GRALHAAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

EDIÇÃO 33

nov/25 – Dez/25

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/index

1. Direito – Periódico. 2. EJUD. 3. Tribunal de Justiça do Paraná. CDU: 340

Editor-Chefe

Desembargadora Presidente Lidia Maejima

Conselho Editorial

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargadora Priscilla Plachá Sá

Desembargador Jorge De Oliveira Vargas

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Mario Luiz Ramidoff

Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça

Dra. Cláudia Catafesta

Dra. Heloísa Da Silva Krol Milak

Coordenador Científico

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

Editorial

Lara Helena Luiza Zambão

Revisão

Carolina Baggio Lipski

Layout

Lucas Souza da Rosa

Luiz Fernando Patitucci

Giovanna do Valle Marchesini Laufer

Maria Fernanda Alamini Hecke

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.
As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Paraná.

EDITORIAL

Ao encerrarmos esta edição da Revista Jurídica Gralha Azul, registro meu agradecimento a todas as autoras e a todos os autores que, com seriedade intelectual, rigor metodológico e compromisso científico, confiaram à Revista suas pesquisas, reflexões críticas e construções teóricas.

Os trabalhos publicados representam não apenas um esforço individual de investigação, mas também um gesto de confiança em um projeto editorial comprometido com a produção qualificada do conhecimento jurídico, alicerçado na compreensão de que a ciência se constrói de forma coletiva, relacional e responsável.

A presente edição revela, de forma expressiva, a diversidade temática, metodológica e epistemológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea. Os artigos aqui reunidos transitam por distintos campos do saber jurídico, dialogam com múltiplas abordagens teóricas e refletem a complexidade dos desafios atuais enfrentados pelo Direito.

Cada autor e autora, a partir de sua área de especialidade, compôs um mosaico plural que fortalece o debate jurídico, estimula o pensamento crítico e amplia os horizontes da pesquisa científica no âmbito nacional.

Essa pluralidade qualificada constitui verdadeira riqueza intelectual. Inspirada por uma ética de comunidade — que pode ser sintetizada na noção de *Ubuntu*, segundo a qual o conhecimento se afirma no reconhecimento do outro e na construção compartilhada —, a Revista reafirma sua vocação para ser espaço de diálogo acadêmico sério, de circulação de ideias fundamentadas e de produção coletiva do saber jurídico, sempre orientada por critérios de qualidade, consistência teórica e relevância científica.

A qualidade de uma revista científica é, sobretudo, reflexo direto da qualidade de sua comunidade de pesquisadores, de seu compromisso com a verdade científica e de sua disposição permanente para submeter o conhecimento ao crivo crítico, ético e responsável da academia.

Com vistas a 2026, a Revista Jurídica Gralha Azul reafirma, de forma pública e inequívoca, seu compromisso inegociável com a cientificidade, o rigor metodológico e a excelência editorial. Seguiremos fortalecendo nossos critérios de avaliação, aprimorando continuamente os processos editoriais, zelando pela integridade científica das publicações e estimulando pesquisas que contribuam, de modo efetivo, para o desenvolvimento de um pensamento jurídico crítico, responsável, ético e socialmente comprometido.

Por fim, que esta edição represente não apenas o encerramento de um ciclo editorial, mas também a consolidação e a afirmação de um projeto acadêmico sólido, pautado pela qualidade, pela diversidade qualificada, pela seriedade científica e pelo respeito à pesquisa jurídica.

José Laurindo de Souza Netto

Coordenador Científico

Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR

SUMÁRIO

Editorial
José Laurindo de Souza Netto - Pág. 4

1. **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DO PROJETO-PILOTO CNJ/TJPR**
   Rodrigo Fernandes Lima Dalledone e Lucas Cavalcanti da Silva – Pág. 10

2. **MULHERES DESACREDITADAS: O USO DE DIAGNÓSTICOS MENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR**
   Elizabeth de Fátima Nogueira e Mayara Grein Manske – Pág. 29

3. **O DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE E A CRISE DAS MIGRAÇÕES: REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICO-INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS 'REFUGIADOS AMBIENTAIS'**
   Rafael Da Silva Melo Glatzl – Pág. 39

4. **O RECONHECIMENTO PROGRESSIVO DAS NORMAS JUS COGENS: A MITIGAÇÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS COMO GARANTIA UNIVERSAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**
   Jussara Romero Sanches, Vinícius Gazola Valim e Lincoln Rafael Horácio – Pág. 60

5. **ENTRE A SOBERANIA ESTILHAÇADA E O ESTADO SOMBRA: BRASIL 2025 COMO ENSAIO GERAL DA DISSOLUÇÃO SIMBÓLICA**
   Vinícius Rosoha Pereira - Pág. 82

6. **INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO JULGAMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**
   Mariele Zanco Laismann, Apoenna Amaral de Alencar Castro e Ana Luiza da Costa Baravieira – Pág. 111

7. **ANALFABETISMO JURÍDICO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL**
   Fábio S. Santos e Marianna Camargo Mattoso – Pág. 126

8. **A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: UMA LEITURA CRÍTICA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025**
Vanessa Schmidt Bortolini, Wilson Engelmann e Alexandre de Souza Garcia – Pág. 146

9. **UMA AVALIAÇÃO DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS NO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A RESOLUÇÃO Nº 192/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO Nº 471-OE/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
Emerson Martins de Souza e Andrea dos Santos Rodrigues– Pág. 162

10. **EDUCAÇÃO, INTERSECCIONALIDADE E LETRAMENTO DIGITAL NA TRAJETÓRIA DE MULHERES NEGRAS**
Danisléia da Rosa , Letícia R. M. Parucker e Camila Henning Salmoria– Pág. 179

11. **ATIVISMO JUDICIAL OU DEVER DE OFÍCIO? A RESPOSTA JURISDICIONAL À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E AO NEGACIONISMO LEGISLATIVO**
André Pottes de Souza– Pág. 202

12. **DOCUMENTOS VS. ENCHENTES: PAPEL DA REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA SEGURANÇA AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS MARANHESES**
Jadson Ramos e Sousa Santos, Dougllas de Melo Souza Santos e Aline Cecília Sena Moura– Pág. 216

13. **REFLEXOS DA MODERNIDADE LÍQUIDA E DA HIPERMODERNIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E NA JUSTIÇA MULTIPORTAS**
Arthur Vinicius Pereira e Adriana Timóteo dos Santos– Pág. 228

14. **PLENÁRIO DO JÚRI: O DEVER DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE A ACUSAÇÃO E DEFESA PERANTE JURADOS**
Bianca Cordeiro Vieira, Bárbara Fujita Fernandes Dourado, José Laurindo de Souza Netto e Lara Helena Luiza Zambão– Pág. 244

15.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DIREITO DE FAMÍLIA: MEDIDAS PROTETIVAS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DESAFIOS DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL
Rodston Ramos Mendes de Carvalho – Pág. 274

15. **A NOVA VITIMOLOGIA DIGITAL OS TIPOS EMERGENTES DE VÍTIMA PENAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**
Vinicius Alex de Ramos e Rauli Gross Junior– Pág. 297

17. NEURODIVERGÊNCIA E A CRISE DA CAPACIDADE CIVIL: DA "BRECHA AUTOFÁGICA" À PROPOSTA DA CURATELA DE APOIO REFORÇADA
André Pottes de Souza, Ana Rosa Analia Dreher e Eduardo Cano– Pág. 311

18. O AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS E AS PRETENSÕES DE VALIDADE E DE EFICÁCIA DA PENA

Fernando Bardelli Silva Fischer e Maria Eduarda Pereira Rattmann– Pág. 327

19. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA E ALIENAÇÃO PARENTAL
Djonny Fernando Friesen, Elisangela Veiga Pontes e Barbara Lucia Tiradentes de Souza– Pág. 341

20. INNOVATION IN THE PUBLIC AND PRIVATE SECTORS: SHARING AS AN INNOVATIVE PRACTICE IN THE CONTEXT OF LAW NO. 13,243/2016
Luiz Henrique Sormani Barbugiani– Pág. 361

21. A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO PRISIONAL
Andréa Arruda Vaz, Nathally Floriano Lima e Karine Vaz Tortora Correa – Pág. 368

22.GOLPES DIGITAIS NO SETOR BANCÁRIO: DESAFIOS AO USUÁRIO E TAMBÉM AO JULGADOR
Aleff Guilherme da Silva Nascimento e Fernanda Bernert Michielin– Pág. 378

23. RATEIO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO AMAZONAS: ANÁLISE CRÍTICA DO CRITÉRIO DE EXISTÊNCIA E ATIVIDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE
Fausto Araújo Nunes de Almeida, Gabriella Ferreira de Andrade Martins, Valmir César Pozzetti – Pág. 403

24. A TOMADA DE DECISÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA COMO DIREITO PREFERENCIAL
Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno, Flávia Jeanne Ferrari e Fábio André Guaragni– Pág. 421

25. TITULARIDADE FEMININA NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PROGRAMA SOLO SEGURO – FAVELA COMO POTENCIAL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL EM MANAUS - Gabriella Ferreira De Andrade Martins, Fausto Araújo Nunes De Almeida e Valmir César Pozzetti – Pág. 437

Nota Editorial

O Conselho Técnico da Escola Judicial do Paraná - EJUD-PR, após reanálise editorial do artigo intitulado “O Processo Estrutural em Litígios Fundiários Coletivos: o Caso do Jardim Cambeville/PR”, de autoria de Luciene Zanetti e Patrícia Funabashi Jorge, deliberou pela exclusão imediata do referido artigo, publicado na Edição Virtual nº 31/2025 (outubro/2025), e está promovendo os encaminhamentos necessários à preservação das boas práticas editoriais e os princípios de integridade científica.

ARTIGOS

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DO PROJETO-PILOTO CNJ/TJPR

CONCILIATION AND MEDIATION IN NOTARY AND REGISTRY SERVICES: A PRELIMINARY ANALYSIS OF THE CNJ/TJPR PILOT PROJECT

RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - Juiz de Direito do TJPR, Doutor em Direito pela UFPR. Foi juiz auxiliar da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, responsável pela gestão do foro extrajudicial, no biênio 2023-2024. E-mail rfldalledone@gmail.com.

LUCAS CAVALCANTI DA SILVA - Juiz de Direito do TJPR, Mestre em Direito pela UFPR, Especialista pela ABDConst. Membro do Núcleo de Pesquisa em Processo Comparado da UFPR. Foi juiz auxiliar da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, órgão responsável pelo NUPEMEC, no biênio 2023-2024. E-mail lucas_taubate@hotmail.com.

O artigo pretende examinar os resultados preliminares do Projeto-Piloto de conciliação e mediação nos Serviços Notariais e de Registro realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná sob os auspícios do Conselho Nacional de Justiça, por meio da fixação de regras provisórias que excepcionam parte da disciplina trazida pelo Código Nacional de Normas. O estudo seguirá o método indutivo, de modo que, após a apresentação das premissas teóricas que orientam as atividades delegadas e os meios alternativos de resolução de controvérsias, será feita a análise dos dados parciais obtidos após a implementação dos projetos, com a proposição de ajustes que podem potencializar a atuação de notários e registradores na seara compositiva.

PALAVRAS-CHAVE: Litigiosidade. Atividades notariais e de registro. Conciliação e mediação. Código Nacional de Normas. Projeto-Piloto.

The article aims to examine the preliminary results of the Pilot Project for conciliation and mediation in Notarial and Registry Services carried out by the Court of Justice of Paraná under the auspices of the National Council of Justice, through the establishment of provisional rules that exempt part of the discipline brought by the National Code of Standards. The study follows an inductive method. After presenting the theoretical premises that guide delegated activities and alternative dispute resolution methods, partial data obtained after project implementation will be analyzed, proposing adjustments that can enhance the performance of notaries and registrars in the area of conciliation.

KEYWORDS: Litigation. Notarial and registration activities. Conciliation and mediation. National Code of Standards. Pilot Project.

INTRODUÇÃO

Os dados recentemente divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam a retomada da tendência de crescimento dos estoques de processos no Poder Judiciário, que no ano de 2023 atingiram o maior valor da série histórica, totalizando 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento, com destaque para o aumento de caso novos, que perfizeram o volume de 35,3 milhões (CNJ, 2024).

A progressiva ascensão da litigiosidade em nosso país vem realçando a necessidade de potencialização de novas formas de pacificação social, na perspectiva de que se está diante de um fenômeno multifacetado, que resiste a análises reducionistas, sendo certo que muitas vezes a intensa judicialização acaba trazendo o efeito deletério de retroalimentar os conflitos (FERRAZ, 2023).

E um dos mecanismos utilizados para fazer frente a esse estado de coisas foi a desjudicialização, que, para o que aqui interessa, é levada a efeito "através da transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais ou para o âmbito de acção das 'velhas' ou 'novas' profissões jurídicas, ou mesmo das novas profissões de gestão e de resolução de conflitos" (PEDROSO:, p. 19).

Essa tendência, cujas origens podem ser localizadas na Lei Federal n. 11.441/2007, ensejou a inclusão de notários e registradores como executores da política judiciária nacional de conciliação e mediação por meio do Provimento n. 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, o que foi posteriormente positivado (ainda que de forma parcial) pela Lei Federal n. 14.711/2023.

Todavia, com o intuito de incrementar a adesão dos serviços notariais e de registro às atividades de conciliação, a Corregedoria Nacional de Justiça autorizou que o Tribunal de Justiça do Paraná instituísse um projeto-piloto, com a fixação de normas temporárias que excepcionam a disciplina nacional, levado a efeito por meio da atuação conjunta com a Anoreg (Paraná e Brasil), a OAB/PR e a sociedade civil.

Este artigo, portanto, tem por objetivo apresentar uma análise dos resultados parciais do projeto, estruturando-se em quatro partes, além desta introdução.

No tópico 2 será feita uma breve apresentação dos métodos autocompositivos, com o fito de fornecer embasamento teórico ao projeto. O tópico 3 versará sobre a mediação e conciliação na perspectiva das atividades notariais e de registro, enquanto as linhas gerais do projeto-piloto e seus resultados serão objeto do tópico 4. Por fim, a título de fechamento, serão apresentadas as considerações provisórias, com sugestões para o aperfeiçoamento do modelo.

1 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ROTINA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A ordem processual consagra a busca da solução consensual dos conflitos como um de seus princípios[1], estabelece como dever do Estado a promoção de métodos adequados de resolução de disputas (artigo 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil) e fixa como incumbência do juiz (e não penas uma mera faculdade) promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (artigo 139, V, do Código de Processo Civil).

Extrai-se da própria exposição de motivos do Código de Processo Civil que a construção de suas bases deu ênfase à possibilidade de as partes fazerem uso da via da mediação ou da conciliação para colocarem fim ao conflito e alcançarem resultado com maior satisfatividade do que aquele imposto pelo juiz [2].

Este movimento da lei processual brasileira na direção de métodos adequados de solução de conflitos (aqui entendidas a conciliação, a mediação e a negociação) marca um reencontro

[1] O que parte da doutrina chama de "princípio do estímulo da solução por autocomposição". Vide, por todos, DIDIER JR, Fredie. **Curso de processo civil**: introdução ao direito processual civil. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 274.

[2] Consta da exposição de motivos do CPC: "A criação de condições para realização da transação é uma das tendências observadas no movimento de reforma que inspirou o processo civil alemão. Com efeito, explica BARBOSA MOREIRA que "já anteriormente, por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos 'Lander' tinham sido autorizados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes..." (Breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão, p. 106)".

com sua história e replica tendência mundial nesse sentido.

Com efeito, a primeira lei processual brasileira estimulava o contato inicial entre as partes em ambiente de conciliação. Os seis primeiros artigos do Anexo da Lei de 29 de novembro de 1832, que estabelecia disposição provisória sobre a Administração da Justiça Civil, tratavam exatamente do início do procedimento a partir de tentativa de conciliação diante de juízes de paz (COSTA, 1970).

Os mais diversos sistemas processuais do mundo também dão o necessário peso às soluções de conflito pela via da conciliação e mediação. Na Inglaterra, de tradição jurídica da common law, Neil Andrews comenta que o processo é destinado à resolução dos litígios por uma variedade de métodos, dentre os quais a resolução por sentença é apenas um deles. A filosofia do processo inglês é o de incentivar o acordo logo no início dos litígios e as civil procedure rules (espécie de código processual inglês) enfatizam a necessidade de incentivar a autocomposição e o uso das alternative dispute resolution (ADR). Para tanto, dentre outros mecanismos, atribui os ônus sucumbenciais àquela parte que, mesmo tendo vencido o processo, obteve menos do que poderia obter se aceitasse acordo previamente oferecido e mais vantajoso (ANDREWS, 2012).

Lord Woolf, responsável pela condução do projeto de reforma da lei processual inglesa no final dos anos 90, declarou que um dos objetivos de seu trabalho foi criar condições para que as partes pudessem resolver suas disputas antes de recorrer aos tribunais, sempre que fosse razoável fazê-lo. Houve, portanto, uma ênfase na resolução de disputas antes do início do litígio judicial e, se os procedimentos no Poder Judiciário se tornassem necessários, a ideia era estabelecer ônus sobre as partes para trabalharem a possibilidade de um acordo o mais cedo possível (GERLIS e LOUGHLIN, 2012).

Já a França, cujo sistema jurídico tem suas bases na tradição do civil law, estabelece no artigo 21 de seu Code de procédure civile a missão do juiz promover a conciliação como um princípio basilar do processo, contando com estrutura de conciliadores para atingir o propósito de conciliar as partes.

A mobilização internacional para estimular a conciliação como método adequado de solução de disputas elevou o prestígio à autocomposição ao status de “princípio processual transnacional”.

Os Principles of Transnational Civil Procedure (Princípios do processo civil transnacional) são fruto do trabalho da UNIDROIT (Instituto para a Unificação do Direito Privado) e do American Law Institute, e foram aprovados no ano de 2004. A consolidação destes princípios foi um experimento na seleção de algumas boas ideias de diferentes sistemas processuais, não com o propósito de eliminar diferenças nacionais, mas para buscar semelhanças entre sistemas de países civilizados. Consta do rol de princípios que os tribunais, sem desrespeitar o direito de ação, devem encorajar o acordo entre as partes sempre que razoavelmente possível, facilitando a sua participação em procedimentos mais adequados

para a resolução de litígios em qualquer fase processual[3] .

Torna-se visível, assim, o que Mauro Cappelletti e Bryant Garth chamaram de terceira onda de acesso à Justiça, qual seja, o enfoque de acesso a partir de uma variedade de métodos para a solução de conflitos, com a garantia de oferta daquele mais adequado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). Por tudo isso, parece não ser mais adequado classificar os métodos autocompositivos de solução de conflitos como "meios alternativos", tampouco como instrumento menos importante ou alheio ao processo civil. Os métodos autocompositivos são parte do processo e integram, de forma definitiva, a rotina do sistema de justiça.

Nesse caminho, e voltando ao Brasil, é possível observar ao longo dos últimos quinze anos evolução significativa na legislação e na organização do sistema de justiça no que diz respeito à conciliação e à mediação.

Em 2010, marco significativo no campo da mediação e da conciliação foi inaugurado pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Tal ato fundou as bases da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, fixando diretrizes a serem observadas pelos tribunais na concepção de outros mecanismos de solução de conflitos para além da adjudicação. Assentou-se o dever estatal de disponibilizar todos os métodos adequados de resolução de controvérsias, em especial os métodos consensuais, com o objetivo de consolidar no país uma política pública permanente de fomento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos (BACELLAR, 2017).

Nesse passo, identificam-se como pilares daquela Política Judiciária: a criação de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC); cuidado com a qualificação dos serviços, com a capacitação dos mediadores e conciliadores; criação de núcleos de inteligência em cada tribunal para o planejamento daquela Política Judiciária; interlocução com instituições públicas e privadas.

No mesmo período da edição do Código de Processo Civil de 2015 – que, como visto, estimula o emprego de métodos autocompositivos - foi editada a Lei Federal n. 13.140/2015, conhecida como a "Lei da Mediação", a qual dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Diz-se na doutrina que, juntamente com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil, a Lei da Mediação compõe um

[3] *"P 24.1 The court, while respecting the parties' opportunity to pursue litigation, should encourage settlement between the parties when reasonably possible. 24.2The court should facilitate parties' participation in alternative-dispute-resolution processes at any stage of the proceeding."* ("24.1. O tribunal, respeitando a oportunidade das partes de prosseguir com a ação judicial, deve incentivar a conciliação entre elas sempre que razoavelmente possível. 24.2 O tribunal deve facilitar a participação das partes em processos de resolução alternativa de disputas em qualquer fase do processo – tradução livre).

"microssistema" de métodos adequados de solução de conflitos.

No particular, chama a atenção na Lei da Mediação o quanto disposto em seu artigo 16, no que permite às partes de processo judicial ou arbitral já em andamento promover a suspensão do processo para submissão do caso a procedimento de mediação. Esse permissivo "reflete a preferência do ordenamento pelas soluções autocompositivas e extrajudiciais. Existindo a perspectiva de se atingir solução consensual [...] essa via não apenas não fica proibida como deve ser privilegiada" (CURY e CABRAL, 2022, p. 92).

A concepção de diversos mecanismos para a promoção da mediação e de procedimentos com previsão de conciliação como passo prévio à instauração efetiva da lide também é fruto da percepção de que o pluralismo do sistema processual não pode se furtar de combinar diversos modos de solução de controvérsias para o máximo alcance da justiça. (CADIET, 2017). Na lição de Loïc Cadiet, "o desenvolvimento contemporâneo das modalidades alternativas de resolução de conflitos participa da promoção desse pluralismo do sistema de justiça – e pode, inclusive, ser concebido como um instrumento do 'management' judicial" (CADIET, 2017, p. 36).

Essa noção de que múltiplos mecanismos e procedimentos devem compor o sistema de justiça para a solução de conflitos é endossada por Kazuo Watanabe. Para o Professor da Universidade de São Paulo, o sistema de justiça deve ter uma acepção bastante ampla, abrangente não apenas do Judiciário, mas de instituições públicas e privadas que atuam na distribuição da justiça no sentido amplo, consistente não apenas na solução de controvérsias, como também na prestação de assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), inclusive serviços de informação e orientação, que possibilitem o efetivo exercício da cidadania e o pleno resguardo da dignidade da pessoa humana (WATANABE, 2022).

O trabalho para a promoção da ordem jurídica justa, então, é levado a efeito também por órgãos que ofereçam serviços de solução de conflitos e de informação e orientação, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, as Procuradorias, Câmaras de mediação e arbitragem, que igualmente podem manter serviços de solução de conflitos e prestar serviços de informação e orientação. Bem por isso, escreve Kazuo Watanabe que o acesso à justiça não deve ser estudado nos limites do acesso aos órgãos judiciários já existentes; não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas, sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa" (WATANABE, 2022).

Nessa ordem de ideias, o sistema de Justiça tem se valido da colaboração de atores públicos e privados para o oferecimento de serviços de cidadania e para a realização de sessões de conciliação e mediação. Para além dos CEJUSCs, são conhecidas de todos as iniciativas de convênios com faculdades e universidades para a criação de espaços de conciliação e postos

avançados de atendimento ao cidadão, ou de parcerias com a Defensoria Pública com o mesmo propósito.

E é exatamente sob essa perspectiva que se pode pensar em oferecer, no foro extrajudicial, mais um caminho para a solução adequada de conflitos.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ATIVIDADES DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Notários e registradores são profissionais do direito que, por delegação estatal, exercem em caráter privado atividades revestidas de fé-pública, destinadas "a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", sob a fiscalização do Poder Judiciário.[4]

Esses agentes que se encarregam de conservar documentos importantes para a vida jurídica da sociedade e de assentar e formalizar juridicamente a vontade das partes atuam desde antes da formação do Estado brasileiro, agindo como verdadeiros intérpretes da ordem jurídica e incentivando o tráfego jurídico na sociedade (DALLEDONE, 2016).

Trata-se de operadores capacitados à "realização espontânea do direito" (BACELLAR FILHO: 2009, p. 146), que, por força da imensa capilaridade dos Serviços Notariais e de Registro em nosso país, têm profunda conexão com o meio social em que atuam.

Com efeito, segundo a edição 2024 do "Cartório em Números", publicação da Associação dos Notários e Registrados do Brasil (ANOREG)[5], havia naquele ano 12.512 Serviços Notariais e Registrais espalhados por todos os municípios do país, os quais, obrigatoriamente, nos termos da Lei Federal n. 6.015/1973, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada. Como intuitivo, a presença e alcance do serviço notarial e registral nos Municípios brasileiros são maiores que aquelas das unidades judiciárias tradicionais (fóruns), mesmo se considerado o Poder Judiciário Estadual, acostumado a organizar suas Comarcas a partir de grupos de Municípios, tendo por referência determinado número mínimo de habitantes e de movimento processual.

Esse dado é relevante, porque, próximos da rotina da comunidade, notários e registradores estão habilitados a atuar na identificação e eliminação de controvérsias nas fases embrionárias do conflito, antes mesmo de sua judicialização, podendo contribuir decisivamente para a redução da litigiosidade, como sintetizou Ricardo Dip: "O notário e o registrador público são como que os juízes da concórdia social. Acautelam. Previnem. Aconselham. Instrumentam

4 Artigo 236 da Constituição da República e artigos 1º e 3º da Lei 8.935/1994.

5https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2025, às 18:54.

a segurança jurídica. Guardam-na. Difundem-na" (DIP: 2004, p.).

Na mesma linha de pensamento, relevante mencionar que a função preventiva da atividade notarial foi destacada já por Carnelutti, ao afirmar que "quanto mais conselho do Notário, quanto mais consciência do Notário, quanto mais cultura do Notário, tanto menor a possibilidade de lide; e quanto menor a possibilidade de lide, menor a necessidade do Juiz" (CARNELUTTI: 2011, p. 142).

Some-se a isso, ademais, o aspecto da especialização.

Com efeito, as competências atribuídas aos notários e registradores (artigos 6º a 12 da Lei Federal n. 9.835/1994;[6] artigos 29, 114, 127, 129 e 167 da Lei Federal n. 6.015/1973) abrangem quase a integralidade dos atos relacionados ao tráfego jurídico privado, abarcando seus institutos fundamentais: o contrato, o projeto parental e as titularidades (FACHIN, 2003). Vale dizer, há serviços notariais e registrais cujo cotidiano abarca todas as áreas do Direito que compõem a rotina dos conflitos da jurisdição não-criminal e que são, potencialmente, passíveis de solução pela conciliação ou mediação.

Como operadores do Direito, notários e registradores, não raras vezes, trabalham com questões jurídicas que escapam do cotidiano de juízes, promotores, advogados e serventuários da Justiça, especializando-se em temas complexos, cujas minúcias podem gerar conflitos de difícil apreensão por aqueles atores.

Esse grau de especialização assume especial relevância no contexto da mediação e da conciliação quando se lembra que, atualmente, tanto o sistema de Justiça quanto as estruturas privadas esforçam-se para oferecerem serviços com profissionais especializados nos mais diversos temas. Não é preciso procurar muito para identificar Câmaras de Mediação Privadas especializadas em Direito Societário e Falimentar, por exemplo, ou esforços do Conselho Nacional de Justiça para que os tribunais contem com estruturas de mediação especializadas em temas específicos, como em matéria tributária (Resolução n. 471/2022)[7] ou ambiental (Resolução n. 433/2021)[8].

Assim, experts em suas áreas de atuação, os agentes delegados podem atuar com eficiência em setores marcados por intensa complexidade, contribuindo para reduzir assimetrias de

6 Destaca-se que, por força da Lei 14.711./2023, foi incluído na Lei 8.935/1994 o artigo 7º-A, que atribuiu aos tabeliães de notas a competência para, sem exclusividade, atuarem como árbitros, conciliadores e mediadores.

7 Art. 2o Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observadas as seguintes diretrizes: [...] II – adequada formação e treinamento de magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as).

8 Art. 5o O CNJ incentivará a capacitação contínua de magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as) na resolução de conflitos ambientais em parceria com as Escolas Judiciais e as Escolas da Magistratura.

informação[9] e para aproximar setores marcados por racionalidades diversas, como o jurídico, o econômico e o familiar.

E a proposição acima não atenta contra o dever de imparcialidade do conciliador/mediador (artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil). Isso porque nas hipóteses de conciliação o terceiro pode adotar postura mais assertiva em relação à controvérsia, podendo "sugerir soluções ao conflito, participar ativamente da discussão sobre o objeto da demanda, e, além disso sobre aquilo que venha a ser o resultado do eventual acordo celebrado entre as partes" (BACELLAR: 2016, P. 120), mas também porque a ausência de "informações precisas acerca dos objetivos, prioridades, preferências, recursos e oportunidades" das partes envolvidas são uma das principais barreiras estratégicas nas negociações (MNOOKIN; ROSS: 2011, p. 31-32).

Assim, estamos diante de uma "imparcialidade assessora", fazendo com que as partes em geral, mas o "cliente vulnerável" em particular, tenham à sua disposição a melhor e mais adequada informação possível sobre as propostas apresentadas por eles e, sobretudo, especialmente pela parte 'dominante'" (MELERO: 2007, p. 75).

À luz de tais constatações, e com lastro no artigo 42 da Lei Federal n. 13.140/2015, a Corregedoria Nacional de Justiça disciplinou a extrajudicialização dos procedimentos de conciliação e mediação por meio do Provimento n. 67/2018, oportunizando sua realização nos serviços notariais e de registro e definindo o iter procedimental a ser observado.

Posteriormente, o regramento foi transportado ao Código Nacional de Normas (Provimento n. 149/2023), estando estruturado sobre quatro pilares: a) facultatividade (artigo 18); b) capacitação dos conciliadores e mediadores de acordo com as diretrizes curriculares definidas na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (artigo 22); c) abrangência dos direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação (artigo 28); d) remuneração por emolumentos específicos (artigo 52).

3 O PROJETO-PILOTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E SEUS RESULTADOS

Nada obstante os esforços envidados para efetivação desta nova via de resolução de conflitos em nível nacional, não foram obtidos os resultados esperados.

Por isso, com o intuito de dar concreção à Diretriz Estratégica n. 02/2023 da Corregedoria

9 "Com a colaboração do notário, as partes têm a oportunidade de dialogarem entre si, de se entenderem, de estarem em equilíbrio e protegidas por um profissional do Direito (...) que conhece a lei e torna claro os efeitos do negócio jurídico." (GONÇALVES: 2022, p. 113). No campo da conciliação e mediação, as colocações referentes aos notários se estendem, por antonomásia, aos registradores.

Nacional de Justiça,[10] e mediante contínua interlocução com aquele órgão, foi instituído um grupo de trabalho integrado por representantes da 2ª Vice-Presidência e da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como da ANOREG/PR.

Por relevante, destaca-se que a questão remuneratória já havia sido anteriormente endereçada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com a inclusão nas tabelas de todas as especialidades emolumentos de R$ 360,10 (trezentos e sessenta reais e dez centavos) para as sessões de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos, incluído o termo respectivo), com a previsão do adicional de R$ 90,02 (noventa reais e dois centavos) para cada período suplementar de quinze minutos.

Composto um grupo de trabalho multidisciplinar (integrado por notários, registradores, servidores e magistrados), constatou-se a existência de um círculo vicioso: a quase inexistente demanda pelos serviços de conciliação e mediação junto às serventias notarias e de registro acarretava reduzida adesão dos agentes delegados à implantação de estruturas voltadas a ofertá-los.[11] Assim, os esforços iniciais foram direcionados à detecção dos pontos de estrangulamento que contribuíam para esse estado de coisas, que podem ser assim agrupados:

i) *aspectos culturais*, que envolviam tanto o desconhecimento da possibilidade de utilização dos Tabelionatos e Serviços de Registro como verdadeiros centros de cidadania, quanto uma tendência à priorização acrítica pela via judicial pelos operadores do direito e pelos cidadãos em geral.

Interessante notar que já em 2018 a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 28, de 17 de agosto de 2018, concitou os "tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantados", sem que tenha havido resultados relevantes ou indicação de interesse pelos atores do sistema de justiça na sua utilização e consolidação.

ii) *aspectos financeiros*, que levavam não apenas ao desinteresse dos notários e registradores em realizar investimentos sem a

10 "Desenvolver protocolos institucionais entre os Tribunais e as serventias extrajudiciais, com o objetivo de otimizar e documentar as medidas de desjudicialização e desburocratização, inserindo nesse contexto práticas concernentes aos meios consensuais de solução de conflitos".

11 Apenas para retratar a experiência paranaense, até o advento do projeto piloto aqui retratado, havia apenas duas serventias que se habilitaram para realizar sessões de concitação e mediação após a edição do Provimento 67/2018, com a ressalva da profícua atuação do tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Fátima nessa seara.

previsão de uma pauta remuneratória compatível (tendo sido constatado inclusive casos de desconhecimento da existência de rubricas específicas para remuneração das atividades de conciliação e mediação nas tabelas de emolumentos paranaenses), mas, também, serviam como incentivo às partes para a busca de outros atores, que prestavam serviços similares a custos mais reduzidos (Cejuscs, por exemplo);

iii) *aspectos de capacitação*, identificados com as dificuldades na formação e atualização continuada de quadros habilitados à realização das sessões de conciliação e mediação.

Definido um esboço das principais dificuldades a serem superadas, foi alvitrado um projeto-piloto que, de forma transitória, excepcionava algumas disposições do Código Nacional de Normas nos seguintes pontos: (a) inclusão da figura do conciliador e mediador externo; (b) possibilidade de audiências virtuais; (c) fixação da competência dos serviços - domicílio das partes; (d) a escrituração e conservação dos atos por meio de arquivos eletrônicos; (e) capacitação pela a Escola Nacional de Notários e Registradores – ENNOR; (f) dispensa do pagamento de emolumentos em caso de falta justificada à sessão.

A possibilidade de contratação de conciliador e mediador externo, ainda que para atuar em uma única sessão de mediação, teve por escopo dispensar o titular da serventia do ônus de manter em seu quadro de colaboradores profissional que poderia ficar ocioso nos períodos sem previsão de realização de sessões, além de dispensar aqueles agentes delegados que, interessados em oferecer serviço de mediação em suas serventias, não tinham interesse ou disponibilidade para a realização da capacitação exigida pela Resolução n. 125 do CNJ. A solução também possibilitou que os NUPEMECs dos tribunais ampliassem a oferta de sessões remuneradas de mediação aos seus mediadores cadastrados, mantendo-os com vínculo ativo no tribunal.

A abertura para as audiências virtuais e para a conservação de atos por meio de arquivos eletrônicos, como intuitivo, possibilitou economia de recursos e de tempo para os agentes delegados e para as partes e advogados. A realização de audiências virtuais e o trânsito e armazenamento de arquivos digitais tornaram-se rotina nos tribunais e contam com ampla aceitação da advocacia, de modo que a exigência inflexível de sessões presenciais ou de documentos físicos acabaria por tornar pouco atrativa a atividade no âmbito cartorial.

Além disso, o ambiente virtual possibilita a que as serventias das pequenas cidades, em que muitas vezes não são encontrados mediadores certificados, possam contar com os serviços de tais profissionais, viabilizando, inclusive, a escolha de mediador com especialização na matéria objeto da controvérsia a ser mediada.

A dispensa de emolumentos em caso de falta justificada à sessão e a fixação da competência dos serviços contribuíram para o aclaramento das regras de atuação e para a segurança das partes quanto aos custos envolvidos.

Outro fator essencial para o êxito do projeto foi o credenciamento da Escola Nacional de Notários e Registradores – ENNOR como entidade habilitada a promover curso de capacitação e consequente certificação dos mediadores.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal n. 13.140/2015, a atuação como mediador judicial, mesmo em sessões pré-processuais, pressupõe a capacitação do profissional nos moldes do que estabelece a Resolução n. 125 do CNJ, que impõe formação teórica de 40 horas/aula, além de estágio supervisionado ou módulo prático (realização de audiências na condição de observador, comediador e mediador) por, no mínimo, 60 horas. A energia gasta pelos tribunais na capacitação de mediadores para atender a demanda de seus centros de conciliação e Juizados Especiais é significativa, o que, levando em conta as conhecidas dificuldades orçamentárias e de pessoal, torna a oferta de cursos sempre inferior à demanda dos órgãos do sistema de justiça.

Por conta disso, inserir a ENNOR entre as instituições autorizadas a promover cursos de capacitação foi fundamental para tornar a oferta compatível com a demanda de notários e registradores e não sobrecarregar ainda mais os tribunais com a necessidade de capacitação contínua.

A iniciativa foi autorizada pelo Exmo. Ministro Luiz Felipe Salomão, então Corregedor Nacional da Justiça, no âmbito do Pedido de Providências n. 0007514-28.2023.2.00.0000, inclusive com o reconhecimento da "possibilidade de que o Módulo Prático do curso de formação, oferecido pela Escola Nacional de Notários e Registradores – ENNOR, (...) [fosse] realizado nas próprias serventias extrajudiciais paranaenses".

A primeira fase do projeto consistiu na oferta de curso de formação pela Escola Nacional de Notários e Registradores, com 134 inscritos dentre titulares e escreventes, que representavam 96 serventias, localizadas em todas as regiões do Estado. Destes, 104 cursistas concluíram a fase teórica.

Seguiram-se então os estágios práticos (juntos aos Cejuscs e Juizados Especiais das Comarcas e, diante de expressa autorização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos próprios Serviços), de modo que até 31 de janeiro do corrente ano havia onze serventias habitadas a prestar serviços de mediação e conciliação.[12]

Durante esse percurso foi possível constatar algumas dificuldades:

12 Atualmente são 19 serventias autorizadas. Relação disponível em: https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF_a_page_anchor=77967146&a_page_anchor=87238820. Acesso: 06Ag2025. Do procedimento SEI!TJPR Nº 0002461-63.2023.8.16.6000 consta relação de outros 153 agentes delegados/escreventes que haviam se habilitado à execução das atividades de mediação/conciliação.

i) excessivo tempo para a certificação dos interessados como mediadores, notadamente pela carga de 60 horas exigida em estágio prático, o que demandou dedicação de tempo nem sempre disponível por parte dos agentes delegados e seus prepostos;

ii) necessidade de a serventia contar com espaço físico adequado para abrigar sessões de mediação, ou seja, com salas dotadas de acessibilidade, segurança e privacidade que garanta a confidencialidade dos debates. Nem sempre as instalações das serventias contam com espaços como esses, até porque a rotina de suas atividades pode nem pressupor o uso de salas do tipo reunião;

Serviço	Comarca	Procedimentos de conciliação e mediação				
		agendados	Acordos	em acordo	Em andamento	existência
Tabelionato de Notas	Lapa[14]	13	3		8	
Tabelionato de Protesto	Nova Fátima	232	67		151	

iii) necessidade de adaptação de rotinas e fluxos de trabalhos na intimidade administrativa da serventia, uma vez que tramitação de expedientes preparatórios da mediação escapa das atividades usuais da serventia e de seus colaboradores, demandando adaptações materiais e de gestão de pessoas.

A par disso, a 2ª Vice-Presidência e a Corregedoria de Justiça promoveram iniciativas tendentes a promover a divulgação do projeto aos demais operadores jurídicos e aos setores produtivos, com foco nos grandes litigantes, inclusive como forma de divulgar a possibilidade de emprego da via extrajudicial em relação aos processos em trâmite (por meio de uma ponte entre os Cejuscs e as serventias).

Sirvam como exemplos reuniões realizadas com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, Companhia Paranaense de Energia Elétrica, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A e Associação Comercial de Maringá, bem como a apresentação do projeto na Semana Jurídica da Faculdade de Direito da PUC/PR.

E os resultados obtidos até a maio de 2025 foram os seguintes:[13]

Os dados coligidos são alvissareiros e permitem algumas constatações preliminares.

O primeiro fato que merece destaque é o de que estavam habilitados notários e registradores com delegações em todas as regiões do Estado, situados em Comarcas de diferentes portes,[15]

13 Dados extraídos do procedimento SEI!TJPR Nº 0002461-63.2023.8.16.6000.

14 Os procedimentos levados a efeito perante o Tabelionato de Notas da Comarca da Lapa (de entrância intermediária), foram decorrentes do ajuste institucional havido com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, que direcionou parcela de sua carteira de ações possessórias para a via extrajudicial.

15 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, além das Comarcas de Guarapuava, Icaraíma, Irati, Lapa, Manoel Ribas, Marechal Cândido

tendo a inciativa se revelado mais efetiva em centros menores.

Uma hipótese provisória é a de que a proximidade entre o agente delegado e o seu meio de atuação é um fator determinante para disseminação de uma cultura de pacificação extrajudicial, o que não é propriamente uma novidade e só faz reforçar as origens do notariado brasileiro, que desde os tempos coloniais atua na interpretação do ordenamento jurídico e na estabilização de demandas sociais (DALLEDONE, 2016).

E daí decorre a constatação de que, nada obstante os inafastáveis esforços institucionais, a consolidação dos serviços notariais e de registros como integrantes efetivos de um sistema de justiça multiportas não prescinde de uma postura proativa dos agentes delegados, que são atores mais capacitados a auscultar as necessidades e os anseios das comunidades em que atuam e de apresentar soluções de forma simplificada.

A corroborar o argumento, cita-se a experiência da agente delegada Thaís Vasconcelos Dantas Cangussu, titular do referido Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Fátima, que, segundo relatou, obteve os números mais expressivos do projeto após intenso trabalho de divulgação das atividades de conciliação e mediação na comunidade.

Nesse aspecto, há uma indicação concreta de que a mediação e conciliação extrajudiciais podem servir como elemento emancipatório, sobretudo aos segmentos da população que, por deficiências informacionais ou restrições financeiras, ainda encontram obstáculos concretos de acesso à justiça, como destaca SANTOS (1991: p. 170):

> "Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos, e portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. (...) Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um

Rondon, Maringá, Nova Fátima, Nova Fátima, Pato Branco, Pinhão e Pitanga.

> direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal."

No tocante a aspectos culturais, os achados não trazem quaisquer novidades: salvo raras exceções, os operadores jurídicos são orientados para a obtenção de soluções adjudicadas, seja por desconhecimento da efetividade de eventuais formas alternativas de acesso à ordem jurídica justa, seja porque encontram mais incentivos à judicialização.

Portanto, o avanço e consolidação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, sobretudo no foro extrajudicial, pressupõe concentração de esforços em programas de conscientização e exploração de suas vantagens e benefícios, apresentando-o como um novo nicho a ser explorado, inclusive pela advocacia. Aliás, sobre a necessidade de divulgação dos serviços de mediação e de conciliação como mecanismos eficazes de solução de controvérsias, a pesquisa "Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes", realizada em 2019 por pesquisadores da Universidade de São Paulo, aponta que a confiança nas ferramentas de conciliação e mediação pelos advogados é diretamente ligada ao grau de conhecimento que se detém a respeito delas (CNJ, 2019).

A experiência, todavia, indica que os serviços notariais e de registro são capazes de contribuir para "construção de um novo *ethos*", por meio do acesso à justiça e da inclusão social (MIRANDA: 2024, p. 172-173), recomendando a conjugação de esforços em dois sentidos: pelo Poder Judiciário em níveis nacional e regional, por meio da divulgação institucional, sensibilização de grandes litigantes e do meio acadêmico, e tabulação de resultados que permitam metrificar resultados e identificar deficiências; pelos agentes delegados, seja no âmbito nacional (através da indispensável capacitação permanente levada a efeito pela ENNOR), mas, pincipalmente, nos territórios das delegações, onde os conflitos surgem.

Insiste-se nesse ponto porque foi, sem sombra de dúvidas, o maior gargalo a ser vencido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retornando ao ponto de partida, o Relatório *Justiça em Números 2024* registra que "[d]esde sua origem, o CNJ estuda soluções para redução do acervo processual e para a prevenção de litígios judiciais, estimulando, para tanto, soluções adequadas de conflitos, entre elas, a conciliação e a mediação", destacando que no período de amostragem "[n]ão houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo, tampouco no primeiro grau em relação ao ano anterior" (CNJ: 2024, p. 251 e 253).

A onda de acesso à Justiça representada pelo incentivo à autocomposição só tem fundamento com a ciência e consciência da sociedade a

respeito, a fim de que ela encontre motivos plausíveis para preferir os meios alternativos.

Em um sistema arraigado pela "cultura da sentença", é necessária mudança de paradigma para que os meios alternativos (*rectius:* adequados) de solução de conflitos ganhem notoriedade e importância. Como se sabe, não é uma tarefa fácil, porque envolve aspectos culturais e motivações de ordem social, política e econômica.

Por outro lado, e como contraponto, tem se observado crescente incentivo às políticas de desjudicialização a partir do reconhecimento das potencialidades das serventias extrajudiciais, do que se tem como exemplo a Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o tratamento dos executivos fiscais. Ainda que os efeitos decorrentes de tal movimento precisem ser avaliados dentro uma curva temporal mais longa, houve clara constatação de que os Tabelionatos de Protesto de Títulos são mecanismos eficientes na recuperação de créditos fiscais, com a consequente desoneração da máquina judiciária.

Celso Campilongo aponta a tendência de determinados casos saírem da esfera judicial, e o projeto-piloto paranaense parece referendar essa orientação.

Escreve o Professor de São Paulo:

> Com relação ao Judiciário, dois movimentos centrífugos são facilmente identificáveis. De um lado, especialmente no campo do direito empresarial e societário, tem sido exitosa a migração de casos para foros nacionais e internacionais de arbitragem. Celeridade e especialidade são as qualidades que mais estimulam a busca da via arbitral. Porém, de outro lado, naquilo que diz respeito à vida civil, familiar e negocial cotidiana e pessoal, fórmulas como as transferências de competências típicas da chamada 'jurisdição voluntária' para o notariado - ou para instâncias da chamada 'justiça comunitária', 'justiça de vizinhança', 'justiça restaurativa' e tantos outros modelos alternativos de resolução de disputas – também parecem fadadas ao sucesso."

E é nessa ordem de ideias que o Código de Normas Nacional do Foro Extrajudicial consolida a autocomposição nas serventias extrajudiciais, encontrando no projeto-piloto do Tribunal de Justiça do Paraná importante laboratório na busca pelo aperfeiçoamento de sua normatização e funcionamento.

Ainda que os dados obtidos não se afigurem expressivos no contexto do estoque processual existente, é preciso que não se perca de vista o caráter pioneiro da inciativa, que buscou romper amarras institucionais e culturais, apresentando a conciliação e mediação extrajudiciais como alternativas factíveis à prestação jurisdicional.

Como dito, a experiência paranaense indica que os serviços notariais e de registro podem construir uma nova racionalidade a partir do acesso à justiça e da inclusão social; e isso sem contar a abertura de mais um canal para que os grandes litigantes possam solucionar sua plêiade de demandas, que impactam não só na máquina judiciária, mas em áreas sensíveis do funcionamento do país. Tomando-se como exemplo o caso da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, verificou-se genuína disposição de grandes e médios litigantes ao direcionamento de parte de suas carteiras de ações ao foro extrajudicial como forma de reduzir custos, acelerar a recuperação de créditos e estabelecer relacionamento mais harmonioso com seus consumidores.

A consolidação desse cenário, contudo, não prescinde de esforços concentrados e de um movimento cooperativo de toda a comunidade jurídica (Poder Judiciário, notários e registradores, advogados, procuradores e meio acadêmico), nem da sensibilização da sociedade civil acerca das possibilidades do projeto.

Sem uma mudança de paradigmas, sem que se dissemine no meio social a concepção de que "os monopólios da Jurisdição e da representação judicial de interesses não se confundem nem podem limitar as amplas possibilidades de acesso à ordem jurídica justa" (CAMPILONGO: 2104, p. 134), aparentemente as medidas de desjudicialização não surtirão os resultados esperados.

De lege ferenda, sugere-se a criação de mecanismos institucionais que viabilizem a migração de litígios judicializados para os Tabelionatos e Serviços de Registro, via Cejuscs, bem assim a criação de incentivos econômicos para a extrajudicialização. Quanto à capacitação e habilitação para a função de mediador, recomenda-se uma revisão a respeito da forma de contagem e avaliação, bem como da imprescindibilidade do quantitativo de horas de estágio supervisionado hoje vigente.

No caso do Paraná, o projeto da nova lei de emolumentos recentemente encaminhado pelo Tribunal de Justiça (e ainda pendente e deliberação pela Assembleia Legislativa) manteve os valores anteriores (atualizados), mas trouxe a possibilidade de que, a critério das partes, a sessões tenham apenas trinta minutos (reduzindo a duração mínima atual de uma hora), com previsão de emolumentos de R$ 185,00 (incluída a lavratura do termo respectivo).

Ademais, estabeleceu que o mesmo valor deverá ser cobrado quando a sessão decorrer de mutirão ou de convênio, independentemente da duração do ato, o que pode tornar essa via mais atrativa para determinados litígios de massa, viabilizando, ainda, seu emprego para situações pontuais de congestionamento processual (em unidades judiciárias especializadas, por exemplo).

Outro aspecto que poderia ser avaliado, principalmente sob o foco da responsabilidade fiscal, é a eventual desoneração temporária de parte das demais rubricas que incidem sobre os atos de conciliação/mediação (selos, taxas de

fiscalização, contribuições a fundos diversos), como forma de tornar a via extrajudicial mais atrativa às partes.

De outro lado, afigura-se alvissareira a conjugação da inciativa com projetos de divulgação como o "Justiça de Aprende na Escola", com o intuito de divulgar à sociedade e à s futuras gerações de operadores do direito as potencialidades do foro extrajujdicial.

Não se desconhece que o caminho a ser trilhado é difícil. Mas o principal mérito do projeto-piloto foi mostrar que ele pode ser vencido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. Ed. São Paulo: RT, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: 2024. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2025.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. 3 tir. São Paulo: Saraiva: 2016.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Do regime jurídico dos notários e registradores. In. **Reflexões sobre direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 145-159.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018**. Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores para instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2648. Acesso em: 17 ago. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução CNJ nº 433/2021, de 27 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional do Poder. Judiciário para o Meio Ambiente. Brasília: CNJ, 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução CNJ nº 471/2022, de 31 de agosto de 2022**. Institui a Política Nacional do Poder. Judiciário para o Meio Ambiente. Brasília: CNJ, 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 17 ago. 2025

CADIET, Loïc. El equilíbrio entre la rigidez y la flexibilidad en el proceso: elementos de teoria general del proceso y de derecho procesal comparado. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos**:

estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa**. Seis lições brasileiras. Tradução de Daniel Mitidiero et al. São Paulo: RT, 2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. La figura jurídica del notariado. In. **Lecturas essenciales de derecho notarial**: serie 1. Lima: Gaceta Notarial, 2011. p. 121-147.

COSTA, Moacir Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CURY, Cesar Felipe; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Foco, 2022.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. **Função pública notarial**. Regime jurídico e fiscalização judicial. Curitiba: Prismas, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de processo civil**: introdução ao direito processual civil. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIP, Ricardo Henry Marques. O estatuto profissional do notário e do registrador. **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 56, 2004, p. 127 – 138, jan. – jun. / 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, Jan/Abr. 2023, p. 163-191.

GERLIS, Stephen; LOUGHLIN, Paula. **Civil procedure**. 2. Ed. Londres: Routledge, 2012.

GONÇALVES, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial**: certeza e segurança jurídica. Coimbra: Almedina: 2022.

MELERO, Martín Garrido. El estatuto del notário em el XXIV Congresso Internacional del notariado latino. In. ___ (Director). **El notariado y la reforma de la fe pública.** Madrid: Colegio Nottarial de Catalunya/Marcial Pons, 2007. p. 73-83.

MIRANDA, Marcone Alves. **A conciliação e a mediação de conflitos nos cartórios extrajudiciais, como forma de acesso à justiça**: possibilidades, limitações e desafios. São Paulo: Dialética, 2024.

MNOOKIN, Robert H; ROSS, Lee. Introdução. In. ARROW, Kenneth J. et al (Coord.). **Barreiras para resolução de conflitos**. Trad. Sérgio Assis Rodrugues e Murillo Dias. São Paulo: Saraiva/GV-Law: 2011. p. 25-59.

PEDROSO, João. **Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Disponível em - https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf). Acesso 04 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos tribunais e a democratização. In. **Pelas mãos de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2001. p. 161-186.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos. In: YARSHELL, Flavio Luiz et. al. (org). **Estudos em homenagem a Cândido**

Rangel Dinamarco. P. 657-664. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MULHERES DESACREDITADAS: O USO DE DIAGNÓSTICOS MENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR

DISBELIEVED WOMEN: THE USE OF MENTAL HEALTH DIAGNOSES AS A DEFENSE STRATEGY IN DOMESTIC VIOLENCE CASES

Elizabeth de Fátima Nogueira – Desembargadora Substituta do Tribunal de Justiça do Paraná. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Ingressou na Carreira da Magistratura pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 1992.

Mayara Grein Manske - Assessora de Desembargadora Substituta. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

O presente artigo analisa o uso de diagnósticos psiquiátricos e alegações de transtornos mentais como estratégias de defesa em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa discute como tais argumentos podem contribuir para a deslegitimação da palavra da vítima e para a revitimização no âmbito do sistema de justiça, especialmente quando empregados de forma manipulativa. Aborda-se a atuação da Psicologia Jurídica e da perícia psiquiátrica, ressaltando a necessidade de critérios técnicos rigorosos, ética profissional e interdisciplinaridade, a fim de evitar que a saúde mental seja utilizada como subterfúgio para a impunidade. Por fim, apresentam-se propostas voltadas à proteção da vítima e ao fortalecimento das práticas judiciais sensíveis à violência de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Saúde mental; Psicologia jurídica; Gênero; Sistema de justiça.

This article analyzes the use of psychiatric diagnoses and mental disorder allegations as defense strategies in cases of domestic and family violence against women. The study discusses how such arguments may contribute to discrediting victims' testimonies and to revictimization within the justice system, particularly when used in a manipulative manner. It addresses the role of Legal Psychology and psychiatric expertise, emphasizing the need for rigorous technical criteria, professional ethics, and interdisciplinarity to prevent mental health claims from becoming tools for impunity. Finally, the paper presents proposals aimed at victim protection and the strengthening of gender-sensitive judicial practices.

***KEYWORDS**: Domestic violence; Mental health; Legal psychology; Gender; Justice system.*

INTRODUÇÃO

A problemática da violência doméstica contra a mulher permanece em voga na discussão pública e enfrenta diversos e constantes desafios em todos os seus âmbitos ao longo do tempo. PASSOS (2019, p. 9) explica quê:

> A violência contra mulher é fruto da construção das desigualdades entre homens e mulheres, ao longo da história tanto internacional quanto principalmente, no nosso país, Brasil, que cultivou tendências que enraizaram o masculino se sobrepondo ao feminino, resultando em violência simbólicas, psicológicas, financeiras, e, consequentemente, física.

Nesse contexto, o Direito surge como um importante mecanismo de proteção e garantia de direitos para as vítimas. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é um marco jurídico que visa não só punir, mas também prevenir e combater a violência doméstica, oferecendo suporte à mulher vítima de diversas formas de violência, incluindo a psicológica. No entanto, a eficácia dessa legislação e a implementação das medidas protetivas ainda são temas de debate, especialmente quando analisamos as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no acesso à Justiça e a resposta do sistema jurídico à violência doméstica em suas dimensões.

SILVA e ALBUQUERQUE (2022) afirmam que "*o sutil – porém eficaz – silenciamento das*

violências letais intencionais contra as mulheres sustenta-se num processo de irresponsabilização a partir do qual a violência é normatizada."

Diante disso, o presente estudo tem como propósito analisar como diagnósticos psiquiátricos ou alegações de transtornos mentais podem ser utilizados como estratégias de defesa por acusados em processos de violência familiar. Nessas circunstâncias, as vítimas são desacreditadas e os processos se baseiam na deslegitimação das acusações contra os prováveis agressores, fundamentando-se em teses que reconhecem que as condições de saúde mental podem prejudicar a capacidade de um indivíduo de entender a natureza de suas ações ou controlar seu comportamento, potencialmente conduzindo a um resultado legal diferente.

Ao explorar o papel das Defesas de saúde mental, os indivíduos acusados e suas equipes jurídicas podem navegar nas complexidades do litígio, partindo da premissa de que determinadas condições de saúde mental podem afetar de maneira substancial o julgamento e o comportamento, influenciando, assim, na intenção ou na capacidade do réu de compreender as consequências de suas atitudes.

Conforme discutido pelo site "Leppard Law" (2025), do ponto de vista jurídico, uma defesa baseada em diagnósticos mentais pode argumentar que o réu não tinha capacidade de discernir o certo do errado no momento do crime ou que ele estava afetado por um transtorno mental capaz de comprometer sua habilidade de agir contrariamente à prática do ato. Isso pode resultar em uma redução das acusações, um veredito de inocência ou uma sentença alternativa que priorize a aplicações de medidas de segurança. Vale destacar que a eficácia de uma defesa de saúde mental costuma depender da apresentação de provas contundentes e do testemunho de especialistas. Exames psiquiátricos, avaliações psicológicas e um histórico detalhado da saúde mental do réu são, em geral, elementos essenciais para a construção de uma defesa sólida.

Ressalta-se a importância do trabalho interdisciplinar entre a Psicologia, o Serviço Social e o sistema jurídico, pautando-se nas normativas éticas de seus conselhos e nos limites de atuação desses profissionais, a fim de garantir a adequado aplicação da lei penal ao caso.

1 O USO DA SAÚDE MENTAL COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA EM CASOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR

Na sociedade contemporânea, marcada por normas e costumes compartilhados, a violência familiar muitas vezes deixa de ser reconhecida como uma situação anormal, passando a ser naturalizada e tratada com certa banalidade. Em diversos casos, o acusado recorre a estratégias de manipulação como forma de defesa diante das acusações que lhe são imputadas.

Atualmente, o termo manipulação é amplamente associado ao conceito de "gaslighting", expressão que ganhou destaque nos últimos anos. Em sua pesquisa, SILVA (2022) refere-se ao "gaslighting" como uma forma de abuso psicológico na qual o agressor distorce a realidade com o intuito de fazer com que a vítima duvide de sua própria memória, percepção e sanidade mental. Esse tipo de comportamento

envolve negações recorrentes de eventos, distorções de fatos e a indução da ideia de que a vítima está exagerando ou apresentando sinais de desequilíbrio emocional. O objetivo principal é obter controle sobre a vítima ou isentar-se de responsabilidade. Trata-se de um mecanismo frequentemente observado em relacionamentos abusivos e que pode ocasionar sérios danos emocionais.

Além disso, é comum que os agressores aleguem instabilidade emocional, tanto de sua parte quanto da vítima, utilizando diferentes pretextos para minimizar a gravidade das acusações. De acordo com o site LEPPARD LAW (2025), na publicação intitulada *"Mental Health Defenses in Federal Sex Crime Cases"*, diversas estratégias de defesa baseiam-se em circunstâncias específicas, nas quais o réu afirma ter agido sob coação, influência de substâncias psicoativas ou em decorrência de algum transtorno mental. Dentre essas estratégias, destaca-se a Defesa por Insanidade, que consiste na alegação de que o réu, no momento do crime, era incapaz de discernir entre o certo e o errado em virtude de um comprometimento mental grave. Tal incapacidade impediria sua responsabilidade penal, uma vez que, segundo essa tese, o agente não possuía plena consciência de seus atos ou de suas consequências legais.

Outra linha de argumentação recorrente é a da Capacidade Mental Diminuída, que, embora não isente completamente o réu de responsabilidade, busca atenuá-la ao considerar que sua condição psíquica comprometeu, em certo grau, seu julgamento ou sua capacidade de agir de forma lícita.

Adicionalmente, há a alegação de Automatismo, que descreve um estado de inconsciência ou ação involuntária, no qual o indivíduo atua sem controle consciente sobre suas ações, podendo estar relacionado a episódios dissociativos, sonambulismo ou outras alterações neurológicas e psiquiátricas.

Por fim, a Intoxicação também é frequentemente utilizada como argumento defensivo, sendo alegado que o comportamento do agressor foi influenciado pelo consumo de substâncias psicoativas, como álcool ou drogas ilícitas, o que teria comprometido sua capacidade de agir de forma racional ou legalmente aceitável.

Embora alguns indivíduos tentem recorrer a estratégias jurídicas baseadas em alegações de transtornos mentais como forma de atenuar ou se eximir da responsabilidade penal, o sistema judiciário brasileiro tem se mostrado cada vez mais rigoroso na condução de casos envolvendo violência contra a mulher. As diretrizes legais vigentes prezam pela integridade da vítima e não permitem que justificativas infundadas sirvam como subterfúgios para a impunidade.

Felizmente, observa-se um comprometimento crescente por parte do Judiciário em não aceitar, de forma acrítica, defesas que apelam para quadros de instabilidade mental quando utilizadas como mecanismo para se eximir da responsabilização. Ainda que essas alegações sejam apresentadas com frequência, a jurisprudência brasileira vem avançando no sentido de assegurar que a gravidade da violência doméstica seja devidamente reconhecida e punida, independentemente das tentativas de manipulação por parte do réu.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS (3) MESES E QUINZE (15) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. **RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE TRANSTORNO MENTAL CONSISTENTE NO ALCOOLISMO. DESACOLHIMENTO**. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NÃO REQUERIDO. **EBRIEDADE DO RÉU QUE NÃO LHE COMPROMETEU O DISCERNIMENTO. MODALIDADE VOLUNTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL (ART. 28, CP). RECURSO DESPROVIDO**. (TJPR, 1.ª Câm. Crim., AC 1537531-8, Rel. Des. Miguel Kfouri Neto, unânime, julg. 04.08.2016 – grifou-se)

A luta das mulheres contra a violência de gênero não é recente. Ao longo da história, inúmeras vozes femininas têm se erguido em busca de justiça, proteção e igualdade. Ainda que esse problema seja amplamente conhecido e debatido, certas culturas, tradições e contextos sociais acabam por perpetuar práticas discriminatórias, reforçando o discurso de ódio e os julgamentos morais contra as mulheres, muitas vezes vindos não apenas de homens, mas também de outras mulheres, como mães, avós e tias, reforçando um ciclo de opressão enraizado no âmbito da sociedade em geral.

Apesar desse cenário desafiador, observa-se, nas últimas décadas, um esforço significativo da sociedade civil e do Estado brasileiro para combater esses comportamentos e promover mecanismos legais eficazes de enfrentamento à violência doméstica e de gênero.

Nesse contexto, destaca-se de acordo com LISBOA e ZUCCO (2022):

> A Lei de Nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP), é uma referência internacional, uma das três leis sobre a violência contra a mulher mais completa e bem elaborada do mundo. É importante destacar que sua promulgação resultou de um amplo processo de mobilização e luta política por parte dos movimentos feministas e de mulheres, que há mais de 30 anos reivindicavam um instrumento legal para a erradicação, prevenção e punição da violência doméstica no país. Logo, a Lei Maria da Penha tem uma trajetória histórica que a antecede e possibilita a sua constituição tal como a conhecemos hoje.

E SILVA (2018), afirma quê:

> *Outra inovação legislativa brasileira foi a regulamentação da Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, que veio tipificar o*

> *homicídio de mulheres, cometidos por razões baseadas no gênero, caracterizado pelo simples fato da discriminação da condição do sujeito mulher. Discriminação essa, fundamentada por lastros de assimetrias de poder, decorrentes de desigualdades de direitos e garantias, que vai de encontro a dignidade da condição feminina.*

Essas Leis representam marcos fundamentais no enfrentamento à violência de gênero no Brasil e reforçam a necessidade de um olhar crítico e comprometido da sociedade e do poder público na proteção dos direitos das mulheres.

2 PSICOLOGIA JURÍDICA E A PERÍCIA PSIQUIÁTRICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A perícia psicológica e psiquiátrica desempenha um papel fundamental no processo judicial de violência doméstica, pois pode contribuir para a avaliação do estado emocional da vítima e do agressor. No entanto, quando utilizada de maneira inadequada, essa ferramenta pode se tornar um instrumento de revitimização, principalmente quando a saúde mental da mulher é colocada em dúvida para desqualificar suas alegações. A exigência de comprovação psicológica do sofrimento pode prolongar a dor da vítima e levar à impunidade do agressor, tornando o sistema de justiça mais um obstáculo na sua busca por proteção e reparação.

A revitimização ocorre quando a mulher, além de enfrentar a violência em sua esfera privada, precisa lidar com questionamentos sobre sua sanidade e credibilidade no Tribunal. Muitas vezes, diagnósticos psiquiátricos são solicitados sem critérios técnicos rigorosos, permitindo que argumentos falaciosos sobre sua saúde mental sejam utilizados para fragilizar seu testemunho. Isso reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais do direito e da saúde, garantindo que avaliações psicológicas e psiquiátricas sejam conduzidas de forma ética e imparcial, sem viés de gênero ou influência indevida da defesa do réu.

> A atuação de assistentes sociais e psicólogos no contexto judiciário tem o intuito de assessorar o juiz de Direito por meio de subsídios técnico-teóricos das suas respectivas áreas. Profissionais da área psicossocial devem direcionar suas práticas considerando o dinamismo da realidade humana e social e, portanto, realizar avaliação, intervenção e emissão de parecer técnico que colaborem para o entendimento das condições sociais, individuais e familiares" (LAGO et al., 2009; MIOTO, 2001, apud JURAS et al., 2016).

Para evitar diagnósticos enviesados ou mal utilizados, é essencial que Juízes, Advogados e Peritos estejam preparados para diferenciar condições psiquiátricas genuínas de estratégias manipulativas empregadas para minimizar a

responsabilidade do agressor. A interseção entre Psicologia Jurídica e Direito deve ser pautada em critérios científicos, assegurando que a avaliação dos envolvidos no caso respeite a dignidade da vítima e não contribua para sua deslegitimação.

CESCA (2004), citando MIRANDA (1998), afirma:

> *O campo da violência doméstica é um "terreno movediço", como afirma Miranda (1998), em que se mesclam fantasia e realidade, cena que causa horror e curiosidade. Diante do número imenso de variáveis culturais e psíquicas, torna-se muito complexa a tarefa de bem lidar com este problema."*

> *"No que se refere à Psicologia Jurídica seu surgimento é bastante recente. A participação do psicólogo nas questões judiciais começou em 1980, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando um grupo de psicólogos voluntários orientava pessoas que lhes eram encaminhadas pelo Serviço Social, basicamente apoio a questões familiares, tendo como objetivo principal sua reestruturação e manutenção da criança no lar. Mais tarde, a Lei nº 500 do CPC instituiu a contratação do Psicólogo, a título precário, por um ano, podendo ser recontratado após esse período. Em 1985, o presidente do Tribunal de Justiça apresentou à Assembleia Legislativa um projeto criando o cargo de psicólogo judiciário, o que significou a consolidação do posto de psicólogo no sistema judiciário.*
>
> *A relação entre os saberes construídos pela Psicologia, o Direito e as práticas judiciárias é muito antiga, mas ainda pouco conhecida no Brasil. A partir da complexidade com que foram se constituindo as regras de convivência humana, as bases da lei foram se complexificando e absorvendo cada vez mais contribuições dos diversos campos do saber." (CESCA, 2004)*

Para que a perícia psicológica e psiquiátrica cumpra seu papel de forma justa e eficaz, é fundamental que sua aplicação esteja alinhada a critérios técnicos rigorosos, livres de distorções que possam comprometer a credibilidade da vítima. A construção de um sistema jurídico mais equitativo passa pela capacitação contínua dos profissionais envolvidos, garantindo que a avaliação da saúde mental não seja utilizada como estratégia de desqualificação, mas como um instrumento de compreensão dos impactos da violência e de promoção da justiça.

3 PROPOSTAS E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Diante dos desafios impostos pelo uso abusivo de diagnósticos psiquiátricos nos

Tribunais, é fundamental adotar medidas eficazes para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Uma das estratégias mais importantes é estabelecer protocolos rigorosos para a solicitação e interpretação de perícias psicológicas e psiquiátricas, impedindo que laudos sejam utilizados de forma manipulativa ou sem embasamento técnico adequado. Além disso, deve-se garantir que a avaliação psicológica da vítima não seja utilizada como um meio de descredibilizá-la, mas sim como um recurso para fortalecer sua proteção e assegurar a correta aplicação da justiça.

> *"Os pontos de convergência e divergência paradigmáticas das ciências psicológicas, sociais e jurídicas devem ser pensados de forma a contribuírem para a permanência de diálogos interdisciplinares entre essas ciências. A compreensão mútua das possibilidades e limites de atuação de cada área é fundamental para o constante desenvolvimento de intervenções conjuntas. O parecer psicossocial é um documento fundamental para o estabelecimento dessa interdisciplinaridade."(JURAS et al., 2016).*

Instituições como Delegacias da Mulher, Defensorias Públicas e o Ministério Público desempenham um papel crucial na garantia da proteção das vítimas. É necessário fortalecer esses órgãos, oferecendo capacitação contínua para que possam identificar tentativas de manipulação de diagnósticos psiquiátricos e atuar de forma eficiente na defesa dos direitos das mulheres. Campanhas de conscientização e educação também são indispensáveis para que a sociedade compreenda a complexidade da violência doméstica e a importância de um sistema judiciário que não revitimize as vítimas.

Dessa forma, a construção de um arcabouço jurídico mais sólido e de práticas mais sensíveis à realidade da violência de gênero permitirá que os diagnósticos psiquiátricos sejam utilizados de maneira ética e justa nos Tribunais, garantindo que a saúde mental não se torne um pretexto para a impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos pontos abordados ao longo deste artigo, constata-se que a utilização da saúde mental como estratégia de defesa em casos de violência familiar representa um desafio significativo para o sistema judiciário. A manipulação psicológica, exemplificada pelo "gaslighting", e a alegação de transtornos mentais, como a Defesa por Insanidade, são táticas que buscam desqualificar a vítima e minimizar a responsabilidade do agressor. Diante desse cenário, é imprescindível que tais alegações sejam analisadas com rigor, evitando que se tornem artifícios para eximir culpados ou desacreditar vítimas.

A atuação da Psicologia Jurídica, aliada ao Direito, desempenha um papel fundamental na diferenciação entre condições psiquiátricas legítimas e estratégias manipulativas. A qualificação técnica dos profissionais envolvidos

nos processos judiciais é essencial para garantir que a avaliação da saúde mental ocorra de maneira ética, sem perpetuar estereótipos ou revitimizar mulheres que já enfrentam a violência. A interdisciplinaridade entre o campo jurídico e as ciências da saúde se mostra, portanto, indispensável para que as decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos sólidos, afastando interpretações enviesadas que possam comprometer a efetividade da justiça.

Além disso, é necessário reconhecer que o combate à violência doméstica não se restringe ao âmbito jurídico, mas envolve um compromisso social mais amplo. O aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas deve vir acompanhado de um esforço contínuo para desnaturalizar a violência de gênero e eliminar as barreiras que dificultam o acesso à Justiça. Somente por meio de um olhar atento e crítico sobre os mecanismos que permitem a perpetuação dessas violências será possível garantir que a Justiça cumpra seu papel na defesa da dignidade e dos direitos das mulheres

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CESCA, T. B. O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 3, p. 41–46, 2004. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-. Acesso em: 11 nov. 2025.

JURAS, Mariana Martins et al. In(ter)dependência entre decisões judiciais e pareceres psicossociais nos juízos criminais: análise qualitativa. **Pesquisa e Prática Psicossociais**, São João del-Rei, v. 11, n. 2, p. 427-442, dez. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082016000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2025.

LEPPARD LAW. **Defesas de saúde mental em casos federais de crimes sexuais**. Disponível em: https://leppardlaw.com/pt/federal/crimes-sexuais/defesas-de-sa%C3%BAde-mental-em-casos-federais-de-crimes-sexuais/. Acesso em: 11 nov. 2025.

LISBOA, T. K.; ZUCCO, L. P. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, e86982, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982. Acesso em: 12 nov. 2025.

PASSOS, Andreza Nádyia de Araújo. **A violência doméstica: uma análise da eficácia jurídica da Lei 11.340/2006**. Juazeiro do Norte/CE, 2019. Disponível em: https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/ANDREZA%20NÁDYA%20DE%20ARAÚJO%20PASSOS.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVA, Eliana Nonato da. **A convenção de Belém do Pará como amparo legislativo às mulheres em situação de violência e seus reflexos dentro do sistema jurídico brasileiro na criação dos institutos Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12838/1/21338077.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

SILVA, Juliana Ferreira da; ALBUQUERQUE, Letícia Dias. A violenta emoção e a justificação do feminicídio no Brasil (1930–1939). **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 74, e029, 2022. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672022000100328&lng=pt&nrm=iso. Acesso

em: 12 nov. 2025. Epub em: 09 set. 2024. DOI: https://doi.org/10.36482/1809-5267.arbp-2022v74.19539.

SILVA, Luiza Silveira Buttner da. **Gaslight e falsas memórias na violência contra a mulher**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/ccbcd8e8-f53b-43ed-91d5-6ad9c19288ad/content. Acesso em: 11 nov. 2025.

O DIREITO INTERNACIONAL DO AMBIENTE E A CRISE DAS MIGRAÇÕES: REFLEXÕES E PROPOSIÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICO-INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS 'REFUGIADOS AMBIENTAIS'

INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND THE MIGRATION CRISIS: REFLECTIONS AND PROPOSALS FOR OVERCOMING THE LEGAL-INSTITUTIONAL GAP IN THE PROTECTION OF 'ENVIRONMENTAL REFUGEES'

Rafael Da Silva Melo Glatzl - Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre e Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: rafaelglatzl@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3437177282146267

A preocupação jurídica com os impactos da atividade humana sobre o meio ambiente remonta ao final do século XIX, mas a degradação ambiental contemporânea atinge magnitude inédita diante das incertezas e riscos gerados pelo acelerado progresso técnico-científico. As interferências antrópicas intensificam catástrofes ambientais, contribuem para o desequilíbrio ecológico e deterioram recursos essenciais à sobrevivência humana. Esse cenário demanda respostas internacionais compatíveis com os atuais desafios ambientais. O presente trabalho analisa a necessidade de um regime jurídico capaz de suprir a lacuna normativa existente e assegurar proteção adequada aos direitos fundamentais dos chamados "refugiados ambientais", articulando tal proteção com estratégias de prevenção e enfrentamento das causas ambientais da mobilidade forçada.**PALAVRAS-CHAVE:** Degradação Ambiental. Interferências Antrópicas. Mudanças Climáticas. Direitos Fundamentais. Refugiados Ambientais.

Legal concerns regarding the environmental impacts of human activity date back to the late nineteenth century, yet contemporary degradation has reached unprecedented levels due to the uncertainties and new risks driven by rapid techno-scientific progress. Anthropogenic pressures have intensified environmental catastrophes, aggravated ecological imbalance, and deteriorated natural resources essential to human survival. This context demands international regulatory responses compatible with current global environmental challenges. This study examines the need for legal-institutional solutions capable of overcoming the existing normative gap and establishing an adequate protection regime for the fundamental rights of so-called "environmental refugees," while integrating such protection with strategies aimed at preventing and addressing the environmental causes of forced mobility.

***KEYWORDS**: Environmental Degradation. Anthropogenic Interference. Climate Change. Fundamental Rights. Environmental Refugees.*

INTRODUÇÃO

O fenômeno do deslocamento forçado de pessoas por causas ambientais tem se mostrado um dos mais importantes desafios apresentados ao Direito Internacional do Ambiente contemporâneo. O ponto fulcral dos debates nas arenas internacionais é a notada ausência de um reconhecimento jurídico desta categoria e, por conseguinte, de previsão de mecanismos de proteção e assistência jurídica internacionais às populações especialmente vulneradas pelas alterações climáticas e pelas catástrofes ambientais. Situações, diga-se de plano, em muito produzidas ou potencializadas pelos impactos ambientais decorrentes dos modelos de desenvolvimento econômico típicos à sociedade globalizada pós-industrial.

Esses processos de agravamento da crise do ambiente a nível mundial têm se mostrado, para uma boa parte do público acadêmico e das entidades internacionais especializadas, uma questão ambiental mutuamente intrincada a uma questão humanitária, havendo uma crescente preocupação com ausência de um regime protetivo destinado a um cada vez mais numeroso

fluxo de indivíduos e comunidades que são expulsos de suas terras natais, de forma temporária ou permanente, por conta de graves processos de deterioração

A relevância jurídico-política desse cenário — no qual crises ambientais geram violações em cascata a direitos fundamentais, como moradia, saúde, segurança e dignidade — exige a ampliação do debate sobre a insuficiência das respostas existentes. No plano internacional, ainda não há consenso quanto à necessidade de um tratado autônomo para proteger deslocados ambientais, apesar de iniciativas relevantes, como a Agenda de Proteção da Iniciativa Nansen e documentos de *soft law* produzidos no âmbito da ONU. Persistem, assim, respostas fragmentadas, incapazes de enfrentar a complexidade da mobilidade humana induzida por fatores ecológicos.

O recente caso de Rio Bonito do Iguaçu, no estado do Paraná, oferece um exemplo emblemático dessa problemática. O município enfrentou, ao longo de décadas, intensa degradação de seu território, marcada pelo desmatamento sistemático da Mata Atlântica, pela implantação de monoculturas e pelo assoreamento de cursos d'água essenciais à manutenção da vida local. Somado a esse passivo ambiental, em novembro de 2025 o território foi atingido por um tornado de grande magnitude, que destruiu aproximadamente 90% da área urbana, provocou mortes e deixou mais de mil moradores desabrigados. O episódio evidencia, em escala local, como terra degradada e clima em desequilíbrio produzem êxodos abruptos — sem que exista, no âmbito internacional, um estatuto jurídico que reconheça a condição dessas pessoas enquanto sujeitos de proteção diferenciada.

Inicialmente, cabe realizar uma análise do desenvolvimento material e procedimental dos substratos teóricos do Direito Internacional Ambiental, da sua origem ao seu sistema axiológico dos dias atuais, de forma a traçar o quadro normativo e principiológico disponível à comunidade jurídica internacional para tratar de soluções possíveis ao tema, sobretudo quanto à prevenção da ocorrência das perturbações ambientais que motivam os deslocamentos populacionais. Mostrar-se-á, com o estudo deste processo de evolução, qual o pano de fundo em que se insere a emergência da categoria dos refugiados ambientais: uma conjuntura de maior preocupação com a eticidade do tratamento, cuja pedra de toque é o reconhecimento da intricada relação das questões ambientais com os direitos humanos.

Note-se que o reconhecimento e a preocupação com a crise dos 'refugiados e deslocados ambientais' é bastante recente, muito por conta da ampla divulgação à opinião pública de evidências científicas alarmantes sobre a potencialidade lesiva da atuação humana sobre o meio ambiente, sobretudo por parte do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, que tem alertado insistentemente para o problema da mudança climática e suas previsíveis consequências à mobilidade humana forçada em certas regiões vulneráveis.

Em seguida, expor-se-ão em detalhes, embora sem pretensões de exaurir o tema, as questões sociojurídicas circundantes às migrações ambientais, a fim de mostrar sua relevância

enquanto problema internacional, e como a regulamentação do direito internacional contemporâneo tem se mostrado insuficiente para lidar com a crise atravessada pelos chamados 'refugiados ambientais'. Reconhecido o vácuo protetivo, cabe à comunidade internacional ponderar acerca de possíveis soluções para suprilo.

Alguns eminentes pensadores do Direito Internacional argumentam que a situação desses povos, embora ausente o elemento característico de perseguição, poderia se enquadrar se no âmbito de proteção do Regime Internacional de Refugiados, atualizando-se o paradigma e a *ratio essendi* das normas regionais e internacionais humanitárias para além dos motivos iniciais de preocupação global que as ensejaram, a fim de abranger também a situação das vítimas de eventos ambientais, sejam estes causados por catástrofes naturais ou antrópicas.

O diálogo com o direito humanitário e a aplicação do sistema global de proteção aos refugiados à situação desses contingentes populacionais tem sido uma das soluções mais aventadas para o fim de sua proteção e, portanto, merecedora das mais sérias e devidas considerações. Não parece, contudo, a melhor via a confrontar o problema. Em sede de conclusão, buscar-se-á aludir à fundamental necessidade de um efetivo compromisso global dos Estados, organizações não-estatais e organismos supranacionais a nível regional em prol da proteção desses sujeitos.

À luz dos ideais humanistas e de solidariedade que devem fundar qualquer ordem social duradoura, apresenta-se como solução mais adequada a realização de uma convenção internacional independente e específica a tratar da situação dos refugiados ambientais, que lhes atribua um *status* jurídico protetivo, e que preveja novos deveres internacionais de conservação e restauração ecológica, com o fim de alcançar uma mitigação dos impactos ambientais causadores dos movimentos migratórios.

1 A GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E SUA EFICÁCIA PREVENTIVA

A percepção contemporânea de que questões ambientais complexas transcendem fronteiras nacionais consolidou, ao longo do século XX, a necessidade de desenvolver mecanismos jurídicos internacionais voltados à proteção de bens ambientais globais e à prevenção de danos ecológicos significativos.

Veja-se, a título de exemplos, questões como a depleção da camada de ozônio estratosférica; o tema sempre preocupante das alterações climáticas consequentes da emissão de gases de efeito estufa por processos antrópicos; as chuvas ácidas decorrentes da liberação atmosférica de óxidos de nitrogênio e enxofre subsequentes à queima de combustíveis fósseis; a diminuição da biodiversidade devido à degradação ambiental de habitats; a problemática destinação dos detritos tóxicos, subprodutos da fabricação de certos bens de consumo; a contaminação das águas superficiais e dos sistemas aquíferos subterrâneos pelo uso desmesurado de compostos e solventes químicos teratogênicos em empreendimentos industriais e em pesticidas (IOM, 1996, p. 10).

Todos os casos referidos têm como ponto em comum serem possíveis fatores a causar ou agravar o fenômeno das migrações ambientais forçadas.

Essa dinâmica ambiental peculiar à sociedade moderna conclama a necessidade de uma cooperação internacional efetiva, que permita um melhor enfrentamento dos reveses e riscos presentes no contexto da nova organização pós-industrial, caracterizada por níveis cada vez mais elevados de progresso tecnológico, que vem acompanhado por macroperigos igualmente mais difíceis de controlar (BECK, 2010, p. 1-12).

É possível extrair, por força de uma análise global da evolução da consciência ambiental, as condições que permitiram a receptividade à ideia de uma regulamentação internacional em seara ambiental (AMARAL JUNIOR, 2008). Afinal, conforme já foi dito, as interdependências ecológica e econômica do cenário contemporâneo não respeitam os limites geográficos dos Estados.

O reconhecimento de que somente por intermédio de uma mútua colaboração em âmbito internacional é que se oportunizaria, de fato, alcançar uma solução útil para os problemas, propiciou as condições necessárias para uma regulamentação desse cenário através do Direito Internacional Público. Mais especificamente, ensejou o ulterior desenvolvimento de um ramo jurídico em particular: o Direito Internacional Ambiental (SANDS, 2003, p. 1-12).

De início, deve-se ter presente a ideia de que o desenvolvimento e consolidação deste ramo autônomo do Direito Internacional - que hoje se entende por Direito Internacional Ambiental - e da regulamentação jurídica internacional das questões ambientais foram marcadamente conformados por meio de ações pontuais, reativas e fragmentadas tomadas frente a certos incidentes internacionais de grande magnitude cujas repercussões demonstravam evidente danosidade transfronteiriça (KERKHOF, 2011, p. 68-69), ou quando da disponibilização à comunidade global de novas evidências científicas quanto à magnitude dos impactos da atividade humana no equilíbrio dos ecossistemas terrestres (CARSON, 2002, p. 1-6).

Neste sentido, a gênese do Direito Internacional do Ambiente está ligada a uma preocupação das nações em adotar instrumentos jurídicos que possibilitassem limitar a exploração de recursos naturais destinados a servir de fatores de produção ou bens de comércio (SAMPAIO, 2014, p. 405-410), como as convenções bilaterais que limitavam a pesca fora de determinados limites e temporadas e os tratados de preservação de determinadas regiões de interesse hídrico cuja conservação era igualmente proveitosa aos povos de um ou mais Estados contíguos (BRUGT, 2017, p. 178-179).

A adoção de tratados era, à época, esporádica e de escopo limitado. É a também denominada "Era Tradicional" do Direito Internacional do Ambiente, cujo modus operandi era o de utilizar métodos e técnicas clássicos de Direito Internacional geral.

A proliferação de tratados em níveis regional e global, acrescida da criação incipiente de algumas organizações multilaterais e da resolução de litígios ambientais por meio de Tribunais de Arbitragem Internacionais, criaram os alicerces da noção de que a exploração indiscriminada de

recursos naturais não poderia se prolongar de forma ilimitada, e que medidas internacionais faziam-se necessárias para coibir os inconvenientes efeitos colaterais trazidos pelo progresso tecnológico, como as novas formas de poluição e de degradação ambiental em larga escala (SANDS, 2003, p. 29-30).

Ultrapassada a fase inicial, ruma-se a um período de mais avançada maturação do Direito Internacional Ambiental, por ocasião do surgimento, no ambiente pós Segunda Guerra Mundial, de novos organismos supraestatais, dentre os quais se destaca a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e de suas entidades especializadas, no ano de 1945. Ausente uma agência com mandato específico no âmbito ambiental, as responsabilidades ambientais encontravam-se dispersas entre alguns organismos associados à ONU, como a World Health Organization (WHO), a Food and Agriculture Organization (FAO), a United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) e a International Organization for Migration (IOM), que passaram a debater e prever incidentalmente instrumentos para enfrentar certas questões incidentais relativas à preservação do ambiente (INOMATA, 2010, p. 15-30).

Nas duas décadas seguintes à criação destes entes internacionais, ampliaram-se em demasiado os clamores e reações da opinião pública por conta da ocorrência de catástrofes em que houve gravíssima poluição ambiental, como o naufrágio do petroleiro SS Torrey Canyon na costa da Inglaterra, em Março de 1967 (O' SULLIVAN et al, 1967, p. 460-465). A grande magnitude e extensão transfronteiriça dos danos decorrentes da tragédia evidenciaram a necessidade de medidas mais suficientes e adequadas à prevenção e enfrentamento em escala global dos novos e complexos drawbacks que emergiam colateralmente ao progresso industrial.

Além das graves catástrofes ecológicas, a comunidade científica fazia sonoros alertas acerca dos prejuízos imensuráveis que um desenvolvimento que não tivesse em conta a proteção do ambiente poderia trazer à humanidade. Iniciava-se aí o aflorar de uma maior preocupação político-jurídica internacional e da ideia de "consciência ambiental' (UNESCO, 1968, p. 4-5).

A crescente inquietação deu origem à primeira conferência a nível planetário – 114 países participaram dos debates - a tratar do tema ambiental na profundidade que este requeria: a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano em Estocolmo, realizada em junho de 1972, que é tida como um marco inaugural da preocupação internacional com as questões ambientais e de uma nova "Era Pós-Moderna" do Direito Ambiental Internacional, visto que teve vultosa contribuição nas configurações de forma e estrutura - princípios, institutos e instrumentos próprios - que permeiam os estudos e a aplicação deste ramo jurídico até os presentes dias (SANDS, 2003, p. 26).

Pode-se considerá-la, assim, como o primeiro grande esforço da comunidade internacional a ter como principal objeto de preocupação as questões ambientais, a tratá-las como um tema relevante e central das políticas internacionais. Nos documentos jurídicos resultantes dessa conferência, nomeadamente a Declaração de

Estocolmo e o Plano de Ação de Estocolmo, foram estabelecidas, embora de forma não-cogente, diversas recomendações administrativo-políticas de bom agir estatal e vinte e seis princípios de índole juridico-filosófica, destinados a nortear os processos de tomadas de decisões em seara ambiental, sobretudo sob uma perspectiva de convergência entre meio ambiente e proteção de direitos humanos (SOARES, 2001, p. 70).

Não obstante os avanços na instrumentação teórico-prática do Direito Internacional do Ambiente, continuaram a ocorrer catástrofes ambientais de grandes proporções, às quais somavam-se ainda o agravamento dos processos de perda de biodiversidade pela dilapidação das florestas nativas e uma cada vez maior preocupação com novas questões emergentes, como a explosão demográfica e a segurança alimentar. A percepção geral era de que os novos desafios ambientais se mostravam de notada complexidade, sendo urgente e necessário um novo enfrentamento global dos problemas (LARSSON, 1999, p. 41).

Por conta disso, a Assembleia Geral da ONU convocou uma nova Conferência, cujo propósito declarado era o de elaborar novas estratégias e medidas que visassem atenuar ou reverter os efeitos da degradação ambiental, de forma a realizar uma verdadeira atualização do panorama geral do Direito Internacional do Meio Ambiente pós-Estocolmo. Assim, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CENUMAD, UNCED ou ECO 92), da qual participaram inúmeros Estados, organizações intergovernamentais, empresas e ONGs.

A maior preocupação da UNCED foi buscar um equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Mais do que isso, percebeu-se que não se poderia tratar, em separado, questões mutuamente ligadas como o meio ambiente e o progresso econômico: fazia-se necessária, de forma a influenciar significativamente nos comportamentos humanos que pudessem originar impactos ambientais, uma integração das preocupações ambientais nas atividades de planejamento e execução em geral (BERNSTEIN, 2002, p. 1-5).

O principal dos documentos resultantes, qual seja, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ou Declaração do Rio 92), reafirmou o conteúdo político-jurídico adotado em Estocolmo e buscou criar novos e mais profundos níveis de governança e cooperação entre os atores do Direito Internacional Ambiental (SAND, p. 378-381).

Aluda-se ao fato de que a Declaração do Rio adotou um viés de caráter ainda mais ético, postulando-se o ideal de um desenvolvimento econômico integrado à conservação do ambiente, de forma a que os homens tivessem garantido seu direito a uma vida digna em um ambiente saudável, nos termos do princípio 1 (ONU, 1992).

Mais, cuidou-se da necessária inter-relação que as mudanças drásticas no ambiente possuem, para além dos prejuízos de natureza econômica, ecológica e política, com as dimensões social e humana da alteração do ambiente global. Além disso, o envolvimento progressivo da sociedade civil e a maior conscientização ambiental acerca da

necessidade de um desenvolvimento sustentável mostram-se importantes influxos a uma maior concretização e respeito às normas ambientais (CALDWELL; MILLER, 2002, p. 459-467).

Do exposto, deve-se extrair que a grande importância do Direito Internacional do Ambiente contemporâneo para a solução do problema dos refugiados ambientais reside na efetivação de suas normas protetivas do meio ambiente em si e sua conservação, o que auxilia sobremaneira na prevenção do surgimento de novos impactos ambientais que motivem as migrações forçadas. É o reconhecimento da indissociável conexão da questão ambiental com os direitos humanos da qual não pode prescindir qualquer tentativa legislativa de proteção aos vulneráveis migrantes ambientais (JONAS, 2006, p. 12-40).

Nesse ponto, contudo, torna-se evidente que a mera existência de um arcabouço normativo ambiental, ainda que robusto, não tem sido suficiente para conter a intensificação dos danos ecológicos e seus efeitos sobre populações humanas. As duas últimas décadas, sobretudo, têm se caracterizado por uma crescente preocupação com a situação delicada dos efeitos socioambientais das ações humanas nas mudanças climáticas e nas catástrofes ambientais.

Assim, é precisamente no cruzamento entre a insuficiência prática da proteção ambiental internacional e o agravamento das vulnerabilidades humanas que emerge o fenômeno que passa a exigir atenção prioritária do Direito Internacional: os deslocamentos populacionais induzidos por eventos ambientais. É nesse contexto de tensão entre norma e realidade, e diante da crescente demanda global por instrumentos aptos a lidar com tais deslocamentos, que se insere a questão fulcral do presente ensaio.

2 A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE HUMANA DIANTE DA CRISE AMBIENTAL GLOBAL E A CELEUMA NO QUE TANGE À TUTELA DOS "REFUGIADOS AMBIENTAIS"

O fenômeno das migrações humanas motivadas por eventos ambientais, seja no interior de um mesmo Estado ou rumo a alhures, não é nada recente. Ao revés, há inúmeros relatos históricos de eventos extremos e catástrofes ambientais que afligiram certas populações humanas e as expulsaram de suas terras rumo a um destino incerto (DIAMOND, 2005, p. 13-23).

A novidade que se apresenta é a maior atenção dada ao tema nas duas últimas décadas pela comunidade internacional, sobretudo quanto à dimensão de vulnerabilidade humana, com as consequências trazidas pelas alterações climáticas e pelas catástrofes ambientais. Ou seja, há uma urgente necessidade de promover-se um debate sério sobre a necessidade de criação e definição de um estatuto jurídico a destinar proteção específica a essa categoria de sujeitos ainda não acolhidos pela legislação protetiva internacional.

A relevância do problema da mobilidade humana por causas ambientais começou a ter maior notoriedade quando a Organização das Nações Unidas estruturou, em 1988, uma nova entidade científica intergovernamental, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (no original, IPCC). O objetivo precípuo era o de contribuir com relatórios acerca das perigosas interferências antropogênicas no sistema

climático global, de forma a prover à comunidade internacional substratos e informações de naturezas técnico-científica e socioeconômica sobre os riscos e potenciais impactos das atividades antrópicas no ambiente (AMMER *et al,* 2009, p. 8).

Em 1990, vieram a público as preocupações de Estados especialmente vulneráveis, como as Ilhas Maldivas, Kiribati e Tuvalu, pequenas nações insulares que criaram um órgão -a *Alliance of Small Island States* (AOSIS) – especificamente voltado para lhes dar voz no ambiente internacional quanto ao preocupante e progressivo desaparecimento da integralidade de seus territórios, muito em decorrência da elevação anormal dos níveis dos oceanos (BETZOLD, 2010, p. 131-133). Foi nesse contexto em que o IPCC produziu seu primeiro relatório de avaliação, no mesmo ano de 1990 (suplementado em 1992), seguido por outros quatro, realizados nos anos de 1995, 2001, 2007 e 2014.

Já em seu primeiro relatório (*First Assessment Report* ou FAR), a autoridade internacional em questões climáticas apontava para as graves consequências que a mudança climática poderia ter para certas populações, como a ameaça de deslocamentos populacionais forçados em larga escala, sobretudo das populações residentes nas regiões costeiras de países como Bangladesh, Egito, Índia, China e Indonésia, e ainda o desaparecimento dos inteiros territórios de nações situadas em pequenas ilhas insulares. Ainda, referiu às graves rupturas sociais decorrentes dos reassentamentos, que poderiam levar à instabilidade social de certas áreas, além de pôr em causa o bem-estar e a saúde das populações deslocadas por conta do apoio insuficiente nas áreas de acolhimento (IPCC, 1992).

No segundo relatório (*Second Assessment Report* ou SAR*)*, realizado em 1995, o IPCC continua a alertar para um aumento claro na vulnerabilidade de certas populações e culturas inteiras, ameaçadas por conta do incremento de eventos como inundações, erosões e tempestades, alertando para as migrações forçadas que poderiam ocorrer e preocupando-se com a urgente constituição de programas de assistência. Pela primeira vez, utiliza-se a expressão "refugiados ecológicos" para designar a situação destes sujeitos (IPCC, 1995).

No terceiro relatório, em 2001 (*Third Assessment Report* ou TAR), seguiram-se os alertas quanto aos riscos de deslocamentos forçados a que dezenas de milhões de pessoas residentes em áreas vulneráveis, como cidades litorâneas e próximas a deltas, estariam sujeitas. Ainda, havia ênfase quanto a uma progressiva evolução na consistência e credibilidade dos dados científicos e a um crescente grau de certeza e consenso sobre a relevância da influência antropogênica no desequilíbrio ecossistêmico global (IPCC, 2001).

O grande marco do trato com as questões de deslocamentos e mobilidade humana por conta de eventos ambientais – *in casu*, alterações climáticas - surge por ocasião da ocorrência do quarto Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (AR4) em 2007, no contexto da crescente preocupação da opinião pública e da mídia internacionais com as ameaças decorrentes da influência humana nas alterações climáticas,

evidentes na onda de calor que assolou a Europa em 2003.

A tal evento soma-se a grande sensibilização advinda dos esforços internacionais para mitigar os efeitos humanos das catástrofes de repercussão mundial ocorridas alguns anos antes, como o tsunami na Indonésia em 2004, e a passagem devastadora do furacão Katrina pelos Estados Unidos em 2005. Some-se a isso catástrofes originadas integralmente pelos riscos inerentes à atividade produtiva humana, como o derramamento de óleo causado pelo naufrágio do petroleiro *Prestige* na costa noroeste da Espanha em 2002, e a discussão do tema em sede internacional parecia nada além de urgente e inadiável (IPCC, 2007).

A repercussão da questão foi de tal importância que o IPCC foi agraciado com o prêmio Nobel da Paz em dezembro de 2007, conjuntamente a Al Gore, por conta dos esforços empreendidos pelo grupo e pelo vice-presidente americano (através do filme-documentário *An Inconvenient Truth*) em construir e difundir o conhecimento sobre as alterações ambientais causadas pelo homem, e em apontar nortes para o processo de tomada de decisões políticas a combater o problema. A entidade continua nos presentes dias a alertar acerca das dimensões internacionais da interferência humana na mudança climática e o seu potencial impacto no deslocamento forçado de pessoas, advertindo especialmente para a necessidade de respostas institucionais de qualidade no combate ao problema, conforme se depreende do teor do quinto e mais recente relatório (AR5), em 2014 (IPCC, 2014).

Feitas as considerações pertinentes, evidencia-se que a pressão exercida pela atividade humana sobre o ambiente global, que já se encontra em níveis excessivos, e quiçá irreversíveis, de degradação, tem acelerado e potencializado enormemente esses impactos ambientais negativos, sendo um fator de impacto reconhecido nas migrações forçadas. Por conta desses impactos, tem havido nos últimos anos um indiscutível agravamento da crise ambiental, encontrando-se a própria figura humana como personagem central e vítima desse processo destrutivo, muitas vezes afligido pela destruição de seus meios de subsistência ou até pelo completo desaparecimento de sua terra natal. Veja-se uma reafirmação recente da fragilidade da civilização global a impactos cujas magnitudes extrapolam sua capacidade de controle na tragédia dos terremotos, tsunamis e ulterior crise nuclear que assolaram a região de Fukushima, Japão na década passada (*WARNER et al*., 2009).

São ameaças cristalinas ao reconhecido direito dessas vítimas a um meio ambiente saudável e equilibrado – conceito decorrente do desenvolvimento científico do Direito Internacional Ambiental no âmbito pós-Declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro - que lhes permita, mais do que subsistir, viver com dignidade e com garantia dos chamados direitos de terceira geração, em sua afirmação de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2006, p. 569-571).

Diversos termos têm sido utilizados pela doutrina especializada para designar os sujeitos referidos *supra*, como 'migrantes ambientais', 'pessoas que se deslocam em razão de alterações

climáticas e catástrofes naturais', 'deslocados ambientais', 'refugiados climáticos', 'refugiados ecológicos' e 'refugiados ambientais', de amplitudes e abrangências diversas, mas de origem comum: designar migrações motivadas por eventos ambientais (COURNIL, 2006, p. 1038).

A solução corrente e majoritariamente defendida pela doutrina especializada quanto a estes migrantes internacionais é a de equivalê-los à condição de refugiados, de forma a albergá-los sob o manto protetor do Regime Internacional de Refugiados, efetivado pelas ações internacionais coordenadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR ou UNHCR), que visam proteger e prestar auxílio humanitário àqueles cujas situações de vulnerabilidade se amoldam aos preceitos dos dispositivos internacionais (CRISP, p. 4-5).

Para fins de debate e cotejo analítico dos méritos e deméritos deste relevante esforço teórico, far-se-á uma análise das questões mais relevantes dos argumentos favoráveis e contrários apresentados pelos defensores de tal proposição, a fim de demonstrar os potenciais de viabilidade ou inviabilidade das proposições defendidas. Em seguida, demonstradas suas (in) aptidões para uma solução adequada da controvérsia, procede-se às reflexões e apontamentos finais acerca do que se depreendeu da pesquisa realizada.

3 A BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICO-INSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DOS MIGRANTES AMBIENTAIS: DO REGIME INTERNACIONAL DE REFUGIADOS A UM *STATUS* JURÍDICO PRÓPRIO

A construção formal da categoria dos "refugiados ambientais" é creditada ao pesquisador Essam El-Hinnawi, que no ano de 1985, em sede de relatório apresentado ao Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (PNUMA ou *UNEP*), definiu os indivíduos desta categoria como:

> Aquelas pessoas forçadas a abandonar seus habitats tradicionais, temporária ou permanentemente, em razão de uma perturbação ambiental pronunciada (natural e/ou antrópica) que tenha colocado sua vida em perigo e/ou seriamente afetado a sua qualidade de vida. Por 'perturbação ambiental' entenda-se quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas no ecossistema (ou em sua base de recursos) que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para prover a subsistência humana. (EL-HINNAWI, 1985) (tradução livre)

Ainda, quanto à terminologia 'perturbação ambientai' propôs sua leitura como sendo quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas no ecossistema ou em sua base de recursos que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para prover a subsistência humana.

Uma década depois o cientista Norman Myers criou uma nova definição que considerava mais

apta a influir na percepção dos agentes políticos e da opinião pública, pois que evidenciaria com maior abrangência, clareza e verificabilidade as questões necessariamente presentes para haver a caracterização de um indivíduo na condição de refugiado ambiental, trazendo ainda a mudança climática como fator ambiental expressamente apto a ensejar migrações junto às perturbações ambientais facilmente verificáveis ao senso comum, como ciclones e inundações:

> Refugiados ambientais são pessoas que não mais conseguem ter uma vida segura em suas terras natais, essencialmente por causa de fatores ambientais de amplitude incomum. Estes fatores incluem a desertificação, o deflorestamento, a erosão de solos e outras formas de degradação de terrenos; carência de recursos, tal como a escassez de água; a degradação de habitats urbanos por força da sobrecarga dos sistemas urbanos; novos problemas como a mudança climática, em especial o aquecimento global; e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana.
>
> Pode haver fatores adicionais a exacerbar os problemas ambientais, os quais comumente derivam, ao menos parcialmente, de problemas ambientais: o crescimento populacional, a pobreza generalizada, a fome e as pandemias. Ainda, há outros fatores que incluem as políticas desenvolvimentistas defectivas e sistemas de governo que "marginalizam" comunidades nos sentidos econômico, politico, social e jurídico. Em certas ocasiões, certos fatores podem servir de "gatilhos imediatos" das migrações, como, p. ex, acidentes industriais vultosos e a construção de barragens faraônicas.
>
> Destes diversos fatores, alguns podem ocorrer em associação, muitas vezes com impactos agravados. Diante desses problemas ambientais, as pessoas afetadas sentem não lhes restar alternativa que não buscar o sustento em outro lugar, seja no interior de seus países ou em outros, seja em caráter temporário ou permanente. (MYERS *et al*, 1995, p. 18) (tradução do autor)

Para os fins deste artigo, adota-se definição de refugiado *stricto sensu* como a situação de certos sujeitos incapazes de sobreviver com dignidade em seu *habitat* original, por ocasião de alterações ambientais que o tornaram impróprio e/ou perigoso para tal propósito, aos quais não resta outra alternativa que não a de buscar refúgio no território de outras nações. Somente aqueles que, em desespero, deixam os limites fronteiriços de sua terra natal rumo a outros Estados é que serão objeto da presente análise, excluindo-se da discussão a problemática dos movimentos

migratórios interiores e da proteção dos direitos destas populações internamente deslocadas pelo poder público de seus respectivos Estados.

Feitas as pertinentes considerações e esclarecido o conceito basilar, tem-se que o problema com que se deparam os migrantes cujas situações de vida se amoldam a tal definição reside no fato de que o estatuto jurídico internacional que fixa os procedimentos para a solicitação de refúgio não faz qualquer menção às vítimas de catástrofes naturais e eventos ambientais extremos, tampouco àquelas cujos deslocamentos originam-se dos efeitos das modificações antrópicas no sistema climático. Desta forma, a categoria não existe oficialmente à luz do direito internacional, evidenciando-se um despreparo do sistema político global para enfrentar adequadamente o problema.

Veja-se, a princípio, o que dispõe a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados – Convenção de Genebra de 1951 – em seu art. 1, (A) 1, combinada com o Protocolo Adicional de Nova Iorque, de 1967, que caracteriza a condição de um refugiado como aquela pessoa humana que:

> (...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (BRASIL,1961).

Depreende-se da leitura do dispositivo legal que, para a configuração de uma situação concreta como passível de concessão de refúgio aos moldes do dispositivo referido, requer-se o preenchimento de determinados parâmetros fixados na norma, tais como o caráter individual de perseguição (ou temor) fundado em um de cinco motivos específicos – seja raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política – e que a pessoa tenha deixado o seu país e que o mesmo não mais a proteja, ou para ele não mais possa ou queira voltar. Em interpretação restritiva e individualista, somente àqueles que atendam todas as condições dispostas no dispositivo legal é que se destinarão as ações globais protetivas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), amplamente reconhecidas pela comunidade internacional quanto a sua efetividade.

Dito de outro modo, os refugiados ambientais não se enquadram no âmbito do conceito formal e operacional de refugiado adotado em escala global, não lhes sendo garantida a proteção universal mínima da Convenção de Genebra (PRIEUR, 2017, p. 247). Cabe então analisar, de forma breve, os três instrumentos regionais de proteção referidos pela doutrina como os principais a regulamentar o tema e a sua (in) suficiência: o da Europa, o da África e o da América Latina.

O regime europeu de proteção aos refugiados, mais denso e consistente, foi

regulamentado através da Directiva 2004/83/CE do Conselho da União Europeia, destinada a fixar como objetivo geral a ser alcançado pelo legislativo dos países da União Europeia a criação de normas a regular a concessão de refúgio a nacionais de países terceiros.

O documento jurídico matriz, de caráter eminentemente restritivo, limitou-se a reproduzir o conceito operacional de refugiado da Convenção de Genebra, não abrangendo quaisquer hipóteses para além dos critérios e motivos de perseguição já estabelecidos (CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA, 2004). Tendo-se em conta o fato dos países europeus e as demais nações desenvolvidas do Norte serem os destinos comumente visados pelos refugiados de qualquer natureza, evidencia-se desde já que tal restrição traz consequências significativas para o nível de proteção aos refugiados ambientais (GUILD *et al*, 2015, p. 1-2).

As previsões a nível regional na África e na América Latina optaram, por seu lado, em expandir a uma maior amplitude de casos a possibilidade de solicitação de refúgio, sendo seus âmbitos protetivos mais abrangentes do que o da Convenção de Genebra (KIBREAB, 2002, p. 20). Em primeiro lugar, vale referir à leitura do artigo I, parágrafo 2, da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) destinada a reger os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969, *in verbis*:

> O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969).

Assim, repetindo em seu artigo I, parágrafo 1, os ditames da Convenção de Genebra, o acordo celebrado pela OUA vai além dos limites motivadores da concessão de proteção mínima universal como prevista globalmente, ao permitir no parágrafo 2 a extensão da possibilidade de concessão de refúgio a uma maior gama de situações de vulnerabilidade.

Em mesmo sentido dispõe a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 que, ao reger os procedimentos de solicitação de refúgio no sistema regional da América Latina (a Organização dos Estados Americanos ou OEA), reiterou a recomendação pela necessária extensão do conceito de refugiado a novas motivações internacionais, ao trazer em sua cláusula terceira a previsão de que:

> (...) face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na

> Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Ora, é evidente que as catástrofes ambientais e efeitos de alterações no sistema climático afetam gravemente a ordem pública e, portanto, uma interpretação ampla desse conceito poderia abranger as pessoas deslocadas internacionalmente em razão de causas ambientais. Nada obsta, desta forma, a enquadrarem-se as situações causadoras de tais migrações ambientais forçadas como questões de evidente perturbação à ordem pública, em sede de interpretação extensiva (MCADAM, 2012, p. 186-192).

Da mesma forma, pode-se interpretar o conceito de violação maciça dos direitos humanos e reconhecê-lo em casos de catástrofes ambientais de anormal amplitude e de causas naturais ou antrópicas, por conta das múltiplas e extensas lesões aos direitos humanos das vítimas, como à integridade física, à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais lhes possibilitam viver com um mínimo ético de dignidade (ZETTER, 2011, p. 57-69).

Aclarada a ausência de previsão protetiva a nível global, acrescida da resistência dos países centrais e dos organismos multilaterais em alterar e ampliar o paradigma de proteção dos refugiados ora vigente, restou a certos grupos interessados unirem-se em prol de novas iniciativas e propor soluções para o problema. Visando a adoção de um instrumento jurídico que pudesse abarcar esses sujeitos o governo das Ilhas Maldivas organizou, em Agosto de 2006, um encontro entre representantes de governos, organizações humanitárias e ambientais, além das agências da ONU especializadas no problema, a fim de discutir-se a hipótese de um protocolo à Convenção de Genebra de 1951 que ampliasse o regime protetivo dos refugiados de forma a abarcar a categoria ora em discussão. Não houve, contudo, maiores avanços quanto a tal proposta, inexistindo até hoje uma solução satisfatória ao problema devido à reticência dos países do Norte em alterar o paradigma de proteção de refugiados ora vigente (BIERMANN *et al*, 2010, p. 80-88).

Dentre os óbices erigidos à proposta, encontram-se os riscos de uma verdadeira implosão do regime protetivo pois que, se a ACNUR e sua estrutura de financiamento já tem

dificuldades em lidar com um montante de cerca de 10 milhões de refugiados, parece difícil imaginar que obteria êxito em auxiliar e proteger um contingente migratório que, segundo algumas estimativas, seria cerca de 20 vezes mais numeroso. Além disso, os opositores preocupam-se com a possível ocorrência de conflitos morais e políticos, além da possível exacerbação de discursos securitários extremistas que culminem no fechamento das fronteiras dos países do Norte a outros grupos igualmente vulneráveis (PACIFICO, p. 422-424).

Aliás, o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem manifestado contrariedade à utilização de termos como "refugiados ambientais" e "refugiados climáticos", considerando que essas expressões não têm fundamento que lhes situe nos conformes do artigo 1º da Convenção de Genebra e, por conseguinte, dentro do âmbito protetivo do direito internacional dos refugiados. Para a entidade, a utilização desses termos poderia potencialmente minar o regime jurídico internacional para a proteção dos refugiados e ocasionar uma redução de seus níveis de proteção (UNHCR, 2020).

Em realidade, a ACNUR encoraja a sociedade internacional a adotar uma tripla estratégia com base: a) no diálogo e análise da relação entre mudança climática, degradação ambiental, conflito armado, deslocamento de populações e migrações; b) no apoio a uma dinâmica de ações locais preventivas, já que o deslocamento populacional em larga escala representa muitas vezes a estratégia final de sobrevivência empregada por populações cuja segurança está ameaçada, embora boa parte de suas causas – como a alteração climática - sejam dotadas de grande previsibilidade científica; c) no respeito aos direitos humanos (RAMOS, 2011, p. 116-120).

Essa vertente de pensamento em prol de uma discussão independente (LAFONTAINE, 2007) parece-nos a mais adequada a promover um melhor tratamento jurídico à espinhosa questão em debate, ultimando-se uma superação dos óbices e estratagemas erigidos pelos Estados poderosos à atualização e expansão do paradigma protetivo vigente.

Dentre as iniciativas internacionais não-estatais que afirmam a necessidade da construção jurídico-formal do conceito "refugiado ambiental" de forma independente a uma mera ampliação da abrangência do conceito próprio de refugiado da Convenção de Genebra, destaca-se a proposta da Rede *Living Space for Environmental Refugees – LiSER,* que conclamou diversos estudiosos das áreas ambiental e dos direitos humanos à análise da situação. De posse dos resultados dos debates, subscreveram então uma proposta para o reconhecimento jurídico da categoria de Refugiados Ambientais: a chamada Iniciativa de Toledo sobre Refugiados Ambientais e Restauração Ecológica, de 2004 (WIJNBERG *et al*, 2004, p. 2-3).

Essa iniciativa traz um esboço do que seus autores entenderam formar o conteúdo necessário de um possível documento jurídico a regulamentar a situação dos refugiados ambientais. Por um lado, delineiam-se as possíveis causas de vulnerabilidade e deslocamento forçado das populações conjuntamente a mecanismos de conservação e restauração ecológica voltados

para a prevenção de novas ameaças e a mitigação dos impactos já concretizados; por outro, estabelecem-se o reconhecimento internacional e a consagração jurídico-formal dos chamados refugiados ambientais, com previsão de iniciativas específicas para sua proteção e de mecanismos de assistência humanitária aos afetados em escala mundial.

De uma forma geral, pode-se dizer que o conteúdo do texto consolida os clamores da sociedade civil e dos grupos de cientistas, ambientalistas e ativistas dos direitos humanos, por políticas de planejamento e ações internacionais urgentes por parte das nações do mundo para atenuar a crise migratória, antes que esta se torne de impossível solução. Para garantir a sobrevivência desse contingente cada vez mais numeroso de vulneráveis, repita-se, é essencial a absorção e incorporação das premissas protetivas pela comunidade internacional. A proteção do refugiado ambiental mostra-se nada além de uma assunção de responsabilidade do homem para com suas ingerências indevidas no meio ambiente que o cerca e, igualmente, para com o amparo de seus concidadãos (TRINDADE, 2002, p. 944-947).

Entende-se, em suma, que apenas através de uma articulação dos Estados e outros atores da arena internacional - como as ONGs e a ACNUR - é que se poderá evitar essa tragédia socioambiental de incalculáveis repercussões. Não se pode tratar do tema das migrações ambientais adequadamente sob uma ótica restritivista, que o enquadre ou como problema de direito ambiental, ou como problema de direito humanitário. Imprescindível é pautar-se numa abordagem independente, multifacetada, integrada e sistêmica que culmine em um documento jurídico global cujas prioridades sejam as preocupações com a mobilidade humana por causas ambientais, estabelecendo-se novos compromissos de ações globais para a conservação e restauração do meio ambiente e para a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade das populações afetadas pela degradação dos ecossistemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite concluir que a intensificação da degradação ambiental e das mudanças climáticas tem produzido um fenômeno de deslocamento humano que escapa às categorias tradicionais do Direito Internacional. A emergência dos chamados deslocados ou refugiados ambientais revela que a crise ecológica contemporânea possui dimensões profundamente humanas, atingindo direitos fundamentais como moradia, saúde, segurança, identidade territorial e, em última instância, dignidade humana.

Embora exista um arcabouço internacional robusto voltado à proteção ambiental — estruturado em princípios como prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e responsabilidades comuns porém diferenciadas — esse conjunto normativo não se articula, de forma satisfatória, com mecanismos jurídicos de proteção às populações que sofrem diretamente os efeitos da degradação ecológica ou dos eventos climáticos extremos. Da mesma forma, o regime internacional de refugiados permanece preso a uma lógica histórica de perseguição humana, incapaz de responder à complexidade do êxodo decorrente de fatores ambientais.

O caso de Rio Bonito do Iguaçu (PR) evidencia essa insuficiência de maneira concreta. Ao combinar décadas de desmatamento e fragilização ecológica com um tornado de magnitude inédita, o município vivenciou um verdadeiro colapso socioambiental que resultou no deslocamento forçado de centenas de habitantes. Situação semelhante ocorreu nos alagamentos extremos que atingiram o Rio Grande do Sul no ano passado, quando sucessivos eventos hidrológicos severos provocaram destruição em larga escala, perda de moradias, ruptura de serviços essenciais e o deslocamento compulsório de dezenas de milhares de pessoas. Tanto no Paraná quanto no Rio Grande do Sul, as vítimas — embora diretamente afetadas por eventos climáticos intensificados pela degradação ambiental e pelas mudanças climáticas — não encontram na ordem internacional qualquer estatuto jurídico que reconheça sua condição ou lhes assegure proteção específica. São deslocados ambientais de fato, mas não de direito, protegidos tão somente por apoio emergencial e decretos de calamidade pública que se referem à situação estatal, mas nem tanto à categoria populacional afetada.

Essas experiências a nível nacional demonstram que a lacuna jurídico-institucional não é apenas teórica, mas produz consequências reais e imediatas, sobretudo em populações vulneráveis. A ausência de mecanismos claros de proteção internacional — seja para deslocamentos internos, seja para possíveis deslocamentos transfronteiriços — revela que o Direito Internacional, em sua configuração atual, não está preparado para enfrentar as novas modalidades de mobilidade humana geradas pela crise climática e pela degradação da terra.

Diante desse quadro, torna-se indispensável que a comunidade internacional avance para além de recomendações políticas e instrumentos de *soft law*, assumindo compromissos normativos vinculantes capazes de responder às exigências contemporâneas.

A via mais adequada, conforme sustentado ao longo deste artigo, consiste na elaboração de um estatuto jurídico próprio para os deslocados ambientais, que se propõe seja estruturado em três pilares.

O primeiro deles é o do reconhecimento jurídico, com definição clara dos deslocamentos provocados por desastres súbitos ou processos de degradação ecológica gradual. O segundo é a garantia de proteção humanitária efetiva, articulada com direitos fundamentais e com deveres mínimos dos Estados perante populações ambientalmente vulnerabilizadas. Por fim, o terceiro se relaciona com a cooperação internacional e repartição diferenciada de responsabilidades, especialmente para estados historicamente responsáveis por maior parcela das emissões e dos impactos ambientais.

Somente com a consolidação desses elementos será possível oferecer respostas estruturadas que integrem prevenção, adaptação, reconstrução e proteção da pessoa humana. A questão dos deslocados ambientais exige, assim, a superação da fragmentação entre Direito Ambiental e Direito Internacional dos Refugiados, bem como a construção de mecanismos jurídicos que reconheçam a interdependência entre meio ambiente saudável e dignidade humana.

Em síntese, a realidade global e os fatos observados nos últimos cinquenta anos na era pós-industrial convergem para uma conclusão inescapável: terra degradada e clima em transformação produzirão, cada vez mais, êxodos humanos. Sem um sistema protetivo adequado, tais deslocamentos continuarão a acontecer à margem do Direito Internacional, perpetuando vulnerabilidades e invisibilidades.

Cabe à comunidade internacional, portanto, assumir o compromisso de transformar esse diagnóstico em ação normativa — estruturando um regime jurídico capaz de acolher, proteger e garantir direitos a pessoas que, por razões ambientais, veem-se obrigadas a deixar para trás suas casas, suas terras e sua história. É esse o desafio jurídico e humanitário que se impõe ao século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Adotada pelo Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e humanitários, realizado em Cartagena, Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMMER, Margit; BOLTZMANN, Ludwig. **Climate change and human rights: the status of climate refugees in Europe**. Austria: Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNSTEIN, Steven. Liberal environmentalism and global environmental governance. **Global Environmental Politics**, v. 2, n. 3, p. 1–16, 2002. Disponível em: http://www.mitpressjournals.org/doi/abs/10.1162/152638002320310509. Acesso em: 30 nov. 2025.

BETZOLD, Carola. Borrowing power to influence international negotiations: AOSIS in the climate change regime, 1990–1997. **Politics**, v. 30, n. 3, p. 131–148, 2010. Disponível em: http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9256.2010.01377.x. Acesso em: 6 dez. 2025.

BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. Preparing for a warmer world: towards a global governance system to protect climate refugees. **Global Environmental Politics**, v. 10, n. 1, p. 60–88, 2010. Disponível em: https://direct.mit.edu/glep/article/10/1/60. Acesso em: 6 dez. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 6 dez. 2025.

BRUGT, Nicolaas van der. **The contribution of international fisheries law to human development: an analysis of multilateral and ACP-EU fisheries instruments**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

CALDWELL, Lynton K.; MILLER, Jack S. Principles of sustainable development. In: **Knowledge for sustainable development: an insight into the Encyclopedia of Life Support Systems**. Paris: UNESCO, 2002. v. 3, p. 459–483. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127420. Acesso em: 30 nov. 2025.

CARSON, Rachel. **Silent spring**. 40th anniversary ed. New York: Mariner Books, 2002.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004**. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32004L0083. Acesso em: 6 dez. 2025.

COURNIL, Christel. Les réfugiés écologiques: quelle(s) protection(s), quel(s) statut(s)? **Revue du Droit Public et de la Science Politique**, n. 4, p. 1035–1066, 2007. Disponível em: https://shs.hal.science/halshs-01096664/document. Acesso em: 6 dez. 2025.

CRISP, Jeff. Who has counted the refugees? UNHCR and the politics of numbers. **New Issues in Refugee Research**, Working Paper n. 12, 1999. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/who-has-counted-refugees-unhcr-and-politics-numbers-jeff-crisp. Acesso em: 6 dez. 2025.

DIAMOND, Jared. **Collapse: how societies choose to fail or succeed**. New York: Viking, 2005.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.

GUILD, Elspeth et al. The 2015 refugee crisis in the European Union. **CEPS Policy Brief**, n. 332, p. 1–6, 2015. Disponível em: https://cdn.ceps.eu/wp-content/uploads/2015/09/CEPS%20PB332%20Refugee%20Crisis%20in%20EU_0.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

INOMATA, Tadanori. **Environmental profile of the United Nations system organizations**. Geneva: United Nations, 2010.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change: the IPCC 1990 and 1992 assessments**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/climate-change-the-ipcc-1990-and-1992-assessments/. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 1995: second assessment report**. Disponível em: https://archive.ipcc.ch/pdf/climate-changes-1995/ipcc-2nd-assessment/2nd-assessment-en.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 2001: synthesis report**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR_TAR_full_report.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate change 2007: synthesis report**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/ar4_syr_full_report.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Fifth assessment report**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar5/. Acesso em: 6 dez. 2025.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration, and international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/. Acesso em: 6 dez. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

O RECONHECIMENTO PROGRESSIVO DAS NORMAS JUS COGENS: A MITIGAÇÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS COMO GARANTIA UNIVERSAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE PROGRESSIVE RECOGNITION OS JUS COGENS NORMS: THE MITIGATION OS STATE SOVERIGNTY AS A UNIVERSAL GUARANTEE OS HUMAN DIGNITY

Jussara Romero Sanches - Doutoranda e Mestra em Direito Negocial pela UEL. Professora Universitária. E-mail: jussara.romero@uel.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7689379063827719

Vinícius Gazola Valim - Bacharel em Direito pela UEL. Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa de Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E-mail: vinicius.g.valim@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7319730136128173

Lincoln Rafael Horácio - Mestre em Direito Negocial pela UEL. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: lincolnraf@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1347827842921042

O presente trabalho, por meio do método hipotético-dedutivo, vale-se da análise qualitativa da *opinio juris* do direito internacional público dos direitos humanos a respeito da eficácia das normas *jus cogens*. Em vista a impunidade de violação de direitos humanos, resta a necessidade de constatar a natureza jurídica das normas cogentes e de seus desdobramentos visando a concretização da dignidade da pessoa humana formal e material enquanto paradigma jurídico. Constata-se que a justiça universal depende do reconhecimento dos diferentes sujeitos e entidades de direito, bem como do estudo constante da evolução dos direitos humanos, resultando na eficácia das normas *jus cogens* e na consciência jurídica universal de humanidade crítica.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; normas cogentes; justiça universal.

This study, employing the hypothetical-deductive method, utilizes a qualitative analysis of opinio juris within public international human rights law regarding the effectiveness of jus cogens norms. In light of the impunity for human rights violations, there remains a need to ascertain the legal nature of peremptory norms and their ramifications, aiming at the formal and material actualization of human dignity as a legal paradigm. It is established that universal justice depends on the recognition of different subjects and entities of law, as well as on the constant study of the evolution of human rights, leading to the effectiveness of jus cogens norms and to a critical universal legal consciousness of humanity.

KEY-WORDS: *human rights; peremptory norms; universal justice.*

INTRODUÇÃO

As normas de direitos humanos, ainda que inicialmente concebidas desde o século XVIII, encontram-se, desde o seu surgimento, carentes por eficácia material, considerando os reiterados atos atentatórios contra a dignidade humana, tanto de ordem manifesta, como estruturalmente na sociedade. Portanto, a eficácia dos direitos humanos, para além do aspecto formal, é matéria pertinente à ciência do direito que, mediante órgãos da administração da justiça, pode atuar em favor da pessoa humana em todas as suas interseccionalidades.

O cenário atual dos direitos humanos leva à identificação das constantes derrogações nos mais diversos campos da humanidade, considerando as ideologias cujas ações de meio e de fim são o caminho oposto da dignidade humana. A atuação política, social, jurídica, religiosa e cívica encontra-se permeadas pela pauta de direitos humanos, questionando-se, portanto, quais são os instrumentos pertinentes ao direito que permitem aferir os direitos humanos com criticidade. O presente trabalho tem como fim, em meio à abrangência geral dos direitos humanos, identificar qual é a sua real eficácia quando trata-se das ciências jurídicas, considerando o direito internacional dos direitos humanos e a sua relação com a jurisdição de cada Estado.

Tendo em vista tratar-se de um conjunto normativo em progressiva evolução teórica, o referencial normativo utilizado para o estudo da eficácia dos direitos humanos são as normas *jus cogens*, considerando a necessidade de delimitar os aspectos referentes ao reconhecimento paulatino das normas *jus cogens* no ordenamento jurídico internacional. Assim, tem-se por objetivo estabelecer a progressão da positivação legal destas normas, delineando, juntamente, o seu

desenvolvimento jurídico e a respectiva influência na soberania dos Estados, uma vez que as normas *jus cogens* são recentes nas ciências jurídicas internacionais, datadas a partir da segunda metade do século XX, tratando-se de um conceito amplo, subjetivo e em constante desenvolvimento.

Sendo evidente que o respeito aos direitos humanos depende da sua determinação dentro do sistema jurídico internacional e nacional, apartando-se, ao momento, as discussões sobre monismo e dualismo[16], o entendimento das normas *jus cogens* como núcleo do direito é o que permite, ao fim, a proteção da dignidade da pessoa humana e a manutenção do ambiente em condições saudáveis e sustentáveis de existência. Trata-se, portanto, da transição da primazia da soberania internacional, bem como do princípio *pacta sunt servanda*, para o paradigma da consciência de humanidade, mediante as normas *jus cogens*.

1 O CONCEITO DE NORMAS *JUS COGENS*

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, melhor desenvolvido a partir das graves violações à dignidade da pessoa humana ocidental durante o século XX, surge, nesse contexto, como um modo de reconhecer formalmente aos indivíduos os direitos inerentes à sua condição humana. Ocorreu, nesse contexto, uma seletividade dos eventos entendidos como degradantes da natureza humana, desenvolvendo-se um conjunto de normas jurídicas cujo objetivo era proteger a humanidade inserida na comunidade internacional da destruição e da barbárie, elementos marcados, segundo Mazzuoli (2002), pela manifestação explícita do nazismo e pelas violações dela decorrentes.

Os movimentos políticos que se manifestaram neste período tornaram explícita a violação ao que, posteriormente, seria entendido juridicamente enquanto direitos humanos, considerando o processo de massificação do extermínio de povos tidos como detentores de direitos essenciais à luz do paradigma ético de seu tempo. A "Era Hitler", nas palavras de Piovesan (2024) ficou caracterizada pelo tratamento destrutivo e descartável conferido à pessoa humana, tendo em vista a morte provocada de onze milhões de pessoas pelo governo nazista.

Entendidos, primeiramente, como oriundos da coalizão dos países vencedores dos conflitos bélicos do século XX, os direitos humanos configuram-se como um novo "paradigma ético" do ocidente para balizar a sua atuação internacional frente à comunidade internacional, capaz de restaurar a "lógica do razoável" (Piovesan, 2024, p. 133). Ao passo que os países "desenvolvidos" consideram diferentes bens,

16 Segundo a teoria dualista, o direito interno dos Estados e o direito internacional geral são duas esferas distintas e independentes, de forma que a validade das normas internacionais depende do seu reconhecimento interno. Por outro lado, a teoria monista defende que ambas as esferas do direito, interna e internacional, constituem uma unidade, configurando-se um único sistema jurídico ordenado, em que a ordem internacional incide diretamente na esfera de cada Estado (Mazzuoli, 2025, p. 37).

interesses e sujeitos titulares de direitos humanos, fruto do cenário pós-segunda-guerra, países latino-americanos enfrentam dificuldade no reconhecimento de direitos mínimos (Faria, 1994), elemento central para análise da indivisibilidade dos direitos humanos posteriormente ressaltada no presente trabalho.

Dessa forma, em vista do bem jurídico violado ser considerado de grande estima pelos países do norte global, antes na constituição dos direitos humanos no âmbito do Sistema das Nações Unidas, houve a formulação do Acordo de Londres, em 1945. Por meio deste acordo, *inter alia*, instituiu-se o Tribunal de Nuremberg, entre os anos de 1945 e 1946, cujo objetivo era apurar, denunciar, julgar e punir as pessoas físicas do governo nazista alemão que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Piovensan, 2024).

Posteriormente, considerando a não repetição dos crimes julgados pelo tribunal, os direitos humanos têm como marco a instituição da Organização das Nações Unidas, em 1945, com a respectiva carta, bem como a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, constituindo as bases do sistema universal de proteção aos direitos humanos. Em termos históricos, cumpre destacar a existência de controvérsias existentes a respeito do caráter cogente dos direitos humanos, tendo em vista, por exemplo, as discussões sobre universalismo e relativismo cultural[17], a hegemonia ocidental e as diferenças econômicas existentes entre os países do globo.

> O apelo a "normas essenciais e superiores" nessa fase do Direito Internacional era mais um recurso de retórica que não se confirmava na prática dos Estados. Afinal, tratava-se de um contexto no qual era permitido o uso da força e da guerra de conquista. Logo, o desrespeito a regras – inclusive a tratados internacionais – era relativizado, uma vez que o recurso máximo – a guerra – poderia legitimar a situação anterior de desrespeito a normas (Ramos, 2024, p. 178).

Portanto, considerando as críticas existentes, os direitos humanos são progressivamente remodelados para a tutela de novos direitos e o reconhecimento das diferentes violações de direitos humanos, firmando a natureza obrigacional destes direitos rumo às normas *jus cogens*. Desse modo, considerar os direitos humanos enquanto normas cogentes depende do reconhecimento do seu caráter amplo e interseccional, tendo em vista a sua indivisibilidade.

17 A discussão diz respeito, em síntese, à pretensão universal dos direitos humanos, tendo em vista a seleção de valores, principalmente ocidentais, para que constituam normas cuja aplicação pode desconsiderar valores culturais e aspectos regionais diversos daqueles da cultura jurídica do ocidente.

Visando o cenário internacional de incorporação e aplicação progressiva dos direitos humanos, as normas *jus cogens* são consideradas um novo estágio normativo a ser adotado no *modus operandi* do direito internacional, alterando as obrigações dos sujeitos de direito. Não se almeja esgotar o significado das normas *jus cogens*, uma vez que há extensa doutrina e jurisprudência internacional sobre o tema, bem como divergências a respeito da sua natureza e conteúdo jurídico, tendo-se como objetivo, ao momento, identificar os critérios uniformemente utilizados, ainda que sujeitos às críticas, pela *opinio juris* internacional, que, por seu turno, como demonstrar-se-á, é elemento basilar do caráter *jus cogens.*

O direito internacional, até o surgimento de normas cogentes, tinha como primado o princípio *pacta sunt servanda*, elemento inderrogável pelos sujeitos de direito internacional (Casella, 2022). Os Estados, por meio daquilo que voluntariamente pactuavam internacionalmente, chamado de *jus dispositivum*, determinavam quais eram as normas que os obrigavam, de modo que os direitos humanos, quando reconhecidos, eram modelados de acordo com a conveniência da política internacional. Consequentemente, a prevalência da soberania dos Estados, mediante a determinação internacional da sua vontade, era caráter limitador dos direitos humanos, uma vez que estes não são reconhecidos apenas parcialmente.

Mediante a visão voluntarista, aquilo que é decidido entre os Estados, sujeitos tradicionais de direito internacional, é absoluto entre as partes, que tomam o fim de Estado como objetivo central da discussão internacional, ou seja, a vontade estatocêntrica torna-se o objeto do direito. Uma vez que norma internacional é exclusivamente determinada pelo Estado, tido como "legislador internacional", a visão de soberania é o grande fim das discussões internacionais.

Contudo, a partir da instituição da ideia de normas *jus cogens*, os direitos humanos, na inversão de paradigma, passam a ser, por sua vez, o caráter limitador da soberania dos Estados. Ainda que o voluntarismo seja presente no cenário internacional atual, as normas cogentes configuram um contraponto da visão estatocêntrica, visto que, teoricamente, são fixas e inderrogáveis entre os sujeitos de direito internacional, transladando-se a soberania dos Estados para a soberania das normas de direitos humanos.

Na transição entre o voluntarismo e a imperatividade dos direitos humanos, as normas *jus cogens* são pautadas de acordo com a dignidade da pessoa humana, sendo fonte de legalidade para regular o exercício de forças políticas internacionais; são, dessa forma, indispensáveis para a sobrevivência da humanidade (Casella, 2022), tendo em vista a eficácia da justiça universal aplicada conforme um ordenamento jurídico autônomo da vontade estatal.

O reconhecimento das normas cogentes é diretamente ligado à construção da ciência jurídica internacional, considerando que a positivação das normas *jus cogens* é acompanhada da instituição de mecanismos judiciais de solução de controvérsias, de trabalhos doutrinários a respeito do tema e da reafirmação

do costume e da jurisprudência como fonte do direito internacional. Em relação à dicotomia entre voluntarismo e normas *jus cogens*, extrai-se:

> Na construção do direito internacional, ao longo do tempo, pauta-se a confrontação entre teses opostas: reduz-se este à vontade dos estados ('voluntarismo') e esta se exprime, como jogo de forças, de dita o 'equilíbrio de poder', com o consequente ajuste operacional, ou, parte-se do pressuposto deste conter princípios inderrogáveis ('jus cogens'), e a observância e aplicação dessas normas cogentes de direito internacional geral incumbem a todos, mesmo quando ocorrem 'desvios de conduta', ou recorrências de primitivismo, de cunho voluntarista. A defesa de uma ou outra tese pode oscilar, conforme se ponham os interesses de cada estado, em determinado momento (Casella, 2022, p. 246).

Como apontado pelo autor, a mudança de paradigma internacional pelo reconhecimento das normas cogentes provém da instituição da pessoa humana como elemento central de discussão internacional, considerando o caráter irradiador dos direitos humanos. Portanto, as normas *jus cogens* não comportam exceções, tratando-se de normas inderrogáveis e *erga omnes*, incumbindo aos sujeitos internacionais[18] a sua observância. Conclui-se que os interesses de cada Estado não podem se sobrepor às normas *jus cogens*, fundadas na dignidade da pessoa humana, assim como conclui Cançado Trindade (2006, p. 408), "definitivamente não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito, a partir da ótica do estado; o que se impõe é reconhecer os limites do estado, a partir da ótica da humanidade".

O referencial doutrinário utilizado neste estudo concorda que as normas *jus cogens* são fruto da tentativa de universalidade dos direitos humanos, visando contrapor-se aos movimentos políticos e jurídicos que tem por fim a degradação da dignidade da pessoa humana. Como expõe Rodas (1972, p. 128), "as normas *jus cogens* apenas podem ser aquelas de cunho universal como parâmetro ético, sujeito às mudanças sociais e históricas da comunidade internacional como um todo", entendendo-se que a normatização em caráter cogente dos direitos humanos é *conditio sine qua non* não apenas da comunidade internacional, mas da própria existência humana no meio ambiente sustentável, fruto da consciência de humanidade.

18 Os sujeitos de direito internacional são considerados como todos as pessoas, órgãos ou entidades sujeitos às normas internacionais, tanto como direito ou obrigação, direta ou indiretamente. Adota-se o conceito de direito das gentes, considerando as pessoas de direito internacional em sentido amplo.

Parte-se da premissa que as normas *jus cogens* são uma classe normativa de maior relevância na hierarquia das normas internacionais, elemento que remete à ideia de um "direito internacional constitucional", nos termos de Nasser (2005), considerando uma estrutura hierarquizada e vertical de direito. Portanto, estas normas podem ser compreendidas como superiores às normas internas e internacionais, sendo universais e dotadas de elemento irradiador do direito na medida que os demais institutos jurídicos são diretamente por elas moldados, ao mesmo tempo que as relações políticas internacionais são potencialmente delimitadas e pacificadas.

Ainda, tratando de normas imperativas, Nasser (2005, p. 163) expõe que o termo imperativo não é sinônimo de obrigatório, que é elemento de toda norma *lato sensu*, uma vez que, no caso das normas cogentes, trata-se de uma imperatividade resultante em "[...] obrigatoriedade mais elevada, mais constringente. O mais importante resulta também do fato de que as normas seriam imperativas em razão de seu conteúdo mais relevante, mais essencial". O mesmo entendimento pode ser encontrado na análise feita por Rodas (1974) a respeito das normas *jus cogens*, igualmente afirmando que uma norma imperativa não é o mesmo que obrigatória, considerando que todas as normas de direito internacional são, em princípio, obrigatórias para os Estados. O caráter proibitivo do "*jus cogens*", segundo Rodas, é no sentido de interdizer toda derrogação às suas disposições.

Além disso, juntamente ao caráter hierárquico superior das normas *jus cogens*, é pertinente analisar o elemento descentralizado da comunidade internacional, uma vez que os sujeitos de direito internacional, permeados por forças políticas, constituem uma estrutura sem uma instituição única e superior detentora de poder. A noção de direito internacional constitucional carece, nesse sentido, de um órgão unitário que detenha o poder de fazer valer as normas cogentes.

Em que pese a existência de mecanismos de aplicação dos direitos humanos, como os tribunais de direitos humanos e as medidas políticas dentro de organizações internacionais, a falta "de modos de criação autoritária do direito e de um poder de coerção irresistível para sancionar as violações" (Rodas, 1974, p. 134), torna as normas de direitos humanos suscetíveis ao arbítrio da vontade dos Estados, podendo inverter a rigidez da prevalência da dignidade da pessoa humana caso a consciência de humanidade não esteja consolidada na prática dos sujeitos de direito internacional de modo cogente.

> No direito interno, o "*jus cogens*" é direito positivo que funciona efetivamente graças à subordinação real do contrato à lei, existência de sanção e a jurisdição obrigatória dos tribunais. A inexistência de condições similares no direito internacional — falta de repartição de competência, descentralização da sanção e jurisdição facultativa e

> intermitente — parecem dificultar a transponibilidade do "jus cogens" ao direito internacional (Rodas, 1974, p. 125).

Diante do exposto, é imprescindível o desenvolvimento de mecanismos, processos, instituições e instrumentos que atribuam eficácia às normas *jus cogens*, como ocorre, *inter alia*, com o desenvolvimento ativo da Corte Internacional de Justiça no âmbito da ONU, a instituição de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a positivação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, a incorporação pelos Estados da jurisdição internacional dos direitos humanos e a instituição do Tribunal Penal Internacional. Como será discutido ao tratar-se da mitigação da soberania estatal frente à positivação das normas *jus cogens*, o processo de criação de mecanismos judiciais e imparciais para conhecer controvérsias de direitos humanos é imprescindível para que os Estados se submetam ao direito internacional cogente.

> Convém repudiar, com discernimento, as tentativas de reduzir o direito internacional a noções de força ou de moral internacional, para, a seguir, negar o caráter jurídico do direito internacional. Outros críticos parecem querer transpor conceitos de direito interno, para negar o caráter jurídico do direito internacional, em razão da ausência de leis internacionais, de tribunais ou de sanções. O que obviamente não faz sentido (Casella, 2022, p. 252).

Não é condizente com o paradigma de direitos humanos, no atual estágio de desenvolvimento do direito internacional, negar a existência de normas imperativas e inderrogáveis entre os sujeitos de direito internacional, da mesma forma como descrito por Casella (2022). Ainda que a comunidade internacional seja destituída de um órgão jurídico ou político central, os diferentes elementos supracitados operam em favor dos direitos humanos para que estes sejam, progressivamente, o próprio elemento de centralidade do direito internacional e nacional, sob pena de sacrifício da sobrevivência humana, como anteriormente apontado por este mesmo autor. Casella (2022, p. 263), expõe a necessidade de "resgatar o *deficit* democrático da ordem internacional em relação ao ser humano [...]", considerando-se, para este fim, o reconhecimento das normas *jus cogens* nos tratados internacionais.

2 O RECONHECIMENTO FORMAL DAS NORMAS *JUS COGENS*

Nesse sentido, visando estabelecer formalmente as normas cogentes no ordenamento jurídico internacional, bem como almejando conferir maior rigidez à eficácia dos tratados e, consequentemente, aos tratados de direitos humanos, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (CVDT) estabelece o primeiro conceito legal de *jus cogens*. No sentido de proibição do uso da força, visando a pacificação da comunidade internacional, bem como a solução dos conflitos por meio da justiça e do

direito internacional (Accioly; Silva; Casella, 2025), a CVDT tem como fim regular as obrigações internacionais assumidas pelos Estados e os respectivos modelos de exigibilidade. Portanto, a estrutura hierarquizada das normas *jus cogens* passam a ser também reconhecidas pela via convencional, elemento *hard law*[19] no direito internacional, ou seja, vinculante para os seus sujeitos. Em vista do artigo 53 da CVDT, ao tratar a respeito de tratados em conflito com uma norma imperativa do direito internacional, lê-se:

> É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969, grifo nosso).

Extrai-se do texto legal que normas cogentes são aquelas das quais não cabe derrogação pelos sujeitos de direito internacional, conforme entendido pela comunidade internacional dos Estados. Percebe-se que a CVDT constata quais são as elementares constitutivas das normas *jus cogens* sem, contudo, indicar taxativamente quais são estas normas. Assim como apontado por Nasser (2005, p. 165), percebe-se que não se pretende criar ou identificar quais são as normas *jus cogens* com o advento da CVDT, mas sim pontuar os seus elementos. Ainda, reconhecendo as "elementares do tipo" *jus cogens*, a convenção constitui uma estrutura hierarquizada do direito internacional antes inexistente em relação aos direitos humanos, assim como entendido por Casella (2022, p. 106)

Tudo se passa, na verdade, como se o conteúdo do artigo 53 da Convenção de Viena sobre direito dos tratados fosse interpretado não como criação, mas como a afirmação de constatação, na ordem do direito dos tratados, da existência de estrutura normativa, doravante materialmente hierarquizada, em razão do conteúdo e da importância social das regras substanciais afetadas por essa razão de imperatividade.

19 Diferentemente do conceito de soft law, hard law trata-se normas de direito internacional rígidas, vinculantes para os sujeitos por elas tutelas, criando obrigações e direitos internacionais. Por seu oposto, normas jus cogens são destituídas de caráter vinculantes para certos sujeitos de direito internacional, "seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de 'normas jurídicas', seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo" (Mazzuoli, 2025, p. 128).

Portanto, ao considerar que as normas *jus cogens* não são passíveis de derrogação pela simples manifestação de vontade de um sujeito, a CVDT propõe limites à soberania dos Estados mediante restrições à possibilidade de contratar internacionalmente, tendo como parâmetro a inderrogabilidade das normas cogentes. Há, a partir de 1969, a instituição jurídica convencional da hierarquia normativa no direito internacional, tendo-se em vista a razão do conteúdo e da importância social das regras substanciais afetadas pela imperatividade. Cumpre mencionar que o que inspirou a instituição das normas cogentes foi a ideologia inspirada na *ratio legis* do direito das gentes, juntamente à concepção de *recta ratio* do jusnaturalismo, é o que permitiu a formulação histórica das normas *jus cogens* materializadas na CVDT (Accioly; Silva; Casella, 2025), remontando elementos jurídicos do *jus gentium* do direito romano[20].

Os autores imediatamente referenciados entendem que as normas cogentes reduzem a capacidade de contratar dos Estados, em mitigação ao princípio *pacta sunt servanda*, de modo que a via convencional é o primeiro meio de positivação internacional destas normas que, com o desenvolvimento teórico, passam a ser previstas pela via consuetudinária (Accioly; Silva; Casella, 2025). O mesmo ocorre pelo exercício jurisprudencial, como estipulado pela CVDT, em seu artigo 66, a respeito da função atribuída à Corte Internacional de Justiça na delimitação concreta das normas *jus cogens*.

É possível concluir que uma norma *jus cogens* diz respeito à uma categoria normativa elevada, criada a partir da *opinio juris*, a partir da tutela de bens juridicamente tidos como superiores aos demais. Portanto, conclui-se que elas pertencem ao direito internacional geral e encontram-se em constante evolução, mediante a manifestação da *opinio juris*, expressando os interesses superiores da comunidade internacional (Solon, 2006).

Discute-se, nesse sentido, se o conteúdo das normas cogentes é integralmente referenciado enquanto normas de direitos humanos, e vice-versa, uma vez que não existe consenso universal sobre o conteúdo das normas cogentes e dos direitos humanos. Sobre o assunto, Ramos (2024) entende que os direitos humanos vão progressivamente adquirindo o caráter de normas *jus cogens*, de modo que, no futuro, todas aquelas normas corresponderão às segundas.

Assim, a partida da CVDT, a principal característica que determina as condições de surgimento das normas *jus cogens* e o seu modo de eficácia na hierarquia de normas internacionais é a *opinio juris*. Trata-se do entendimento jurídico da comunidade internacional sobre *jus cogens*, considerando o elemento psicológico que os sujeitos têm da aplicação da norma de direito

20 No contexto do Direito Romano, é possível identificar a máxima justiniana "Jus publicum privatorum pactis mutari non potest", que estabelecia a impossibilidade de alteração do direito público por acordos privados. Essa compreensão, que reserva certas normas a uma esfera inegociável, demonstra que a ideia de normas imperativas não é uma invenção moderna, mas sim uma evolução conceitual com profundo ancoramento na história do pensamento jurídico (Fernandes Noronha, 2020, p. 4).

humano enquanto inderrogável e imperativo, assim como Nasser (2005, p. 167) pontua:

> O que diferencia uma norma de *jus cogens* de uma outra norma de direito costumeiro de caráter geral não está em que a primeira foi aceita e reconhecida pela comunidade dos Estados como um todo, mas sim no fato de que ela teria sido aceita e reconhecida... como norma da qual não se admite derrogação. A pretensa superioridade das normas de *jus cogens* não está ligada, portanto, ao seu modo de produção, mas sim ao seu conteúdo e aos valores expressos por esse conteúdo.

A manifestação da *opinio juris* indica que a categoria normativa em questão depende da realidade concreta que existe na comunidade internacional. Mediante as características apresentadas pela CVDT, entende-se que estas normas não dependem de um caráter formal estrito para serem identificadas como tal, diferentemente do que a mesma convenção determina às obrigações oriundas de tratados em geral, que dependem de procedimentos objetivos para uma obrigação convencional obter exigibilidade perante um sujeito de direito internacional. As normas *jus cogens*, assim, surgem exclusivamente da realidade concreta da comunidade internacional, e não de expediente específico, ou seja, tratam-se de fato, e não de forma, significando que sua validade reside na existência dos elementos apontados pela CVDT, que, uma vez identificados, a vontade de um sujeito internacional não é relevante para obstar a sua eficácia.

Diante do exposto sobre o conceito de normas *jus cogens*, é compreensível que cabe à jurisprudência internacional o encargo de delinear quais são, nos casos concretos, as normas de direitos humanos das quais não há vias de derrogação, como é o caso do previsto no artigo 66 da CVDT. Ainda que parte da doutrina entenda que todas as normas de direitos humanos são cogentes, uma vez que são um conceito amplo e subjetivo, o exercício jurisdicional é o modo de tangibilidade das normas *jus cogens*.

A respeito de outros instrumentos normativos internacionais que se referem ao caráter cogente das normas de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 27, parágrafos primeiro e segundo, ao discorrer sobre a margem de atuação estatal tratando-se de guerra, perigo público ou emergências *lato sensu*, determina que certos direitos da CADH, ainda que em situações extremas e instáveis, não são passíveis de derrogação pelos Estados, ou seja, direitos entendidos pelas normas *jus cogens*. Condiciona, portanto, a suspensão das obrigações oriundas da própria CADH aos limites temporais da emergência e às regras do direito internacional geral, conforme extrai-se:

> 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na

> medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
>
> 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: **3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos)**, nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, grifo nosso).

O mesmo mecanismo pode ser observado na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, igualmente conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos, que, determina, em seu artigo 15, parágrafos primeiro e segundo:

> 1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.
>
> 2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao **artigo 2°, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos ilícitos de guerra, nem aos artigos 3°, 4° (parágrafo 1) e 7°** (Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950, grifo nosso).

As convenções referenciadas elencam algumas normas inderrogáveis pelos Estados, ainda que em estado de necessidade, o que confere a elas a proteção do caráter cogente. Contudo, questiona-se se as demais normas de direitos humanas previstas nos textos convencionais, e não referências dos artigos em questão, entram para o rol de normas *jus cogens*. A este respeito, compreende-se que a proteção do Estado democrático de direito é o meio pelo qual todos os direitos humanos são tidos como cogentes, tratando-se de aparente antinomia, visto que "a possibilidade de derrogação da garantia de certos direitos deve ser interpretada somente no sentido de permitir a existência destes mesmos direitos por meio da defesa do Estado de Direito" (Ramos, 2022, p. 24).

É possível concluir que não é viável um rol taxativo de normas *jus cogens*, uma vez que os valores essenciais para a comunidade internacional, tal como os direitos humanos, encontram-se em constante evolução; seria contraditório à proposta da CVDT, ao tempo de sua positivação, indicar com rigidez quais eram as normas *jus cogens*, sob pena de inviabilizar a sua positivação. Sobre o assunto, a Comissão de Direito Internacional (2022) indica exemplos não exaustivos de normas cogentes, sendo eles a proibição de agressão, a proibição de genocídio, a proibição de crimes contra a humanidade, as regras básicas de direito humanitário, a proibição de discriminação racial e apartheid, proibição da escravidão, proibição da tortura e o direito de autodeterminação dos povos.

A partir da "delimitação" das normas *jus cogens*, é pertinente destacar o referencial teórico a respeito da confluência entre normas *jus cogens* e direitos humanos, uma vez que admitir o caráter hierarquizado das normas *jus cogens* e aplicá-las a alguns direitos humanos, estar-se-ia contradizendo a indivisibilidade dos direitos humanos. A título de exemplo, a Declaração de Teerã de 1968, em seu item 13, preconiza que os direitos humanos e as liberdades individuais são indivisíveis, sendo inviável a realização dos direitos civis e políticos sem os direitos econômicos, sociais e culturais, não sendo compatível com o direito internacional geral que apenas alguns diretos humanos fossem dotados do caráter *jus cogens*.

Considerando a indivisibilidade dos direitos humanos, conclui-se que, em referência às normas cogentes, todos estes direitos são imperativos em sentido amplo, sendo, portanto, oponíveis a todos os Estados e demais sujeitos de direitos internacional. Segundo Ramos (2022, p. 20), "as normas imperativas em sentido amplo são aquelas que contêm valores essenciais da comunidade internacional e que, por conseguinte, se impõem a cada Estado isoladamente considerado", sendo que os direitos humanos, por sua natureza jurídica, tutelam os valores essenciais para a comunidade humana.

Assim, contrai-se a noção de mitigação da soberania dos Estados pela pauta de direitos humanos, não algo como contrário à visão de Estados, mas sim como parte dela, tendo-se em vista o Estado democrático de direito. Transaciona-se, portanto, a visão estatocêntrica para o paradigma da dignidade da pessoa humana no direito internacional.

3 A MITGAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL COMO CONSEQUÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO PROGRESSIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Tecidas as devidas considerações conceituais sobre as normas *jus cogens*, para compreender o mecanismo de responsabilização pela sua violação, é necessário analisar, primeiramente, como estas normas interferem no ordenamento jurídico interno dos Estados. Considerando que por *jus cogens* entende-se aquela norma que não cabe derrogação, sendo, portanto, hierarquicamente superior a qualquer norma, surge a discussão de prevalência ou não da soberania das normas internas de cada Estado soberano em contraposição ao grupo normativo em análise.

A partir do reconhecimento das normas *jus cogens* após a segunda guerra mundial, percebe-se que os Estados, voluntariamente, passam a progressivamente reconhecer o caráter natural de direitos dos seres humanos, em que pese a existência da dicotomia entre o universalismo e o relativismo a respeito deste processo, pautado em discussões coloniais. Este reconhecimento permite que cada sujeito individual possa exigir dos Estados um dever de respeito aos bens jurídicos sem os quais a vida humana de qualidade não pode persistir, como, entre outros, o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à vida privada, direito à participação política e direito à liberdade de pensamento e expressão, assim como os exemplos de normas *jus cogens* supracitados.

No contexto do surgimento dos primeiros direitos humanos, considerados direitos de primeira dimensão, estes têm como objeto uma obrigação negativa dirigida ao Estado, sujeito de responsabilidade internacional, o qual não deveria intervir na autonomia dos indivíduos. Portanto, há uma interferência internacional na atuação do Estado na medida que, teoricamente, o ordenamento jurídico internacional proíbe os Estados de adotarem medidas que ativamente violem direitos convencionados. Consolida-se, portanto, a pessoa humana, singularmente considerada, enquanto sujeito de direitos internacionais, de forma que o reconhecimento de diferentes sujeitos como detentores de direitos limita a possibilidade de atuação dos Estados em face destes sujeitos, discorrendo Mazzuoli (2002, p. 170), sobre o assunto:

> À medida que os Estados assumem compromissos mútuos em convenções internacionais, que diminuem a competência discricionária de cada contratante, eles restringem sua soberania e isso constitui uma tendência do constitucionalismo contemporâneo, que aponta a prevalência da perspectiva monista internacionalista para a regência das relações entre o direito interno e o direito internacional.

Dessa forma, os compromissos assumidos pelos Estados tornam-se mecanismos de obrigações *erga omnes* no ordenamento jurídico internacional, mediante os Estados *vis-a-vis* aos demais Estados e aos indivíduos. Assim como apontado por Mazzuoli, discute-se a prevalência da teoria monista na medida que as obrigações produzem efeitos na esfera internacional e nacional, considerando a maior proteção aos direitos humanos. Portanto, por essa visão, internacionalmente os Estados limitam-se uns aos outros e internamente limita-se a soberania destes pelo reconhecimento da personalidade jurídica de diferentes sujeitos (Mazzuoli, 2002).

Percebe-se, ainda, que o autor destaca a diminuição da competência discricionária de cada contratante (Estados) no ato de assunção de uma obrigação de direitos humanos, o que é relevante no contexto do final do século XX, considerando os diferentes cenários governamentais dos países e a inexistência de limites na sua atuação frente aos direitos humanos.

Há, portanto, uma relação direta entre a proteção dos direitos humanos e a diminuição da soberania dos Estados, considerando a submissão da vontade estatocêntrica ao conteúdo das normas impostas pelos interesses de toda a coletividade, materializada na comunidade internacional (Ramos, 2024), sendo o interesse da coletividade, como exposto, materializado nas normas *jus cogens*. Sobre o assunto, Mazzuoli (2002, p. 171), referenciando-se aos solidaristas franceses e à teoria de Hans Kelsen, pontua que "[...] a idéia de soberania tradicional deveria ser eliminada, por acarretar obstáculos ao desenvolvimento do direito internacional e à evolução da comunidade das nações rumo a uma *civitas maxima*, ou seja, a uma comunidade internacional universal", o que é relevante quando se considera a ideia de incompatibilidade de coexistência das noções de soberania e de limites.

Por essa ótica, o modelo de Estado em nações soberanas, delimitadas por um povo, governo e território, é transportado à esfera internacional como padrão de governabilidade, surgindo, da mesma forma, a necessidade de um sistema internacional comum que limite a atuação de abusos deste Estado-modelo (Ramos, 2024).

Entretanto, pertinente é destacar que, ao passo que a Europa, enquanto principal precursora do atual modelo de Estado, restringiu formalmente a atuação do governo frente aos direitos individuais a partir do século XVIII, os países em desenvolvimento, que receberam via colonialismo este mesmo modelo, se encontravam institucionalmente presos em regimes de governos autoritários e massivos violadores de direitos humanos até a segunda metade do século XX (momento principal de surgimento formal dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional), como é o caso, *inter alia*, da ditadura cívico-militar no Brasil, em 1964, da Ditadura de Pinochet no Chile, em 1973, e da Ditadura da Argentina, em 1976, juntamente a outros regimes que ainda persistem em países latinos, africanos e asiáticos.

Portanto, em que pese a mitigação da soberania dos Estados seja imprescindível para a proteção judicial dos direitos humanos na esfera internacional, ressalta-se que o estágio deste processo é diferente entre as distintas regiões do globo, surgindo, ainda, a discussão de como os Estados, em tese, democráticos e defensores de direitos humanos, fundamentam regimes autoritários como padrão das suas políticas internacionais. Assim, em que pese a proteção internacional aos direitos humanos relaciona-se à mitigação da gerência plena dos Estados em assuntos internos, é questionável a figura dos sujeitos de direitos de cada país, considerando, ainda, a dicotomia existente entre universalismo e relativismo dos direitos humanos. Estas discussões indicam pela necessidade de reconhecimento do caráter indivisível dos direitos humanos em termos cogentes, considerando a integral proteção de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.

Nesse sentido, a positivação de normas pretensamente universais sofre críticas por parte dos países que consideram a medida como um meio de institucionalização internacional da cultura ocidental, o que viabilizaria gerências externas em assuntos domésticos em detrimento da soberania interna. Entre outros elementos

antagônicos, ao tempo do desenvolvimento do conceito de *jus cogens*, considerava-se o demérito do caráter subjetivo das normas de direitos humanos que surgiram do Sistema das Nações Unidas, o que permitiria a sua interpretação e aplicação pelos Estados conforme a conveniência geopolítica.

Do mesmo modo, havia críticas a respeito da inexistência de um mecanismo eficiente para efetivar a exigibilidade das normas de direitos humanos que se encontravam em processo de positivação, como é o caso dos tribunais internacionais que foram posteriormente desenvolvidos. Embora parte das críticas em questão ainda persistam, é considerável, como demonstra o presente trabalho, a evolução da eficácia das normas *jus cogens*.

A este respeito, destaca-se que, durante a elaboração da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a delegação da Turquia e da Bélgica sustentaram contra a inclusão da obrigatoriedade das normas *jus cogens*, contradizendo o próprio sentido de norma pela visão positivista-voluntarista que predominava ao tempo. Segundo estes países, não havia norma de igual natureza, ou seja, inderrogável, que instituísse a obrigatoriedade de recurso aos mecanismos de solução de controvérsias comum a todos os Estados. Ainda, defendiam que a convenção, ao não estabelecer taxativamente quais eram as normas *jus cogens*, limitando-se apenas à identificação e incorporação enquanto categoria de direito internacional geral (Nasser, 2005), tornava o conceito sujeito às interpretações subversivas aos interesses da comunidade internacional (Ramos, 2024).

Entretanto, Ramos (2024) explica que, ao tempo de discussão de minutas da CVDT, a Comissão de Direito Internacional optou por não inserir no texto da convenção quais eram as normas *jus cogens* por duas razões, sendo elas "para evitar omissões que pudessem gerar dúvidas e para evitar a demora na aprovação do texto final, fruto das inevitáveis discussões que um rol desse quilate gera" (Ramos, 2024, p. 184). Demonstra-se razoável, diante deste exposto, o receio dos redatores, uma vez que, as normas *jus cogens* levam à limitação da soberania dos Estados, elemento que tornaria volátil a manifestação de vontade dos países ao aprovar e ratificar a CVDT, como manifestado no posicionamento das delegações belga e turca. Outro exemplo de impasses na eficácia da CVDT foi a reserva que alguns países fizeram ao artigo 66 da convenção, o qual lê-se:

4PROCESSO DE SOLUÇÃO JUDICIAL, DE ARBITRAGEM E DE CONCILIAÇÃO

Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado: a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem;

b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à

Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas. (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, 1969, grifo nosso).

É possível identificar que a oposição às normas *jus cogens* não se limita apenas ao seu reconhecimento formal, mas também à instituição de tribunais capazes de conferir efetividade, o que é aferido pelo artigo 66. Esse fenômeno é fruto da visão estatocêntrica existente na gerência internacional de cada Estado, encontrando no positivismo jurídico a sua validação científica que, por sua vez, dificulta o desenvolvimento dos direitos humanos.

Contudo, embora não concomitante, mas consoante às primeiras críticas dirigidas à formalização do conceito de *jus cogens*, Hans Kelsen, em A Teoria Pura do Direito reconhece que a estabilidade dos países apenas consolida-se quando há a proibição do uso da força, delegando-se a um tribunal a competência de decidir quando esta é legítima e em quais hipóteses ocorre a sanção pela ilegitimidade do seu uso.

Enquanto não houver tribunais que determinem, de um modo objetivo, quando se está perante um uso proibido da força e, portanto, enquanto todo e qualquer indivíduo que se julgue lesado por outro nos seus direitos for autorizado a empregar a força como sanção, ou seja, como reação contra o ilícito de que foi vítima, ao mesmo tempo que o indivíduo contra quem este uso da força é dirigido também é autorizado a reagir contra este emprego da força com o uso da força, que ele pode justificar como sanção, isto é, como reação contra um ilícito de que está a ser vítima; enquanto a vingança de sangue constituir uma instituição jurídica, enquanto o duelo for juridicamente permitido e até juridicamente regulado, enquanto apenas a morte dos membros livres da comunidade, e não a morte dos escravos e dos estrangeiros, constituir ato ilícito; enquanto, nas relações entre os Estados, a guerra não for proibida pelo Direito internacional, não pode validamente afirmar-se que a situação jurídica represente necessariamente uma situação de paz, que assegurar a paz constitua uma função essencial do Direito (Kelsen, 2009, p. 42).

O jurista austríaco propunha que o direito, enquanto ciência jurídica, deve ser constituído por normas objetivas formalmente positivadas no ordenamento, considerando um ato de vontade subjetivo do agente responsável pela elaboração da norma, igualmente pautado em outras normas. A sua teoria pode ser observada mediante a manifestação de vontade dos Estados no processo de formulação de normas internacionais, retomando-se a ideia dos "legisladores internacionais". Nesse sentido, o autor indica dois elementos essenciais da ciência jurídica que se relacionam diretamente ao conceito de *jus cogens*, sendo eles a ideia de uma norma fundamental, *Grundnorm*, balizadora de todo o Direito, e de um tribunal externo e imparcial, capaz de julgar a realidade com base nestes normas (Kelsen, 2009). A respeito da eficácia conferida às normas pelos tribunais internacionais e a necessidade de vinculação à adesão à sua jurisdição, Ramos (2024, p. 195) expõe:

> De que adianta reconhecer uma norma como cogente, se o Estado faltoso nega violá-la e não se submete voluntariamente a um

> sistema pacífico de solução de controvérsias? A avaliação política de sua conduta (p. ex., a cargo do Conselho de Segurança da ONU) é claramente insuficiente, como se vê nas violações do *jus cogens* realizadas pelas potências hegemônicas.

É possível perceber que surge a necessidade de progressão dos Estados para ingressarem no sistema internacional de proteção judicial aos direitos humanos que, como apontado por Mazzuoli (2002), é, ao mesmo tempo, causa e consequência da mitigação da sua soberania e da alteração do *modus operandi* estatocêntrico, que se torna centrado na pessoa humana. Segundo Casella (2022, p. 303), deve haver equilíbrio entre a existência de normas de direitos humanos e mecanismo de implementação, de modo que "um não pode ser sem o outro, mas o todo não se pode resumir nem somente a um nem somente ao outro".

Em aplicação prática, ainda que permeada pelas contradições históricas e sociais apontadas, destaca-se que, entre 1919 e 1969, houve tentativas de consolidação de uma comunidade internacional pacífica, tanto através de tratados sobre direitos humanos, como pela instituição de mecanismos para a sua proteção. Ramos (2024) aponta a existência de avanços no reconhecimento das normas imperativas de direito internacional a partir da fonte dos costumes, concomitantemente ao artigo 53 da CVDT. Exemplos são a Conferência de Paz da Haia (1907) e o Pacto de Proibição da Guerra de Agressão (Briand-Kellogg, 1928) na viabilização da proibição do uso injustificado da força (Ramos, 2024, p. 179), o que foi reforçado pela instituição da Corte Permanente da Justiça Internacional, entre 1920 e 1922, que, em 1945, tornar-se-ia a Corte Internacional de Justiça.

Percebe-se, portanto, que as normas *jus cogens* apenas obtém real eficácia com o desenvolvimento de tribunais internacionais capazes de interpretar o seu conceito e aplicá-lo aos casos concretos, tendo em vista que a categoria normativa em questão é caracteriza pela amplitude e subjetividade conceitual, elementos que são potencialmente delimitados por estes tribunais. Exemplos dos principais órgãos responsáveis são, *inter alia*, a Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1979, o Tribunal Penal Internacional, em 2002, bem como dos demais tribunais internacionais com jurisdição para julgar o mérito de direitos humanos.

A este respeito, como exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos discorreu sobre o conceito de *jus cogens*, entre outros momentos, no Parecer Consultivo 18 de 2003, referente à condição jurídica e aos direitos dos migrantes não documentados. Na oportunidade, entendeu o tribunal que o direito de igualdade perante a lei e de não discriminação, dois direitos presentes no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, são integrantes das normas *jus cogens*. Na oportunidade, a Corte IDH reconheceu que:

> Este princípio pode ser considerado efetivamente como imperativo do Direito Internacional geral, visto que é

> aplicável a todo Estado, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional, e gera efeitos com respeito a terceiros, inclusive a particulares. Isso implica que o Estado, seja no âmbito internacional ou em seu ordenamento interno, e por atos de qualquer de seus poderes ou de terceiros que atuem sob sua tolerância, aquiescência ou negligência, não pode atuar contra o princípio de igualdade e não discriminação, em detrimento de um determinado grupo de pessoas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003, par. 103).

Cumpre destacar que o conceito de *jus cogens* depende parcialmente da interpretação dada por tribunais e pela doutrina, com referência às normas de direitos humanos já existentes e ao processo estabelecido no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, considerando as formas de manifestação da *opinio juris*. É apenas por meio deste procedimento que a soberania dos Estado pode ser restringida pela obrigação de respeito às normas *jus cogens* na medida da competência delegada pelos direitos humanos. O ordenamento jurídico internacional passa, portanto, a regular qual é a discricionariedade permitida aos Estados, considerando que este ramo do direito pode integrar o ordenamento jurídico interno, conforme o conceito monista pontuado por Mazzuoli (2002, p. 171-173). A soberania, portanto, configura-se como a maneira de exercício do poder, sendo um Estado soberano aquele que se submete, direta ou indiretamente, ao ordenamento jurídico internacional (Fonseca, 1998, p. 755, *apud* Casella, 2022, p. 247). Mazzuoli (2002, p. 174), sobre a questão, discorre:

> Em suma, quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania (entendida em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com sua Constituição.

A este respeito, Mazzuoli (2002, p. 173) ainda afirma que "não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional". Desse modo, trata-se de uma evolução histórica e teórica a respeito da responsabilidade internacional de direitos humanos, na medida que, inicialmente, os Estados são consolidados como soberanos, instituindo, pela manifestação das suas vontades, normas que, futuramente, sejam aplicadas por tribunais externos aos Estados e interferentes na sua soberania.

Ainda que essencial para a efetivação dos direitos humanos, a mitigação da soberania estatal nos casos concretos de violação de direitos humanos deve ser subsidiária, considerando que deve ser dado aos sujeitos de obrigações internacionais (aqui entendido exclusivamente como os Estados, ainda que diferentes sujeitos possam ser alvo de obrigações internacionais) a

oportunidade de apurar e reparar, mediante o devido processo legal, as violações de direitos humanos que ocorrem em seus territórios (Mazzuoli, 2002). A visão em questão é endossada por Cançado Trindade (2018), indicando que a reparação às vítimas de violação de direitos humanos depende da submissão dos casos concretos à análise primeira dos Estados.

Considerando o exercício da soberania dos Estados, esta mantém-se presente na teoria da responsabilidade internacional, tendo em vista, por exemplo, o requisito de admissibilidade dos tribunais de direitos humanos sobre o esgotamento dos recursos internos que se mostrem efetivos. Por essa visão, o que é entendido por *jus cogens* cria parâmetros de justiça universal para a proteção da pessoa humana e para a realização da *accountability* social da atuação dos Estados, tendo estes aderido formalmente ou não ao paradigma de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, caráter evolutivo do reconhecimento das normas jus cogens resulta na vinculação normativa não exclusivamente dos Estados, mas também de outros sujeitos que, embora não tenham contribuído com a formação da norma, igualmente são sujeitos de obrigações. Considera-se que o caráter inderrogável das normas jus cogens atinge todos os sujeitos de obrigações internacionais, tendo reconhecido ou não a norma enquanto tal, considerando a supremacia do bem jurídico tutelado, bem como tendo em vista os elementos constitutivos do significado de jus cogens e a importância deste para a humanidade. No reconhecimento progressivo dos direitos humanos, além de novos direitos, novos sujeitos são identificados como titulares de obrigações internas e internacionais.

Como anteriormente explicado, são fundamentos da categoria normativa em análise o seu reconhecimento pela comunidade de Estados e a opinio juris, conforme extrai-se do artigo 53 da CVDT. Nesse sentido, o fato de agentes internacionais e operadores do direito reconhecerem uma norma enquanto constitutiva do jus cogens insere-a no âmbito do costume internacional que, como expõe o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é parte integrante das fontes do direito internacional geral. No mesmo sentido do reconhecimento progressivo de todos os direitos humanos enquanto normas jus cogens, o reconhecimento de novos sujeitos de obrigações acompanha a evolução dos direitos humanos, tendo em vista novas formas de responsabilidade.

As diferentes dimensões de direitos humanos, principalmente na identificação dos direitos sociais para além dos individuais, são igualmente protegidas progressivamente pela moldura que se coloca aos Estados, sujeitos de obrigações internacionais erga omnes. É relevante destacar esta característica das obrigações de direitos humanos, pois não apenas os tribunais internacionais, mas todos os elementos da sociedade contribuem para a exigibilidade do cumprimento das normas, como os movimentos sociais, o poder judiciário nacional, organizações da sociedade civil, grupos religiosos e partidos

políticos, principalmente quando se trata da categoria jus cogens, no que se denomina accountability social.

Ao mesmo tempo que os Estados se obrigam entre si na esfera internacional, o caráter erga omnes institui enquanto pessoas de direitos obrigacionais, ativo e passivo, a sociedade como um todo, havendo um esforço interpretativo para reconhecer a responsabilidade de todos os sujeitos envolvidos na relação obrigacional. Este esforço hermenêutico apenas é possível, como evidenciado, mediante a mitigação da soberania de cada Estado para que a exerçam dentro da moldura dos direitos humanos.

O limite à autonomia da vontade pode ser entendido tanto como restrições à autonomia individual como estatal, na medida que ambos são sujeitos de obrigações nacionais e internacionais de respeito aos direitos humanos. Ainda que a responsabilização exija diferentes critérios de julgamento considerando os direitos humanos de naturezas distintas, para as normas jus cogens, a evolução hermenêutica é o que viabiliza a progressão da proteção aos direitos humanos, tendo em vista, por exemplo, os direitos individuais e os sociais e a adoção de políticas públicas em prol da dignidade da pessoa humana, materializadas nas obrigações positivas de direitos humanos.

Rumo à união progressiva entre as normas de direitos humanos internacionalmente previstas e o ordenamento jurídico interno de cada Estado, a responsabilidade de particulares por violação das normas jus cogens, por exemplo, é um novo estágio de respeito à dignidade da pessoa humana, fruto de um esforço jurídico para garantir a não-repetição e a reparação de eventos violadores de direitos humanos. Portanto, à medida em que se reconhece o destaque hierárquico das normas jus cogens, exige-se primeiro da jurisdição interna e depois da jurisdição internacional, um regime agravado de responsabilidade internacional.

Como apontado, existe subsidiariedade na responsabilidade internacional, considerando que deve ser dada aos Estados a oportunidade de tutelar a violação de direitos humanos no âmbito nacional. Desse modo, a responsabilidade de pessoas físicas, ainda que possa ser tratada como aprofundamento da interferência na soberania estatal, o que se observa-se é, em verdade, um desdobramento dos deveres do Estado na responsabilização dos sujeitos sob sua jurisdição, utilizando-se o devido processo legal interno de direitos humanos. Ainda permanece o campo de ação do Estado em submeter os indivíduos à legislação nacional por meio do exercício da soberania que é permitida pela comunidade internacional.

Conclui-se que a vontade dos Estados é um caminho necessário tomado pelos direitos humanos para atingirem seu próprio fim, no qual adquirem autonomia para moldar a própria vontade que o instituiu. A responsabilidade dos particulares, portanto, é um dever dos Estados que se comprometem com o regime democrático de direito que ele mesmo defende ao lado dos direitos humanos.

O ato de reconhecimento dos direitos humanos, e posteriormente, das normas jus cogens, não deve levar à ideia de limitação da soberania, uma vez que a defesa do exercício de

um direito soberano de contrariar normas de direitos humanos não condiz com o Estado democrático de direito constitucionalmente organizado. A concretização do primado de justiça, prevista como ideal constitucional ocidental, considerando o devido processo legal, é pressuposto dos Estados que se encontram dentro da comunidade nacional, de forma que, ocorrendo o oposto, deve haver a redução da soberania dos Estados para que, incidindo os direitos humanos, operacionaliza-se a responsabilidade devida de cada sujeito violador dos direitos humanos rumo à consciência jurídica universal de humanidade crítica

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público.** 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Ebook. ISBN 9788553625239. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625239/. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030,** de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília: Congresso Nacional, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN 8573087935.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Atos de Genocídio e Crimes contra a Humanidade: Reflexões sobre a Complementariedade da Responsabilidade Internacional do Indivíduo e do Estado.** In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A responsabilidade do Estado sob a Convenção contra o Genocídio: em defesa da dignidade humana. Haia; Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direitos Humanos; Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2018. p. 237-265. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/2015a-book.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASELLA, Paulo Borba. Direito Internacional entre voluntarismo e jus cogens: os acordos bilaterais de imunidade e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito,** Universidade de São Paulo, [s. l.], v. 117, p. 245–326, 2022. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279.. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 25 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC** – 18/03. Solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, 17 de setembro de 2003. Presidente Antônio Augusto Cançado Trindade. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serie_a_18_por.pdf. Acesso em: 13 dez 2025.

FERNANDES NORONHA, Ellen Rayssa. Responsabilidade Internacional dos Estados e Jus Cogens: Um Estudo Comparativo dos Relatórios da CDI da ONU. **Revista Caderno Virtual**, [s. l.], v. 1, n. 46, 2020. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4165. Acesso em: 4 jun. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. 8a ed. São Paulo: WMF Martins Forense, 2009. ISBN 9788578272050.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 39, n. 156, p. 169-177, out.-dez. 2002. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/823. Acesso em: 10 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveria. **Curso de Direito Internacional Público**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996550. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/. Acesso em: 13 dez. 2025.

NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens ainda esse Desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun.-dez, 2005. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/bcfc0da7-39ea-45ae-8f34-0042e5ccd30c. Acesso em: 23 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.132. ISBN 9788553622771. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/. Acesso em: 20 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553628762. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/. Acesso em: 25 jun. 2025.

SOLON, Clara Martins. Responsabilidade Internacional Agravada do Estado: Violações Graves de Normas de Jus Cogens e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Ceará, v. 6, n. 6, p. 59-80, 2006. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/63425. Acesso em: 1 de jun. 2025.

ENTRE A SOBERANIA ESTILHAÇADA E O ESTADO SOMBRA: BRASIL 2025 COMO ENSAIO GERAL DA DISSOLUÇÃO SIMBÓLICA

BETWEEN SHATTERED SOVEREIGNTY AND THE SHADOW STATE: BRAZIL 2025 AS A GENERAL REHEARSAL OF SYMBOLIC DISSOLUTION

Vinícius Rosoha Pereira - Escrevente Juramentado da 1ª Vara Judicial de São Mateus do Sul/PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Bacharel em Direito, Escritor, Pesquisador Independente) – vinicius.pereira@tjpr.jus.br.

O presente artigo examina, de forma interdisciplinar e crítica, a crise de soberania e ordem simbólica no Brasil contemporâneo, sintetizada na imagem de uma "soberania estilhaçada" sob a égide de um incipiente "Estado sombra". A pesquisa apoia-se em referenciais teóricos de Eric Voegelin, Eric Hoffer, Steven Levitsky & Daniel Ziblatt, Nassim N. Taleb, Aaron Ansell, Alexander Karp & Nicholas Zamiska, Platão e em análise de dados empíricos de 2025 (mega-fraudes, venda de decisões judiciais, corrupção institucionalizada, crescimento do crime organizado, ativismo judicial, caso Banco Master). Dividido em oito seções temáticas, o desenvolvimento articula: (1) a dissolução da ordem simbólica segundo Voegelin; (2) a psicologia dos movimentos de massa em Hoffer; (3) a morte gradual das democracias em Levitsky & Ziblatt; (4) a "antifragilidade" do crime organizado conforme Taleb; (5) a corrupção como modo de vida político na visão etnográfica de Ansell; (6) a "república tecnológica" e os novos contornos da soberania segundo Karp & Zamiska; (7) o conceito de Estado sombra e as soberanias concorrentes; (8) o *Modelo Brasileiro de Soberanias Concorrentes* (MBSC), que propõe estratégias de enfrentamento. A conclusão, de caráter crítico-poético, propõe três eixos de reconstrução da soberania brasileira: educação cívica crítica para refundar laços simbólicos; reforma constitucional orientada por princípios republicanos; e uma política de segurança pública que, fazendo uso proporcional e estratégico das Forças Armadas contra o crime organizado entendido como terrorismo doméstico, restaure a autoridade estatal legítima.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil 2025; ordem simbólica; soberania; Estado sombra; crime organizado; ativismo judicial; corrupção; filosofia política; Voegelin; antifragilidade; reforma constitucional; educação cívica; soberanias concorrentes.

This article critically and interdisciplinarily examines the crisis of sovereignty and symbolic order in contemporary Brazil, encapsulated in the image of a "shattered sovereignty" under the emergence of an incipient "shadow state." The research is grounded in theoretical frameworks from Eric Voegelin, Eric Hoffer, Steven Levitsky & Daniel Ziblatt, Nassim N. Taleb, Aaron Ansell, Alexander Karp & Nicholas Zamiska, and Plato, as well as empirical data from the year 2025 (mega fraud schemes, judicial corruption, systemic institutional degradation, organized crime growth, judicial activism, and the Banco Master case). Divided into eight thematic sections, the article develops: (1) Voegelin's theory of symbolic order dissolution; (2) Hoffer's analysis of mass movement psychology; (3) Levitsky & Ziblatt's diagnosis of democratic erosion; (4) Taleb's concept of the "antifragility" of organized crime; (5) Ansell's ethnographic reading of corruption as a political mode of life; (6) Karp & Zamiska's thesis of the "technological republic" and emerging sovereignty forms; (7) the concept of the shadow state and overlapping sovereignties; and (8) the Brazilian Model of Competing Sovereignties (BMCS), proposing viable strategies of confrontation. The conclusion, written in a critical and poetic tone, outlines three axes for reconstructing Brazilian sovereignty: civic education to reforge symbolic bonds; constitutional reform anchored in republican principles; and a public security policy that strategically employs the Armed Forces to combat organized crime as domestic terrorism, thereby restoring legitimate state authority.

***KEYWORDS**: Brazil 2025; symbolic order; sovereignty; shadow state; organized crime; judicial activism; corruption; political philosophy; Voegelin; antifragility; constitutional reform; civic education; competing sovereignties.*

INTRODUÇÃO

Era uma manhã cinzenta de 2025. No cafezinho de uma repartição pública em Brasília, jornais sobre a mesa estampavam manchetes perturbadoras: "Fraude bilionária no INSS lesa 4 milhões de aposentados", "Decisões judiciais à venda – Operação Sisamnes atinge STJ", "Banco Master: o enigma da caixa-preta do sistema financeiro", "Operação Carbono Oculto desvela braço financeiro do PCC". Ao lado, um servidor veterano comenta com humor ácido: *"Nada de novo, só mais um capítulo da novela brasileira. Aqui, escândalo é cotidiano."* Sua colega, mais jovem, rebate: *"Cotidiano assim? A gente normalizou o absurdo."* Essa troca trivial ecoa muito além do cafezinho – reflete a crônica de uma soberania em frangalhos, vivida não com estridência revolucionária, mas com a indiferença cínica de quem se habituou às sombras projetadas nas paredes da caverna.

Nesta introdução em estilo de crônica, retratamos uma cena prosaica para simbolizar a dissolução insidiosa da ordem no Brasil atual. Como num mosaico de eventos recentes: a descoberta de um esquema de fraudes previdenciárias de mais de R$ 6 bilhões no INSS (Operação *Sem Desconto*, 2025) envolvendo servidores e organizações sociais; a revelação de um mercado paralelo de sentenças judiciais no STJ, onde lobistas negociavam decisões em troca de propina (Operação *Sisamnes*, 2024–2025); o escândalo do Banco Master, cuja liquidação expôs tanto um golpe financeiro multibilionário quanto falhas de supervisão e estranhas decisões judiciais sob sigilo; as propinas nas emendas parlamentares ("25% de volta" em emendas do orçamento, tratadas como prática comum); as operações policiais de grande vulto como a Carbono Oculto, desbaratando uma rede nacional de lavagem de dinheiro do PCC; o avanço vertiginoso das facções criminosas, da corrupção disseminada e do ativismo judicial. Esses fragmentos compõem um quadro maior: o Brasil de 2025 vive uma *crise de soberania* sem precedentes, em que a legitimidade do Estado e a coesão simbólica da nação estão em xeque.

Este artigo se propõe a analisar, com rigor acadêmico e amplitude multidisciplinar, como chegamos a tal ponto e quais saídas se vislumbram. Para isso, mobilizamos autores clássicos e contemporâneos: Eric Voegelin ilumina a importância da ordem simbólica e o perigo de sua erosão; Eric Hoffer explica a psicologia que preenche o vazio deixado por essa erosão através de movimentos de massa; Levitsky & Ziblatt diagnosticam os sinais de morte lenta das democracias; Nassim Taleb fornece o conceito de *antifragilidade* para entender por que, sob ataques fragmentados, o crime organizado brasileiro se fortalece; Aaron Ansell revela a corrupção como fenômeno endêmico normalizado na cultura política; Alexander Karp & Nicholas Zamiska discutem a dimensão tecnológica da soberania no século XXI; Platão, através da *República* e da Alegoria da Caverna, serve de inspiração filosófica para pensar a escuridão cognitiva e moral em que nos encontramos; por fim, o livro A Sombra do Crime, do *autor desta proposta*, oferece um estudo aprofundado das "estruturas paralelas de poder" e do *Estado sombra* no contexto brasileiro atual. Articulando teoria e dados empíricos, o artigo organiza-se em oito seções temáticas, culminando

em uma conclusão que é ao mesmo tempo crítica e propositiva, com tom ensaístico e analítico-poético.

No Resumo delineamos nosso percurso. Nesta Introdução, esboçamos o cenário problemático e as referências-chave. Adiante, no Desenvolvimento, cada seção aborda um eixo conceitual: (1) a ruptura da ordem simbólica (Voegelin); (2) o preenchimento desse vazio pelos fanatismos de massa (Hoffer); (3) os sinais de decomposição institucional das democracias (Levitsky & Ziblatt); (4) a adaptação antifrágil do crime organizado aos esforços estatais falhos (Taleb); (5) a normalização cultural da corrupção sistêmica (Ansell); (6) a urgência de uma república tecnológica como antídoto à soberania diluída (Karp & Zamiska); (7) a configuração de um Estado sombra com soberanias concorrentes internas; (8) a proposição do *Modelo Brasileiro de Soberanias Concorrentes (MBSC)*, com estratégias para resgate da soberania e da legalidade. Na Conclusão, resgataremos, em tom reflexivo, a metáfora da caverna platônica: identificaremos como um povo poderá reencontrar a luz de uma ordem compartilhada, elencando três eixos de enfrentamento – educação cívica crítica, reforma republicana e ação de segurança estratégica.

Ao longo do texto, adotamos estilo denso e erudito, porém comprometido com a clareza e a coesão argumentativa. Espera-se que este artigo contribua para o debate sobre o momento histórico vivido pelo Brasil, funcionando como *ensaio geral* de compreensão de uma possível "dissolução simbólica" – alerta e, ao mesmo tempo, convite à *refundação simbólica e institucional* de nossa República.

1 VOEGELIN E A DISSOLUÇÃO DA ORDEM SIMBÓLICA

Eric Voegelin (1952), em sua obra clássica *The New Science of Politics*, parte de uma premissa fundamental: as sociedades não se mantêm coesas apenas por instituições ou leis; elas dependem de uma ordem simbólica compartilhada que dá sentido às estruturas visíveis (Voegelin, 1952, p. 1–2). Mitos fundadores, símbolos de legitimidade, narrativas históricas e referências transcendentes não são adornos superficiais da política, mas alicerces invisíveis da convivência e da autoridade. Quando esses símbolos perdem eficácia e credibilidade – quando deixam de exercer coerção de significado sobre o imaginário coletivo – abre-se um vácuo que outras ideologias, frequentemente deformadas, rapidamente preenchem (VOEGELIN, 1987, p. 61). Voegelin, ao analisar as patologias políticas modernas, reservou particular preocupação às ideologias de tom gnóstico, aquelas que prometem uma salvação imanente e perfeita dentro da história, eliminando inimigos ou "purificando" o sistema, em vez de aceitarem a abertura da alma à transcendência. Tais movimentos substituem a busca espiritual da ordem por projetos totalitários de perfeição terrena – um fenômeno que ele identifica na raiz dos grandes regimes totalitários do século XX (Voegelin, 1952, p. 128–130).

No Brasil de 2025, a leitura voegeliana ilumina de forma penetrante o colapso simbólico em curso. Assiste-se a uma erosão drástica dos

símbolos que tradicionalmente coesionavam a nação. A Constituição de 1988, outrora celebrada como "Constituição Cidadã" e marco da redemocratização, converteu-se em objeto de disputas hermenêuticas cínicas: cada Poder da República a interpreta conforme suas conveniências momentâneas. O Executivo invoca "flexibilidade" para contornar limites orçamentários ou ambientais; o Legislativo distorce emendas para ampliar verbas e barganhas; o Judiciário "reinventa" preceitos para expandir sua competência ou agenda. Essa multiplicidade arbitrária de interpretações não reflete um debate jurídico legítimo, e sim a perda de consenso sobre o significado compartilhado que o texto constitucional deveria encarnar. Com o tecido simbólico da Carta esgarçado, a Constituição deixa de operar como símbolo unificador da ordem justa, tornando-se apenas mais um instrumento de retórica política.

De modo semelhante, a ideia de lei sofreu corrosão severa. Descobertas recentes abalam a crença na lei como expressão de justiça: investigações expuseram que sentenças judiciais foram literalmente vendidas a interessados – a Operação *Sisamnes* revelou uma rede de assessores no STJ que comercializava informações e influências nos gabinetes, manipulando decisões mediante propina. Decisões judiciais de altas Cortes passaram a atender não raro a agendas ideológicas ou corporativas, em detrimento da hermenêutica jurídica imparcial. Políticos eleitos descumprem regras eleitorais ou orçamentárias impunemente. Nesse contexto, a lei deixa de ser percebida como manifestação de razão pública e justiça; é reduzida a um artefato de poder, manejado por quem ocupa a posição dominante no momento. Voegelin observava que toda ordem política genuína repousa em uma dimensão transcendente – uma busca comum pela verdade acerca do bem humano compartilhado. Quando essa âncora transcendental se rompe, a política degenera em batalhas puramente materiais pelo domínio imediato.

Em 2025, a impressão é esta: perdemos a "alma" da ordem constitucional. O que era para ser universo simbólico comum fragmentou-se. *Voegelin* alertava que a crise é espiritual e simbólica antes de ser institucional. Sem referências de sentido compartilhadas, cada grupo recorre a universos simbólicos próprios, fechados, frequentemente antagônicos. De um lado, grupos políticos radicalizados veem no adversário não um concorrente legítimo, mas um inimigo existencial a ser eliminados – seja o "comunista destruidor" ou o "fascista opressor", conforme a facção. De outro lado, facções criminosas constroem suas narrativas míticas: para elas, o traficante aparece como "protetor da comunidade" e o Estado oficial como "invasor opressor". Esferas religiosas e milicianas difundem visões de mundo paralelas, em que a vontade divina ou a "justiça com as próprias mãos" justificam transgressões. Influencia-dores digitais erigem micro-religiões políticas, cada qual oferecendo uma "salvação" simplista (seja eliminar a corrupção por decreto moral, seja refundar o país sob um novo messias ideológico). O resultado é que o Brasil deixa de se reconhecer como *comunidade política compartilhada*, convertendo-se numa colisão de seitas rivais, cada qual com sua "verdade" inegociável, seus símbolos, seus heróis e vilões.

Quando não há acordo mínimo sobre a realidade, o diálogo torna-se impossível e a violência – simbólica ou física – torna-se quase inevitável.

Voegelin, contudo, não pregava um retorno nostálgico a ordens simbólicas do passado. Ele insistia que reconstruir uma ordem política legítima exige restaurar conscientemente a dimensão espiritual e simbólica da vida pública – não de forma teocrática ou dogmática, mas através de uma reorientação ética compartilhada. Isso significa reconhecer que a sustentação de uma democracia não advém apenas de estruturas formais, mas de valores e símbolos vividos cotidianamente pela sociedade. Educação cívica, rituais públicos de memória e compromisso, transparência e exemplaridade moral das lideranças são meios de reconstituir *simbólica e gradualmente* a confiança coletiva. Uma política que reconheça a validade da crítica voegeliana perceberá que não basta reformar leis ou instituições; é preciso reatar os fios do sentido comum, recriar narrativas integradoras e reintroduzir na esfera pública elementos de transcendência (no sentido de referências a bens maiores que o ganho imediato). Adiante, quando propusermos o *Modelo Brasileiro de Soberanias Concorrentes (MBSC)*, levaremos isso em conta: sem recompor a dimensão simbólica da soberania – o respeito à Constituição como pacto vivo, a ideia de lei como justa medida comum, a noção de Estado como protetor do bem comum – qualquer arranjo estrutural estará fadado a fracassar.

2 HOFFER E A PSICOLOGIA DOS MOVIMENTOS DE MASSA

Se a dissolução da ordem simbólica cria um vazio de significado e pertencimento, Eric Hoffer (1951), em *The True Believer* (tradução brasileira: *O Verdadeiro Crente*), oferece ferramentas psicológicas essenciais para entender como esse vazio é preenchido por ideologias fanáticas e movimentos de massa. Hoffer, ao estudar populações deslocadas, pobres e frustradas, identificou que a adesão ao fanatismo não decorre primariamente da lógica ou beleza intrínseca da ideologia professada, mas sim de necessidades psicológicas profundas de pertencimento, identidade e certeza que movem indivíduos amedrontados diante da própria insignificância. Em suas palavras, *"o verdadeiro crente é movido mais pela decepção consigo mesmo do que por amor genuíno à causa"* (HOFFER, 1951, p. 15, tradução nossa). Essa observação, simples mas penetrante, explica por que pessoas abraçam causas cuja lógica externa pareceria insustentável por análise racional: o fanatismo supre carências emocionais e existenciais que a razão pura não alcança.

No contexto brasileiro de 2025, a psicologia hofferiana ilumina fenômenos outrora inexplicáveis. Considere-se os milhares de jovens das comunidades urbanas pobres que abandonam escola, subempregos e um futuro incerto para ingressar em facções criminosas. À luz da racionalidade econômica, essa escolha é absurda: as probabilidades de morte violenta, prisão ou vida curta são altíssimas. Contudo, para o jovem criado na periferia sem horizontes, o tráfico oferece algo que a sociedade formal lhe nega continuamente: identidade (um "nome" dentro da

comunidade do crime), pertencimento a um grupo organizado com laços de solidariedade, acesso a bens de consumo almejados, senso de poder local sobre território e uma narrativa na qual ele deixa de ser anônimo para tornar-se "alguém" com papel reconhecido. A facção criminosa provê um significado totalizante que família fragmentada, escola precária e Estado ausente não conseguiram prover. Assim, a adesão do jovem traficante não é resultado de decisão ponderada, mas sim de uma busca desesperada por preencher um vazio existencial. Hoffer observou que movimentos de massa e facções oferecem ao indivíduo frustrado a possibilidade de *"desaparecer dentro de uma causa"*, abdicando das assustadoras responsabilidades individuais em troca da certeza de pertencer a algo maior (HOFFER, 1951, p. 89–90, tradução nossa).² Em termos hofferianos, o membro da facção "se livra" do fardo da autonomia e encontra salvação psicológica na imersão na coletividade apaixonada.

O mesmo mecanismo opera em outros estratos sociais, ainda que sob roupagem diversa. Intelectuais, profissionais liberais e até magistrados podem se converter em "verdadeiros crentes" de ideologias políticas radicalizadas, com igual fervor. A operação Lava Jato (2014–2018), por exemplo, funcionou para muitos de seus atores e apoiadores como um movimento de salvação coletiva: promotores, juízes, policiais, jornalistas e cidadãos engajados passaram a se perceber como heróis numa cruzada moral contra a corrupção sistêmica, dispostos a sacrificar formalidades legais ou rigor técnico "em nome de um bem maior" imaginado. A dinâmica era claramente a de um movimento de massa fanático: certeza inabalável na retidão da causa, demonização dos inimigos (os "corruptos"), disposição para métodos excepcionais. Quando essa causa ruiu parcialmente – após revelações de mensagens expondo a parcialidade do juiz Sérgio Moro e sua colaboração informal com procuradores, minando a pretensa neutralidade da operação – muitos desses "verdadeiros crentes" não fizeram autocrítica, mas apenas migraram sua fé para outras cruzadas totalizantes. Alguns abraçaram ideologias de direita autoritária como novo veículo de "limpeza moral"; outros, frustrados, penderam para discursos de esquerda revolucionária ou para teorias conspiratórias de sinal invertido. Hoffer já havia sublinhado esse aspecto: a *intercambialidade dos movimentos de massa*. O fanático decepcionado com uma seita não necessariamente se torna equilibrado – ele pode simplesmente trocar de fanatismo, pois o que ele busca não é a *verdade da doutrina*, mas o *alívio psicológico* de pertencer e crer cegamente.

No Brasil atual, essa *saturação de frustração social* – desemprego alto, precariedade, descrença institucional, insegurança difusa, efeitos pós-pandemia – fornece terreno fértil para o florescimento desses movimentos de massa. As crises dos últimos anos (econômica, sanitária, política) alimentaram uma fome difusa de significado. Hoffer predisse que mudanças sociais duradouras exigem substituir movimentos baseados no ódio por movimentos de construção positiva, o que é muito mais difícil, pois a construção oferece menos certezas emocionais do que o ódio a um inimigo comum (HOFFER, 1951, p. 147). Enquanto faltar uma oferta positiva de

sentido e pertencimento – por parte, por exemplo, de um projeto de nação inclusivo, de políticas públicas que deem perspectiva aos jovens, de lideranças inspiradoras –, as alternativas fanáticas continuarão sedutoras. Seja no crime organizado, na política extremista ou em seitas messiânicas, o *verdadeiro crente* encontrará uma causa para fundir-se e apagar, assim, a dolorosa sensação de futilidade pessoal.

Original: *"the true believer is driven more by discontent with himself than by a true devotion to the cause"* (HOFFER, 1951, p. 15).

Trecho original: *"The permanently discontented can find salvation only in a complete separation from the self; and they generally find it by losing themselves in the compact collectivity of a mass movement. Renouncing individual will, judgment and ambition, and dedicating all their powers to the service of an eternal cause, they are at last delivered from the vicious circle that could never bring them fulfillment."* (HOFFER, 1951, p. 48–49).

4 LEVITSKY & ZIBLATT: A MORTE GRADUAL DAS DEMOCRACIAS

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), em *How Democracies Die* (trad. bras. *Como as Democracias Morrem*), alertam para um perigo contemporâneo que por muito tempo recebeu atenção insuficiente: no século XXI, raramente as democracias morrem da forma abrupta e espetacular de outrora (golpes militares clássicos). Em vez disso, elas tendem a morrer lentamente, de dentro para fora, por meio de uma degradação progressiva de normas democráticas informais e comportamentos gradualmente mais autocráticos de líderes eleitos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 13–15). Essa *"morte lenta"* é particularmente insidiosa porque frequentemente ocorre sob aparente legalidade: ao contrário de rupturas explícitas (como fechar o Congresso ou cancelar eleições de imediato), os líderes erodem instituições usando as próprias regras do jogo, de forma incremental, tornando o autoritarismo "palatável" até que, quando a sociedade se dá conta da erosão, pode ser tarde demais para revertê-la. Como resumem os autores, *"democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder"* (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 10).

Levitsky & Ziblatt identificam dois pilares normativos essenciais que serviam de "guardrails" (muros de proteção) nas democracias consolidadas: (1) a tolerância mútua entre adversários políticos – a disposição de aceitar o outro lado como competidor legítimo, não inimigo existencial; e (2) a autocontenção institucional (*forbearance*) – a renúncia voluntária a explorar cada brecha legal ou poder formal até o limite, em respeito ao espírito democrático e à incerteza dos papéis futuros (quem governa hoje não esmagará a oposição, pois amanhã pode precisar das mesmas regras). Quando esses dois freios informais se deterioram, argumentam eles, a democracia entra em trajetória de colapso funcional, mesmo que ainda existam eleições e aparatos legais (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, cap. 4).

No Brasil, infelizmente, os indicadores de erosão democrática descritos por Levitsky & Ziblatt fazem-se presentes. A tolerância mútua foi severamente corroída por uma polarização política extrema nos últimos anos. Adversários eleitorais passaram a ser rotineiramente demonizados com rótulos absolutos: "ladrões", "traidores", "genocidas", "comunistas destruidores da pátria", de um lado; "fascistas", "golpistas", "extremistas odientos", de outro. Cada campo convenceu-se de que ceder qualquer espaço político ao outro equivaleria a entregar o país a forças essencialmente malignas. O resultado é um jogo político de soma zero, impregnado de medo existencial. Manifestações de ódio e até incitações à violência política tornaram-se frequentes nas redes sociais e nas ruas. O episódio 8 de janeiro de 2023, em que multidões invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília, foi emblemático: milhares de pessoas, convencidas por uma falsa narrativa de fraude eleitoral, atuaram com uma convicção quase sacrificial em nome de uma causa antidemocrática – evidência do grau de deterioração da tolerância mútua e da difusão de *"crenças verdadeiras"* destrutivas. Por outro lado, atos de alguns grupos de esquerda radical, ainda que de menor impacto, também flertaram com a deslegitimação completa dos adversários, seja demonizando apoiadores do governo anterior como "nazifascistas" intocáveis, seja relativizando vandalismos sob rótulo de "protesto legítimo". Em suma, o sistema político perdeu um mínimo de presunção de boa-fé entre as partes.

O segundo pilar, a autocontenção institucional, também entrou em colapso aqui. Nos últimos anos e meses, tem-se visto uma corrida para aproveitar todas as brechas legais possíveis, ignorando o espírito das regras. Presidentes e governantes utilizaram expedientes questionáveis para avançar agendas ou se proteger de investigações: emendas constitucionais casuísticas aprovadas a toque de caixa para contornar decisões judiciais ou criar vantagens (como a PEC dos Benefícios em 2022, driblando vedações eleitorais); uso do orçamento secreto e "cooptação orçamentária" de parlamentares por meio de emendas, cargos e verbas em escala inédita; tentativas explícitas de interferir na Polícia Federal e órgãos de controle para proteger aliados (várias reportadas entre 2019–2021); edições de medidas provisórias e decretos buscando minar legislações ambientais ou de transparência. O Legislativo, por sua vez, criou mecanismos orçamentários opacos (RP9, o orçamento secreto já citado) que enfraqueceram a accountability, e frequentemente chantageou o Executivo com pautas-bomba ou PECs ad hoc. Mais notável, o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), ampliou seus poderes de forma sem precedentes, adotando posturas atípicas: abertura de inquéritos de ofício pelo próprio STF (invertendo o modelo processual acusatório); ordem de censura a conteúdos em redes sociais e bloqueio de contas de críticos sob a justificativa de conter "discursos antidemocráticos"; decisões monocráticas de ministros com efeitos vastíssimos (por exemplo, suspendendo leis ou políticas públicas nacionais sem deliberação colegiada imediata); mudanças de entendimento jurídico súbitas que alteraram quóruns de votação (como no caso da prisão após

2ª instância, revertida em 2019); entre outras ações que, embora talvez motivadas pela defesa da democracia, acabaram por esticar os limites interpretativos da Constituição. Levitsky & Ziblatt observam que isso – a subversão incremental de instituições usando *interpretações criativas* das regras em vez de rompê-las frontalmente – é precisamente como as democracias morrem nos tempos modernos. Não se dá um autogolpe escancarado; em vez disso, vai-se *esvaziando* a substância democrática sob a casca legal.

Os autores também alertam contra o perigo da "juristocracia", a concentração de poder político em cortes constitucionalmente legítimas, porém sem mandato democrático (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 212–213). Quando questões centrais da sociedade são todas judicializadas e resolvidas por meia dúzia de magistrados, deixa de haver verdadeiro debate público ou negociação plural. No Brasil, essa tendência é visível: aborto, drogas, reforma política, direitos civis – temas assim têm sido decididos em grande medida no STF, enquanto o Legislativo eleitoreiro se omite. Ainda que muitas vezes o Judiciário atue com intuito de proteger minorias ou o estado de direito, o efeito cumulativo é perverso: governar via tribunal mina a vitalidade da democracia, pois desloca o centro do poder para um foro tecnocrático e reduz o papel da deliberação cidadã.

Adicionalmente, Levitsky & Ziblatt descrevem a tática do *"desmonte pela lei"*: em vez de abolir instituições democráticas, governos autoritários as vão desmontando por dentro, com leis aparentemente neutras, mas que somadas alteram o regime (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, cap. 5). No Brasil, podemos enumerar exemplos desse fenômeno: a criação e manutenção do "orçamento secreto" enfraqueceu a fiscalização legislativa e empoderou oligarquias regionais; tentativas de esvaziar o poder investigativo do Ministério Público e da Polícia Federal (órgãos essenciais de controle) por meio de leis e PECs; a ampliação informal dos poderes de ministros do STF – que, com apoio ou omissão dos colegas, passaram a conduzir investigações penais, legislar por meio de decisões e gerir políticas públicas (situação nunca prevista explicitamente, mas que a inércia consentiu); além da normalização de estados de exceção crônicos, como operações policiais permanentes com tropas federais ou GLOs prolongadas em certas regiões, à margem de controle democrático efetivo.

O quadro que emerge é o de uma democracia sob desgaste severo. O Brasil ainda não é uma autocracia plena – há imprensa relativamente plural, eleições competitivas, alternância de poder em alguma medida, e a sociedade civil ainda resiste em partes. Porém, apresentamos *sintomas precoces de um regime híbrido*: regras elásticas conforme a conveniência do poderoso da vez, arbitrariedade crescente, erosão da previsibilidade jurídica, desencanto popular com o sistema representativo. A ordem democrática permanece de pé formalmente, mas suas fundações estão minadas. Levitsky & Ziblatt diriam que estamos em uma *janela crítica*: ainda há tempo para restaurar normas e *guardrails*, mas a urgência é extrema. Cada ano adicional de degradação normaliza mais o comportamento autoritário e torna mais difícil o retorno a uma democracia robusta. A democracia brasileira de

2025 lembra um prédio histórico cujas vigas estão apodrecendo – pode não ruir amanhã, mas se nada for feito, um colapso parcial ou total torna-se uma questão de tempo.

5 TALEB E A ANTIFRAGILIDADE DO CRIME ORGANIZADO

Nassim Nicholas Taleb (2012), em *Antifrágil: Coisas que se Beneficiam com o Caos*, introduziu um conceito inovador para compreender certos sistemas dinâmicos: além do frágil (que quebra sob pressão) e do robusto (que resiste e se mantém igual), existe o antifrágil – o que se fortalece quando submetido à volatilidade, desordem e estresse. Um sistema antifrágil aprende com choques, adapta-se e emerge do outro lado da perturbação mais apto do que antes. Taleb oferece exemplos diversos: biologicamente, o sistema imunológico fica mais forte quando exposto a patógenos; economicamente, empresas antifrágeis prosperam após crises; politicamente, impérios que sobrevivem a grandes conflitos frequentemente saem deles mais coesos. Em suas palavras provocativas, *"antifragilidade está além da resiliência ou robustez. O resiliente resiste aos choques e permanece o mesmo; o antifrágil fica melhor"* (TALEB, 2012, p. 59, tradução nossa).

Aplicar essa lente ao crime organizado brasileiro, em particular ao Primeiro Comando da Capital (PCC) e facções análogas, produz um insight perturbador: essas organizações apresentam características profundamente antifrágeis. Ao longo das últimas décadas, as facções criminosas foram submetidas a todo tipo de investida estatal – megaoperações policiais, prisões em massa de membros, isolamento de lideranças, confisco de bens e drogas, programas de delação premiada, competição violenta de facções rivais – isto é, choques constantes que teriam destruído qualquer organização tradicional. Em vez disso, o PCC (e similares como o Comando Vermelho, a milícia carioca e outras) sobreviveu e adaptou-se, tornando-se mais sofisticado, diversificado e resiliente a cada ciclo de enfrentamento.

A história do PCC ilustra essa antifragilidade. Nascido nos presídios paulistas dos anos 1990, desde cedo enfrentou políticas estatais duras: rebeliões brutais (como Carandiru 1992), regimes disciplinares rígidos, transferências e isolamento de líderes. Cada tentativa de repressão forjou respostas adaptativas: quando chefes foram isolados em presídios de segurança máxima, o PCC desenvolveu códigos de comunicação cifrada (letras "R d D" – o famoso *rádio do diabo* – e mensageiros chamados "gravatas") e uma hierarquia descentralizada para manter o comando; quando as prisões ficaram superlotadas de membros da facção, essas cadeias converteram-se em "universidades do crime", treinando e cooptando novos recrutas em massa; quando o PCC sofreu perdas financeiras com apreensões e bloqueios de contas, diversificou suas fontes de receita: além do tráfico de drogas tradicional, expandiu-se para roubo de cargas, garimpo ilegal, agiotagem, controle de transporte alternativo, empresas de fachada em vários setores, e nos últimos anos até esquemas com fintechs, criptomoedas e fraudes ambientais (como comercialização ilegal de créditos de

carbono). A Operação Carbono Oculto de 2025 revelou que o PCC havia penetrado profundamente o sistema financeiro formal: utilizou fintechs e fundos de investimento para lavar dinheiro e ocultar patrimônio, movimentando dezenas de bilhões de reais de forma não rastreável. Uma dessas fintechs, apontada como "banco paralelo" do esquema, chegou a mover sozinha R$ 46 bilhões em transações suspeitas (2020–2024). Além disso, o grupo investiu em postos de combustíveis, imobiliárias e outros negócios, a fim de integrar-se à economia legítima. O Banco Master, instituição formal que entrou em liquidação em 2025, funcionava na prática como um intermediário de lavagem de dinheiro e acúmulo de capital para facções: captava recursos de investidores atraídos por juros altos "garantidos" pelo Fundo Garantidor de Créditos e redirecionava para operações vinculadas ao PCC (crédito consignado fraudulento, títulos "podres", etc.). Quando questionada, a direção do banco ora negou qualquer irregularidade, ora tentou diluir a responsabilidade entre centenas de clientes, mas as evidências apontavam para uma colaboração subterrânea com o crime organizado. Em suma, o PCC aprendeu que o tráfico tradicional – vender cocaína em vielas da favela – era vulnerável, e migrou progressivamente para operações mais difusas, complexas e menos visadas pelas forças da lei, explorando brechas legais e tecnológicas.

Diante desse panorama, podemos dizer que o Estado brasileiro, com sua estratégia fragmentada de enfrentamento, atuou como um "personal trainer involuntário" do crime organizado, fornecendo estresses e choques que acabaram fortalecendo a facção (conforme mordaz observação de analistas). Cada operação convencional malsucedida selecionou os membros mais adaptáveis do grupo criminoso, eliminando os fracos e permitindo que os líderes mais inteligentes reorganizassem a estrutura com aprendizado novo. Taleb argumenta que sistemas antifrágeis confundem nossas intuições lineares: uma dose pequena de estresse os torna mais fortes; portanto, atacá-los com "metade da força necessária" piora a situação. Isso explica por que as operações policiais tradicionais contra facções frequentemente falham ou produzem efeitos temporários. Cada golpe que não aniquila completamente a organização apenas a ensina a *não ser pega da próxima vez*. Na terminologia de Taleb, é o efeito Hydra: cortar uma cabeça e deixar o corpo vivo faz nascer duas cabeças novas.

Ilustremos com um exemplo recente marcante: a Operação Contenção, deflagrada em outubro de 2025 no Complexo do Alemão (Rio de Janeiro). Foi anunciada como a maior operação de segurança da história brasileira, envolvendo forças policiais e Forças Armadas, e resultou em 121 mortos em poucos dias – um número chocante. À primeira vista, parecia um golpe devastador contra o Comando Vermelho (CV), facção dominante na área. De fato, dezenas de "soldados" do tráfico foram mortos ou presos e armas apreendidas. Contudo, semanas depois, o TCP (Terceiro Comando Puro) – facção rival – entrou nas áreas "pacificadas" para ocupar o vazio, executando remanescentes do CV enfraquecido e assumindo pontos de venda de drogas. Relatos de inteligência indicam que a cúpula do CV permaneceu intacta ou rapidamente

reposta; as baixas foram, em sua maioria, criminosos de baixo escalão. O saldo final? Uma mera troca de bandeiras nas favelas: onde antes o CV mandava, agora o TCP passou a mandar – sem que a soberania do Estado tenha se efetivado de modo duradouro. Ou seja, a operação letal de grande escala não restaurou a ordem estatal; apenas reconfigurou o cenário do crime, possivelmente tornando-o mais fragmentado e imprevisível. Para Taleb, isso é a *antifragilidade em ação* – o vácuo de poder deixado por uma facção abatida foi imediatamente preenchido por outra, e nenhuma foi eliminada. O sistema criminoso adaptou-se: células remanescentes do CV recuaram para se reagrupar noutras áreas, enquanto o TCP cresceu onde pôde. O Estado, por sua vez, sofreu críticas por violações de direitos e logo retirou parte das tropas, retomando o *status quo ante* de maneira irônica: agora com dois problemas (CV e TCP) em vez de um, e uma comunidade local ainda aterrorizada.

Taleb também menciona explicitamente o efeito Hydra na mitologia: *"quando você decapita uma cabeça, duas nascem"*. No contexto brasileiro, já vimos exatamente isso: quando se desmantela uma cúpula criminosa (prende-se um grande chefe, por exemplo), rapidamente surgem substitutos – frequentemente mais jovens e agressivos, dispostos a provar seu valor. Alternativamente, se uma facção é eliminada em certo território, outra ocupa o nicho e assume o "mercado ilícito" local. Em ambos os casos, o problema estrutural persiste: há uma demanda constante por serviços ilícitos (drogas, jogos, segurança privada ilegal, contrabando etc.) em amplos setores da sociedade, combinada com faltas do Estado (ausência de monopólio legítimo da força em áreas, insuficiência de políticas sociais, corrupção policial). Assim, enquanto essas condições subjacentes permanecerem, *sempre haverá espaço para organizações criminosas prosperarem*, por mais que algumas lideranças sejam abatidas ou alguns esquemas desarticulados.

Taleb advoga, portanto, por uma abordagem diferente para lidar com sistemas antifrágeis: em vez de tentar destruí-los frontalmente (pois eles resistirão e aprenderão), deve-se desestabilizá-los sistemicamente, alterando o ecossistema que os fortalece. No caso da criminalidade organizada brasileira, isso significaria: (a) reduzir as fontes de renda ilícita – por exemplo, regulando e fiscalizando rigorosamente os setores bancário e financeiro (como a Operação Carbono Oculto tentou ao atacar o braço financeiro do PCC), estrangulando o fluxo de dinheiro que alimenta as facções; (b) cortar os laços com a política e o Estado – impedindo que dinheiro do crime financie campanhas eleitorais e que agentes públicos corruptos forneçam proteção (propostas como classificar facções como grupos terroristas domésticos e usar leis de combate a terrorismo financeiro se encaixam aqui); (c) oferecer alternativas econômicas e de segurança às comunidades dominadas pelas facções – pois enquanto moradores de favelas ou periferias só tenham a facção como provedora de ordem, emprego (no tráfico) e "justiça" (tribunais do crime), estas terão sobrevida garantida. Em resumo, é preciso mudar o ambiente em que o crime prospera, tornando-o hostil à antifragilidade criminal. Se não fizermos isso, cada "vitória" tática

do Estado continuará a ocultar uma derrota estratégica – o crime permanecerá, metamorfoseado, mais difícil de erradicar a cada ciclo.

Original: *"Antifragility is beyond resilience or robustness. The resilient resists shocks and stays the same; the antifragile gets better."* (TALEB, 2012, p. 59)

6 ANSELL: CORRUPÇÃO COMO MODO DE VIDA POLÍTICO

Aaron Ansell (2025), em *The Elementary Forms of Corruption: Moral Imagination and Political Change in Brazil*, adota uma abordagem etnográfica revolucionária sobre a corrupção. Em vez de tratá-la como um mero desvio patológico pontual – "casos de maçãs podres" –, Ansell explora como a corrupção pode se tornar endêmica, isto é, culturalmente normalizada e estruturante das relações políticas cotidianas. Seu argumento central é provocativo: a corrupção no Brasil não é exceção, mas regra; não é uma doença estranha ao sistema, mas parte de seu funcionamento normal. Mais radicalmente, Ansell sustenta que compreender a corrupção exige examinar a imaginação moral compartilhada que a sustenta – as narrativas e justificativas que permitem às pessoas envolvidas em práticas corruptas se enxergarem como agentes relativamente íntegros, e não como vilões conscientemente maléficos.

Ansell identifica várias formulações morais que, entranhadas na cultura brasileira, normalizam a corrupção. A mais difundida é o famoso "jeitinho brasileiro" – a ideia de que driblar regras formais é aceitável e até louvável para resolver problemas ou obter vantagens pessoais. O jeitinho confere uma aura de esperteza virtuosa à pequena transgressão, diluindo o juízo moral negativo: quem "se vira" é admirado, enquanto seguir a regra cegamente é ser trouxa. Outra formulação é a primazia da lealdade pessoal/comunitária sobre a impessoalidade institucional: ajudar familiares, amigos ou grupo de confiança é visto como virtude, mesmo que isso viole a isenção exigida por cargos públicos. Assim, se um político favorece sua base local com recursos desviados, muitos o veem não como corrupto, mas como *"pai dos pobres"* cuidando dos seus – há uma dimensão paternalista/patronal na moralidade política brasileira que legitima certo nepotismo e clientelismo. Uma terceira justificativa é a noção de compensação por injustiça histórica: indivíduos envoltos em corrupção se imaginam apenas "pegando de volta o que o sistema já lhes tirou". Por exemplo, prefeitos que desviam verbas às vezes se dizem "compensando" a pobreza de seu povo; deputados que cobram propina sobre emendas alegam, em conversas privadas, que *"o salário é baixo, isso é complemento legítimo"*; policiais que extorquem cidadãos se veem como merecedores de algo extra devido aos riscos da profissão mal paga, e assim por diante. Em todos esses casos, há uma narrativa autojustificativa em que a corrupção deixa de ser pecado – torna-se quase um direito ou dever de sobrevivência e lealdade.

Ansell documenta como essa imaginação moral penetra a textura da vida política local. Em

suas pesquisas de campo no Nordeste brasileiro, ele observou que eleitores frequentemente não condenam políticos por roubar, desde que esses políticos "façam algo pela comunidade". A fronteira entre o público e o privado permanece borrada: recursos públicos são vistos como extensão do patrimônio do governante, que deve distribuí-los aos seus para ser um *bom líder*. É comum ouvir em cidades pequenas: *"Rouba, mas faz"*. Nesse contexto, a corrupção não aparece como aberração individual de um sujeito antiético; surge quase como *síndrome de uma cultura política*, em que o Estado é percebido não como res *publica* (coisa de todos), mas como propriedade de quem detém o poder no momento, devendo ele usá-la para beneficiar seus aliados e seguidores.

Os dados de 2025 tristemente confirmam essa normalização moral da corrupção em escala massiva. A fraude de R$ 6,3 bilhões no INSS – exposta em abril de 2025 – não foi obra de um gênio do crime isolado; tratou-se de uma rede complexa envolvendo servidores do INSS, associações de aposentados, entidades de classe, intermediários financeiros e proteção política difusa, operando ao longo de anos. Muitos participantes possivelmente se justificavam internamente: *"todo mundo sempre descontou um pouquinho dos benefícios, por que não eu?"* ou *"as entidades precisam se sustentar, ajudamos aposentados, então esses convênios são por uma boa causa"*. De modo semelhante, o escândalo de R$ 4,3 bilhões no MEC/Fundeb (apurado pela CGU em 2025) envolvia um esquema de repasse irregular de verbas de educação – de novo, não apenas um ladrão singular, mas um consórcio de agentes públicos e privados, agindo como se *"fosse normal"* direcionar verbas a prefeituras amigas em troca de comissão. Propinas nas emendas parlamentares tornaram-se tão triviais que eufemismos surgiram: *"a volta"* ou *"retorno"* de 20%–30% ao parlamentar virou termo rotineiro em Brasília, naturalizando o que deveria ser chocante – é como se a própria língua acomodasse a prática, retirando-lhe a carga de crime e trazendo-a para o léxico negocial (reportagem de Terra, 2025).

Ansell também distingue formas "elementares" de corrupção ligadas a arquétipos de relação social. Ele fala, por exemplo, no *"político-pai"* – aquele prefeito ou cacique local que, paternalisticamente, distribui favores particulares (empregos para parentes, vantagens para sua cidade ou grupo) em detrimento do bem público universal, acreditando estar agindo como benfeitor. Há o *"político-amigo"* – operando em redes de compadrio, onde troca de favores entre iguais (empreiteiro financia campanha e depois ganha contrato; juiz solta empresário e depois é agraciado com homenagem – todos "amigos dos amigos"). Em contraste, o ideal seria o *"político-cidadão"*, que serviria ao interesse público imparcialmente; mas este é raríssimo. Enquanto os eleitores enxergarem seus representantes como patronos (pais ou amigos) e não como delegados impessoais sujeitos a cobrança e fiscalização, a corrupção continuará vista com ambivalência ou tolerância. Ansell sugere que uma mudança política real no Brasil requer transformar essas imaginações morais: convencer o cidadão médio de que o político não deve ser um "pai providencial" nem um "amigo útil", mas sim um

gestor temporário do que é de todos, a ser cobrado e trocado se falhar. Trata-se, em última instância, de um desafio cultural e educativo profundo.

Em 2025, porém, prevalece em muitos setores uma desesperança conformada. Comunidades dominadas pelo crime votam em candidatos indicados pelo chefe local (pois ele "resolve os pequenos problemas" que o Estado ignora). Regiões pobres reelegem os mesmos coronéis e caciques, apesar dos escândalos conhecidos, por medo do incerto ou por gratidão a migalhas de assistencialismo. Essa *síndrome de acomodação* é fatal para reformas, pois elimina a pressão moral por mudança: se a maioria aceita que "é assim mesmo", os poucos reformistas são vistos como ingênuos ou ameaçadores. Ansell nota que a corrupção cria um círculo vicioso: corrupção endêmica → desconfiança generalizada → baixa cooperação cívica → mais espaço para corrupção, numa espiral de cinismo. Quebrar esse ciclo requer mexer nos imaginários coletivos: é trabalho de formiga, de educação (formal e pelo exemplo), de mudança geracional talvez. Mas sem isso, qualquer medida legal anticorrupção tenderá a ser driblada pelo próximo "jeitinho". Ao final deste artigo, ao propor eixos de enfrentamento, voltaremos a essa ideia de *refundar simbolicamente* a ética pública – o que conecta com a tese voegeliana inicial de restaurar a ordem simbólica. Afinal, combater a corrupção sistêmica demanda não só leis melhores, mas cidadãos que internalizem uma simbologia diferente do poder: não mais o prédio público visto como casa do político, e sim como casa da comunidade; não mais o dinheiro público visto como butim a ser repartido entre espertos, mas como recurso sagrado destinado ao bem comum.

7 KARP & ZAMISKA: REPÚBLICA TECNOLÓGICA E NOVA SOBERANIA

Alexander Karp e Nicholas Zamiska (2025), em *The Technological Republic: Hard Power, Soft Belief, and the Future of the West*, trazem uma perspectiva crucial para entender a soberania no século XXI. Embora se concentrem no contexto ocidental amplo (especialmente os Estados Unidos), muitos de seus argumentos aplicam-se intensamente ao Brasil. Karp, CEO de uma empresa de tecnologia de ponta, e Zamiska argumentam que democracias liberais não podem mais permitir que o setor tecnológico permaneça alheio às questões de segurança e interesse nacional. Pelo contrário, é preciso cultivar uma colaboração estreita entre governo, academia e iniciativa privada tecnológica para enfrentar ameaças emergentes – entre elas, ameaças de crime transnacional e guerra híbrida que exploram as infraestruturas digitais. Em essência, defendem o conceito de "república tecnológica": uma ordem política que integra tecnologia de ponta não como ferramenta de controle totalitário (à moda de regimes autoritários digitais), mas como instrumento de reforço democrático – por meio de vigilância ética, inteligência de segurança e defesa contra desinformação.

O conceito central da "república tecnológica" redefine a própria noção de soberania moderna. Karp & Zamiska sustentam que a soberania nacional hoje depende tanto do domínio sobre

fluxos de dados, informação e algoritmos quanto do controle territorial tradicional. Um Estado que não consegue supervisionar operações financeiras digitais (como transações em criptomoedas, fintechs, dark web), que permite que o crime se organize livremente em comunicações cifradas privadas, ou que é incapaz de identificar e conter campanhas massivas de desinformação, está perdendo soberania funcional – ainda que formalmente mantenha suas fronteiras e governo (KARP; ZAMISKA, 2025, p. 30). Nesse sentido, Brasil e outras democracias emergentes enfrentam um duplo desafio: precisam simultaneamente consolidar as bases clássicas da soberania (monopólio da força, império da lei, legitimidade política interna) e desenvolver rapidamente capacidades tecnológicas para não virarem colônias digitais de poderes externos ou de redes criminosas apátridas.

A Operação Carbono Oculto exemplifica vividamente essa tese. O PCC, como vimos, utilizou fintechs, transações online, criptoativos e empresas de fachada globalizadas para movimentar fortunas e lavar dinheiro internacionalmente – coisas que décadas atrás exigiriam carregar malas de dinheiro ou contrabandear ouro fisicamente, com risco alto. Para investigar e reprimir esse esquema, o Estado brasileiro teve de mobilizar capacidades sofisticadas: rastreamento de transações com inteligência artificial e *big data*, cooperação internacional de dados bancários, análise de padrões complexos em meio a milhões de registros, infiltração cibernética. Ou seja, o crime migrou para a fronteira digital, e o Estado precisou segui-lo até lá. Karp & Zamiska diriam que o Brasil não teve opção: ou desenvolvia capacidade tecnológica de segurança, ou deixava o crime organizado operar impunemente no ciberespaço. Nesse caso, a resposta foi relativamente bem-sucedida – mas quantas outras áreas permanecem vulneráveis?

Os autores criticam também a complacência das elites tecnológicas. Grandes empresas de tecnologia frequentemente se mantêm alheias a propósitos cívicos ou nacionais, focadas em lucro imediato e neutras em relação a disputas políticas. Nos EUA, lamentam Karp & Zamiska, muitos "magos do Vale do Silício" preferem dedicar talento e capital a criar apps triviais de consumo do que a resolver desafios nacionais graves; no Brasil, de modo análogo, nosso setor de *big tech* (telecom, bancos digitais, startups de dados) raramente engaja em projetos patrióticos de fortalecimento institucional, preferindo a *neutralidade lucrativa*. Isso resulta numa falta de sinergia entre Estado e setor privado na construção de sistemas integrados de segurança pública, plataformas de transparência anticorrupção, ou defesa contra *fake news*. Uma *república tecnológica* requereria um "acordo patriótico" entre governo, universidades e empresas, direcionando cérebros e investimentos para proteger os bens comuns intangíveis (informação, verdade, privacidade dos cidadãos). Imagine, provocam, se a excelência dos engenheiros brasileiros fosse mobilizada para mapear redes corruptas via *big data*, quebrar criptografias usadas por facções, ou criar aplicativos que facilitassem denúncias anônimas de ilícitos. Hoje isso ocorre apenas de forma isolada e esporádica.

Em última análise, Karp & Zamiska advogam por um retorno ao espírito de cooperação da época da Segunda Guerra (quando ciência, indústria e Estado uniram-se para fins públicos). Acreditam que uma democracia só sobreviverá à era da inteligência artificial e das ameaças cibernéticas se cultivar essa união. Eles escrevem com urgência: *"devemos retornar à tradição de colaboração estreita entre a indústria de tecnologia e o governo. Essa combinação de busca de inovação com os objetivos da nação não apenas avançará nosso bem-estar, mas salvaguardará a legitimidade do próprio projeto democrático"* (KARP; ZAMISKA, 2025, p. 29, tradução nossa). Em outras palavras, a tecnologia não pode continuar sendo vista como setor separado da polis; ela precisa ser incorporada ao cerne do projeto republicano, sob pena de a própria república fracassar frente a inimigos tecnificados.

Para o Brasil, isso implica repensar políticas de ciência e tecnologia, segurança cibernética e regulação das plataformas digitais. Significa também empoderar o Estado com ferramentas do século XXI: investindo em inteligência artificial para análise de dados governamentais (detectando anomalias que indiquem corrupção, por exemplo), criando sistemas unificados de informações de segurança (integrando bases de polícias, tribunais, agências financeiras), desenvolvendo contra-espionagem digital para se proteger de ingerências estrangeiras e, simultaneamente, guardando liberdades civis por meio de controles democráticos sobre essas novas ferramentas. É um equilíbrio delicado – usar big data e vigilância sem cair num *Big Brother* orwelliano. Karp & Zamiska acreditam ser possível e necessário. A *soberania concorrente* que abordaremos na próxima seção (o Estado sombra versus Estado formal) tem também essa dimensão: se o Estado formal não ocupar o espaço digital com legitimidade e eficácia, outros atores soberanos (facções, corporações, potências estrangeiras) o farão. No MBSC adiante, consideraremos esse pilar tecnológico como parte da resposta soberana.

Original: *"we should return to that tradition of close collaboration between the technology industry and the government. It is that combination of a pursuit of innovation with the objectives of the nation that will not only advance our welfare but safeguard the legitimacy of the democratic project itself."* (KARP; ZAMISKA, 2025, p. 30).

8 ESTADO SOMBRA E SOBERANIAS CONCORRENTES

Ao chegarmos à penúltima etapa de nossa análise, é preciso dar nome ao fenômeno que vem se delineando: o surgimento de um Estado sombra no Brasil, caracterizado pela coexistência – e concorrência – de múltiplas *soberanias* dentro do território. Essa ideia, desenvolvida pelo autor em *A Sombra do Crime* (PEREIRA, 2025), descreve uma estrutura de poder paralela e híbrida que opera *nas entrelinhas da legalidade formal*, unindo elementos do crime organizado, agentes políticos e até elites institucionais em conluio tácito. Não se trata de um "Estado paralelo" completamente separado, mas de um *amálgama* entre o lícito e o ilícito, entre o público e o privado criminoso. Nesse Estado sombra, facções criminosas ditam leis em certos espaços, políticos eletos fazem

pactos com esses atores para manter feudos eleitorais, e segmentos do Judiciário e da burocracia, quando não capturados diretamente pela corrupção, mostram-se leniêntes ou omissos em relação a essas zonas de exceção. Em suma, no lugar de um Estado soberano uno e democrático, ergue-se uma estrutura paralela onde diferentes centros de poder exercem soberania de facto com graus variados de cooptação mútua. A consequência é que a *soberania torna-se negociável*, a legalidade condicional e a autoridade institucional algo performático, encenado para inglês ver.

Esse conceito de soberanias concorrentes se evidencia em diversos âmbitos. Vejamos alguns:

- Territorialmente, grandes porções do Brasil são controladas por poderes não-estatais. Em favelas urbanas, quem manda é a facção ou milícia, que cobra "impostos", decide quem entra ou sai, julga conflitos (tribunal do crime) e impõe toques de recolher – sinais claros de *soberania exercida*. Em áreas rurais remotas, milícias de garimpo ilegal ou grileiros atuam como "governo", expulsando fiscais e se necessário enfrentando forças policiais. Territórios indígenas ou de fronteira viraram corredores livres para narcotraficantes e contrabandistas, com a presença estatal rarefeita. Esses enclaves revelam que a soberania estatal não é mais exclusiva: ela é contestada e frequentemente suplantada por soberanias criminosas.
- Simbolicamente, o Estado oficial perdeu o monopólio da legitimidade. Como discutido antes, nas periferias o traficante pode ser visto como mais "justo" que o Estado; nas prisões, a *lei do crime* (os "proceder" internos do PCC) regula a vida dos detentos bem mais que a lei formal; nas redes sociais, influenciadores e movimentos conspiratórios criam realidades paralelas em que o Estado é demonizado e se pregam insurreições (vide 8 de Janeiro). Há, portanto, *universos de sentido paralelos*, indicando soberanias concorrentes no plano da ordem simbólica: distintos grupos obedecem a diferentes autoridades de valor – uns seguem a Constituição e a ideia de República, outros seguem "estatutos" de facções, outros cultuam líderes carismáticos ou mitos conspiratórios.
- Funcionalmente, certas esferas do Estado foram capturadas a tal ponto que trabalham *para interesses privados* e não para o bem público, constituindo verdadeiros "Estados dentro do Estado". Pense-se nos esquemas revelados no INSS: uma casta de dirigentes, advogados e associações operou por anos desviando dinheiro de pensionistas humildes, sem controle – um feudo de corrupção institucional que subsistiu incólume a diferentes governos. Ou o caso do *Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS)*, órgão federal histórico que em 2025 voltou às manchetes por fraudes em obras hídricas no Nordeste: o DNOCS há décadas é apontado como "capitania hereditária" de oligarquias locais, servindo mais a fins clientelistas do que à política hídrica – outro micro-Estado patrimonial dentro do Estado. Quando partes da máquina pública agem com autonomia predatória, elas

também exercem uma *soberania concorrente*, solapando a unidade estatal.

- No topo do poder, o comportamento errático de altas autoridades judiciais cria a sensação de um "poder autônomo" cuja lógica às vezes escapa ao próprio Estado de direito. O caso Banco Master serviu de exemplo: diante do escândalo financeiro que poderia implicar figuras influentes, o ministro Dias Toffoli, do STF, tomou para si a investigação e impôs sigilo quase absoluto, a ponto de a Folha de S.Paulo editorializar que ele transformou o caso em *"enigma impenetrável"*, sem fundamento consistente para tal intervenção. Essa atuação alimenta narrativas especulativas de que haveria um poder oculto (político-judicial) protegendo interesses particulares – ingredientes perfeitos para teorias de Estado sombra. Quando a Suprema Corte anula condenações de corruptos confessos, ou legisla monocraticamente, muitos veem não defesa da ordem, mas permeabilidade a interesses privados, fragilizando a confiança institucional. Em suma, até no ápice da República identifica-se um hiato entre a *soberania formal* (Constituição) e a *soberania real* (decisões às vezes arbitrárias): quem de fato "decide o estado de exceção" – usando a expressão de Agamben – detém o poder real. E se quem o faz não são as instâncias democráticas, mas sim articuladores de bastidor, então estamos sob um Estado sombra, onde a fonte do poder real é opaca e não controlada pelo povo.

A noção de Estado sombra remete, conceitualmente, ao termo "Estado profundo" (*deep state*) usado em alguns países, mas com diferenças. Aqui não se trata apenas de militares ou burocratas agindo à revelia do governo (como no sentido clássico do deep state turco ou egípcio). O Estado sombra brasileiro é pluricontaminado: envolve crime organizado (as facções), redes de corrupção política, milícias, setores empresariais e, sim, elementos do aparato estatal (policiais, juízes, servidores) em rede de interesses. É quase um "consórcio de ilegalidades" que, embora não tenha uma coordenação unificada, funciona em espécie de simbiose com as instituições. Por exemplo, políticos dão cobertura a milicianos em troca de votos; milicianos fornecem "segurança" a políticos ou intimidam adversários; facções e policiais corruptos coexistem em arranjos de propina para reduzir confrontos; magistrados garantem a impunidade de uns e esses uns garantem vantagens à corporação daqueles. Não há um conselho secreto reunido numa sala escura mandando em tudo; mas há um *sistema* que opera nas sombras, dissolvendo na prática a soberania republicana una.

Esse quadro complexo é o que chamamos de soberanias concorrentes: a soberania legal-racional do Estado democrático disputa espaço com as soberanias fáticas de grupos privados armados ou colarinho-branco. Em alguns lugares, a soberania do crime domina; noutros, a do Estado prevalece; muitas vezes, há conivência entre elas. O resultado é uma dissolução simbólica da ideia de autoridade: o cidadão comum já não sabe a quem temer ou respeitar – se o bandido local ou o policial (às vezes são a mesma pessoa de dia e de noite); já não distingue lei de extorsão, pois ambas

cobram "taxas" e impõem condutas; já não crê na justiça, pois tanto pode emanar de um tribunal quanto de um "acerto" fora dele. Forma-se, nas palavras de PEREIRA (2025), uma realidade em que *"o crime organizado deixa de ser fenômeno periférico para se tornar sujeito político informal, que disputa território, governa comunidades, infiltra-se no sistema de justiça e instrumentaliza dispositivos legais e culturais. A criminalidade torna-se parte da engrenagem do Estado – não sua negação, mas seu espelho disforme"* (PEREIRA, 2025, p. 21). Nessa realidade distorcida, a Constituição de 1988 vira "fachada legitimadora" que grupos diversos manipulam a seu favor; o ativismo judicial e a midiatização da justiça convivem com a estetização do crime como forma de poder paralelo. Temos, enfim, uma espécie de *governança por exceção permanente*: ora sob a toga, ora sob o fuzil, ora sob o capital.

Reconhecer a existência do Estado sombra é doloroso, pois significa admitir que o projeto constitucional de 1988 fracassou em consolidar uma ordem soberana estável e justa. Mas é o primeiro passo para enfrentá-lo. No Brasil de 2025, ou encara-se de frente essa pluralidade perversa de poderes ou continuar-se-á a narrar ingenuamente a realidade como se "o Estado estivesse no controle" enquanto a casa pega fogo por dentro. Soberania concorrente é um diagnóstico, mas também sugere um caminho: a concorrência implica que é possível ao Estado legítimo retomar espaço se atuar estrategicamente. Assim, passamos à próxima e última seção: a proposta de um *Modelo Brasileiro de Soberanias Concorrentes (MBSC)*, que busca delinear respostas concretas para resgatar a soberania nacional, articular reformas e reconquistar a confiança simbólica do povo brasileiro.

9 MODELO BRASILEIRO DE SOBERANIAS CONCORRENTES (MBSC)

Após dissecar os múltiplos aspectos da crise – espiritual, psicológica, institucional, criminal, cultural e tecnológica – é imperativo voltar os olhos para soluções. O *Modelo Brasileiro de Soberanias Concorrentes (MBSC)* é aqui proposto como um arcabouço conceitual e estratégico para enfrentar a crise de soberania que vivemos. Não se trata de fórmula mágica ou plano detalhado de políticas públicas, mas de três eixos estruturantes que, integrados, poderiam reverter a dissolução simbólica e restaurar o primado do Estado de Direito democrático sobre as soberanias sombrias concorrentes. Esses eixos – educação cívica crítica, reforma constitucional republicana e segurança pública estratégica – derivam das reflexões anteriores e dialogam com os autores estudados, além de se inspirarem em exemplos históricos e comparados.

(1) Educação Cívica Crítica e Refundação Simbólica: O primeiro e mais fundamental eixo é investir na formação de cidadãos conscientes, capazes de resistir às seduções do fanatismo, de repudiar a corrupção normalizada e de exigir accountability das instituições. Isso significa recolocar no centro do projeto nacional um amplo programa de educação cívica – não a velha "Educação Moral e Cívica" doutrinária da ditadura, mas uma educação crítica, plural, que ensine a história das nossas instituições, os valores democráticos, e desenvolva o pensamento crítico

contra manipulações e discursos de ódio. Plató já ensinava, na *República*, que a justiça na cidade depende da formação das almas dos guardiões e cidadãos. Na famosa Alegoria da Caverna, os prisioneiros confundem sombras com realidade; apenas a educação (paideia) os liberta para enxergar a luz da verdade. Parafraseando Platão, *"para os prisioneiros, a verdade não seria nada além das sombras dos objetos"* – pois lhes faltou iluminação. O Brasil parece hoje preso numa caverna de ilusões polarizadas e mitos corrosivos; somente pela educação conseguimos "virar as almas" para fora da caverna, reestabelecendo um mínimo de realidade compartilhada. Concretamente, isso envolve reformar currículos escolares para incluir pensamento crítico, ética pública, mídia-educação (como checar fatos, como não cair em fake news), sem doutrinar para nenhum partido. Envolve campanhas públicas de conscientização (talvez inspiradas nas antigas campanhas de saúde, mas agora voltadas a valores: por exemplo, uma campanha nacional *anticorrupção* que não seja só punitiva, mas sim apelando à honra do brasileiro honesto e ao prejuízo coletivo causado pelo "jeitinho" corrupto). Envolve também lideranças exemplares: políticas de integridade nos governos, punição exemplar e transparente dos grandes corruptos para reeducar pelo exemplo – pois de nada adiantará ensinar honestidade na escola se o jovem vê os ladrões de colarinho saindo impunes. A refundação simbólica passa por criar novos rituais e símbolos de união nacional: feriados cívicos celebrados de verdade (e não apenas descanso), valorização de heróis positivos (cientistas, professores, servidores íntegros) para contrabalançar o fascínio pelos "espertalhões". Em suma, reconstruir a soberania simbólica exige paciência histórica, investimento contínuo em cultura e educação. É colheita lenta – mas a única duradoura.

(2) Reforma Constitucional Orientada por Princípios Republicanos: O segundo eixo reconhece que nossa estrutura político-institucional atual contém brechas e incentivos perversos que facilitam a erosão democrática e a captura do Estado. Portanto, são necessárias reformas constitucionais e legais, guiadas por princípios autenticamente republicanos (res publica = coisa pública) e não por conveniências de ocasião. Isso inclui, primordialmente, reinstitucionalizar freios e contrapesos que se perderam: proibir de vez mecanismos opacos como orçamento secreto, reforçando a transparência e o controle social do orçamento; rever o sistema de emendas parlamentares individuais para evitar clientelismo (talvez criando critério técnico para alocação regional, acabando com o "toma lá dá cá"); repensar o foro privilegiado e a própria estrutura do STF (por exemplo, restringir competências originárias do Supremo para focar em constitucionalidade, evitando que vire corte criminal de políticos). Uma ideia discutível mas pertinente seria mandatos fixos para ministros do STF, para reduzir personalismos e devolver dinamismo (por exemplo, mandato de 10 ou 12 anos, sem recondução, escalonado, para que cada presidente nomeie um número predeterminado, diminuindo tanto o apego vitalício quanto nomeações concentradas). Além disso, limitar constitucionalmente certos poderes unipessoais

de ministros – definindo prazos para referendo pelo plenário de decisões monocráticas, vedando explicitamente a censura de conteúdos fora de estritos casos já previstos, etc. No Executivo e Legislativo, urge uma reforma política: reduzir incentivos à fragmentação partidária (cláusula de barreira mais alta, fusões), rever o sistema eleitoral para baratear campanhas (quem sabe implementação de voto distrital misto ou listas transparentes para reduzir dependência de financiadores ocultos), e reforçar a democracia intrapartidária. No campo federativo, pensar mecanismos de cooperação que impeçam o jogo de empurra de responsabilidades (como vimos na segurança do DF em Jan/2023). Princípios republicanos significam lembrar que cargo público não é propriedade – regras mais rígidas de impedimento de nepotismo, talvez ampliando alcance (hoje nepotismo é vedado nos Três Poderes, mas na prática driblam via nomeações cruzadas; poderia se positivar isso na Constituição). E principalmente, a ideia de accountability: instituir o *recall* para certos cargos? plebiscitos periódicos avaliativos? São discussões possíveis. O essencial é recuperar a confiança do cidadão nas instituições, e isso requer instituições que *mereçam* confiança. Assim, a reforma deve ser ampla, mas amarrada por um fio condutor: *resgatar a res publica* das mãos de corporações e facções privadas. É a antítese do Estado sombra: um Estado transparente, responsável e impessoal. Claro, nada disso anda sem vontade política – e esta só virá se o clamor popular (e a consciência formativa do item 1) pressionar.

(3) Política de Segurança Pública Estrategicamente Orientada (e uso proporcional das Forças Armadas): O terceiro eixo enfrenta o aspecto mais visível e urgente da crise de soberania: o domínio territorial e paramilitar de facções e milícias. Aqui, propõe-se uma estratégia dupla: mão firme do Estado contra o crime organizado violento, combinada com inteligência e proporcionalidade, evitando tanto omissão quanto jacobinismo cego. Isso significa classificar as grandes facções (PCC, CV, milícias) pelo que de fato são: ameaças à segurança nacional, equiparáveis a terrorismo doméstico. A partir daí, mobilizar as ferramentas constitucionais já existentes de forma coordenada: operações policiais de grande porte com apoio das Forças Armadas quando necessário (como autoriza a GLO – Garantia da Lei e da Ordem), porém dentro de uma doutrina de *contra-insurgência* calibrada: sufocar a logística e o financiamento (aqui entra a república tecnológica: inteligência financeira, cibernética, cooperação internacional) e, ao entrar fisicamente em territórios conflagrados, fazê-lo com planejamento de pós-ocupação. Em outras palavras, não repetir erros do passado de só "entrar atirando" e sair logo depois. Se as Forças Armadas ou força-tarefa policial entrar em uma área dominada, deve haver um plano de manter a presença estatal (UPPs reimaginadas com apoio social, por exemplo) e evitar vacúos que outras facções preencham. Isso requer usar as Forças Armadas não como balas de prata, mas como parte de uma estratégia maior de retomar territórios e permanecer neles até que polícias locais sejam saneadas e capacitadas para assumir. As Forças Armadas brasileiras,

constitucionalmente, podem atuar na segurança interna de forma excepcional; chegamos à excepcionalidade. Claro, essa atuação precisa ser legalista e com controle – nada de licença para abusos de direitos humanos. Pelo contrário, a operação deve ganhar corações e mentes das comunidades: junto com tropas, levar serviços, retomada de escolas e postos de saúde, presença do Estado social. Trata-se de "secar o pântano" onde prosperam os predadores, conforme ideia mencionada no eixo 2 para economia e política. Além disso, a política de segurança deve mirar *dentro do Estado*: purgar policiais, fiscais e juízes corruptos que fornecem as "proteções" ao crime. Isso envolve corregedorias atuantes, ou até forças-tarefa conjuntas (ex.: uma agência anticorrupção focada especificamente em elos Estado-crime, como uma Lava Jato do crime organizado). E ainda, lembrar que segurança não é só repressão: prevenção, urbanismo, oportunidades para a juventude são peças da estratégia. Mas dada a gravidade atual, a força legítima do Estado – inclusive militar, se preciso – deve ser empregada para demonstrar que nenhum território está fora da soberania nacional. A proporcionalidade aqui refere-se a usar força pesada contra alvos realmente perigosos (traficantes armados, milicianos), mas não militarizar toda abordagem com cidadãos pobres (evitando tragédias como de inocentes mortos em operações mal planejadas). Inteligência é a palavra-chave: drones, monitoramento sigiloso, infiltrações, para agir cirurgicamente. Quando bem-sucedido, esse eixo desmonta a narrativa de "Estado ausente", restaura a lei em áreas críticas e impede que facções reajam porque perderiam base financeira e territorial. Sem isso, todos os esforços de educação e reforma institucional podem falhar, pois o poder da arma e do medo pode sempre calar a palavra e o voto.

Em síntese, o MBSC conjuga essas frentes entendendo que nenhuma, isoladamente, resolve. É como um tripé: educação/valores (mudança de baixo para cima, lenta), reformas institucionais (mudança de cima para baixo, mediana) e ação de força (mudança emergencial, pontual). Voegelin nos lembraria da dimensão espiritual – por isso a educação simbólica. Hoffer, da dinâmica de massas – por isso a importância de evitar que desespero social alimente novos fanatismos (o que os eixos 1 e 3 visam). Levitsky & Ziblatt, da salvaguarda das instituições – eixo 2. Taleb, da necessidade de pensar sistemicamente – combinamos força bruta com inteligência adaptativa para não fortalecer o inimigo. Ansell, da mudança cultural profunda contra a corrupção – eixo 1 ataca isso. Karp & Zamiska, da tecnologia como parte da soberania – isso permeia o eixo 3 especialmente, e o 2 (transparência digital). Platão, enfim, nos inspira a buscar a luz fora da caverna – e a *não* matar o filósofo que traz a mensagem de volta. Ou seja, implementar esse modelo exigirá uma liderança política corajosa, disposta a talvez se sacrificar no processo (esperemos que não literalmente, mas arriscar capital político certamente) para romper com esquemas e enfrentar inimigos poderosos.

No final, ou o Brasil transforma essa crise em catárse – uma dolorosa, porém purificadora refundação simbólica e institucional – ou afundará num ensaio trágico de dissolução, cujos atos já estamos presenciando. O MBSC é uma bússola

para a travessia de volta à ordem. Resta saber se haverá vontade coletiva para seguir o Norte apontado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil de 2025 encena uma peça dramática de crise e possibilidade. De um lado, vemos soberania estilhaçada: um povo dividido, um Estado capturado em partes, a justiça questionada, a violência normalizada. De outro, vislumbramos potenciais de renascimento: instituições ainda vigorosas em alguns aspectos, vozes na sociedade clamando por mudança, aprendizados extraídos dos fracassos recentes. Esta conclusão assume um tom poético-analítico para sintetizar o diagnóstico e reacender a esperança crítica.

Recordemos a metáfora de Platão: a alegoria da caverna. Estamos como que acorrentados numa caverna pós-moderna, alvejados por sombras confusas – fake news, mitos políticos fáceis, inimigos imaginários, medos reais amplificados. Muitos se acostumaram a essas sombras a ponto de tomá-las por verdade, vivendo numa dissolução simbólica em que já não se discerne o justo do injusto, o factual do fictício. Mas Platão ensinou que mesmo na escuridão há a possibilidade de um reverter da alma (*periagoge*): alguém se liberta, vê a luz, retorna com conhecimento. Quem são nossos "filósofos" hoje? Talvez sejam os educadores honestos, os jornalistas investigativos, os pensadores públicos, os líderes comunitários – gente que tenta apontar para a *luz do bem comum*. Infelizmente, muitas vezes quem traz verdades à tona é ridicularizado ou atacado – como se os prisioneiros da caverna quisessem matar quem viu o sol, por não acreditarem em sua visão. As reações ao caso Banco Master exemplificam isso: em vez de transparência, optou-se por mais sigilo; quem questiona é acusado de "politizar" a justiça. Ou as reações à Operação *Sem Desconto*: revelada a megafraude do INSS, alguns imediatamente gritaram tratar-se de complô político, outros de armação midiática – novamente as sombras falando mais alto que a luz dos fatos.

Mas não é destino inevitável permanecermos nessa caverna. Voegelin nos lembra que, da profundeza da alma, podem surgir forças de vida e ordem mesmo após a escuridão. Este momento pode ser, paradoxalmente, uma *catarse*. A palavra grega catarse designa purgação, limpeza. A crise de soberania brasileira é grave, mas traz em si a semente da catarse: está tão escancarada – nos escândalos diários, no absurdo naturalizado – que vai se tornando insustentável até para os cínicos. Há um ditado: "a noite é mais escura pouco antes do amanhecer". Talvez 2025 seja essa hora mais escura.

Os três eixos propostos – educação cívica crítica, reforma republicana, segurança estratégica – indicam caminhos práticos, mas além deles subjaz um imperativo imaterial: recuperar a fé cívica. Isso significa restaurar, pela ação e pelo exemplo, a crença de que é possível um governo honesto, uma justiça justa, uma convivência pacífica. Significa reacender o sentimento de pertencimento a uma comunidade política digna. Hoje, o brasileiro médio ou está furioso contra inimigos caricatos ou está apático e "de saco cheio" de tudo. Em ambos os casos, perdeu-se o *amor pela polis*. Precisamos de uma nova

imaginação moral (no dizer de Ansell) que valorize a integridade, que volte a ver o serviço público como serviço e não butim.

Os autores que nos guiaram apontam lições finais: Hoffer alertaria que não basta demolir os movimentos de ódio; é preciso oferecer um movimento de esperança que canalize as energias coletivas para construção. Levitsky & Ziblatt lembrariam que já estivemos perto do abismo antes (nos anos 60-70) e que instituições podem se recuperar se normas de respeito forem reconstruídas – devemos reconstruí-las tijolo a tijolo. Taleb aconselharia humildade e sagacidade: não subestimar o inimigo (crime ou corrupção), mas tampouco combater de forma estúpida que o fortaleça; sejamos antifrágeis nós também, aprendendo com cada revés. Karp & Zamiska nos empurrariam a inovar, a mobilizar nosso imenso talento nacional (temos pesquisadores, desenvolvedores brilhantes) em prol do país, fugindo do fatalismo tecnológico. Voegelin sussurraria que sem uma dimensão de transcendência – isto é, sem um compromisso com valores superiores, verdade, justiça – não há ordem que se sustente; precisamos reencontrar um *ethos* compartilhado, quase sagrado, de respeito mútuo e verdade. E Platão, por fim, nos consolaria: mesmo quando a cidade parece dominada pela injustiça (como Atenas condenando Sócrates), há aqueles que preservam a chama da razão e da virtude, e deles pode vir a renovação.

Em *A Sombra do Crime*, o autor citou Edward Gibbon: *"O que define a queda de um império não é sua destruição repentina, mas o momento em que seus governantes ainda acreditam governar"* (PEREIRA, 2025, p. 235). Hoje, seria fácil para nossos governantes caírem nessa ilusão de controle enquanto o império desaba silenciosamente. Que este artigo sirva de alerta de que já não governamos plenamente – mas também de manifesto de que podemos voltar a governar-nos, se tivermos coragem de enfrentar nossas sombras internas e externas. Entre a soberania estilhaçada e o Estado sombra, há um caminho de volta: exige lançar luz na caverna, consertar os espelhos deformados e, sobretudo, *querer sair da sombra*. Que possamos, brasileiros, realizar essa travessia juntos, transformando a crise presente no ensaio de uma renovação simbólica e institucional profunda. Como disse Guimarães Rosa, *"O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa... O que ela quer da gente é coragem."* Teremos a coragem?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a judicialização excessiva dos conflitos familiares, embora legitimada pelo ordenamento jurídico, mostra-se incapaz de lidar com a complexidade emocional e relacional que caracteriza as rupturas afetivas. O modelo adversarial, ao reduzir experiências humanas a petições e sentenças, perpetua ressentimentos e cristaliza dores, especialmente quando há crianças envolvidas.

Nesse contexto, a mediação se destacou como caminho de desjudicialização e pacificação, não apenas por oferecer soluções jurídicas, mas sobretudo por possibilitar espaços de escuta, corresponsabilidade e reconstrução relacional. A

comparação entre o paradigma adversarial e a prática mediadora evidencia que não se trata de substituir uma técnica por outra, mas de promover uma transformação cultural e institucional, capaz de ressignificar o papel do Direito de Família em uma sociedade plural.

O exame do multiculturalismo reforçou ainda mais essa necessidade: a diversidade de arranjos familiares, de valores e de concepções de parentalidade revela que não há respostas únicas para os conflitos afetivos. Nessa realidade, a mediação surge como prática inclusiva, apta a reconhecer a pluralidade e a transformá-la em oportunidade de diálogo, desde que acompanhada de políticas públicas que garantam formação qualificada, autonomia institucional e efetividade prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSSELL, Aaron. **The Elementary Forms of Corruption: Moral Imagination and Political Change in Brazil**. Chicago: Hau Books, 2025.

HOFFER, Eric. **The True Believer: Thoughts on the Nature of Mass Movements**. New York: Harper & Row, 1951.

KARP, Alexander C.; ZAMISKA, Nicholas W. **The Technological Republic: Hard Power, Soft Belief, and the Future of the West**. New York: Basic Books, 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How Democracies Die.** New York: Crown, 2018. Tradução brasileira: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as Democracias Morrem. São Paulo: Zahar, 2018.

PEREIRA, Vinícius Rosoha. **A Sombra do Crime: facções, instituições e a crise do Estado Democrático de Direito no Brasil.** São Paulo: Editora XXI, 2025. ISBN 978-65-00-79789-1.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

PLATÃO. "A Alegoria da Caverna". In: _____. A **República**, Livro VII, 514a–517a. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

TALEB, Nassim Nicholas. **Antifrágil: Coisas que se Beneficiam** com o Caos. Tradução de Leonardo Abramowicz. Rio de Janeiro: BestBusiness, 2013.

VOEGELIN, Eric. **The New Science of Politics.** Chicago: University of Chicago Press, 1952. Tradução brasileira: VOEGELIN, Eric. A Nova Ciência da Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

VOEGELIN, Eric. **Order and History, Volume III: Plato and Aristotle.** Columbia: University of Missouri Press, 2000. Tradução brasileira: VOEGELIN, Eric. Ordem e História – Platão e Aristóteles. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

WIKIPÉDIA. **Operação Carbono Oculto.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Carbono_Oculto. Acesso em: 11 dez. 2025.

WIKIPÉDIA. **Esquema de fraudes no INSS.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Esquema_de_fraudes_no_INSS. Acesso em: 11 dez. 2025.

APÚBLICA. **Banco Master: golpe revela falhas no controle do setor financeiro.** Disponível em: https://apublica.org/2025/12/banco-master-golpe-revela-falhas-no-controle-do-setor-financeiro/. Acesso em: 11 dez. 2025.

FOLHA DE S.PAULO. **Toffoli transformou caso Banco Master em enigma impenetrável**, diz jornal. Revista Oeste, 2025. Disponível em: https://revistaoeste.com/imprensa/toffoli-transformou-caso-do-banco-master-em-enigma-

impenetravel-diz-jornal/. Acesso em: 11 dez. 2025.

PODER360. **Entenda esquema de venda de decisões no STJ, segundo a PF.** Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-justica/entenda-esquema-de-venda-de-decisoes-no-stj-segundo-a-pf/. Acesso em: 11 dez. 2025.

INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO JULGAMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

INFLUENCE OF PATRIARCHY ON THE JUDGMENT OF CASES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

MARIELE ZANCO LAISMANN - Mestra em Direito das Relações Socais pela UFPR (2021/2023). Assessora Jurídico-Administrativo do TJPR. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2945760839832750. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1807-0114. E-mail: marielezlaismann@gmail.com

APOENNA AMARAL DE ALENCAR CASTRO - Procuradora do Estado do Paraná (2019), atualmente lotada no Consultivo - Aquisições e Serviços. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2011). Pós-Graduada em Direito Tributário pela UFG (2012), apoenna.castro@gmail.com

ANA LUIZA DA COSTA BARAVIEIRA - bacharel em direito. analuizacosta0511@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/4187966374172810

O presente artigo analisa a influência do patriarcado no julgamento de casos de violência contra a mulher no Brasil, com base em revisão de literatura. Tem por objetivo identificar de que forma estruturas patriarcais atravessam a interpretação e a aplicação das normas em processos de violência de gênero. Adota abordagem qualitativa, fundada na análise de artigos científicos e legislação. A interpretação crítica do material coletado evidencia a permanência de padrões patriarcais na construção da prova, na valoração da palavra da vítima e na responsabilização do agressor. Conclui-se que tais estruturas contribuem para a revitimização das mulheres, a relativização da gravidade da violência e a produção de decisões judiciais que, muitas vezes, reforçam desigualdades de gênero em vez de superá-las.

PALAVRAS-CHAVE: justiça; julgamento; sistema judiciário; igualdade de gênero; violência contra a mulher.

This article analyzes the influence of patriarchy on the judgment of cases of violence against women in Brazil, based on a literature review. Its objective is to identify how patriarchal structures permeate the interpretation and application of norms in gender-based violence proceedings. It adopts a qualitative approach, based on the analysis of scientific articles and legislation. The critical interpretation of the collected material reveals the persistence of patriarchal patterns in the construction of evidence, in the valuation of the victim's testimony, and in the accountability of the aggressor. It concludes that such structures contribute to the revictimization of women, the relativization of the severity of violence, and the production of judicial decisions that often reinforce gender inequalities instead of overcoming them.

***KEYWORDS**: justice; judicial decision-making; judiciary; gender equality; violence against women.*

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos na contemporaneidade, assumindo caráter estrutural nas sociedades organizadas sob bases patriarcais. Trata-se de fenômeno multifacetado que transcende a esfera privada e projeta-se como problema jurídico, político e institucional, ao revelar relações historicamente assimétricas de poder entre homens e mulheres. No Brasil, embora o ordenamento jurídico tenha incorporado instrumentos normativos avançados de tutela — a exemplo da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) —, os elevados índices de violência doméstica e feminicídio demonstram que a positivação de direitos, por si só, não tem sido suficiente para assegurar a proteção material das mulheres.

No plano jurisdicional, a problemática revela contornos ainda mais sensíveis. A efetividade das normas de proteção depende diretamente da forma como são interpretadas, aplicadas e concretizadas no âmbito das decisões judiciais. O exercício da jurisdição, longe de ocorrer em um espaço de neutralidade axiológica, encontra-se atravessado por valores, crenças, estereótipos e padrões culturais que influenciam a atividade hermenêutica do julgador. Nesse contexto, o patriarcado — compreendido como sistema histórico de dominação que naturaliza a supremacia masculina e a subordinação feminina — incide de maneira direta sobre a valoração da prova, a credibilidade dos relatos, a dinâmica

processual e a fundamentação das decisões em casos de violência de gênero.

A atuação jurisdicional em matéria de violência contra a mulher, portanto, constitui campo privilegiado para a análise dos impactos do patriarcado na concretização dos direitos fundamentais. A recorrente relativização da gravidade das agressões, a culpabilização indireta da vítima, a exigência implícita de padrões morais para o reconhecimento da condição de vítima e a aplicação seletiva das medidas protetivas revelam que a racionalidade patriarcal ainda se manifesta no interior do sistema de justiça, comprometendo o princípio constitucional da igualdade material e a efetividade da tutela jurisdicional.

É nesse cenário que se insere a problemática que orienta o presente estudo: de que maneira o patriarcado influencia o julgamento de casos de violência contra a mulher no Brasil, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional? Parte-se da hipótese de que a cultura patriarcal, incorporada às estruturas institucionais e aos modos tradicionais de interpretar o direito, contribui para a produção de decisões judiciais que minimizam a gravidade da violência de gênero, promovem a revitimização processual das mulheres e, em determinadas situações, reforçam a reprodução de desigualdades historicamente estruturadas.

A justificativa científica do presente trabalho assenta-se na necessidade de aprofundar a análise crítica da jurisdição a partir de uma perspectiva de gênero, evidenciando os limites da dogmática jurídica tradicional diante das especificidades da violência contra a mulher. Embora a legislação brasileira seja reconhecida internacionalmente por seu caráter protetivo, sua concretização encontra entraves no plano hermenêutico e institucional, o que exige a investigação dos mecanismos simbólicos e estruturais que condicionam a atuação do Poder Judiciário.

Sob o prisma jurídico-institucional, a relevância do tema é reforçada pelos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do sistema internacional de direitos humanos, notadamente pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e pela Convenção de Belém do Pará, bem como pelas diretrizes contemporâneas do Conselho Nacional de Justiça, que vêm progressivamente incorporando a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional, por meio de resoluções, protocolos e recomendações voltadas ao julgamento com enfoque nos direitos das mulheres.

No plano social, a violência de gênero projeta efeitos que extrapolam a esfera individual, alcançando a família, a comunidade e o próprio funcionamento das instituições democráticas, na medida em que compromete a confiança das mulheres no sistema de justiça e enfraquece a própria legitimidade da jurisdição enquanto instrumento de pacificação social.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a influência do patriarcado na atividade jurisdicional no julgamento de casos de violência contra a mulher no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos teóricos do patriarcado e sua relação estrutural com a violência de gênero; (ii) identificar os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres no acesso à tutela jurisdicional efetiva; (iii) investigar as manifestações concretas

do viés patriarcal nas decisões judiciais; e (iv) discutir alternativas institucionais, normativas e hermenêuticas para a mitigação dessas influências, à luz da teoria feminista e das normativas nacionais e internacionais de proteção aos direitos das mulheres.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, adota-se a abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de produções científicas, diplomas normativos, jurisprudência e relatórios de organismos nacionais e internacionais. A pesquisa orienta-se por uma matriz teórica crítico-feminista, que permite examinar a jurisdição não apenas como técnica de aplicação da lei, mas como prática social inserida em relações de poder, possibilitando a problematização dos limites e das potencialidades do Poder Judiciário no enfrentamento estrutural da violência contra a mulher.

1 PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher constitui fenômeno estrutural que reflete desigualdades históricas, sociais, econômicas e simbólicas baseadas no gênero. Trata-se de expressão direta das relações assimétricas de poder que caracterizam as sociedades patriarcais, nas quais a dominação masculina e a subordinação feminina foram historicamente naturalizadas como padrões normativos de organização social. No plano jurídico, essas assimetrias não apenas atravessam as relações privadas, mas também se projetam sobre o funcionamento das instituições estatais, influenciando a produção legislativa, a interpretação das normas e a aplicação do direito. A influência do patriarcado pode ser identificada, portanto, desde o processo de formulação das leis até a atividade jurisdicional propriamente dita, muitas vezes resultando em práticas que revitimizam as mulheres e favorecem, direta ou indiretamente, a impunidade dos agressores (SAFFIOTI, 2021).

O gênero constitui o principal instrumento de reprodução do patriarcado, na medida em que disciplina papéis, condutas e expectativas sociais, impondo padrões normativos diferenciados a homens e mulheres — especialmente às mulheres. Não se trata de categoria biológica, mas de construção histórica, cultural, social e política. Conforme assevera Simone de Beauvoir (1967, p. 9), ao afirmar que “não se nasce mulher, torna-se”, as identidades de gênero são socialmente produzidas e incorporadas aos corpos por meio de processos educativos, discursivos e institucionais. O caráter estrutural desse mecanismo reside no fato de que sua eficácia independe da consciência individual acerca de sua existência: por meio da repetição social e da divisão simbólica entre os sexos, tais papéis passam a ser percebidos como naturais, necessários e imutáveis.

Essa segmentação, entretanto, jamais se constrói de forma simétrica. Conforme aponta Zanello (2022), o masculino é reiteradamente posicionado como parâmetro de racionalidade, poder e autoridade, ao passo que o feminino é associado à fragilidade, à dependência e à vulnerabilidade emocional. Nos termos de Bourdieu (2014, p. 40), tal processo “legitima uma relação de dominação ao inscrevê-la em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria,

uma construção social naturalizada". A violência contra as mulheres, sob essa ótica, não constitui evento excepcional ou desviante, mas produto histórico de uma ordem simbólica que autoriza, naturaliza e, por vezes, legitima a dominação masculina.

O feminismo revelou-se movimento essencial na denúncia dessas estruturas de poder e na luta pela afirmação dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos fundamentais. No Brasil, especialmente a partir da década de 1970, os movimentos feministas conquistaram espaços institucionais e contribuíram decisivamente para a construção de políticas públicas e de legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, culminando na promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (SARTI, 2019). Todavia, mesmo diante dos avanços normativos, a cultura patriarcal permanece operando no interior das instituições jurídicas, influenciando magistrados, membros do Ministério Público e advogados tanto na condução dos processos quanto no julgamento das vítimas e dos agressores (ALVES; PITANGUY, 2019).

A relação entre patriarcado e violência de gênero manifesta-se igualmente na forma como a sociedade naturaliza comportamentos abusivos e minimiza a gravidade da violência doméstica. Um dos mecanismos centrais dessa dominação é o controle econômico exercido sobre as mulheres, que as mantém em situação de vulnerabilidade e dependência financeira, dificultando o rompimento do ciclo da violência (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021). Ademais, os próprios conceitos filosóficos e jurídicos que informam a definição de violência contra a mulher nem sempre conseguem apreender a complexidade desse fenômeno em sua dimensão estrutural, o que dificulta a efetividade das políticas de proteção e das sanções penais aplicadas (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020).

No campo das políticas públicas, iniciativas como a Patrulha Maria da Penha revelam-se fundamentais para o suporte às vítimas e para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. Todavia, a resistência estrutural do patriarcado ainda se traduz em falhas na implementação dessas políticas e na permanência de estereótipos de gênero no sistema de justiça criminal (GERHARD, 2014). Com frequência, as mulheres são desacreditadas, responsabilizadas pela violência sofrida e submetidas a obstáculos institucionais que dificultam o acesso à proteção adequada, configurando processos de revitimização institucional (SANTOS; OLIVEIRA, 2020).

A herança patriarcal do sistema jurídico não constitui fenômeno recente, mas remonta a períodos históricos nos quais a figura feminina era associada à fragilidade moral, ao desvio e à submissão. A análise histórica evidencia a presença da misoginia em ordenamentos jurídicos e práticas sociais, como na perseguição às mulheres acusadas de bruxaria, julgadas e condenadas com base em concepções patriarcais de obediência, moralidade e controle dos corpos (MURARO, 2020). Essa construção histórico-jurídica contribuiu para a sedimentação de padrões de julgamento que, ainda hoje, dificultam o reconhecimento pleno da condição de vítima e o acesso efetivo à justiça por parte das mulheres.

1.1 PATRIARCADO E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

O patriarcado configura-se como um sistema social de dominação fundado na supremacia da figura masculina e na subordinação da figura feminina, exercendo papel estruturante nas dinâmicas de poder que informam as relações familiares, políticas, econômicas e jurídicas. Trata-se de mecanismo que naturaliza a desigualdade e legitima a violência contra as mulheres como expressão de uma ordem social assimétrica.

O exame das raízes do sistema patriarcal permite compreender a forma pela qual a instituição familiar foi historicamente estruturada, resultando na submissão do gênero feminino e no reforço da divisão sexual do trabalho (SOUZA, 2025). Essa divisão atribuiu às mulheres, de forma quase exclusiva, as responsabilidades relativas ao cuidado do lar, da prole e da reprodução da força de trabalho, ao passo que aos homens foram destinadas as atividades produtivas e a inserção privilegiada no espaço público.

Mesmo com o ingresso progressivo das mulheres no mercado de trabalho, essa lógica estrutural não foi superada. Historicamente, manteve-se a sobrecarga feminina decorrente da cumulação entre trabalho produtivo e trabalho doméstico não remunerado. Conforme destaca Federici (2021), a configuração contemporânea dessas funções não possui caráter natural ou ancestral, mas resulta de uma construção social relativamente recente, vinculada ao processo de reorganização do capitalismo entre o final do século XIX e o início do século XX. Segundo a autora, a divisão sexual do trabalho assumiu novos contornos a partir de uma ampla reestruturação das relações sociais promovida pelas classes capitalistas, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, com vistas à maximização da produtividade.

Esse processo transformou profundamente as dinâmicas das fábricas, das comunidades e das próprias famílias, redefinindo os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Consolidou-se, assim, uma rígida separação entre as esferas pública e privada: as mulheres passaram a ser socialmente educadas e condicionadas ao desempenho das funções domésticas e de cuidado, enquanto aos homens se reservou a posição de provedores, vinculados ao trabalho remunerado, à autoridade familiar e à vida pública. Tal estrutura permanece operante até os dias atuais, repercutindo diretamente sobre a autonomia econômica das mulheres e sobre sua vulnerabilidade nas relações de violência.

1.2 HERMENÊUTICA FEMINISTA E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

A análise da influência do patriarcado no julgamento de casos de violência contra a mulher exige o diálogo direto com a hermenêutica feminista, a qual problematiza a noção de neutralidade do direito e evidencia que a interpretação jurídica é atravessada por relações de poder, gênero, raça e classe. A dogmática jurídica tradicional construiu-se a partir da figura de um sujeito abstrato, universal e supostamente neutro, que, na prática, corresponde ao homem branco, heterossexual e pertencente às classes dominantes, invisibilizando as experiências

concretas das mulheres e de outros grupos historicamente subalternizados.

A hermenêutica feminista desloca o eixo interpretativo do comportamento individual da vítima para o exame das estruturas sociais que produzem e naturalizam a violência masculina. Em vez de questionar a conduta da mulher, interrogam-se os mecanismos jurídicos, simbólicos e institucionais que permitem a reincidência da violência e a relativização de sua gravidade. Nesse sentido, a teoria da interseccionalidade, formulada por Crenshaw, demonstra que mulheres negras, pobres, periféricas e pertencentes a outros grupos vulnerabilizados sofrem formas múltiplas e cumulativas de opressão, as quais se refletem diretamente na forma como seus relatos são recebidos, valorados e, muitas vezes, desacreditados pelo sistema de justiça.

No plano brasileiro, Djamila Ribeiro contribui de modo decisivo para esse debate ao evidenciar que as desigualdades de gênero não se expressam de maneira homogênea, mas são atravessadas por marcadores estruturais como raça e classe. Ao discutir o conceito de *lugar de fala*, a autora demonstra que o silenciamento histórico das mulheres negras no campo político e jurídico constitui mecanismo central de manutenção das hierarquias sociais, impactando diretamente sua visibilidade, sua credibilidade e sua proteção institucional (RIBEIRO, 2019). Tal perspectiva é fundamental para compreender por que determinadas mulheres encontram ainda mais obstáculos no acesso à justiça e na afirmação de seus direitos.

No plano normativo, instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) impõem aos Estados o dever de adotar uma perspectiva de gênero na formulação das políticas públicas e na atuação jurisdicional. No contexto brasileiro, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, representa avanço institucional ao reconhecer que a igualdade formal não é suficiente para assegurar a tutela efetiva dos direitos das mulheres, sendo imprescindível a incorporação de critérios hermenêuticos sensíveis às assimetrias estruturais de poder.

Sob essa perspectiva, a atuação jurisdicional passa a exigir a revisão crítica dos critérios tradicionais de valoração da prova, a superação de estereótipos discriminatórios e a rejeição de práticas revitimizadoras. A interpretação judicial, nesse contexto, deixa de se limitar à aplicação mecânica da lei para assumir compromisso ativo com a concretização da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das mulheres em situação de violência.

2 DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O acesso à justiça das mulheres em situação de violência de gênero permanece atravessado por diversos obstáculos estruturais, institucionais

e sociais, o que compromete a efetividade dos direitos garantidos pela legislação protetiva. Apesar do arcabouço normativo robusto — como a Lei Maria da Penha — e das políticas públicas de enfrentamento, a materialização da tutela jurisdicional continua fragilizada, sobretudo diante da persistência de uma cultura patriarcal no interior do sistema judicial, da sobrecarga processual e da precariedade estrutural de instituições como a Defensoria Pública e varas especializadas.

2.1 PRESSÃO INSTITUCIONAL E DADOS DE JUDICIALIZAÇÃO

Os dados recentes do Painel de Violência Doméstica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam a magnitude da demanda judicial no país. Em 2024, foram registrados 966.785 novos casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que evidencia a intensificação do ingresso de demandas dessa natureza no Poder Judiciário brasileiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD, 2025).

No mesmo período, o total de medidas protetivas de urgência decretadas no país apresentou crescimento exponencial: passou de 338.398 em 2020 para aproximadamente 851.958 em 2024, representando um aumento de 151,7% em quatro anos, o que demonstra, simultaneamente, a ampliação do acesso aos instrumentos de proteção e a persistência estrutural da violência de gênero (GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2024; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

No âmbito dos casos de maior gravidade, os processos de feminicídio julgados atingiram, em 2024, a marca de 10.991 processos, configurando o maior número desde a adoção do novo painel de monitoramento pelo CNJ, em 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 2025). Esses dados demonstram não apenas o elevado volume de demandas, mas também a intensidade da judicialização em matéria de violência de gênero, sobretudo em suas manifestações letais.

Em termos de litigiosidade, entre janeiro e maio de 2024 foram protocoladas 380.735 novas ações judiciais relacionadas à violência contra a mulher, correspondendo a uma média superior a 2,5 mil ações por dia em todo o território nacional (CNN BRASIL, 2024; UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, 2024). Tal volume impõe pressão significativa sobre o sistema judiciário, comprometendo sua capacidade de atuação célere, eficiente e orientada por uma perspectiva de gênero.

Contudo, o crescimento expressivo da judicialização e da concessão de medidas protetivas não se traduz automaticamente em efetividade da tutela jurisdicional. A elevada demanda evidencia as dimensões da crise institucional que atravessa o sistema de justiça: a capacidade de resposta do Judiciário, da Defensoria Pública e dos serviços de apoio ainda se mostra, em muitos contextos, insuficiente para assegurar proteção integral, imediata e contínua às vítimas, o que fragiliza a função preventiva e reparatória da jurisdição.

2.2 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, DESIGUALDADES REGIONAIS E SELETIVIDADE INSTITUCIONAL

A vulnerabilidade econômica configura-se como uma das principais barreiras ao acesso à justiça. A falta de autonomia financeira, a insegurança habitacional e a inexistência de redes de apoio estatais ou comunitárias dificultam a ruptura com o ciclo de violência e limitam o acesso a advogadas, defensoras, psicólogas ou assistentes sociais (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021). Nessa conjuntura, a Defensoria Pública assume papel estratégico, garantindo a assistência jurídica gratuita às mulheres em situação de hipossuficiência. No entanto, a insuficiência de quadros, a sobrecarga de atendimentos e a concentração geográfica das unidades especializadas restringem o acesso universal e equânime à justiça — especialmente nas regiões menos urbanas ou periféricas —, introduzindo uma seletividade institucional que penaliza as mulheres mais vulneráveis.

As desigualdades regionais replicam-se no âmbito das varas e juizados especializados. A criação de varas exclusivas constitui avanço institucional, mas sua distribuição desigual entre estados e municípios, bem como a carência de infraestrutura, equipes multidisciplinares e serviços de apoio (assistência social, psicologia, abrigo), limita a universalização da tutela eficaz. Essa fragmentação institucional revela que a formalização da competência não garante, por si só, o acesso substancial à justiça.

2.3 INSUFICIÊNCIA DE CAPACITAÇÃO, REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL E MOROSIDADE

A falta de formação continuada dos operadores do sistema de justiça — magistrados, promotores, delegados, defensoras, servidores — representa entrave persistente. Relatos de vítimas denunciam atendimento desumanizado, práticas de escuta inadequadas, banalização das agressões, minimização da gravidade dos fatos e, em muitos casos, inversão da culpa, com responsabilização indireta da vítima (GERHARD, 2014). Essas condutas perpetuam a revitimização institucional e corroem a credibilidade do Judiciário como espaço de proteção.

A morosidade processual agrava ainda mais essa vulnerabilidade. Embora a Lei Maria da Penha preveja tutela de urgência, a demora no deferimento e cumprimento de medidas protetivas expõe a mulher a risco contínuo. A lentidão na tramitação de processos civis e penais compromete a função preventiva da jurisdição, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Muitos casos permanecem pendentes por longos períodos, o que fragiliza a efetividade da tutela jurisdicional e reduz a confiança das vítimas no sistema de justiça. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020).

2.4 ACESSO FORMAL VERSUS ACESSO SUBSTANCIAL: UM DESAFIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

Os dados estatísticos e o contexto institucional evidenciam que o acesso formal — ou seja, a mera possibilidade de ajuizar ação — não

basta para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência de gênero. O conjunto de barreiras identificadas aponta para a urgência de assegurar o que se denomina acesso substancial à justiça: tutela efetiva, integral e humanizada dos direitos, com celeridade processual, apoio institucional e sensibilidade de gênero.

Essa perspectiva demanda políticas públicas robustas e atuação coordenada de Estado, Judiciário e sociedade civil. São necessárias a expansão da Defensoria Pública, a criação e estruturação de varas especializadas, o fortalecimento de equipes multidisciplinares, a implementação de mecanismos de monitoramento institucional (como o Painel de Violência do CNJ), e a formação continuada dos operadores do direito para atuação com perspectiva de gênero.

Somente com esse conjunto estruturado de medidas será possível garantir às mulheres não apenas o direito formal de recorrer ao Judiciário, mas a certeza de que seus direitos serão efetivamente tutelados, com dignidade, segurança e igualdade material.

3 MANIFESTAÇÕES DO VIÉS PATRIARCAL NO JUDICIÁRIO

O sistema judiciário, historicamente estruturado a partir de uma racionalidade androcêntrica, reflete, de modo recorrente, manifestações do viés patriarcal na interpretação e aplicação das normas jurídicas em casos de violência contra a mulher. Tal viés incide diretamente sobre a valoração da prova, a credibilidade do relato da vítima, a dosimetria da pena e a própria compreensão da gravidade do fenômeno da violência de gênero. Como assinala Saffioti (2021), persiste no campo jurídico uma cultura de relativização da violência masculina, que se expressa tanto na minimização do sofrimento feminino quanto na diluição da responsabilidade penal dos agressores.

A influência desse viés revela-se de forma explícita na fundamentação de inúmeras decisões judiciais que atribuem relevo desproporcional a elementos como o “bom comportamento social” do agressor, sua primariedade ou sua inserção laboral, em detrimento da centralidade da proteção da vítima. Essa lógica de ponderação desloca o foco do caráter estrutural da violência de gênero para elementos individuais do réu, desconsiderando as assimetrias históricas de poder que conformam tais relações. Em muitos casos, observa-se, ainda, resistência na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sob o argumento de que poderiam “prejudicar” a vida profissional ou familiar do agressor, em flagrante inversão da lógica protetiva da norma (GERHARD, 2014).

Um dos aspectos mais graves dessa distorção hermenêutica consiste na culpabilização da vítima nos discursos jurídicos. Informações relativas à vida pessoal da mulher — histórico afetivo, vestimentas, hábitos, conduta sexual — são frequentemente mobilizadas para relativizar a violência sofrida, como se a legitimidade da condição de vítima dependesse da conformidade a padrões morais preestabelecidos. Tal prática reproduz, no interior do processo judicial, uma lógica patriarcal de controle dos corpos femininos, convertendo o julgamento da conduta do agressor

em julgamento da moral da vítima (SANTOS; OLIVEIRA, 2020; SMART, 1995).

A naturalização da violência nas relações familiares também incide diretamente sobre as decisões judiciais. Violências físicas, psicológicas e patrimoniais são, não raras vezes, tratadas como "conflitos conjugais" ou "desentendimentos domésticos", o que resulta na aplicação de sanções brandas ou mesmo na desqualificação penal da conduta. Essa leitura privatizante ignora o impacto profundo e duradouro da violência doméstica sobre a integridade psíquica, física e social da mulher, configurando grave violação de direitos humanos (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020; MACKINNON, 1989).

O fator econômico constitui dimensão igualmente relevante na produção da desigualdade jurisdicional. Mulheres em situação de vulnerabilidade financeira enfrentam maiores dificuldades para acessar a justiça, produzir provas, manter acompanhamento jurídico e resistir à pressão econômica exercida pelo agressor. Em sentido inverso, homens com maior capital econômico e social mobilizam recursos processuais e estratégias defensivas capazes de fragilizar a persecução penal, explorando as brechas do sistema jurídico (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021). Trata-se de manifestação concreta da seletividade penal denunciada por Baratta (2011).

A misoginia histórica do sistema jurídico remonta à própria origem do direito moderno. Desde a Inquisição, mulheres foram perseguidas, criminalizadas e punidas a partir de estigmas associados ao desvio moral, ao perigo social e ao descontrole dos corpos femininos. Esse legado simbólico, conforme demonstra Muraro (2020), não foi superado, apenas ressignificado, permanecendo presente nas práticas judiciais contemporâneas que desacreditam a palavra da mulher e a responsabilizam pela violência sofrida.

No campo da crítica jurídica feminista, MacKinnon (1989) sustenta que o direito tradicional não apenas falha em proteger as mulheres, mas participa ativamente da reprodução da dominação masculina ao naturalizar desigualdades sob o manto da neutralidade formal. Carol Smart (1995) acrescenta que o direito, ao se apresentar como discurso de verdade, exerce poder simbólico profundo sobre a construção das identidades de gênero, legitimando desigualdades por meio de categorias aparentemente técnicas.

Apesar dessas persistências estruturais, o movimento feminista tem desempenhado papel central na transformação do sistema jurídico. A mobilização social, a produção acadêmica crítica e a incidência institucional foram decisivas para a criação de legislações protetivas, para o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e para a consolidação de políticas públicas específicas (ALVES; PITANGUY, 2019; SARTI, 2019).

A superação do viés patriarcal no Judiciário exige, portanto, mais do que reformas normativas pontuais: requer transformação das estruturas simbólicas, institucionais e hermenêuticas que orientam a prática jurisdicional. Somente com a responsabilização efetiva dos agressores, a proteção integral das vítimas e a revisão crítica das bases culturais do direito será possível assegurar um julgamento verdadeiramente igualitário.

4 ALTERNATIVAS E ESTRATÉGIAS PARA REDUZIR A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO SISTEMA JUDICIÁRIO

A mitigação da influência do patriarcado no sistema judiciário demanda a implementação de estratégias estruturais e intersetoriais orientadas pela perspectiva de gênero. Uma das medidas centrais consiste na formação continuada dos operadores do direito, voltada à compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural e não episódico. A capacitação permanente de magistrados, promotores, defensores, servidores e equipes multidisciplinares constitui condição indispensável para a superação de estereótipos que fragilizam a tutela das vítimas (SAFFIOTI, 2021; MACKINNON, 1989).

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, representa marco institucional relevante ao reconhecer expressamente que a neutralidade formal do direito não assegura igualdade material. O documento orienta magistrados a identificarem estereótipos, assimetrias estruturais de poder, práticas revitimizadoras e discriminações implícitas no processo decisório. A criação e o fortalecimento de juizados especializados em violência doméstica também configuram estratégia essencial para conferir maior celeridade, especialização técnica e sensibilidade institucional às demandas das mulheres. A ampliação da Defensoria Pública especializada revela-se igualmente indispensável à garantia de acesso à ordem jurídica justa às mulheres em situação de hipossuficiência (GERHARD, 2014).

A Resolução CNJ n.º 492/2023, ao estabelecer diretrizes para o atendimento humanizado em casos de violência de gênero, reafirma a necessidade de ambientes judiciais que evitem a revitimização e assegurem escuta qualificada. De modo complementar, a Resolução CONANDA n.º 233/2022 reforça a importância das redes intersetoriais de proteção, reconhecendo que a violência doméstica impacta não apenas a mulher direta, mas todo o núcleo familiar, especialmente crianças e adolescentes.

As políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores também desempenham papel central. Programas como a Patrulha Maria da Penha, a Casa da Mulher Brasileira e os Centros de Referência de Atendimento à Mulher fortalecem a rede de proteção, viabilizando o acompanhamento das medidas protetivas e o suporte psicossocial às vítimas (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020).

Outro eixo fundamental reside na releitura do ordenamento jurídico a partir da perspectiva de gênero. A interpretação das normas deve incorporar as desigualdades estruturais que atravessam a vida das mulheres, rejeitando critérios moralizantes e práticas que reforçam a culpabilização da vítima. A limitação de perguntas invasivas, a especialização da produção probatória e a centralidade da palavra da mulher como meio legítimo de prova constituem medidas essenciais à construção de julgamentos mais justos (SANTOS; OLIVEIRA, 2020; SMART, 1995).

O fortalecimento da participação feminina no sistema de justiça configura estratégia

institucional relevante. A presença de mulheres em cargos de magistratura, promotorias, defensorias e advocacia contribui para a pluralização dos referenciais decisórios e para a problematização de uma tradição jurídica hegemonicamente masculina (ALVES; PITANGUY, 2019; RIBEIRO, 2019).

A autonomia financeira das mulheres também se apresenta como condição estruturante para o acesso efetivo à justiça. Programas de empregabilidade, qualificação profissional e renda mínima reduzem a dependência econômica em relação ao agressor e ampliam a capacidade de denúncia e ruptura com o ciclo de violência (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021).

Por fim, a mobilização social e os movimentos feministas permanecem como forças centrais de transformação do sistema jurídico. A pressão por mudanças legislativas, a crítica pública às decisões judiciais injustas e a produção acadêmica feminista seguem sendo instrumentos decisivos na construção de um Judiciário comprometido com a igualdade material (SARTI, 2019; MACKINNON, 1989; RIBEIRO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação demonstrou que a violência contra a mulher não pode ser apreendida como fenômeno isolado ou desvinculado das estruturas históricas de poder que conformam a sociedade brasileira. Ao contrário, trata-se de manifestação direta do patriarcado enquanto sistema de dominação simbólica, econômica e institucional, cujo impacto atravessa as relações privadas e o próprio funcionamento do sistema de justiça.

A análise da divisão sexual do trabalho, da invisibilização do trabalho doméstico e da naturalização da subordinação feminina, conforme demonstrado por Federici (2021), Hirata (2018) e Saffioti (1987; 2021), revelou que a desigualdade de gênero é produzida e reproduzida por mecanismos econômicos, políticos e culturais profundamente enraizados. Essa estrutura projeta-se, inevitavelmente, sobre a atividade jurisdicional, condicionando a interpretação das normas, a valoração das provas e a construção das decisões judiciais.

Os dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça, associados à análise institucional desenvolvida ao longo do estudo, evidenciaram que o aumento da judicialização da violência de gênero não tem sido acompanhado, em igual medida, por respostas estruturais capazes de assegurar a tutela jurisdicional efetiva. A sobrecarga processual, a deficiência estrutural da Defensoria Pública, as desigualdades regionais e a insuficiente capacitação dos operadores do direito revelam os limites do acesso meramente formal à justiça.

As Resoluções do CNJ (n.º 369/2021, 492/2023 e 598/2024), a Resolução CONANDA n.º 233/2022 e os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça representam avanços normativos relevantes, mas sua efetividade depende de compromisso institucional contínuo, formação hermenêutica adequada e transformação das culturas organizacionais do Judiciário.

Dessa forma, a superação da persistência do patriarcado no sistema de justiça exige atuação coordenada entre Estado, Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, sociedade civil, movimentos feministas e comunidade acadêmica. Trata-se de tarefa que ultrapassa a dimensão normativa e alcança os campos simbólico, cultural e institucional da jurisdição.

Conclui-se, portanto, que somente por meio da incorporação efetiva da perspectiva feminista na interpretação do direito, da responsabilização rigorosa dos agressores, da proteção integral das vítimas e da transformação estrutural das práticas jurisdicionais será possível consolidar um sistema jurídico comprometido com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a justiça para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Morena; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** São Paulo: Brasiliense, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica** e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 369, de 7 de dezembro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para a promoção da igualdade de gênero. **Diário da Justiça Eletrônico,** Brasília, 8 dez. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para o atendimento humanizado e para a prevenção da revitimização em casos de violência contra a mulher no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 mar. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 598, de 19 de março de 2024. Institui diretrizes para prevenção e enfrentamento de práticas discriminatórias no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 mar. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n.º 233, de 20 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 21 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ. Brasília: CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Violência Contra a Mulher (Justiça em Números).** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim técnico: lançamento do Painel Violência Contra a Mulher.** Brasília: CNJ, 14 mar. 2025. Disponível

em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/bt-147.pdf. Acesso em: 4 dez. 2025.

CNN BRASIL. **Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia**, segundo CNJ. São Paulo: CNN Brasil, 7 ago. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/. Acesso em: 4 dez. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, p. 139–167, 2002.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age, 2014.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256–266, 2020.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade** das relações sociais. São Paulo: Editora da UNESP, 2018.

MACKINNON, Catharine **A. Toward a feminist theory of the State.** Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James**. O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020. p. 8–21.

PICIULA, Laura Neves; PAVARINA, Antenor Ferreira; MORONG, Fábio Ferreira. Aspecto financeiro diante da violência doméstica: como fator de risco e característica emancipadora da mulher. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 5, n. 3, p. 45–58, jul./set. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Graphium, 2021.

SANTOS, Silvana Mara de Morais dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11–19, 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35–50, maio/ago. 2019.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law. London: Routledge, 1995.**

SOUZA, Camila Fernanda. A persistência histórica da desigualdade de gênero: reflexões sobre o sistema patriarcal, família e a divisão sexual do trabalho. **Caderno Humanidades em Perspectivas,** Curitiba, v. 9, n. 22, p. 53–67, 2025. Disponível em: https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/3499. Acesso em: 26 nov. 2025.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2022.

ANALFABETISMO JURÍDICO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL.

Legal Illiteracy as a Factor of Penal Vulnerability: An Analysis of the Criminalization of Poverty in Brazil

Fábio S. Santos - Professor Pesquisador (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado) na área de Ciências Jurídicas, Gestão & Negócio e Psicologia. Perito Judicial. Doutor em Direito e Educação em Direitos Humanos. Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais. Pesquisador UNICURITIBA, UNIFACS, UFBA e USP, fabiosantosdireito@gmail.com, https://lattes.cnpq.br/2443784443389643

Marianna Camargo Mattoso - Graduanda em Direito na Universidade Salvador UNIFACS, mariannamattoso@hotmail.com

O presente artigo analisa o analfabetismo jurídico como um dos principais fatores de vulnerabilidade penal e sua relação direta com a criminalização da pobreza no Brasil. Partindo de uma perspectiva constitucional, penal e sociológica, o estudo demonstra que o desconhecimento jurídico impede indivíduos pobres, negros e periféricos de compreenderem seus direitos e de acessarem de forma efetiva o sistema de justiça, ampliando desigualdades já consolidadas. A pesquisa evidencia que a seletividade penal, o racismo estrutural, a aporofobia e os estigmas territoriais se articulam na construção de um modelo punitivo que recai prioritariamente sobre jovens negros, mulheres vulnerabilizadas e moradores de periferias urbanas. A partir de revisão bibliográfica qualitativa, são discutidos os limites e desafios do Estado na garantia dos direitos fundamentais, o papel estratégico da Defensoria Pública e o potencial emancipatório da educação jurídica popular como instrumento de fortalecimento da autonomia cidadã. Conclui-se que combater o analfabetismo jurídico e a criminalização da pobreza exige políticas públicas intersetoriais, educação emancipatória, fortalecimento institucional e enfrentamento ao racismo estrutural, de modo a promover acesso igualitário à justiça e reduzir a violência institucional que afeta de forma desproporcional as populações vulnerabilizadas.

PALAVRAS-CHAVE: analfabetismo jurídico; vulnerabilidade penal; criminalização da pobreza; aporofobia; seletividade penal;

This article examines legal illiteracy as one of the main factors of penal vulnerability and its direct relationship with the criminalization of poverty in Brazil. From a constitutional, criminal law, and sociological perspective, the study demonstrates that the lack of legal knowledge prevents poor, Black, and peripheral populations from understanding their rights and effectively accessing the justice system, thereby reinforcing already consolidated inequalities. The research shows that penal selectivity, structural racism, aporophobia, and territorial stigmas interact in the construction of a punitive model that disproportionately targets young Black individuals, vulnerable women, and residents of urban peripheries. Based on a qualitative bibliographic review, the article discusses the limits and challenges faced by the State in guaranteeing fundamental rights, the strategic role of the Public Defender's Office, and the emancipatory potential of popular legal education as an instrument for strengthening civic autonomy. It concludes that combating legal illiteracy and the criminalization of poverty requires intersectoral public policies, emancipatory education, institutional strengthening, and the confrontation of structural racism, in order to promote equal access to justice and reduce institutional violence that disproportionately affects vulnerable populations.

KEYWORDS: *legal illiteracy; penal vulnerability; criminalization of poverty; aporophobia; penal selectivity.*

INTRODUÇÃO

A relação entre analfabetismo jurídico, vulnerabilidade penal e criminalização da pobreza no Brasil revela um cenário complexo, marcado por desigualdades estruturais que atravessam a formação histórica do Estado e influenciam diretamente o funcionamento do sistema de justiça criminal. Embora a Constituição Federal de 1988 consagre a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e estabeleça um amplo conjunto de garantias destinadas à proteção de todos os cidadãos, tais direitos não se materializam de forma igualitária.

Para grande parte da população brasileira, especialmente pessoas negras, pobres e residentes em territórios periféricos, o acesso à justiça é atravessado por barreiras que incluem não apenas a escassez de recursos econômicos, mas também o desconhecimento das normas, do funcionamento das instituições e das próprias garantias constitucionais. Nesse contexto, o analfabetismo jurídico emerge como elemento determinante para a amplificação de injustiças, pois fragiliza o indivíduo diante das forças estatais, dificulta a compreensão de procedimentos judiciais e contribui para a reprodução da seletividade penal.

O analfabetismo jurídico, portanto, não é um mero reflexo da falta de escolarização, mas um mecanismo ativo de exclusão. Ele impede que indivíduos compreendam abordagens policiais, identifiquem ilegalidades, reivindiquem direitos básicos e exerçam plenamente o contraditório e a ampla defesa. Como argumenta Ferrajoli (2014), direitos fundamentais só se concretizam quando são exercidos; sem conhecimento jurídico mínimo, os sujeitos permanecem vulneráveis à arbitrariedade estatal. No Brasil, essa vulnerabilidade jurídica se agrava devido ao racismo estrutural, aos estigmas territoriais associados às periferias urbanas, à feminização da pobreza e à aporofobia termo proposto por Adela Cortina (2017) para designar a aversão estrutural à pobreza que permeia as práticas sociais e institucionais. Assim, a criminalização da pobreza não decorre de uma atuação neutra do sistema penal, mas da sobreposição de camadas de opressão que selecionam previamente quais grupos serão mais vigiados, reprimidos e punidos.

Diante desse cenário, este artigo delimita como objeto de análise a forma pela qual o analfabetismo jurídico opera como fator de vulnerabilidade penal e como essa vulnerabilidade contribui para a criminalização da pobreza no Brasil, especialmente quando observada à luz de marcadores sociais como raça, classe, gênero e território. A partir dessa delimitação, estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte questão: como o desconhecimento jurídico contribui para o aprofundamento da vulnerabilidade penal e para a seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro? Para responder a essa questão, parte-se da hipótese de que o analfabetismo jurídico não apenas fragiliza o indivíduo frente às instituições penais, mas também reforça estruturas discriminatórias que direcionam o controle penal para grupos já marginalizados. Em outras palavras, o desconhecimento jurídico não é somente sintoma da desigualdade: é ferramenta que permite e legitima a sua continuidade.

O objetivo geral consiste em analisar de que maneira o analfabetismo jurídico atua como vetor de vulnerabilidade penal e se articula com a criminalização da pobreza no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os princípios constitucionais e penais que estruturam a proteção de direitos; discutir o acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública; investigar a influência do racismo estrutural, da discriminação territorial e da feminização da pobreza na seletividade penal; avaliar a importância da educação jurídica popular e da educação prisional como estratégias de emancipação; e identificar

práticas institucionais capazes de reduzir desigualdades informacionais e jurídicas.

A justificativa deste estudo reside na necessidade de compreender a criminalização da pobreza como fenômeno interseccional, que extrapola questões estritamente jurídicas e abrange dimensões sociais, econômicas, educacionais e raciais. Analisar o analfabetismo jurídico como elemento central dessa discussão permite revelar mecanismos invisíveis, mas extremamente eficazes, de produção e reprodução da desigualdade penal. Além disso, compreender tais mecanismos é essencial para a formulação de políticas públicas e práticas institucionais que busquem promover equidade e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, esta pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em autores do garantismo penal, da criminologia crítica, da sociologia jurídica, dos estudos da desigualdade racial e territorial e da educação emancipatória. São utilizados livros, artigos científicos, relatórios institucionais (IPEA, CNJ, INFOPEN, Atlas da Violência, IDDD) e normativas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. A análise dos dados se dá de forma descritiva e crítica, priorizando a interpretação das estruturas de poder que moldam o sistema penal e suas práticas seletivas.

Por fim, este trabalho organiza-se da seguinte forma: após esta Introdução, o capítulo 2 aborda os direitos fundamentais e a vulnerabilidade penal; o capítulo 3 discute a criminalização da pobreza e a aporofobia; o capítulo 4 analisa o diálogo entre governança, políticas públicas e educação emancipatória; o capítulo 5 examina a educação jurídica popular como mecanismo de redução da vulnerabilidade; o capítulo 6 aprofunda o papel da Defensoria Pública na proteção de grupos vulnerabilizados; o capítulo 7 discute a interseccionalidade entre território, raça e classe na seletividade penal; e, ao final, apresentam-se as Considerações Finais, sintetizando os achados da pesquisa e apontando caminhos possíveis para o enfrentamento das desigualdades jurídicas no Brasil.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E VULNERABILIDADE PENAL

A discussão sobre direitos fundamentais e vulnerabilidade penal exige reconhecer que a Constituição Federal de 1988, em seu núcleo normativo, foi construída para garantir proteção integral contra arbitrariedades do Estado. No entanto, apesar da força normativa desses direitos, o acesso desigual a eles evidencia uma distância profunda entre o texto constitucional e a realidade vivida pelas pessoas pobres, pouco escolarizadas e juridicamente desinformadas. A promessa constitucional de igualdade não se efetiva quando o sujeito não compreende seus próprios direitos. Como afirma Ferrajoli (2014, p. 55), “não há garantias reais onde o indivíduo não sabe que as possui”. Nesse cenário, o analfabetismo jurídico converte-se em barreira invisível, mas decisiva, que empurra determinados grupos para dentro da engrenagem seletiva do sistema penal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deveria funcionar como cláusula central

de proteção contra práticas punitivas abusivas. Contudo, para milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a dignidade existe apenas como ideal abstrato. A ausência de informação jurídica fruto de desigualdades históricas impede que as pessoas identifiquem abusos, saibam reivindicar direitos e reconheçam que o Estado não pode agir fora dos limites da legalidade. Assim, a dignidade, que deveria ser pressuposto de todas as relações jurídicas, torna-se desigual, alcançando uns mais do que outros.

A igualdade, prevista no artigo 5º, caput, também se revela profundamente assimétrica na prática. A Constituição garante que todos são iguais perante a lei, mas, como aponta Barroso (2021, p. 218), "a igualdade real exige tratamento diferenciado para superar desigualdades estruturais". O problema é que, no Brasil, as desigualdades não são superadas: ao contrário, são reiteradas quando indivíduos pobres, sem conhecimento jurídico, enfrentam o sistema penal. Eles não apenas desconhecem direitos; desconhecem que poderiam reivindicá-los de forma efetiva. Assim, a igualdade formal transforma-se em discurso vazio.

O devido processo legal (art. 5º, LIV) constitui um dos pilares do Estado Democrático. Ele estabelece que nenhuma pessoa será privada de liberdade ou bens sem que um processo justo, transparente e garantista seja observado. Porém, quando o acusado não compreende a linguagem jurídica ou os atos processuais devido ao analfabetismo jurídico ou à baixa escolaridade o devido processo deixa de ser instrumento de proteção e passa a ser mais uma etapa de violência institucional. Como observa Aury Lopes Jr. (2020, p. 45), "o processo penal é um espaço de disputa desigual quando uma das partes não domina minimamente seus mecanismos".

Da mesma forma, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) são princípios que pressupõem participação ativa do acusado. Porém, como participar ativamente quando não se compreende os termos técnicos? Quando não se sabe a diferença entre denúncia, sentença, recurso ou acordo penal? Grande parte da população atendida pela Defensoria Pública sequer entende o que significa "autorizar o defensor a falar por si". Assim, o direito de defesa torna-se simbólico. O sistema exige participação, mas não oferece condições para que ela aconteça de maneira digna e informada.

Outro direito fundamental profundamente comprometido pela vulnerabilidade penal é a presunção de inocência (art. 5º, LVII). Para pesquisadores como Wacquant (2001), populações pobres e negras já chegam ao sistema penal sob o peso de presunções sociais de culpa fruto de estigmas, racismo estrutural e aporofobia. No Brasil, esse fenômeno é intensificado pelo analfabetismo jurídico: quem desconhece direitos não consegue exigir tratamento compatível com a presunção de inocência, tampouco se opor a práticas policiais abusivas, como interrogatórios coercitivos ou prisões arbitrárias.

O acesso à justiça, reconhecido por Cappelletti e Garth (1988) como "o mais básico dos direitos humanos", também é profundamente afetado pela desigualdade jurídica. Embora a Defensoria Pública seja responsável por assistir gratuitamente aqueles que não podem pagar por

advogado, sua atuação é limitada por sobrecarga, falta de recursos e presença desigual pelo território nacional. Para indivíduos que mal compreendem linguagem formal, entrar em um fórum ou conversar com um defensor já representa um grande obstáculo. Como destaca Lima (2020, p. 82), "a barreira informacional é tão grande quanto a barreira econômica". Não basta ter direito; é preciso saber acionar esse direito.

Nesse contexto, o analfabetismo jurídico emerge como uma das dimensões mais negligenciadas da vulnerabilidade penal. Ele cria uma desigualdade silenciosa, difícil de detectar em estatísticas, mas profundamente presente na prática forense. Ele aparece quando o réu assina um termo sem entender; quando não questiona abordagens ilegais; quando aceita acordos desfavoráveis porque acredita que "é o melhor que pode conseguir"; quando não compreende o que está sendo julgado. A falta de conhecimento jurídico transforma cada etapa do processo penal em um campo minado.

A seletividade penal que, segundo Baratta (2011), caracteriza o sistema penal como mecanismo de controle de grupos marginalizados intensifica-se nesse cenário. O desconhecimento jurídico facilita que o sistema penal funcione sem contestação, punindo preferencialmente os indivíduos que menos têm condições de se defender. Enquanto pessoas com maior capital cultural e econômico negociam acordos, contratam advogados e articulam estratégias de defesa, os pobres são empurrados para prisões preventivas prolongadas, condenações rápidas e punições sem adequada ponderação.

Outro aspecto fundamental é a aporofobia, conceito de Adela Cortina (2017), que descreve a aversão social dirigida aos pobres. No sistema penal brasileiro, essa aversão se manifesta na forma como juízes, promotores, policiais e até mesmo a sociedade percebem e tratam o acusado pobre. Ele é visto como menos confiável, menos digno, menos crível. A ausência de conhecimento jurídico intensifica esse estigma, pois reforça a imagem do "pobre ignorante", "desinformado", "suspeito por natureza", abrindo caminho para decisões judiciais marcadas por preconceito e desigualdade.

Por fim, compreender a vulnerabilidade penal a partir dos direitos fundamentais exige reconhecer que tais direitos não foram concebidos apenas para existir no papel. Eles existem para proteger vidas reais, com suas fragilidades, medos, dificuldades e limitações. O pobre que não entende a linguagem do processo penal não é um sujeito incapaz; é alguém que foi excluído historicamente das esferas de poder e do acesso ao conhecimento. Humanizar essa realidade é reconhecer que o sistema penal, enquanto estrutura, não falha por acidente: ele opera dentro de uma lógica que naturaliza a desigualdade e insiste em punir aqueles que menos compreendem os mecanismos do próprio Estado.

2 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL – APOROFOBIA E VULNERABILIDADES

A criminalização da pobreza no Brasil não é um fenômeno recente, mas sim uma construção

histórica que atravessa séculos de desigualdade racial, social e econômica. Desde o período colonial, práticas jurídicas e policiais foram utilizadas para controlar populações vulneráveis, especialmente negros escravizados, indígenas e pessoas pobres. Ainda hoje, essa lógica permanece presente na forma como o sistema penal é estruturado e aplicado. O que muda são os discursos utilizados para justificar a repressão. Em vez de se falar abertamente de controle social, utiliza-se a retórica da "segurança pública" e do "combate ao crime", que, na prática, recai desproporcionalmente sobre aqueles que menos têm.

A aporofobia, conceito desenvolvido por Adela Cortina (2017), ajuda a compreender essa seletividade. Para a autora, a sociedade não teme o diferente; teme, sobretudo, o pobre. Essa aversão à pobreza leva à naturalização da exclusão e à legitimação de políticas punitivas que recaem quase exclusivamente sobre pessoas que vivem em condições socioeconômicas precárias. No Brasil, a aporofobia não atua isoladamente: ela se entrelaça com o racismo estrutural, com preconceitos territoriais e com a profunda desigualdade de acesso à educação, saúde e oportunidades.

É nessa interseção de preconceitos que se constrói a imagem do "suspeito padrão": jovem, negro, morador de periferia, desempregado ou subempregado, com baixa escolaridade. Essa construção simbólica, analisada por autores como Wacquant (2001), funciona como justificativa implícita para abordagens policiais arbitrárias, prisões ilegais e tratamentos desiguais por parte do sistema de justiça. O pobre não é apenas mais vigiado; ele é mais punido, mais encarcerado e menos protegido pelas garantias constitucionais que deveriam ser universais.

A seletividade penal, portanto, não é acidente: é projeto. Alessandro Baratta (2011) afirma que o sistema penal funciona como mecanismo institucional que "reproduz e legitima desigualdades sociais", concentrando sua atuação sobre grupos subalternizados. Quando a pobreza é associada automaticamente à criminalidade, o Direito Penal deixa de cumprir sua função garantista para se transformar em instrumento de opressão. A punição passa a ser aplicada não pelo que a pessoa fez, mas pelo que ela representa socialmente.

Outro fator que agrava a criminalização da pobreza é o analfabetismo jurídico. Grande parte da população pobre não compreende seus direitos, não sabe como se defender e muitas vezes não entende o que significa ser interrogado, prestar depoimento ou aceitar acordos penais. A falta de acesso à educação formal, somada à ausência de esclarecimento jurídico, transforma o indivíduo em alvo vulnerável a abusos estatais. Estudos como os de Maria Gorete Marques de Jesus (2020) mostram que, entre acusados pobres, é comum que termos desconhecidos sejam assinados sem leitura ou compreensão, criando um cenário de injustiça processual silenciosa.

A Defensoria Pública, embora indispensável, enfrenta limitações estruturais severas. Com poucos defensores, excesso de demandas e presença desigual pelo país, a instituição não consegue suprir adequadamente as necessidades de quem depende dela. O resultado é que indivíduos pobres, que já chegam ao sistema penal

fragilizados e desinformados, permanecem ainda mais vulneráveis durante o processo. A desigualdade de conhecimento jurídico se soma à desigualdade de recursos, criando uma espiral de violação de direitos.

Além disso, o território onde se vive também se torna marcador de criminalização. Bairros periféricos são frequentemente transformados em alvos de políticas de segurança baseadas na lógica da guerra às drogas, que, como mostra Cano (2019), resulta em violência policial letal e prisões arbitrárias. Morar em determinados locais se converte em prova informal de suspeita. O CEP, muitas vezes, fala mais alto do que qualquer evidência.

Para além das instituições, existe também uma dimensão simbólica da criminalização da pobreza. A mídia e o discurso público frequentemente retratam a pobreza como falha moral, reforçando estigmas que legitimam práticas discriminatórias. Narrativas midiáticas selecionam quais crimes merecem escândalo e quais podem ser esquecidos, produzindo uma hierarquia de indignação social que privilegia sempre os interesses das classes mais favorecidas. Enquanto crimes de colarinho branco causam danos bilionários ao país, continuam a receber tratamento midiático e judicial muito mais brando do que delitos cometidos por indivíduos pobres.

As vulnerabilidades sociais também desempenham papel central na forma como indivíduos pobres se relacionam com o sistema penal. A pobreza não é apenas falta de renda; é falta de acesso à educação, serviços públicos, informação e proteção. Gunnar Myrdal (1968) descreve essa dinâmica como "círculos cumulativos de desvantagem": múltiplas vulnerabilidades que se reforçam mutuamente e, no contexto penal, aumentam a probabilidade de condenações injustas, encarceramento e reincidência.

Por fim, a criminalização da pobreza no Brasil opera como engrenagem estrutural que mantém determinadas populações sob constante vigilância e punição. A aporofobia legitima essa estrutura, permitindo que a sociedade tolere práticas repressivas que jamais seriam aceitas se aplicadas a grupos privilegiados. Compreender essa realidade é fundamental para propor reformas que democratizem o acesso à justiça, fortaleçam a Defensoria Pública, ampliem a educação jurídica básica e enfrentem diretamente o preconceito que sustenta essa lógica punitiva.

3 DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS, A ARTICULAÇÃO NECESSÁRIA PARA UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA E ENGAJAMENTO CIDADÃO

A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática pressupõe a articulação entre Direito, governança e políticas públicas. Esses três pilares se complementam na produção de condições concretas para que indivíduos se tornem cidadãos ativos, críticos e empoderados. No entanto, em países marcados por profundas desigualdades sociais, como o Brasil, esse processo não ocorre de forma equânime. A pobreza, o analfabetismo jurídico e a fragilidade de instituições governamentais afastam parte significativa da população dos

espaços decisórios e dos mecanismos de proteção de seus direitos. Nesse contexto, uma educação emancipatória, orientada pelo pensamento crítico, torna-se essencial para romper ciclos de vulnerabilidade.

O Direito possui papel central nesse processo, pois ele estabelece os limites e possibilidades da ação estatal e da participação cidadã. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade humana, a cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, II e III), assume o compromisso de garantir direitos e promover inclusão social. Entretanto, como observa Boaventura de Sousa Santos (2010), não basta prever direitos no papel; é necessário criar meios materiais, pedagógicos e institucionais para que esses direitos possam ser exercidos. O Direito, portanto, precisa dialogar com a educação e com a governança pública para que se converta em instrumento de libertação, e não em mecanismo de manutenção da desigualdade.

A governança pública, por sua vez, refere-se à capacidade institucional de formular, implementar e monitorar políticas públicas com transparência, eficiência e participação social. Segundo Bresser-Pereira (2016), uma governança democrática só se efetiva quando o Estado cria canais reais de diálogo com a sociedade e estrutura mecanismos de controle e fiscalização acessíveis a todos. No Brasil, entretanto, a participação cidadã ainda é desigual e muitas vezes limitada a segmentos mais escolarizados. Pessoas pobres, em razão do analfabetismo jurídico e da ausência de políticas pedagógicas voltadas à formação cidadã, permanecem distantes das arenas decisórias e dos instrumentos de controle social.

Nesse sentido, políticas públicas eficazes devem ser desenhadas para reduzir desigualdades informacionais. Isso inclui programas de educação popular, formação em direitos básicos, incentivo à participação comunitária e fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública, os conselhos de políticas públicas e as ouvidorias sociais. Paulo Freire, em sua obra “Pedagogia da Autonomia” (1996), afirma que “a educação deve ser uma prática de liberdade”, capaz de desenvolver a consciência crítica dos sujeitos. Uma educação emancipatória, portanto, não se limita ao ensino formal; ela inclui também o desenvolvimento de competências políticas, jurídicas e sociais necessárias para que os indivíduos compreendam e transformem o mundo em que vivem.

A articulação entre Direito e educação emancipatória também é fundamental para enfrentar o analfabetismo jurídico. Para muitos brasileiros, compreender termos como “direito”, “garantia”, “responsabilidade”, “processo” ou “política pública” é uma tarefa distante da realidade cotidiana. Isso cria uma barreira simbólica entre o cidadão e o Estado, dificultando o engajamento político e o uso dos instrumentos democráticos disponíveis. Programas de educação jurídica básica implementados nas escolas, nos CRAS, nos centros comunitários e nos serviços públicos podem ajudar a reduzir esse abismo, promovendo autonomia, consciência e dignidade.

O fortalecimento das políticas públicas como instrumento de inclusão social exige também uma abordagem intersetorial, na qual diferentes áreas

educação, justiça, assistência social, saúde, segurança públicas atuem de forma coordenada. Para Souza (2006), políticas públicas eficazes são aquelas capazes de "produzir resultados que melhorem a vida das pessoas de forma sustentável", o que requer planejamento, diálogo com a sociedade e avaliação constante. Quando a articulação entre Estado e comunidade funciona, surgem espaços de emancipação, e não de mera reprodução de desigualdades.

Outro elemento essencial é o engajamento cidadão. Em sociedades desiguais, a participação política tende a se concentrar nos grupos mais informados e privilegiados, enquanto os pobres são frequentemente excluídos ou silenciados. A aporofobia e o estigma social reforçam essa exclusão, pois dificultam a construção de identidades coletivas fortes entre populações vulneráveis. É necessário criar políticas que incentivem a presença de pessoas pobres nos conselhos municipais, associações de bairro, movimentos sociais e demais espaços de formulação de políticas públicas. A democracia só é efetiva quando seus sujeitos são diversos e representam a pluralidade social.

A relação entre governança e educação emancipatória também tem impacto direto na prevenção da criminalização da pobreza. Pessoas que compreendem seus direitos, que participam de processos decisórios e que possuem acesso à informação tendem a enfrentar com mais segurança eventuais injustiças do sistema penal. A educação crítica faz com que o indivíduo reconheça violências institucionais, questione abordagens ilegais, busque apoio jurídico e reivindique dignidade. A emancipação não apenas protege; ela transforma. Ela rompe a lógica de submissão e passividade historicamente imposta às classes pobres.

Por fim, a articulação entre Direito, governança e políticas públicas deve ser compreendida como estratégia de fortalecimento democrático. A cidadania, para ser plena, precisa ser ensinada, estimulada e vivida. Isso significa formar sujeitos capazes de identificar injustiças, participar da vida pública, fiscalizar o Estado e exigir seus direitos de forma ativa e informada. Uma educação emancipatória não forma apenas estudantes; forma protagonistas sociais. E, ao formar protagonistas, reduz a vulnerabilidade penal, amplia a justiça social e fortalece o tecido democrático.

4 A EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE PENAL

A educação jurídica popular constitui uma das ferramentas mais eficazes para reduzir a vulnerabilidade penal e democratizar o acesso à justiça. Em um país em que grande parte da população desconhece seus próprios direitos, compreender noções básicas de cidadania, garantias constitucionais e procedimentos judiciais torna-se uma questão não apenas de educação, mas de sobrevivência. A falta de informações jurídicas alimenta o ciclo de desigualdade, já que indivíduos pobres e pouco escolarizados enfrentam o sistema penal em posição de fragilidade, sujeitos a abusos, omissões e decisões injustas. A educação jurídica popular surge, portanto, como um processo

emancipatório que rompe com a lógica histórica de exclusão.

As experiências de educação popular em direitos têm se mostrado fundamentais para promover autonomia e consciência crítica nas comunidades mais vulneráveis. Iniciativas como o Projeto Promotoras Legais Populares, presente em várias capitais brasileiras, capacitam mulheres pobres para compreender e reivindicar direitos, principalmente no campo da violência doméstica e dos direitos humanos. Outro exemplo são os Núcleos de Prática Jurídica das universidades, que, quando orientados por princípios de extensão crítica, desenvolvem ações em comunidades, escolas e espaços públicos, ensinando noções básicas sobre o sistema jurídico, mecanismos de denúncia e políticas públicas. Essas práticas revelam o potencial transformador da educação popular quando direcionada à compreensão do Direito como ferramenta de proteção e não de intimidação.

As bases teóricas da educação jurídica popular dialogam profundamente com Paulo Freire. Em sua obra "Pedagogia do Oprimido" (1974), Freire defende que a educação deve ser um instrumento de libertação, capaz de desenvolver a consciência crítica dos sujeitos sobre sua realidade. Para ele, "ninguém liberta ninguém; ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão" (FREIRE, 1974). Aplicado ao Direito, esse pensamento reforça a ideia de que a população precisa compreender os mecanismos que regulam suas vidas para participar ativamente da sociedade. A educação jurídica popular, ao invés de repassar conteúdos prontos, dialoga com as vivências da comunidade, permitindo que o conhecimento jurídico seja contextualizado, acessível e significativo.

Outra contribuição essencial de Freire está na crítica à educação bancária, que apenas deposita informações nos educandos sem permitir reflexão. No campo jurídico, a reprodução desse modelo é comum: leis, códigos e procedimentos são apresentados como verdades absolutas, intocáveis, destinadas apenas aos "iniciados" no universo do Direito. A educação jurídica popular rompe com essa lógica ao construir conhecimento a partir do diálogo, da escuta e da participação coletiva. Assim, o Direito deixa de ser instrumento de opressão e passa a ser ferramenta de emancipação.

A importância da linguagem simples no Judiciário é outro elemento central para reduzir a vulnerabilidade penal. Grande parte das decisões judiciais, petições e atos processuais são incompreensíveis para o cidadão comum, pois estão recheados de termos técnicos, expressões estrangeiras e estruturas rebuscadas. Esse tipo de linguagem fortalece o distanciamento entre o povo e o sistema de justiça. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça lançou o "Programa Justiça em Números em Linguagem Simples", incentivando tribunais a adotar comunicações mais claras. Essa mudança tem potencial para transformar o cotidiano de milhões de pessoas que, por falta de compreensão, não conseguem acompanhar seus próprios processos ou entender decisões que impactam suas vidas.

Entretanto, a comunicação simples não deve ser entendida como simplificação ingênua. Trata-se de reconhecer que a clareza é uma obrigação democrática. Como destaca Cappelletti e Garth

(1988), "o acesso à justiça depende, antes de tudo, da capacidade de compreender o sistema jurídico". A linguagem acessível é um direito, e não um favor. Quando decisões judiciais se tornam inteligíveis, o cidadão se reconhece como parte do processo e pode exercer de maneira mais plena o contraditório e a ampla defesa.

A formação jurídica comunitária também desempenha papel estratégico na construção da autonomia cidadã. Quando comunidades aprendem a identificar abusos de autoridade, compreender políticas públicas e reconhecer direitos básicos, passam a atuar ativamente na transformação de suas realidades. Oficinas, rodas de conversa, cartilhas populares e mutirões jurídicos têm impacto direto na redução de práticas ilegais como prisões arbitrárias, violências policiais e negação de serviços públicos. Pessoas informadas tendem a reagir melhor a situações de injustiça, sabem a quem recorrer e ampliam suas possibilidades de resistência.

Além disso, a educação jurídica comunitária fortalece redes de solidariedade. Muitas vezes, um único indivíduo que compreende seus direitos se torna multiplicador de conhecimento dentro da comunidade, orientando vizinhos, familiares e amigos. Isso cria um efeito cascata que transforma coletividades inteiras. O conhecimento jurídico, portanto, deixa de ser privilégio de poucos e passa a circular de forma horizontal, produzindo cidadania ativa e engajamento social.

Outro impacto relevante ocorre na relação entre comunidade e instituições públicas. Quando cidadãos conhecem seus direitos, passam a cobrar com mais rigor a atuação de órgãos como Defensoria Pública, Ministério Público, conselhos municipais e ouvidorias sociais. A democracia se fortalece quando a população deixa de temer o Estado e passa a dialogar com ele. A educação jurídica popular diminui o abismo entre governança e sociedade ao criar sujeitos críticos, capazes de participar de audiências públicas, votar de forma consciente, denunciar irregularidades e fiscalizar políticas públicas.

Por fim, é importante ressaltar que a educação jurídica popular não é uma política assistencialista, mas sim uma estratégia transformadora. Ela rompe com o ciclo de analfabetismo jurídico que alimenta a criminalização da pobreza, fortalece a participação cidadã e contribui para a construção de um Estado mais democrático, inclusivo e justo. Sem educação jurídica, o Direito permanece instrumento de dominação. Com ela, o Direito se torna instrumento de liberdade.

5 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERABILIZADOS

A Defensoria Pública ocupa posição central no sistema de justiça brasileiro por ser a instituição estatal incumbida de garantir acesso integral e gratuito aos direitos fundamentais para aqueles que não podem arcar com custos processuais ou honorários advocatícios. Sua criação e fortalecimento refletem o compromisso constitucional com a inclusão jurídica e com a promoção de igualdade na defesa de direitos. No entanto, quando se analisa sua atuação nas comunidades mais pobres e vulnerabilizadas, percebe-se que a Defensoria não representa

apenas assistência jurídica; ela se torna uma porta de entrada para cidadania, dignidade e proteção contra violações do Estado.

O artigo 134 da Constituição Federal estabelece que a Defensoria Pública é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", incumbida de prestar orientação jurídica e defesa adequada aos necessitados. Essa previsão foi reforçada com a Emenda Constitucional nº 80/2014, que ampliou a autonomia institucional e estabeleceu prazo para a presença de defensores em todas as unidades jurisdicionais do país. Entretanto, apesar dos avanços, as desigualdades estruturais ainda tornam insuficiente sua capilaridade. Em diversos estados, há comarcas sem defensores públicos, o que agrava a vulnerabilidade daqueles que já enfrentam múltiplos marcadores de exclusão como pobreza, raça, gênero e baixa escolaridade.

Para grupos vulnerabilizados mulheres vítimas de violência, população em situação de rua, pessoas privadas de liberdade, crianças, idosos, pessoas com deficiência e comunidades tradicionais a Defensoria Pública representa, muitas vezes, o único espaço institucional onde suas vozes são ouvidas. A ausência de conhecimento jurídico, o medo de confrontar autoridades, a desinformação e a falta de recursos financeiros transformam a Defensoria no principal mecanismo de acesso à justiça material. Como afirma Daniel Sarmento (2017), "o acesso à justiça não pode ser privilégio de poucos; deve ser experiência concreta, especialmente para aqueles cuja cidadania foi historicamente negada".

No campo penal, o papel da Defensoria é ainda mais significativo. Pessoas pobres e juridicamente desinformadas são frequentemente submetidas a abordagens abusivas, prisões arbitrárias e processos marcados por desequilíbrios de poder entre acusação e defesa. A Defensoria atua para corrigir distorções, garantir respeito ao devido processo legal, combater prisões ilegais e assegurar que o contraditório seja observado de forma efetiva. Quando o defensor público orienta um réu sobre seus direitos, traduz termos técnicos ou contesta ilegalidades, ele não está apenas exercendo função técnica, mas reconstruindo dignidade humana e equidade processual.

Além da atuação tradicional no processo penal, a Defensoria Pública tem ampliado sua atuação em políticas de enfrentamento à violência institucional. Núcleos especializados como Núcleos de Direitos Humanos, Núcleos de Situação Carcerária e Núcleos de Defesa da Mulher desenvolvem ações coletivas, inspeções em unidades prisionais, recomendações administrativas e ações civis públicas para denunciar práticas violadoras. Esse enfoque estrutural é essencial para promover mudanças sistêmicas e enfrentar problemas que não atingem apenas um indivíduo, mas populações inteiras.

Um aspecto frequentemente negligenciado é o papel da Defensoria Pública na educação em direitos. Muitas instituições implementam projetos de educação popular jurídica, oficinas comunitárias, cartilhas em linguagem simples e formações para lideranças comunitárias, mulheres e jovens. Essas iniciativas reduzem o analfabetismo jurídico e fortalecem a autonomia cidadã, contribuindo para que usuários do sistema de justiça possam compreender melhor seus

processos e exigir respeito a suas garantias legais. Ao ensinar direitos, a Defensoria rompe a lógica da exclusão informacional que historicamente atingiu as populações pobres.

A Defensoria Pública, contudo, enfrenta obstáculos estruturais importantes. O quantitativo de defensores é insuficiente para atender à demanda, especialmente no Norte e Nordeste do país. Muitas defensorias sofrem com falta de orçamento, precariedade de instalações e sobrecarga de trabalho. Segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2023), defensores públicos atendem, em média, mais casos por profissional do que qualquer outra carreira do sistema de justiça. Essa sobrecarga compromete o tempo de atendimento, dificulta investigações e limita a capacidade de atuação estratégica, impactando diretamente a população que mais depende da instituição.

Ainda assim, a Defensoria Pública tem desenvolvido estratégias de fortalecimento, como o uso de litigância estratégica para casos de grande repercussão, atuação coletiva para enfrentamento de violações estruturais e ampliação de canais digitais para atendimento remoto, especialmente após a pandemia de COVID-19. Essas ações revelam a capacidade da instituição de se reinventar e atualizar suas práticas para atender às necessidades emergentes da população vulnerabilizada.

A atuação da Defensoria ganha ainda mais importância quando se considera o impacto da aporofobia a aversão à pobreza nas instituições do sistema penal. A Defensoria frequentemente é a única instituição que reconhece e combate essa discriminação velada, atuando para impedir que estereótipos sociais influenciem decisões judiciais e práticas policiais. Ao defender pessoas pobres, negras, periféricas e estigmatizadas, a instituição confronta preconceitos que atravessam o sistema de justiça e que, sem intervenção adequada, podem resultar em condenações injustas e violações de direitos.

Outro ponto fundamental é o papel da Defensoria na garantia de direitos coletivos e difusos. Por meio de ações civis públicas e recomendações, defensores públicos atuam em temas como acesso a políticas sociais, condições carcerárias, saúde, educação, moradia e proteção de grupos discriminados. Essa dimensão coletiva amplia o impacto da instituição e revela seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, onde o Direito não seja privilégio de poucos, mas ferramenta de defesa da dignidade humana.

Por fim, é importante destacar que o fortalecimento da Defensoria Pública não é apenas uma exigência constitucional, mas um imperativo ético. Em sociedades desiguais, a justiça só é completa quando todos têm condições de acessar proteção jurídica qualificada. A Defensoria, ao atuar “dos vulneráveis e para os vulneráveis”, como defendem defensores e pesquisadores, torna-se símbolo da democratização da justiça e agente essencial na luta contra a criminalização da pobreza. Investir em sua estrutura, expandir sua presença territorial e reconhecer seu papel transformador são passos fundamentais para reduzir desigualdades, promover cidadania e construir uma ordem jurídica verdadeiramente democrática.

6 TERRITÓRIO, RAÇA E CLASSE: INTERSECCIONALIDADES NA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

A criminalização da pobreza no Brasil opera a partir de marcadores sociais que se reforçam mutuamente: território, raça e classe. A seletividade penal não é aleatória nem neutra; ela é estruturada por uma lógica de exclusão que se dirige, de forma prioritária, a determinados corpos, comunidades e modos de vida. A interseccionalidade permite compreender que essas dimensões não atuam isoladamente, mas se sobrepõem, criando camadas de vulnerabilidade e desigualdade. Mulheres negras pobres, jovens moradores de periferias, pessoas em situação de rua e indivíduos com baixa escolaridade enfrentam o sistema penal não apenas como suspeitos, mas como alvos preferenciais. É nesse contexto que se faz necessário analisar o impacto do racismo estrutural, dos estigmas territoriais, da feminização da pobreza e das violências dirigidas à juventude negra.

6.1 RACISMO ESTRUTURAL E SELETIVIDADE PENAL

O racismo estrutural é um dos motores mais profundos da seletividade penal no Brasil. Ele se manifesta tanto na criação quanto na aplicação das leis, nas práticas policiais, nas decisões judiciais e no funcionamento das instituições estatais. Silvio Almeida (2020) explica que o racismo estrutural organiza as relações sociais, econômicas e políticas de forma a reproduzir desigualdades raciais cotidianas. No sistema penal, isso significa que pessoas negras não apenas são mais abordadas, mais vigiadas e mais suspeitas, mas também recebem tratamento institucional diferenciado, seja no momento da prisão, seja no julgamento.

Os dados comprovam essa realidade. O INFOPEN (2023) mostra que mais de 67% das pessoas presas no Brasil são negras, embora representem 56% da população. Isso revela que o encarceramento não responde ao crime de forma objetiva; ele responde a marcadores raciais e sociais. O Estado, em vez de proteger igualmente todos os cidadãos, pune mais severamente aqueles que já enfrentam exclusão histórica. A seletividade penal não é exceção: é regra institucionalizada. Como afirma Wacquant (2001), os sistemas penais modernos punem mais intensamente “os pobres racializados”, utilizando o encarceramento como forma de gestão social.

Esse quadro se agrava quando se considera a falta de acesso à defesa técnica e o analfabetismo jurídico que atinge especialmente a população negra pobre. A dificuldade de compreender direitos, o medo de enfrentar autoridades e a desconfiança histórica em relação às instituições impedem que muitos exerçam plenamente o contraditório e a ampla defesa. Assim, o racismo estrutural não apenas seleciona quem será punido, mas também dificulta que essa pessoa consiga se defender.

6.2 ESTIGMAS TERRITORIAIS E GUERRA ÀS DROGAS

O território funciona como marcador penal. Morar em periferia é, muitas vezes, sinônimo de viver sob vigilância constante, ainda que o indivíduo jamais tenha cometido crime algum. A

ideia de "território suspeito" é reforçada pela mídia, pelo discurso público e por políticas de segurança baseadas na lógica da guerra às drogas. Esse modelo, importado dos Estados Unidos, transformou-se em prática cotidiana nas favelas e periferias, principalmente nas regiões metropolitanas.

A guerra às drogas, ao contrário do discurso oficial, não mira os grandes traficantes nem as organizações que lucram com o mercado ilegal; ela mira os elos mais frágeis: jovens negros e pobres que vivem nas periferias. Como observa Ignacio Cano (2019), as operações policiais em territórios vulneráveis são marcadas por violência desproporcional, letalidade e violações sistemáticas de direitos humanos. A cor da pele e o CEP convertem-se em justificativas para o uso da força, resultando em mortes, prisões arbitrárias e destruição comunitária.

Esses estigmas territoriais também influenciam decisões judiciais. Pesquisas do IDDD (2020) mostram que réus moradores de periferias têm maior probabilidade de serem considerados "perigosos" e de terem negado o direito de responder ao processo em liberdade. Isso revela que, para além da lei, existe um julgamento moral que recai sobre determinadas populações, baseado em preconceitos históricos e narrativas de criminalização da pobreza.

A criminalização do território reforça desigualdades de acesso a políticas públicas, especialmente educação, saúde, cultura e transporte. Quanto menos o Estado garante direitos nesses espaços, mais presente ele se faz por meio da repressão policial. Essa inversão de prioridades transforma a periferia em alvo de políticas punitivas e não de inclusão, perpetuando o ciclo de exclusão.

6.3 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E ENCARCERAMENTO DE MULHERES

O encarceramento feminino no Brasil cresceu mais de 600% nas últimas duas décadas, colocando o país entre os que mais prendem mulheres no mundo. A maior parte das mulheres presas é negra, mãe solo, com baixa escolaridade e envolvida em crimes de pequena escala, principalmente relacionados ao tráfico de drogas. Esse perfil revela que o encarceramento feminino é expressão direta da feminização da pobreza fenômeno identificado pela ONU que aponta que mulheres, especialmente negras, são mais expostas à miséria, ao desemprego e à vulnerabilidade social.

As mulheres encarceradas enfrentam múltiplas violências: antes, durante e depois da prisão. Muitas entraram no mundo do crime por influência de parceiros, por necessidade econômica ou por falta de alternativas de sobrevivência. Apesar disso, sofrem punição mais severa em termos sociais do que homens, pois enfrentam abandono familiar, rompimento de vínculos com os filhos e estigma moral significativo. A criminalização da pobreza feminina afeta não apenas a mulher presa, mas toda a estrutura familiar ao seu redor principalmente crianças, que ficam sem referência materna e sem apoio financeiro.

Além disso, o sistema prisional brasileiro não está preparado para atender às necessidades específicas das mulheres. Falta acesso adequado à saúde, higiene, proteção contra violência

institucional e políticas de reinserção social. A ausência de políticas públicas interseccionais contribui para que mulheres negras e pobres sejam empurradas para trajetórias penais contínuas e difíceis de romper.

Portanto, o encarceramento feminino revela que a criminalização da pobreza também possui gênero e cor, atingindo de forma particularmente cruel mulheres negras das periferias.

6.4 JUVENTUDE NEGRA COMO ALVO PREFERENCIAL DO SISTEMA PENAL

A juventude negra é o grupo mais afetado pela violência estatal, pela letalidade policial e pelo encarceramento em massa. O Atlas da Violência (2023) aponta que jovens negros têm quase três vezes mais chances de serem assassinados do que jovens brancos. Esses números não são desvios, mas evidências de que o sistema penal opera seletivamente a partir de marcadores raciais e territoriais.

Jovens negros são alvos constantes de abordagens suspeitas, revistas abusivas e constrangimentos. A cor da pele, a roupa, o lugar onde vivem e até o horário em que circulam são utilizados como justificativa para suspeição. Além disso, o imaginário social alimentado pela mídia associa juventude negra à criminalidade, reforçando estereótipos que legitimam práticas policiais violentas.

No sistema de justiça, essa seletividade continua. Jovens negros têm menos acesso à defesa técnica, maior probabilidade de prisão preventiva e de condenações baseadas em provas frágeis. A criminalização da juventude negra revela o caráter racializado do processo penal brasileiro, que pune corpos específicos em detrimento de outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o analfabetismo jurídico não é um fenômeno restrito à falta de escolarização formal, mas um instrumento estrutural que aprofunda desigualdades historicamente consolidadas no sistema penal brasileiro. A combinação entre desconhecimento jurídico, pobreza, raça, território e gênero conforma um cenário de elevada vulnerabilidade penal, no qual determinados grupos sociais são sistematicamente selecionados para a vigilância, a punição e o encarceramento. Longe de ser um desvio pontual, essa seletividade revela a atuação de estruturas sociais e institucionais que reiteram desigualdades e naturalizam a criminalização da pobreza como mecanismo de controle social.

Ao investigar o fenômeno sob uma perspectiva interseccional, tornou-se evidente que raça, classe e território funcionam como marcadores de risco penal, que moldam tanto as práticas policiais quanto o funcionamento do sistema de justiça. Jovens negros das periferias, mulheres pobres e pessoas expostas à vulnerabilidade extrema continuam sendo os principais alvos do aparato repressivo estatal, confirmando análises de autores como Wacquant (2001), Almeida (2020) e Cortina (2017). Nesse contexto, o analfabetismo jurídico opera como elemento facilitador da violência institucional, uma vez que impede a plena compreensão de direitos, limita a capacidade de resistência frente

às arbitrariedades e contribui para a reprodução de desigualdades no processo penal.

A pesquisa também evidenciou que a distância entre os direitos previstos na Constituição e sua efetividade concreta é ampliada pela falta de acesso à informação jurídica, pela insuficiência de políticas públicas e pela ausência de uma educação emancipatória capaz de fortalecer a autonomia cidadã. A Defensoria Pública, embora desempenhe papel essencial na proteção de grupos vulnerabilizados, enfrenta limitações estruturais que impactam diretamente a qualidade da defesa e a universalidade do atendimento. Iniciativas de educação jurídica popular, aliadas à educação prisional, despontam como caminhos importantes para a redução dessa vulnerabilidade, corroborando a perspectiva freireana de que a educação é instrumento de libertação e não de submissão.

Os dados analisados demonstraram que a criminalização da pobreza não se sustenta apenas em práticas punitivas, mas em uma lógica de exclusão que atravessa o acesso ao trabalho, à educação, à moradia, à saúde e, sobretudo, ao conhecimento. Assim, combater o analfabetismo jurídico é também enfrentar a aporofobia que estrutura as relações sociais e institucionais no Brasil, garantindo que o sistema penal deixe de operar como mecanismo de repressão seletiva e passe a respeitar as garantias do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que a superação da vulnerabilidade penal exige a articulação de múltiplas estratégias: fortalecimento da Defensoria Pública, ampliação do acesso à justiça, implementação de políticas públicas inclusivas, enfrentamento ao racismo institucional, desenvolvimento de ações educativas voltadas à conscientização jurídica e promoção de uma cultura democrática que reconheça plenamente a humanidade de todos os cidadãos. Somente por meio de uma ação integrada entre Estado, sociedade civil, instituições de ensino e movimentos sociais será possível construir um sistema de justiça menos desigual, mais transparente e verdadeiramente comprometido com a dignidade humana.

Em síntese, a criminalização da pobreza não é inevitável, tampouco natural. Ela é produzida socialmente e, por essa razão, pode, e deve, ser transformada. A emancipação jurídica das populações vulnerabilizadas é caminho indispensável para romper ciclos de exclusão, garantir a efetividade dos direitos fundamentais e consolidar um projeto democrático que não deixe ninguém para trás. O enfrentamento das desigualdades penais é, portanto, um imperativo ético, político e jurídico que deve orientar a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Atlas da Violência 2023**. Rio de Janeiro: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil: sociedade, economia e Estado desde a Independência**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

CANO, Ignacio. **Atuação policial, letalidade e guerra às drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: UERJ/LABOR, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça em Números em Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2021.

CORTINA, Adela. **Aporofobia: a aversão ao pobre**. São Paulo: Paulus, 2017.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias fundamentais: a teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Racismo estrutural no sistema de justiça criminal**. São Paulo: IDDD, 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desigualdades raciais e segurança pública no Brasil**. Brasília: IPEA, 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Prisões e desigualdades raciais no Brasil**. São Paulo: USP, 2020.

LIMA, Thais. **Defensoria Pública e o acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MYRDAL, Gunnar. **An American Dilemma: The Negro Problem and Modern Democracy**. New York: Harper & Row, 1968. *(mantida apenas uma vez — repetida em sua lista)*

PROJETO PROMOTORAS LEGAIS POPULARES. **Promotoras Legais Populares: formação em**

direitos humanos para mulheres. São Paulo: Themis/UNIFEM, várias edições.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20–45, 2006.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: UMA LEITURA CRÍTICA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

THE HERMENEUTICAL CRITIQUE OF LAW AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: A CRITICAL READING OF ARTICLE 3º OF CNJ RESOLUTION Nº 615/2025

Vanessa Schmidt Bortolini - Doutoranda e Mestra em Direito (UNISINOS), Bolsista PROEX/CAPES, Procuradora do CRM-RS, Especialista em Direito Médico e da Saúde (PUC/PR), e-mail: vsbortolini@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3200-4845, http://lattes.cnpq.br/9126320453097700

Wilson Engelmann - Doutor e Mestre em Direito Público (UNISINOS), Estágio de Pós-Doutorado em Direito Público-Direitos Humanos (Universidade de Santiago de Compostela, Espanha); Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito -UNISINOS; E-mail: wengelmann@unisinos.br ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0012-3559 http://lattes.cnpq.br/7143561813892945

Alexandre de Souza Garcia - Doutor e Mestre em Administração (UNISINOS), Especialista em Gestão Empresarial (UFRGS); Economista (UFRGS). Professor nas Pós-Graduações: ESCOOP (RS, BA, CE e SE), UNILASALLE (RS), ICOOP (MT), UNIAVAN (SC) e UCS (RS). E-mail: garcia@resultare.com.br ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4177-7612 http://lattes.cnpq.br/0684015463300792

O artigo examina o art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece princípios para o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), de Lenio Streck. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter teórico-conceitual, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa da resolução. Parte-se do reconhecimento da importância do ato normativo como marco regulatório para a incorporação responsável de sistemas de IA, ao mesmo tempo em que se investigam os desafios hermenêuticos decorrentes da mediação algorítmica da jurisdição. Sustenta-se que princípios como justiça, equidade, explicabilidade, contraditório e supervisão humana oferecem um quadro normativo compatível com a Constituição, mas demandam densificação hermenêutica e práticas interpretativas situadas para orientar decisões em contextos marcados por tecnologias de IA. Conclui-se que a efetividade normativa do art. 3º depende do engajamento crítico do intérprete e de um compromisso metodológico com a hermenêutica constitucional, sob pena de redução do Direito a um modelo algorítmico de decisão.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Hermenêutica; Crítica Hermenêutica do Direito; Poder Judiciário; Algoritmos.

The article examines Article 3 of CNJ Resolution no. 615/2025, which establishes principles for the use of artificial intelligence (AI) in the Judiciary, in light of Lenio Streck's Hermeneutical Critique of Law (CHD). This is a qualitative, theoretical-conceptual study based on bibliographic research and a normative analysis of the Resolution. The study begins by recognizing the importance of the normative act as a regulatory milestone for the responsible incorporation of AI systems, while also investigating the hermeneutical challenges arising from the algorithmic mediation of adjudication. It argues that principles such as justice, equity, explainability, adversarial proceedings, and human supervision provide a normative framework compatible with the Constitution, but require hermeneutical densification and situated interpretative practices to guide decision-making in contexts shaped by AI technologies. It concludes that the normative effectiveness of Article 3 depends on the interpreter's critical engagement and on a methodological commitment to constitutional hermeneutics, under penalty of reducing Law to an algorithmic model of decision-making.

KEY-WORDS: *Artificial intelligence; Hermeneutics; Hermeneutical Critique of Law; Judiciary; Algorithms.*

INTRODUÇÃO

É surpreendente como, na era atual, certas formas de tecnologia não seguem uma progressão linear, avançando de forma exponencial. Paolo Benanti (2020) adverte que as próximas duas décadas trarão transformações tão profundas que tornarão praticamente irrelevante tudo o que foi desenvolvido até agora. Entre essas tecnologias exponenciais, destaca-se a inteligência artificial (IA), cuja capacidade de "resolver problemas cognitivos que normalmente exigiriam inteligência humana" (Markus; Kors; Riknbeek, 2020) permite que sistemas aprendam com a própria experiência, em processo conhecido como self-learning (Bortolini, 2024).

Dotada de habilidades cognitivas comparáveis às humanas (Facchini Neto; Scalzilli, 2022), a IA vem sendo amplamente incorporada em diversas áreas, incluindo a jurídica. Ferramentas de jurimetria, análise preditiva e

algoritmos de apoio à decisão vêm sendo progressivamente adotados com a promessa de maior eficiência, objetividade e até imparcialidade. Entretanto, à medida que atividades tradicionalmente desempenhadas por seres humanos passam a ser automatizadas ou influenciadas por sistemas computacionais, colocam-se em xeque os próprios pressupostos epistemológicos do Direito.

A inserção da IA no Judiciário, embora repleta de potencialidades, demanda um olhar crítico sobre seus riscos e implicações. Como alerta Lenio Streck (2025), essa inserção não é neutra: ao automatizar o processo decisório, podem surgir novas formas de decisionismo, travestido de neutralidade técnica, cuja legitimidade hermenêutica se mostra problemática e que podem se afastar dos fundamentos constitucionais do Direito.

A esse respeito, Floridi (2015) observa que as novas tecnologias desafiam os modelos tradicionais de responsabilidade ao dispersarem os centros de decisão e promoverem formas de responsabilidade distribuída. Em contextos marcados por complexidade e por eventuais zonas de menor transparência algorítmica, torna-se difícil determinar quem controla o quê e quem deve responder por determinadas decisões. Essa indeterminação pode ser interpretada, equivocadamente, como autorização para a irresponsabilidade institucional, especialmente em ambientes que naturalizam a delegação decisória à máquina.

Como alerta Pereira (2022), "a revisibilidade científica não impede a irreversibilidade tecnológica". Assim, embora teorias científicas possam ser revistas, tecnologias uma vez criadas não podem ser desinventadas, e por isso a crítica hermenêutica deve preceder sua incorporação normativa e prática.

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diretrizes para o uso da IA pelo Poder Judiciário, prevendo, em seu art. 3º, princípios orientadores para a utilização dessas tecnologias na atividade jurisdicional. Desta forma, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: em que medida os princípios previstos no art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 são suficientes, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck, para conter os riscos de um decisionismo automatizado e preservar o caráter interpretativo, histórico e constitucional da jurisdição?

A hipótese defendida é que, embora o art. 3º da Resolução enuncie valores compatíveis com os fundamentos constitucionais, como justiça, equidade, explicabilidade, contraditório e supervisão humana, coloca desafios de densificação hermenêutica que assegurem a sua aplicação de modo a evitar a redução do Direito a um modelo excessivamente tecnocrático e automatizado de apoio à decisão.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente o art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 à luz da CHD, verificando se os princípios nele previstos são capazes de preservar o caráter interpretativo, histórico e constitucional da jurisdição frente ao uso de sistemas de IA no Poder

Judiciário. Em razão dos limites de extensão deste trabalho, a análise não abrangerá a totalidade dos incisos do art. 3º, priorizando aqueles mais diretamente relacionados à responsabilidade interpretativa e à relação homem-máquina. Como objetivos específicos, busca-se contextualizar o avanço e as aplicações da IA no campo jurídico, com atenção aos riscos de um decisionismo automatizado; apresentar os fundamentos da CHD; examinar, à luz da CHD, a compatibilidade dos princípios previstos no art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025, identificando lacunas e riscos interpretativos na aplicação desses princípios em contextos de uso de IA no Poder Judiciário.

A pesquisa é qualitativa, de natureza teórico-conceitual, tomando como referência central a Crítica Hermenêutica do Direito.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O NOVO DECISIONISMO: A AMEAÇA DO AUTOMATISMO JURÍDICO

A IA consiste em uma combinação de dados, algoritmos e capacidade computacional que imita certos aspectos da inteligência humana. Por meio dela, máquinas são capazes de aprender e agir em ambientes complexos com elevado grau de eficiência (Facchini Neto; Scalzili, 2022). Trata-se, assim, da capacidade de um sistema computacional tomar decisões por si (Tripathi; Ghatak, 2018), integrando o feixe de tecnologias que se situam no chamado movimento da Quarta Revolução Industrial e que abrange um conjunto variado de tecnologias poderosas, buscando atender às necessidades da sociedade e tendo potencial para, inclusive, gerar uma nova sociedade (Bortolini, 2024).

O Regulamento Europeu para a IA prevê que a característica principal destes sistemas é a sua capacidade de fazer inferências, e isto se refere ao processo de obtenção dos resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões. As técnicas que permitem fazer inferências durante a construção de um sistema de IA incluem abordagens de aprendizagem automática que aprendem com os dados a forma de alcançarem determinados objetivos, e abordagens baseadas na lógica e no conhecimento que fazem inferências a partir do conhecimento codificado ou da representação simbólica da tarefa a resolver. A capacidade de um sistema de IA fazer inferências vai além do tratamento básico de dados e permite a aprendizagem, o raciocínio ou a modelização (Regulamento Europeu para IA, 2024).

No campo jurídico, os avanços em IA também têm despertado interesse, especialmente em relação ao seu potencial para otimizar processos e automatizar tarefas repetitivas. No Livro Branco sobre a Inteligência Artificial, a Comissão Europeia reconhece esse potencial ao afirmar que a IA pode desempenhar funções anteriormente restritas ao ser humano, inclusive na aplicação da lei e no sistema judicial. Essa informatização já se tornou realidade em diversas jurisdições, não apenas no tratamento de dados, mas também na própria solução de casos jurídicos (Pereira, 2022).

Algumas iniciativas buscam aplicar sistemas de IA no apoio à tomada de decisão, à análise de

jurisprudência e até mesmo à sugestão de soluções para conflitos. Veja-se o algoritmo de IA adotado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que, segundo o órgão, já foi utilizado mais de 149 mil vezes para criar a revisar textos apenas um mês após o lançamento oficial. O desembargador do Tribunal, Antônio Vinicius Amaro da Silveira, em entrevista à imprensa (G1, 2025), afirmou: "São dois momentos distintos. Primeiro, auxilia o usuário na coleta dos dados do processo, o que ajuda a simplificar o entendimento do que está acontecendo e já a partir dali dando um contexto do que que significa o litígio, permitindo que o juiz forme a sua convicção".

A tendência de adoção tecnológica foi relatada também pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em palestra na Universidade de Oxford, no Reino Unido, o ministro Luís Roberto Barroso mencionou ver espaço para a popularização da IA no apoio a tarefas do Poder Judiciário, “inclusive na tomada de decisão” (CNN Brasil, 2024). Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 66% dos tribunais brasileiros já utilizam ferramentas de IA. Para regulamentar essa crescente integração, o CNJ editou a Resolução n.º 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no Poder Judiciário.

A aplicação dessa tecnologia no Direito suscita questões relevantes que ultrapassam os aspectos meramente técnicos. Isso porque o Direito, enquanto fenômeno normativo, interpretativo e histórico, resiste a reduções causais e à lógica de previsibilidade típica das máquinas. Como observa Pereira (2022), a informatização do procedimento decisório não se limita ao processamento e à transmissão de dados, mas já alcança a própria solução de casos jurídicos, configurando uma mudança estrutural na forma de se realizar o Direito. Assim, embora os sistemas de IA ofereçam grande capacidade de processamento e inferência, é necessário refletir com cautela sobre os limites e as implicações dessa utilização no universo jurídico.

O que está em jogo não é apenas a introdução de uma nova tecnologia, mas uma possível reconfiguração da racionalidade jurídica, pois trata-se de uma racionalidade que acaba substituindo a criatividade do intérprete pela repetição de comandos programados, ao estilo de um ius ex machina, em que a máquina deixa de ser ferramenta e corre o risco de passar a operar como instância decisora (Pereira, 2022).

Floridi (2021), por exemplo, adverte que o termo “inteligência artificial” é enganoso, pois esses sistemas não implicam a união entre engenharia e cognição, mas sim justamente o seu divórcio. Segundo o autor, a IA deve ser compreendida como “agere sine intelligere”, ou seja, agir sem compreender. Nesse sentido, Pereira (2022) adverte que a substituição do juiz humano pela máquina calculadora elimina o papel criativo do intérprete, que é fundamental à realização do Direito.

Lenio Streck (2025) alerta para esse fenômeno ao afirmar que a IA pode tornar-se

"emburrecedora", denunciando o modo como é incorporada ao Direito como se pudesse substituir a atividade interpretativa dos juristas por uma racionalidade algorítmica. Ao confiar decisões a máquinas que operam com base em padrões extraídos do passado e, portanto, muitas vezes reprodutores de injustiças estruturais (Bortolini; Colombo, 2024), corre-se o risco de não apenas desumanizar o Direito, mas também de enfraquecer a capacidade crítica dos intérpretes, caso não haja controle hermenêutico adequado.

A tendência de aplicação da IA no Poder Judiciário tem sido acompanhada por discursos que exaltam a objetividade algorítmica, ignorando que os sistemas computacionais operam com base em linguagens programadas e, por isso mesmo, passíveis de enviesamento. Como menciona Pereira (2022), resolver a porosidade da linguagem jurídica por meio de uma "gramática pura", moldada ao estilo das linguagens computacionais, equivaleria a instituir uma "orwelliana novilíngua jurídica".

Ainda que se avance no mapeamento dos processos cerebrais e de armazenamento de informação, isso não será suficiente para substituir o poder criativo da mente humana por máquinas. A justiça, enquanto obra interpretativa, permanece irredutível à racionalidade computacional (Eigen, 1989).

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão mais profunda sobre o que está em jogo na aplicação da IA ao campo jurídico, especialmente pelos tribunais. Os riscos ligados a formas de automatismo não são apenas técnicos, mas também epistêmicos, pois desafiam as bases da racionalidade jurídica enquanto prática interpretativa fundada na linguagem e na historicidade.

3 A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E A RESISTÊNCIA AO TECNOCRATISMO

A CHD, de Lenio Streck, insere-se no campo da hermenêutica filosófica e jurídica como uma resposta metodológica ao esvaziamento do sentido do Direito nas práticas contemporâneas. Apoiada nas contribuições de Gadamer e Dworkin, a CHD recusa tanto a subsunção mecânica do positivismo normativista quanto o decisionismo e o realismo jurídico. A superação desses paradigmas exige o reconhecimento de que o Direito é linguagem e, como tal, implica necessariamente interpretação (Lenio, 2017).

A CHD parte de uma crítica à ideia de que seja possível uma neutralidade interpretativa, pois toda decisão jurídica é atravessada por pré-compreensões e horizontes históricos. Nesse sentido, a figura do "intérprete solipsista", isto é, aquele que decide conforme sua consciência, representa o maior risco à racionalidade jurídica democrática (Streck, 2013). Em oposição a isso, a hermenêutica jurídica exige um modelo intersubjetivo de compreensão, em que a decisão é resultado de um processo histórico, e não de uma vontade individual. A CHD propõe, portanto, que a compreensão jurídica é inseparável da historicidade, da linguagem e da intersubjetividade (Streck; Jung, 2024).

Streck (2017) traz o conceito de "constrangimento epistemológico", ou seja, um conjunto de exigências argumentativas e hermenêuticas que visa impedir o arbítrio judicial e promova decisões juridicamente responsáveis, não se tratando de uma limitação externa à liberdade do intérprete, mas sim de uma condição de possibilidade de decisões constitucionalmente corretas. Isso porque o Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja, e tampouco, importa dizer, pode ser aquilo que um algoritmo diz que é.

Segundo Gadamer (1997), o sentido normativo não está "atrás" do texto, mas só existe na e pela interpretação. Essa premissa confronta diretamente o imaginário técnico-jurídico que fundamenta muitos projetos de IA: uma redução da mente e consciência a cálculos estatísticos, tratando o Direito como um fluxo de inputs e outputs predizíveis.

Sob essa ótica tecnocêntrica, ganham força versões "high-tech" do realismo jurídico, em que o que importa não é justificar a decisão, mas prever o comportamento dos tribunais, tornando a autonomia do sujeito uma variável residual nos modelos de predição. O operador jurídico, seduzido pela promessa de eficiência, corre o risco de "terceirizar" sua responsabilidade à máquina, naturalizando o resultado como se fosse uma verdade incontestável. Contudo, algoritmos são escritos em linguagens que carregam valores muitas vezes invisíveis, e sem crítica hermenêutica essas camadas permanecem opacas, podendo reforçar desigualdades ao invés de superá-las (Lenio; Jung, 2024).

A substituição do juiz humano por um sistema automatizado representa, segundo Andrade (1978), a eliminação do papel criador do intérprete, o que compromete o próprio processo de concretização do Direito. A distinção entre "casos fáceis", que seriam adequados a robôs, e "casos difíceis", estes sim reservados a juízes humanos, revela o equívoco, pois todo caso exige juízo contextual porque toda norma é texto, e nenhum texto dispensa interpretação. Automatizar o julgamento equivale a negar o dissenso moral que informa o Estado constitucional e a esvaziar a estrutura dialógica da jurisdição. A consequência é uma justiça desumanizada, com decisões sem horizonte de sentido partilhado e incapazes de atender ao devido processo legal (Lenio; Jung, 2024).

Essa concepção aproxima-se perigosamente do modelo mecanicista que inspira o uso da IA como julgadora: tribunais seriam meros aplicadores automáticos de normas, como a "boca que pronuncia as palavras da lei", nas palavras de Montesquieu (Pereira, 2022).

Assim, ao visar recuperar o sentido da jurisdição, o papel ativo da doutrina, da linguagem e da tradição, a CDH se contrapõe à naturalização do tecnicismo judicial, seja ele exercido por humanos ou por máquinas, sinalizando que a aplicação da IA no Direito, sem os devidos constrangimentos hermenêuticos, pode representar não apenas um retrocesso metodológico, mas também um desafio relevante à própria racionalidade jurídica. Ao ignorar o caráter interpretativo da linguagem, os sistemas

de IA operam com base em estruturas formais e probabilísticas que não apenas obscurecem os pressupostos das decisões, mas também podem cristalizar desigualdades sociais sob a aparência de neutralidade técnica. Algoritmos são escritos em linguagens que podem carregar valores e exclusões invisíveis.

Sem uma crítica hermenêutica constante, essas camadas permanecem opacas, desumanizando a jurisdição. Além disso, muitos conceitos jurídicos, como cláusulas gerais e conceitos indeterminados, exigem concretização por meio da interpretação. Ainda que programas busquem indexar tais conceitos a bases de dados jurisprudenciais, há casos omissos que desafiam qualquer codificação exaustiva (Pereira, 2022).

A confiança irrestrita em sistemas que reproduzem padrões extraídos do passado pode atrofiar a capacidade crítica dos juristas, além de transferir a autoridade decisória a entes automatizados que não compartilham da responsabilidade moral do intérprete. O julgamento, nesse modelo, perde seu caráter argumentativo e corre o risco de se transformar em uma operação estatística. Conforme Kaufmann (1994), "o "juiz computador" que fosse de uma vez só programado per saecula saeculorum causaria horror até ao positivista mais impávido".

Como alternativa a esta racionalidade tecnocrática, a CHD resgata os pilares da tradição filosófica de Heidegger e Gadamer afirmando o caráter necessariamente interpretativo da prática jurídica. Ao insistir que o Direito é inseparável da linguagem e da Constituição, a CHD oferece o antídoto contra a fetichização da técnica. A IA pode auxiliar o jurista, mas jamais substituí-lo: decisões jurídicas só são legítimas quando resultam de responsabilidade argumentativa, aberta ao escrutínio democrático.

A Resolução CNJ n.º 615/2025, que regulamenta o uso de IA no Poder Judiciário prevê, por exemplo, o uso de linguagem clara nos relatórios gerados por sistemas automatizados (art. 1º, § 3º), além do respeito aos direitos fundamentais, ao contraditório e à identidade física do juiz (arts. 2º e 3º). Contudo, o texto normativo não substitui o "constrangimento epistemológico" exigido pela hermenêutica.

Diante disso, torna-se necessário submeter dispositivos normativos que autorizam ou regulam o uso da IA no Judiciário a um crivo hermenêutico rigoroso. Isso significa verificar em que medida tais dispositivos incorporam os fundamentos teóricos que garantem a legitimidade da jurisdição constitucional.

3 O ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 615/2025 À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

A Resolução CNJ n.º 615/2025 representa um marco normativo relevante ao estabelecer, dentre outras coisas, princípios para o desenvolvimento, uso e governança de sistemas de IA no Poder Judiciário. Em seu artigo 3º, são enunciados princípios como justiça, equidade, transparência, explicabilidade, supervisão humana, contraditório, devido processo legal e capacitação

crítica dos operadores do Direito. Em termos declaratórios, o texto normativo parece apresentar uma carta de intenções alinhada aos fundamentos constitucionais.

Contudo, quando confrontados com os pressupostos da CHD, tais princípios revelam limites importantes. A CHD exige que o Direito seja compreendido como linguagem, tradição e prática interpretativa. Nesse sentido, os dispositivos do art. 3º não podem ser avaliados apenas em sua literalidade, mas precisam ser submetidos a um crivo hermenêutico que indague sua efetiva capacidade de preservar a historicidade, a responsabilidade e a legitimidade da decisão jurídica em contextos mediados por tecnologias algorítmicas.

Para a análise, adotam-se os seguintes eixos metodológicos extraídos da CHD: (i) o Direito como linguagem e fenômeno interpretativo; (ii) o constrangimento epistemológico do intérprete; (iii) o repúdio ao decisionismo e à neutralidade técnica; (iv) a exigência de fundamentação intersubjetiva ancorada na Constituição. Esses critérios servirão de base para a leitura crítica dos incisos do artigo 3º. Em razão dos limites de extensão do presente estudo, não se procederá à análise exaustiva de todos os princípios listados no art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025, tendo sido priorizados os incisos que guardam relação mais direta com a responsabilidade interpretativa e com a interação decisória homem-máquina, por serem os pontos em que a utilização de sistemas de IA no âmbito jurisdicional impõe maiores desafios hermenêuticos e riscos ao devido processo legal.

O inciso I do art. 3º prevê que o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípio a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita. Embora relevantes, tais valores não se realizam automaticamente pela simples adoção de pretensos filtros algorítmicos, pois a justiça, na perspectiva da CHD, não é uma saída do sistema, mas o resultado de uma interpretação constitucional situada. Do mesmo modo, a equidade não se reduz à neutralização estatística de vieses, pois exige sensibilidade às desigualdades históricas e aos conflitos concretos, tarefa que apenas um intérprete crítico e humano pode exercer.

O inciso II exige que os sistemas de IA observem a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade. No entanto, permanece confusão entre explicação técnica e fundamentação jurídica. Um sistema algorítmico pode fornecer rastreabilidade de sua operação, mas isso não equivale a justificar uma decisão sob os parâmetros do devido processo legal. A explicabilidade algorítmica limita-se à reconstituição lógica da inferência técnica; já a justificação jurídica pressupõe coerência normativa e vinculação constitucional.

Sob a ótica da CHD, conceitos como justiça, equidade ou explicabilidade não são operacionais neutros, exigindo interpretação crítica, sob pena

de se tornarem cláusulas vazias. O risco, nesse sentido, é de uma neutralização semântica dos princípios, convertidos em rótulos para legitimar decisões automatizadas. Assim, mesmo bem-intencionados, os incisos I e II colocam desafios de ancoragem hermenêutica para que se garanta a sua efetividade prática.

A própria definição de explicabilidade constante do art. 4º, XVIII, da Resolução CNJ nº 615/2025 ("compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as 'decisões' são tomadas pela IA") já evidencia um ponto sensível sob a ótica hermenêutica. Ao condicionar a transparência a um critério de viabilidade técnica ("sempre que tecnicamente possível"), o texto normativo admite, na prática, zonas de opacidade justificadas por limitações da própria tecnologia empregada. Sob a perspectiva da CHD, a exigência de explicabilidade não se trata de um luxo facultativo, mas de um requisito da própria jurisdição. A compreensão de como uma decisão é formada, ainda que auxiliada por sistemas algorítmicos, não pode ser relativizada por critérios internos à arquitetura da ferramenta, pois isso implicaria admitir decisões judiciais menos acessíveis ao controle argumentativo pleno.

O mesmo ocorre com a auditabilidade (art. 4º, XVII) e a contestabilidade (art. 4º, XIX). No primeiro caso, a possibilidade de avaliar algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados também é condicionada pela norma ao critério de "sempre que tecnicamente possível", o que abre espaço para que limitações técnicas se sobreponham a exigências jurídicas. No segundo, embora a contestabilidade seja definida como a possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA, essa garantia depende diretamente da auditabilidade e da explicabilidade, uma vez que não é possível contestar de forma efetiva aquilo que não pode ser devidamente auditado ou compreendido. Sob a ótica da CHD, abre-se aqui uma zona de tensão conceitual que pode impactar a integridade do devido processo legal, a publicidade dos atos jurisdicionais e a própria exigência de fundamentação, pilares inafastáveis da jurisdição constitucional.

O inciso V do artigo 3º trata de pilares centrais do Estado de Direito: devido processo legal, contraditório, ampla defesa e identidade física do juiz. Esses valores, porém, entram em tensão com o uso de ferramentas preditivas que podem influenciar ou antecipar decisões judiciais. Como se constata em práticas recentes do Judiciário, há sistemas que sintetizam informações do processo e oferecem sugestões de julgamento, o que pode condicionar a formação da convicção judicial com base em narrativas previamente modeladas.

Exemplo emblemático dessa tendência foi a declaração do ministro Luís Roberto Barroso, em palestra na Universidade de Oxford, de que haveria espaço para o uso da IA pelos tribunais "inclusive na tomada de decisão" (CNN Brasil, 2024). A fala ilustra a necessidade de distinguir cuidadosamente o apoio tecnológico da transferência da responsabilidade decisória, de modo a evitar a impressão de que juízes poderiam

delegar sua responsabilidade decisória a sistemas algorítmicos.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a recente adoção de uma ferramenta de IA resultou, em apenas um mês, na produção de mais de 149 mil minutas de despachos e decisões. O desembargador Antonio Vinicius Amaro da Silveira, ao descrever o funcionamento da tecnologia, afirmou que ela "ajuda a simplificar o entendimento do que está acontecendo e já a partir dali dando um contexto do que significa o litígio, permitindo que o juiz forme a sua convicção" (G1, 2025). A experiência demonstra o potencial da IA para apoiar a atividade jurisdicional, mas, ao mesmo tempo, evidencia a importância de que a convicção do magistrado se forme a partir de exame próprio e crítico do caso concreto, de modo que resumos e interpretações produzidos por máquinas sejam instrumentos auxiliares, e não determinantes, na compreensão dos fatos.

Ademais, a impressionante produtividade alcançada pela ferramenta suscita questões relevantes sobre a efetiva supervisão humana: como garantir que todas as minutas produzidas estejam de fato sendo lidas, revisadas e interpretadas por um juiz? A aceleração imposta por sistemas automatizados pode tensionar os limites da deliberação responsável por um ser humano, exigindo parâmetros claros para o exercício dessa supervisão.

O inciso VII prevê essa supervisão, proporcional ao grau de risco da tecnologia, mas não define critérios hermenêuticos para a atuação judicial nesse processo. Para a CHD, o juiz não é um revisor técnico, mas o sujeito responsável pela interpretação, e sua atuação exige consciência crítica, não mera conferência de conformidade.

Como alerta Bronze (1998), o raciocínio jurídico não se deixa reduzir a um algoritmo omnipotente, pois envolve elementos normativos, axiológicos e contextuais irredutíveis à lógica computacional. Soma-se a isso a retórica de que a IA "erra menos" do que os juízes humanos. Essa ideia parte de uma concepção equivocada de erro jurídico, entendido como falha operacional ou desvio estatístico. No entanto, à luz da hermenêutica, o erro jurídico relaciona-se à ausência de fundamentação adequada e à ruptura do processo de compreensão intersubjetiva. Ou seja, julgar não é calcular, mas sim interpretar a partir da linguagem, da história e dos princípios constitucionais.

Nesse ponto, é necessário retomar a noção de "constrangimento epistemológico", central na teoria de Streck. O que está em jogo não é apenas a metodologia interpretativa, mas a própria legitimidade do Direito como prática institucional vinculada à democracia e à dignidade da pessoa humana. A hermenêutica exige que toda decisão seja fundamentada a partir de um horizonte compartilhado de sentido, construído intersubjetivamente, o que é incompatível com decisões opacas ou geradas por sistemas cuja lógica de funcionamento não é acessível ao jurisdicionado.

Como advertiu Marcus Vinícius Gonçalves (2025), não existe norma "clara em si"; toda

norma é, antes de tudo, texto, e todo texto exige compreensão, mesmo (ou especialmente) no ambiente digital. Substituir o juiz pela máquina não é apenas um erro técnico, mas um equívoco filosófico: esvazia-se a linguagem, silencia-se a alteridade, dissolve-se o sentido.

A promessa de uma justiça sem arbítrio, baseada em algoritmos, pode também, como adverte Pereira (2022), tornar-se uma tentação autoritária, permitindo que o poder político utilize o Direito como simples ferramenta de execução de seu programa de domínio, sem mediação hermenêutica ou controle argumentativo. Esse ideal tecnocrático pressupõe uma "gramática pura", com sentidos fixos e inequívocos, uma novilíngua jurídica moldada à semelhança da linguagem de programação, que ignora a fluidez semântica do Direito. Afinal, como conclui Pereira (2022), os valores éticos que estruturam o Direito não podem ser quantificados nem convertidos em métricas operacionais, pois escapam à lógica da calculadora. Afinal, mesmo que se desvendem os processos de armazenamento de informação no cérebro, ainda assim será impossível substituir o poder criativo e hermenêutico do pensamento humano (Eigen, 1989).

A análise realizada de alguns dos principais incisos do art. 3º da Resolução CNJ n.º 615/2025 demonstra que a sua efetividade depende menos de sua formulação normativa e mais da forma como serão interpretados e aplicados no contexto concreto da jurisdição mediada por tecnologias. Nesse cenário, a CHD opera como um critério indispensável para evitar a redução do Direito a um modelo tecnocrático e automatizado de decisão.

A CHD afirma que a legitimidade das decisões jurídicas exige não apenas conformidade formal com princípios legais, mas também a abertura a uma interpretação crítica, situada e responsável. Isso significa que justiça, equidade, contraditório, fundamentação ou supervisão humana não podem ser compreendidos como outputs de um sistema, mas como construções que exigem o engajamento ativo do intérprete com o caso concreto, com a Constituição e com a linguagem.

Em 1979, a *International Business Machines Corporation* (IBM) divulgou, em material de treinamento interno, um alerta que permanece atual: "*A computer can never be held accountable. Therefore, a computer must never make a management decision*" (tradução livre: "Um computador nunca pode ser responsabilizado. Portanto, um computador jamais deve tomar uma decisão de gestão"). Formulada originalmente no contexto corporativo, a advertência evidencia um ponto crucial também para o Direito: a responsabilidade não pode ser dissociada da capacidade humana de interpretar, justificar e responder por decisões. Na perspectiva da CHD, não basta identificar tecnicamente quem operou o sistema ou quem o programou; é necessário que haja um sujeito que assuma a responsabilidade hermenêutica pela decisão, fundamentando-a à luz dos princípios constitucionais e do caso concreto.

Desse modo, a Resolução do CNJ só poderá cumprir seu papel regulatório se for incorporada

de forma hermeneuticamente consciente. O desafio não é apenas o de assegurar a governança de sistemas de IA, mas o de preservar o compromisso democrático e constitucional do Direito frente a novas racionalidades instrumentais que tendem a substituir sentido por eficiência e interpretação por cálculo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar, à luz da CHD, os desafios da incorporação da IA no Poder Judiciário, com especial atenção ao art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025. Partindo de uma conceituação da IA e de suas aplicações no campo jurídico, buscou-se compreender de que modo essas tecnologias, quando adotadas de forma acrítica, podem reforçar uma racionalidade tecnocrática incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A revisão teórica demonstrou que a CHD oferece ferramentas metodológicas capazes de resistir tanto ao positivismo subsuntivo quanto ao decisionismo voluntarista, reafirmando o Direito como linguagem, tradição e prática interpretativa. Nessa perspectiva, a aplicação de sistemas algorítmicos no processo judicial não pode ser reduzida a um problema de eficiência operacional, mas ser submetida ao constrangimento epistemológico que impede a substituição da responsabilidade argumentativa por outputs técnicos.

A análise do art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 demonstrou que, embora o texto enuncie princípios como justiça, equidade, transparência, explicabilidade, devido processo legal e supervisão humana, sua efetividade depende de uma ancoragem hermenêutica que vá além da literalidade normativa. Os tensionamentos identificados, como a relativização de garantias fundamentais por critérios de viabilidade técnica no art. 4º da norma, indicam que a regulação se beneficia de uma leitura orientada por parâmetros hermenêuticos, e não apenas pela engenharia do sistema. Exemplos recentes, como a declaração do ministro Luís Roberto Barroso sobre uso de IA “inclusive na tomada de decisão” e a experiência do TJRS com a produção massiva de minutas automatizadas, sugerem a necessidade de especial cautela na formação da convicção judicial quando apoiada em narrativas previamente modeladas por sistemas cujo funcionamento nem sempre é inteiramente transparente.

Constatou-se que, sem critérios claros para a preservação da identidade física do juiz, da fundamentação intersubjetiva e da deliberação responsável, a supervisão humana prevista na resolução pode se reduzir a uma validação formal, esvaziando a autonomia interpretativa do magistrado. Além disso, a retórica de que a IA “erra menos” ignora que o erro jurídico, sob a ótica hermenêutica, não é mero desvio estatístico, mas a ruptura do processo argumentativo.

Dessa forma, a resposta à pergunta de pesquisa (em que medida os princípios do art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025 asseguram a preservação da legitimidade hermenêutica das decisões judiciais mediadas por IA?) é que tais

princípios, embora formalmente adequados, não asseguram automaticamente a preservação dessa legitimidade. Sua concretização exige a atuação consciente do intérprete, capaz de reconhecer que justiça, equidade, contraditório e fundamentação não são propriedades técnicas de um sistema, mas construções normativas e históricas que dependem da atuação humana. Afinal, "a justiça como obra humana só está ao alcance de humanos" (Pereira, 2022).

Conclui-se que a regulação da IA no Judiciário deve ser acompanhada de um compromisso metodológico com a hermenêutica constitucional, de modo a evitar que a eficiência se sobreponha ao sentido, que a automatização substitua a deliberação e que a linguagem seja reduzida a cálculo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis**. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1978.

AQUINO, Yves Saint James et al. Practical, epistemic and normative implications of algorithmic bias in healthcare artificial intelligence: a qualitative study of multidisciplinary expert perspectives. **Journal of Medical Ethics**, [S.l.], fev. 2023. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36823101/. Acesso em: 2 jun. 2024.

BENANTI, Paolo. **Oráculos: entre ética e governança dos algoritmos**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2020.

BORTOLINI, Vanessa Schmidt. **Inteligência artificial na medicina: uma proposta de regulação ética**. Canoas: Consultor Editorial, 2024.

BORTOLINI, Vanessa Schmidt; COLOMBO, Cristiano. Artificial intelligence in medicine: the need to see beyond. **Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation**, v. 2, n. 1, p. 71–89, jan. 2024.

BRONZE, Fernando José. O jurista: pessoa ou androide? In: **Ab uno ad omnes**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CNN BRASIL. 66% dos tribunais no Brasil usam inteligência artificial, aponta CNJ. **CNN Brasil**, 24 jun. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/66-dos-tribunais-no-brasil-usam-inteligencia-artificial-aponta-cnj/. Acesso em: 22 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

CORREIO DO POVO. Um mês após lançamento oficial, TJRS avalia como positivo uso de ferramentas de IA para agilizar processos. **Correio do Povo**, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/um-m%C3%AAs-ap%C3%B3s-lan%C3%A7amento-oficial-tjrs-avalia-como-positivo-uso-de-ferramentas-de-ia-para-agilizar-processos-1.1629795. Acesso em: 22 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EIGEN, Manfred; WINKLER, Ruthild. **O jogo: as leis naturais que regulam o acaso**. Tradução de Carlos Fiolhais. Lisboa: Gradiva, 1989.

FACCHINI NETO, Eugênio; SCALZILLI, Roberta. Pode a ética controlar o desenvolvimento tecnológico? O caso da inteligência artificial, à luz do direito comparado. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era**. London: Springer, 2015.

FLORIDI, Luciano; CABITZA, Federico. **Intelligenza artificiale: l'uso delle nuove macchine**. Firenze: Giunti Editore, 2021.

G1. IA já foi utilizada mais de 149 mil vezes para ajudar a redigir decisões na Justiça do RS. **G1**, 15 jul. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/07/15/ia-ja-foi-utilizada-mais-de-149-mil-vezes-para-ajudar-a-redigir-decisoes-na-justica-do-rs.ghtml. Acesso em: 22 jul. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. Estamos condenados a interpretar. **Estado da Arte**, 2021. Disponível em: https://estadodaarte.estadao.com.br/estamos-condenados-a-interpretar/. Acesso em: 3 jul. 2025.

IBM. **Training manual**. [S.l.]: IBM, 1979.

KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie**. 2. Aufl. München: C. H. Beck, 1994.

MARKUS, Aniek F.; KORS, Jan A.; RIKNBEEK, Peter R. The role of explainability in creating trustworthy artificial intelligence for health care: a comprehensive survey of the terminology, design choices, and evaluation strategies. **Journal of Biomedical Informatics**, [S.l.], 2020.

NEVES, António Castanheira. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Automação decisória no direito: da aplicação da inteligência artificial no ato de julgar. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto — decido conforme minha consciência?** São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Perdeu, mané: por que a inteligência artificial é emburrecedora. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 22 maio 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mai-22/perdeu-mane-por-que-a-inteligencia-artificial-e-emburrecedora/. Acesso em: 3 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 110, p. 239–257, abr./jun. 2024. DOI: https://doi.org/10.11117/rdp.v21i110.7689.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH, Carlos. Autonomia do direito e desacordos morais. In: **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TRIPATHI, Swapnil; GHATAK, Chandni. Artificial intelligence and intellectual property law. **Christ University Law Journal**, v. 7, n. 1, p. 83–97, 2018.

WALDRON, Jeremy. Legal reasoning and the rule of law: how logical can law be? In: WALDRON, Jeremy. **The dignity of legislation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

UMA AVALIAÇÃO DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS NO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A RESOLUÇÃO Nº 192/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO Nº 471-OE/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AN ASSESSMENT OF COMPETENCY MANAGEMENT BY COMPETENCIES IN THE PARANÁ STATE JUDICIARY: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN RESOLUTION Nº 192/2014 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AND RESOLUTION Nº 471-OE/2024 OF THE COURT OF JUSTICE OF THE

Emerson Martins de Souza - Graduado em Filosofia (UFPR, 2016), Pós-Graduado em Direito Administrativo (Focus, 2023). Pós-Graduando em Gestão Pública (IFPR, 2025). Técnico Judiciário no TJPR. E-mail institucional: emes@tjpr.jus.br. Lattes: https://lattes.cnpq.br/4842017105200262

Andrea dos Santos Rodrigues - Graduada em Ciências da Computação (UFRN, 1997), mestrado em Redes de computadores e Sistemas Distribuídos (UFRN, 2000), Doutorado em Tecnologia Educacional (UFRN, 2007). Professora do IFPR, e-mail: andrea.rodrigues@ifpr.edu.br. Lattes http://lattes.cnpq.br/9014088820193252

Este estudo teve como objetivo avaliar a aplicação e a evolução do modelo de Gestão por Competências no Poder Judiciário Paranaense, por meio de uma análise comparativa entre a Resolução nº 192/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução nº 471-OE/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando metodologia comparativa orientada por uma matriz de conteúdo para identificar semelhanças, diferenças e avanços entre os instrumentos. Os resultados demonstram que as resoluções apresentam complementaridade hierárquica e operacional. Conclui-se que, apesar das lacunas ainda existentes, a normativa do TJPR representa um avanço significativo rumo à consolidação de uma gestão estratégica de pessoas, orientando investimentos em capacitação ao desempenho e aos objetivos organizacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão por Competências, Gestão de Pessoas, Administração Pública, Poder Judiciário, Desenvolvimento Profissional.

This study aimed to evaluate the application and evolution of the Competency-Based Management model in the Paraná State Judiciary, through a comparative analysis between Resolution No. 192/2014 of the National Council of Justice (CNJ) and Resolution No. 471-OE/2024 of the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR). To this end, a bibliographic and documentary research was conducted, using a comparative methodology guided by a content matrix to identify similarities, differences, and advancements between the instruments. The results demonstrate that the resolutions present hierarchical and operational complementarity. It is concluded that, despite the existing gaps, the TJPR regulations represent a significant advance towards the consolidation of strategic people management, guiding investments in training towards performance and organizational objectives.

***KEYWORDS**: Competency-Based Management, Human Resource Management, Public Administration, Judiciary, Professional Development.*

INTRODUÇÃO

A Gestão por Competências[21] tem se consolidado como uma abordagem estratégica nas organizações contemporâneas porque permite identificar, desenvolver e alinhar as capacidades individuais às necessidades da instituição. Estudos clássicos apontam que, ao mapear competências e direcionar o desenvolvimento profissional, as organizações conseguem melhorar o desempenho dos colaboradores e alcançar resultados mais coerentes com seus objetivos estratégicos. É nesse sentido que Dutra, Hipólito e Silva (1998), conforme discutido por Araújo Júnior e Martins (2016), destacam que a adoção desse modelo favorece a conexão entre o desempenho individual e as metas institucionais.

No Brasil, importantes normativas têm sido instituídas com esse propósito. No âmbito da

21 Destaca-se que, embora o termo "gestão por competências" seja amplamente utilizado, alguns autores como Santos e Ubeda (2008), Costa (2017), Rodrigues (2025) utilizam o termo "gestão de competências", para designar o modelo. Sendo assim, tendo em vista o objetivo do estudo, utilizaremos o termo conforme constante nas resoluções e nos demais atos normativos decorrentes delas que abordam o tema.

administração pública federal, o Decreto nº 5.707/2006 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.991/2019. Em decorrência daquele decreto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 8 de maio de 2014, a Resolução nº 192/2014, que regulamenta a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário e, posteriormente, a Resolução nº 240/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Quando se trata do cenário estadual, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) regulamentou a aplicação da Gestão por Competências por meio da Resolução nº 471-OE/2024.

Ainda que em menor escala, considerando-se as publicações relativas ao setor privado, observa-se um avanço significativo no número de pesquisas sobre gestão por competências na administração pública (BARROS *et al*., 2022). Contudo, muitas delas indicam uma concentração em aplicações teóricas, com pouca aplicação prática conforme observado por KREISIG *et al.* (2021). Quando se delimita o recorte para o Poder Judiciário, as publicações ainda que substanciais em quantidade, pouco retratam a realidade das competências essenciais para o setor (Cavalcanti *et al*., 2024), o que reforça a necessidade de investigações que analisem a aplicabilidade desse modelo no desenvolvimento dos servidores, considerando as normativas que orientam a gestão de pessoas nesses órgãos.

Assim, o presente estudo, teve como objetivo comparar, estritamente, a Resolução nº 192/2014 do CNJ e a Resolução nº 471-OE/2014 do TJPR e os demais atos normativos e instrutórios que decorrem delas, para estabelecer uma análise das disposições de cada resolução em relação às categorias estabelecidas, com o intuito de avaliar a aplicação e a evolução do modelo de Gestão por Competências no Poder Judiciário Paranaense, buscando identificar avanços e propor recomendações que contribuam para o fortalecimento da gestão estratégica de pessoas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Para tanto, a pesquisa adotou uma metodologia de estudo documental e análise comparativa, utilizando uma matriz de categorias de análise para identificar semelhanças, diferenças e pontos de similaridade ou conflito entre as normativas, abordando os conceitos de Competências e Gestão de Competências e sua aplicação no Poder Judiciário.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

A contemporaneidade evidencia que a administração pública precisa aproximar suas práticas de gestão dos padrões gerenciais já consolidados no setor privado, especialmente no que diz respeito à organização de processos, uso de tecnologia, tomada de decisão baseada em dados e foco em resultados (RODRIGUES e CAMMAROSANO, 2022). As demandas atuais exigem mais eficiência, celeridade e capacidade de resposta, porém tais atributos ainda não são plenamente alcançados em grande parte das instituições públicas (MALHEIRO e ROMÃO, 2022).

Embora os objetivos da gestão pública e privada sejam distintos, muitas ferramentas gerenciais como planejamento estratégico, gestão

por competências, digitalização de serviços e avaliação de desempenho podem ser adaptadas para reduzir burocracias, melhorar a entrega de serviços e tornar a administração pública mais efetiva e alinhada às necessidades da sociedade.

Apesar dos avanços tecnológicos nas áreas operacionais com a utilização de inteligência artificial que otimizam procedimentos, por exemplo, o modelo de gestão de pessoas ainda se mostra insuficiente no setor público, sobretudo quando comparadas ao setor privado (CAVALCANTI *et al.,* 2024). Enquanto na iniciativa privada a seleção de candidatos se baseia em critérios vinculados às competências necessárias ao cargo, no serviço público esse processo ainda carece de implementos, principalmente em razão das restrições impostas pelas leis que regem a contratação de pessoal na administração pública. No âmbito da Justiça Federal, o Art. 10 da Lei nº 8.112/1990, estabelece que a nomeação de servidores se dará unicamente por meio de concurso público, além disso, os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira também serão estabelecidos por lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. Na Justiça estadual a contratação de servidores é regulamentada pela Lei nº 16.024/2008 que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Em seu art. 8º, a Lei estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, que obedecerá ao contido nos editais.

Cavalcanti *et al.* (2024) identificaram que, embora seja reconhecida a importância das competências dos funcionários públicos, o que demonstraria a necessidade de ampliação da capacitação dos servidores para a prestação eficiente de serviços públicos, são poucas as iniciativas que demonstram quais competências são necessárias e como desenvolvê-las nos diversos cargos e entidades que compõem a administração pública. Conforme diagnóstico da implementação do Modelo de Gestão por Competências da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) (Pantoja, 2015), naquele período, no âmbito da administração pública federal eram 198 órgãos e somente 38 afirmaram ter estruturado seu Plano Anual de Capacitação com base no Modelo de Gestão por Competências.

Ainda que sejam poucas, encontramos outras entidades da administração pública que já elaboraram materiais que tratam da Gestão por Competências. A administração do Estado de Mato Grosso do Sul através dos Decretos nº 14.719/2017 e 15.490/2020 regulamentou a aplicação da Gestão por Competências para integrantes do Poder Executivo Estadual. No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, órgãos de instâncias superiores (Ministério Público Federal - MPF, Tribunal Superior do Trabalho - TST) e alguns tribunais estaduais (Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT) elaboraram leis e guias/manuais de implementação do modelo de Gestão por Competências.

Essas iniciativas demonstram que a Gestão por Competências vem ganhando espaço nas

práticas da administração pública, ainda que em estágios distintos de maturidade. No entanto, para compreender de forma mais profunda como esses modelos se estruturam e quais fundamentos teóricos os sustentam, é necessário revisitar o conceito de competência em sua origem e evolução, a fim de compreender os elementos que compõem essa abordagem e sua aplicabilidade no contexto da gestão de pessoas.

2.1 COMPETÊNCIA

Embora houvesse estudos acerca de como as competências impactavam o gerenciamento de pessoas durante a década de 80, a partir dos anos 1990, Fleury e Fleury (2001, p. 185) destacam que autores como Spencer e Spencer (1993), aprofundaram as pesquisas sobre o tema, ampliando o conceito, considerando competência "como estoque de recursos que o indivíduo detém", esses recursos seriam o conhecimento adquirido, as habilidades individuais e as atitudes, tornando-o, assim, mais adequado para as demandas da época.

Fleury e Fleury (2001) definem competência como "um saber agir responsável e reconhecido, que implica mobilizar, integrar, transferir conhecimentos, recursos e habilidades, que agreguem valor econômico à organização e valor social ao indivíduo".

Brandão, Borges e Guimarães (2012) nos dizem que competências "são entendidas como combinações sinérgicas de conhecimentos, habilidades e atitudes, expressas pelo desempenho profissional em determinado contexto ou em determinada estratégia organizacional".

Sendo assim, a competência seria a conexão entre o conhecimento que se adquire, a habilidade para tornar esse conhecimento executável e a atitude inerente ao indivíduo para realizar o trabalho, propiciando, assim, o alcance dos objetivos institucionais. Desta forma, o conhecimento adquirido (o saber), a habilidade desenvolvida pela prática (o saber fazer) e atitude ou a disposição para realizar (querer fazer o que sabe), são termos indissociáveis que se complementam para formar o conceito do que seria competência.

O conhecimento é o saber dinâmico que não se prende unicamente à retenção e acúmulo de informação, mas exterioriza, torna-se acessível. A habilidade, por sua vez, é a capacidade de tornar possível que o conhecimento adquirido tenha uma aplicabilidade e um uso produtivo, ou seja, a capacidade de executar as atividades que são provenientes desse conhecimento. Atitude está diretamente relacionada à disposição do servidor em querer aplicar sua habilidade e seus conhecimentos para a execução de determinada função, por exemplo.

Seguindo com a abordagem conceitual, tendo em vista o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de controle, bem como sua condição de referência no planejamento estratégico do Poder Judiciário e a importância de suas normativas para padronizar os procedimentos dos tribunais estaduais, foi publicada a Resolução nº 192, de 8 de maio de 2014, cuja definição de competência seria o "conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções

dos servidores, visando ao alcance dos objetivos estratégicos dos órgãos do Poder Judiciário".

Considerando, ainda, outra normativa do CNJ, temos a Resolução nº 240/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário que em seu inciso XV, conceitua "competência: conjunto de saberes, conhecimentos, habilidades e atitudes correlacionados, que devem ser mobilizados para o atingimento dos resultados organizacionais".

Tendo em conta a autonomia dos tribunais estaduais para regulamentar e adaptar suas diretrizes de acordo com o que preconiza o CNJ, temos a Resolução nº 471/2024 - OE (TJPR) que trata das competências necessárias aos servidores do Poder Judiciário Paranaense, que em seu bojo traz o conceito de competências como sendo os "Conhecimentos e saberes, somados às atitudes e comportamentos, aplicados na prática para executar as atividades e demandas, visando ao alcance dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná".

A Resolução do Tribunal de Justiça Paranaense elabora o conceito a partir de uma subdivisão em categorias de competências, quais sejam: Individuais, Gerenciais e Técnicas. Destaca-se, ainda, que tradicionalmente as competências são categorizadas entre: Organizacionais, Individuais e Técnicas. Segundo Brandão e Bahry (2005), competências organizacionais referem-se a atributos ou capacidades da organização em sua totalidade ou de suas unidades produtivas. Ainda conforme o autor, competências individuais referem-se às contribuições, entregas ou experiências que os servidores oferecem à sua organização. As competências técnicas são aquelas que podem ser adquiridas através de formação acadêmica, cursos, treinamentos ou experiência, que são necessárias para realizar um trabalho de forma eficiente.

2.2 GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Conforme Fleury e Fleury (2001), a Gestão por Competências surge num contexto onde as organizações, inseridas num ambiente de mudanças e variações constantes de competitividade, buscam orientar seus processos gerenciais a fim de se adequarem às transformações necessárias para se manterem alinhadas ao mercado. Essa busca contínua por adequação, passa por inserir algumas características que são essenciais e que devem estar presentes na Gestão. Cada vez mais há a necessidade de se reduzir custos operacionais e de pessoas, otimizar processos com foco em resultados, seguindo o padrão de produtividade e qualidade, sem desconsiderar o valor que o indivíduo agrega ao processo, valor econômico e social. Assim, a Gestão por Competências insere-se no ajuste entre os objetivos organizacionais perseguidos e a competência dos indivíduos para torná-los efetivos.

Segundo Brandão, Borges e Guimarães (2012), Gestão por Competências constitui um modelo de gestão que se utiliza do conceito de competência para orientar diversos processos organizacionais, em especial os relacionados à gestão de pessoas. Conforme os autores, no artigo, o gerenciamento do capital humano das organizações torna-se fundamental para a obtenção dos resultados pretendidos.

Cunha, Bezerra e Medeiros (2014) enfatizam que a Gestão por Competências se fundamenta em uma orientação à busca e ao desenvolvimento das competências necessárias, nos diversos níveis da organização, para a consecução dos objetivos traçados, delimitando essas competências entre técnicas, individuais e organizacionais. Segundo os autores, a partir da conjunção destas três, seriam desenvolvidas outras competências.

Souza e Cassundé (2016) destacam que a principal característica da Gestão por Competências é a capacidade da própria organização gerir seus recursos humanos de acordo com a capacitação que seus colaboradores alcançaram no âmbito das competências necessárias para a execução de cada cargo.

Na esfera pública, encontramos uma definição elaborada pela Secretaria de Estado de Administração do Governo de Mato Grosso, destacando que Gestão por Competências:

> é uma metodologia aplicada para melhorar a gestão de pessoas utilizada na iniciativa privada e em diversas instituições públicas, busca alinhar os objetivos das instituições às necessidades de desempenho das equipes, fornecendo indicadores para o desenvolvimento dos servidores, melhor lotação e promoção (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2025).

Temos, ainda, a Resolução 471-OE/2024 – TJPR, que conceitua Gestão por Competências como sendo "uma ferramenta da gestão estratégica de pessoas que visa a maximizar o potencial humano e a produtividade das instituições, de forma a integrar os conhecimentos e saberes dos servidores às necessidades das unidades de trabalho".

Cabe destacar, no entanto, que a Gestão por Competências embora seja considerada uma metodologia ou mesmo uma ferramenta (Rodrigues, 2025), a implementação depende de um processo estruturado.

Conforme a autora, o processo pode ser implementado em 6 etapas, iniciando-se pelo planejamento estratégico de competências; o mapeamento das competências; o dicionário de competências necessárias; seleção por competências; o desenvolvimento de competências e, por fim, avaliação e retribuição. Há, contudo, outras formas de implementar o método, isso a depender do planejamento estratégico de cada instituição. O guia elaborado pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), por exemplo, estabelece 8 etapas para a implementação da Gestão por Competências, quais sejam: definição da equipe; institucionalização do projeto; mapeamento das competências necessárias; diagnóstico de competências e análise da lacuna de competências (GAP), isto é, a diferença entre as competências necessárias para concretizar a estratégia formulada e as competências internas já disponíveis na organização (BORGES, BRANDÃO *e* GUIMARÃES, 2012); implementação dos programas de desenvolvimento de competências; monitoramento das competências; desenvolvimento dos sistemas de recompensas,

finalizando com a avaliação do programa de gestão por competências.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo caracterizou-se como uma pesquisa bibliográfica, no quesito de conceituação dos termos Competência e Gestão por Competências em autores clássicos, bem como a partir da busca pelas palavras-chave Gestão por Competências, Administração Pública e Judiciário, nas bases de pesquisas Google Scholar, SciELO, Portal de Periódicos da Capes, delimitada pelo período compreendido entre 2009 e 2024. Embora a busca tenha abrangido um período amplo e sendo localizadas inúmeras pesquisas abordando as palavras-chave, foram selecionados 22 artigos que estavam relacionados direta ou indiretamente com o tema abordado.

Além da pesquisa bibliográfica, houve, também, a pesquisa documental, pois a pesquisa teve como principal fonte primária de dados as próprias resoluções normativas e os demais procedimentos de instrução elaborados a partir delas. A coleta destes dados foi realizada por meio da obtenção das versões oficiais e atualizadas da Resolução nº 192/2014 do CNJ, da Resolução nº 471/2014 do TJPR e dos demais atos normativos.

A abordagem metodológica que foi adotada é a análise comparativa, que segundo Vidal (2013), permite a identificação de semelhanças e diferenças entre os objetos de estudo. Ainda, segundo o autor, os estudos comparativos aplicados como processo metodológico na Administração Pública "permitem vislumbrar e analisar as causas dos déficits na gestão e sugerir propostas imediatas para otimizar os modelos de gestão".

Dessa forma, o procedimento de análise dos documentos iniciou-se pela leitura integral e exploratória de ambas resoluções, para uma compreensão geral de sua estrutura e conteúdo, além de outros atos normativos e procedimentos elaborados a partir delas.

Conforme observado por Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa documental compreende a coleta e interpretação de dados provenientes de diversas fontes primárias, esse método oferece uma abordagem robusta para a análise de informações relevantes para estudos acadêmicos e investigações em Administração Pública. Posteriormente, seguiu-se para a criação de uma matriz de análise comparativa de conteúdo, com a definição de categorias baseadas em temas centrais da gestão por competências.

A categorização da matriz é um processo essencial para garantir o rigor comparativo da pesquisa documental, "com a finalidade de uma leitura crítica e aprofundada levando à descrição e interpretação destes materiais" (Lara e Molina, 2011, apud Engers, 1994, p. 132). As categorias foram elaboradas para abranger os elementos cruciais que compõem o processo de implantação de um modelo de Gestão por Competências. Foram inseridas, assim, as categorias que podem ser identificadas desde sua implementação estratégica até sua operacionalização e no possível impacto nos processos de gestão de pessoas.

Destaca-se que para a elaboração deste artigo, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT (versão GPT-5, OpenAI, 2025),

exclusivamente para sugerir melhorias de estilo, correções linguísticas, aprimoramento de clareza e organização da estrutura textual. Todas as contribuições propostas pela ferramenta foram revisadas criticamente pelos autores, que assumem plena responsabilidade pelo conteúdo final.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

A partir da elaboração de uma matriz categorizada, pretendeu-se estabelecer análise de comparação das disposições de cada resolução em relação às categorias estabelecidas, com o intuito de avaliar a aplicação e a evolução do modelo de Gestão por Competências no Poder Judiciário Paranaense, buscando identificar avanços e propor recomendações que contribuam para o fortalecimento da gestão estratégica de pessoas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Conforme podemos observar na tabela 1 – Matriz de Análise Comparativa de Conteúdo - na sequência, a comparação abrange os objetivos, etapas da gestão por competências, instrumentos e ferramentas, mecanismos de monitoramento, impacto esperado e a evolução das práticas de gestão por competências.

Tabela 1 - Matriz de Análise Comparativa de Conteúdo

Objetivos	
Resolução CNJ nº 192/2014	**Resolução TJPR nº 471/2024**
Instituir a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores. Desenvolver competências estratégicas para a melhoria da prestação jurisdicional. Integrar a formação ao planejamento estratégico. Estimular o autodesenvolvimento e a inovação institucional.	Regulamentar a Gestão por Competências no TJPR. Adotar modelo estratégico de gestão de pessoas. Integrar o desenvolvimento de servidores às metas institucionais. Maximizar o potencial humano e a efetividade institucional.
Etapas da Gestão por Competências	
Resolução CNJ nº 192/2014	Resolução TJPR nº 471/2024
Em cumprimento ao disposto no Art. 12 da Resolução, o CEAJUD desenvolveu o Guia de Gestão por Competências no Poder Judiciário. O guia estabelece a implantação do modelo de Gestão por competência em 8 estágios: Definição da equipe; Institucionalização do projeto; Mapeamento das competências; Diagnóstico e análise do GAP; Implementação dos programas de desenvolvimento de competências; Desenvolvimento do sistema de recompensas; Avaliação do programa de Gestão por Competências .	Institucionalização e conceituação do modelo, conforme os Art. 1º e 2º; Criação e organização dos dicionários de competências, conforme artigos 3º a 6º. Aplicação nas práticas de gestão de pessoas, conforme o artigo 4º, nas áreas de seleção de pessoas, desenvolvimento de competências, avaliação de desempenho, lotação, relotação e designação. Avaliação e monitoramento do desenvolvimento das competências, previstos nos artigos 7º a 11. Instituição de instâncias de governança, com a criação do Comitê de Gestão por Competências, conforme no artigo 12 e suas atribuições contidas no art. 13. Reconhecimento e incentivo às boas práticas, descrita no artigo 14, introduz um mecanismo de reconhecimento institucional: o Selo de Gestão por Competências. Implantação de um sistema informatizado de gestão por competências, prevista no artigo 15 (Hércules).
Ferramentas e Instrumentos Aplicados	
Resolução CNJ nº 192/2014	Resolução TJPR nº 471/2024
Plataforma SISCADI (Sistema de Cadastro Nacional de Instrutores Internos), que foi elaborada pelo CEAJUD com o intuito de formar instrutores. Banco de cursos a distância e outros recursos educacionais, também coordenados pelo CEAJUD, para fomentar o compartilhamento de capacitação entre os demais órgãos do judiciário.	Dicionários de Competências: conforme o art. 3º há um dicionário para cada uma das 3 categorias de competências do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Além disso, a gestão por competências será aplicada em áreas como seleção, lotação, relotação, designação e avaliação de desempenho. Conforme o disposto no Art. 5º e seus §§ e no Art. 13, a Secretaria de Gestão de Pessoas e o Comitê de Gestão por Competências elaborou o Mapa de Gestão por Competências; Suporte com ferramentas para aplicação da gestão por competências; Planos de Desenvolvimento Individual (PDI) e de Desenvolvimento de Equipes (PDE); Perfil PRO TJPR que é um Kit de Desenvolvimento de Competências, composto por quatro ferramentas: DISC, APP, Lente da Liderança e Lente da Liderança - Competências.
Monitoramento da Gestão por Competências	
Resolução CNJ nº 192/2014	Resolução TJPR nº 471/2024
Monitoramento nacional via CEAJud. De acordo com o Guia de Gestão por competências elaborado pelo CEAJUD, o monitoramento é realizado por etapas que incluem: planejar o processo; divulgar e sensibilizar a organização; realizar treinamentos sobre o assunto; aplicar avaliação; realizar feedback e planejar trilhas/trilhos de aprendizagem; estabelecer novas metas e/ou novos desafios para o desempenho; revisar o ciclo; revalidar as competências conforme a revisão do ciclo; avaliar o clima organizacional e, por fim, revisar o projeto como um todo.	Gerência pela Secretaria de Gestão de Pessoas. Conforme o Art. 5º da Resolução, cabe ao Comitê de Gestão por Competências revisar e propor alterações para os dicionários de competências gerenciais e individuais comportamentais, atualizando-os e adequando-os às necessidades da instituição. Ainda, de acordo com o art. 6º, cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas o mapeamento das competências técnicas das unidades, com validação pelos próprios gestores das unidades, vez que são conhecedores de seus processos de trabalho. Escola Judicial como executora das ações de desenvolvimento.
Impacto Esperado	
Resolução CNJ nº 192/2014	Resolução TJPR nº 471/2024
Tendo em vista a necessidade de adoção de diretrizes nacionais para nortear as unidades de formação e aperfeiçoamento técnico dos servidores da Justiça, a resolução busca fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores, bem como a produção e a disseminação de conhecimentos, visando ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.	Em conformidade com o que foi estabelecido pela Resolução nº 192/2024 do CNJ, a resolução paranaense considera que uma gestão de pessoas adequada pode promover melhorias nos processos de trabalho, tornando as instituições mais eficientes. E, ainda, considera que uma gestão de pessoas adequada possibilita a efetivação na qualidade de vida de seus servidores
Evolução Identificada	
Resolução CNJ nº 192/2014	Resolução TJPR nº 471/2024
Definiu as diretrizes gerais de formação e capacitação dos servidores. Buscou centralizar o monitoramento e incentivou a gestão por competências no âmbito do Poder Judiciário com a disponibilização da Plataforma SISCADI (Sistema de Cadastro Nacional de Instrutores Internos) e com a elaboração do guia de gestão por competências. Estimulou foco em educação continuada e compartilhamento nacional através da Plataforma do CEAJUD, disponibilizando cursos de capacitação.	Institucionalizou a gestão por competências no TJPR. Elaboração do Mapa de Gestão por Competências; Criou um suporte com ferramentas para aplicação da gestão por competências; Implementou os Planos de Desenvolvimento Individual (PDI) e de Desenvolvimento de Equipes (PDE); Desenvolveu o Perfil PRO TJPR que é um Kit de Desenvolvimento de Competências, composto por quatro ferramentas: DISC, APP, Lente da Liderança e Lente da Liderança - Competências. Estudos para a inclusão da gestão de pessoas por competências na Política de Governança das Contratações Públicas. Projetos/programas em desenvolvimento: Programa de Desenvolvimento de Competências vinculado ao resultado das Avaliações de Desempenho; Proposta de aprimoramento dos critérios de concessão da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional – GIQF; Programa de formação de lideranças do TJPR; Programa de ambientação para novos servidores; Elaboração de cartilha para orientação de Chefes de Secretaria acerca de atividades administrativas

Fonte: Elaborado pelos autores, baseado nas resoluções e nos documentos delas decorrentes, 2025.

A seguir, pretendemos avaliar por meio da análise de cada uma das categorias elencadas na matriz, se as diferenças, semelhanças ou mesmo a complementaridade entre as resoluções atendem à estratégia de desenvolvimento do modelo Gestão por Competências no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

4.1 DOS OBJETIVOS

Em relação aos objetivos, constatou-se que a Resolução nº 192/2014 do CNJ, teve por finalidade instituir a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário e seus princípios, conforme dispõe seu art. 3º, visam formação e aperfeiçoamento como processos de educação permanente; integração permanente da educação com o planejamento estratégico do Poder Judiciário, com o desenvolvimento de competências necessárias para o cumprimento da missão, alcance da visão e execução da estratégia; responsabilidade compartilhada (servidor, gestor, unidade de formação e alta Administração), formação do servidor como agente de inovação e valorização da gestão do conhecimento.

A Resolução 471-OE/2024 do Tribunal de Justiça Paranaense, seguindo as diretrizes da resolução do CNJ, procurou estabelecer a gestão por competências como modelo de gestão estratégica de pessoas a ser adotado no Poder Judiciário do Estado do Paraná, no intuito de integrar o desenvolvimento dos servidores às metas institucionais. Essa resolução tem por princípios maximizar o potencial humano e a produtividade da instituição, integrando os conhecimentos e saberes dos servidores às necessidades das unidades de trabalho.

Tendo em vista o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de referência no planejamento estratégico do Poder Judiciário e a importância de suas normativas para padronizar os procedimentos dos tribunais estaduais, denota-se, então, que a resolução do CNJ é a diretriz que norteia as políticas de aperfeiçoamento dos servidores do judiciário, ou seja, estabelece os princípios e as finalidades, enquanto a resolução do TJPR regulamenta como serão colocados em prática esses princípios e finalidades a partir do modelo adotado de gestão pessoas, alinhados ao contexto estratégico do tribunal. Nesse ponto, Chiavenato (2014), destaca a importância da gestão de pessoas nas organizações e como seu gerenciamento eficiente permite a colaboração satisfatória das pessoas para alcançar os objetivos organizacionais e individuais.

4.2 DAS ETAPAS DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Em atenção e dando cumprimento ao contido no Art. 12 da Resolução 192/2014 do CNJ, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), elaborou o Guia de Gestão por Competências com o propósito de orientar na implantação do método aos demais tribunais. O guia fornece um vasto material para o implemento da Gestão por Competências, sendo um amparo aos gestores dos tribunais para proporem iniciativas que garantam uma capacitação voltada às necessidades da instituição e que promovam o desenvolvimento profissional dos servidores.

O guia sugere a implementação da Gestão por Competências em 8 estágios: definição da equipe; institucionalização do projeto; mapeamento das competências; diagnóstico e análise do GAP; implementação dos programas de desenvolvimento de competências; desenvolvimento do sistema de recompensas e, por fim, finalizando o ciclo de implementação, a

avaliação do programa de Gestão por Competências.

A Resolução nº 471/2024 do TJPR, embora não descreva exatamente as etapas de implementação modelo de gestão por competências, indica a estrutura a ser seguida, a partir da leitura de seus artigos: institucionalização e conceituação do modelo, conforme os Art. 1º e 2º; criação e organização dos dicionários de competências, conforme artigos 3º a 6º; aplicação nas práticas de gestão de pessoas, conforme o artigo 4º, nas áreas de seleção de pessoas, desenvolvimento de competências, avaliação de desempenho, lotação, relotação e designação; avaliação e monitoramento do desenvolvimento das competências, previstos nos artigos 7º a 11; instituição de instâncias de governança, com a criação do Comitê de Gestão por Competências, conforme no artigo 12 e suas atribuições contidas no art. 13; reconhecimento e incentivo às boas práticas, descrita no artigo 14, introduz um mecanismo de reconhecimento institucional: o Selo de Gestão por Competências; implantação de um sistema informatizado de gestão por competências, prevista no artigo 15 (Hércules).

Analisando as resoluções, constata-se que o guia elaborado pelo CEAJUD em cumprimento ao estabelecido na Resolução 192/2014, ao estabelecer os estágios para a implementação da Gestão por Competências pode ser considerado o instrumento metodológico, enquanto a Resolução do TJPR representa a aplicação prática do método. Conforme anteriormente mencionado, embora a resolução não indique especificamente as etapas de implementação, estabelece o modelo de forma conceitual, indica o dicionário de competências e determina a aplicação integrada nas práticas de gestão de pessoas.

4.3 Ferramentas e Instrumentos. Aplicados

A Resolução 192/2014 sugere o uso de recursos educacionais como instrumentos de capacitação (recursos didático-pedagógicos tais como tecnologias de informação e comunicação, objetos de aprendizagem, jogos educacionais, vídeos, animações e outros recursos multimídia e, também, produções teóricas e/ou acadêmicas), além de ferramentas como a Plataforma SISCADI (Sistema de Cadastro Nacional de Instrutores Internos), que foi elaborada pelo CEAJUD com o intuito de formar instrutores. Ademais, determina a construção e manutenção de um banco de cursos a distância e outros recursos educacionais, também coordenados pelo CEAJUD, para fomentar o compartilhamento de capacitação entre os demais órgãos do judiciário. No Tribunal de Justiça do Paraná, a Resolução 471/2024 indica a utilização do Dicionário de Competências do Poder Judiciário do Estado do Paraná como principal instrumento de mapeamento. Além disso, a gestão por competências será aplicada em áreas como seleção, lotação, relotação, designação e avaliação de desempenho.

Dessa forma, constatou-se que a Resolução do CNJ estabelece que sejam fornecidos os recursos educacionais, cumprindo seu papel de centralizador e promotor de educação e a Resolução do TJPR fornece os mecanismos de aplicação desses recursos. A Resolução nº 471-OE/2024 do TJPR, foca em ferramentas de gestão

de pessoas, utilizando o Dicionário de Competências para direcionar a seleção, lotação, relotação, designação e avaliação de desempenho. Dessa forma, o Tribunal está integrando a Gestão por Competências em todos os subsistemas de Recursos Humanos, garantindo que o ciclo profissional do servidor seja balizado pelas competências institucionais. Além disso, a Secretaria de Gestão de Pessoas e o Comitê de Gestão por Competências do Tribunal de Justiça do Paraná, em cumprimento ao determinado na Resolução, desenvolveu ações concretas vinculadas à Gestão por Competências, como estabelecer um Plano de Desenvolvimento Individual; o Plano de Desenvolvimento de Equipe; o Serviço de Auxílio e Orientação posterior a relotações e designações de ofício; a Consultoria em Gestão por Competências; o Perfil PRO TJPR voltado para gestores e o Projeto de Desenvolvimento de Competências do 1º Grau de Jurisdição, que visam adequar as necessidades organizacionais, ou seja, as competências essenciais e que estão ausentes e as competências existentes. Dessa forma, o TJPR não apenas capacita, mas direciona essa capacitação com base em diagnósticos. Ambas as resoluções evidenciam a importância da capacitação, conforme Chiavenato (2014), esse deve ser um esforço contínuo para melhorar a atividade das pessoas e o desempenho organizacional.

4.4 MONITORAMENTO DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

De acordo com o apresentado pelas resoluções, o monitoramento da implementação da gestão por competências apresenta abordagens complementares que refletem diferentes níveis de abrangência. A Resolução 192/2014 estabelece o monitoramento de forma centralizada pelo CEAJUD, o processo é definido de forma estruturada de acordo com o Guia de Gestão por Competências. Ainda, reforçando esse caráter centralizador, conforme o art. 17 da Resolução, os demais órgãos do Poder Judiciário devem anualmente enviar informações ao CEAJUD sobre “as ações formativas realizadas no ano anterior, além do planejamento para o ano em curso, para fins de acompanhamento e coordenação”. Assim, o CNJ adota um modelo de monitoramento que busca alinhar o desenvolvimento de competências às estratégias institucionais do Poder Judiciário como um todo.

A Resolução do TJPR, no entanto, apresenta um modo de monitoramento a partir do RH, ou seja, a própria Secretaria de Gestão de Pessoas com o apoio do Comitê de Gestão por Competências é que será responsável pela revisão e alterações nos dicionários de competências gerenciais e individuais, mantendo-os atualizados conforme as demandas da instituição. A resolução também dá relevância aos gestores que darão validade às competências mapeadas, garantindo que o processo de monitoramento seja participativo e alinhado às realidades de cada setor.

Dessa forma, podemos observar que a Resolução do CNJ enfatiza um monitoramento voltado à consolidação nacional do modelo de Gestão por Competências, enquanto a Resolução do TJPR adota uma abordagem de monitoramento mais prática, voltada ao campo operacional.

4.5 IMPACTO ESPERADO

Considerando o caráter de cada instituição, é esperado que os impactos, em parte, sejam distintos. A Resolução nº 192/2014 do CNJ busca a transformação da cultura de gestão de pessoas no Poder Judiciário, abrangendo todo o contexto nacional. Essa norma busca promover a valorização dos servidores, a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e a integração entre o desenvolvimento de competências e o planejamento estratégico institucional. Além disso, pretende consolidar uma gestão de pessoas orientada à aprendizagem contínua, com reflexos diretos no aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário, na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional.

Em nível estadual, a Resolução do TJPR concretiza os princípios da Gestão por Competências seguindo as diretrizes do CNJ, estabelecendo um modelo estratégico que se projeta nas melhorias dos processos de trabalho a partir do mapeamento e atualização das competências técnicas. Essa estrutura busca reduzir lacunas de competências, elevar o nível de desempenho das equipes e consolidar uma política de gestão de pessoas orientada à eficiência. Considera, ainda, que uma gestão de pessoas adequada reflete na qualidade de vida de seus servidores.

4.6 EVOLUÇÃO IDENTIFICADA

Conforme a análise comparativa, observou-se que a Resolução 471-OE/2024 do TJPR não pode ser considerada apenas uma adaptação da normativa do CNJ, mas sim, um instrumento de operacionalização da Gestão por Competências como método de Gestão de Pessoas alinhado ao planejamento estratégico do poder judiciário estadual. Cumpre destacar, no entanto, que a Resolução 192/2014, não apenas padronizou a qualidade da instrução, mas também criou as condições para um desenvolvimento profissional alinhado às necessidades estratégicas do Poder Judiciário.

Neste contexto, podemos verificar que a Resolução TJPR nº 471-OE/2024 traduziu o ideal normativo da Resolução do CNJ, em ferramenta operacional ao estabelecer a Gestão por Competências como modelo estratégico de gestão de pessoas, observando-se sua aplicação em áreas correlatas: seleção, lotação, relotação, designação e avaliação. A implementação do contido nesta Resolução resultou em ações práticas, como a elaboração do Mapa de Competências, que forneceu a base para identificar as lacunas de competências e as consequentes capacitações para desenvolvimento dessas competências. Além disso, implementou os Planos de Desenvolvimento Individual e de Equipes, ferramentas que são essenciais para o processo de aperfeiçoamento, de forma a garantir que a capacitação resulte em melhoria no desempenho. No âmbito gerencial, disponibilizou o Perfil Pró voltado aos gestores, que é um conjunto de ferramentas para mapear perfis comportamentais e de aptidões. Observou-se, ainda, em consulta ao Mapa de Gestão por Competências e ao site interno da Secretaria da Gestão de Pessoas, estudos e projetos em desenvolvimento voltados a fortalecer e expandir o modelo. Com isso, o Tribunal permite uma formação vinculada ao desempenho individual, dando aos servidores a

possibilidade de aprimorar seus conhecimentos, habilidades e competências, direcionando recursos de treinamento para que se tornem mais eficientes no que fazem (Chiavenato, 2014), ou seja, na prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito avaliar a aplicação e a evolução do modelo de Gestão por Competências no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a partir da análise comparativa entre a Resolução nº 192/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução nº 471-OE/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Com base na pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se que ambas as resoluções mantêm entre si uma relação de complementaridade hierárquica e operacional. Enquanto a Resolução nº 192/2014 do CNJ estabelece as diretrizes e princípios fundamentais da Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, traçando a Visão Estratégica da Gestão de Pessoas, a Resolução nº 471-OE/2024 do TJPR traduz essas diretrizes em ações concretas, tornando o modelo operacional e consolidando a Gestão por Competências como eixo central de sua política de gestão de pessoas.

Constatou-se, ainda, que o modelo implementado pelo TJPR representa um avanço significativo no fortalecimento da gestão estratégica de pessoas, ao propor instrumentos como os dicionários de competências, planos de desenvolvimento individual e de equipes, o monitoramento do modelo por intermédio da Secretaria da Gestão de Pessoas com o apoio do Comitê de Gestão por Competências, entre outras ferramentas disponíveis aos gestores. Tais instrumentos permitem direcionar o investimento em capacitação de forma orientada ao desempenho, garantindo o alinhamento entre as competências desenvolvidas, os objetivos organizacionais e a eficiência administrativa.

No entanto, conforme identificado a partir da consulta aos documentos disponíveis, como o Mapa de Gestão por Competências, por exemplo, o modelo ainda não abrange todas as áreas do Tribunal, tendo maior ênfase nos cargos gerenciais, mas com projetos em desenvolvimento para expandir em outros setores. Apesar disso, observa-se que o movimento de institucionalização do modelo no Poder Judiciário Paranaense demonstra um esforço concreto em alinhar a gestão de pessoas à estratégia organizacional. Sendo assim, tendo em vista a limitação desta pesquisa, sugere-se que numa próxima abordagem sobre o tema, inclua-se a aplicabilidade do Dicionário de Competências e da Avaliação por Competências no cotidiano das Varas e Secretarias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a percepção dos gestores e servidores sobre a efetividade dos Planos de Desenvolvimento Individual (PDI).

Diante do que foi exposto, com as ressalvas apontadas, conclui-se que a aplicação das resoluções analisadas contribui para a consolidação de uma cultura organizacional baseada no desenvolvimento contínuo, na valorização do servidor e na melhoria dos resultados institucionais, fortalecendo a eficiência da administração pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, J. A.; MARTINS, I. Gestão por Competências na Administração Pública: uma análise bibliométrica a partir do Decreto Lei 5.707/2006. **Revista Gestão.Org**, Recife, v. 12, n. 2, p. 153-162, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaoorg/article/view/2199. Acesso em 09/09/2025.

BARROS, F. R.; SANTOS, R. K. P.; SANTOS, M. L.; PESSANHA, M. L. S. Gestão por competências no setor público: uma revisão sistemática da literatura. **Management Journal**, v. 4, n. 2, p. 11-20, 2022. DOI: http://doi.org/10.6008/CBPC2674-6417.2022.002.0002. https://www.sapientiae.com.br/index.php/managementjournal/article/view/194. Acesso em 30/08/2025.

BRAGA, E. S.; KREISIG, J. T.; PEREIRA, B. A. D.; SILVA, F. L. M. Gestão por Competência: uma análise do estado da arte da produção científica sobre as práticas na administração pública no Brasil. **Revista Estudos e Pesquisas em Administração**, v. 5, n. 3, 2021. DOI: http://doi.org/10.30781/repad.v5i3.13273. https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/repad/article/view/13273. Acesso em 30/08/2025.

BRANDÃO, H.P.; BORGES-ANDRADE, J.E.; GUIMARÃES, T.A. Desempenho organizacional e suas relações com competências gerenciais, suporte organizacional e treinamento. **Revista de Administração**, São Paulo, v.47, n.4, p.523-539, out. /nov. /dez. 2012. Disponível em: https://doi.org/10.5700/rausp1056. Acesso em 24/08/2025.

BRANDÃO, H.P; BAHRY, C.P.; Gestão por competências: métodos e técnicas para mapeamento de competências. **Revista do Serviço Público.** Brasília, 56 (2): 179-194 Abr/Jun 2005. DOI: https://doi.org/10.21874/rsp.v56i2.224. Acesso em 24/08/2025.

CAVALCANTI, A. L. B. B.; KUBO, E. K. M.; OLIVEIRA, D. G.; SOUZA FILHO, I. Competências dos servidores públicos do poder judiciário: bibliometria em R Studio (BIBLIOSHINY). **International Journal of Scientific Management and Tourism**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 192-210, 2024. DOI: https://doi.org/10.55905/ijsmtv10n1-010. https://ojs.scientificmanagementjournal.com/ojs/index.php/smj/article/view/678. Acesso em 30/08/2025.

CHIAVENATO, I. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**, 4. ed. - Barueri, SP: Manole, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD).** Disponível em https://www.cnj.jus.br/CEAJUD/. Acesso em 11/08/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Guia de gestão por competências no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2016.Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/221. Acesso em 11/08/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 192, de 09 de maio de 2014**. Disponível emhttps://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2012. Acesso em 11/08/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 240 de 09 de setembro de 2016**. Disponível emhttps://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2342. Acesso em 11/08/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema de Cadastro Nacional de Instrutores Internos (SISCADI)**. Disponível em

http://www.cnj.jus.br/siscadi/. Acesso em 11/08/2025.

CUNHA, M.G.; BEZERRA, R.O.; MEDEIROS, E..B**.** Liderança por competência: eficácia do líder após mudança. RAUnP – **Revista Eletrônica do Mestrado Profissional em Administração da Universidade Potiguar**, v. 6, n.2, p. 89-100. 2014. Disponível em: http://raunp.unp.br/. Acesso em 30/08/2025.

COSTA, A. C. Gestão de competências como uma das importantes estratégias para o fomento da inovação dentro das organizações. **Revista Inteligência Competitiva**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 82-106, abr./jun.2017. Acesso em 03/12/2025.

FLEURY, M. T. L.; FLEURY, A. Construindo o conceito de competência. **Revista de Administração Contemporânea**, São Paulo, v. 5, ed. especial, p. 183-196, 2018. DOI: https://doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010. Acesso em 23/08/2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LARA, A. M. B.; MOLINA, A. A. **Pesquisa Qualitativa:** apontamentos, conceitos e tipologias**.** *In*: TOLEDO, C. A. A.; GONZAGA, M. T. C. (Org.). Metodologia e técnicas de pesquisa nas áreas de ciências humanas. Maringá, PR: EdUem, 2011. v. 01, p. 121-72. Disponível em: http://old.periodicos.uem.br/~eduem/novapagina/?q=node/666. Acesso em 30/08/2025.

MALHEIRO, E. P.; ROMÃO, R. E. A evolução da prestação de serviços públicos na sociedade da informação. **Revista Direito em Debate**, v. 31, n. 58, e. 12421, 2022. Disponível em DOI: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12421. https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12421. Acesso em 30/08/2025.

MCCLELLAND, D. C.; SPENCER, L. M. Competency assessment methods: history and state of the art. Hay McBer Research Press, 1990. In - Fleury, M. T. L., & Fleury, A. (2001). Construindo o conceito de competencia. **Journal of Contemporary Administration**, 5(spe), 183-196. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010. Acesso em 23/08/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. **Dicionário de competências no Ministério Público Federal.** 2017. Disponível em: https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/itens/a93c7a6c-4715-4c8a-8806-61bf2cf75e2b. Acesso em 10/10/2025.

PANTOJA, M.J. **Apostila: Gestão por competências**, Brasília: ENAP, 2015. Disponível em https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2522/1/Gcomp%20-%20ApostilaCE.pdf. Acesso em 23/08/2025.

RODRIGUES, A. S. **Planejamento e Gestão de Competências.** Rio de Janeiro, p. 28-36, Autografia, 2025.

RODRIGUES, C. B.; CAMMAROSANO, F. G. F. Governança Digital: avanços e desafios do processo administrativo eletrônico no Brasil. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 9, n. 9, p. 198-219, 2022. DOI: https://doi.org/10.23925/2526-6284/2022.v9n9.58939. Acesso em 23/08/2025.

SANTOS, F. C. A.; UBEDA, C. L. Os principais desafios da gestão de competências humanas em um instituto público de pesquisa. **Gestão e Produção**, São Carlos, v. 15, n. 1, p. 189-199, jan.-abr. 2008. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0104-530X2008000100016. Acesso em 03/12/2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DE MATO GROSSO. **Gestão por Competência Desenvolvendo pessoas e a qualidade do serviço público.** Disponível em https://www.sad.ms.gov.br/programas-e-

projetos/gestao-por-competencia/. Acesso em 09/09/2025.

SOUZA, F.G.; CASSUNDÉ, F.R.S.A. Um estudo sobre as Competências Gerenciais na Administração Pública: O caso dos Gestores do Judiciário Brasileiro. Id on Line **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v.10, n.30, Supl. 2, p.189-210. Julho/2016. Acesso em 23/08/2025.

SPENCER, L. M.; SPENCER, S. M. Competence at work: models for superior performance. New York: John Wiley & Sons, 1993. *In* - Fleury, M. T. L., & Fleury, A. (2001). Construindo o conceito de competência. J**ournal of Contemporary Administration**, 5(spe), 183-196. Disponível em https://doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010. Acesso em 23/08/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Manual Gestão por Competências.** 2021. https://www.tjdft.jus.br/transparencia/pessoal/modelo-de-gestao-por-competencias/arquivos/manual-gestao-por-competencias_21_05_2021.pdf. Acesso em 10/10/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Manual de Implantação da Gestão por Competências.** 2025/2026. Disponível em: https://newsletterdgptjgo.my.canva.site/manual-gpc-tjgo-compet-ncia-em-foco-desenvolvimento-e-resultados-v-1

https://www.tjgo.jus.br/index.php/gestao-de-pessoas-por-competencias. Acesso em 10/10/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Gestão por Competências.** 2012. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/planejamento/iniciativas/27-Gestao_por_Competencias.pdf. Acesso em 10/10/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Decreto nº 590/2024 - SEGEP, de 11 de novembro de 2024**. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4722432. Acesso em 11/08/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Mapa de Gestão por Competências.** Disponível em https://www.tjpr.jus.br/documents/d/departamento-administrativo/mapa-de-gestao-por-competencias. Acesso em 11/08/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução nº 471/2024 -OE, de 28 de outubro de 2024**. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4721036. Acesso em 11/08/2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução Administrativa nº 2.631, de 7 de outubro de 2024.** https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/239842. Acesso em 10/10/2025.

VIDAL, J.P. **Metodologia Comparativa e Estudo de Caso**. Papers do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), nº 308, UFPA. Belém. 2013. Acesso em 30/08/2025.

***Referências de Inteligência Artificial utilizadas para adequações e ajustes em formatação e correção ortográfica.**

OPENAI. Chat GPT. Assistente de inteligência artificial. Versão 2025. Disponível em: https://www.openai.com/chatgpt

EDUCAÇÃO, INTERSECCIONALIDADE E LETRAMENTO DIGITAL NA TRAJETÓRIA DE MULHERES NEGRAS

EDUCATION, INTERSECTIONALITY, AND DIGITAL LITERACY IN THE TRAJECTORIES OF BLACK WOMEN

Danisléia da Rosa – Advogada. Conselheira Estadual OABPR. Membra do Todas da Lei e do Black Sisters in Law. Pós-graduada em Direito e Processo Civil, pós-graduanda em Direito e Inteligência Artificial: Inovação e Empreendedorismo na Era Digital.

E-mail: danis_rosa@yahoo.com.br

Lattes:

http://lattes.cnpq.br/0521331866131217

Letícia R. M. Parucker - Advogada criminalista. Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela PUC-MG. Pós-graduada em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela FEMPAR-PR. Bacharel em Direito pela PUC-PR.

E-mail: paruckeradvocacia@gmail.com

Lattes:

https://lattes.cnpq.br/7192899999078096

Camila Henning Salmoria - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná; mestre em Direito pela Enfam, especialista em Direito Digital pela Enfam; graduada em Inteligência Artificial pela UP; participante dos coletivos Todas da Lei e Antígona-TJPR.

E-mail: chsa@tjpr.jus.br

Lattes:

http://lattes.cnpq.br/7247288385539782

Este artigo analisa como educação, interseccionalidade e letramento digital se articulam nas trajetórias de mulheres negras, demonstrando que a disputa por conhecimento, da alfabetização formal às competências digitais e algorítmicas, constitui dimensão decisiva de cidadania, participação política e acesso a direitos. Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, combinando perspectiva histórica e comparada por meio de quatro trajetórias: Bernardina Rich e Mary Ellen Pleasant, no século XIX/início do XX, e Nina da Hora e Joy Buolamwini, na sociedade digital. Argumenta-se que a inclusão digital não pode ser reduzida a conectividade ou uso instrumental de ferramentas, pois envolve competências multidimensionais e capacidade crítica de compreender, contestar e influenciar sistemas técnicos que classificam, hierarquizam e automatizam decisões. À luz da interseccionalidade, sustenta-se que o racismo estrutural atravessa a educação digital, produzindo exclusões racializadas e analfabetismo algorítmico, com impactos jurídicos concretos. Conclui-se pela necessidade de políticas públicas e arranjos de governança tecnológica orientados à justiça social, transparência e controle democrático, capazes de ampliar a autonomia e evitar a reprodução automatizada de desigualdades.

PALAVRAS-CHAVE: letramento digital; interseccionalidade; racismo estrutural; justiça algorítmica; inclusão digital; mulheres negras.

This article examines how education, intersectionality, and digital literacy intersect in Black women's trajectories, showing that the struggle for knowledge—from formal literacy to digital and algorithmic skills—is a decisive dimension of citizenship, political participation, and access to rights. The study adopts a qualitative approach grounded in bibliographic and documentary research, combining historical and comparative perspectives through four trajectories: Bernardina Rich and Mary Ellen Pleasant in the nineteenth/early twentieth century, and Nina da Hora and Joy Buolamwini in the digital society. It argues that digital inclusion cannot be reduced to connectivity or instrumental tool use, since it requires multidimensional competencies and a critical capacity to understand, challenge, and shape technical systems that classify, rank, and automate decisions. From an intersectional standpoint, the article sustains that structural racism permeates digital education, generating racialized exclusion and algorithmic illiteracy with concrete legal consequences. It concludes by advocating public policies and technology governance arrangements oriented toward social justice, transparency, and democratic oversight, aiming to expand autonomy and prevent the automated reproduction of inequality.

***KEYWORDS**: digital literacy; intersectionality; structural racism; algorithmic justice; digital inclusion; Black women.*

INTRODUÇÃO

A articulação entre educação, interseccionalidade e letramento digital tornou-se central para compreender como desigualdades históricas são reproduzidas e reconfiguradas na sociedade contemporânea, marcada pela crescente mediação tecnológica das relações sociais, institucionais e jurídicas. Assim, a educação deve ser compreendida como tecnologia social de emancipação, que se reinventa conforme as transformações sociotécnicas que moldam novas formas de inclusão e exclusão.

A pesquisa parte do seguinte problema investigativo: de que modo as experiências de

mulheres negras, situadas em diferentes contextos históricos e geográficos, evidenciam que o acesso ao conhecimento, da alfabetização formal às competências digitais e algorítmicas, constitui elemento decisivo para a disputa de narrativas, a afirmação de direitos e o exercício da cidadania em sociedades atravessadas pelo racismo estrutural? Como hipótese orientadora, sustenta-se que essas trajetórias revelam uma continuidade histórica na centralidade da educação como estratégia de resistência e sobrevivência, atualizada à medida que tecnologias digitais e sistemas automatizados passam a reorganizar oportunidades, visibilidade e poder.

A relevância da pesquisa reside no reconhecimento de que a exclusão digital e o analfabetismo algorítmico produzem efeitos jurídicos e sociais concretos, aprofundando desigualdades e limitando o acesso a direitos em ambientes crescentemente mediados por plataformas e decisões automatizadas. Ao evidenciar essas dinâmicas, o estudo contribui para os debates contemporâneos sobre justiça digital, regulação tecnológica e democracia, especialmente no que se refere à necessidade de abordagens sensíveis à interseccionalidade.

Do ponto de vista metodológico, o artigo adota abordagem qualitativa, com orientação predominantemente hipotético-dedutiva, articulando pesquisa bibliográfica e documental para sustentar a análise teórica. O recorte analítico combina perspectiva histórica e comparada, utilizando trajetórias individuais como estratégia interpretativa para iluminar processos estruturais mais amplos, sem perder de vista as especificidades contextuais. Essa opção metodológica permite conectar experiências concretas a categorias analíticas relevantes para o Direito e para os estudos críticos da tecnologia.

Quanto à estrutura, o texto inicia com o estudo das trajetórias de quatro mulheres negras, evidenciando como o acesso ao conhecimento opera, em diferentes épocas, como instrumento de autonomia e contestação de hierarquias sociais. Na sequência, aprofunda-se a discussão conceitual sobre educação, inclusão e letramento digital, propondo uma leitura que privilegia a autonomia e a criticidade. Por fim, o artigo incorpora a perspectiva da interseccionalidade para analisar os riscos de reprodução de desigualdades em sistemas algorítmicos, concluindo pela necessidade de políticas públicas e arranjos de governança tecnológica orientados à justiça social e à ampliação efetiva da cidadania.

1 TRAJETÓRIAS DE RESISTÊNCIA: QUATRO MULHERES NEGRAS NAS AMÉRICAS

Para responder ao problema de pesquisa e testar a hipótese proposta, este capítulo adota uma estratégia de análise por trajetórias, selecionando quatro mulheres negras cujas experiências, em tempos e contextos distintos, iluminam a educação como prática de liberdade e como tecnologia social de emancipação. A escolha combina dois recortes: (i) histórico, com figuras do século XIX e início do XX, em que alfabetização, escola e reconhecimento social eram disputados

em ambientes abertamente segregacionistas; e (ii) contemporâneo, com trajetórias inseridas na sociedade digital, em que a exclusão se reconfigura na forma de desigualdades de acesso, participação e governança tecnológica.

Ao articular Brasil e Estados Unidos, o capítulo não busca igualar realidades, mas evidenciar um fio comum: em sociedades atravessadas por racismo estrutural e hierarquias de gênero, o acesso ao conhecimento, ora escolar, ora técnico-digital, funciona como condição material para disputar narrativas, ampliar direitos e produzir futuro. Bernardina Rich e Mary Ellen Pleasant revelam como educação, cultura, economia e litígio podem operar como instrumentos de insurgência e reorganização de oportunidades. Nina da Hora e Joy Buolamwini, por sua vez, mostram que, no presente, resistir também exige compreender, traduzir e transformar sistemas digitais e algoritmos que classificam, hierarquizam e decidem. Assim, as quatro biografias são lidas como "casos-ponte" entre a educação formal e o letramento digital contemporâneo, preparando o terreno teórico do capítulo seguinte.

1.1. BERNARDINA RICH: EDUCAÇÃO COMO RESISTÊNCIA E EMANCIPAÇÃO

Bernardina Maria Elvira Rich nasceu em 1872, na cidade de Cuiabá (MT), num Brasil recém-saído da escravidão formal, mas ainda profundamente atado às suas estruturas raciais de poder. Formou-se normalista aos 16 anos, em 1888, e logo precisou enfrentar as barreiras racistas do serviço público: preterida num concurso para professora, mesmo com desempenho igual ao de uma candidata branca, Bernardina só conseguiria ser efetivada em 1890, após intensa resistência (Brasil, 2022).

Sua atuação como professora primária não se limitou ao ensino formal. Bernardina fundou a escola particular "8 de Dezembro", em 1913, e assumiu, em 1921, a direção da "4ª Escola Isolada do Sexo Masculino". Mais do que ensinar, Bernardina compreendeu que o espaço escolar era um território de disputa, onde se podia forjar pensamento crítico e, sobretudo, afirmar a dignidade da população negra. Atuante em atividades culturais e sociais, integrou o Grêmio Literário Júlia Lopes de Almeida, colaborou com a revista *A Violeta* e engajou-se em movimentos de promoção da saúde pública e dos direitos femininos.

Para Silva (2021, p. 43), Bernardina "é um exemplo de mulher negra que rompeu barreiras sociais através do conhecimento e da cultura". Ao eleger a educação como instrumento de emancipação, ela não apenas contrariou o destino socialmente reservado às mulheres negras de sua época, mas inscreveu-se como protagonista na história da educação mato-grossense.

1.2. Mary Ellen Pleasant: Riqueza, Ativismo e Insurgência

Nos Estados Unidos, em pleno século XIX, período de intensas tensões raciais e sociais, Mary Ellen Pleasant nasceu, possivelmente em 1814, marcada pelas violências da escravidão. Construiu, contudo, uma trajetória absolutamente singular: de origem humilde, tornou-se uma empresária

próspera na Califórnia, acumulando fortuna e influência.

Pleasant utilizou sua posição para financiar e articular movimentos abolicionistas. Foi peça ativa na Underground Railroad, rede clandestina que auxiliava escravizados a escaparem para territórios livres, e chegou a financiar John Brown, figura histórica da Rebelião de Harper's Ferry. Além disso, Pleasant protagonizou ações judiciais contra a segregação racial nos transportes públicos da Califórnia, vencendo causas emblemáticas que anteciparam as lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos (National Park Service, 2022).

Como destaca Hudson (2003, p. 91), "Mary Ellen Pleasant utilizou seus recursos não apenas para ascender socialmente, mas como uma estratégia deliberada de enfrentamento ao racismo". Sua insurgência foi econômica, jurídica e política, consolidando-se como símbolo da capacidade de subversão dos padrões opressivos a partir das próprias fissuras do sistema.

1.3. Nina Da Hora: crítica tecnológica, epistemologias negras e ativismo digital no Brasil contemporâneo

No Brasil, podemos destacar a cientista da computação Nina da Hora, que possui formação em segurança cibernética e utiliza seus conhecimentos para a descolonização do conhecimento e da tecnologia (Da Hora, 2021). Fundadora do Instituto Nina Da Hora, seu trabalho articula pesquisa, educação e incidência política de forma orgânica(Da Hora, 2024).

Nina ganhou notoriedade durante as audiências públicas sobre o Marco Regulatório da Inteligência Artificial (PL 2338/2023), no Senado Federal (Da Hora, 2024). Através de suas contribuições técnicas, demonstrou a necessidade de uma regulação que priorize a transparência, a responsabilização e a mitigação de vieses, salientado a existência de especificidades das desigualdades estruturais brasileiras. Seu discurso insere a discussão sobre Inteligência Artificial no âmbito dos direitos humanos e da justiça social, argumentando que um modelo regulatório bem elaborado é condição para a própria inovação democrática.

O Instituto Nina da Hora, o qual leva o nome de sua fundadora, atua como um hub de pensamento crítico, promovendo o letramento digital antirracista, contribuindo na formação de uma nova geração de profissionais conscientes dos impactos sociais de seu trabalho. Nina da Hora representa, portanto, a figura da pesquisadora-ativista do Sul Global, que domina a linguagem técnica e, ao mesmo traduz para a população, exigindo que a governança da Inteligência Artificial seja plural e contextual.

1.4. Joy Buolamwini: justiça algorítmica, reconhecimento facial e o impacto global do *Coded Bias*

A americana Joy Buolamwini estudou ciência da computação no Instituto de Tecnologia da Georgia e foi considerada a mais jovem finalista do Prêmio InVenture do Georgia Tech em 2009 (Buolamwini; Gebru, 2018).

Além do seu currículo exemplar, Buolamwini ganhou projeção internacional através do documentário Coded Bias (2020), cujas raízes estão na sua pesquisa seminal no MIT Media Lab (Buolamwini; Gebru, 2018). Ao desenvolver um projeto que utilizava reconhecimento facial, a cientista e ativista identificou empiricamente o "*coded gaze*", ou seja, a incapacidade dos sistemas na identificação correta de rostos de mulheres e pessoas de pele escura. Esta experiência pessoal provocou uma intensa investigação científica, culminando no importante artigo "Gender Shades" (2018), que quantificou as disparidades de desempenho em produtos comerciais de IA (Buolamwini; Gebru, 2018).

Sua contribuição ultrapassa uma simples denúncia.

Buolamwini fundou a Algorithmic Justice League (AJL), uma organização que estrutura sua atuação em três pilares: investigação (auditoria de algoritmos), *advocacy* (influência em políticas públicas, como a regulamentação do reconhecimento facial em cidades estadunidenses) e cultura (uso da arte e narrativa para sensibilização).

O trabalho de Joy Buolamwini propõe uma rehumanização da tecnologia, insistindo que os sistemas que classificam, otimizam e predizem devem ser submetidos a exames minuciosos que vão além da eficiência técnica.

1.5. CONVERGÊNCIAS HISTÓRICAS: RACISMO ESTRUTURAL, AGÊNCIA NEGRA E RECONSTRUÇÃO DO FUTURO

Separadas por contextos e oceanos, Bernardina Rich, Mary Ellen Pleasant, Nina da Hora e Joy Buolamwini compartilham um mesmo ponto de partida: a experiência concreta de viver e agir em sociedades organizadas por hierarquias raciais e de gênero. Em cada trajetória, o racismo estrutural aparece não como pano de fundo abstrato, mas como prática institucional que limita oportunidades, define expectativas e tenta controlar os lugares sociais disponíveis às mulheres negras.

A militância negra se expressa como inteligência estratégica. Bernardina transforma a escola em território de disputa e emancipação, insistindo na educação como prática que produz dignidade e futuro. Pleasant, por sua vez, tensiona o sistema a partir de suas próprias fissuras, converte capital econômico e atuação pública em instrumentos de insurgência contra a segregação e a violência racial.

Os percursos contemporâneos de Nina da Hora e Joy Buolamwini atualizam esse repertório histórico para o ambiente digital, mostrando que, hoje, a cidadania e a igualdade também dependem de disputar como tecnologias são desenhadas, reguladas e auditadas. Nina articula formação técnica, crítica social e incidência política ao defender que a governança da inteligência artificial seja plural e transparente, para enfrentar vieses conectados às desigualdades estruturais brasileiras. Joy, a partir da experiência com falhas em reconhecimento facial, transforma vivência em pesquisa empírica e a pesquisa em mobilização pública, denunciando o “coded gaze”

e exigindo responsabilização em sistemas que classificam e decidem sobre vidas.

Essa continuidade histórica reforça o que Lélia Gonzalez (2020) reconhece como pensamento de resistência: cultura, educação e sobrevivência cotidiana como atos políticos, agora expandidos para a arena tecnopolítica. Ao mesmo tempo, ilumina a advertência de Sueli Carneiro (2011) sobre o epistemicídio: quando mulheres negras são afastadas do lugar de produtoras legítimas de conhecimento, o futuro tende a reproduzir o passado. Por isso, as quatro biografias convergem num mesmo gesto: recusar o destino imposto, produzir saber, reorganizar espaços de poder e disputar, no século XIX ou na sociedade algorítmica, quais vidas importam, quais vozes contam e quais futuros podem ser construídos.

As trajetórias analisadas neste capítulo evidenciam que, apesar das diferenças históricas, geográficas e institucionais, mulheres negras como Bernardina Rich, Nina da Hora e Joy Buolamwini compartilham um mesmo eixo estruturante: a educação como prática de resistência, de reconstrução subjetiva e de produção de futuros possíveis. Essa continuidade histórica revela que a luta pelo direito à educação, ontem associada à alfabetização formal e hoje cada vez mais vinculada às competências digitais, permanece central para a efetivação da cidadania e para a ampliação do acesso a direitos. É a partir dessa chave interpretativa que se torna necessário aprofundar o papel da educação e, em especial, da inclusão e do letramento digital como dimensão estruturante da justiça social na contemporaneidade.

2 EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA DE LIBERDADE: DO SÉCULO XIX À INTERSECCIONALIDADE CONTEMPORÂNEA

A educação, compreendida em sentido amplo, constitui um dos pilares centrais para a transformação social e para a construção de sociedades mais justas e democráticas. Para mulheres negras, historicamente submetidas a múltiplas formas de exclusão, o acesso ao conhecimento sempre representou mais do que um direito formal: configurou-se como estratégia de sobrevivência, resistência e reexistência em contextos marcados pela negação sistemática de oportunidades. Ao longo do tempo, a educação assumiu diferentes formas, da alfabetização básica ao acesso ao ensino superior, da formação artística à produção científica, mantendo, contudo, um elemento comum: a possibilidade de romper ciclos de silenciamento e de subalternização.

Atualmente, esse debate ganha novos contornos ante a importância das tecnologias digitais na organização da vida social e econômica. O acesso desigual às tecnologias da informação e da comunicação, bem como a ausência de competências críticas para sua utilização, produzem novas formas de exclusão que se somam às desigualdades históricas de raça e gênero. Assim, a inclusão digital e o letramento digital surgem como dimensões indispensáveis da

educação, não apenas enquanto habilidades técnicas, mas como condições para a fruição de direitos fundamentais e para a participação ativa nos espaços de decisão. É a partir dessa perspectiva que este capítulo se propõe a analisar a educação como prática de liberdade, articulando sua dimensão histórica às exigências contemporâneas da sociedade digital.

2.1 EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA DE LIBERDADE E TECNOLOGIA HISTÓRICA DE EMANCIPAÇÃO

A educação historicamente se consolidou como um dos principais instrumentos de transformação social, sobretudo para grupos submetidos a processos estruturais de exclusão. Para mulheres negras, o acesso ao conhecimento sempre ultrapassou a dimensão da mobilidade social, assumindo contornos de sobrevivência e resistência.

As trajetórias biográficas analisadas evidenciam que a educação, mesmo em cenários de profundas restrições institucionais, foi utilizada como prática ativa de liberdade. A experiência de Bernardina Rich revela como o domínio do saber formal e a ocupação do espaço escolar funcionaram como estratégias concretas de enfrentamento ao racismo institucional e à exclusão social, transformando a escola em território de disputa simbólica e política (Silva, 2021).

Essa leitura histórica dialoga diretamente com a produção teórica contemporânea sobre inclusão digital, que afasta a compreensão reducionista do acesso à tecnologia como simples conectividade. A literatura aponta que a inclusão digital envolve processos de apropriação crítica, produção de sentido e capacidade de intervenção no mundo mediado por tecnologias da informação e comunicação (Silva et al., 2005).

Nesse contexto, a educação digital amplia o conceito clássico de alfabetização, ao exigir não apenas habilidades técnicas, mas também competências informacionais e críticas. Trata-se de formar sujeitos capazes de compreender os fluxos informacionais, interpretar conteúdos, produzir conhecimento e exercer plenamente a cidadania em ambientes digitais (Carvalho, 2023).

A educação digital passa, assim, a ocupar papel semelhante àquele exercido pela educação formal nos séculos XIX e XX. Se, no passado, o domínio da leitura e da escrita era condição para a participação social, no presente o letramento digital se apresenta como requisito mínimo para que indivíduos não sejam relegados às margens da sociedade algorítmica.

Estudos empíricos indicam que a exclusão digital incide de forma desigual sobre mulheres, pessoas negras e populações de baixa renda, aprofundando desigualdades históricas e criando novas formas de vulnerabilidade social (De Andrade; Latini, 2022). Esse fenômeno evidencia que a tecnologia não opera de maneira neutra, mas tende a reproduzir hierarquias sociais já existentes.

A crítica à suposta neutralidade da ciência e da tecnologia é amplamente sustentada pela literatura interdisciplinar, que demonstra como

sistemas técnicos incorporam valores, interesses e perspectivas de seus desenvolvedores e das estruturas sociais em que são produzidos (Hermansson, 2012). A sub-representação de mulheres e pessoas negras nos espaços de produção tecnológica contribui, portanto, para a manutenção de vieses e exclusões.

É nesse ponto que a inclusão digital se articula diretamente com a noção de justiça algorítmica. Ao ampliar o acesso à formação tecnológica, cria-se a possibilidade de diversificar os sujeitos que participam do desenvolvimento, da avaliação e da governança dos sistemas automatizados, tornando-os mais sensíveis à pluralidade social (Aanestad et al., 2021).

As trajetórias contemporâneas de Nina da Hora e Joy Buolamwini ilustram essa transição histórica da educação como resistência para a educação digital como estratégia de transformação estrutural. Ambas partem de experiências concretas de exclusão tecnológica para produzir conhecimento crítico, revelando como o letramento digital pode operar como ferramenta de denúncia e reconstrução de futuros possíveis (Buolamwini; Gebru, 2018).

A atuação de Nina da Hora evidencia que a inclusão digital também possui uma dimensão epistemológica. Ao promover o letramento digital antirracista, sua trajetória demonstra que disputar o acesso à tecnologia é, simultaneamente, disputar quais saberes são reconhecidos como legítimos e quem pode participar da definição dos rumos da inovação tecnológica no contexto brasileiro.

A exclusão sistemática de determinados grupos do campo do conhecimento produz silenciamentos que se refletem nas estruturas sociais e institucionais (Carneiro, 2011). A inclusão digital, quando orientada por princípios críticos, pode operar como mecanismo de enfrentamento a esse processo.

A educação digital crítica, portanto, não deve se restringir ao ensino instrumental de ferramentas tecnológicas. É necessário incorporar dimensões éticas, políticas e culturais, capacitando os sujeitos a compreenderem como dados são coletados, processados e utilizados em sistemas de decisão automatizada (Fantin; Martins, 2023).

Essa formação é especialmente relevante para mulheres, historicamente afastadas das áreas de ciência e tecnologia. A baixa representação feminina nesses campos não decorre de escolhas individuais isoladas, mas de estereótipos de gênero, desigualdades educacionais e ambientes institucionais excludentes, que limitam o acesso e a permanência das mulheres nas áreas tecnológicas (UNESCO, 2020).

A inclusão digital, ao promover acesso precoce e qualificado às competências tecnológicas, contribui para a desconstrução desses estereótipos e amplia o horizonte de possibilidades profissionais e sociais para meninas e mulheres, impactando diretamente a composição futura das equipes de desenvolvimento tecnológico (Salmoria, 2024a).

Do ponto de vista jurídico, esse processo possui implicações diretas para a efetivação de direitos fundamentais. A exclusão digital compromete o acesso à informação, à participação política, ao trabalho e ao próprio sistema de justiça em contextos progressivamente digitalizados.

A educação digital deve ser compreendida, assim, como política pública estruturante, capaz de articular inclusão social, igualdade de gênero e justiça tecnológica. Não se trata apenas de preparar mão de obra para o mercado, mas de formar cidadãs conscientes, aptas a questionar e influenciar as estruturas algorítmicas que organizam a vida social contemporânea.

A educação, em sentido amplo, não é apenas um direito social formalmente reconhecido: ela é uma tecnologia histórica de transformação de vidas, capaz de reorganizar expectativas, ampliar repertórios e abrir rotas de cidadania. Essa premissa se fortalece quando lida à luz do letramento digital, entendido como um conjunto de competências contemporâneas que atualiza, no ambiente virtual, a promessa emancipatória antes associada apenas à escola.

O letramento digital não se confunde com "acesso à internet" nem com a habilidade básica de operar um aplicativo. Reduzi-lo a isso significa ignorar que a cidadania, hoje, exige compreensão crítica de informações, participação social em redes, proteção de dados e capacidade de agir estrategicamente em plataformas públicas e privadas (Richardson; Wilson, 2024).

Essa crítica às visões simplificadas é decisiva porque a exclusão digital opera também como exclusão de direitos: quando serviços essenciais, comunicação institucional e oportunidades educacionais migram para o ambiente digital, o déficit de competências vira barreira real de acesso, com impacto ampliado para mulheres atravessadas por desigualdades estruturais (Mnkandla; Volk, 2025).

Assim, uma vez delineados os contornos conceituais da educação e da inclusão digital, impõe-se a necessidade de um modelo analítico que permita compreender como essas dimensões se materializam nas trajetórias individuais e coletivas, o que conduz à incorporação do modelo multidimensional de letramento digital de Martínez-Bravo, Sádaba-Chalezquer e Serrano-Puche (2022).

2.2 LETRAMENTO DIGITAL COMO COMPETÊNCIA MULTIDIMENSIONAL

Para enfrentar as limitações de abordagens reducionistas sobre inclusão digital, torna-se necessário adotar uma concepção de letramento digital que reconheça sua natureza complexa e multidimensional. O referencial de Martínez-Bravo, Sádaba Chalezquer e Serrano-Puche (2022) permite qualificar esse debate ao propor o letramento digital como um saber multidimensional, composto por seis dimensões interdependentes: cognitiva, operacional, social, emocional, crítica e projetiva. O ganho teórico do modelo está em mostrar que a autonomia digital

não nasce de uma competência isolada, mas de um arranjo articulado de capacidades.

Na dimensão cognitiva, o foco recai sobre habilidades intelectuais de ordem superior: compreensão do ambiente digital, pensamento lógico, criatividade, planejamento, avaliação de resultados e capacidade de interpretar informação de modo confiável (Martínez-Bravo et al., 2022). Aqui, educação e tecnologia se reencontram: ler o mundo digital demanda, em essência, letramento no sentido clássico, com novas linguagens e novos riscos.

Essa dimensão ajuda a interpretar, com densidade crítica, a trajetória de Bernardina Rich, para quem a escola foi "território de disputa", onde se forjava pensamento crítico e se afirmava dignidade. Quando Bernardina funda escola e assume direção, ela não apenas ensina conteúdos: ela cria condições de inteligibilidade do mundo para a população negra, enfrentando hierarquias raciais por meio do conhecimento (Silva, 2021).

A dimensão operacional, por sua vez, diz respeito ao uso seguro e eficiente de dispositivos e plataformas, incluindo resolução de problemas, configuração de privacidade e práticas de segurança. Ela é, no presente, o "chão" mínimo para que mulheres transitem por serviços digitais, educação online, trabalho remoto e redes de apoio sem depender permanentemente de terceiros (Martínez-Bravo et al., 2022).

Quando políticas públicas e serviços se "plataformizam", a ausência dessas competências pode significar uma forma silenciosa de apagamento cívico: há direitos que continuam existindo no papel, mas se tornam difíceis de exercer na prática. Por isso, a formação operacional deve ser lida como componente material do acesso à justiça e da inclusão social, e não como luxo técnico.

A dimensão social desloca o debate para a participação em comunidades digitais e para a construção de pertencimento, colaboração e cidadania em rede (Martínez-Bravo et al., 2022). No plano coletivo, é a dimensão que transforma "usuárias" em participantes ativas de espaços públicos digitais, criando circulação de informação, apoio e mobilização.

A noção de redes como potência política ficou evidente no episódio #metoo (Bianchini, Salmoria, 2024), o qual mostrou a força de articulações digitais e hashtags na organização feminista contemporânea. Em perspectiva jurídica, trata-se de reconhecer que o espaço virtual também é arena de disputa simbólica e de produção de legitimidade social.

A dimensão emocional complementa a social ao enfatizar a gestão de afetos e a construção de uma relação saudável com a identidade digital. Em termos educacionais, isso implica formar para a convivência e para a permanência no espaço público digital, evitando que a hostilidade, a vergonha e a autocensura expulsem mulheres de espaços estratégicos de voz e visibilidade (Martínez-Bravo et al., 2022).

Nesse ponto, iniciativas de storytelling digital ajudam a ilustrar como educação transforma vidas também no registro narrativo: ao criar e compartilhar histórias, mulheres reconhecem

autoria, validam experiências e ampliam horizontes de futuro (Richardson; Wilson, 2024). A narrativa, aqui, não é ornamento; é tecnologia social de reconstrução de agência.

As dimensões crítica e projetiva consolidam o eixo mais normativo do modelo: criticidade para avaliar impactos sociais e políticos das tecnologias, e projeção para imaginar cenários alternativos, desenhar soluções e propor políticas inclusivas (Martínez-Bravo et al., 2022). É o ponto em que o letramento digital deixa de ser apenas competência individual e passa a ser arquitetura de democracia.

2.3. AS TRAJETÓRIAS DE MULHERES NEGRAS COMO EXPRESSÃO VIVA DO LETRAMENTO

A aplicação do modelo multidimensional de letramento digital às trajetórias de mulheres negras permite compreender como competências educacionais, historicamente associadas à alfabetização formal e, na contemporaneidade, ampliadas para o domínio crítico das tecnologias digitais, se convertem em resistência e transformação social. Esse enquadramento teórico possibilita ler as biografias analisadas não apenas como narrativas individuais de superação, mas como expressões históricas de disputas por reconhecimento, voz e produção de futuro em contextos estruturalmente excludentes.

A trajetória de Joy Buolamwini ilustra de forma paradigmática essa dinâmica. Ao identificar empiricamente disparidades raciais e de gênero em sistemas comerciais de reconhecimento facial, Buolamwini transforma a experiência vivida em pesquisa científica rigorosa e, posteriormente, em representação pública qualificada (Buolamwini; Gebru, 2018). A criação da Algorithmic Justice League, estruturada a partir da articulação entre investigação e militância, exemplifica como o letramento digital, quando atravessado por crítica e projeção social, pode operar como ferramenta concreta de reconfiguração institucional de tecnologias excludentes.

No mesmo sentido, a trajetória de Nina da Hora evidencia que, no contexto contemporâneo, educação não se limita à aquisição de competências técnicas, mas inclui a capacidade de traduzir a linguagem tecnológica para a esfera pública, disputar narrativas e intervir nos processos de governança digital. Ao articular formação técnica e crítica social, Nina da Hora demonstra que o letramento digital, quando orientado por uma perspectiva antirracista, torna-se instrumento de democratização da inovação e de ampliação da participação de grupos historicamente marginalizados nos espaços de decisão tecnológica.

Esse movimento encontra ressonância histórica nas trajetórias de Bernardina Rich e de Mary Ellen Pleasant. Se Bernardina enfrentou o racismo institucional por meio da escola, compreendendo a educação como espaço de disputa simbólica e política, e Pleasant acionou a economia e o litígio como estratégias de insurgência contra a segregação racial, o presente sugere uma ampliação desse repertório. A arena digital passa a funcionar, simultaneamente, como

espaço formativo e campo de disputa política (Hudson, 2003; National Park Service, 2022).

Essa leitura se aprofunda quando dialoga com as contribuições de Gonzalez (2020) e Carneiro (2011), que denunciam o epistemicídio e a invisibilização sistemática das vozes negras nos processos de produção do conhecimento. Se o saber sempre foi território de disputa, o ambiente digital revela-se ambivalente: pode reproduzir apagamentos históricos por meio de algoritmos, bases de dados enviesadas e narrativas hegemônicas, mas também pode abrir fissuras para novas centralidades, permitindo o surgimento de práticas contra-hegemônicas. Nesse sentido, a inclusão digital de mulheres negras não se reduz a uma política de conectividade, mas configura-se como política de disputa narrativa e de reordenação simbólica do futuro.

Do ponto de vista jurídico, a consequência mais relevante dessa análise é o reconhecimento do letramento digital como direito estruturante. A capacidade de compreender e questionar criticamente as tecnologias condiciona o acesso a serviços públicos e a fruição efetiva de políticas públicas. Por essa razão, políticas de formação não podem se limitar ao ensino instrumental do uso de ferramentas, devendo incorporar, de forma transversal, as múltiplas dimensões do letramento digital, com especial atenção às dimensões crítica e projetiva, fundamentais para a contestação de modelos excludentes e para a proposição de alternativas mais justas.

A educação transforma vidas porque amplia as capacidades de leitura e intervenção no mundo; e, na atualidade, parcela significativa desse mundo é digital. Incluir mulheres no ambiente digital, a partir de uma formação multidimensional, significa investir em cidadania, na construção de futuros possíveis que não reproduzam as desigualdades do passado.

Ao final, as biografias analisadas operam como espelho histórico de longa duração. Onde ontem se exigia alfabetização e acesso à escola, hoje se exige letramento digital pleno; onde ontem se disputava o direito de ensinar e aprender, hoje se disputa igualmente o direito de criar e decidir nos ambientes virtuais que organizam a vida social. Esse é o fio de continuidade que atravessa o tempo: o conhecimento como forma de resistência e a educação como prática de liberdade, que agora também expressa na linguagem das redes, dos dados e dos algoritmos.

3 RACISMO ESTRUTURAL E INTERSECCIONALIDADE NA EDUCAÇÃO DIGITAL: LETRAMENTO, EXCLUSÃO E JUSTIÇA ALGORÍTMICA

A transformação da educação formal, historicamente baseada na transmissão de conteúdos padronizados, ocorre em um contexto de ambientes digitais. Estes são marcados pela personalização algorítmica, automação de processos avaliativos e constante mediação de plataformas tecnológicas (Noble, 2018). Esta

transição, frequentemente, acentua assimetrias sociais já existentes (Aanestad et al., 2021).

Se essa transição educacional ocorre sob mediação de plataformas, dados e modelos de recomendação, então ela também ocorre sob as gramáticas do poder que organizam a sociedade. No caso brasileiro, isso significa reconhecer o racismo estrutural não apenas como contexto, mas como arquitetura institucional que define quem acessa infraestrutura, quem é considerado "usuário padrão", quais trajetórias são valorizadas e como se distribuem riscos (vigilância, punição, exclusão) no espaço digital (IPEA, 2014). Nessa chave, a educação digital não "substitui" desigualdades: ela pode reencená-las por novas mediações técnicas, exigindo análise jurídica e política do modo como tecnologias classificam, priorizam e invisibilizam sujeitos.

Embora a digitalização do ensino traga a promessa de ampliar o acesso à informação e flexibilizar as trajetórias formativas, ela impõe um ônus significativo ao indivíduo. A responsabilidade por infraestrutura tecnológica, conectividade, competências digitais e capacidade crítica é transferida para o estudante (De Andrade; Latini, 2022). Esse deslocamento de responsabilidade atinge com mais força grupos historicamente marginalizados, como as mulheres negras, cuja trajetória educacional sempre foi dificultada por barreiras estruturais de raça, classe e gênero.

Portanto, a passagem para a educação digital deve ser vista não apenas como uma inovação pedagógica, mas como um fenômeno de natureza política. Sem a implementação de políticas públicas orientadas pela equidade, a digitalização corre o sério risco de se tornar um novo vetor de exclusão (Silva et al., 2005). A ausência de escola pode ser substituída pela presença precária e ineficaz da tecnologia, mantendo o ciclo de marginalização.

Por isso, discutir inclusão digital exige deslocar a pergunta do "quem consegue usar" para "quem consegue participar com dignidade de um mundo governado por sistemas digitais". A desigualdade não se limita ao acesso; ela se expressa na forma como sujeitos são capturados por dados, avaliados por critérios opacos e posicionados em hierarquias de visibilidade, reputação e oportunidade. É nesse cenário que o letramento digital se torna uma categoria normativa: ele diz respeito à capacidade de compreender e contestar as mediações técnicas que, cada vez mais, condicionam a fruição de direitos.

O letramento digital vai muito além do mero domínio técnico de ferramentas. Ele se configura como uma nova competência essencial para a cidadania, abrangendo a capacidade crítica de interpretar, compreender e intervir nos complexos sistemas digitais que hoje moldam a sociedade. Isso se deve ao fato de que o acesso a direitos, serviços, oportunidades de trabalho e a própria participação política estão cada vez mais mediados por interfaces digitais (Silva et al., 2005).

Especialistas em cidadania digital enfatizam que o saber operar dispositivos é insuficiente. É essencial entender como se dá a coleta, o tratamento e o uso dos dados, quais interesses

movem os algoritmos e, sobretudo, os impactos sociais gerados por essas decisões técnicas sobre diferentes grupos (Noble, 2018). Sob essa ótica, o letramento digital crítico requer uma consciência política sobre os mecanismos que estruturam a realidade.

A carência desse letramento aprofunda vulnerabilidades, expondo as pessoas a riscos como fraudes, desinformação, vigilância indevida e a opacidade de decisões automatizadas. No caso de mulheres negras, essa vulnerabilidade é intensificada pela sobreposição de fatores como racismo estrutural, sexismo e desigualdade econômica. Portanto, o letramento digital assume um papel central como ferramenta de emancipação na contemporaneidade.

3.1. EXCLUSÃO DIGITAL RACIALIZADA E ANALFABETISMO ALGORÍTMICO: QUANDO A DESIGUALDADE VIRA CÁLCULO

A exclusão digital contemporânea vai além da mera carência de acesso à internet e a equipamentos. Ela se manifesta, de forma crítica, como a ausência de competências necessárias para decifrar e interpelar os sistemas algorítmicos que moldam decisões em áreas como crédito, emprego, segurança pública, políticas sociais e a garantia de direitos (Salmoria, 2024b). Este fenômeno é categorizado como analfabetismo algorítmico (Noble, 2018).

Em termos estruturais, a desigualdade entra no sistema por múltiplas vias: bases de dados que registram um passado discriminatório; variáveis-proxy (como CEP, escola, padrões de consumo) que funcionam como substitutos de raça e classe (Crenshaw, 1989); métricas de performance que otimizam eficiência média e aceitam erro concentrado nas margens (Buolamwini; Gebru, 2018).; e, por fim, usos institucionais que transformam saídas probabilísticas em decisões duras. Assim, o "viés" não é um defeito periférico, mas um modo de funcionamento quando a tecnologia é treinada e implantada em sociedades desiguais.

Daí o risco jurídico-político: a discriminação se apresenta como cálculo, e a exclusão ganha aparência de normalidade administrativa. Quando isso ocorre, contestar o resultado exige letramento crítico, mas exige também governança, transparência e possibilidade de responsabilização, sob pena de a desigualdade ser automatizada (Aanestad et al., 2021).

No contexto brasileiro, essa forma de exclusão está intrinsecamente ligada ao racismo estrutural. O analfabetismo algorítmico penaliza desproporcionalmente as populações negras e periféricas, historicamente marginalizadas dos processos de produção tecnológica e científica, perpetuando o ciclo que condiciona oportunidades educacionais, carreiras profissionais e reconhecimento social (Salmoria, 2024a).

Quando a lógica algorítmica opera sem os pilares da transparência e do controle democrático, ela tem o efeito perverso de naturalizar e camuflar desigualdades históricas. Decisões discriminatórias são então legitimadas

sob o manto da eficiência e da suposta neutralidade tecnológica, o que impõe grandes obstáculos à sua contestação, seja no âmbito jurídico ou social (Salmoria, 2023).

O combate efetivo ao analfabetismo algorítmico requer uma estratégia que harmonize políticas de inclusão digital, o desenvolvimento do pensamento crítico e a busca intransigente pela justiça racial. O objetivo é transformar grupos historicamente oprimidos de meros usuários passivos da tecnologia em sujeitos ativos e capacitados para compreender, questionar e influenciar os rumos da inovação.

3.2 INTERSECCIONALIDADE E RACISMO ESTRUTURAL COMO LENTES PARA COMPREENDER O VIÉS TECNOLÓGICO

Aplicada ao campo da educação digital, a interseccionalidade permite identificar *onde* e *como* a desigualdade se produz: no acesso material (tempo, equipamento, conectividade), nas condições de permanência (violência online, sobrecarga de cuidado, precariedade), e na camada algorítmica (perfilamento, ranqueamento, vigilância e automação de decisões). Em outras palavras, não se trata de afirmar que mulheres negras sofrem “mais” discriminação por somatória de fatores, mas de demonstrar que raça, gênero, classe e território co-produzem formas específicas de exclusão, inclusive dentro de políticas públicas aparentemente universais.

A interseccionalidade constitui um marco teórico indispensável para a compreensão das desigualdades sociais complexas que atravessam as experiências de mulheres negras, especialmente quando analisadas no campo da educação e da tecnologia. Diferentemente de abordagens que tratam raça, gênero ou classe como categorias isoladas, a interseccionalidade parte do pressuposto de que tais marcadores operam de forma simultânea, estrutural e mutuamente constitutiva.

Sistematizada pela jurista Kimberlé Crenshaw no final da década de 1980 (Crenshaw, 1989), a interseccionalidade surgiu de uma crítica às limitações do direito antidiscriminatório norte-americano. Crenshaw demonstrou que os modelos jurídicos unidimensionais invisibilizavam mulheres negras ao forçá-las a escolher entre alegações de discriminação racial ou de gênero. O conceito descreve como "o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras categorias sociais" (Crenshaw, 2002, p. 177).

Embora a nomeação conceitual seja recente, a crítica subjacente remonta ao feminismo negro do século XIX, que questionava a noção universal de mulher e políticas emancipatórias que ignoravam as hierarquias internas geradas pelo racismo e pela desigualdade econômica. Pensadoras como Sojourner Truth, Angela Davis, bell hooks, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro já

destacavam que o gênero é inseparável de raça, classe e contexto histórico.

O conceito evoluiu de uma ferramenta de denúncia jurídica para uma chave analítica estrutural. Patricia Hill Collins (2019) propõe a interseccionalidade como um projeto crítico de conhecimento, ligado à noção de "matriz de dominação", onde sistemas de poder (racismo, sexismo, capitalismo, colonialidade) se organizam de forma estável nas instituições sociais.

No Brasil, a interseccionalidade é marcada pelo legado colonial e pela centralidade do racismo estrutural. Lélia Gonzalez sublinhou a posição singular da mulher negra, que é simultaneamente racializada e generificada, sendo empurrada para a subalternidade no mercado e na produção de conhecimento. Sueli Carneiro, ao abordar o epistemicídio, argumenta que a exclusão das mulheres negras como produtoras de saber não é acidental, mas constitutiva das estruturas de poder (Carneiro, 2011).

Neste trabalho, a interseccionalidade é empregada como fundamento teórico, e não apenas como soma de marcadores sociais, para explicar por que a exclusão educacional e digital afeta as mulheres negras de forma desproporcional. Ela fornece o arcabouço para analisar como as políticas educacionais e tecnológicas podem tanto perpetuar quanto combater novas formas de opressão no ambiente digital.

Seu uso exige rigor, pois não se trata de somar marcadores, mas de compreender a produção de desigualdades por sistemas de poder interdependentes. Essa perspectiva é vital para analisar como novas tecnologias podem reproduzir, ou intensificar, opressões históricas se forem desenvolvidas e implementadas sem considerar as estruturas sociais preexistentes.

3.3. Racismo algorítmico e justiça digital: contribuições de Nina Da Hora e Joy Buolamwini

É precisamente aqui que Nina da Hora e Joy Buolamwini se tornam centrais nessa narrativa, ambas traduzem a experiência interseccional da marginalização em crítica tecnopolítica verificável, capaz de circular entre ciência, mídia e instituições. Ao expor falhas, auditar modelos e disputar regulação, elas mostram que enfrentar o racismo estrutural na era digital requer dupla competência: compreender o mundo social que produz desigualdade e compreender a infraestrutura técnica que a pode automatizar.

Embora atuando em escalas geopolíticas e arenas políticas distintas, as trajetórias de Nina Da Hora e Joy Buolamwini revelam uma notável convergência ético-epistemológica.

Observa-se uma trajetória comum que transita do pessoal ao político. Ambas as pesquisadoras partem de experiências concretas de encontro com a falha algorítmica, o que Buolamwini (2018) definiu como o “coded gaze”, e Nina da Hora identifica como a materialização digital das distorções e desigualdades estruturais brasileiras. Essas vivências não permanecem no âmbito de meras conjecturas, mas funcionam

como catalisadoras na elaboração de críticas sistêmicas rigorosas. Elas demonstram como a subjetividade, particularmente de corpos historicamente marginalizados pela tecnologia, pode se tornar um potente espaço de emancipação científica e política, desafiando a pretensa objetividade dos sistemas automatizados.

Suas abordagens também são marcadas por uma interdisciplinaridade engajada. Elas rompem de forma decisiva com a cisão moderna entre o "técnico" e o "social". Em seus trabalhos, a ciência da computação dialoga organicamente com os estudos sociais da ciência e tecnologia, a filosofia ética, e os estudos de raça e gênero. Suas contribuições pertencem ao campo dos Critical Algorithm Studies, onde a desconstrução crítica e a construção técnica são entendidas como faces da mesma moeda (Noble, 2018).

Outro ponto que merece destaque, é que ambas operam de forma simultânea em três dimensões: na produção de conhecimento acadêmico e independente (publicação de artigos, realização de auditorias algorítmicas); na construção institucional (fundando e liderando organizações como a Algorithmic Justice League e o Instituto Nina Da Hora, que atuam como hubs de pesquisa e ativismo); e na intervenção política direta (por meio de testemunhos em audiências legislativas, participação em comitês de ética e advocacy por regulação). Essa atuação multifacetada lhes permite impactar a cultura técnica, a sociedade civil e o Estado, ampliando consideravelmente a eficácia de sua atuação.

Por fim, ambas compreendem e exercem a narrativa como poder. Utilizam com maestria diferentes ferramentas de comunicação, desde documentários de amplo alcance (Coded Bias), até entrevistas na grande mídia e presença estratégica em redes sociais, para disputar o imaginário social em torno da inteligência artificial. Seus objetivos são claros: desmistificar o mistério algorítmico, tornando seus mecanismos e falhas compreensíveis ao público leigo, e politizá-la, explicitando suas relações intrínsecas com poder, controle e desigualdade.

Portanto, Nina Da Hora e Joy Buolamwini demonstram, de forma inequívoca, que a luta por justiça algorítmica é uma luta por justiça social. Seus trabalhos demonstram que o futuro da Inteligência Artificial será definido pela capacidade de institucionalizar a crítica, incorporar perspectivas epistemológicas marginalizadas e submeter os sistemas de decisão automatizada aos princípios democráticos do equilíbrio de poderes, da transparência e da dignidade humana (UNESCO, 2020).

3.4. Educação, tecnologia e futuro: desafios para políticas públicas e para o combate a novas formas de opressão digital

A crescente relevância das tecnologias digitais na estruturação da vida social impõe novos e urgentes desafios às políticas públicas, particularmente sob uma ótica interseccional. Historicamente, a exclusão educacional serviu como ferramenta de marginalização,

especialmente de mulheres negras. Atualmente, essa exclusão se manifesta na forma de disparidade no acesso, participação e controle sobre as tecnologias digitais e sistemas de inteligência artificial.

Essa "opressão digital" não se restringe à mera falta de acesso à internet, mas é agravada pela criação de sistemas técnicos que inerentemente carregam e reproduzem vieses de raça, gênero e classe. Pesquisas já comprovaram que algoritmos de reconhecimento facial (Buolamwini; Gebru, 2018), sistemas de triagem automatizada e ferramentas de decisão automatizada perpetuam e intensificam discriminações estruturais, impactando de maneira desproporcional mulheres e pessoas negras (UNESCO, 2020)

Neste panorama, a educação assume um papel estratégico fundamental para a manutenção da democracia. O objetivo vai além de simplesmente formar usuários de tecnologia; é essencial capacitar grupos historicamente marginalizados para que participem ativamente na concepção, auditoria e regulamentação dos sistemas digitais. A escassez de diversidade nas esferas de desenvolvimento tecnológico tende a consolidar as desigualdades existentes, codificando-as sob uma falsa aparência de neutralidade (Da Hora, 2021).

Portanto, é imprescindível que as políticas públicas educacionais incorporem o letramento digital crítico como um pilar estrutural. Isso demanda investimentos em formação que integrem competências técnicas, reflexão ética, análise crítica de dados e a compreensão dos direitos digitais. Sem uma abordagem integrada, corre-se o risco de apenas substituir antigas modalidades de exclusão por novas formas de subalternização mediada por algoritmos.

No contexto brasileiro, o desafio é ainda mais complexo devido às profundas desigualdades históricas de raça, gênero e território. Políticas de caráter universal, quando dissociadas de uma análise interseccional, tendem a privilegiar grupos que já possuem capital social, econômico e cultural. Consequentemente, a busca pela justiça digital exige a implementação de políticas focalizadas, desenhadas para alcançar especificamente mulheres negras, populações periféricas e comunidades tradicionalmente marginalizadas.

Desenhar políticas públicas sob lente antirracista implica ir além de expandir conectividade: é preciso criar caminhos de participação na governança (formação, auditoria social, transparência ativa, controle democrático) e reconhecer que a desigualdade também é epistêmica — quem define problemas, escolhe métricas e decide o que conta como “erro aceitável”. Sem isso, a inclusão corre o risco de significar apenas entrada em plataformas que produzem novas hierarquias, ao invés de ampliar autonomia e cidadania.

A educação tecnológica, pautada por princípios de justiça social, deve ser vista como um investimento democrático de longo prazo. Ela não só facilita a inserção no mercado de trabalho, mas também fomenta a formação de agentes políticos

capazes de questionar, disputar e redefinir o curso da inovação. Nesse sentido, o combate à opressão digital é também uma disputa pelo futuro, com o propósito de garantir que a transformação tecnológica contribua para a edificação de uma sociedade mais justa e inclusiva, em vez de aprofundar as desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das trajetórias apresentadas neste trabalho demonstra que a educação, em suas diversas configurações históricas, sempre se estabeleceu como um pilar central para a resistência, a sobrevivência e a transformação de mulheres negras. Desde o acesso à escola formal e à alfabetização no século XIX, até o domínio crítico das tecnologias digitais e da inteligência artificial no século XXI, o conhecimento emerge como um instrumento político crucial para a disputa por narrativas, direitos e a construção de futuros viáveis.

Diferentemente de abordagens que tratam a inclusão digital de forma instrumental ou que analisam gênero e tecnologia de modo dissociado de suas bases históricas e jurídicas, este trabalho se distingue ao empregar a interseccionalidade como fundamento analítico e não como mera categoria descritiva. Ao aplicar o modelo multidimensional de letramento digital às trajetórias de mulheres negras, o artigo desloca o foco da simples denúncia das desigualdades para a análise de como competências educacionais, digitais e críticas se convertem em agência política, produção de conhecimento e incidência institucional.

Além disso, ao dialogar com o campo do Direito, o estudo desloca a análise para além do âmbito estritamente educacional. Evidencia-se, assim, que a exclusão digital e o analfabetismo algorítmico produzem impactos jurídicos concretos sobre o acesso à justiça, a participação política e a efetividade dos direitos fundamentais, oferecendo uma contribuição original aos debates sobre justiça digital, regulação tecnológica e democracia.

A adoção da interseccionalidade como lente analítica foi fundamental para evidenciar que as iniquidades enfrentadas por mulheres negras não derivam de fatores isolados, mas sim da ação concomitante e estrutural de sistemas de opressão ancorados em raça, gênero, classe e colonialidade. Essa abordagem se mostrou imprescindível para a compreensão tanto das experiências históricas quanto dos desafios atuais impostos pela sociedade digital.

No âmbito tecnológico, desmistifica-se a neutralidade: sistemas digitais e algoritmos inevitavelmente refletem as hierarquias sociais dos seus contextos de criação. Sem a implementação de políticas públicas balizadas pela justiça social e sem uma educação digital crítica, a inovação corre o risco de meramente replicar o passado sob novas roupagens, solidificando formas sofisticadas de exclusão e silenciamento.

Portanto, a educação, especialmente quando integrada ao letramento digital crítico e

interseccional, precisa ser concebida como uma política pública de natureza estruturante e como uma prática contínua de liberdade. O investimento na formação de mulheres negras como protagonistas na produção de conhecimento, tecnologia e pensamento crítico transcende a simples inclusão: é uma condição necessária para edificar um futuro que seja, de fato, democrático, plural e socialmente responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AANESTAD, Margunn et al. Digital technologies and social justice. **MIS Quarterly**, [S.l.], 2021.

ARYAL, Ashma. **From digital divide to digital empowerment: transforming marginalized communities**. [S.l.]: SDG Studio, 2024.

BIANCHINI, Ana Rafaela da Silva; SALMORIA, Camila Henning. Unidas na diversidade: a força das redes sociais e hashtags na quarta onda feminista. In: SALMORIA, Camila Henning; ALESSI, Daiana Nicoletti; BAZZO, Mariana Seifert (coord.). **Ressignificando o sistema: feminismo, lacunas e resistência**. Curitiba: Gabriela Barreto Editora, 2024. p. 213–236.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 1–15, 2018.

CARNEIRO, Sueli. Escrevivências e o enfrentamento ao epistemicídio. In: CARNEIRO, Sueli. **Sueli Carneiro: escritos de uma vida**. São Paulo: Zahar, 2011.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, L. M. M. Reflexões sobre o letramento midiático a partir da Lei nº 14.533/2023. In: **Cinema e educação digital**. [S.l.], 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as critical social theory**. Durham: Duke University Press, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002.

DA HORA, Nina. Não há neutralidade, e agora IA? Disponível em: https://www.frm.org.br/conteudo/midias-educativas/artigo/nao-ha-neutralidade-e-agora-ia. Acesso em: 8 dez. 2025.

DA HORA, Nina. Coded bias: linguagem acessível para entender vieses em algoritmos. **MIT Technology Review Brasil**, 30 abr. 2021. Disponível em: https://mittechreview.com.br/coded-bias-linguagem-acessivel-para-entender-vieses-em-algoritmos/. Acesso em: 8 dez. 2025.

DA HORA, Nina. Entre a utopia e a realidade: os desafios práticos da equidade na implementação da IA generativa. **MIT Technology Review Brasil**, 5 out. 2024. Disponível em: https://mittechreview.com.br/entre-a-utopia-e-a-realidad/. Acesso em: 8 dez. 2025.

DE ANDRADE, Sávio Pereira; LATINI, Lucas Maldonado Diz. Inclusão digital: muito além do mero acesso às tecnologias de informação e comunicação. **Revista Jurídica Profissional**, v. 1, n. 1, 2022.

DELGADO-BENITO, Vanesa et al. Creation of educational technology resources to raise awareness of gender violence through a service learning project. **Societies**, Basel, v. 15, n. 4, p. 91, 2025.

FANTIN, Monica; MARTINS, Karine Joulie. Entrelaçamentos entre cultura visual, cinema e mídia-educação. In: **Cinema e educação digital**. [S.l.], 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HERMANSSON, Helene. Defendendo a concepção de risco objetivo. **Análise de Risco**, v. 1, p. 16–24, 2012.

HOOKS, bell. **Feminist theory: from margin to center**. Boston: South End Press, 1984.

HUDSON, Lynn M. **The making of "Mammy Pleasant": a Black entrepreneur in nineteenth-century San Francisco**. Urbana: University of Illinois Press, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: IPEA, 2014.

LUBIS, Aldi Subhan; FAHREZA, Imam; NASUTION, Nabila Fahira. Bridging the digital divide: improving the leadership quality of women politicians through digital literacy. **Wedya: Journal of Multidisciplinary**, v. 1, n. 1, p. 21–28, 2024.

MARTÍNEZ-BRAVO, María Cristina; SÁDABA-CHALEZQUER, Charo; SERRANO-PUCHE, Javier. Dimensions of digital literacy in the 21st century competency frameworks. **Sustainability**, Basel, v. 14, n. 1867, p. 1–13, 2022.

MNKANDLA, Abigail; VOLK, John. Closing the digital gap: challenges and prospects for gender equality in South Africa. **International Journal of Technology and Systems**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 27–36, 2025.

NATIONAL PARK SERVICE. **Mary Ellen Pleasant**. People of the Underground Railroad. Disponível em: https://www.nps.gov/people/mary-ellen-pleasant.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: New York University Press, 2018.

RICHARDSON, Pamela Ellen; WILSON, Sarah. Evaluating a women's digital inclusion and storytelling initiative through the lens of empowerment. **Digital Geography and Society**, [S.l.], v. 7, art. 100092, 2024.

SALMORIA, Camila Henning; ALVES, Daiana Allessi Nicoletti. Inclusão digital: um passo rumo à justiça algorítmica. **Direito & TI**, v. 2, n. 18, p. 103–119, 2024a.

SALMORIA, Camila Henning; ALVES, Daiana Allessi Nicoletti; DE OLIVEIRA, Millena Antunes. Viés algorítmico de gênero no sistema de recrutamento: o caso Amazon. **Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares**, v. 7, n. 1, 2024b.

SALMORIA, Camila Henning; DE ALENCAR LIMA, Larissa Pinho. SYRI: um marco na proteção dos direitos humanos na era da inteligência artificial. **Direito & TI**, v. 1, n. 17, p. 32–46, 2023.

SILVA, Helena et al. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ciência da Informação**, v. 34, p. 28–36, 2005.

SILVA, Mariana da. Mulheres negras na educação brasileira: trajetórias de resistência. **Revista Estudos da Educação Brasileira**, v. 14, n. 2, p. 39–47, 2021.

UNESCO. **Artificial intelligence and gender equality**. Paris: UNESCO, 2020.

UNESCO. **Gender equality in STEM education**. Paris: UNESCO, 2020.

WIKIPÉDIA. **Bernardina Rich**. 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bernardina_Rich. Acesso em: 17 jun. 2025.

ATIVISMO JUDICIAL OU DEVER DE OFÍCIO? A RESPOSTA JURISDICIONAL À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E AO NEGACIONISMO LEGISLATIVO

JUDICIAL ACTIVISM OR OFFICIAL DUTY? THE JURISDICTIONAL RESPONSE TO THE CLIMATE EMERGENCY AND LEGISLATIVE DENIALISM

André Pottes de Souza - Mestre pela UFPR. Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito (PUC Minas) e Graduando em Direito (FAM). Bacharel em Comunicação Visual (SENAC) e Pós-graduando em Cinema (FAAP). Professor universitário.
E-mail: andrepottes@gmail.com
Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/5975725683763706

O artigo analisa a atuação estrutural do Judiciário em litígios climáticos no Brasil. O objetivo é investigar a aplicação da lei nessas lides, distinguindo legalidade estrita de proatividade judicial, face à urgência da sustentabilidade e aos compromissos internacionais das COPs. Problematiza-se a intervenção judicial diante da inércia política e ameaças de retrocesso na Amazônia. A metodologia emprega pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, pelo método dedutivo, com estudo de caso da "Pauta Verde" do STF (ADPF 760 e 708). Conclui-se que a execução judicial de metas climáticas não configura ativismo indevido, mas exercício de controle de convencionalidade essencial para garantir a supremacia constitucional e o pacto intergeracional rumo à COP30.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo Judicial; Sustentabilidade; COP30; Litigância Climática; Controle de Convencionalidade.

This paper analyzes the Judiciary's structural role in climate litigation in Brazil. The objective is to investigate law application in these disputes, distinguishing strict legality from judicial proactivity given sustainability urgency and international COP commitments. It discusses judicial intervention facing political inertia and regression threats in the Amazon. The methodology employs bibliographic research and doctrinal analysis, via deductive method, with a case study of the STF's "Green Agenda" (ADPF 760 and 708). It concludes that judicial execution of climate goals constitutes not undue activism, but essential conventionality control to ensure constitutional supremacy and the intergenerational pact towards COP30.

***KEYWORDS: JUDICIAL** Activism; Sustainability; COP30; Climate Litigation; Conventionality Control.*

INTRODUÇÃO

Com o intuito de refletir sobre a abordagem proativa judicial em lides que tratam sobre sustentabilidade pelo viés do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, este artigo busca compreender o ativismo jurídico e sua aplicabilidade nesta tipologia de caso.

Em uma sociedade cada vez mais complexa e múltipla, na qual o ser humano se afastou dos meios de produção, criou-se uma falta de percepção sobre os impactos que os sistemas de produção e desenvolvimento causam na natureza. Quando a pessoa humana se afastou dos campos e deixou de ver aquilo que consumia ser criado ou extraído da terra, perdeu a dimensão dos efeitos gerados ao meio ambiente.

Dessa forma, percebe-se a necessidade da institucionalização da regulação e vigilância destes recursos. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os compromissos firmados nas Conferências das Partes (COPs) exemplificam o esforço global para internalizar normas de proteção ambiental. Contudo, o cenário brasileiro contemporâneo apresenta um paradoxo inquietante: enquanto o Judiciário avança na consolidação de direitos climáticos, impulsionando ao menos 86 mil processos judiciais relacionados à proteção ambiental apenas no ano de 2024, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), observa-se em outras esferas de poder movimentos que oscilam entre a inércia administrativa e o negacionismo científico.

Propostas legislativas que visam fragilizar o sistema de proteção, como o PL 2.159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), geram um vácuo de tutela que recai sobre biomas sensíveis como a Amazônia, justamente no momento em que o país se prepara para sediar a COP30. Por esse motivo, buscou-se, neste artigo, entender como o ativismo judicial poderia ser aplicado para lidar com os aspectos formais e materiais dos processos jurídico-ambientais.

O problema de pesquisa que norteia este estudo reside na seguinte indagação: diante da omissão estatal na crise climática e da ameaça de retrocesso legislativo, qual é o limite e a necessidade da atuação do Judiciário brasileiro para garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o cumprimento dos acordos internacionais?

A justificativa para o tema se impõe pela urgência da crise ecológica, que transcende o debate acadêmico e exige dos magistrados não apenas o conhecimento da lei, mas a capacidade de gerir processos complexos e estruturais. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2024) reforçou recentemente, em publicação doutrinária sobre desastres socioambientais, que a atuação jurídica não pode mais ser reativa, mas deve assumir um caráter preventivo e estruturante diante da emergência climática, sob pena de perecimento do próprio objeto de tutela: a vida no planeta.

Para tal, inicialmente, busca-se delimitar o conceito de sustentabilidade, recorrendo a autores como Silveira (2017) e Rattner (1999). Buscou-se Guimarães (2003) a fim de entender a importância do uso racional dos recursos naturais, considerando os limites de regeneração dos ecossistemas. Montibeller (1999), por sua vez, é trazido para compreender sobre as cinco dimensões interligadas ao tema: social, econômica, ecológica, geográfica e cultural.

Após a definição da abordagem de sustentabilidade, recorre-se a autores como Padilha (2010), Miguel (2013) e Horita e Almeida (2014) a fim de entender quais são os atuais problemas ambientais e algumas das principais causas. Dentre os problemas trazidos, destaca-se a visão do aumento do consumo desenfreado como solução para crises financeiras, causando um desequilíbrio ao ecossistema que não possui tempo hábil para sua autorregeneração.

Em seguida pesquisa-se, a partir de uma abordagem jurídica, sobre a garantia do direito da pessoa humana, enquanto direito fundamental, ao meio ambiente equilibrado. Para isso, recorre-se a autores como Poli (2013) e Ramos (2023), que relatam sobre a importância do Direito Ambiental ser tratado a partir de uma obrigatoriedade de produzir normas jurídicos-ambientais efetivas.

Posteriormente, o ativismo jurídico é posto em pauta sob uma nova ótica: a da necessidade institucional frente à inação dos poderes políticos e a força vinculante dos tratados internacionais. Serão analisados a "Pauta Verde" do Supremo Tribunal Federal, com ênfase no julgamento histórico da ADPF 760 e ADPF 708, contextualizando-os com as metas da COP.

Por fim, no presente artigo será refletido sobre a adoção do ativismo judicial em lides que arbitrem sobre a sustentabilidade e meio ambiente, buscando entender quais os prós e contras na adoção dessa abordagem ativista em comparação com a abordagem tradicional do judiciário.

1 A SUSTENTABILIDADE, A VEDAÇÃO AO RETROCESSO E O DEVER DE PROTEÇÃO

A sustentabilidade pode ser entendida, de acordo com Silveira (2017, p. 3), atrelada à qualidade do que é sustentável, que por sua vez está associada à possibilidade de continuar as atividades humanas ao longo das gerações. De forma complementar, Rattner (1999, p. 233), leciona que o conceito de sustentabilidade transcende o exercício analítico de explicar a realidade, também deve versar sobre a capacidade de ter coerência lógica para que seja aplicada na prática, para que o discurso seja transformado em realidade objetiva.

Guimarães (2003), delimita que o desenvolvimento sustentável possui o objetivo da conservação e do uso racional do estoque de recursos naturais incorporados às atividades produtivas, sendo que o autor leva em consideração que deve-se levar em consideração a capacidade de absorver ou de se recuperar do impacto gerado a partir da atividade humana que o ecossistema possui. Lafer (1996) e Barbieri (1997) reforçam que pode-se entender a sustentabilidade em um âmbito de plural e global, que transcende o meio ambiente, e que também possui sentido e valores relacionados à uma sociedade globalmente mais justa.

Montibeller (1999, p. 30) ressalta o entendimento de cinco dimensões para o desenvolvimento sustentável, sendo elas: Social, que visa a redução das desigualdades sociais; Econômica, que visa o aumento da produção e da riqueza social sem dependência externa; Ecológica, que visa a melhoria da qualidade do Meio Ambiente e preservação das fontes de recursos energéticos e naturais para as próximas gerações; Espacial/Geográfica, que visa evitar excesso de aglomerações; e a Cultural, que visa evitar conflitos culturais com potencial regressivo.

Nesse contexto, emerge com força normativa o conceito de "Estado de Direito Ecológico" (*Rule of Law for Nature*), defendido na doutrina contemporânea por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022). Segundo essa corrente, a Constituição Federal de 1988 não apenas recepcionou a proteção ambiental, mas refundou o Estado brasileiro sob uma ótica ecocêntrica. Isso implica que a dignidade da pessoa humana depende intrinsecamente da qualidade ambiental, criando um "mínimo existencial ecológico" que não pode ser vilipendiado nem por particulares, nem pelo próprio Poder Público.

1.1 O Princípio da Vedação ao Retrocesso e a Ameaça do PL do Licenciamento

A sustentabilidade jurídica não se sustenta apenas na manutenção das normas existentes, mas na garantia de que o nível de proteção ambiental já alcançado não seja degradado. Neste ponto, a doutrina é taxativa ao defender o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico (efeito *cliquet*). Este princípio, implícito no art. 225 da Constituição Federal e reconhecido pelo STF, impede que o legislador infraconstitucional ou o administrador público reduzam, sem compensação adequada e justificativa científica robusta, o patamar de proteção ambiental.

Contudo, o cenário legislativo brasileiro contemporâneo apresenta desafios frontais a esse princípio. A tramitação do Projeto de Lei nº 2.159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), exemplifica o risco de desamparo legal estrutural. O projeto propõe, entre outros pontos polêmicos, a modalidade de "Licença por Adesão e Compromisso" (LAC), uma espécie de autolicenciamento onde o empreendedor apenas declara cumprir os requisitos, sem análise prévia detalhada do órgão ambiental.

Essa flexibilização excessiva cria um vácuo de fiscalização estatal preventiva e viola o princípio da precaução. Para a Amazônia Legal, a dispensa de estudos de impacto ambiental rigorosos pode significar a aceleração irreversível do desmatamento. É neste ponto que a proatividade do Judiciário deixa de ser uma opção discricionária e torna-se uma necessidade de contenção constitucional: se a lei infraconstitucional falha ou retrocede, cabe ao juiz aplicar a Constituição e os tratados internacionais para preencher a lacuna de proteção.

1.2 A Era do Antropoceno e a Emergência Climática

É interessante entender, sobretudo, quais são os principais problemas ambientais da atualidade. Padilha (2010, p. 4) cita:

> A destruição de hábitats da fauna, a extinção de espécies animais e vegetais, a destruição de florestas e ecossistemas inteiros, o esgotamento de solos, o cresce acúmulo de lixo industrial, atômico e até espacial, o desperdício de água, o esgotamento de mananciais, a falta de saneamento básico, a má utilização de pesticidas e agrotóxicos, a ocupação humana desordenada e sem planejamento de toda espécie de espaço geográfico, a perda de fertilidade dos solos cultiváveis, o assoreamento decorrente do desmatamento, o esgotamento e a poluição dos solos são alguns exemplos de depredação e poluição [...].

Entende-se dessa forma, a partir da reflexão de Padilha (2010) e de Miguel (2013), que o desenvolvimento sustentável é muitas vezes uma

retórica, enquanto na realidade o meio ambiente encontra-se exposto ao desenvolvimento insustentável.

Este cenário é descrito pela comunidade científica como o Antropoceno, uma nova era geológica em que a atividade humana se tornou a força dominante na alteração do clima. O Sexto Relatório de Avaliação do IPCC (2023) alerta que as ações tomadas nesta década terão impactos por milhares de anos. A "emergência climática" deixa de ser um termo político para se tornar um fato jurídico incontroverso que deve nortear a hermenêutica dos tribunais.

Nesta direção, Horita e Almeida (2014, p. 23), ressaltam que não é demais ressaltar que "países desenvolvidos colocam em destaque o consumo para combater as crises econômicas mundiais". Além do consumo material, atualmente, o ecossistema também sofre ataques desequilibrados por conta do uso desmedido das tecnologias. Sabe-se, por exemplo, do alto consumo de água pelos *data centers* responsáveis pelos sistemas de inteligência artificial, como é evidenciado por Li et al (2023). Essa nova fronteira de exploração recursos exige um Judiciário capaz de compreender nexos causais complexos e difusos.

1.3 A Garantia do Direito Humano ao Meio Ambiente Equilibrado Pelo Viés Jurídico

Ao passo que a sociedade vem se transformando, sua relação com o meio ambiente também é influenciada. A produção em alta quantidade coloca todo um ecossistema fundamental para a vida humana em risco. Dessa forma, fez-se necessário o desenvolvimento de um novo olhar por parte do Estado.

A partir disso, esta questão passou a ser vista do ponto de vista dos direitos humanos, como destaca Ramos (2023, p. 704), havendo, assim, "fundamentalidade material do direito ao meio ambiente (indispensável à vida do ser humano pautada na liberdade, igualdade e dignidade)".

A abordagem biocêntrica é notada na Constituição do Equador (2008) e na Constituição da Bolívia. No Brasil, o art. 225 da Carta Magna determina que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Ramos (2023, p. 708) leciona que "tal redação não é restritiva, mas, ao contrário, enfatiza a essencialidade do meio ambiente". Poli (2013) esclarece que a Constituição de 1988 não deixa margens para dúvidas que o modelo político brasileiro tem como objetivo fundamental o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Diante desta perspectiva, Cunha e Silva (2016) defendem a necessidade de políticas públicas voltadas para que o artigo 225 seja eficiente. Benjamin (2004, p. 13) pondera que o Direito Ambiental não deve ser tratado apenas como um dever abstrato de legislar, mas que carrega a obrigatoriedade de produzir normas efetivas. Nesse sentido, Moraes (2013) reforça a dimensão constitucional dessa tutela, lecionando que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, previstos como fundamentos da República,

dependem intrinsecamente da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podendo o Estado se omitir nesse dever de garantia.

1.4 A Transnacionalidade do Direito Ambiental: Da COP28 à COP30

A questão da sustentabilidade jurídica ganhou contornos globais com as Conferências das Partes (COPs) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. O Brasil, como signatário do Acordo de Paris (COP21), comprometeu-se com NDCs (Contribuições Nacionalmente Determinadas) ambiciosas de redução de emissões.

Recentemente, a conclusão do *Global Stocktake* na COP28 em Dubai evidenciou que os esforços globais, incluindo os do Brasil, ainda são insuficientes para limitar o aquecimento a 1,5°C. Com a confirmação de Belém (PA) como sede da COP30 em 2025, o Brasil assume o protagonismo na governança climática global.

Esse cenário internacional gera efeitos diretos no ativismo judicial doméstico. As metas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional não são meras cartas de intenções políticas, mas obrigações jurídicas vinculantes. Quando o Estado brasileiro falha em implementar essas metas internamente, ou quando o Legislativo tenta aprovar leis que contrariam o espírito do Acordo de Paris (como incentivos ao desmatamento), surge para o Judiciário o dever de exercer o "Controle de Convencionalidade".

Neste sentido, a proatividade judicial deixa de ser uma escolha do magistrado e passa a ser uma imposição do sistema normativo transnacional. O juiz brasileiro torna-se o garantidor interno das promessas externas do Estado, assegurando que o compromisso de "desmatamento zero" até 2030, reafirmado em fóruns internacionais, tenha eficácia jurídica real dentro das fronteiras nacionais.

2 ATIVISMO JUDICIAL COMO NECESSIDADE DIANTE DA INAÇÃO LEGISLATIVA E EXECUTIVA

Num primeiro momento, faz-se necessário entender o que se entende por ativismo jurídico e diferenciá-lo da judicialização da política.

2.1 Definição e Distinções Necessárias

Para tal, é possível recorrer a Barroso (2010, p. 10):

> Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. (...) Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins

> constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Entende-se, portanto, que o judiciário assume uma postura mais proativa, como afirma Macedo e Santos (2020), atuando de formas que seriam comuns a outros poderes, sem permissivo constitucional para tal.

É crucial distinguir, contudo, o "Ativismo Judicial" da "Judicialização da Política". Enquanto o primeiro refere-se a uma postura proativa e muitas vezes volitiva do magistrado, a segunda é um fato decorrente do desenho institucional brasileiro. Em matéria ambiental, a equação torna-se ainda mais complexa: quando o Executivo falha em seu dever de proteção (omissão inconstitucional) ou quando o Legislativo atua em desconformidade com os compromissos climáticos (negacionismo legislativo), a intervenção do Judiciário não é mero ativismo, mas o cumprimento do dever de guarda da Constituição e da garantia da vida.

Neste sentido, é possível recorrer a Barroso (2009, p. 20) a fim de complementar a definição de ativismo jurídico:

> (...) uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Silva (2017, p. 7) também entende o ativismo judicial como uma atitude que determina uma forma que o juiz encontra de interpretar a constituição quando o Poder Legislativo não atua de forma correta. Sendo assim “O Ativismo judicial está associado às ideias de uma participação intensa do magistrado para concretizar direitos e garantias fundamentais” (SILVA, 2017, p. 7).

Essa postura, contudo, não deve ser confundida com arbitrariedade ou solipsismo judicial. Conforme observa Oliveira (2008), sob a perspectiva do "Direito como Integridade", a decisão judicial, mesmo quando proativa, deve guardar coerência com a história institucional e os princípios constitucionais, buscando a melhor interpretação possível para o caso concreto, e não apenas a vontade pessoal do julgador.

2.2 O Estado de Coisas Inconstitucional Ecológico e a "Síndrome da Inefetividade"

Não obstante, Barroso (2009), leciona que não raramente o poder legislativo é convocado a fim de resolver omissões dos outros poderes em executar e implantar políticas públicas.

Nesse contexto, consolidou-se na doutrina e jurisprudência de 2023 e 2024 a discussão sobre o "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) em matéria ambiental no Brasil. O conceito, originalmente importado da Corte Constitucional

Colombiana, foi invocado na ADPF 760 para descrever o cenário de degradação da Amazônia.

A aplicação desta tese ao direito ambiental fundamenta-se na ideia de que a omissão estrutural e reiterada do Estado brasileiro em combater o desmatamento na Amazônia e cumprir metas climáticas cria um cenário de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais. Não se trata de uma falha pontual de um gestor, mas de um colapso na política pública de proteção, muitas vezes agravado por uma postura negacionista das instâncias políticas.

Gabriel Wedy (2022) e Délton Winter de Carvalho (2023) argumentam que essa omissão não pode ser tolerada pelo sistema de justiça sob a escusa da "reserva do possível". Quando o Poder Público falha sistematicamente em proteger o bioma amazônico ou em aplicar verbas destinadas à preservação — como verificado na paralisação do Fundo Amazônia — cria-se um vácuo de proteção que fere o núcleo essencial do direito à vida (proibição da proteção insuficiente).

Nestes casos, a decisão judicial que determina a retomada de planos de ação ou a alocação de recursos não invade a discricionariedade administrativa, mas corrige uma ilegalidade flagrante: a inefetividade da proteção constitucional que deveria ser garantida pelo Estado. Trata-se da superação da "síndrome da inefetividade" das normas ambientais através de uma atuação judicial estruturante.

2.3 Reflexões sobre a adoção do ativismo jurídico em lides sobre sustentabilidade

O assunto defronta-se com um judiciário tradicional que enfrenta limitações no que tange a demora na resolução de conflitos, dado o formalismo processual excessivo. A atual crise de hermenêutica reflete-se em interpretações restritivas das normas, acarretando dificuldades na implementação de políticas ambientais.

Entende-se, portanto, que o ativismo judicial pode proporcionar uma maior proteção ambiental, uma vez que lida com os processos de forma mais célere. Isso garantiria maior efetividade na proteção ambiental e subsequentemente na promoção do desenvolvimento sustentável. Nessa linha, Ribeiro e Ferreira (2022) sustentam que o ativismo judicial em demandas ambientais, quando fundamentado na teoria dos princípios, não viola a separação de poderes, mas atua como um mecanismo corretivo necessário para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais frente às omissões estatais.

Contudo, sabe-se que esta abordagem deve ser adotada com parcimônia, relembrando Barroso (2009, p. 21). Levando em consideração a função de autocontenção dos poderes, esta abordagem também pode causar uma possível violação da separação dos poderes. Outro ponto é a complexidade técnica, atribuindo ao juiz a função de arbitrar sobre questões que não possui expertise. Para mitigar esse risco, o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu a prova pericial

e a possibilidade de o juiz ser assistido por técnicos, legitimando a decisão judicial proativa. Por fim, sobre o ativismo jurídico, vale destacar o que Camargo (2016) pondera sobre autocontenção dos poderes, uma vez que "(...) o ativismo atribui ao Judiciário um papel de destaque nas relações sociais, tem-se a contrapartida da autocontenção judicial que, para alguns críticos, deveria comedir o ativismo judicial" (CAMARGO, 2016, pág. 234).

3 A "PAUTA VERDE" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A RESPOSTA JUDICIAL À OMISSÃO

Para compreender a proatividade do Judiciário brasileiro, é imperativo analisar a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conhecida como "Pauta Verde". Estes julgamentos representam um marco na litigância climática e demonstram como a corte constitucional tem assumido o papel de garantidora do pacto intergeracional.

3.1 ADPF 708: O Acordo de Paris como Norma Supralegal

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, o STF discutiu a omissão do Governo Federal em não alocar os recursos do Fundo Clima. A decisão histórica estabeleceu que o Poder Executivo não possui discricionariedade para deixar de aplicar verbas constitucionalmente ou legalmente destinadas à proteção ambiental.

O ponto nevrálgico dessa decisão para o ativismo judicial foi o reconhecimento de que os tratados internacionais sobre mudanças climáticas, especificamente o Acordo de Paris, possuem status supralegal. Isso significa que eles estão situados acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição. Na prática, isso autoriza o juiz a exercer o "controle de convencionalidade": qualquer ato administrativo ou lei infraconstitucional que contrarie as metas climáticas do Acordo de Paris (como as NDCs apresentadas nas COPs) é inválido.

Esta decisão legitima a intervenção do Judiciário na esfera política sempre que houver desvio das metas internacionais assumidas. Não se trata de ativismo político, mas de garantir a coerência do ordenamento jurídico frente aos compromissos globais do Estado brasileiro.

3.2 ADPF 760: O Monitoramento de Políticas Públicas e o Voto de 2024

O julgamento da ADPF 760 (em conjunto com a ADO 54), finalizado em 14 de março de 2024, focou na execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). A ação questionava o desmonte da fiscalização e o aumento exponencial do desmatamento.

Ao julgar a ação, o Supremo Tribunal Federal optou por não declarar formalmente o "Estado de Coisas Inconstitucional" naquele momento específico, reconhecendo que houve uma retomada de políticas públicas ambientais pelo governo federal a partir de 2023. Conforme noticiado pela Agência Brasil (2024), a Corte entendeu que o país vive um processo de

"reconstitucionalização ambiental", superando o cenário anterior de desmonte. Não obstante, a decisão reconheceu as violações pretéritas, ponto destacado pelo Observatório do Clima (STF, 2024), ao afirmar que a gestão anterior promoveu violações massivas de direitos socioambientais na Amazônia.

A decisão da Corte foi estruturante: determinou que a União adote providências concretas para reduzir o desmatamento, apresentando planos de ação efetivos e sujeitando-se ao monitoramento judicial. O Ministro Relator destacou que a proteção ambiental não é uma opção política, mas um dever constitucional. Esse julgamento é paradigmático pois utiliza a lógica do processo estrutural para impor obrigações de fazer e de resultado ao Executivo, configurando uma proatividade judicial necessária para corrigir a falha estatal continuada.

3.3 A Litigância Climática como Realidade Forense

Estes casos demonstram que a litigância climática no Brasil deixou de ser uma teoria acadêmica para se tornar uma realidade forense e estratégica. O fenômeno não é isolado, mas reflete o que a doutrina denomina de "diálogo das cortes" ou fertilização cruzada constitucional. O Judiciário brasileiro, ao fundamentar suas decisões na obrigatoriedade do Acordo de Paris, alinha-se a precedentes internacionais paradigmáticos, como o Caso Urgenda (Holanda) e o Caso Neubauer (Alemanha), reconhecendo que a estabilidade climática é um direito humano autônomo e pressuposto para o exercício dos demais direitos fundamentais.

A "realidade forense" impõe uma nova hermenêutica: as metas climáticas (NDCs) deixam de ser vistas como normas programáticas (promessas políticas de longo prazo) e passam a ser interpretadas como normas de eficácia plena e imediata, dotadas de efeito vinculante. A inação dos poderes políticos em lidar com a emergência climática, portanto, ativa o sistema de freios e contrapesos, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de atuar como a "última trincheira" na defesa da integridade do sistema climático.

Juridicamente, isso se sustenta na proibição da proteção insuficiente (Untermassverbot). Se o Legislativo ou o Executivo atuam aquém do necessário para evitar o colapso climático(violando o dever de proteção estatal), a intervenção judicial para impor medidas estruturantes não configura violação à separação de poderes, mas sim a garantia da força normativa da Constituição. Às vésperas da COP30, essa postura sinaliza à comunidade internacional que, no Brasil, a governança climática possui lastro judicial, garantindo segurança jurídica aos compromissos assumidos pelo Estado.

4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E A PROATIVIDADE DO JUIZ NA INSTRUÇÃO: DA TÉCNICA À EFETIVIDADE

Quando posto sob a luz do sistema judicial, a sustentabilidade deve transitar da abstração principiológica para a concretude processual. Silva (2012) pondera que o sistema de normas ambientais brasileiro possui vasta legislação material, contudo, a crise reside na eficácia instrumental. O processo civil ambiental, portanto, não pode ser neutro; ele deve ser interpretado à luz da Constituição, exigindo um magistrado que não seja mero espectador, mas um garantidor da paridade de armas em lides marcadas pela complexidade técnica e pela desigualdade de forças.

4.1 A Inversão do Ônus da Prova e a Súmula 618 do STJ

Um dos instrumentos mais potentes para a proatividade judicial na instrução processual é a inversão do ônus da prova, que rompe com a lógica estática do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou este entendimento na Súmula 618, que dispõe: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

Este enunciado não é uma faculdade discricionária arbitrária, mas uma imposição lógica baseada no princípio da precaução e na Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Nas lides ambientais, a prova do nexo causal e da extensão do dano exige, muitas vezes, perícias complexas e onerosas, inacessíveis à coletividade ou ao indivíduo lesado (hipossuficiência técnica e econômica). Ao aplicar a súmula, o magistrado transfere ao empreendedor (poluidor potencial) o dever de provar que sua atividade é segura ou que não causou o dano alegado.

Isso altera a própria lógica da instrução: na dúvida científica (*in dubio pro natura*), a atividade deve ser paralisada ou a responsabilidade reconhecida até que se prove o contrário. Para Poli (2013, p. 226), o ativismo judicial nesta seara possibilita que a atividade jurisdicional busque a "verdade real" do dano ecológico. Corroborando esse entendimento, Neto (2019) argumenta que a intervenção ativa do judiciário na produção da prova em lides ambientais é indispensável para superar a hipossuficiência técnica das vítimas e da coletividade, garantindo que o processo não seja um instrumento de injustiça epistêmica.

4.2 O Processo Estrutural e a Tutela de Ilícitos Complexos

Lides ambientais de grande envergadura, como os desastres de Mariana e Brumadinho, ou a contaminação sistêmica de bacias hidrográficas, não se resolvem com uma sentença tradicional bipolar (autor vs. réu) e retrospectiva (indenização por dano passado). Elas exigem o que a doutrina de Edilson Vitorelli e Sérgio Cruz Arenhart (2021) denomina de Processo Estrutural (*Structural Injunctions*).

Neste modelo, o objeto do litígio não é apenas um fato isolado, mas um "estado de desconformidade" institucional ou uma política pública falha. O juiz deixa de ser um mero adjudicador para atuar como um *gestor do processo*. Isso implica uma instrução processual contínua e prospectiva (olhando para o futuro),

com a utilização de decisões em cascata (*cascade decisions*), onde o provimento final é construído em etapas.

A proatividade aqui se manifesta na convocação de audiências públicas para ouvir as comunidades afetadas (*amicus curiae*), na nomeação de peritos multidisciplinares para desenhar planos de recuperação e no monitoramento constante do cumprimento das metas estabelecidas. Sem essa postura ativa e flexível do magistrado, a sentença torna-se uma "folha de papel" inexequível diante da complexidade do dano ambiental.

4.3 A Atuação do Judiciário Paranaense: O NUCAM e a Justiça Multiportas

No âmbito estadual, é imperioso destacar a vanguarda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) na implementação da Justiça Multiportas para conflitos socioambientais. A atuação do NUCAM (Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais) demonstra uma mudança de paradigma: da cultura do litígio para a cultura do consenso tecnicamente assistido.

A mediação e a conciliação em matéria ambiental não significam "negociar" a degradação — uma vez que o direito ao meio ambiente é indisponível —, mas sim negociar o *"como"* e o *"quando"* reparar o dano. Em vez de longas batalhas judiciais sobre a culpa, que podem durar décadas enquanto o dano se pereniza, as partes podem construir Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordos judiciais que garantam a recuperação da área degradada *in natura* de forma mais célere e eficaz.

O NUCAM atua aproximando órgãos ambientais, Ministério Público, poluidores e sociedade civil, permitindo que soluções criativas e tecnicamente viáveis surjam do diálogo, homologadas pelo Judiciário. Essa atuação preventiva e compositiva é a expressão máxima de um Judiciário que entende a sustentabilidade não como um conceito abstrato, mas como uma meta de resultado a ser atingida com eficiência processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas considerações apresentadas, conclui-se que a proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental de natureza material e coletiva, exige a atuação articulada de diversas instituições estatais. Neste artigo deu-se destaque à ação proativa do Poder Judiciário em lides sobre sustentabilidade e meio ambiente, a fim de garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e assegurar a dignidade da vida da pessoa humana.

O modelo de desenvolvimento vigente, pautado em práticas insustentáveis, compromete a sadia qualidade de vida das atuais e futuras gerações. A análise do cenário atual, marcado pela tramitação de leis que visam flexibilizar o licenciamento ambiental e pela necessidade de cumprir as metas da COP30, reforça a necessidade de um Judiciário atento e forte.

Neste cenário, o ativismo judicial apresenta-se como instrumento legítimo e capaz de suprir

lacunas normativas e omissões institucionais. A atuação diante da inércia ou do negacionismo dos demais poderes não é uma usurpação de competência, mas um imperativo de sobrevivência constitucional e de respeito aos tratados internacionais.

A decisão do STF na ADPF 760 e na ADPF 708 demonstra que a omissão estatal em matéria ambiental é inconstitucional e que o Judiciário tem o dever de ofício de garantir o mínimo existencial ecológico através do controle de convencionalidade.

Assim, reafirma-se o papel do Judiciário na promoção de práticas sustentáveis e na consolidação de uma ordem jurídica comprometida com a proteção do meio ambiente. O juiz ambiental moderno deve atuar como um gestor processual e garantidor de direitos, utilizando instrumentos técnicos como a inversão do ônus da prova e o processo estrutural para equilibrar as forças na lide. Com cautela e buscando ouvir as demandas sociais, o ativismo judicial mostra-se como uma abordagem eficiente e necessária para os desafios do Antropoceno e para o êxito dos compromissos climáticos do Brasil. Contudo, retomando a lição de Barroso (2009), ele deve ser encarado como um antibiótico poderoso: parte da solução, e não do problema, mas cujo uso deve ser eventual e controlado, pois a diferença entre o remédio e o veneno reside, fundamentalmente, n.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. STF nega tese de estado de coisas inconstitucional para o país. 14 mar. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-nega-tese-de-estado-de-coisas-inconstitucional-para-o-pais. Acesso em: 08 dez. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e política no Brasil Contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 5-43, fev./mai. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista de Direito do Estado**, n. 13, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 7., 2004, São Paulo. **Anais[...]** São Paulo: IMESP, 2004.

CAMARGO, G. Z. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR**, Umuarama, v. 19, n. 2, p. 233-264, jul./dez. 2016.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão Jurídica de Riscos Ambientais e Climáticos no Antropoceno**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Meta pela proteção do meio ambiente impulsionou ao menos 86 mil processos judiciais em 2024**. 01 dez. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/meta-pela-protecao-do-meio-ambiente-impulsionou-ao-menos-86-mil-

processos-judiciais-em-2024/. Acesso em: 08 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/mudancas-climaticas.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

CUNHA, B. P.; SILVA, J. I. A. O. Políticas Púlicas Ambientais: Judicialização e Ativismo Judiciário para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 165-187, 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MACEDO, P. A. F.; SANTOS, H. A. Principiologia constitucional, ativismo e autocontenção: uma análise da jurisdição constitucional sobre o novo código florestal. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 89-105, 2022.

MORAES, A. **Direitos Humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NETO, M. M. Ativismo judiciário: a intervenção do judiciário na prova das lides ambientais. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 11, n. 1, p. 435-447, 2019.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Para STF, Bolsonaro promoveu violação de direitos socioambientais na Amazônia. 15 mar. 2024. Disponível em: https://www.oc.eco.br/para-stf-governo-bolsonaro-promoveu-violacao-de-direitos-socioambientais-na-amazonia/. Acesso em: 08 dez. 2025.

OLIVEIRA, C. L. "Direito como Integridade" e "ativismo judicial": algumas considerações a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal. 2008.

POLI, L. C. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, jul./dez. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, L. G. G.; FERREIRA, L. J. O ativismo judicial em demandas ambientais e o princípio da separação de poderes sob a ótica da teoria de princípios e regras de Robert Alexy. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 68, p. 276-305, mar. 2022.

SILVA, R. M. Ativismo judicial e controle de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 13-27, 2017.

SILVA, R. Z. Os desafios do Direito Ambiental no limiar do século XXI diante da ineficácia do sistema jurídico ambiental brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 57-87, jul./dez. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 760. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 14 mar. 2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1. Acesso em: 08 dez. 2025.

WEDY, Gabriel. **Litigância Climática**. Salvador: Juspodivm, 2022.

DOCUMENTOS VS. ENCHENTES: PAPEL DA REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA SEGURANÇA AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS MARANHESES.

DOCUMENTS VS. FLOODS: ROLE OF URBAN LAND REGULATION IN THE SAFETY OF INFORMAL URBAN AREAS MARANHESES.

Jadson Ramos e Sousa Santos - Professor da UNDB. Graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Maranhão (2016). Mestre em Psicologia na Universidade Federal do Maranhão (2022). Membro do Grupo de Pesquisa Psicoterapias Existenciais e Humanistas do CNPq. Diretor Administrativo da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. Membro do Grupo de Pesquisa em Ciências Jurídicas da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/8107093477487250
E-mail: psi.jadson@gmail.com

Douglas de Melo Souza Santos-Graduando em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) – Diretor científico da Liga Acadêmica de Direito Constitucional – LADCONST (2022.2 e 2023.1).
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/1823901006520915

Aline Cecília Sena Moura-Graduando em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) – Pesquisadora científica da Liga Acadêmica de Direito Previdenciário – LADPREV (2025.1 e 2025.2).
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/8253322332014644
E-mail: alinesenadt@gmail.com

O Maranhão tem convivido um contexto de crescente ocupação irregular com escassez de saneamento básico e políticas públicas. Nessa via, nasce a Lei N° 13.465 de 2017, que institui a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), com o fim de regularizar esses núcleos urbanos, a qual se indaga se suas ferremtas tem impactado na proteção à população ocupante de áreas de risco do Maranhão. O presente estudo objetiva analisar, os alcances dos efeitos da regulamentação fundiária urbana nos núcleos urbanos informais do Maranhão, possuindo caráter descritivo, de abordagem qualitativa. Por fim, conclui-se que a regularização fundiária urbana constitui uma ferramenta de reforço na busca pela implantação de medidas que viabilizem a adoção de políticas públicas voltadas à segurança *latu senso* das áreas de risco.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade; Ocupação irregular; Regularização fundiária; Reurb.

Maranhão has been experiencing a context of increasing irregular occupation, coupled with a lack of basic sanitation and public policies. In this context, Law No. 13,465 of 2017 was enacted, establishing Urban Land Regularization (Reurb), aimed at regularizing these urban settlements. It raises the question of whether its tools have impacted the protection of the population residing in risk areas in Maranhão. This study aims to analyze the scope of the effects of urban land regulation on informal urban settlements in Maranhão, adopting a descriptive approach with a qualitative perspective. Finally, it concludes that urban land regularization constitutes a tool that reinforces efforts to implement measures that enable the adoption of public policies focused on the broader safety of risk areas.

Keywords: *Property; Irregular occupation; Land regularization; REURB.*

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à propriedade é marcante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito garantido a todos os cidadãos. Porém, a questão de núcleos urbanos informais, como favelas e invasões, relativa à propriedade torna-se complexa e controversa.

Por diversos fatores, como a falta de acesso à moradia adequada, a especulação imobiliária, a escassez de políticas públicas habitacionais e a dificuldade de regularização fundiária, dentre diversos outros, a formação de núcleos informais ocorre crescentemente. Nestes ambientes, o direito fundamental à propriedade é muitas vezes violado, uma vez que os ocupantes não possuem respaldo legal sobre a posse da terra. Isso gera insegurança e vulnerabilidade, já que estão sujeitas a demolições por parte do poder público ou de particulares, além de estarem quase sempre mais suscetíveis a fatalidades ocasionadas pelo clima (enchentes, deslizamentos etc.), devido à falta de planejamento urbano nestes ambientes (MARINHO et. al, 2018).

O Brasil passou por um processo de urbanização desordenado, impulsionado principalmente pelo contexto de industrialização, estrutura fiduciária deficiente e mecanização do campo no início do Séc. XX. O intenso êxodo rural não foi acompanhado pelos poderes públicos, contribuindo para a consolidação de problemas como a ocupação irregular de áreas de risco e/ou de proteção ambiental, a favelização,

desigualdade socioterritorial, déficit habitacional em geral; que, por sua vez, são fonte de mais uma gama de problemas sociopolíticos e ambientais, como processos erosivos, enchentes, ilhas de calor, cooperando para a crise climática global e para a falta de qualidade de vida de parte da população, principalmente os de baixa renda. (CAMPOS; BRANCO, 2021)

Atualmente, tais consequências do desequilíbrio ambiental têm se tornado cada vez mais alarmantes. Como é possível observar nas manchetes de jornais em todo o país, o Maranhão se destaca pelas enchentes e deslizamentos ocorridos nesse período chuvoso, com cerca de 33 municípios em Situação de Emergência. O estado ainda se destaca pela alta vulnerabilidade por eventos ambientais adversos, com mais de 133 mil moradores em áreas de risco. Nessa via, é importante destacar que os núcleos urbanos informais, consequente da ocupação indevida do espaço, são altamente propensos a esses riscos, visto a falta de padrões técnicos de segurança por tratar-se de construção irregular (SCARDOELI, 2023) (SBG, 2023).

A partir da necessidade de regulamentação, a Lei N° 13.465 de 2017 institui a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), com o objetivo de "incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes" (art. 9°, Lei n° 13.465/2017). Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Regional (2020), mais da metade da população brasileira não possui título de propriedade, o que dificulta o acesso a serviços básicos e limita o direito de propriedade, visto que os direitos reais sobre imóveis são consumados a partir da taxatividade legal (MASULLO, 2022) (BRASIL, 2017).

Logo, fica claro o papel da regularização na legitimação da posse, considerando o direito à propriedade, contudo é evidente a necessidade ascendente de segurança física, particularmente em vista do atual contexto de crise climática. Sendo assim, discute-se: o processo de regularização fundiária urbana tem impacto na promoção de políticas públicas voltadas a segurança *latu senso* à população ocupante de áreas de risco do Maranhão?

Vislumbrando os aspectos da Reurb, pode-se considerar que a regularização fundiária urbana supera os meios legais e constitui uma ferramenta na proteção dos aglomerados urbanos categorizados como áreas de risco. Doutro modo, sob o foco antagonista, considera-se que a regularização fundiária não constitui arcabouço efetivo na proteção dos direitos desta população, limitando-se, tão somente, à burocratização do processo de legitimação da posse.

A análise do presente tema tem por tamanha relevância ante urgente necessidade de segurança aos milhares de afetados pelos transtornos climáticos localizados em núcleos urbanos informais. Isso demonstra a necessidade do desenvolvimento contínuo de conhecimento que sirva para a atuação em prol da cidadania, principalmente aos mais afetados pela desigualdade social

A relevância social se encontra na elucidação da questão para a sociedade, com o escopo de demonstrar argumentos jurídicos válidos na análise da questão. Destarte, a sociedade terá fundamentação lógica e técnica sobre o assunto, fugindo de preconceitos sociais e políticos que levem a discussões de conteúdo em senso comum.

A metodologia a ser empregada tem caráter descritivo, de abordagem qualitativa, expondo a situação atual do assunto e fundamentando-se na pesquisa de artigos de cunho nacional, notícias jornalísticas, entrevistas e documentários. Destarte, será utilizado sites de busca acadêmicos. Sendo eles o Google Scholar e o Scielo. As palavras-chave foram: Regulamentação fundiária urbana; direito à propriedade; áreas de risco; núcleos urbanos informais.

Por fim, o amplo objetivo do presente estudo visa analisar, de forma jurídica, os alcances dos efeitos da regulamentação fundiária urbana nos núcleos urbanos informais do Maranhão. Para isso, será traçado o caminho pelo qual percorrerá através da exploração dos impactos ambientais causados pela ocupação irregular, e as diversas consequências da degradação do meio ambiente, partindo para estudo dos aspectos jurídicos da legislação brasileira que dispõe sobre a Regulamentação Fundiária Urbana, sendo convergido para a exploração do contexto fático da situação habitacional da população ocupante de áreas de risco do Maranhão e das medidas públicas, até então adotadas.

1 IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR E AS DIVERSAS CONSEQUÊNCIAS DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ao ser observado o crescimento da sociedade, tendo como um dos principais fatores históricos a Revolução Industrial (ocorrida em meados do Século XVIII), que veio a ocasionar a rápida e contínua industrialização da sociedade, percebe-se que seus impactos no estilo e qualidade de vida do homem foram benignos, mas também trouxeram prejuízos, como elucidado por Theodore Kaczynski (1995), em sua obra “A sociedade industrial e seu futuro – Manifesto de Unabomber”:

> A Revolução Industrial e suas conseqüências foram um desastre para a raça humana. Aumentou enormemente a expectativa de vida daqueles que vivem em países “avançados”, mas desestabilizou a sociedade, tornou a vida um inferno, submeteu seres humanos a indignidades, provocou sofrimento psicológico (no terceiro mundo sofrimento físico) e infligiu um dano severo ao mundo natural. (KACZYNSKI, 1995, p. 03)

O sofrimento (psicológico e físico) àqueles que vivem em países de terceiro mundo supracitado, é perceptível em áreas marcadas

pelo abandono de políticas públicas, especialmente quando ocorrem tragédias naturais devido à desorganização. Portanto, a rápida industrialização da sociedade terá sempre como base a degradação do meio ambiente, e todo processo que ocorrer de modo desordenado, tal como a urbanização ocorrida no Maranhão, será causa de danos à natureza, além de desastres ocasionadas pela falta de infraestrutura (diretamente relacionados ao crescimento urbano desregulado).

Conforme Ana Guerra (2022), no período compreendido entre o início de 2013 a maio de 2022, foram registrados 1.756 óbitos em virtude de enchentes no Brasil, sendo 457 apenas em 2022, sendo cediço afirmar que são gerados danos patrimoniais exorbitantes à população. Portanto, resta comprovado que a falta de infraestrutura em núcleos urbanos informais (principais vítimas de fenômenos naturais catastróficos) decorrente da ausência de políticas efetivas para realizar uma melhor urbanização.

Dentre diversos fatores da informalidade urbana, a ocupação irregular é um dos principais desafios enfrentados pelas cidades maranhenses, principalmente nos dois mais influentes centros urbanos, e um dos impactos mais significativos dessa ocupação é a degradação do meio ambiente, conforme disposto na tese de Sadi Brito Alves (2017):

> Outra característica da urbanização problemática é que o aumento da população urbana é muito maior do que sua capacidade de gerar empregos. Suas atividades sem projetos urbanos definidos geram mais impactos negativos ao meio ambiente e consequentemente locais hostis e desumanos (...) não possuem infraestrutura urbana e são habitadas por pessoas carentes e onde são lançados efluentes domésticos sem tratamento, tornando os ecossistemas aquáticos grandes receptores de esgoto a céu aberto. Das margens dos rios, retiram a vegetação ciliar, facilitando com isso o assoreamento do rio, diminuindo assim a área da calha do rio e, por conseguinte, o surgimento de alagamentos (ALVES, 2017).

Nesse diapasão, a degradação pode ocorrer de diversos modos, desde o desmatamento e a perda de habitats naturais até a poluição do ar e da água, e pode ter consequências graves para a saúde humana e para a biodiversidade (como enchentes, ilhas de calor, agilização do processo de erosão, deslizamentos de terra, dentre outros). A ocupação irregular é fator determinante para o efeito de diversos outros malefícios ao meio natural e à sociedade, tornando cristalino o fato de a ocupação urbana irregular não traz nenhum benefício, devendo, portanto, ser de todo modo combatida pelo poder público.

A existência de centros urbanos informais resulta em severos danos à natureza, e a ausência de respaldo público a estes locais no Maranhão, bem como a ausência de um meio ecológico saudável, resultam na formação de locais hostis, e, portanto, no sofrimento psicológico, físico (e, a depender dos fatores, patrimoniais) aos cidadãos que residem nestas áreas. Portanto, a regularização destes centros é crucial, de modo a efetivar diversos direitos (tutelando, inclusive, o direito à vida).

1.2 ESTUDO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

A Lei N° 13.465, de 2017, é um importante passo para a regularização fundiária e urbana nacional. Conhecida como Reurb, seu principal objetivo é a desburocratização, ampliação e simplificação das formalidades exigidas para a regularização de imóveis urbanos e rurais, principalmente voltada aos núcleos urbanos informais. (LAGE; MARQUES, 2021)

Em seu art. 10º, traz como objetivos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proatividade em identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, a ampliação de acesso a terras pela população de baixa renda, efetivação da garantia do direito social à moradia digna. Além disso, foca em viabilizar condições de vida digna, prevenir o nascimento de novos núcleos informais de moradia e, assim, concretizar o princípio da eficiência na ocupação. (BRASIL, 2017)

Em matéria de inovação, a Legitimação Fundiária é um instituto novo que vem ganhando relevância social, considerando-se a facilidade de constituição do direito à propriedade a quem está no imóvel informal. Nesses termos,

> A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. (BRASIL, art. 23, 2017)

Insta salientar, que os requisitos dispostos na Lei não levam em consideração o tempo e a natureza da posse exercida pelo destinatário do benefício concedido. Além do mais, a referida aquisição, instituída pelo Poder Público dá-se isenta de tributos e emolumentos, sem qualquer ônus ou gravame – que não sejam do próprio beneficiário (LAGE; MARQUES, 2021).

1.3 SITUAÇÃO HABITACIONAL DOS OCUPANTES DE ÁREAS DE RISCO DO MARANHÃO

Segundo o geólogo Jair Santoro (2014), áreas de risco são territórios sujeitos aos processos de rastejo (movimentos não explícitos nos solos de encostas), escorregamento, rolamentos e quedas de matacões (rochas de grande proporção), corridas e quedas de detrito, entre outros processos. De acordo com a Lei N° 12.608, de 2012, cabe aos estados identificarem essas áreas, por meio do processo de mapeamento de risco, enquanto o monitoramento é de responsabilidade articulada entre os entes federativos. (BRASIL, 2012) (UNIVESP, 2014)

Apesar da carência de pesquisas sobre o padrão das populações moradoras dessas áreas no Maranhão, a partir de pesquisas sobre municípios particulares é possível constatar que se trata de pessoas de baixa renda, que não têm a capacidade financeira em arcar com habitações em regiões juridicamente lícitas, afastadas de políticas públicas adequadas, como a realocação desses grupos a locais com condições habitacionais mais seguras.

O discurso do presidente da Comissão de Desenvolvimento Nacional, Fernando Collor (2022), que expressa a necessidade de soluções eficientes e modernas para o problema de assentamentos irregulares em áreas de risco, foi bem diferente do pronunciamento de Victor Carvalho Pinto (2011), consultor de Desenvolvimento Urbano do Senado. De acordo com o pensamento do consultor, áreas de risco não deveriam receber infraestrutura, uma vez que vão contra a legislação ambiental, e concluiu que esse tratamento seria um incentivo à ocupação desses locais. A dissonância da colocação de Pinto para o de Collor, separados por mais de uma década, já demonstra a mudança de posicionamento público acerca dessa problemática. Collor ainda acrescenta: (CUNHA, 2022) (SENADO, 2011)

> Quantas vezes eu cheguei em local que estava sendo ocupado irregularmente, e a única coisa que nós podíamos fazer era aplicar uma multa de R$8 mil a uma família de pessoas pobres. Essa pessoa construía ali um barracão, um lugar numa área altamente propensa a deslizamento. Ora, na hora em que nós entrávamos com uma ação judicial, essa ocupação já estava consolidada. E aí, então, há um problema judicial que vai se prorrogando. [...] Nesse sentido, é fundamental entender a origem das ocupações e o que leva as pessoas a viverem em locais de risco. (CUNHA, 2022)

A vulnerabilidade, em referência aos alagamentos em épocas de chuva, é mais aguda às famílias que moram próximas a rios, como no caso de grande parcela dos moradores da baixada maranhense, em relação aos seus principais rios: Itapecuru, Mearim e Pindaré. No presente ano, mais de R$ 8,5 milhões já foram destinados às vítimas do grande alagamento, que afetou mais de 35 mil famílias, fora a iniciativa de instituições

privadas no envio de materiais de socorro e cestas básicas. (G1, 2023)

Como meio de amparo, o Poder Público já organizou processos de realocação dessas famílias para residenciais a serem construídos, programas como o auxílio-moradia e o aluguel social para maior celeridade no remanejo, simulações para orientar as medidas adequadas diante de situação possivelmente catastrófica. Em alguns casos, é realizada uma série de obras no intuito de remoção de risco iminente, quando isso é possível, considerando o risco em sua probabilidade, vulnerabilidade e potencial dano. (DEFENSORIA, 2023)

É importante ressaltar que a falta de atuação frente essa problemática trata-se de omissão do Poder Público, e enseja responsabilidade civil, se adequando ao art. 37, § 6°, da Magna: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". (BRASIL, 1988) (ALVES, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fora demonstrado, as necessidades da parcela da população maranhense que vivem em assentamentos irregulares, sobretudo nas áreas classificadas como de risco, superam o âmbito jurídico. Logo, superando a concepção meramente formal, a Reurb ampara em contexto jurídico, urbanístico, ambiental e socialmente, sobretudo, os em estado de vulnerabilidade social, em conformidade com o princípio da isonomia. A partir desse instrumento, verifica-se os benefícios da desburocratização do processo de regularização, que amplia o alcance da proteção aos moradores das áreas afetadas e promove a adequação dos padrões de vida à dignidade humana e à sustentabilidade ambiental, reforçando, mais uma vez, a transversalidade na abrangência dessa iniciativa.

Além disso, o projeto de regularização fundiária conta com setor técnico específico de estudo para maior precisão na atuação em áreas como essas, dispondo de uma série de protocolos para cada grau de perigo. A regularização, ao impor a intervenção do Poder Público para a instalação de saneamento básico, drenagem pluvial, e a remoção ou mitigação de riscos, converte uma área de alta vulnerabilidade em um local dentro dos padrões de segurança, cumprindo o preceito constitucional de garantia à vida e à dignidade da pessoa humana.

A desburocratização da regularização fundiária urbana amplia o sentido de proteção aos moradores de áreas de risco justamente pela função de alinhamento dos padrões de vida com o ordenamento territorial urbano nacional, que atua para a plena dignidade de moradia e de vida. Logo, a legitimação da posse torna-se um instrumento para o investimento público em infraestrutura e serviços básicos outrora inexistentes, como rede de água e atividades de saneamento básico.

Nesse sentido, é possível afirmar que, na proteção à população do Maranhão, o alcance da Reurb é direto, ao estabelecer um arcabouço legal

que força a requalificação urbana e a inclusão social, e indireto, ao combater a omissão do Poder Público que, de outra forma, ensejaria responsabilidade civil em caso de tragédias.

Portanto, a regularização fundiária urbana supera os limites formais do direito de propriedade e consolida-se como ferramenta de proteção às populações vulneráveis que vivem em áreas de risco, promovendo a reforço jurídico aos habitantes dessas localidades na busca pela atuação estatal na implantação de medidas que viabilizem a adoção de políticas públicas voltadas à segurança *latu senso* das localidades de risco, estabelecendo a justiça social, segurança jurídica e equilíbrio ambiental no contexto urbano do Maranhão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ones Figueirêdo. **Em vidas e moradias irregulares, as famílias desabam nas tragédias.** Consultor Jurídico, [S. l.], 5 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/vidas-moradias-irregulares-familias-desabam-tragedias. Acesso em: 14 maio 2023.

ALVES, Sadi Brito. **OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR URBANA DE ÁREAS DE VÁRZEA EM BELÉM-PA**. 2017. Disponível em: https://repositorio.unaerp.br/handle/12345/141. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

BRASIL Presidência da República. **LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. DF: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**: Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

CAMPOS, Rodrigo José de; BRANCO, Priscila. **OCUPAÇÃO DESORDENADA DOS ESPAÇOS URBANOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS**. Revista Thêma et Scientia, v. 11, n. 2E, p. 216-227, 2021. Disponível em: https://themaetscientia.fag.edu.br/index.php/rtes/article/view/1391. Acesso em: 10 de out. de 2025.

CUNHA, Marcella. **Planejamento urbano e retirada de pessoas das áreas de risco são prioridade na prevenção de desastres**: Em audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), especialistas argumentaram que um planejamento urbano bem elaborado é capaz de evitar desastres naturais, como enchentes e deslizamentos. Para o presidente da comissão, senador Fernando Collor

(PROS-AL), o Senado deve buscar respostas modernas e efetivas, especialmente para os assentamentos urbanos irregulares. Já o representante do Ministério de Desenvolvimento Regional defendeu que falta segurança jurídica para a atuação do poder público na fiscalização das ocupações. Rádio Senado, [S. l.], 15 mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/15/planejamento-urbano-e-retirada-de-pessoas-das-areas-de-risco-sao-prioridade-na-prevencao-de-desastres. Acesso em: 14 maio 2023.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Dogmática "opinativa":** o exemplo da função social da propriedade. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6J4q9YdxHn76wFFbWqrzySS/?lang=pt. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

DEFENSORIA, Pública**. Núcleo de Moradia da Defensoria realiza inspeção em áreas afetadas por erosão e desmoronamentos em Buriticupu**. Defensoria Pública do Estado do Maranhão, [S. l.], p. 1-1, 20 abr. 2023. Disponível em: https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8029/nucleo-de-moradia-da-defensoria-realiza-inspecao-em-areas-afetadas-por-erosao-e-desmoronamentos-em-buriticupu. Acesso em: 14 maio 2023.

GUERRA, ANA. 2022. **Mais de 25% das mortes por chuvas registradas no Brasil nos últimos nove anos ocorreram em 2022**. Disponível em: https://epbr.com.br/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-em-um-periodo-de-nove-anos-aconteceram-em-2022/. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

G1, Maranhão. **Chuvas no Maranhão: entenda a situação do estado que tem mais de 35 mil famílias afetadas pelas enchentes**: Os temporais e as cheias de importantes rios levaram 64 municípios a decretar situação de emergência. Presidente Lula sobrevoou algumas áreas afetadas neste domingo (9) e prometeu enviar mais recursos. G1, São Luís, MA, p. a-a, 10 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/10/chuvas-no-maranhao-entenda-a-situacao-do-estado-que-tem-mais-de-35-mil-familias-afetadas-pelas-enchentes.ghtml. Acesso em: 14 maio 2023.

KACZYNSKI, Theodore. **A SOCIEDADE INDUSTRIAL E SEU FUTURO - MANIFESTO DE "UNABOMBER"**. 1995. Disponível em: https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2013/10/A-Sociedade-Industrial-e-seu-futuro-Manifesto-de-Unabomber.pdf. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

LAGE, Rafael de Oliveira; MARQUES, Estevam Ramalho. **Saiba tudo sobre a Reurb e como utilizá-la a seu favor**. MG: Lage e Portilho Jardim. 2021. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/lei-13465/>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

MASULLO, Y. **Produção de territórios informais e a regularização fundiária urbana no Maranhão**, Brasil. Revista Espaço e Geografia, [S. l.], v. 25, n. 1, 2022. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/espacoegeografia/article/view/42022. Acesso em: 26 mar. 2023.

MARINHO, Aluízio; et. al. **Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil**: relatório de 2018. Observatório das Metrópoles (IPPUR/UFRJ): Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://habitacao.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/01/panorama-dos-conflitos-2018-5.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2025

POZZETTI, Valmir César; LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Susano. IMPACTOS DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA NO MEIO AMBIENTE URBANO. **Revista**

Juridica, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 283 - 310, abr. 2020. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4092>. Acesso em: 12 dez. 2025. doi:http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i59.4092. Acesso em: 26 mar. 2023.

RODRIGUES, Maria Rita. **Mudanças climáticas e áreas de risco**: Desafios à regularização fundiária e ao registro imobiliário no Antropoceno. Revista de Direito Notarial, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 145-160, 31 jul. 2022. DOI https://doi.org/10.51953/rdn.v4i1.51. Disponível em: http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/51/43. Acesso em: 26 mar. 2023.

SBG. **Mais de 1,8 mil moradores estão em áreas de risco em cidades do Maranhão**. Serviço Geológico do Brasil - CPRM, [S. l.], 9 fev. 2023. Disponível em: https://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Mais-de-1%2C8-mil-moradores-estao-e m-areas-de-risco-em-cidades-do-Maranhao-7791.html?from%5Finfo%5Findex=21#:~:texto%20estado%20do%20Maranho%C3%A3o%20tem,seguidas%20de%20deslizamentos%20e%20eros%C3%B5es. Acesso em: 26 mar. 2023.

SCARDOELLI, Anderson. **Chuvas:** Maranhão tem 33 municípios em situação de emergência. Canal Rural, São Paulo, 22 mar. 2023. Disponível em: https://www.canalrural.com.br/tempo/chuvas-maranhao-tem-33-municipios-em-situacao-de-emergencia/. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Áreas de risco não devem receber infraestrutura, sugerem consultores**. Senado Notícias, [S. l.], 30 jan. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/01/31/areas-de-risco-nao-devem-receber-infraestrutura-sugerem-consultores. Acesso em: 14 maio 2023.

UNIVESP. **Curso de formação de agentes de defesa civil**. UNIVESP, [S. l.], 7 jul. 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EKPhAOfcvnY. Acesso em: 14 maio 2023.

REFLEXOS DA MODERNIDADE LÍQUIDA E DA HIPERMODERNIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E NA JUSTIÇA MULTIPORTAS

REFLECTIONS OF LIQUID MODERNITY AND HYPERMODERNITY ON CONFLICT RESOLUTION AND MULTI-DOOR JUSTICE

Arthur Vinicius Pereira - Mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado Profissional) da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado. E-mail: pereira.arthurvinicius@gmail.com.
Orcid https://orcid.org/0009-0009-2066-9936
Lattes
http://lattes.cnpq.br/9662497281474625

Adriana Timóteo dos Santos - Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa na graduação e pós graduação stricto sensu. Facilitadora/mediadora no CEJUSC em Ponta Grossa-PR. E-mail: adtsantos@uepg.br
Orcid https://orcid.org/0000-0003-1788-0748
Lattes
http://lattes.cnpq.br/9067268366922697

O artigo, por meio do método dedutivo e com base em revisão bibliográfica, analisa a influência da modernidade líquida de Bauman e da hipermodernidade de Lipovetsky na forma de compreender e solucionar conflitos. A análise parte da modernidade clássica, que valorizava a padronização e a previsibilidade do direito, até a sociedade contemporânea, marcada pela fluidez, instabilidade e complexidade das relações sociais. Demonstra-se que o modelo judicial tradicional e rígido de processo, mostra-se insuficiente diante da multiplicidade de demandas atuais. A partir disso, evidencia-se a relevância da Justiça Multiporta, um sistema em permanente expansão, interconectado e capaz de selecionar o meio mais adequado para cada caso. Conclui-se que o acesso à justiça deve ser compreendido como acesso a soluções adequadas, refletindo a necessidade de um direito vivo e adaptável à sociedade hipermoderna.

PALAVRAS-CHAVE: Modernidade líquida; Hipermodernidade; Acesso à Justiça; Justiça Multiportas; Resolução de Conflitos.

The article, through the deductive method and bibliographic review (mainly), analyzes the influence of Bauman's liquid modernity and Lipovetsky's hypermodernity on the way of understanding and resolving conflicts. It begins with classical modernity, which valued standardization and predictability of law, and moves toward contemporary society, marked by fluidity, instability, and complexity of social relations. It demonstrates that the traditional judicial model, centered on procedural rigidity, proves insufficient in the face of today's multiplicity of demands. From this, the relevance of Multi-door Justice is highlighted, conceived as a system in permanent expansion, interconnected and capable of selecting the most appropriate means for each case. It concludes that access to justice should be understood as access to adequate solutions, reflecting the need for a living and adaptable law for hypermodern society.

KEYWORDS: Access to Justice; Conflict Resolution; Hypermodernity; Liquid Modernity; Multi-door Justice.

INTRODUÇÃO

Um texto literário tem a capacidade de atravessar décadas - e até séculos -, mantendo-se atual e significativo a cada geração. Isso ocorre tanto por sua universalidade, que revela aspectos fundamentais do ser humano, do mundo e das relações entre ambos, quanto por seus vários significados.

A riqueza de sentidos, possibilitada por sua ambiguidade e abertura interpretativa, permite que a obra seja constantemente ressignificada, mesmo em sociedades muito diferentes daquela em que foi originalmente concebida.

Dentre os inúmeros exemplos da literatura nacional e internacional, destaca-se o consagrado escritor brasileiro Machado de Assis, cuja obra permanece viva e dialoga com o leitor contemporâneo.

No texto a "Permanência e Atualidade da Ficção Machadiana" em que Domício Proença Filho (1997, p. 10) abre a seleção de contos de Machado de Assis ressaltando a atemporalidade do Bruxo do Cosme Velho:

> Sua obra permanece e é atual, na medida em que, em textos

> multissignificativos, evidencia, a partir de seu testemunho sobre o homem e a realidade do seu tempo, questões relacionadas com o homem de todas as épocas, numa temática que envolve, entre outros destaques, o amor, o ciúmes, a morte, a afirmação pessoal, o jogo da verdade e da mentira, a cobiça, a vaidade, a relação entre o ser e o parecer, as oscilações entre o Bem e o Mal, a luta entre o absoluto e o relativo.

Em que pese a permanência de sua obra, a sociedade em que floresceu a obra machadiana é muito diferente da atual: o Brasil e o mundo eram totalmente diferentes. No contexto interno, o Brasil estava em transição de um regime imperial e escravagista para uma República que era marcada por uma sociedade desigual, rural e praticamente católica. Apesar da desigualdade ainda permanecer, a sociedade atual passou a ser urbana, um Estado Democrático de Direito e um Estado laico, que garante a liberdade religiosa.

Essa discrepância também pode ser observada no campo da resolução de conflitos.

Se se imaginar, em um exercício hipotético, a submissão de casos aos Tribunais brasileiros do final do século XIX envolvendo, por exemplo, a responsabilidade civil de um ente não humano ou a participação de uma animal como parte em um processo, tal cenário seria inviável. Isso se deve tanto à ausência de instrumentos jurídicos adequados quanto ao estágio inicial do sistema de justiça da época, além das discussões jurídicas até então predominantes.

O que antes era impensável, contudo, tornou-se realidade no contexto contemporâneo: hoje, o Brasil debate questões como a regulamentação do uso de Inteligência Artificial (Resolução n.º 615 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) e a presença de um cachorro (cujo nome é “Tokinho”), como parte em uma demanda judicial (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2025) demonstram a diferença da sociedade.

Nesse cenário, este estudo busca demonstrar a transição em curso nos modos de resolução de conflitos, que deixa de se apoiar exclusivamente em uma proposta sólida, de base moderna e cartesiana, para adotar contornos pós-modernos, adequando-se a uma sociedade líquida e hipermoderna, conforme apontam Zygmunt Bauman e Gilles Lipovetsky, respectivamente.

Para a consecução da proposta, o estudo adota o método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica acerca da racionalidade em René Descartes, da modernidade líquida de Zygmunt Bauman e da hipermodernidade em Gilles Lipovetsky, com o objetivo de compreender seus reflexos na solução de conflitos por meio do sistema de justiça multiportas.

Assim, a investigação tem cunho eminentemente teórico e conta com o suporte

documental indireto firmado em referencial bibliográfico e normativo, quando necessário. A documentação jurisprudencial também foi utilizada, mas sem o viés empírico, sendo explorada apenas com finalidade ilustrativa.

O trabalho organiza-se em seções que apresentam a trajetória da sociedade desde a modernidade clássica, passando pela modernidade líquida até a hipermodernidade.
Em seguida, analisa-se de que maneira essas mudanças de paradigmas impactam a forma de resolução de disputas, culminando na concepção de um sistema de justiça multiportas em constante expansão.

1 O PENSAMENTO MODERNO CLÁSSICO

René Descartes é um dos principais pensadores associados à modernidade clássica, período marcado pelo predomínio da racionalidade como critério de compreensão e organização do mundo.

Naquele contexto, buscava-se a padronização do conhecimento e a construção de sistemas lógicos baseados na razão. A realidade era interpretada de forma dicotômica, estruturada na oposição entre verdadeiro e falso, refletindo uma visão rígida e objetiva acerca das coisas e de suas relações.

> O primeiro era de nunca aceitar qualquer coisa como verdadeira que não percebesse claramente ser tal; isto é, cuidadosamente evitar precipitação e preconceito, e não incluir nada mais em meu juízo que os apresentados tão clara e distintamente à minha mente, de modo a excluir toda base de dúvida (Descartes, 2011, p. 25).

Assim, havia o império da racionalidade para explicar o mundo, os fenômenos e as coisas:

> E como observei isso nas palavras que penso, logo existo, não há nada que me dá garantia de sua verdade além disto, vejo muito claramente que para pensar é necessário existir, concluí que poderia tomar, como regra geral, o princípio, de que todas as coisas que concebemos muito clara e distintamente são verdades e só ressalvado, porém, que há dificuldade em justamente determinar os objetos que concebemos distintamente (Descartes, 2011, p. 37).

Desta forma, tudo poderia ser explicado por meio da razão, sendo a matematização e a tecnicidade elementos centrais.

> A Razão, autônoma e livre das paixões terrenas, é eleita como o meio mais idôneo a conceber os fenômenos naturais, estabelecendo leis e teoremas hábeis a demonstrar suas estruturas, numa tendência ao conhecimento objetivo e universal. [...] Envolto nesses elementos, Descartes defende o raciocínio lógico-dedutivo, indicando a razão como critério de conhecimento e a lógica formal como sustentáculo da objetividade, no que reflete uma concepção mecanicista do mundo e anuncia o poder absoluto do homem através da Razão. Esse determinismo mecânico caracteriza toda a modernidade filosófica [...] (Gomes Neto, 2005, pp. 26-27).

E como esse pensamento desemboca no pensamento jurídico? A resposta se encontra nas lições de Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 60):

> [...] se o problema antigo era de uma adequação à ordem natural, o moderno será, antes, como dominar tecnicamente à ordem natural, o moderno será, antes, como dominar tecnicamente a natureza ameaçadora. É nesse momento que surge o temor que irá obrigar o pensador a indagar como proteger a vida contra a agressão dos outros, o que entreabre a exigência de uma organização racional da ordem social. Daí, consequentemente, o desenvolvimento de um pensamento jurídico capaz de certa neutralidade, como exigem as questões técnicas, conduzindo a uma racionalização e formalização do direito. Tal formalização é que vai ligar o pensamento jurídico ao chamado pensamento sistemático.

Nesse contexto, buscou-se codificar, sistematizar e cristalizar as formas de resolução de conflitos, delegando-as quase que exclusivamente ao Poder Judiciário, em um movimento de constante racionalização do direito.

Essa perspectiva influenciou diretamente o direito processual brasileiro, como se pode observar no Decreto n.º 737, de 1850, no Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n.º 1.608/1939) e até mesmo no diploma processual de 1973 (Lei Federal n.º 5.869/1973).

Todas essas legislações refletem os fundamentos da modernidade sólida, em contraste com o Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei Federal n.º 13.105/2015), que incorpora novas concepções e valores mais próximos de uma sociedade plural e em constante transformação (Möller, 2020, p. 84).

Percebe-se, portanto, que a racionalidade cartesiana, ao estruturar o pensamento moderno, influenciou decisivamente a formação de um direito sistemático, codificado e formal, voltado à objetividade e à previsibilidade. E esse modelo jurídico-processual, característico da modernidade clássica, buscava garantir estabilidade por meio da padronização das formas de resolução de conflitos.

No entanto, o cenário contemporâneo revela novas demandas sociais e culturais que desafiam essa lógica rígida: a fluidez das relações humanas, a aceleração das transformações tecnológicas e a pluralidade de valores exigem respostas mais dinâmicas do sistema jurídico.

É nesse ponto que se abre espaço para a reflexão proposta por Zygmunt Bauman acerca da modernidade líquida que, em contraste com o paradigma cartesiano, descreve uma sociedade marcada pela instabilidade, pela flexibilidade e pela efemeridade das relações, impondo ao direito e à resolução de conflitos o desafio permanente de se adaptar e se reinventar.

2 MODERNIDADE LÍQUIDA

A modernidade líquida está associada às transformações sociais que contrapõem ao plano cartesiano a respeito da modernidade clássica, visto que houve um movimento social que vai de encontro com o plano rígido:

> Essas são razões para considerar ‘fluidez’ ou ‘liquidez’ como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade. Concordo prontamente que tal proposição deve fazer vacilar quem transita à vontade no ‘discurso da modernidade’ e está familiarizado com o vocabulário usado normalmente para narrar a história moderna. Mas a modernidade não foi um processo de ‘liquifação’

> desde o começo? Não foi o 'derretimento dos sólidos' seu maior passatempo e principal realização? Em outras palavras, a modernidade não foi 'fluida' desde sua concepção? (Bauman, 2001, p. 9).

Assim, ao empregar a metáfora do "líquido", Bauman busca demonstrar que a sociedade contemporânea passou a se identificar com o ser em constante transformação, assumindo características de flexibilidade, efemeridade, volatilidade e adaptação, assim como a água despejada em um copo.

Não se trata do abandono da razão, mas de sua ressignificação: ela deixa de se manifestar em moldes sólidos e rígidos para se expressar em formas mais maleáveis e mutáveis, condizentes com a dinamicidade da modernidade líquida (Bauman, 2001, p. 144-150).

Assim, o que antes se apresentava como rígido, previsível e ordenado, passa a ser marcado pela imprevisibilidade, pela instabilidade e pelo constante questionamento. As transformações ocorridas em diferentes esferas da sociedade rompem com a lógica estrita da modernidade sólida e revelam uma racionalidade mais aberta, capaz de produzir resultados múltiplos, diversificados e permeados por novos sentidos e possibilidades.

No campo jurídico, as implicações da modernidade líquida apontam para a necessidade de um sistema de justiça dotado de instituições e instrumentos legais capazes de acompanhar a fluidez e a instabilidade das estruturas sociais contemporâneas (Leão, 2024, pp. 307-308).

A constante mutação das relações sociais e a incerteza que permeia esse cenário impõem ao direito a tarefa de ser flexível e adaptável, de modo a responder de forma eficaz às demandas emergentes da sociedade, sobretudo às necessidades daqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade.

Assim, as instituições responsáveis pela resolução de conflitos devem considerar essa maleabilidade, tornando-se mais acessíveis e menos intimidadoras. Para tanto, é necessário adotar métodos e procedimentos dinâmicos, capazes de se ajustar às constantes transformações sociais e culturais, de modo a oferecer respostas mais eficazes e adequadas às complexidades dos conflitos que chegam ao sistema de justiça.

Diante disso, a modernidade líquida, como descrita por Bauman, evidencia uma ruptura com a rigidez cartesiana da modernidade clássica, instaurando um cenário marcado pela fluidez, instabilidade e constante transformação.

No campo jurídico, tal condição impõe a necessidade de adaptação das instituições, exigindo métodos mais flexíveis e dinâmicos na resolução de conflitos. Contudo, se a liquidez já desafia a solidez moderna, com base na liquidez a sociedade aponta para uma intensificação ainda maior dessas dinâmicas, em que a aceleração, o excesso e a radicalização da individualidade tornam-se elementos centrais.

É nesse horizonte que se insere a reflexão de Gilles Lipovetsky sobre a hipermodernidade, consoante adiante se perceberá.

3 HIPERMODERNIDADE

Os processos de flexibilização descritos por Bauman acabaram por se contrapor à rigidez da modernidade clássica, instaurando um cenário em que o simples se tornou exceção e o complexo passou a ser a regra.

Esse movimento de crescente fluidez e instabilidade, ao mesmo tempo em que rompe com os alicerces sólidos da racionalidade cartesiana, prepara o terreno para a intensificação das transformações sociais e culturais que Gilles Lipovetsky identifica como traços da Hipermodernidade.

> As transformações da vida coletiva e individual ilustram de outra maneira a tendência ao leve. Em ruptura com a primeira modernidade – rígida, moralista, convencional –, afirma-se uma segunda modernidade de tipo "líquido" (Zygmunt Bauman) e flexível. Na era hipermoderna, a vida dos indivíduos é marcada pela instabilidade, pois está entregue à mudança perpétua, ao efêmero, ao "mudancismo". As pesadas imposições coletivas deram lugar ao self-service generalizado, à volatilidade das relações e dos engajamentos. Essa é a dinâmica social da hipermodernidade que institui o reino de um individualismo de tipo nômade e zapeador. A individualização extrema da relação com o mundo constitui a principal dinâmica social situada no coração da revolução do leve. A vida sexual é livre, a família e a religião desinstitucionalizadas; os costumes e os indivíduos querem ser cool. Livres nas esferas religiosa, familiar e ideológica, os indivíduos "desligados", soltos, desapegados funcionam como átomos em estado de flutuação social. Não sem efeitos paradoxais (Lipovetsky, 2016).

A hipermodernidade não é conceituada de forma rígida por Gilles Lipovetsky, mas pode ser compreendida como a intensificação das próprias características da modernidade. Trata-se de um

estágio marcado pelo avanço técnico científico acelerado e pela centralidade do individualismo, que se tornam elementos definidores da vida social contemporânea (Ferment, 2021, p. 132). Porém, a ênfase no individualismo é sua maior marca:

> A hipermodernidade não se confunde com um 'processo sem sujeito', ela segue lado a lado com a 'tomada de palavra', a auto-reflexividade, a crescente consciencialização dos indivíduos, acentuada paradoxalmente pela acção efémera dos media. Por um lado, sofrem-se cada vez mais os constrangimentos do tempo precipitado, por outro, progride a independência de cada um, a subjectivização das orientações, a reflexão sobre si mesmo. Nas sociedades individualizadas, libertas da tradição nada mais é tão evidente, a organização da existência e da utilização do tempo exige arbitragens e rectificações, previsões e informações. É necessário representar a hipermodernidade como um metamodernidade que subentende uma crono-reflexividade (Lipovetsky, 2018, p. 2018).

A hipermodernidade traz como consequência a fragmentação dos costumes, da tradição e da própria vida social, ao mesmo tempo em que privilegia o consumo, o prazer imediato e a exaltação do indivíduo, configurando-se como o paradigma contemporâneo da sociedade.

Não há um marco temporal específico para o seu início, mas é possível identificar seus traços já na década de 1960, período marcado por uma "desafeição geral no social e o refluxo dos interesses" para preocupações estritamente individuais, indiferentes às crises econômicas, políticas ou ecológicas. Nesse contexto, observa-se um processo de crescente despolitização, a redução da força sindical, o desaparecimento do espírito revolucionário e da contestação estudantil, assim como o esvaziamento de movimentos contraculturais (Lipovetsky, 2005, p. 31).

Assim como os outros movimentos acima analisados – modernidade clássica e líquida - a Hipermodernidade influencia nos conflitos, deixando-os mais complexos, visto que a configuração da sociedade contemporânea se apresenta de maneira cada vez mais complexa.

Uma proposta para a gestão de conflitos contemporânea atenta ao fato de buscar, cada vez

mais, proporcionar um resultado mais efetivo, principalmente para o resultado alcançado ao fim do tratamento do conflito, deve, e sempre, levar em conta a inexistência de uma padronização dos conflitos da sociedade. Outrossim, é a partir da "prática" que se pode vislumbrar as singularidades das configurações de cada conflito. Cada conflito é oriundo de um determinado contexto, o que faz nascer a necessidade da observação de conflitos policontexturais. [...]. Um determinado conflito nunca corresponderá de forma idêntica a outro, afinal, por mais que se possa vislumbrar características similares, cada qual, inevitavelmente, contará com os seus próprios elementos que farão a sua distinção em relação aos demais conflitos (Möller, 2020, p. 47).

Desta forma, os conflitos não correspondem mais aos demais litígios da sociedade, tendo em vista a complexidade da sociedade e o Estado deve buscar mecanismos efetivos para resolução deles, sendo necessário desenvolver outras formas de Acesso à Justiça que correspondam a essa sociedade Hipermoderna.

4 DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS A COMPLEXIDADE DOS LITÍGIOS

Acima, identificou-se que a sociedade se encontra cada vez mais fluída em suas relações, muito em razão das transformações sociais e pela multiplicidade de demandas, fazendo com que os conflitos se tornem muito mais complexos e multifacetados.

Essa realidade desafia a lógica tradicional de resolução centralizada exclusivamente no Poder Judiciário, que se mostra insuficiente diante da diversidade de interesses e da necessidade de respostas céleres e eficazes, sendo necessário o desenvolvimento de técnicas de resolução de conflitos capazes de acompanhar a sociedade contemporânea:

> Os juristas reconhecerem que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema Judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto

> substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Aliada à complexidade dos litígios, observa-se a elevação constante do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário, somente a título de ilustração, em 2024 foram iniciados 39,4 milhões de processos no Poder Judiciário, sendo um aumento de 2,5 milhões de processos a mais do que o comparado com 2023, sendo o maior valor da série histórica do Justiça em Números (CNJ, 2025, p. 20) Embora ainda fortemente vinculado ao paradigma da modernidade clássica, o processo judicial permanece como o método mais utilizado para a solução de conflitos no Brasil.

Porém, frente aos desafios da sociedade pós-moderna, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado significativamente na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Esses avanços visam garantir o efetivo acesso à Justiça, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. E tais avanços são importantes para que, enfim, seja implementado no País a terceira onda de acesso à Justiça, conforme ensinado por Mauro Cappelleti e Bryant Garth (1988, *passim).*

Se nas fases anteriores do acesso à justiça os obstáculos a serem transpostos eram as espécies de pobreza econômica e de defesa de direitos difusos, agora o obstáculo é o próprio processo, a estrutura do sistema processual encontrado no ordenamento e a sua incompatibilidade com a efetivação dos novos direitos.

> [...] em certas áreas ou espécies de litígio, a solução normal - o tradicional processo litigioso em juízo - pode não ser o melhor caminho a ensejar a vindicação efetiva de direitos. Aqui a busca há de visar reais alternativas (stricto sensu) aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 83).

No mesmo sentido ensina a professora Maria Tereza Sadek (2014, p. 57):

> O direito de acesso à justiça não significa apenas recursos ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições

> estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

Portanto, além do Poder Judiciário, o sistema de justiça abrange uma pluralidade de instâncias e mecanismos, como tribunais administrativos, entes de autorregulação, *dispute boards*, serventias extrajudiciais, justiça de paz, avaliadores imparciais, *online dispute resolutions* (ODR)[22] e autoridades legitimadas por povos tradicionais ou grupos sociais.

O próprio Poder Judiciário também amplia seu papel ao incentivar práticas autocompositivas, por meio de estruturas como os Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (artigo 174 do Código de Processo Civil e artigos 8º a 11 da Resolução 125/2010 do CNJ) e o Sistema Informatizado de Resolução de Conflitos (Resolução 358/2020 do CNJ).

Assim, é importante destacar que um sistema de justiça não se limita à resolução de litígios por meio de sentenças. Ele também exerce função promocional do Direito, abrangendo a tutela preventiva e o tratamento de questões jurídicas que não possuem caráter conflituoso, o que reforça sua dimensão de proteção mais ampla aos direitos (Didier; Fernandez, 2024, p. 499).

Apenas para ilustrar, voltamos ao caso do cachorro Tokinho, julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná e possui a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MAUS-TRATOS a CÃO AGREDIDO COM PAULADAS. pedido de danos morais (ao cão) e de danos materiais (ao ente que se responsabilizou pelo tratamento). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA dos pedidos. INSURGÊNCIA DO RÉU. preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA do cão. acolhimento. animal não humano desprovido de PERSONALIDADE jurídica. capacidade judiciária para entes despersonalizados excepcional e que pressupõe prévia determinação legal.

22 Refere-se ao uso de tecnologias digitais para a prevenção e resolução de conflitos por meios consensuais ou adjudicatórios, como negociação, conciliação, mediação e, em certos casos, arbitragem, realizados total ou parcialmente em ambiente virtual, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, reduzir custos e conferir maior celeridade e eficiência à solução de controvérsias.

> inaplicabilidade do DECRETO Nº 24.645/34, revogado há três décadas. impossibilidade de confundir o dever de proteção à fauna e de vedação aos maus tratos (art. 225, § 1º, VII, da cf) com o reconhecimento de personalidade judiciária aos animais não humanos. direito de ser parte que também atrai o ônus da posição, incompatível com a participação de ser desprovido de consciência e patrimônio. conclusão sem a aptidão de violar o livre acesso ao poder judiciário. interesses que podem ser buscados por tutores ou entidades, ainda que em nome próprio. consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao cão e ao pedido de danos morais em seu favor. demanda que segue em relação aos danos materiais postulados pelo ente autor. DESPESAS COM TRATAMENTO VETERINÁRIO E exames médicos suportados em razão da violência praticada pelo réu. manutenção da condenação. identificação de CONDUTA ILÍCITA, de DANO e de NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0032729-98.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 06.11.2025) (Paraná, 2025).

O caso revela de forma emblemática as tensões próprias da sociedade hipermoderna. De um lado, a decisão reafirma categorias clássicas do direito moderno, ao negar legitimidade ativa ao animal não humano por ausência de personalidade jurídica, preservando a lógica tradicional que associa a condição de parte à consciência, ao patrimônio e à assunção de ônus processuais.

De outro, o próprio fato de se discutir, em sede judicial, a possibilidade de um cão figurar como sujeito de direitos evidencia uma profunda transformação social e simbólica: os animais passam a ser reconhecidos não apenas como bens, mas como seres dotados de valor moral, afetivo e social. Ainda que o Tribunal tenha optado por uma solução dogmaticamente conservadora,

ao admitir que os interesses do animal possam ser tutelados por seus responsáveis ou por entidades legitimadas, o caso demonstra como novas demandas éticas e sociais pressionam os limites do modelo jurídico tradicional.

Essa controvérsia dialoga diretamente com a hipermodernidade, tal como descrita por Gilles Lipovetsky, marcada pela intensificação do individualismo, pela valorização das experiências subjetivas e pela fragmentação das referências tradicionais. Na sociedade hipermoderna, os vínculos afetivos ganham centralidade, inclusive na relação entre humanos e animais, que passam a ocupar um lugar simbólico antes reservado quase exclusivamente às relações humanas.

O conflito envolvendo Tokinho não é apenas jurídico, mas cultural e axiológico: ele reflete uma sociedade em que as fronteiras entre sujeito e objeto se tornam cada vez mais porosas e em que o direito é constantemente desafiado a responder a situações inéditas e complexas. Assim, o caso exemplifica como a hipermodernidade impõe ao sistema de justiça a necessidade de flexibilização interpretativa e de adaptação institucional, ainda que essas transformações ocorram de modo gradual, tensionando, mas não rompendo por completo, as estruturas herdadas da modernidade clássica.

Tal fenômeno foi iniciado com a reforma do Código de Processo Civil de 1973 e consolidada com o CPC de 2015, o que demonstra a transição de um processo “sólido” para um processo “líquido”.

Diante desse cenário, percebe-se que a sociedade contemporânea exige do sistema de justiça respostas que ultrapassem a rigidez do modelo tradicional e reconheçam a pluralidade de meios disponíveis para a tutela dos direitos.

A flexibilização dos institutos processuais, evidenciada tanto nas reformas do CPC quanto em casos paradigmáticos como o do cachorro Tokinho, demonstra que já não basta compreender a justiça apenas em sua dimensão estatal e jurisdicional.

É nesse contexto que ganha relevância a concepção da Justiça Multiportas, entendida como um sistema em expansão constante (*ever-expanding system*), que procura articular múltiplos mecanismos para assegurar formas mais eficazes, acessíveis e adequadas de resolução de conflitos, alinhadas às demandas de uma sociedade hipermoderna.

4.1 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO *EVER-EXPANDING SYSTEM*

Conforme a sociedade pós-moderna foi se tornando cada vez mais complexa e, por consequência, os seus conflitos também se tornam mais complexos, fez-se necessária a adequação dos métodos de solução de conflitos para que se adequem à hipermodernidade.

Então, surge a ideia de Justiça Multiportas, inicialmente desenvolvida por Frank Sander (1978), atualmente conceituado como:

> [...] um sistema que compreende variados espaços e ferramentas de

> prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social. Em outros termos, a Justiça Multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias. Registre-se que o caráter interfuncional entre os elementos que integram a Justiça Multiportas intensifica a simbiose de técnicas disponíveis, otimiza os procedimentos e proporciona formas mais efetivas para combater desarmonias jurídicas (*apud* Navarro, 2023, p. 3 – grifou-se).

Além disso, os doutrinadores Fredie Didier Junior e Leandro Fernandez (2024, p. 127) entendem que o sistema de justiça multiportas é aberto, progressivamente mais complexo e com agregação de novos fatores, sendo que ele estará em constante expansão (*ever-expanding system*): "O sistema brasileiro de justiça multiportas encontra-se em estado permanente de expansão, realidade que acentua o desafio de elaboração de diagnósticos completos sobre o acesso à justiça".

Essa abertura do sistema de justiça multiportas reflete, portanto, a própria configuração da sociedade pós-moderna, marcada pela fluidez, pela instabilidade e pela pluralidade de interesses.

Em um contexto em que os conflitos não se apresentam de forma linear ou homogênea, mas sim multifacetados e permeados por distintas dimensões sociais, econômicas e culturais, torna-se indispensável que o sistema jurídico disponha de múltiplas vias de tratamento.

Daí, a ideia de um modelo permanentemente expansivo corresponde à necessidade de acompanhar a complexidade da vida contemporânea e de oferecer instrumentos capazes de proporcionar soluções mais adequadas e individualizadas.

Nessa perspectiva, a Justiça Multiportas não se limita a ampliar quantitativamente as possibilidades de resolução, mas assume um papel qualitativo essencial: o de ressignificar o acesso à justiça para além da lógica estatal e adjudicatória tradicional.

Isso porque, ao integrar diferentes métodos e atores, formais e informais, o sistema passa a dialogar de maneira mais direta com a realidade hipermoderna, respondendo às demandas por celeridade, efetividade e legitimidade.

Trata-se, em última análise, de um modelo que acompanha as transformações sociais e reafirma a necessidade de um direito vivo, capaz de se reinventar diante da complexidade crescente dos conflitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste texto evidenciou que a evolução do pensamento humano, a partir da racionalidade cartesiana passando pela fluidez da modernidade líquida até a intensificação da hipermodernidade, repercute diretamente no modo como os conflitos são compreendidos e solucionados:

Se, em um primeiro momento, o direito buscou sistematização, previsibilidade e rigidez, a realidade contemporânea, marcada pela instabilidade, pela complexidade e pela multiplicidade de valores, exige novas formas de tratamento das controvérsias.

Nesse cenário, constata-se que o modelo tradicional, centrado exclusivamente no Poder Judiciário, mostra-se insuficiente para atender às demandas de uma sociedade plural e em constante transformação. O aumento do número de litígios, a diversificação das matérias jurídicas e a necessidade de respostas céleres e efetivas impõem a abertura a instrumentos capazes de responder às singularidades dos conflitos.

É justamente nesse ponto que a concepção de Justiça Multiportas ganha centralidade:

Enquanto paradigma adaptado à sociedade hipermoderna, ela amplia as vias de resolução para além da lógica adjudicatória estatal, integrando métodos consensuais, informais e tecnológicos, em um sistema em permanente expansão.

Esse movimento não apenas garante maior efetividade no tratamento das controvérsias, mas também ressignifica o próprio acesso à justiça, compreendido como acesso a soluções adequadas.

Assim, e retomando-se a obra de Machado de Assis, se ela permanece atual ao retratar a essência do ser humano e seus dilemas - tendo em vista a ressignificação que ela passa a cada geração - também o direito deve se manter vivo, acompanhando as transformações sociais e se reinventando continuamente.

A consolidação de uma Justiça Multiportas, aberta, flexível e expansiva, representa, desse modo, um caminho mais promissor para enfrentar os desafios de uma sociedade hipermoderna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Machado de. **Os melhores contos de Machado de Assis.** Seleção Domício Proença Filho. 12 ed. São Paulo: Global, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. **Diário Oficial da União.** Brasília. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em números 2025.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 14 dez. 2025.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método.** 2. ed. Tradução de Alan Neil Ditchfield. Petrópolis: Vozes, 2011.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas:** Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024

FERMENT, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues;

FERNANDES, Ana Elisa Silva. Uma proposta da resolução de conflitos sob a tese de Gilles Lipovetsky e outras teorias sob olhar da dignidade humana na Hipermodernidade. **Juris Poiesis-Qualis**, v. 24, n. 35, p. 124-149, 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti:** análise teórica desta concepção como "movimento"de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

LEÃO, Ilton Vieira. O direito de acesso à justiça: aportes reflexivos a partir do pensamento crítico de Boaventura de Sousa Santos e de Zygmunt Bauman. **Acesso à justiça:** política judiciária, gestão e administração da justiça II. Coord. José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. Florianópolis, CONPEDI, 2024, p. 294-310.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos.** Tradução de Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições 70, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. Da leveza. **Nexo Jornal.** 14 set. 2016. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/da-leveza. Acesso em: 08 set. 2025.

MÖLLER, Guilherme Christen. O Código de Processo Civil de 2015 e os tempos hipermodernos do processo e da jurisdição. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.** v. 5, n. 1, p. 81-101, jan./jun., 2019.Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/4774/0. Acesso em: 1 jun. 2020.

NAVARRO, Trícia. Teoria da justiça multiportas. **Revista de Processo.** vol. 343. ano 48. p. 453-471. São Paulo: Ed. RT, set. 2023. Disponível em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023- 9332. Acesso em: 10 set. 2025.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 0032729-98.2023.8.16.0019, 8ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein, 8ª Câmara Cível, julgado em 06 nov. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP,** n. 101, mar./abr. maio 2014.

SANDER, Frank. ***Varieties of Dispute Processing.*** Washington: *Us Government Printing Office*, 1978.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TJPR decide indenizar por danos morais o cachorro Tokinho. **Site TJPR.** 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-decide indenizar-por-danos-morais-o-cachorro-tokinho/18319. Acesso em: 10 set. 2025.

PLENÁRIO DO JÚRI: O DEVER DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE A ACUSAÇÃO E DEFESA PERANTE JURADOS

The Jury Plenary: The Duty of Equal Treatment Between the Prosecution and the Defense Before Jurors

Bianca Cordeiro Vieira - Bacharela em Direito pela UniCuritiba (2024), pesquisadora em Direito Penal, pós-graduanda.

Bárbara Fujita Fernandes Dourado - Assessora Jurídica.

José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Ex-Presidente do TJPR, com destacada atuação na área de constitucionalismo contemporâneo, jurisdição e teoria do direito.

Lara Helena Luiza Zambão - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná.

O Tribunal do Júri é uma instituição democrática e se fundamenta na possibilidade de que os próprios cidadãos julguem os crimes dolosos contra a vida. O julgamento, dentro de um jogo cênico, é composto por jurados, juiz, acusação e defesa. A defesa, porém, no plano da estrutura física e, consequentemente, linguístico, encontra-se em posição desfavorável em relação à acusação. Logo, objetiva-se com a pesquisa discorrer a respeito da arquitetura do Tribunal do Júri, levando em consideração a posição da defesa e do membro do Ministério Público, de forma a viabilizar verdadeira paridade de armas. Utilizando-se da metodologia qualitativa, verificou-se inadequação constitucional da disposição cênica das salas do Tribunal do Júri por colocar a Acusação em situação privilegiada, em detrimento da Defesa. Ademais, a estrutura dialética do contraditório, da ampla defesa e da equidade deve ser espelhada na arquitetura da cena judicial de modo que as partes devem ocupar seus espaços em absoluta simetria. Para que o Tribunal do Júri não se torne uma instituição ultrapassada e incompatível com o Estado Democrático de Direito é necessária a rediscussão e readequação do cenário de julgamento, possibilitando ao acusado a real garantia a um julgamento imparcial. Portanto, é preciso compatibilizar não só a forma processual, mas também sua disposição geográfica, a fim de alcançar a igualdade material.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Arquitetura; Paridade de Armas; Princípios constitucionais.

The jury trial is a democratic institution and is based on the possibility of citizens themselves judging painful crimes against life. The trial, within a scenic game, is made up of jurors, judge, prosecution and defense. The defense, however, in terms of physical structure and, consequently, linguistics, is in an unfavorable position in relation to the accusation. Therefore, the objective of the research is to disagree regarding the architecture of the Jury Court, taking into account the position of the defense and the member of the Public Ministry, in order to enable true parity of weapons. Using qualitative methodology, the constitutional inadequacy of the scenic provision of the Jury Court rooms is considered to place the Prosecution in a privileged situation, to the detriment of the Defense. Furthermore, the dialectical structure of contradiction, broad defense and equity must be mirrored in the architecture of the judicial scene so that the parties must occupy their spaces in absolute symmetry. So that the Jury Court does not become an outdated institution and incompatible with the Democratic Rule of Law, a re-discussion and readjustment of the trial scenario is necessary, enabling the accused to have a real guarantee of an impartial trial. Therefore, it is necessary to make compatible not only the procedural form, but also its geographical arrangement, in order to achieve material equality.

KEYWORDS: *Jury court; Architecture; Weapons Parity; Constitutional principles*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma análise, em que se busca não responder a um problema, mas analisa e discorrer arquitetura do Tribunal do Júri, levando em consideração a posição da defesa e do membro do Ministério Público, de forma a viabilizar verdadeira paridade de armas, pois, a denominada "Constituição-Cidadã", a Constituição de 1988 reconhece o instituto do júri no rol dos direitos fundamentais, tratando-o definitivamente como um direito e garantia do indivíduo em seu art. 5º, XXXVIII.

Democraticamente, vale destacar que há características, além das figuras dos jurados e do

próprio juiz que presidir, que estão vinculadas com a história do Tribunal do Júri e influenciam diretamente na democracia e paridade de armas que deve existir entre a figura do representante do Ministério Público e do defensor do acusado, qual seja, a configuração e disposição física do plenário de julgamento.

Depois da entrada em vigência e promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, houve uma ruptura com o regime autoritário anterior, ocorrendo diversas reformas normativas, destacadamente no Código de Processo Penal, o qual recebeu uma reestruturação de valores, princípios, garantias, direitos e diretrizes.

Após isso, houve o reconhecimento do sistema acusatório como modelo processual a ser observado, deixando de lado, formalmente, o sistema inquisitorial, ora superado em seu sentido ritualística, normativo e estrutural.

Todavia, resquícios do modelo inquisitorial permanecem vigentes, de sorte que "*a lógica inquisitorial presente nos operadores do direito (e demais envolvidos) é o grande problema para a real superação do sistema inquisitório, bem como para a efetiva consolidação do sistema acusatório*" (POLI, 2017, p. 113).

Este é o caso, por exemplo, da concepção cênica do interior do Tribunal do Júri, a qual é manifestamente incompatível e inadequada ao modelo acusatório. Isso porque, ao diferenciar o lugar das partes, impede tanto que o sistema adversarial opere como deveria, como também apresenta um obstáculo para o confronto igualitário que deve ser travado entre o defensor e o membro do Ministério Público perante o juiz.

Esta hierarquia de planos, discriminando a defesa em benefício da acusação, esta última sentando-se no mesmo nível que o magistrado advém de uma prerrogativa instituída pelo artigo 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993.

No que se trata da figura do Magistrado, segundo o sistema acusatório, esse, em tese, deve estar cêntrico das partes, isto é, deve demonstrar sua posição de imparcialidade no caso concreto que está sob sua análise. Porém, a legislação brasileira concede aos membros representantes do Ministério Público certas prerrogativas que vão no sentido contrário ao entendimento exposto, em consequência, a estrutura acusatória do Tribunal do Júri.

Visto isso, o que, em regra, deveria ser um embate técnico entre acusador e defesa do acusado, com paridade de armas e iguais poderes argumentativos perante os jurados, transforma-se em um afastamento do sistema acusatório, tornando uma disputa desigual entre um juiz, a qual assume o papel de acusar e julgar, confundindo-se a figura do Magistrado com o membro do Ministério Público perante aquelas pessoas que os avistam na mesma função e sentados lado a lado na sala onde ocorre a sessão – e o acusado.

Ainda assim, contudo, seguindo o entendimento da Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal (STF)

julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.7683[23]

A referida ação, questionava a prerrogativa de membros do Ministério Público se sentarem no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes, quando atuarem como parte no processo, conforme prevê dispositivos do Estatuto do Ministério Público e da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93).

Neste julgado, a maioria dos Ministros acompanhou o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, e destacou que não há inconstitucionalidade nos dispositivos questionados. Para a relatora, a proximidade física do membro do Ministério Público e do magistrado não comprova posição de vantagem no resultado do julgamento. Segundo ela, não há violação do princípio da igualdade na disposição física do espaço de audiências e sessões de

julgamento, mas uma interpretação e aplicação segundo a função de cada agente.

Visto isso, conforme citado anteriormente, o presente trabalho tem como objetivo geral discorrer a respeito da arquitetura do Tribunal do Júri, levando em consideração a posição da defesa e do membro do Ministério Público, de forma a viabilizar verdadeira paridade de armas.

O presente artigo utilizou-se do método qualitativo de análise, a qual segundo Mayring (2002), apresenta seis delineamentos da pesquisa qualitativa: estudo de caso, análise de documentos, pesquisa-ação, pesquisa de campo, experimento qualitativo e avaliação qualitativa. A pesquisa qualitativa pode ser caracterizada por um “espectro de métodos e técnicas”, adaptados ao caso específico, ao invés de um método padronizado único. Ressaltam, assim, que o método “deve se adequar” ao objeto de estudo.

Acerca dos objetivos específicos, busca-se: a) Analisar os princípios constitucionais previstos na Constituição de 1988 que regem o Tribunal do Júri;

b) Analisar os princípios constitucionais previstos na Constituição de 1988 que regem o Tribunal do Júri; c) Analisar a disposição cênica das salas de audiência e tribunais no Brasil; d) Analisar, através de um estudo comparado, com o objetivo de verificar as diferenças e semelhanças, a disposição física do Tribunal do Júri em outros países; e) Analisar a necessidade de dever de tratamento igualitário entre a acusação e defesa perante jurados no plenário do júri.

1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

23 STF - ADI: 4768 DF 9942467-04.2012.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/06/2020, Data de Publicação: 17/06/2020. , ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) na data de 23 de novembro de 2022.

Os princípios constitucionais, servem como diretrizes básicas, dando sustentação ao sistema jurídico. Isto porque guardam força vinculativa, como normas de eficácia plena e direta. Mas, além disso, servem igualmente para mediar as relações entre o Estado e os indivíduos, estabelecendo limites ao poder estatal, salvaguardando liberdades fundamentais do indivíduo (BULOS, 2008, p. 387).

Num outro ponto de vista, os princípios constitucionais também denotam a fundamentação do Estado, dando contornos quanto ao seu tipo, seu papel, suas finalidades e objetivos. De forma que, o Estado Liberal privilegia os princípios relacionados aos direitos de liberdade; o Estado Social, os princípios ligados ao valor da igualdade social; e o Estado Democrático de Direito, os princípios que asseguram a liberdade e a igualdade, com participação política dos cidadãos (MACHADO, 2009, p. 154-155).

No mesmo norte, Cunha (2006, p. 191), evidenciando que os princípios podem ter funções formais, exemplificando com as de construção, operação, continuidade e reforma do sistema, ou materiais, referenciando à projeção da Constituição na organização do governo e da sociedade

Cunha (2006, p. 143-144), observa ainda que os princípios constitucionais podem ser explícitos ou implícitos, sendo que os explícitos consistem em princípios intencionais que se referem ao governo, à sociedade, aos direitos fundamentais, e não diretamente à Constituição, e pontua ainda, que estes são a maioria dos princípios articulados no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, emanam da CRFB, vários princípios que devem servir de verdadeiras balizas ao sistema jurídico; entretanto, neste capítulo serão tratados somente aqueles que são essenciais para o bom funcionamento do Tribunal do Júri.

O princípio do devido processo legal está inserto no art. 5º, LIV, da CRFB, que preceitua que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*".

Segundo Machado (2009, p. 169), a sua origem remonta a *law of the land* da Magna Carta de João Sem Terra, em 1215, contudo sua fórmula expressa ocorreu na *petition of rights*, em 1627, que no seu art. 39, previa que:

> Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer outra forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país (tradução livre)

Outro marco fundante se deu na Constituição dos EUA, em 1787, na emenda 5ª, onde foi proclamada a cláusula do *due process of law,* garantindo- se ao indivíduo que não haveria perda de seus bens e de sua liberdade senão pelo devido processo estabelecido em Lei.

Na concepção de Fernandes (2005, p. 45), o devido processo legal inicialmente visou resguardar direitos públicos subjetivos das partes, mas a partir da metade do século XX passou a ser visto como garantias e não direitos das partes.

Para Rangel (2007, p. 3), o comando constitucional é no sentido de que se devem respeitar todas as formalidades legais para privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Logo, o processamento regular e legal é garantia ao cidadão de ter seus direitos respeitados, resguardada qualquer tipo de restrição somente para casos previstos em Lei. Nesse contexto, Rangel afirma que "não há verdade processual sem que, para que se possa descobrila, respeitem-se os procedimentos delineados em lei.

Esse também é o entendimento de Marques (2000, p. 83), o qual pontua que o processo somente atingirá seu objetivo quando o procedimento adequado à lide garanta amplamente os interesses das partes. Assim, o princípio do devido processo legal é fundamental na Justiça penal, e, implica na adoção do contraditório, com a plena igualdade entre acusação e defesa no controle jurisdicional.

De forma singular, Machado (2009, p. 159) conclui então que o devido processo legal é uma espécie de *principio mater*, ou seja, dele decorrem outros princípios como: do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Sendo, portanto, a observância destes condição *sine qua non* para o devido processo legal.

Bonfim (2009, p. 4), a despeito do referido princípio, leciona que:

> A cláusula do devido processo legal estabelece a garantia do acusado de ser processado segundo a forma legalmente prevista, reconhecendo no processo penal, além de sua instrumentalidade, também sua natureza constitucional. O Estado está obrigado, na busca da satisfação de sua pretensão punitiva, a obedecer ao procedimento previamente fixado pelo legislador, vedada a supressão de qualquer fase ou ato processual ou o desrespeito à ordem do processo.

Compactuando de acepção semelhante, ou seja, de que o princípio do devido processo legal aplica-se às atividades do governo, funcionando como princípio da negação do arbítrio, Cunha acrescenta que, vinculada à Lei, toda atividade do governo é processual, e assim o processo legal é o processo regido pela norma jurídica (CUNHA, 2006, p. 244-245).

Desse modo, o princípio do devido processo legal rege todo e qualquer procedimento jurisdicional sendo, portanto, imperativo também ao Instituto do Júri.

Consagrado no art. 5º, LV, da CRFB, bem como na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, denominado Pacto de São José da Costa Rica, com aprovação pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, o qual no seu art. 8º prescreve:

> Art. 8º Garantias Judiciais
>
> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Do ponto de vista de Capez (2008, p. 19), o princípio do contraditório provém do brocardo romano *audiatur et altera pars*, e permite as partes praticar todos os atos que possam influir no convencimento do juiz, em especial na fase probatória e da valoração das provas. Ainda, de tal princípio decorre o direito das partes serem cientificadas sobre qualquer fato processual ocorrido, bem como de ser oportunizado às partes de se manifestarem, antes da decisão judicial.

Consoante Andrade (2009, p. 130), ao analisar aspectos históricos do princípio do contraditório, tem-se que o seu significado ao longo dos tempos sofreu modificação. Inicialmente, entendia-se como o dever do juiz informar ao réu, antes do julgamento, a existência de uma acusação pesando sobre ele para que pudesse rebatê-la. Atualmente, a ideia de contraditório é mais ampla, cabendo à parte não só rebater os argumentos e provas produzidas pela parte contrária, mas também toda e qualquer informação que venha aos autos, acarretando o dever judicial de informar as partes de questões que possam ser prejudiciais.

Nessa dinâmica, Tito Carnacini (1951, pág. 700) ao dissertar sobre o contraditório evidencia que:

> Trata-se, portanto, de garantia fundamental de imparcialidade, legitimidade e correção da prestação jurisdicional: sem que o diálogo entre as partes anteceda o pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta; poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça (tradução livre)

Por outro lado, Rangel (2007, p. 17) é enfático ao afirmar que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, pois o princípio visa assegurar igualdade de condições no curso do processo. Logo, no sistema inquisitivo não há que se falar em contraditório, eis que a fase é pré-processual.

Nesse contexto, Marques (2000, p; 87) assegura que "*sem o contraditório não se pode haver devido processo legal. Uma vez que a lide tem sentido bilateral, porque a sua parte nuclear é constituída por interesses conflitantes* [...]"

Nessa perspectiva Antônio Alberto Machado (2012, p. 62), dando enfoque ao princípio do contraditório pontua que:

> O princípio do contraditório é indispensável à própria ideia de processo e se estrutura pelo mecanismo da "informação e reação", mecanismo esse que garante ao réu o direito de ser informado de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir a eles, utilizando todos os meios legais necessários à defesa de seus interesses.

Não destoa o entendimento de Bonfim (2009, p. 41-42), que preleciona que o princípio do contraditório assegura que todo ato praticado no curso do processo derive da participação ativa das partes. Logo, além da cientificação das partes, o princípio impõe também que, antes de proferir uma decisão, o Julgador oportunize a manifestação destas para que apresentem seus argumentos e contra-argumentos.

Nessa perspectiva, Fernandes (2005, P. 66) de forma concisa afirma que "o contraditório refere se à oportunidade dada à parte de contrariar os atos da parte adversa".

Mirabete (2006, p. 24)) conclui que:

> Do princípio do contraditório decorre a igualdade processual, ou seja, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada, que se encontram num mesmo plano, e a liberdade processual, que consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem entender, de apresentar as provas que lhe convenham etc.

Tem-se que o princípio do contraditório é um dos mais importantes ao Tribunal do Júri, pois garante ao acusado contrapor todo e qualquer argumento utilizado para convencer os jurados, bem como produzir todos os meios de provas que entenda pertinente.

Sua previsão legal está no art. 5º, LV e LXXIV, da CRFB, bem como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no seu art. 14, 3, d (CAPEZ, 2008, p. 20).

Para Capez (2008, p. 20), o princípio da ampla defesa implica no dever de o Estado possibilitar ao acusado a mais completa defesa, de forma pessoal pela autodefesa, ou técnica por meio de defensor. Ainda entende estar inserto neste princípio a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Nesse contexto, convenciona acerca da ampla defesa o direito das partes poderem argumentar a seu favor, bem como de convencer o Julgador, respeitado o tempo processual oportunizado por Lei. Dessa forma, está diretamente relacionado aos princípios da igualdade e do contraditório.

Na compreensão de Fernandes (2005, p. 284), a ampla defesa está relacionada com a proteção ao direito à defesa técnica durante todo o processo, e ao direito de autodefesa, em consonância ao que assegura a Constituição Federal, pois não há defesa ampla sem defesa técnica, esta essencial para se assegurar a paridade de armas.

Pois bem, o princípio da ampla defesa, embora também apresente relevância ao Júri, está inserido na plenitude de defesa, corroborando a ideia de ser imprescindível resguardar ao acusado mecanismos de defesa efetiva, sob pena de nulidade processual.

O princípio da presunção de inocência foi proclamado pela primeira vez no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, no qual restou estabelecido que todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado. Posteriormente, em 1948, reafirmado no art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU prescreveu que "toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente" (LOPES JUNIOR, 2012, p. 216).

Rangel (2007, p. 24), ao analisar aspectos históricos, entende que a presunção de inocência emergiu no final do século XVIII com o Iluminismo, em razão da necessidade de se rebela contra um sistema processual penal inquisitório, a fim de proteger o cidadão do poder estatal, que ao perquirir uma condenação presumia, em regra, a culpa do acusado. Assim, com a instituição do sistema acusatório no processo penal europeu, o acusado passa a ser tratado com mais dignidade e respeito quanto à sua liberdade de locomoção.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o princípio da inocência no art. 5º, LVII, o qual prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

Em uma análise crítica, Rangel (2007, p. 24) assevera que:

A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa.

Nesse mesmo sentido, Bonfim (2008, p. 45) entende que a expressão "presunção de inocência" não está tecnicamente correta, eis que mais apropriado ao que prescreve o art. 5º, LVII, da CRFB, seria o princípio da não- culpabilidade. Isto porque o que resta afirmado é que "ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória", não se afirmando presumir uma inocência.

Mirabete (2003, p. 42), fortalecendo o entendimento de que a presunção de inocência se trata, por melhor dizer, do princípio da não culpabilidade, isto porque o acusado deve receber tratamento de inocente durante o desenvolvimento do processo, e somente após uma sentença final que este tratamento se modifica. Existindo, portanto, a presunção de culpabilidade na instauração da ação penal, uma vez que isso importa em verdadeira ofensa a presunção de inocência.

Do ponto de vista de Moraes (2006, p. 32), o princípio da igualdade convencionado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem aplicabilidade em dois planos, ou seja, submetendo o legislador ou mesmo ao poder executivo, quando na edição de Leis, atos normativos e medidas provisórias, a fim de impedir que se criem tratamentos diferenciados a pessoas que se encontrem em paridade de situação, bem como submetendo igualmente o interprete, obrigando-o a aplicar a Lei e atos normativos de forma que não estabeleça diferenciações em razão de raça, sexo, classe social, religião, convicções filosóficas ou políticas.

Bulos (2008, p. 422), por sua vez, acrescenta que a igualdade constitucional é mais que um direito, mas um princípio que serve de baliza interpretativa para as demais normas constitucionais. E acrescenta que a inteligência do Supremo Tribunal Federal aponta como sendo objetivo do princípio da igualdade limitar o legislador, a autoridade pública e o particular.

No mesmo norte é o entendimento de Capez (2008, p. 19), o qual afirma que:

> Dessa forma, as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades (CF, art. 5º, caput).

Não é diferente a opinião de Andrade (2009, p; 155-156), contudo, explica que a igualdade pode ser formal ou material. A igualdade formal está relacionada ao princípio no modo "frio" previsto.

Fernandes (2005, p. 49), ao analisar aspectos atinentes à igualdade processual, assegura que esta pode apresentar-se em dois sentidos:

1ª) exigência de mesmo tratamento aos que se encontrem na mesma posição jurídica no processo, como, por exemplo, o mesmo tratamento a todos os que ostentem a posição de testemunha, só se admitindo desigualdades por situações pessoais inteiramente justificáveis e que não representem prerrogativas inaceitáveis;

2º) a igualdade de armas no processo para as partes, ou *par condicio*, na exigência de que se assegure às partes equilíbrio de forças; no processo penal, igualdade entre Ministério Público e acusado.

A igualdade é o princípio de maior relevância ao tema desta monografia, pois o que se buscará controverter é se o atual cenário do Tribunal do Júri está em consonância ao que provém deste princípio, o que se fará em capítulo posterior.

2.1.7 Igualdade de armas

O princípio da igualdade de armas, também chamado de par condicio, notadamente recebeu pela doutrina menos atenção, havendo poucos estudos sobre o assunto. Sua origem é controversa, havendo duas correntes, a primeira que defende que suas raízes estão no direito germânico, e a segunda entende que seu nascedouro foi no direito anglo saxônico, em

razão do adversary system e do fair play. Bonfim (2008, p. 49), por sua vez, assevera que "a igualdade processual é um desdobramento do princípio da isonomia ou da igualdade (art. 5º, caput, da CF), reconhecida como verdadeira medula do devido processo legal". Prossegue estabelecendo como objetivo da paridade de armas a busca por um processo equilibrado em respeito à igualdade, de forma a evitar-se situações de privilégio ou supremacia de uma das partes em detrimento de outra (BONFIM, p. 2008, p. 50). Denota-se, contudo, que muitos autores não fazem essa subdivisão entre o princípio da igualdade e da igualdade processual, inserindo este naquele.

2.2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

A CRFB reafirmou a Instituição do Júri, e elencou no art. 5º, XXXVIII, os seguintes princípios basilares do Tribunal do Júri: plenitude da defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos e competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que passam a ser analisados nos itens seguintes.

2.2.1. Plenitude de defesa

A plenitude da defesa está garantida no art. 5º, XXXVIII, "a", da CRFB e visa proporcionar ao acusado mais do que uma ampla defesa, uma defesa plena. Nesse sentido, Bonfim percebe que ao garantir-se constitucionalmente ao acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri a plenitude de defesa, e não somente a ampla defesa, denota que a defesa plena seria mais

abarcante do que a defesa ampla (BONFIM, 2008, p. 492).

Corrobora o sobredito Fernandes (2005, p. 178), salientando que quis o legislador garantir a plenitude de defesa, não obstante a ampla defesa, em razão das decisões dos jurados no Tribunal do Júri não serem motivadas.

Preceitua Nucci (2008, p. 25), por sua vez, que as expressões "ampla defesa" e "plenitude de defesa" não possuem o mesmo significado, pois amplo equivale a algo vasto, largo e copioso, enquanto que pleno corresponde a completo, perfeito e absoluto. Isto garante ao acusado no Tribunal do Júri a defesa perfeita, sem espaço para qualquer forma de cerceamento.

Na mesma perspectiva, Tourinho Filho, ao sopesar a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, apregoa que:

Ampla defesa é uma defesa vasta, espaçosa. Já a plenitude de defesa, além de vasta, é completa, plena. Evidente que a plenitude de defesa, não deve ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas. A acusação também goza desses direitos. Seria o mesmo que ampla defesa. Mas, estamos convencidos de que a plenitude tem um campo mais vasto, mais profundo, que se estende ao protesto por novo Júri, aos embargos infringentes e até mesmo à revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos. Todas essas normas integram e perfazem a plenitude de defesa.

De outro norte, Bulos (2008, p. 493-494) entende que a plenitude de defesa é uma variante do princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CRFB. Conferindo uma defesa plena ao acusado, a fim de propiciar o direito de expor suas razões com real igualdade, ou seja, com as mesmas oportunidades e instrumentos processuais entre os sujeitos da relação processual (defesa e acusação).

Na concepção de Moraes (2006, p. 77), a plenitude de defesa encontra- se dentro do princípio maior da ampla defesa, este previsto no art. 5º, LV, da CRFB. Analisando um dos efeitos da plenitude de defesa, Nucci (2008, p. 27) pontua que no Tribunal do Júri existe a possibilidade da defesa inovar a tese na tréplica, enquanto que ao Ministério Público é vedado realizar qualquer tipo de inovação durante o julgamento.

Dessa forma, resta evidenciado que a plenitude de defesa tem por objetivo permitir ao acusado todos os meios possíveis de defesa, tendo em vista que no procedimento do Júri a decisão tomada pelos jurados será por convicção íntima, não sendo necessário fundamentá-la.

2.2.2 Sigilo das votações

Com previsão constitucional, no art. 5º, XXXVIII, "b", está inserto o sigilo das votações. E segundo Bulos (2008, p. 494), tal princípio impõe aos jurados imunidade de interferências externas, especialmente quando da votação na sala secreta, com a observância rigorosa do vetor constitucional, a fim de resguardar o voto dos jurados. No mesmo sentido, Nucci (2008, p. 30) refere que no Tribunal do Júri deve-se primar que os jurados sejam livres e isentos para decidir. De forma que, ao juiz togado, como presidente da sessão, cabe determinar a retirada do plenário, ou até mesmo a prisão de qualquer pessoa que, descontente com o resultado, levante-se e ameace o Conselho de Sentença. Para Bonfim (2008, p. 492), o sigilo das votações é uma exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, expresso no art. 93, IX, da CRFB. Pelo qual o legislador procurou garantir aos jurados o sigilo de sua atividade julgadora, determinando que a votação deva ocorrer em sala secreta (art. 481, parágrafo único, CPP), e que o voto será secretamente recolhido, passando o oficial de justiça recolhendo a cédula voto, e em seguida recolhendo a cédula descarte em urnas que assegurem seu sigilo (art. 485, CPP). Calvo Filho (2009, p. 45), por sua vez, conclui que o art. 483, §§1º e 2º do CPP, com redação trazida pela Lei n. 11.689/2008, materializa esse princípio basilar do Júri, ao determinar que alcançado 4 votos iguais, a votação deverá ser encerrada, preservando assim o sigilo dos votos dos jurados. Idêntico entendimento é de Moraes (2006, p. 77), o qual pontua que "a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, 29 devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional". Nessa mesma linha de entendimento pontua Nucci (2008, p. 32) acerca da soberania dos veredictos, como sendo impossível que cortes togadas invadam o mérito do veredicto, sob qualquer motivo, pelo que, constatado erro judiciário, o processo deve cser

remetido à novo julgamento pelo Tribunal Popular. Igual entendimento de Bonfim (2008, p. 492), que afirma que:

> A soberania dos veredictos importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc.), que em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal.

No mesmo liame, Moraes (2006, p. 77) acrescenta que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já se manifestou que a garantia constitucional da soberania do veredicto não exclui a recorribilidade de suas decisões, desde que os autos retornem ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Nesse contexto, sempre é relevante lembrar as lições de Capez (2008, p. 538), que enfatiza que:

> Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (judicium rescindem), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.

Por outro viés, Fernandes (2005, p. 180-181) explica que este princípio não visa suprimir do processo do júri outro juízo, uma vez que há um prévio controle judicial sobre a admissibilidade do julgamento com relação à competência e ocorrência de excludente de ilicitude na primeira fase do procedimento, bem como, em grau de apelação, ser possível que o Tribunal entenda por bem encaminhar o réu a novo julgamento em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, nenhum outro órgão jurisdicional poderá substituir uma decisão de mérito do Conselho de Sentença, mas essa decisão poderá ser anulada pelo juízo *ad quem*, e os autos remetidos para novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que isso represente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

2.3. A ARQUITETURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A disposição cênica das salas de audiência e tribunais no Brasil denota uma discrepância de

posicionamento entre as partes do processo em um espaço de intimidação pessoal do acusado, acarretando o desequilíbrio notório desfavorável à defesa, passível de fácil percepção até para os mais leigos que se deparam com a imagem (PEREIRA e SILVA, 2020).

Sintetiza-se essa imagem da seguinte forma: o ambiente é dividido em duas zonas, uma para o público e outra para os participantes efetivos da sessão plenária, contando com os sete jurados. Há, ainda, a diferenciação de planos entre o órgão acusador juntamente com o magistrado, por um lado, e o defensor público/advogado, por outro. Ao lado esquerdo do juiz ainda estão os serventuários da justiça, e o réu, ou se aloca confinado em uma cela interna – fora dos limites da sala do plenário -, no "banco do réu" ou sentado na bancada de defesa (PEREIRA e SILVA, 2020).

Sobre essa disposição espacial, destaca-se um estudo do Instituto Lia Pires:

Não há razão de ordem jurídica, política ou institucional para evitar que a Defesa esteja na mesma posição que o Ministério Público diante dos jurados e da comunidade. Pelo contrário, o processo penal democrático garante a igualdade entre as partes (INSTITUTO LIA PIRES, 2011, p. 6).

Esta hierarquia de planos, discriminando a defesa em benefício da acusação, esta última sentando-se no mesmo nível que o magistrado advém de uma prerrogativa instituída pelo artigo 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993. No ano de 2009, a Defensoria Pública, por meio da Lei Complementar nº 132, tentou adquirir a mesma imponência do Ministério Público dentro dos tribunais e das salas de audiência, a fim de garantir o exercício de defesa no mesmo grau de igualdade ao sentar-se no mesmo plano dos promotores de justiça. Todavia, percebe-se que (i) os advogados privados sequer possuem previsão de prerrogativa neste sentido; (ii) o legislador constituinte – na ausência de intenção similar – não previu prerrogativa de assento nos espaços judiciais a nenhuma das partes, posto que há previsão apenas em lei infraconstitucional;

(iii) foram raros os locais em que obteve êxito em se igualar aos membros do Parquet, tendo em vista que o mobiliário dos espaços judiciais já estarem consolidados e enraizados com o promotor ao lado do juiz; (iv) há carência de verbas em alguns locais ou desinteresse em se adequarem à maneira de garantir a equidade entre defesa e acusação, somados à ausência de manifestação contrária à essa disposição física.

Dessa forma, observa-se que a estrutura interna do espaço judiciário, especificamente do Tribunal do Júri, fere os princípios supracitados e afronta um processo justo. Com a posição de privilégio do promotor de justiça, ocupando a tribuna mais alta ao lado direito do juiz, em contraposição à defesa, distante e localizada em plano inferior, violando-se o próprio sistema acusatório/adversarial.

2.3.1. Disposição física do tribunal do júri nos Estados brasileiros

Com base no que já foi exposto, percebe-se que no Tribunal do Júri de Curitiba, Estado do Paraná existe uma assimetria de posicionamentos entre a acusação e a defesa. O Ministério possui assento em nível superior ao da defesa e à direita do assento do Magistrado, em um nível ainda superior. Esta composição pode ser verificada na imagem abaixo.

Figura 1 – Fotografia tirada da sala do Tribunal do Júri de Curitiba/PR

Fonte: ABDALLA (2018)

Como é possível se verificar a partir da figura 1, o magistrado de carreira senta-se ao centro do plenário, em um local mais elevado. Logo à sua direita, um pouco mais abaixo, senta-se o membro do Ministério Público e, à sua esquerda, os serventuários da justiça. Ao lado esquerdo da imagem sentam-se os jurados, ficando em lado oposto à bancada da defesa, a qual possui uma bancada similar a dos jurados, porém mais longe da mesa central, ou seja, mais afastada (PEREIRA e SILVA, 2020).

Percebe-se que mesmo entre os estados brasileiros há disparidade no que se refere à disposição física do plenário do júri. Porém, tem-se que em alguns desses lugares, a arquitetura é modificada no sentido de haver paridade nas posições de acusação e de defesa; arquitetura esta que poderia servir de inspiração para os demais locais em que a desigualdade se manifesta (PEREIRA e SILVA, 2020).

Em caráter exemplificativo, foram elencados dois estados brasileiros como demonstração. Um desses exemplos é o Fórum Rodolfo Aureliano, na Ilha de Joana Bezerra, no Recife. Na figura 2 abaixo é possível perceber que os assentos das partes se encontram em alturas equânimes, materializando o princípio da paridade de armas.

Figura 2 – Fotografia da sala do Tribunal do Júri do Fórum Rodolfo Aureliano, Recife/PE

Fonte: Diário do Pernambuco (2018)

Da mesma forma, o Fórum Clóvis Bevilaqua (FCB) no Ceará, no qual, além da igualdade entre o Ministério Público e os advogados de defesa, o juiz fica separado e na mesma altura dos jurados, o que, em tese, configura um passo além no que diz respeito a concretização do modelo de processo ideal (PEREIRA e SILVA, 2020).

Figura 3 – Fórum Clóvis Belivaqua, Ceará

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2018)

Diante da exposição das imagens, torna-se evidente qual a forma de disposição interna das partes que deve ser repensada nos Tribunais do Júri dos Estados que compõem a Federação. Ou seja, é necessário destinar esforços e difundir ideias de mudanças.

2.4. O DEVER DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE A ACUSAÇÃO E DEFESA PERANTE JURADOS NO PLENÁRIO DO JÚRI.

Antes de adentrar no dever de tratamento igualitário no Tribunal do Júri, convém esclarecer as figuras presentes em cada sessão.

Nesse tocante, oportuno mencionar as lições de Mirabete a respeito dos sujeitos processuais: "são as pessoas entre as quais se constitui, se desenvolve e se completa a relação jurídico-processual.[...] A relação jurídico-processual, ou instância, é aliás, uma relação triangular, um ato de três pessoas (*actum trium personarum*): juiz e partes" (MIRABETE, 2003, p. 324).

Em sentido material, quanto à infração penal em si, as partes são o autor do crime e a vítima. Em sentido formal, ou seja, no processo penal, parte é aquele sujeito processual que deduz ou contra o qual é deduzida uma relação de direito material penal. São partes, portanto, o autor e o réu. A parte ativa é o autor (parte acusadora) e a parte passiva é o réu ou acusado (parte acusada). Sem uma delas não se forma a relação processual (MIRABETE, 2003, p. 324).

Mirabete (2003), ainda, leciona que o principal objetivo de reconhecer a existência de partes no processo é ver o acusado como sujeito e não como "mero objeto do processo". Desse modo estabelece que: "são partes aquele que formula e aquele contra quem se formula a pretensão acusatória objeto do processo penal, segundo as formas previstas na norma processual penal e tendo como destinatário o órgão jurisdicional" (LOPES JUNIOR, 2012, p. 372).

Destarte, a instalação da sessão de julgamento somente ocorrerá se constatada a presença mínima de 15 jurados, dentre os 25 sorteados, e ainda deverão estar presentes, necessariamente, o Juiz-presidente, a acusação e a defesa, portanto, dispensáveis o acusado e o assistente de acusação.

O art. 251 do CPP imputa ao Juiz a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos. Para tanto, o Juiz-presidente deverá possuir um equilíbrio acentuado, bem como um conhecimento exato de suas atribuições pois terá, por vezes, que resolver de pronto questões provenientes de processos complexos, em disputas exasperadas entre as partes podendo, ainda, ter a participação da plateia (NUCCI, 2008, p. 138-139).

Segundo Bonfim (2008, p. 373-373), ao Juiz são conferidas duas categorias de poderes: de polícia ou administrativos e jurisdicionais, sendo que o primeiro trata-se de poderes instrumentais a fim de assegurar a ordem; e o segundo divide-se em poderes-meios (ordinatórios) e poderes-fins (decisórios e de coerção ou execução).

De acordo com Mirabete (2003, p. 327), é função primordial do juiz a decisão imparcial dos conflitos jurídicos concretos. E para executar sua função lhe é assegurada uma série de poderes atinentes à produção da prova, à disciplina, de coerção, à economia processual, de nomeação, entre outras.

No mesmo norte, Nucci (2008, p. 139) ensina que são funções básicas do Juiz-presidente do Júri o controle e a polícia da sessão, a fim de garantir a tranquilidade da sessão de julgamento, a integridade física do réu ou da vítima, se presente, com a premente finalidade de propiciar ao jurado o conhecimento pleno da causa em questão.

Acerca dos jurados, estes são organizados numa lista anual, na qual o Juiz indica as pessoas que deverão ser alistadas para o Júri; depois, numa lista organizada a cada sessão, que dentre os alistados serão sorteados 25 jurados que formarão o corpo de jurados da reunião para a qual for convocado o Júri; e, finalmente, numa lista definitiva, na qual constam apenas os 7 jurados que formarão o Conselho de Sentença. Sendo que a lista geral deverá ser publicada pela imprensa ou em editais afixados na porta do edifício do tribunal (BONFIM, 2008, p. 494).

Poderá ser requisitada às autoridades locais, associações de classe ou de bairro, instituições de ensino, repartições públicas, e ainda núcleos comunitários, a indicação de pessoas que preencham os requisitos legais para compor a lista geral (BONFIM, 2008, p. 494).

Streck (1998, p. 81-84) ressalta que o Juiz, como encarregado de alistar os candidatos a jurados, o fará considerando como requisito serem cidadãos de notória idoneidade, mas, critica veementemente a vagueza e subjetividade que isso impõe, afirmando que, em razão disso, historicamente os jurados têm pertencido às camadas dominantes.

Será organizada ainda, se necessário, uma lista de jurados suplentes, devendo ser depositadas as cédulas em urna especial, a qual observará as mesmas formalidades. A função desta lista é realizar a substituição de um jurado faltante com maior presteza (BONFIM, 2008, p. 495).

O sorteio dos jurados deverá ocorrer a portas abertas e os sorteados serão então convocados para comparecer no dia e hora para compor o Tribunal do Júri (BONFIM, 2008, p. 495).

Segundo comandam os art. 462 a 465 do CPP, a abertura dos trabalhos da sessão de julgamento somente ocorrerá se estiverem presentes 15 jurados dos 25 sorteados, sendo que para compor o número legal serão computados os jurados excluídos por impedimento ou suspeição (CAMPOS, 2010, p. 123).

Para cada jurado sorteado deverá o Juiz, ao ler o seu nome, arguir primeiro à Defesa e depois ao Ministério Público, se aceitam ou

recusam o jurado sorteado, podendo a recusa ser motivada por suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição, ou imotivada, está restringida a 3 jurados para cada parte (LOPES JUNIOR, 2012, p. 1028).

De se notar que o serviço do Júri é obrigatório, constituindo-se de serviço público relevante, importando em presunção de idoneidade moral, direito à prisão especial, e preferência nas concorrências públicas quando em igualdade de condições. Ao jurado fica assegurado, ainda, que nenhum desconto será realizado nos vencimentos em razão de comparecer à sessão do Júri. Contudo, ao jurado faltante, sem causa legítima, será imposta a pena de multa, e a suspensão dos direitos políticos que deverá ser referendada pelo Ministro da Justiça e declarada por decreto (BONFIM, 2008, p. 496-498).

Seguidamente, o art. 127, caput, da CRFB define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, por sua vez, o art. 129 da CRFB atribui-lhe a titularidade da ação penal pública (CAMPOS, 2010, p. 23-24).

Por sua vez, o art. 257 do CPP dita que, além de promover a ação penal, deverá o Ministério Público fiscalizar a execução da Lei, atuando como *custos legis* (BONFIM, 2008, p. 378).

Para Mirabete (2003, p. 329), "o Ministério Público é um órgão constitucional porque previsto e imposto na Constituição [...] está ele estruturado de acordo com a Lei n. 8.625, de 12-02-93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), já adaptado à Constituição de 1988".

Nucci (2008, p. 141-142) assegura que os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, em regra, são ações penais incondicionadas desse modo, é o Ministério Público quem tem a titularidade de propositura.

Bonfim (2008, p. 376-377) pontua que o Ministério Público recebe a denominação de "parte imparcial" do processo, ainda que na defesa dos interesses públicos esteja no polo ativo da ação penal, o que não impede, no entanto, de pedir a absolvição do acusado ou outra medida benéfica.

Segundo Mirabete (2003, p. 333), o Ministério Público deve ser imparcial, tendo em vista defender os interesses da sociedade e fiscalizar a aplicação e a execução das Leis. Em razão disso, "pode impetrar habeas corpus, fiscalizar a ação penal privada e, quando as provas evidenciam a inocência do acusado, pleitear a improcedência da pretensão punitiva, pedindo a absolvição do réu".

Tratando-se do assistente de acusação, Lopes (2012, p. 766), estabelece que:

> O assistente de acusação é uma parte secundária, acessória, contingencial, pois o processo independe dele para existir e se desenvolver. É, assim recorrente dizer-se que sua natureza jurídica é a de parte contingente, secundária. É uma parte, mas não principal, pois sua atividade

> processual é acessória e em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o Ministério Público.

Nucci (2008, p. 145) , por sua vez, define o assistente de acusação como sendo "a posição ocupada pelo ofendido, quando ingressa na ação penal promovida pelo Ministério Público".

De se notar que o assistente não exerce o *munus* público e, em consequência, não está sujeito aos impedimentos ou restrições previstas ao Juiz, Jurados, ou Ministério Público, sendo sua atuação fundada na parcialidade (MIRABETE, 2003, p. 347).

Ainda, Lopes (2012, p. 767) assevera que não há possibilidade de se confundir o assistente com o advogado que o representa, pois enquanto o assistente é vítima, ou seu ascendente, descendente ou irmão, o advogado é quem irá postular em juízo, dando capacidade postulatória aquele.

A figura do defensor do acusado, conforme prevê o art. 133 da CRFB, preceitua o exercício da função como essencial à administração da Justiça, pelo que, exerce o advogado um *munus* público (CAMPOS, 2010, p. 26).

Em uma análise diferenciada e sucinta, Mirabete (2003, p. 336) afirma que:

> O defensor, procurador, ou representante da parte, é o advogado, sujeito especial no processo porque a sua atuação é obrigatória [...] além de representar o cliente no processo, atua para que a tutela jurisdicional seja prestada com acerto e justiça.

Tourinho Filho (2009, p. 379) entende que "defensor é o sujeito que realiza os atos em que consiste a defesa". Isto considerando ser a defesa toda a atividade da parte acusada em oposição à pretensão punitiva.

De acordo com Capez (2009, p. 185), a defesa indispensável assegurada pela Lei é a técnica, que deve ser desempenhada por pessoa legalmente habilitada, ou seja, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois o contraditório somente será efetivado se houver equilíbrio entre o desempenho da defesa e da acusação.

Observando os fatos supramencionados, de acordo com o princípio da paridade de armas, as partes devem ver assegurada a igualdade de direitos e deveres, de ônus, sanções processuais, garantias e possibilidade de defesa dos seus argumentos, conforme previsto no artigo 7°, do Código de Processo Civil. É utilizado no processo penal por meio da aplicação do artigo 3°, do CPP que dispõem que a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Trata-se de princípio decorrente do princípio do contraditório.

Segundo Pacelli (2017, p. 37), o princípio do contraditório exige a garantia de participação em simétrica paridade. Ele diz ainda que o contraditório, além de garantir o direito à

informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação a ambos também garante que a oportunidade da resposta possa se realizar na mesma intensidade e extensão.

Sendo assim, extrai-se dos comentários de Pacelli (2017) que o princípio da paridade de armas está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório. É certo que a inobservância do princípio do contraditório é causa de nulidade absoluta no processo. Logo, se o princípio da paridade de armas for violado é possível sustentar que também haverá causa de nulidade absoluta em razão da inevitável violação ao princípio do contraditório, já que estão interligados.

Para ilustrar, imagine-se uma situação em que após o Ministério Público dar um parecer sobre uma ação penal o juiz não abre prazo para que a defesa do acusado se manifeste. Nesse caso, ambos os princípios foram violados. O princípio da paridade de armas foi violado porque o Ministério Público teve a oportunidade de apresentar um parecer e a defesa não teve a garantia de apresentar seu ponto de vista sobre o tema. E o princípio do contraditório não foi observado porque não houve direito de resposta do réu para uma alegação feita pela acusação (SILVA, 2018, p. 4).

O princípio da ampla defesa está previsto no artigo 5°, LV, da CRFB/88 e traz a obrigatoriedade do Estado em garantir ao acusado a possibilidade de se 4defender de todas as acusações proferidas contra ele. O princípio abrange a autodefesa e a defesa técnica.

Quando se fala em defesa técnica, nota-se que o réu possui a prerrogativa de ser representado por advogado constituído, advogado dativo nomeado ou defensor público. O réu necessita de um profissional habilitado para realizar sua defesa técnica. Ademais, é necessário que esse profissional efetivamente cumpra seu papel como defensor. Não se admite uma defesa técnica apenas formal (SILVA, 2018).

Pela vertente da autodefesa, o acusado possui direito ao interrogatório e a estar presente no momento da audiência. Esse princípio é relativizado quando a vítima solicita que seu depoimento não seja feito na frente do réu. Contudo, para que o direito de ambas as partes fosse garantido, seria recomendável o depoimento da vítima fosse feito por videoconferência.

Essa hipótese já foi prevista no artigo 217, do Código de Processo Penal, que preceitua a possibilidade de inquirição da vítima ou da testemunha por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determina-se a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. O CPP traz no artigo 185, §2°, também a possibilidade de interrogatório do réu feito por videoconferência.

O princípio da igualdade tem por base o artigo 5°, da CRFB/88, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Ada Pellegrini Grinover (2018) assim afirmava:

a igualdade tem uma dimensão estática e outra dinâmica. Na dimensão estática, o axioma de que todos são iguais perante a Lei parece configurar (...) mera ficção jurídica, no sentido de

que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real.

Esse princípio também está extremamente ligado ao princípio da paridade de armas. Na verdade, em alguns pontos eles até se confundem. Alguns doutrinadores brasileiros preferem trata-los conjuntamente. O princípio da paridade de armas depende muito da igualdade dada às partes durante a tramitação do processo (SILVA, 2018, p. 6).

Apesar das críticas, existe a possibilidade de que o juiz ordene, de ofício, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, mesmo antes de iniciada a ação penal, conforme dispõe o artigo 156, do CPP. Ocorre que a função de solicitar provas urgentes antes de iniciada a ação penal deveria ser da acusação.

Nas palavras de Eugenio Pacelli (2017, p. 20):

> com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só no que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado.

Conforme já abordado, o Tribunal do Júri é uma instituição muito antiga, e que vem sofrendo modificações a fim de adequar-se às necessidades contemporâneas.

Sendo assim, Pacelli (2017) critica uma situação recorrente no judiciário brasileiro, na qual tanto o juiz quanto o representante do Ministério Público demonstram interesse na condenação do réu. Em muitos casos é possível identificar a ausência de imparcialidade do juiz, mas como isso costuma ocorrer de maneira sutil, e também em decorrência do clamor social por justiça, não há reconhecimento de nulidade nesses casos. Ainda, segundo o autor: “não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de tempos, aliás, já superados”.

No Brasil, atualmente, o debate acerca do Tribunal do Júri centraliza-se na sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito, pois com o advento novel da CRFB, foram inseridos vários princípios constitucionais.

Dessa forma, buscando adequação constitucional, o Código de Processo Penal sofreu alterações insculpidas pela Lei n. 11.689/2008. Todavia, esta reforma processual não tratou da readequação do cenário do Tribunal do Júri.

Neste sentido observou Marques (2009, p. 130): “Outro aspecto da Reforma Processual a lamentar foi a manutenção da disposição dos lugares das partes na sala de audiências e no salão do júri”.

A configuração do cenário, tanto da sala de audiências, quanto do salão do júri denotam simbologia do "poder dos lugares e o lugar dos poderes".

Nesse lume, Streck (1998, p. 90) salienta que o Tribunal do Júri é visto e sentido como um ritual, no qual as mensagens postas denotam, sobretudo, a presença de hierarquia:

O Tribunal do Júri, na medida em que é um ritual por excelência, é uma instituição que (re)articula mensagens diretamente relacionadas com a sociedade a qual representa. No seu interior, os atores (re)produzen [sic], em considerável medida, a própria sociedade. Por isto, o júri é visto, no âmbito (e nos limites) desta obra, como um momento extraordinário, que (re)articula e (re)organiza de uma maneira diferente os momentos ordinários da rotina cotidiana da sociedade e, à parte de torná-la passível de ser lida/entendida, institui uma outra rotina, pela qual os agentes sociais venham a "perceber/entender" que as diferenças sociais são "normais", e que a hierarquia da sociedade deve ser preservada e que a lei tem a função de, além de "conceder" chances iguais para todos, "proteger" a totalidade da sociedade, sem distinções de classes sociais, mantendo-se assim, a ilusão de que vivemos em um corpo social sem fissuras.

Na perspectiva de Oliveira (2006), o plenário do Júri é um espaço onde os cidadãos são submetidos às regras da sociedade, e onde se realiza a proximidade das pessoas com as Leis e com o Estado. Mas é também onde a emoção aflora, tornando emblemática a sua disposição cênica, o cenário em si, bem como as indumentárias dos operadores de direito. Assim, no Tribunal do Júri está presente a funcionalidade real e concreta, fazendo com que tudo tenha um sentido, logo a disposição cênica da sala funciona como uma forma de comunicação.

Para Karam (2005, p. 123-124), a estrutura cênica do Tribunal do Júri está relacionada à estrutura patriarcal e a ideologia de casta sendo, portanto, inadequada ao modelo republicano. Representando uma verdadeira violência simbólica e propiciando tratamentos privilegiados, pois, enquanto o Ministério Público, como órgão acusador, ocupa a posição cênica de destaque, imediatamente à direita do Juiz-presidente, a Defesa, por sua vez, permanece no plano inferior e distante do órgão jurisdicional, e o Réu em pior posição, pois, colocado no "banco dos réus".

Neste sentido, Marques (2009, p. 131) assevera que é indevida a posição da acusação ao lado do Juiz de Direito, pois evidencia uma situação de inferioridade pela Defesa. E tal situação não pode permanecer em vista dos primados da igualdade, da paridade de armas, do devido processo legal e contraditório. Isto porque tanto o Ministério Público quanto a Defesa são partes, e, portanto, devem receber o mesmo tratamento.

Calvo Filho (2009, p. 184-185), por sua vez, pontua que o posicionamento topográfico das partes no plenário do Júri, em especial no que toca ao Ministério Público posicionar-se imediatamente à direita do Juiz-presidente, ofende o princípio da igualdade de tratamento,

"colocando em xeque a esperada paridade de armas processuais que deve prevalecer no embate processual travado entre quem acusa e quem defende".

Isto porque, segundo Calvo Filho (2009, p. 186), no processo penal o Ministério Público, principalmente no plenário do júri, não ocupa a função de fiscal da Lei, mas de autor da ação. E em regra, no sistema acusatório, as partes devem receber um tratamento rigorosamente isonômico.

Nesse mesmo liame, necessário mencionar as lições de Carnelutti (2006, p. 33-34):

Nós dizemos que frente ao juiz estão as partes. Denominam-se partes os sujeitos de um contrato: por exemplo, o vendedor e o comprador, o locador e o locatário, o sócio e o outro sócio; e, enfim, se chamam também assim os sujeitos do contraditório, isto é, daquela disputa que se desenrola entre os dois defensores nos processos civis ou entre o ministério público e o defensor nos processos penais. Estes todos quantos, se denominam assim, porque são divididos e as partes provêm, justamente, da divisão. Cada um tem um interesse oposto àquele do outro. O vendedor quer entregar pouca mercadoria e embolsar mais dinheiro, enquanto o comprador quer exatamente o contrário; cada um dos sócios quer ficar com a parte do leão; dos dois defensores, se um vence o outro perde; cada qual puxa a água para o seu moinho.

Adverte Marques (2009, p. 133-140) que o interesse do Ministério Público em permanecer sentado à direita do Juiz de Direito reside no poder simbólico que isto representa eis que, facilmente, é identificado como representante do Estado no julgamento, logo, representante do bom e do justo. Entretanto, a nenhuma das partes (acusador e defensor) cabe avocar tal condição antes do trânsito em julgado.

Além disso, em ordem prática, a disposição cênica atual gera desconforto à Defesa quando, durante o julgamento no Tribunal do Júri, ocorrem conversas ao pé–de-ouvido entre o representante do Ministério Público e o Juiz-presidente, que importam na ideia de companheirismo e amizade, bem como o acusador deleitar-se do benefício de poder discutir questões relacionadas ao processo diretamente com o Juiz-presidente, sem que haja a possibilidade da defesa tomar parte (MARQUES, 2009, p. 134).

Diante da manifesta resistência do Ministério Público aceitar ser deslocado para posicionar-se num plano inferior, ao lado da Defesa, Marques (2009, p. 134) aponta como solução que então a Defesa seja trazida para o lado esquerdo do Juiz-presidente a fim de restabelecer a condição de igualdade entre as partes, respeitando o primado da isonomia constitucional.

Corrobora o sobredito a concepção de Calvo Filho (2009, p. 185) sobre a temática, o qual acrescenta que não sendo aplicada a solução apontada por Marques poderia, ainda, a acusação permanecer à direita do Juiz-presidente, desde que, não imediatamente à sua direita, mas em bancada ou móvel separado com uma distância razoável.

De outro norte, Ribeiro (2012, p. 82-86) entende que pouco importa a posição cênica da

Defesa e Acusação, pois o que ambos devem buscar é a "amortização dos desajustes sociais, e não especulações acerca de posicionamento em salas de audiências ou julgamento no Tribunal Popular".

Em outros termos, a Defensoria Pública da União se manifestou no site institucional, protestando por uma modificação legislativa que altere a disposição cênica, consoante se depara:

A função de fiscalizar a observância da lei, outrossim, não se trata de ato exclusivo do Ministério Público (competindo, também, à Defensoria Pública) e, da mesma forma, não pode ser confundida com o poder de imputar. [...] Além do que dito, importante destacar que uma proximidade maior entre acusador e julgador compromete o próprio princípio da imparcialidade do juiz, inafastável no Estado

Democrático de Direito. A inconveniência de tal proximidade, sob esse aspecto, é evidente. A partir dessas questões, sobretudo levando-se em conta esse plano

simbólico humano, é de rigor exigir-se a plena efetivação da alteração legislativa aqui trazida.[...] não há dúvidas de que a modificação legislativa conferindo sensível alteração na disposição espacial da colheita da prova no processo penal se revela claro agir do imaginário social, traduzindo necessidade de escuta da voz do jurisdicionado, respeito e 46

Figura 4 – Disposição física da sala do Tribunal do Júri, Estados Unidos

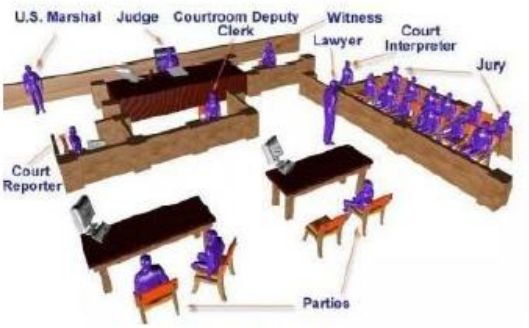

Fonte: JusBrasil (2014)

Como exemplo europeu, selecionou-se a França, isto porque a instituição do Júri no país mencionado possui um Tribunal consolidado, visto que data de 1790, por influência da Revolução Francesa. Sendo assim, este representa um modelo que poderia ser adotado nos plenários brasileiros (PEREIRA e SILVA, 2020).

A França tem uma disposição física interessante no que diz respeito à paridade de armas. No país europeu, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento das infrações mais graves puníveis com pena de prisão de duração compreendida entre os dez anos e a prisão perpétua. O Conselho de Sentença é composto por três juízes profissionais e um júri (seis cidadãos sorteados). Estes se apresentam perante o réu e o público em um semicírculo e, no final dele, a acusação e a defesa ficam de frente uma para a outra, em posições iguais, conforme ilustra a imagem abaixo (PASTORE, 2012).

Figura 5 – Comparação do tribunal francês e brasileiro

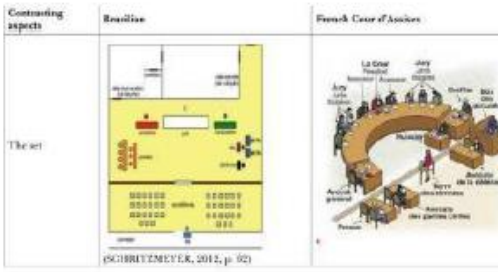

Fonte: Schritzmeyer (2012, p. 62) e Avocat (2020)

A estrutura francesa se mostra relevante do ponto de vista visual e representativo, pois todos os entes contribuintes da Justiça se mostram equânimes, de forma a potencializar e evidenciar uma estrutura democrática.

Acima, foi demonstrado por meio de fotos, que encontram-se no anexo, que que o cenário de julgamento nos EUA e França guardam enorme preocupação com a paridade entre a defesa e acusação, colocando-os igualmente à frente do Juiz-presidente.

No Brasil, a maioria dos Tribunais mantém o seu cenário tradicional, ou seja, o Ministério Público sentado imediatamente ao lado direito do Juiz- presidente, enquanto que a Defesa fica situada num plano mais distante, próximo ao Réu.

Já na Comarca de São Lourenço da Mata/PE, a disposição das partes busca a igualdade, uma vez que tanto a defesa quanto o Ministério Público situam-se frente a frente, e ao lado do Juiz-presidente (G1, 2012).

Calvo Filho (2009, p. 185) ressalta que na Comarca de Sorocaba/SP, as bancadas de Acusação e da Defesa são posicionadas lado a lado mas, visto que essa adequação é caso isolado nos tribunais brasileiros, necessário que o legislador especifique na Lei a igualdade cênica das partes no plenário do Júri.

3.2 DIÁLOGO ENTRE A TEORIA E OS RESULTADOS DA PESQUISA

Convém destacar aqui, os entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria em análise e os tribunais tem se mostrado divergentes, havendo tanto favoráveis quanto contrárias à tese de que o posicionamento do Ministério Público imediatamente ao lado do juiz de direito é uma afronta aos princípios constitucionais.

Assim, importante mencionar questão análoga já analisada pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.884-7/DF, impetrado pelos Juízes- Auditores da Justiça Militar Federal relativamente a ato do STM, que por unanimidade provocou o remanejamento na disposição cênica na Justiça Militar, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio:

> MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETO – DIREITO SUBJETIVO – PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da eqüidistância, consideradas as partes do processo, como é o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar àquele que atue em nome do Estado-

> acusador. DEVIDO PROCESSO LEGAL – PARTES – MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA – PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável,constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságüe em tratamento preferencial. A "par conditio" é inerente ao processo penal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR – CONSELHO DE JUSTIÇA – BANCADA – COMPOSIÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar nº 75/2003, reveladora do Estatuto do Ministério Público não derrogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar, no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça da bancada julgadora e reserva de lugares próprios equivalentes à acusação e à defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea "a" do inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93, quanto à prerrogativa do membro do Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.884-7/DF2.

Em outro exemplo, no acórdão proferido, no dia 28 de setembro de 2011, nos autos do Mandado de Segurança Nº 70044110856, no qual foi relator o Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, a Vigésima Primeira Câmara Cível, do TJRS, decidiu por unanimidade conceder a segurança, tornando insubsistente a determinação constante do ato guerreado, mantendo a colocação do assento destinado ao Ministério Público, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Restinga e JECRIM, tal como o era antes da decisão administrativa proferida no Procedimento Administrativo nº 002/2011, como se pode inferir da seguinte transcrição:

> EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ART. 50, CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. A assistência simples reclama o interesse jurídico, na forma do art. 50, CPC, incompatível com pleito de associação de classe em face de mandado de segurança individual, ausente eficácia reflexa quanto à

situação jurídica daquela. AMICUS CURIAE. PROCESSO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. A figura do amicus curiae é imprópria ao processo subjetivo, tendo espaço no processo objetivo e o sabido alcance de sua eficácia além das suas partes formais, já que alcança a própria norma jurídica e não apenas o direito individual dos litigantes. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SALA DE AUDIÊNCIAS DE VARA CRIMINAL DE FORO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 75/93 E Nº 80/94 . LEI Nº 8.625/93/. LEI ESTADUAL Nº 6.536/ 73. Nenhuma

inconstitucionalidade há nos artigos 18, I, "a", Lei Complementar nº 75/93, e 41, inciso XI, Lei nº 8.625/93, que dispõe quanto a prerrogativas institucionais do Ministério Público, aplicável a primeira também ao Parquet Estadual, inaceitável duas classes de agentes ministeriais. Ao se falar em tomar assento à direita do Juiz, supõe-se inexistência de distanciamento espacial, o que mais se confirma com o advérbio "imediatamente" constante da Lei Complementar nº 75/93 que, em realidade, formalizou em discurso o que se há de compreender em termos de lógica3.

Com o intuito de esolver essa questão que existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4768, questionando a arquitetura cênica da sala de audiência criminal e a desigualdade dessa estrutura, pugnando para que seja sanado o tratamento privilegiado do Ministério Público através da mudança de disposição dos móveis tanto nas salas de audiências, quanto nas sessões de julgamento nos tribunais, conforme destaca-se do memorial apresentado pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL – CAJ.

Magistrado decide que assento destinado ao MP deverá ficar posicionado no mesmo plano da defesa.

A discussão acerca da configuração arquitetônica das salas de audiências apenas reflete a essência da questão, ou seja, é a aparência da raiz do problema. O cerne da questão é a congruência entre a disposição espacial e o tratamento igualitário que se deve dispensar às partes. Daí porque é conveniente a repartição

espacial das salas de audiência, de forma a que se respeite – inclusive simbolicamente – a igualdade de tratamento que merecem Acusador e Acusado, juntamente a seu Defensor.

No entanto, no dia 23 de novembro de 2022, ao julgar a ADI n° 4768, Por decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucionais normas que garantem a membros do Ministério Público a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juízes durante sessões de julgamentos e nas salas de audiência (STF, 2022).

A Ministra Relatora Cármen Lúcia, votou pela improcedência do pedido, avaliando que a proximidade física na sala de audiência entre integrante do MP e magistrado não influencia nem compromete os julgamentos. O ministro Edson Fachin acompanhou a conclusão da relatora, com fundamentos divergentes (STF, 2022).

Na continuidade do julgamento, o voto da ministra foi acompanhado pela maioria do Plenário, quais sejam: os ministros Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Dias Toffoli. A vertente vencedora não identificou inconstitucionalidade nas normas questionadas, considerando que o MP, quando atua como parte ou fiscal da lei, é órgão estatal responsável pela defesa da ordem jurídica e do interesse público (STF, 2022).

Segundo essa corrente, a Constituição não exige nenhum tipo de organização dos assentos, e a conclusão de que o simbolismo da posição física das partes traria prejuízo ao equilíbrio processual, especialmente no processo penal, é especulativa.

De acordo com esse entendimento, o membro do MP tem exatamente as mesmas garantias, prerrogativas e vedações do magistrado, mas atua com funções diversas. Para os ministros, cabe ao Poder Legislativo redimensionar, excluir ou transferir, por meio de lei, as normas sobre o posicionamento das partes nos fóruns, nas salas de audiências e nos tribunais.

O ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência, ao votar pela procedência do pedido a fim de que a prerrogativa seja garantida ao MP apenas quando seus membros atuarem como fiscais da lei. Ele entendeu que, nos casos em que o MP atua como parte, a diferença nos assentos é capaz de gerar desequilíbrio na relação processual, em violação ao princípio da igualdade, do contraditório e do devido processo legal. O ministro Gilmar Mendes seguiu esse posicionamento, desde que aplicado aos processos penais e de improbidade (STF, 2022).

Já a presidente da Corte à época do julgamento, ministra Rosa Weber, ficou vencida em menor extensão. Para ela, a prerrogativa não deveria ser aplicada somente aos julgamentos do Tribunal do Júri (STF, 2022).

Observando todos os fatos supracitados, de certo que a doutrina, majoritariamente, entende ser necessária a rediscussão e modificação do presente cenário de julgamento do Tribunal do Júri. Enquanto a jurisprudência tem-se demonstrado divergente acerca do assunto, o que demonstra imperativa a modificação legislativa a fim de solucionar a questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre a disposição das partes no plenário de julgamento do Tribunal do Júri, restando evidenciada a sua inadequação constitucional por colocar a Acusação em situação privilegiada, em detrimento da Defesa.

A estrutura dialética do contraditório, da ampla defesa e da equidade deve ser espelhada na arquitetura da cena judicial de modo que as partes devem ocupar seus espaços em absoluta simetria. Suas respectivas linguagens, portanto, verbal e não verbal, devem exprimir sentidos de igualdade entre as partes em seus planos de atuação, para que o significado estabilizado diante da ausência de simbologias desfavoráveis à defesa e atribuído por cada jurado seja coerente e não afetado pela influência cênica do local.

Neste sentido, a busca pela desconstrução de antigos paradigmas e a consequente construção de novas linguagens e novos cenários se faz cada vez 5mais necessária. Como exposto, o Brasil é o único país da América Latina que ainda possui uma disposição arquitetônica em que as partes não estão situadas no mesmo plano e que resiste a implementar de fato um sistema acusatório efetivo no que tange a essa disposição.

Considerando que o Tribunal do Júri segue um ritual repleto de simbologia, inegável a funcionalidade presente na disposição das partes no cenário, bem como a relação entre os "atores". É latente que o tratamento jurídico diferenciado dado a Acusação em detrimento da Defesa, conduz a evidente prejuízo para o réu.

Dessa forma, além da inconstitucionalidade do artigo 18, I, "a" da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993, os próprios Tribunais de cada Estado da Federação devem dispor a respeito da estrutura interna e da disposição física dos estabelecimentos judiciais, de modo com que haja aplicabilidade imediata, eficácia e regulamentação própria.

Diante deste novo contexto, não mais se justifica a manutenção dessa proximidade do Ministério Público com o Juiz – representante do Estado, especialmente no plenário do Júri, onde o MP não ocupa a função de fiscal da Lei, mas de autor da ação e, portanto, deve ser tratado como parte que é.

Outrossim, em termos práticos, este cenário possibilita, ainda, à Acusação fazer requerimentos, a qualquer momento, ao Juiz-presidente, sem que a Defesa tome conhecimento, representando afronta ao devido processo legal e ao contraditório.

Portanto, é preciso compatibilizar não só a forma processual, mas também a disposição geográfica do cenário de julgamento do Tribunal do Júri, a fim de alcançar a igualdade material pois, inegavelmente, esta situação pode influenciar na convicção dos Juízes de fato, principalmente por serem leigos.

Doutrinariamente, conforme amplamente explorado no presente trabalho de conclusão de curso, pode-se concluir que houve omissão pelo legislador do procedimento do júri quanto ao posicionamento topográfico ocupado pelas partes no plenário do júri, especialmente no que toca ao

Ministério Público, que tem a prerrogativa de tomar assento imediatamente à direita do juiz presidente.

Ainda sobre o víes doutrinário, prossegue estabelecendo como objetivo da paridade de armas a busca por um processo equilibrado em respeito à igualdade, de forma a evitar-se situações de privilégio ou supremacia de uma das partes em detrimento de outra.

Outrossim, a doutrina majoritária assevera que é indevida a posição da acusação ao lado do Juiz de Direito, pois evidencia uma situação de inferioridade pela Defesa. E tal situação não pode permanecer em vista dos primados da igualdade, da paridade de armas, do devido processo legal e contraditório. Isto porque tanto o Ministério Público quanto a Defesa são partes, e, portanto, devem receber o mesmo tratamento.

Ademais, deve levar em consideração que nos julgamentos realizados no Tribunal do Júri, quem decide são os jurados. Então, não é porque o promotor de justiça entende que o acusado deve ser condenado, que ele pode se mostrar em posição de vantagem sobre a defesa perante os julgadores.

Ao assistirmos audiências criminais, é possível observar que o promotor e o magistrado costumam tecer comentários um com o outro, por vezes durante a arguição da defesa. Esses momentos causam insegurança nos defensores, pois estes acabam imaginando que o *parquet* está refutando seus argumentos e convencendo o magistrado acerca da condenação do acusado. É certo que é comum o surgimento de amizades entre o juiz e o promotor de justiça que atua sempre na mesma vara. Por isso, não deveria ser permitido que se sentassem tão próximos, já que no dia a dia é difícil uma fiscalização mais efetiva acerca de possíveis irregularidades.

Apesar de tudo isso, o julgamento da ADI n° 4768 no STF foi totalmente contrária ao entendimento majoritário da doutrina, restando, agora, para a correta solução da controvérsia através do poder legislativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(IBCCRIM), I. B. D. C. C. **Memorial ADI n. 4768**, 2013. Disponivel em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/ADI_n._4768_Concepcao_cenica_em_salas_de_audiencia_criminal-Memorial.pdf. Acesso em: 11 outubro 2023.

A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

ABDALLA, Sharon. **Conheça a história do prédio do Tribunal do Júri, palco do julgamento de Carli Filho.** Gazeta do Povo, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/haus/arquitetura/conheca-a-historia-do- predio-do-tribunal-do-juri-palco-do-julgamento-de-carli-filho>. Acesso em: 20 març. 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 1. ed. e 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de**. O tribunal do júri como instrumento do estado democrático de direito.** 2012. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Integrada do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2012.

AVOCAT, M. M. F**. Les principaux "acteurs" du procès d'Assises**. [S.l.]: [s.n.], 2020. Disponivel em: www.courdassises.fr/principaux-acteurs.html. Acesso em: 10 maio 2024.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed., rev., atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43.** Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019a. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em 23 març. 2024.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 44**. Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019b. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em 24 març. 2024.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54**. Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019c. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em 25 març. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 mai 2024. 56

BRASIL. **Lei nº 8.625/1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 05 mai 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.40.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** – 3. ed. reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTINHO, J. N. D. M.; CARVALHO, L. G. G. C. D. **O novo processo penal à luz da constituição: análise crítica do Projeto de Lei n. 156/2009**, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**. DPU na mídia**: Proximidade entre MP e Juiz ameaça imparcialidade. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4371: rtigoproximidade- entre-mp-e-juiz-ameaca imparcialidade&catid=34&Itemid=223>. Acesso em: 06 abr. 2024.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Júri dos Canibais de Garanhuns é adiado para dezembro**. 2018. Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2018/11/juri doscanibais- de-garanhuns-e-adiado-para-dezembro.html>. Acesso em: 27 març 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

G1. Pernambuco Globo Nordeste. **Começa o julgamento dos acusados de matar alemã Jennier Kloker em PE**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/12/comeca-julgamento-dos-5- acusados-dematar- alema-jennifer-kloker-em-pe.html>, 2012.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2003. 57

INSTITUTO LIA PIRES. **Estudo para elaboração de proposta de conclusão**. 2011. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires- paridade.pdf> . Acesso em: 28 març 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal/Antônio Alberto Machado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed.. Campinas: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional Rio Grande do Sul – CAJ. **Magistrado decide que assento destinado ao MP deverá ficar posicionado no mesmo plano da defesa**. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/comissoes/caj/noticias/magistrado-decide-que- assento-destinadoao-mp-devera-ficar-posicionado-no-mesmo-plano-defesa/8489>. Acesso em: 04 abr. 2024.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. **Tribunal do Júri: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório.** In: GONZÁLEZ, Leonel. Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. CEJA: Santiago, 2017. p. 237-250.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel R. **Manual do Tribunal do Júri.** São Paulo: RT, 2020.

POLI, C. M. D. **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália**. Florianópolis: Empório do Direito, v. 2, 2017. p. 110-125.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 13. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 58

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **O júri no Brasil e nos Estados Unidos**: algumas considerações. Jus Navigandi, Teresina, v. 18, n. 3490, jan. 2013.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23474>. Acesso em: 30 març. 2024.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira**. Júri: considerações acerca da posição da defesa e da acusação nas salas de audiência, salas de julgamento e salões do júri**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 48, p. 82-86, jun./jul. 2012.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., rev. e atualizada.São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

SILVA, R. F. P. E. z. **Tribunal do Júri: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório**. In: GONZÁLEZ, Leonel. Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2017. p. 237-250.

SILVA, R. F. P. E.; AVELAR, D. R. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4768&numProcesso=4768. Acesso em: 03 mai 2024.

STRECK, L. L. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Tito Carnacini, Tutella giurisdizionale e tecnica del processo, in Studi in onore di Enrico Redenti, Milano, Giuffrè, 1951, pág. 700.

TUCCI, R. L. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **Tribunal do júri – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – "Equívocos propositais e verdades contestáveis.**" Leme: CL EDIJUR, 2005.

WITTGENSTEIN, L. **Tractus Logico-Philosophicus**. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DIREITO DE FAMÍLIA: MEDIDAS PROTETIVAS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DESAFIOS DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND FAMILY LAW: PROTECTIVE MEASURES, RESTORATIVE JUSTICE, AND CHALLENGES IN JUDICIAL ACTION

Rodston Ramos Mendes de Carvalho - Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) de São Paulo-SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário UniCathedral de Barra do Garças-MT. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale de São Paulo-SP. Especialista em Direito de Família pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI) de Venda Nova do Imigrante-ES. Bacharel em Direito, graduado pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (FACISA).

A violência doméstica contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, especialmente quando inserida no contexto das relações familiares. Este artigo analisa a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e as possibilidades da justiça restaurativa como instrumentos complementares no enfrentamento da violência doméstica, a partir de estudo de caso realizado no município de Barra do Garças–MT. A pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, com coleta de dados por meio de questionários aplicados a mulheres vítimas, homens investigados e participantes de grupos reflexivos com frequência judicial obrigatória. Os resultados indicam que, embora as medidas protetivas sejam fundamentais para a segurança imediata das vítimas, sua eficácia depende do acompanhamento contínuo, da atuação integrada da rede de proteção e da adoção de práticas restaurativas capazes de enfrentar fatores culturais e estruturais que perpetuam a violência. Conclui-se que a justiça restaurativa, especialmente por meio de grupos reflexivos para homens autores de violência, apresenta potencial significativo para a redução da reincidência, desde que articulada à atuação do Poder Judiciário e às políticas públicas de proteção à mulher.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; Direito de Família; medidas protetivas; justiça restaurativa; políticas públicas.

Domestic violence against women remains one of the most serious human rights violations in Brazil, particularly when embedded within the context of family relationships. This article analyzes the effectiveness of emergency protective measures provided for in Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) and the potential of restorative justice as a complementary instrument in addressing domestic violence, based on a case study conducted in the municipality of Barra do Garças, in the state of Mato Grosso. The research adopts a qualitative and descriptive approach, with data collected through questionnaires administered to women victims, investigated men, and participants in court-mandated reflective groups. The findings indicate that, although protective measures are essential for the immediate safety of victims, their effectiveness depends on continuous monitoring, the integrated action of the protection network, and the adoption of restorative practices capable of addressing the cultural and structural factors that perpetuate violence. It is concluded that restorative justice, particularly through reflective groups for men who perpetrate violence, presents significant potential for reducing recidivism, provided that it is articulated with the actions of the Judiciary and public policies aimed at protecting women.

***KEYWORDS**: domestic violence; Family Law; protective measures; restorative justice; public policies.*

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Sua elaboração resultou de um processo histórico que articulou mobilização social, reivindicações feministas e responsabilização internacional do Estado brasileiro, especialmente a partir da condenação imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Tal condenação evidenciou a omissão estrutural do Estado e a tolerância institucional

frente à violência de gênero, impondo o dever de adoção de medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização (CIDH, 2001; Brasil, 2006).

Embora reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática. Estudos apontam que a existência de um arcabouço normativo robusto não é suficiente para garantir, por si só, a efetiva proteção das vítimas, sobretudo diante de fatores culturais, institucionais e estruturais que naturalizam a violência doméstica e dificultam o acesso à justiça (SAFFIOTI, 2015; PASINATO, 2015). Nesse sentido, a persistência da violência no âmbito familiar revela a necessidade de respostas estatais que ultrapassem a lógica exclusivamente punitiva.

No contexto das relações familiares, a violência doméstica assume contornos ainda mais complexos, pois frequentemente se articula a conflitos relacionados à guarda dos filhos, alimentos, convivência familiar e dissolução conjugal. O Direito de Família, portanto, ocupa posição central na proteção da mulher em situação de violência, exigindo uma atuação jurisdicional sensível às desigualdades de gênero e comprometida com a tutela da dignidade da pessoa humana. Conforme destaca Severi (2017), a aplicação meramente formal da Lei Maria da Penha pode resultar em sua "domesticação jurídica", esvaziando seu potencial transformador e reproduzindo práticas que silenciam ou revitimizam as mulheres.

A motivação para a realização desta pesquisa decorre da trajetória do pesquisador como membro da Rede de Frente – Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, associação sem fins lucrativos fundada em 2013 em Barra do Garças-MT. O trabalho da Rede, inicialmente de abrangência municipal e atualmente reconhecido em nível estadual, sempre teve como prioridade não apenas reduzir os índices de violência doméstica, mas enfrentar um problema ainda mais desafiador: a alta reincidência de agressores, que, nos primeiros anos de atuação, superava a média nacional.

Atuando diretamente na articulação entre Ministério Público, Judiciário, polícias, órgãos de saúde, assistência social e instituições de ensino, pude acompanhar de perto as fragilidades e potencialidades das medidas protetivas, bem como o impacto das campanhas públicas. Essa vivência evidenciou a urgência de investigar, de forma sistemática e científica, a efetividade desses mecanismos na realidade local, identificando tanto seus resultados quanto suas limitações, a fim de subsidiar estratégias mais eficazes para romper o ciclo da violência.

Diante desse cenário, a justiça restaurativa emerge como uma possibilidade complementar ao modelo punitivo tradicional, ao propor formas de responsabilização ativa do agressor, reparação dos danos e transformação das relações sociais que sustentam a violência. Para Zehr (2008), a justiça restaurativa não substitui a punição

quando necessária, mas amplia o espectro de respostas estatais, especialmente em contextos nos quais a violência se insere em relações continuadas, como ocorre no âmbito familiar.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e as possibilidades da justiça restaurativa como instrumentos complementares no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a partir da realidade empírica do município de Barra do Garças–MT. Busca-se, desse modo, contribuir para a reflexão crítica sobre a atuação do sistema de justiça e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção integral das mulheres.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A violência doméstica contra a mulher constitui um fenômeno estrutural que se manifesta de forma recorrente no âmbito das relações familiares, sendo sustentada por desigualdades históricas de gênero, padrões culturais patriarcais e assimetrias de poder no interior da família. Conforme assevera Saffioti (2015), a violência de gênero não se resume a episódios isolados de agressão, mas integra um sistema de dominação que naturaliza a subordinação feminina e dificulta o reconhecimento da violência como violação de direitos humanos.

No contexto familiar, essa violência assume contornos específicos, uma vez que ocorre em relações marcadas por vínculos afetivos, dependência econômica e convivência cotidiana. A Lei Maria da Penha reconhece essa especificidade ao ampliar o conceito de violência doméstica para além da agressão física, abrangendo as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Tal ampliação é fundamental para compreender que a violência doméstica, muitas vezes, se desenvolve de forma gradual e silenciosa, antecedendo episódios mais graves, inclusive o feminicídio.

Sob a perspectiva do Direito de Família, a violência doméstica impacta diretamente institutos como a guarda dos filhos, o regime de convivência familiar, os alimentos e a dissolução do vínculo conjugal. A permanência da violência compromete o exercício da parentalidade responsável e impõe ao Judiciário o dever de adotar decisões que priorizem a proteção integral da mulher e de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a presença da violência doméstica no ambiente familiar impõe ao sistema jurídico a necessidade de romper com a concepção privatista dos conflitos conjugais, historicamente marcada pela ideia de que tais situações devem ser resolvidas no âmbito doméstico. A partir da constitucionalização do Direito de Família, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral, tornou-se imperativo reconhecer que a

violência praticada no interior da família constitui matéria de ordem pública, legitimando a intervenção estatal para cessar a violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a atuação jurisdicional deve considerar que decisões relacionadas à guarda e à convivência familiar não podem ser orientadas exclusivamente por critérios formais de parentalidade, mas devem incorporar a análise do contexto de violência como fator determinante para a proteção dos envolvidos. A manutenção de vínculos parentais em ambientes permeados por violência compromete o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, além de expor a mulher a situações de revitimização, razão pela qual medidas restritivas podem ser juridicamente justificadas como instrumentos de tutela preventiva.

A jurisprudência constitucional brasileira tem avançado no reconhecimento desse dever de proteção ampliada, ao afirmar que a violência doméstica não se limita a uma afronta individual, mas representa violação estrutural de direitos humanos. A interpretação conferida à Lei Maria da Penha pelo Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão ao legitimar a atuação estatal independentemente da manifestação da vítima, especialmente em contextos nos quais a vulnerabilidade emocional, econômica ou social compromete sua autonomia decisória.

Dessa forma, o Direito de Família assume função estratégica no enfrentamento da violência doméstica, ao articular respostas jurídicas que não apenas interrompam o ciclo de agressões, mas também promovam condições materiais e simbólicas para a reconstrução da autonomia da mulher. Essa atuação exige decisões judiciais sensíveis à perspectiva de gênero, capazes de reconhecer as desigualdades estruturais que atravessam as relações familiares e de superar práticas formalistas que, ao ignorarem o contexto da violência, acabam por reforçar sua permanência.

Assim, a efetividade da proteção jurídica no âmbito familiar depende da conjugação entre medidas normativas, interpretação judicial comprometida com os direitos humanos e políticas públicas integradas, que reconheçam a violência doméstica como fenômeno complexo e estrutural, demandando respostas que ultrapassem a mera repressão penal e avancem na promoção da justiça substantiva.

Dando continuidade à análise dos fatores que contribuem para o feminicídio, este tópico tem como objetivo examinar a violência doméstica enquanto fenômeno estrutural e multifacetado, frequentemente manifestado em contextos de desigualdade de gênero e relações assimétricas de poder. A partir do panorama delineado no item anterior, que abordou o cenário nacional e local da violência contra a mulher, busca-se aprofundar a compreensão sobre as formas de violência doméstica, suas manifestações e implicações na vida das mulheres, especialmente no contexto de Barra do Garças – MT.

De acordo com Saffioti (2004), a violência doméstica deve ser compreendida como uma manifestação concreta da dominação masculina,

sendo sustentada por fatores históricos, culturais e institucionais que naturalizam a subordinação das mulheres. Essa forma de violência se expressa de maneira física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme definido pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Além disso, a persistência dessa violência reflete a dificuldade da sociedade em romper com padrões patriarcais profundamente enraizados.

No contexto brasileiro, estudos demonstram que a violência doméstica frequentemente antecede casos de feminicídio, funcionando como um marcador de risco e vulnerabilidade (Waiselfisz, 2015). Portanto, a análise deste fenômeno é fundamental para a compreensão das dinâmicas que culminam nas formas mais extremas de violência contra a mulher, o que justifica sua abordagem neste capítulo

A persistência da violência doméstica contra mulheres no Brasil expõe não apenas lacunas legais ou institucionais, mas revela um problema estrutural que atravessa o campo jurídico, político e cultural. Embora o país tenha avançado significativamente na produção de normas protetivas, como é o caso da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio, a realidade mostra que a resposta estatal ainda é marcada por seletividade, morosidade e práticas que silenciam ou culpabilizam as vítimas. Diante desse cenário, a crítica jurídica feminista surge como um campo teórico e político fundamental para compreender os limites da legislação vigente e propor alternativas que promovam uma justiça comprometida com a igualdade de gênero.

A partir das contribuições de Severi (2017), é possível perceber como o sistema de justiça brasileiro resiste à efetivação dos direitos das mulheres mesmo diante de uma legislação avançada. A autora utiliza o conceito de domesticação da Lei Maria da Penha para explicar como o sistema jurídico incorpora formalmente a norma, mas neutraliza seu potencial transformador. Em vez de reconhecer a violência doméstica como uma expressão da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, muitas instituições tratam esses casos de forma burocrática, psicologizante ou mesmo moralizante. A violência é assim reduzida a um desentendimento conjugal ou a um conflito interpessoal, ignorando seu caráter político e sistêmico.

Essa leitura é aprofundada por Thiago Pierobom de Ávila (2018), que denuncia que a aplicação da Lei Maria da Penha muitas vezes reproduz os mesmos padrões patriarcais que deveriam ser combatidos. Isso ocorre porque o direito ainda opera com a ideia de neutralidade e universalidade, desconsiderando que as mulheres vivem experiências marcadas por múltiplas opressões, que incluem não apenas o gênero, mas também a raça, a classe social, a sexualidade e o território. Como consequência, a proteção legal não atinge todas as mulheres da mesma forma. Mulheres negras, pobres, indígenas e moradoras de regiões periféricas enfrentam barreiras

adicionais para acessar os serviços e ter seus direitos reconhecidos.

Nesse contexto, de acordo Severi (2017), a crítica jurídica feminista propõe uma mudança de perspectiva. Em vez de tratar o direito como um instrumento neutro, ela o compreende como um campo historicamente construído por homens, para atender aos interesses masculinos. Assim, a justiça com perspectiva de gênero exige uma reconstrução do próprio saber jurídico, a partir da escuta das mulheres e do reconhecimento de seus saberes e vivências. Não se trata apenas de punir agressores, mas de transformar estruturas que sustentam a violência e impedem a emancipação das mulheres. Isso inclui mudanças nos currículos das faculdades de direito, na formação de operadores jurídicos, na atuação das instituições e na forma como se constroem as políticas públicas.

A análise realizada por Campos e Severi (2019) confirma que essa transformação ainda está longe de ser alcançada. Em estudo sobre a produção acadêmica no campo do direito, as autoras identificam que grande parte dos trabalhos sobre violência contra a mulher ainda adota uma abordagem normativa, sem articulação com os debates feministas ou com a realidade concreta das vítimas. Há uma predominância de análises técnicas e descontextualizadas, que reforçam a ideia de que o direito já fez sua parte ao criar leis, sem considerar os obstáculos sociais e institucionais para sua efetiva aplicação.

Outro aspecto importante é o papel das instituições no enfrentamento à violência de gênero. Pesquisadoras como Maito et al. (2019) apontam que, a violência doméstica não pode ser compreendida como um problema individual ou restrito ao ambiente familiar. Trata-se de uma questão institucional e coletiva, que exige ações articuladas entre saúde, educação, segurança pública e assistência social. As universidades, por exemplo, ainda carecem de protocolos eficazes para lidar com situações de violência de gênero e, muitas vezes, reproduzem práticas de silenciamento, omissão e revitimização.

Nesse sentido, a construção de diretrizes institucionais com base em uma abordagem feminista e interseccional é fundamental para romper com a lógica da impunidade e da invisibilidade. É preciso reconhecer que a violência contra as mulheres é sustentada por uma cultura de dominação, que se manifesta em discursos, práticas e estruturas cotidianas. O direito, portanto, não pode se limitar a reagir à violência quando ela já ocorreu. Ele deve atuar de forma preventiva, educativa e transformadora, contribuindo para a construção de uma sociedade baseada na justiça de gênero.

A justiça com perspectiva de gênero envolve também uma mudança metodológica. Isso significa romper com a ideia de imparcialidade como neutralidade e assumir uma postura ética comprometida com a escuta das vítimas, com o acolhimento humanizado e com a promoção de práticas processuais que respeitem os direitos humanos das mulheres. Severi (2015) propõe que a atuação jurídica feminista se baseie em três dimensões integradas: a teórica, que questiona os fundamentos tradicionais do direito; a normativa,

que sustenta a importância das leis protetivas; e a metodológica, que orienta as práticas institucionais voltadas à transformação social.

Com base nesse conjunto de reflexões, fica evidente que o enfrentamento da violência doméstica exige muito mais do que a existência de leis. É necessário que o Estado, em todas as suas instâncias, reconheça a violência contra as mulheres como um problema público, de ordem estrutural, e assume a responsabilidade pela sua erradicação. Isso implica investir em políticas públicas intersetoriais, formação contínua de profissionais, acolhimento qualificado, participação social e valorização das vozes das mulheres em todos os espaços de decisão. Só assim será possível dar concretude aos direitos garantidos em lei e construir um sistema de justiça verdadeiramente democrático e sensível às desigualdades de gênero.

Na busca por fortalecer uma perspectiva jurídica feminista, o artigo *Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira* de Campos e Severi (2019) representa um marco na literatura nacional. Nele, as autoras mapeiam a produção académica a partir da década de 1970, demonstrando que, embora significativa, essa produção ainda é sub-representada no meio jurídico hegemônico. Elas alertam para o predomínio de análises de cunho técnico-normativo que ignoram debates feministas críticos e negligenciam as experiências concretas das vítimas (Campos e Severi, 2019).

Complementando essa proposta crítica, Thiago Pierobom de Ávila (2018), em *Facing Domestic Violence Against Women in Brazil: Advances and Challenges*, evidencia uma dissonância entre o caráter inovador da Lei Maria da Penha e sua aplicação prática. Ele aponta que, apesar do arcabouço legal avançado, persistem lacunas na estruturação da rede de serviços e falta de articulação institucional, o que limita as políticas públicas e das medidas protetivas (Ávila, 2018).

Além disso, estudos recentes têm avançado na investigação empírica sobre o funcionamento do sistema de justiça a partir de uma perspectiva de gênero. O artigo "*Fight like a Woman: Domestic Violence and Female Judges in Brazil*" (Laneuville; Possebom, 2024) mostra que casos de violência doméstica analisados por juízas têm 31 % mais chances de condenação do que os julgados por juízes, indicando a influência da perspectiva de gênero na interpretação das provas e na sensibilidade institucional (Laneuville e Possebom, 2024).

Ainda sobre desafios burocráticos e institucionais, estudos como o de De Maria André e Carvalho (2025) confirmam a ocorrência de uma subnotificação persistente da violência doméstica no Brasil, mesmo em contextos de maior vulnerabilidade. Essa subnotificação reforça a necessidade de abordagens metodológicas que levem em conta fatores sociais e culturais que dificultam o acesso à denúncia (De Maria André; Carvalho, 2025).

Quando conectados ao olhar clínico de Severi (2017) sobre a domesticação da Lei Maria da Penha, esses estudos compõem uma tríade fundamental: revelam a resistência institucional à aplicação transformadora da lei, evidenciam desigualdades reais na prática judicante e apontam a urgência de políticas que tornem visível e enfrentem práticas de silenciamento e falta de atendimento.

Em um panorama internacional, elementos da criminologia feminista clássica, como o pensamento de Carol Smart, contribuem para ampliar a reflexão sobre relações familiares como locais de reprodução de hierarquias e violências ocultas, exigindo do direito uma postura crítica e interseccional (Smart, 1976).

Essas contribuições teóricas e empíricas reforçam a urgência de consolidar uma justiça com perspectiva de gênero que supere o formalismo normativo e se comprometa com a transformação real das dinâmicas sociais. A questão de gênero nas relações conjugais ainda tem forte influência da cultura machista. Algumas mulheres, por exemplo, tendem a sofrer caladas por vergonha, medo ou alguma espécie de dependência.

Observa-se que grande parte das pessoas realmente acredita que em briga de marido e mulher ninguém deve se meter. Grande parte da população não encara o problema publicamente, pois entende se tratar de uma questão familiar, que precisa ser resolvida somente pelo casal. No entanto, existem circunstâncias nas quais uma intervenção se faz necessária, até mesmo de maneira obrigatória. Uma delas é quando a situação sai do controle e oferece perigo para as pessoas envolvidas.

A violência doméstica é uma questão epidêmica e social, que exige políticas públicas para combatê-la. Estado terá sempre que arcar com despesas médicas, consultas e até mesmo internações caso não encarem a violência doméstica como um caso de saúde pública. Dessa forma destaca Carlos Eduardo Zuma:

> [...] já que "família e políticas públicas têm funções correlatas e imprescindíveis ao desenvolvimento e à proteção social dos indivíduos." E essa é outra contribuição deste artigo, mostrar a relação entre a família, como a conhecemos hoje, e a condição de inclusão ou de redução de vulnerabilidades.
> [...]
> De qualquer forma, fica ressaltada a família, por seu papel multiplicador, como palco privilegiado para se trabalhar formas pacíficas de resolução de conflitos, inerentes a toda convivência. Bem como a importância das redes solidárias como fator mitigante nas situações de violência intrafamiliar (Zuma, 2004, p. 23-24).

A denúncia da violência doméstica constitui um dos principais mecanismos de enfrentamento institucional à violência de gênero. No entanto, vai além do simples ato de relatar a agressão: envolve complexas dimensões subjetivas, econômicas e culturais que atravessam a experiência das

vítimas. Inserida em um contexto marcado pela desigualdade estrutural de gênero, a decisão de denunciar é muitas vezes dificultada por fatores como dependência financeira, medo de represálias, ausência de redes de apoio e naturalização da violência no seio familiar e comunitário (Souza e Corrêa, 2019).

1.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DESAFIOS DA EFETIVIDADE

A violência doméstica contra a mulher é caracterizada por qualquer ação ou omissão, no âmbito familiar ou doméstico, que cause dano à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher. De acordo com a pesquisa realizada por Souza e Farias (2022), o cenário de violência contra a mulher foi agravado pela pandemia de Covid-19, que intensificou os casos de abuso doméstico devido ao isolamento social, ao aumento do estresse, da insegurança econômica e à sobrecarga de tarefas domésticas. A violência contra as mulheres, em todas as suas formas, é uma das maiores violências sofridas por elas, e seus efeitos se estendem para as gerações futuras, perpetuando ciclos de violência que afetam não apenas as vítimas diretas, mas também filhos, filhas e outros membros da família (SOUZA; FARIAS, 2022).

O estudo de Gallon e Mueller (2021) salienta que as mulheres em situação de violência doméstica frequentemente apresentam transtornos mentais, como transtornos de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, entre outros. A presença de transtornos mentais em mulheres vítimas de violência doméstica é um reflexo do impacto psicológico profundo que essa violência causa, afetando sua saúde mental e emocional. De acordo com Brito, Eulálio e Júnior (2020), esses transtornos podem ser vistos como consequências diretas da violência, uma vez que o abuso físico e psicológico constante destrói a autoestima das mulheres, dificultando sua capacidade de buscar ajuda e denunciar os abusos que sofrem.

Além das consequências psicológicas, a violência doméstica também está associada a sérios problemas de saúde física. Mulheres vítimas de abuso doméstico têm uma maior probabilidade de sofrer lesões físicas graves, complicações ginecológicas, doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo tentativas de suicídio. O estudo de De Melo *et al.* (2020) revela que muitos óbitos violentos e tentativas de suicídio em mulheres podem ser preditores de um contexto de violência doméstica, ressaltando a importância da identificação precoce e do apoio à mulher em situação de vulnerabilidade.

A conscientização sobre os direitos das mulheres e a importância da denúncia, nesse contexto, emerge como uma ferramenta crucial para interromper o ciclo de violência. No entanto, essa conscientização não é apenas sobre o conhecimento da lei, mas sobre a construção de uma cultura que não tolera a violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha foi criada para oferecer proteção, mas a conscientização sobre a sua aplicação e sobre as formas de denunciar é

essencial para que as mulheres possam se sentir seguras ao buscar ajuda. De acordo com a pesquisa de Amarijo et al. (2020), os pilares da educação, aprendizagem, solidariedade, cidadania e desenvolvimento pessoal, podem ser um caminho eficaz para a conscientização das mulheres sobre seus direitos. A educação sobre os direitos das mulheres deve ser promovida desde a infância, abordando temas como respeito, igualdade de gênero e não-violência, para que futuras gerações possam contribuir para a erradicação da violência.

A atuação de organizações não governamentais, redes de apoio e movimentos feministas também é de extrema importância no processo de conscientização e denúncia. Essas entidades desempenham um papel fundamental em fornecer apoio psicológico, jurídico e social às mulheres vítimas de violência, além de serem instrumentos importantes de *advocacy*, pressionando o poder público para que se cumpram os direitos garantidos pela legislação. A presença de serviços especializados para a mulher, como as delegacias da mulher e os centros de atendimento psicossocial, é fundamental para a criação de uma rede de suporte e para garantir que a mulher tenha o acompanhamento necessário em sua jornada de enfrentamento à violência.

A colonialidade do poder, conforme abordado por Hundertmark, Lima e Pezende (2021), também desempenha um papel crucial na compreensão das desigualdades de gênero e na resistência ao enfrentamento da violência contra a mulher. A violência contra as mulheres no Brasil é influenciada por uma história de opressão racial, social e econômica, onde as mulheres negras e as mulheres de classes mais baixas enfrentam barreiras adicionais para acessar serviços de proteção e justiça. Essa intersecção de racismo, sexismo e classismo cria um contexto em que a denúncia pode ser ainda mais difícil para esses grupos. A conscientização, portanto, deve considerar as especificidades de cada mulher, levando em conta sua cor, classe e contexto social, para que a resposta à violência seja efetiva e abrangente.

A efetividade das medidas protetivas de urgência no Brasil entre 2013 e 2023 tem sido amplamente discutida por pesquisadores e profissionais da área jurídica e social. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo mecanismos de proteção para as vítimas. No entanto, estudos indicam que a aplicação dessas medidas nem sempre é eficaz na proteção da mulher em situação de violência, devido a fatores como a demora na concessão, a falta de fiscalização e a reincidência dos agressores.

Segundo Silva et al. (2024), a ineficácia das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada à ausência de uma estrutura estatal eficiente para garantir o cumprimento dessas determinações, resultando em casos de feminicídio mesmo após a vítima ter solicitado proteção judicial.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que, em 2023, mais de 400 mil medidas protetivas foram concedidas no

Brasil, um aumento significativo em relação a 2013, quando esse número não ultrapassava 200 mil. Apesar do crescimento na concessão das medidas, a taxa de descumprimento ainda é alta. De acordo com Arantes (2024), cerca de 30% das vítimas que obtêm medidas protetivas continuam sendo ameaçadas ou agredidas pelos seus agressores, evidenciando falhas na fiscalização e na efetivação da proteção. Um dos principais desafios enfrentados pelas autoridades é a limitação dos recursos para monitoramento, especialmente em estados com alta demanda por proteção, como São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.

Rodrigues e Damaceno (2022) apontam que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da concessão judicial, mas também da existência de mecanismos que garantam seu cumprimento. A pesquisa realizada pelos autores demonstra que, em muitos casos, a vítima denuncia a violação da medida protetiva, mas enfrenta dificuldades para obter atendimento imediato. Entre 2019 e 2023, registrou-se um aumento de 80% nas denúncias de descumprimento, o que reforça a necessidade de aprimoramento das políticas de enfrentamento à violência doméstica. Ainda segundo os autores, a criação de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento dos agressores tem sido uma estratégia adotada em diversos estados, mas sua implementação enfrenta barreiras financeiras e logísticas.

O impacto da pandemia de Covid-19 na efetividade das medidas protetivas também é um fator relevante a ser analisado. Guida (2022) destaca que, durante o período de isolamento social, houve um aumento expressivo dos casos de violência doméstica, ao mesmo tempo em que as políticas públicas para proteção das vítimas se mostraram insuficientes. O fechamento temporário de delegacias da mulher e a redução no funcionamento do sistema judiciário dificultaram a concessão e fiscalização das medidas protetivas, tornando as vítimas ainda mais vulneráveis. Dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos indicam que, entre 2020 e 2021, o número de denúncias de violência doméstica no canal 180 cresceu 40%, refletindo o agravamento da situação.

Além disso, a análise de Gonçalves (2020) demonstra que a eficácia das medidas protetivas em tempos de pandemia foi impactada pela sobrecarga do sistema de justiça e pela falta de investimentos em medidas emergenciais. O estudo aponta que, mesmo com o aumento do número de concessões, muitas vítimas tiveram dificuldade em acessar os serviços de proteção, especialmente em municípios menores e regiões periféricas. A falta de abrigos seguros e de programas de assistência social também contribuiu para que muitas mulheres permanecessem em situação de risco, mesmo após a obtenção de uma medida protetiva.

A percepção das autoridades públicas sobre a eficácia das medidas protetivas também é um aspecto essencial para compreender sua efetividade. Oliveira (2023) realizou uma pesquisa em Ouro Preto-MG e identificou que, embora a maioria das autoridades reconheça a importância das medidas protetivas, há um consenso de que a fiscalização ainda é insuficiente. Segundo o

estudo, 65% dos profissionais entrevistados consideram que a reincidência dos agressores ocorre devido à sensação de impunidade, enquanto 20% atribuem o problema à falta de estrutura das forças de segurança. Além disso, 15% dos entrevistados apontam que a dependência financeira e emocional da vítima em relação ao agressor dificulta a efetividade das medidas, pois muitas mulheres acabam desistindo da denúncia.

Outro ponto levantado por Caitano (2024) diz respeito à necessidade de aprimoramento das políticas públicas para garantir maior proteção às vítimas. O estudo destaca que, em estados onde há um monitoramento mais rigoroso e maior integração entre os órgãos de segurança e o judiciário, a taxa de descumprimento das medidas protetivas é menor. Em Santa Catarina, por exemplo, onde o programa "Monitoramento da Violência Doméstica" foi implementado, houve uma redução de 25% nos casos de descumprimento entre 2021 e 2023. Esse resultado reforça a importância de políticas públicas que envolvam o uso de tecnologia e de estratégias de fiscalização para garantir a efetividade das medidas.

A situação em Alagoas também foi analisada por Nascimento et al. (2024), que ressaltam as vulnerabilidades e os riscos enfrentados pelas mulheres que buscam proteção judicial. O estudo aponta que, em muitas localidades, a concessão das medidas protetivas ocorre de forma burocrática e lenta, levando as vítimas a permanecerem expostas ao agressor por um longo período antes de obterem amparo legal.

Além disso, a pesquisa revela que apenas 40% das vítimas que solicitaram medidas protetivas entre 2013 e 2023 tiveram acompanhamento contínuo por parte dos órgãos de proteção, evidenciando falhas na assistência oferecida às mulheres em situação de violência.

Vale destacar que, em 2020, foram registradas 105.587 denúncias de violência contra a mulher por meio do Disque 180, canal da Central de Atendimento à Mulher, o que corresponde a uma média de 289 denúncias diárias (BRASIL, 2021). Esse número, por si só, evidencia a magnitude do problema, mas a evolução dos dados nos anos subsequentes revela um cenário ainda mais preocupante.

Em 2023, o serviço registrou 114.600 denúncias, representando um aumento de 25,8 % em relação a 2022, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FRSP) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024). Tal crescimento pode ser interpretado sob duas perspectivas: por um lado, indica a manutenção de níveis elevados de violência de gênero; por outro, reflete um aumento na confiança das vítimas nos canais institucionais de denúncia.

No ano de 2024, o número total de atendimentos realizados pelo Disque 180, incluindo ligações telefônicas, mensagens via WhatsApp e contatos por e-mail, ultrapassou 750 mil registros, com média de 2.051

atendimentos diários (BRASIL, 2025a). Já no primeiro semestre de 2025 (janeiro a julho), foram contabilizados 594.118 atendimentos e 86.025 denúncias formalizadas, o que indica que o fluxo de demandas permanece elevado e que a busca por ajuda tem se mantido constante (BRASIL, 2025b).

Esse panorama demonstra não apenas a persistência da violência de gênero no país, mas também um processo gradual de ampliação do acesso à informação e de fortalecimento da confiança nos mecanismos institucionais de acolhimento e proteção. A utilização crescente do Disque 180 reflete, portanto, o resultado de políticas públicas voltadas à conscientização e à divulgação de canais de denúncia, ao mesmo tempo em que revela os desafios na efetiva aplicação e fiscalização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Dessa forma as medidas de urgência são de extrema importância, se dividindo em duas espécies: a primeira é o conjunto de medidas que obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer algo, previsto no artigo 22 da Lei 11.340/2006. Entre elas se encontra a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; Afastamento do lar; e proibição de determinadas condutas como não poder chegar perto da vítima, não ter contato com ela, seus familiares ou até mesmo testemunhas e não poder frequentar determinados lugares. Além disso, o referido artigo também pode restringir ou suspender as visitas dos filhos menores, desde que seja ouvido uma equipe multidisciplinar. Obviamente, tal dispositivo também prevê a possibilidade do agressor prestar alimentos a vítima.

Já o artigo 23 da Leia Maria da Penha, veio para impor as medidas protetivas de urgência para ajudar a ofendida. Dentro de tais medidas se encontram o encaminhamento da vítima e seus dependentes para um programa de proteção similar; após afastamento do agressor, determinar a recondução da ofendida ao seu lar; e determinar o afastamento da ofendida do lar sem qualquer espécie de prejuízo referente aos bens e guarda dos filhos menores.

Além disso, o dispositivo a seguir da referida lei (artigo 24), traz mecanismos para a proteção dos bens da sociedade conjugal, podendo o Juiz determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição temporária para o acusado celebrar contratos de compra e venda ou locação bem em comum, salvo com manifesta autorização judicial; e a prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, pelas perdas e danos materiais sofridas pela ofendida devido a prática da violência doméstica.

No entanto, apesar das referidas medidas serem importantíssimas e o legislador ter as melhores das intenções, na prática, inúmeras medidas ou não são aplicadas ou não possuem nenhuma espécie de fiscalização. Uma das maneiras mais fáceis de observar a lacuna na lei é o disposto no art. 22, inciso I da Lei 11.340/06, pois devemos lembrar que armas obtidas de forma legal não representam a regra, mas a exceção.

Existe uma quantidade absurda de mercados ilícitos para compra de arma, tornando fácil o acesso as mesmas e sem a menor restrição. Todos podem comprar e dispor destas enquanto não forem surpreendidos e atingidos por alguma fiscalização.

Outro grande exemplo da falta de fiscalização das medidas protetivas deferidas dentro da Lei Maria da Penha é o art. 22, inciso III, alíneas a, b e c, onde determina que o agressor não pode se aproximar nem da vítima, nem de seus familiares ou testemunhas, fazendo com que seja fixado um limite de distância mínimo entre estes e o acusado. Outro grande ponto que se deve destacar é a medida protetiva para que o acusado não possa entrar em contato com a mulher, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e também não poder frequentar determinados lugares, justamente para proteger a integridade física e psicológica da mulher. No entanto, caso o autor da violência decida ir na casa da ofendida, pular o portão e agredi-la, o que irá impedir tal ato? A vítima irá jogar o papel com a decisão judicial no agressor e ele irá embora?

Sem dúvidas, o legislador pensou em todas as hipóteses plausíveis para assegurar a proteção da vítima, no entanto, o problema está na efetiva aplicação das mesmas, em virtude da desestruturação daqueles que deveriam proporcionar que tais imposições judiciais fossem cumpridas, vejamos o que relata o doutrinador Pablo Carvalho:

> O Estado e a Justiça encontram dificuldade para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância em boa parte dos casos em que a mulher vive sobre constante violência e ameaça. Outro ponto importante é que apenas o juiz pode determinar a aplicação das medidas protetivas de urgência no prazo de no máximo 48 horas, porém, em muitas situações esse prazo se torna a causa de muitas mortes, já que a vítima fica desprotegida, a mercê do agressor, que está ainda mais violento depois de saber que foi denunciado. (Carvalho, 2014).

Portanto, em inúmeras situações, mesmo após deferidas as medidas protetivas, a mulher continua em uma situação de extremo perigo, podendo a qualquer tempo ser novamente agredida, pois não possui meios para repelir o agressor, sendo que o Estado raramente fornece algo além de uma decisão judicial.

1.3 DIREITO DE FAMÍLIA, ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROTEÇÃO INTEGRAL

A trajetória histórica dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo revela um movimento progressivo de reconhecimento e consolidação de garantias fundamentais, resultado de lutas sociais, avanços legislativos e pressões internacionais. No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio constituem marcos jurídicos relevantes, mas sua efetividade somente pode ser compreendida à luz de um processo mais amplo de conquistas, no qual a legislação, as campanhas públicas e a inserção em tratados internacionais atuam de forma complementar.

Este capítulo tem por objetivo examinar os principais avanços relacionados aos direitos das mulheres, considerando três eixos centrais: (i) os marcos legislativos nacionais que dialogam entre si e fortalecem a proteção jurídica; (ii) as campanhas públicas implementadas no período de 2013 a 2023, responsáveis por ampliar a conscientização social e promover mudanças culturais; e (iii) a perspectiva internacional, com destaque para tratados, convenções e comparações entre o Brasil e outros países no enfrentamento da violência doméstica.

Ao adotar essa abordagem, busca-se compreender de que maneira o ordenamento jurídico, as políticas públicas e a cooperação internacional contribuem para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres, ao mesmo tempo em que se evidenciam os limites e desafios ainda presentes. A análise pretende, assim, situar a realidade brasileira dentro de um contexto mais amplo, reforçando a necessidade de articulação entre normas internas e compromissos internacionais para a superação da violência de gênero.

A violência contra a mulher está historicamente associada à construção social de papéis de gênero hierarquizados, nos quais o masculino é identificado com força, dominação e racionalidade, e o feminino com fragilidade, submissão e emotividade. Essa dicotomia, segundo Azevedo (1985), é reproduzida desde a infância por meio da educação diferencial de meninos e meninas, que são socializados com base em expectativas rígidas quanto ao seu comportamento, sua aparência e seu lugar na sociedade. Esse processo de naturalização da desigualdade legitima a violência de gênero como uma forma de controle e coerção, amplamente tolerada ou invisibilizada em espaços como a família, a escola, as igrejas e os meios de comunicação.

As primeiras articulações internacionais em defesa dos direitos das mulheres surgiram no início do século XX. Em 1910, durante a 2ª Conferência Internacional de Mulheres Socialistas, realizada em Copenhague, foi proposta a criação do Dia Internacional da Mulher, em 8 de março, em memória às operárias mortas em um incêndio em Nova Iorque, durante uma greve por melhores condições de trabalho. Esse marco simbólico consolidou o reconhecimento da luta feminina como uma pauta de direitos humanos (Alves, 2011).

No Brasil, o primeiro avanço normativo significativo ocorreu com a conquista do direito ao voto feminino em 1932, refletindo pressões internas e externas por democratização. No entanto, apenas com a Constituição Federal de 1988 é que se consagrou, pela primeira vez, a igualdade de gênero como direito fundamental (art. 5º, I). Essa norma representou um divisor de águas ao reconhecer a mulher como sujeito pleno de direitos em diversas esferas, inclusive familiar, trabalhista e política (BRASIL, 1988).

A consolidação desse novo paradigma foi reforçada pelo Código Civil de 2002, que eliminou dispositivos anteriores que subordinavam a mulher ao marido, especialmente no âmbito da sociedade conjugal. A figura do homem como "chefe da família" foi suprimida, estabelecendo-se a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (BRASIL, 2002).

Apesar desses avanços legislativos, a realidade social permaneceu marcada por práticas discriminatórias e violência sistemática contra as mulheres. A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), na década de 1980, foi uma das primeiras políticas públicas voltadas especificamente para esse público. Segundo Alves (2011, p. 53), essas instituições representaram uma resposta ao alto índice de impunidade e à banalização dos chamados “crimes passionais”, nos quais o feminicídio era muitas vezes justificado sob o argumento da honra masculina.

Nesse contexto, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se emblemático. A farmacêutica cearense foi vítima de duas tentativas de feminicídio por seu então marido, que a deixou paraplégica após disparos de arma de fogo, e tentou eletrocutá-la e afogá-la posteriormente. Diante da morosidade e ineficácia da Justiça brasileira, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que condenou o Brasil por negligência e omissão. Essa condenação internacional foi um marco jurídico-político, pois obrigou o Estado brasileiro a adotar medidas efetivas de prevenção, punição e erradicação da violência doméstica (BRASIL, 2006).

A resposta normativa a essa condenação foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que ampliou significativamente a proteção às mulheres. A lei tipificou a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo que a agressão pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e que a responsabilização do agressor independe da vontade da vítima. A norma também vedou penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, e instituiu medidas protetivas de urgência, bem como o atendimento jurídico, psicológico e assistencial às vítimas, além de prever a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar (BRASIL, 2006).

Importante destacar que a lei é aplicável independentemente da orientação sexual da vítima ou da configuração familiar, ou seja, mulheres lésbicas, bissexuais ou trans também estão sob sua proteção, desde que caracterizada a

situação de violência de gênero em ambiente doméstico ou familiar.

A atuação jurisdicional em casos de violência doméstica exige uma abordagem interdisciplinar e sensível às particularidades das relações familiares. O Judiciário não pode tratar tais situações como conflitos privados ou meros desentendimentos conjugais, sob pena de reproduzir práticas de silenciamento e revitimização.

Nesse sentido, o Direito de Família desempenha papel estratégico ao integrar a proteção da mulher às decisões sobre guarda, convivência familiar e alimentos. A suspensão de visitas, por exemplo, quando devidamente fundamentada, não configura violação ao direito de convivência, mas medida de proteção necessária diante da exposição da vítima a riscos continuados. O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, reconheceu que a violência doméstica constitui questão de ordem pública, legitimando a atuação estatal independentemente da vontade da vítima (BRASIL, STF, ADI 4424).

Assim, a efetividade da proteção jurídica depende de decisões judiciais que reconheçam a violência doméstica como violação estrutural de direitos humanos e que adotem medidas compatíveis com a realidade vivenciada pelas mulheres, superando interpretações formalistas e neutras do direito.

A pesquisa realizada em Barra do Garças–MT também revela que a percepção de segurança das vítimas está diretamente relacionada à atuação da rede de enfrentamento à violência doméstica. Quando há articulação entre Judiciário, Ministério Público, forças de segurança e serviços de assistência social, as medidas protetivas tendem a produzir efeitos mais consistentes. Em contrapartida, a fragilidade dessa rede intensifica a sensação de vulnerabilidade e limita a capacidade do Estado de interromper o ciclo da violência.

1.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

A justiça restaurativa apresenta-se como alternativa complementar ao modelo punitivo tradicional, especialmente em contextos nos quais a violência doméstica se insere em relações continuadas. Conforme Zehr (2008), a justiça restaurativa propõe a responsabilização ativa do agressor, a reparação dos danos e a reconstrução das relações sociais afetadas pela violência.

No município de Barra do Garças–MT, destaca-se a implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência, com participação determinada judicialmente. Os resultados da pesquisa indicam índices reduzidos de reincidência entre os participantes, evidenciando que tais práticas contribuem para a conscientização, o reconhecimento da responsabilidade e a desconstrução de padrões comportamentais violentos.

Entretanto, a efetividade da justiça restaurativa depende de sua articulação com o Poder Judiciário e com a rede de enfrentamento à violência doméstica. A adoção isolada dessas práticas, sem acompanhamento institucional e sem integração com as medidas protetivas, tende a limitar seus resultados. Dessa forma, a justiça restaurativa não substitui a punição quando necessária, mas amplia as possibilidades de intervenção estatal, promovendo respostas mais eficazes e humanizadas.

Nesse sentido, a justiça restaurativa deve ser compreendida como um instrumento capaz de atuar sobre dimensões que o sistema penal tradicional, por si só, não alcança, especialmente aquelas relacionadas à internalização de responsabilidades, à reflexão crítica sobre comportamentos violentos e à transformação de padrões culturais que legitimam a violência de gênero. Ao deslocar o foco exclusivo da punição para a responsabilização consciente, essas práticas possibilitam intervenções mais profundas e duradouras, sobretudo em contextos familiares marcados por relações assimétricas de poder.

A experiência dos grupos reflexivos para homens em Barra do Garças–MT demonstra que a participação orientada e supervisionada em espaços de escuta e reflexão contribui para a ruptura do ciclo da violência, na medida em que estimula o reconhecimento dos impactos das agressões sobre as vítimas e sobre o núcleo familiar como um todo. A abordagem coletiva, aliada à mediação qualificada, favorece a problematização de masculinidades hegemônicas e de concepções naturalizadas de controle e dominação, elementos centrais na reprodução da violência doméstica.

Todavia, a consolidação dessas práticas enfrenta desafios institucionais relevantes. A ausência de padronização metodológica, a dependência de iniciativas locais e a resistência de operadores do direito à incorporação de modelos não exclusivamente punitivos limitam a expansão e a continuidade dos programas restaurativos. Além disso, quando desvinculados das decisões judiciais e das políticas públicas de proteção à mulher, os grupos reflexivos correm o risco de serem percebidos como medidas acessórias ou meramente simbólicas, reduzindo sua legitimidade e eficácia.

Dessa forma, a justiça restaurativa revela seu maior potencial quando integrada a uma atuação jurisdicional comprometida com a proteção integral e com a prevenção da reincidência. A articulação entre medidas protetivas, acompanhamento judicial e práticas restaurativas permite a construção de respostas institucionais mais coerentes e abrangentes, capazes de conjugar responsabilização, proteção e transformação social. Assim, longe de representar uma alternativa excludente à punição, a justiça restaurativa se afirmar como estratégia complementar indispensável para o enfrentamento qualificado da violência doméstica contra a mulher.

1.5 ARTICULAÇÃO ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS E REDE DE ENFRENTAMENTO

Os achados da pesquisa reforçam a importância da atuação integrada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança, assistência social e saúde. A violência doméstica, enquanto problema multifacetado, exige políticas públicas intersetoriais capazes de enfrentar seus determinantes estruturais, emocionais e culturais.

As campanhas públicas de conscientização analisadas no estudo demonstraram impacto positivo na ampliação das denúncias e na visibilidade do tema, embora ainda careçam de continuidade e aprofundamento. Conforme Bandeira (2017), ações educativas são essenciais para a transformação de padrões culturais que naturalizam a violência e responsabilizam as vítimas.

Assim, a articulação entre medidas protetivas, justiça restaurativa e políticas públicas constitui elemento central para a construção de respostas institucionais mais eficazes no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Nesse contexto, a consolidação de uma rede de enfrentamento efetiva depende da institucionalização de fluxos permanentes de comunicação e cooperação entre os diferentes órgãos envolvidos, evitando a fragmentação das ações e a sobreposição de competências. A ausência de integração entre os serviços tende a gerar lacunas no atendimento, revitimização das mulheres e dificuldades no acompanhamento das medidas judiciais, comprometendo a eficácia das políticas públicas implementadas.

A pesquisa evidencia que municípios que investem na articulação intersetorial apresentam maior capacidade de resposta à violência doméstica, tanto no acolhimento das vítimas quanto no monitoramento dos agressores. A atuação conjunta entre Judiciário, serviços de assistência social e saúde permite não apenas a proteção imediata, mas também o encaminhamento das mulheres para políticas de autonomia econômica, atendimento psicológico e suporte social, elementos fundamentais para o rompimento do ciclo da violência.

Além disso, a continuidade das campanhas públicas mostra-se indispensável para a consolidação de uma cultura de enfrentamento à violência de gênero. Ações pontuais, embora relevantes, tendem a produzir efeitos limitados quando não inseridas em estratégias permanentes de educação e sensibilização. A pesquisa indica que campanhas articuladas à rede de proteção e acompanhadas de serviços acessíveis ampliam a confiança das mulheres nas instituições e favorecem a busca por apoio institucional.

Dessa forma, a articulação entre políticas públicas e rede de enfrentamento não deve ser compreendida como iniciativa acessória, mas como eixo estruturante das estratégias de proteção à mulher. A integração entre medidas protetivas, práticas restaurativas e ações educativas fortalece a capacidade do Estado de

oferecer respostas consistentes, contínuas e humanizadas, contribuindo para a efetivação dos direitos das mulheres e para a redução dos índices de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a violência doméstica contra a mulher no contexto das relações familiares, com ênfase na efetividade das medidas protetivas de urgência e nas possibilidades da justiça restaurativa como instrumentos complementares de enfrentamento. A partir do estudo de caso realizado no município de Barra do Garças–MT, foi possível evidenciar que a existência de um arcabouço normativo robusto, consubstanciado na Lei Maria da Penha, representa avanço relevante na tutela dos direitos das mulheres, mas não assegura, por si só, a interrupção do ciclo de violência.

Os achados indicam que as medidas protetivas de urgência cumprem papel fundamental na garantia de segurança imediata das vítimas, embora sua eficácia dependa do acompanhamento contínuo, da fiscalização adequada e da articulação entre os diversos órgãos que compõem a rede de enfrentamento. A ausência de integração institucional e a aplicação burocrática dessas medidas tendem a fragilizar a proteção oferecida, produzindo efeitos limitados e, por vezes, meramente formais.

No âmbito do Direito de Família, constatou-se que a violência doméstica impacta diretamente decisões relativas à guarda, convivência familiar e alimentos, exigindo do Poder Judiciário uma atuação sensível às desigualdades de gênero e comprometida com a proteção integral da mulher e de crianças e adolescentes. A superação de interpretações privatistas dos conflitos familiares mostra-se indispensável para a efetivação dos direitos humanos no ambiente doméstico.

A justiça restaurativa, especialmente por meio dos grupos reflexivos para homens autores de violência, apresentou resultados promissores na redução da reincidência e na promoção da responsabilização consciente. Todavia, sua efetividade está condicionada à integração com a atuação jurisdicional e com políticas públicas permanentes, evitando sua aplicação isolada ou desarticulada do sistema de proteção.

Como limitações do estudo, destacam-se o recorte territorial restrito ao município analisado e a dependência de dados empíricos vinculados à realidade local, o que não permite generalizações automáticas para outros contextos. Ainda assim, os resultados oferecem subsídios relevantes para a reflexão crítica sobre a atuação institucional no enfrentamento da violência doméstica.

Neste contexto, aponta-se a necessidade de fortalecimento das políticas públicas intersetoriais, da consolidação das redes de enfrentamento e da ampliação de práticas restaurativas integradas ao sistema de justiça. Investigações futuras podem aprofundar análises comparativas entre municípios e avaliar, em maior escala, os impactos de programas restaurativos na prevenção da violência doméstica, contribuindo

para o aprimoramento das respostas estatais e para a efetivação dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:2018 – Informação e documentação: referências – elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028:2021 – Informação e documentação: resumo – apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.

BANDEIRA, Lourdes. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e político**. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 13 fev. 2012.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Washington, D.C., 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. **A domesticação da Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 132, p. 235–258, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A NOVA VITIMOLOGIA DIGITAL OS TIPOS EMERGENTES DE VÍTIMA PENAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE NEW DIGITAL VICTIMOLOGY THE EMERGING TYPES OF CRIMINAL VICTIMIZATION IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Vinicius Alex de Ramos - Advogado. Pós-graduado em Processo Penal e Prática Forense pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, Pós-graduado Direito Processual do Trabalho Aplicado pela Faculdade Legale. Aluno Especial de Mestrado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, Pós-graduando em Processo Legislativo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Lattes: https://lattes.cnpq.br/0045890370271994

ORCID: https://orcid.org/0009-0001-0219-3227

E-mail: viniciusramos.adv@outlool.com

Rauli Gross Junior - Doutor em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé – UCSF. Professor Adjunto da UEPG no Departamento de Direito Processual. Atua como Chefe de Gabinete da Reitoria da UEPG e coordena o curso de Pós-graduação em Processo Penal e Prática Forense Penal.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/9027016395386483

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2577-2838

E-mail: rgjunior@uepg.br

O artigo investiga a emergência da vitimização sintética como fenômeno jurídico-penal associado ao uso de inteligência artificial em práticas como *deepfakes*, clonagem de voz e manipulação emocional automatizada. A partir da análise de três grupos vulneráveis - mulheres, homens e idosos, propõe-se a formulação de novos conceitos teóricos, como "vitimização sintética" e "coerção sintética", para compreender os danos causados por simulações algorítmicas com efeitos reais. Adota-se método teórico-exploratório, com base normativa, doutrinária e em estudos de caso noticiados. Conclui-se que o sistema penal atual, concebido para agressões físicas e autoria humana direta, é insuficiente para lidar com os desafios impostos pela violência tecnossocial.

PALAVRAS-CHAVE: vitimologia digital; inteligência artificial; vitimização sintética; coerção algorítmica; grupos vulneráveis.

This article investigates the emergence of synthetic victimization as a criminal-legal phenomenon linked to the use of artificial intelligence in practices such as deepfakes, voice cloning, and automated emotional manipulation. Focusing on three vulnerable groups - women, men, and the elderly, it proposes new theoretical categories like "synthetic victimization" and "synthetic coercion" to explain harm caused by algorithmic simulations with real-life consequences. The research adopts a theoretical-exploratory approach, combining legal analysis, doctrinal review, and case-based discussion. It concludes that the current criminal system, shaped by physical aggression and direct human agency, is insufficient to address the challenges posed by technosocial forms of violence.

***KEYWORDS**: d digital victimology; artificial intelligence; synthetic victimization; algorithmic coercion; vulnerable groups.*

INTRODUÇÃO

A criminologia contemporânea, historicamente debruçada sobre a materialidade do dano físico e a subtração patrimonial tangível, defronta-se, na terceira década do século XXI, com uma ruptura paradigmática sem precedentes. A consolidação da inteligência artificial generativa[24] inaugurou uma transformação profunda na maneira como o Direito Penal compreende o dano e a própria figura da vítima. Tecnologias capazes de criar imagens, vozes e narrativas inteiramente sintéticas (muitas vezes hiper-realistas) permitiram o surgimento do que aqui denominamos vitimização sintética: um tipo de violência em que o dano é real, mas sua origem é fabricada por sistemas algorítmicos, independentemente da presença física ou intervenção direta de um agressor humano. Esse fenômeno desloca o eixo tradicional da vitimologia, entendida, na formulação de Eduardo

[24] A inteligência artificial generativa (IA generativa) é um tipo de IA que pode criar novos conteúdos e ideias, incluindo conversas, histórias, imagens, vídeos e músicas. Ele pode aprender linguagem humana, linguagens de programação, arte, química, biologia ou qualquer assunto complexo. Ele reutiliza o que sabe para resolver novos problemas. Por exemplo, ele pode aprender vocabulário em inglês e criar um poema a partir das palavras que processa. Sua organização pode usar a IA generativa para várias finalidades, como chatbots, criação de mídia e desenvolvimento e design de produtos.

Mayr (1990), como o estudo da vítima em suas dimensões biológica, psicológica, social e jurídica, e em sua relação com o vitimizador.

Nesse novo cenário, as técnicas clássicas de engenharia social - tradicionalmente associadas à manipulação psicológica individual para indução de condutas - passam por mutação conceitual. Conforme desenvolve Spencer Toth Sydow (2020), tais práticas devem ser compreendidas como engenhosidade social, expressão que evidencia a criatividade fraudulenta empregada pelo *scammer (*golpista*),* ao explorar vieses cognitivos da vítima. Com a inteligência artificial, essa engenhosidade assume outra magnitude: não se trata mais de persuadir a vítima a fornecer dados, mas de manipular a própria percepção de realidade por meio de *deepfakes*[25], clonagem de voz, perfis sintéticos e simulações emocionais altamente convincente. A fraude, ou ato de vingança, deixa de atuar sobre decisões pontuais e passa a atuar sobre a própria formação da realidade subjetiva.

Esse ambiente tecnológico gera uma reconfiguração das vulnerabilidades sociais. Mulheres passam a enfrentar novas modalidades de violência psicológica, sexual e reputacional mediadas por *deepfakes*; homens tornam-se alvos prioritários da "s-extorsão"(expressão que decorre da aglutinação de duas expressões, sexo e extorsão, significando uma forma de exploração sexual), modalidade em que os criminosos induzem os alvos com a criação de contas falsas em redes sociais, fazendo-se passar por pessoas sexualmente atrativas, com intuito de criar material pornográfico para explorar ou extorquir o indivíduo. Os idosos, que são os alvos e vítimas na maioria das vezes, são vitimados por operações de engenharia emocional algorítmica, baseadas em personas artificiais, ou clone digital de verdadeiras, que simulam afeto e companheirismo com extraordinária verossimilhança. Essas três tipologias revelam que a vitimologia digital não consiste apenas em crimes praticados por meios tecnológicos, mas na formação de novos perfis de vítimas a partir de dinâmicas sociotécnicas específicas, causando impacto emocional e social considerável.

Diante desse impasse, a resposta legislativa brasileira - ou início dela, expressa em diplomas recentes como Marco Civil da Internet, a Lei 14.811/2024 e a Lei 15.123/2025, busca preencher lacunas, observa-se que a inovação criminosa avança em passo acelerado frente a capacidade regulatória do Estado, demandando uma revisão crítica das categorias dogmáticas da

[25] Deepfake é uma forma avançada de manipulação de mídia que utiliza inteligência artificial (IA) para criar ou alterar conteúdo multimídia, como vídeos, áudios e imagens, de maneira convincente e realista. A palavra "deepfake" deriva de "deep learning" (aprendizado profundo), que é uma técnica de aprendizado de máquina, e "fake" (falso), indicando a natureza enganosa dessas criações.

teoria do delito e dos mecanismos de tutela jurídica da vítima.

Nesse sentido, este artigo examina como a inteligência artificial cria novas modalidades de vitimização penal e quais são suas repercussões para a vitimologia, a dogmática penal e o processo penal, com base em categorias teóricas emergentes (como vitimização sintética, engenharia social e coerção algorítmica), bem como por meio da análise rápida de padrões contemporâneos de vitimização observados em casos noticiados e experiências sociais recorrentes. A investigação concentra-se em três grupos particularmente afetados - mulheres, homens e idosos, cujas vulnerabilidades específicas revelam a necessidade de uma elaboração teórica própria: a nova vitimologia digital.

Problema de pesquisa:

Como a inteligência artificial reconfigura os perfis de vítimas penais e quais os efeitos dessa transformação para o crime, a prova e a proteção jurídica?

Para responder a essa questão, adota-se método teórico-exploratório, com análise doutrinária, legislativa e fenomenológica, buscando compreender as bases sociotécnicas da vitimização sintética e suas consequências para o sistema de justiça criminal.

1 A VITIMIZAÇÃO SINTÉTICA E A RECONFIGURAÇÃO DA VULNERABILIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A consolidação da inteligência artificial generativa, introduziu um novo paradigma de violência, no qual o dano não decorre mais de uma ação humana direta, mas de uma cadeia de processos algorítmicos capazes de fabricar representações convincentes da realidade. Propomos aqui o termo “vitimização sintética” para descrever situações em que o sofrimento penalmente relevante é causado por eventos simulados, fabricados ou manipulados artificialmente por tecnologias digitais, sem a presença física do agente ou da ação típica tradicional. Esses danos derivam de simulações hiper-realistas (como *deepfakes*, clonagem de voz, robôs afetivos), mas geram consequências reais - emocionais, patrimoniais, reputacionais ou jurídicas.

De modo análogo, sugere-se a expressão “coerção sintética” para designar a pressão psicológica induzida por algoritmos, roteiros automatizados ou narrativas manipuladas digitalmente, cujo efeito é retirar da vítima sua autodeterminação por meio de estímulos fabricados. Ambos os conceitos se mostram adequados diante da crise dos marcos clássicos da vitimodogmática penal.

Nesse cenário, a vítima sofre consequências psicológicas, sociais, econômicas e jurídicas que seriam típicas da violência tradicional, mas sua origem é constituída artificialmente - uma fotografia inexistente, uma troca digital de rostos e corpos, um áudio que nunca foi pronunciado, um comportamento sexual fabricado por *deepfake*, uma conversa

simulada por softwares como robôs de conversa ou aplicativos criadores de conversas

falsas. A violência, antes vinculada ao corpo e ao espaço físico, se torna espectral e persistente, porque agora não depende da continuidade da ação do agressor, basta a existência do conteúdo sintético para que o dano se perpetue, na visão social o hiper-realismo torna o transforma o acesso ao conteúdo falso - verdadeiro.

Essa modalidade de vitimização desafia pressupostos estruturantes da teoria do delito. O nexo causal, elemento essencial para a imputação penal, torna-se difuso quando a conduta geradora do dano pode ser produzida, replicada ou amplificada por sistemas autônomos. A autoria, antes centrada no indivíduo, fragmenta-se entre programadores, operadores, usuários eventuais e o próprio comportamento emergente das máquinas. A materialidade, historicamente associada ao corpo da vítima, passa a residir em artefatos digitais cuja autenticidade pode não ser presumida, impondo uma crise epistemológica ao processo penal. Assim, a violência sintética não apenas cria tipos de danos, mas desestabiliza os fundamentos ontológicos da responsabilização penal.

O estudo da vitimologia remonta a tradições consolidadas, já na década de 1980, o professor e cientista político Robert Elias defendia que a "vitimologia é um fundamental instrumento de políticas de governo, visto que permite traçar estratégias governamentais preventivas para evitar a vitimização, a ocorrência do dano" (ELIAS, 1986). No contexto digital, essa função estratégica da vitimologia torna-se ainda mais sensível: os algoritmos não produzem riscos uniformes, mas sim distribuem o dano com base em marcadores sociais - como gênero, idade, solidão, capital digital e exposição pública.

A vitimização digital não é, portanto, homogênea. Mulheres são alvos recorrentes de *deepfakes* pornográficos, em que suas imagens são inseridas em simulações sexuais não consentidas - uma violência reputacional e psicológica, com efeitos jurídicos ainda pouco explorados. Homens, especialmente em situação de vulnerabilidade emocional, são frequentemente capturados por esquemas de s-extorsão[26]

Já os idosos são particularmente afetados por estratégias de manipulação afetiva de longo prazo, conhecidas como romance *scams*. Trata-se de abordagens enganosas que simulam

[26] Uma das modalidades do golpe consiste na utilização de imagens íntimas, enviadas por supostas vítimas, seguidas da alegação de que seriam menores de idade, com o intuito de financeira, prática que envolve o envio de conteúdo sexual simulado, seguido de extorsão sob ameaça de exposição, denúncia ou alegações falsas de envolvimento com menores. A vergonha e o medo da criminalização são os principais vetores de silêncio e retração da denúncia, não vamos analisar o viés de conduta ético, moral ou jurídico da ação do vitimado, mas apenas da ótica do problema em si, como vítima.
extorquir o destinatário por meio de ameaças legais ou morais. Trata-se de estratégia de sextorsão baseada em fraude identitária e coação simulada.

envolvimento emocional autêntico, normalmente operadas por golpistas que utilizam perfis falsos, criando personagens ou se passando por pessoas conhecidas, com uso de voz sintetizada, imagens hiper-realistas e linguagem personalizada. O alvo, isolado e emocionalmente receptivo, é gradualmente induzido a confiar, amar e, por fim, transferir recursos financeiros ao fraudador. Esses casos são marcados pela culpa da vítima, pela vergonha e pelo dano afetivo de longa duração - o que dificulta a percepção da fraude e retarda ou impede sua denúncia.

A inteligência artificial, portanto, não apenas produz novas vítimas, mas redesenha o mapa da vulnerabilidade social, deslocando o risco penal para formas de sofrimento não visíveis, não tipificadas ou não reconhecidas no imaginário punitivo tradicional. A consequência direta é a urgência de uma vitimodogmática digital, capaz de compreender a gravidade de sofrimentos que não resultam de agressões físicas, mas de vínculos forjados, coerções simbólicas e simulações tecnicamente verossímeis.

Outro elemento constitutivo da vitimização sintética é a engenhosidade (ou engenharia) social, conceito refinado por Spencer Toth Sydow (2020), que descreve a sofisticação fraudulenta baseada na exploração de vieses cognitivos. No contexto da inteligência artificial, essa engenhosidade expande-se para além da manipulação comportamental, transformando-se em manipulação perceptiva. A vítima não é apenas induzida a tomar decisões equivocadas; ela é levada a acreditar em realidades inexistentes, cuidadosamente construídas por sistemas capazes de imitar - ou transferir -

características humanas com precisão de cinema. A fraude digital deixa de ser um engano pontual e converte-se em uma experiência totalizante, na qual o fraudador controla ritmo, narrativa, aparência e emoção através de tecnologias sintéticas.

Além disso, a vitimização sintética altera profundamente os mecanismos de revitimização, uma vez produzido e disseminado, o conteúdo sintético continua a causar dano independentemente da vontade do agressor, já que, uma vez publicado na rede, dificilmente será apagado por completo, devido a capacidade de replicação incontrolável. Diferentemente da violência tradicional, que depende da continuidade da conduta, a violência sintética é autônoma e autorreplicante, pois se espalha pelas dinâmicas próprias das redes sociais, por mecanismos de recomendação e pela cultura de compartilhamento. A vítima perde o controle - não apenas da narrativa, mas da própria imagem e identidade, elementos que passam a circular descolados de sua realidade biográfica.

Esse cenário exige uma reavaliação da tradicional vitimologia. A inter-relação entre vítima e vitimizador, como parte essencial do conceito clássico de Mayr, deixa de ser - isoladamente - suficiente para explicar fenômenos em que o vitimizador pode ser desconhecido, múltiplo ou mesmo substituído por processos automatizados. A vitimização sintética, portanto, inaugura uma coerência não dialógica de coerção sintética: a vítima sofre sem relação humana

direta, o dano existe - a violência se perpetua sem ação contínua do agressor em específico, por sua vez, esse deslocamento rompe a estrutura relacional da violência e inaugura um modelo "tecnossocial" que ainda não foi plenamente assimilado pela doutrina penal.

A "coerção sintética" - como denominamos aqui a coerção com material criado por IA, emerge deste novo período, caracterizando a capacidade de agentes maliciosos utilizarem IA para gerar ameaças que, embora baseadas em fatos inexistentes (como um vídeo pornográfico falso), exercem pressão psicológica real e coercitiva sobre a vítima. A vítima é coagida não pelo que fez, mas pelo que a inteligência artificial "diz" ou "mostra" que ela fez. A fronteira entre a verdade e a simulação torna-se irrelevante para a eficácia da extorsão ou da humilhação.

Esse fenômeno insere-se no quadro mais amplo do Controle Coercitivo Facilitado pela Tecnologia (TFCC), esse mecanismo representa a modernização da violência doméstica e interpessoal, onde o agressor utiliza o rastro digital da vítima para exercer domínio onipresente. Não se trata de um evento isolado, mas de um padrão de comportamento que visa anular a autonomia da vítima através da vigilância, do isolamento e da manipulação da realidade (AUSTRALIA, 2025).

A complexidade desses crimes desafia a aplicação do dolo direto. Spencer Toth Sydow, em sua análise sobre a "Teoria da Cegueira Deliberada" aplicada ao Direito Digital, sugere que muitos atores no ecossistema digital (incluindo plataformas e usuários que compartilham conteúdo sem verificar) atuam em uma zona cinzenta de responsabilidade (2024). No entanto, para a nova vitimologia sintética, o foco desloca-se da intenção do agressor para a vulnerabilidade sistêmica da vítima.

A doutrina vitimodogmática, aplicada aos crimes informáticos próprios, busca entender como a vítima contribui, muitas vezes de forma inconsciente, para a gênese do delito. Contudo, é crucial distinguir a exposição voluntária de dados (postar uma foto na praia) da exploração criminosa desses dados para criar material pornográfico sintético. A legislação contemporânea rejeita a culpabilização da vítima, reconhecendo que "consentimento para visualização" não é "consentimento para manipulação algorítmica".

Por fim, insta observar que a vitimização sintética não ocorre em um vácuo sociocultural, mas interage com vulnerabilidades históricas baseadas em gênero, idade e afetividade, produzindo efeitos assimétricos e reforçando desigualdades já existentes. Nessa conjuntura, mulheres convivem com a intensificação da violência psicológica e sexual, homens enfrentam pressões emocionais e financeiras inéditas - principalmente a um contexto social contemporâneo de hiperconectividade, e por sua vez, idosos solitários e sem apoio são capturados em dinâmicas de manipulação afetiva altamente

sofisticadas, vivendo uma verdadeira simulação nível West World[27]

Perfis Emergentes de Vítimas Penais: Mulheres, Homens e Idosos na Nova Vitimologia Digital

A vitimologia digital revela um fenômeno que não pode ser reduzido a uma transposição de crimes clássicos para o ambiente tecnológico pois trata-se de uma reorganização das vulnerabilidades humanas mediada por algoritmos. A IA generativa possibilita assimetrias específicas que tornam determinados grupos mais suscetíveis a modalidades particulares de violência sintética. Mulheres, homens e idosos - cada qual por razões distintas, entram no centro desse novo mapa de vitimização. A seguir, analisam-se os padrões que caracterizam o sofrimento desses três segmentos, não como categorias isoladas, mas como expressões complementares de um mesmo fenômeno criminológico: a fabricação algorítmica da vulnerabilidade.

Entre as mulheres, observa-se a consolidação de um modelo de violência psicológica e sexual profundamente transformado pela manipulação sintética de imagem e voz. A pornografia falsa gerada por IA converte-se em instrumento de coerção, humilhação e silenciamento, ampliando dinâmicas de controle que já eram descritas pela literatura sociológica como centrais na violência baseada em gênero.

Estudos internacionais indicam que a pornografia sintética (criar nudez falsa da vítima) baseada em IA não afeta homens e mulheres de modo equivalente. Um levantamento conduzido pela empresa Deeptrace e divulgado pela revista WIRED (2019), demonstrou que quase todos os *deepfakes* existentes na internet têm conteúdo pornográfico, e, mais grave, que todas as manipulações sexuais identificadas envolviam massivamente mulheres.

Esses dados revelam que a tecnologia de síntese de imagem tem sido instrumentalizada para reforçar padrões de violência, transformando o corpo feminino em matéria-prima para humilhação pública e coerção psicológica. O

fenômeno se insere na categoria internacionalmente reconhecida de violência de gênero facilitada pela tecnologia (Technology-Facilitated Gender-Based Violence), que engloba práticas como perseguição digital, deepfakes pornográficos, vigilância coercitiva e extorsão íntima. Danielle Citron (2019;2022) denomina essas práticas de violações da privacidade sexual (sexual privacy violations), destacando que afetam desproporcionalmente mulheres e funcionam

[27] Westworld - seriado que retrata um parque temático futurístico, povoado por androides – os anfitriões, programados pelo diretor executivo do parque, o Dr. Robert Ford (Anthony Hopkins), para acreditarem que são humanos e vivem no mundo real. Lá, os clientes podem fazer o que quiserem, sem obedecer a regras ou leis.

como mecanismos digitais de controle e punição moral.

O *deepfake* pornográfico emerge como uma forma de violência sexual sem contato físico, produzida por terceiros ou mesmo por desconhecidos[28]

O "vídeo íntimo fabricado", mesmo inexistindo no plano real, produz danos equivalentes à exposição não consentida de um vídeo real - sendo utilizado para extorsão, destruição reputacional e isolamento social. A percepção social da mulher nas relações afetivas, historicamente marcada por assimetrias de gênero, é reativada e intensificada quando a tecnologia permite que sua imagem seja manipulada para representar condutas que não existiram. Trata-se de um tipo de violência que combina dois elementos: a tradição milenar da responsabilização moral da mulher, que a sociedade insiste em perpetuar, e a contemporaneidade da simulação algorítmica, resultando em uma coerção de natureza híbrida, emocional e tecnológica.

No caso dos homens, especialmente, emerge um fenômeno de grandes proporções que redesenha o conceito de vitimização no ambiente digital, a "s-extorsão" - extorsão sexual assistida por tecnologia. Diferentemente da abordagem restrita às dinâmicas afetivas que caracteriza a violência contra mulheres, os crimes que vitimam homens têm como eixo central a exploração da vergonha, do constrangimento sexual e da expectativa cultural de invulnerabilidade masculina. Criminosos utilizam *deepfakes*, perfis sintéticos

femininos e narrativas manipulativas para induzir o homem a produzir ou compartilhar conteúdo íntimo, que em seguida é utilizado como moeda de chantagem. A rapidez desses golpes, potencializada por automação, permite que a vítima seja capturada, manipulada e extorquida em questão de minutos.

Uma variação particularmente devastadora desse fenômeno, cada vez mais comum no Brasil, envolve o golpe da "menor de idade falsa". Nele, a vítima recebe uma fotografia ou vídeo íntimo de uma pessoa que mais tarde se torna supostamente adolescente (geralmente gerada por IA ou retirada de bancos estrangeiros de imagens ilícitas) e, logo em seguida, é contatada por um falso delegado, falso pai, falso advogado ou falsa autoridade judicial, exigindo pagamento imediato para evitar uma suposta prisão em flagrante ou processo criminal. Um

[28] Em 2024, a cantora Taylor Swift foi alvo de imagens sintéticas geradas por inteligência artificial, disseminadas nas redes sociais, nas quais aparecia em situações de nudez com seis amostra e contato físico inexistentes na realidade. Ferramentas on-line - como plataformas de nudificação algorítmica a exemplo do site Undress AI, permitem que qualquer usuário produza versões falsas e sexualizadas do corpo de uma pessoa a partir de uma fotografia comum. , que coloca a mulher em permanente risco reputacional e emocional, independentemente de sua conduta. O dano é real, ainda que a cena seja artificial - compondo o que denominamos como coerção sintética.

exemplo recente noticiado na imprensa retrata um homem de 47 anos, morador de Praia Grande (SP), que perdeu mais de seis mil reais após ser chantageado por um indivíduo que se apresentava como delegado, utilizando justamente esse enredo fraudulento. Embora a imagem fosse falsa, o dano psicológico e patrimonial foi real - e a vergonha (ou medo) impediu a vítima de buscar ajuda de imediato.

Essa modalidade de golpe demonstra com nitidez a natureza híbrida da vitimização sintética: o crime opera simultaneamente no plano tecnológico (produção ou envio de conteúdo íntimo artificial), no plano emocional (ativação de medo e vergonha) e no plano normativo (simulação de consequências penais para induzir o pagamento). Homens, em particular, tendem a internalizar expectativas sociais de autossuficiência e controle, o que os torna mais suscetíveis à paralisia emocional e menos propensos a relatar o crime, aumentando o risco de revitimização. A IA, nesse contexto, funciona como catalisadora: fornece imagens verossímeis, automatiza respostas, cria autoridades falsas e permite aos grupos criminosos operarem em escala industrial.

Idosos, por sua vez, constituem o grupo mais afetado pelas modalidades de manipulação emocional que compõem os chamados golpes afetivos ou romance *scams*. A vulnerabilidade idosa no ambiente digital decorre de fatores que se sobrepõem: solidão, isolamento social, baixa familiaridade tecnológica, busca por afeto e confiança na autoridade institucional. Criminosos utilizam ferramentas de IA para criar identidades digitais completas, ou replicar pessoas reais - com fotos, vídeos, vozes e histórias coerentes, capazes de sustentar relacionamentos artificiais por semanas ou meses. Nesses casos, a vítima não é apenas enganada; ela é emocionalmente conduzida a investir afeto, expectativas e todos os seus recursos financeiros em uma relação inexistente. A tecnologia, ao oferecer respostas naturais, fotos inéditas e detalhes personalizados, rompe os sinais tradicionais de alerta, criando uma relação assimétrica em que o criminoso controla o ritmo emocional, a narrativa e o comportamento da vítima.

Essa dinâmica é ainda mais complexa quando a chantagem envolve *deepfakes* ou áudios falsos. Em alguns casos, a IA é utilizada para simular crises, emergências médicas ou pedidos urgentes de ajuda financeira, ativando mecanismos de empatia que são especialmente sensíveis em pessoas idosas. A revitimização ocorre quando, mesmo após perceberem o golpe, essas pessoas enfrentam vergonha, medo de julgamento e dificuldade de admitir a perda - fatores que ampliam o impacto psicológico e social do crime.

Em síntese, a análise desses três grupos, revela que a vitimologia digital não é homogênea. Cada grupo sofre não apenas um tipo distinto de violência, mas uma forma específica de manipulação algorítmica. As mulheres enfrentam coerção sintética com base em gênero, os homens são explorados por narrativas de vulnerabilidade sexual e expectativas culturais de masculinidade e os idosos são alvo da engenharia emocional e da

fabricação de vínculos artificiais. A IA opera como vetor de amplificação dessas vulnerabilidades, reorganizando o campo da vitimologia penal e impondo ao Direito o desafio de compreender sofrimentos que não existiam na tradição criminológica.

2 IMPACTOS DA VITIMOLOGIA DIGITAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL

A emergência da vitimização sintética impõe ao Direito Penal a necessidade de revisitar categorias estruturantes da teoria do delito, uma vez que os pressupostos tradicionais - autoria, dolo, culpa, nexo causal, materialidade - foram concebidos para delitos ancorados em ações humanas identificáveis. No ambiente digital, especialmente quando mediado por

inteligência artificial generativa, esses elementos deixam de operar com a mesma nitidez. A violência sintética desloca a lógica da criminalidade da ação para o efeito, o dano existe independentemente da continuidade da conduta, e muitas vezes pode ser independentemente da presença de um agressor claramente individualizado. A autoria torna-se difusa quando *deepfakes*, perfis sintéticos ou clonagens de voz são produzidos, replicados e distribuídos por agentes diversos - alguns humanos, outros automatizados e outros ainda desconhecidos. A dogmática penal, tal como concebida, não foi e não está plenamente estruturada para lidar com situações em que o conteúdo ofensivo não é apenas fruto do comportamento do agente, mas pode ser do próprio funcionamento autônomo do sistema tecnológico.

Esse cenário repercute diretamente sobre o nexo causal, que perde sua linearidade clássica. No crime tradicional, há um encadeamento lógico entre conduta, resultado e imputação. Já na vitimização sintética, a conduta pode ser mínima, indefinida ou até inexistente, enquanto o resultado é maximizado pelo ambiente digital e sua facilidade de multiplicação e alcance. O sujeito que inicialmente disseminou um conteúdo falso pode não ser o mesmo que o replicou, e nenhum deles necessariamente produziu o *deepfake* original. A circulação do dano pode não obedecer ao vetor causal unidirecional típico da teoria do crime; ela se dá por redes, algoritmos e dinâmicas de viralização que escapam ao controle humano. A imputação do resultado, nesse contexto, desafia a culpabilidade individual e exige reflexão sobre modelos de responsabilidade mais amplos, incluindo responsabilidade por risco ou por gestão de sistemas tecnológicos perigosos.

Embora muitos episódios de vitimização sintética tenham origem em uma conduta humana inicial como a criação de um deepfake, a produção de um áudio falsificado ou a disseminação deliberada de conteúdo manipulado - a existência desse autor primário não elimina as dificuldades dogmáticas apresentadas. Ao contrário, elas se intensificam. A ação humana funciona apenas como ponto de ignição de um processo tecnológico que rapidamente se autonomiza frete a algoritmos que replicam o material, plataformas o amplificam, robôs o redistribuem e terceiros o reutilizam sem qualquer relação com a intenção

original do criador. O resultado é um modelo híbrido de dano no

qual a autoria inicial permanece relevante para fins de tipicidade, mas torna-se insuficiente para explicar a extensão, a continuidade e a profundidade do prejuízo causado. O nexo causal deixa de ser linear e passa a operar como uma teia de eventos sucessivos, muitos dos quais independem da vontade do agente original. Assim, a responsabilidade penal enfrenta múltiplas camadas de complexidade: a distinção entre autor, coautor, partícipe, propagador e mero usuário perde contornos nítidos, exigindo um esforço hermenêutico que ultrapassa os limites da teoria clássica do crime.

No campo processual, os impactos são ainda mais sensíveis. A prova digital, especialmente a audiovisual, perde a presunção de autenticidade que historicamente a acompanhou. A existência de *deepfakes* de alta precisão obriga o sistema de justiça a abandonar reflexos cognitivos que associavam imagem a verdade, voz a autenticidade e vídeo a evidência irrefutável. A cadeia de custódia - pilar da confiabilidade probatória, fragiliza-se diante da possibilidade real de manipulação imperceptível, adulteração de metadados e inserção de artefatos sintéticos em registros reais. A necessidade de perícias altamente especializadas torna-se incontornável, mas o volume de casos e o avanço tecnológico constante dificultam que o sistema de justiça acompanhe a sofisticação das falsificações. A consequência é uma ruptura epistêmica: torna-se possível acusar alguém com base em evidências falsas, assim como se torna possível que comportamentos criminosos reais sejam ocultados por ferramentas de manipulação audiovisual.

A vitimologia digital também desafia o próprio papel da vítima no processo penal. A mulher que enfrenta coerção sintética por *deepfake* de nudez, o homem que sofre "s-extorsão" por medo de criminalização fictícia ou reprovação da conduta social, e o idoso que caiu em golpe afetivo baseado em uma realidade artificial, chegam ao sistema de justiça não apenas como vítimas de crime, mas como vítimas de um modelo de violência que afeta sua percepção de si, sua confiança nas instituições e sua capacidade de narrar o próprio sofrimento. Esses danos, embora reais, não têm materialidade tradicional - não há invasão do corpo, não há contato físico, não há lugar do crime. O dano se projeta no simbólico, na imagem pública, nas emoções e na identidade digital. Esse deslocamento exige que o processo penal se abra para

novas formas de reconhecimento da prova do sofrimento e novas formas de aferição de credibilidade, uma vez que no Direito Penal brasileiro, a analogia é proibida para prejudicar o réu (*in malam partem*).

Outro ponto sensível refere-se à atuação das plataformas digitais, embora não sejam agressoras diretas, elas compõem o ambiente tecnológico que torna a vitimização possível e, muitas vezes, irreversível. Algoritmos de recomendação que priorizam engajamento ampliam a disseminação de conteúdos ofensivos; sistemas de denúncia ineficazes retardam a remoção de material sintético prejudicial;

empresas que treinam modelos de IA sem mecanismos de segurança adequados contribuem para a proliferação de ferramentas que facilitam a falsificação. A discussão sobre a responsabilidade dessas plataformas na esfera penal, civil, administrativa ou regulatória se tornara inevitável, ainda que a solução normativa não seja simples ou agradável para o mercado.

Por fim, a vitimologia digital revela tensões entre garantias fundamentais do acusado e a proteção adequada da vítima. A presunção de inocência deve conviver com a urgência de remoção de conteúdos sintéticos, a produção de prova técnica deve equilibrar-se com o direito à verdade, a privacidade do acusado deve harmonizar-se com o dever de proteção de grupos vulneráveis. O processo penal precisará incorporar novos instrumentos de tutela emergencial, novas categorias de prova técnica e novos parâmetros de apreciação judicial. O modelo atual não respondera plenamente aos desafios de um mundo em que a falsificação é perfeita, a autoria é incerta e o dano é irreversível.

Não se trata aqui de retomar as classificações tradicionais de crimes informáticos - próprios, impróprios ou indiretos - porque tais categorias descrevem a natureza da infração, enquanto a vitimização sintética exige uma análise centrada no dano e na vulnerabilidade da vítima, independentemente do tipo penal utilizado pelo agente.

A inteligência artificial não apenas cria vítimas, mas altera profundamente o modo como o sistema de justiça pensa, investiga e julga. A vitimização sintética será o fenômeno transversal que - de certo modo -

reconfigurara a teoria do crime, o regime probatório, a função da vítima e o papel do Estado na proteção da dignidade humana. Nenhum desses elementos pode ser pensado isoladamente: todos se entrelaçam na construção de uma nova dogmática penal para um mundo em que o real e o falso já não se distinguem de imediato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vitimização sintética inaugura uma ruptura estrutural no modo como o Direito Penal compreende a violência, a prova e a vulnerabilidade humana. A inteligência artificial não apenas introduziu novas ferramentas para o cometimento de delitos, mas alterou a própria lógica de produção do dano, tornando-o autônomo, replicável e frequentemente independente da ação continuada do agressor. O resultado é um cenário em que mulheres, homens e idosos - por razões distintas, porém convergentes - emergem como os principais polos de fragilidade no ecossistema digital: mulheres submetidas à coerção psicológica e sexual por meio de *deepfakes*, homens capturados pela s-extorsão e por golpes que exploram vergonha e expectativa de virilidade, e idosos alvos de engenharia emocional sofisticada que converte afeto simulado em prejuízo patrimonial real.

Esses fenômenos evidenciam que a vitimologia digital não representa uma simples extensão da vitimologia clássica, mas uma reorganização completa da relação entre vítima,

agressor e tecnologia. A violência deixa de ser episódica para tornar-se perene, deixa de ser relacional, no sentido tradicional, para assumir forma tecnossocial, e, deixa de depender da presença humana imediata para operar por meio de mecanismos algorítmicos que ampliam, transformam e prolongam o dano. A teoria do crime e o processo penal, concebidos para lidar com fatos delimitados no tempo e no espaço, enfrentam agora uma violência que se espalha em rede, que se autonomiza e que produz efeitos independentemente da vontade original do agente.

No plano normativo, esforços recentes como Marco Civil da Internet, a Lei 14.811/2024 e a Lei 15.123/2025 constituem passos importantes, mas ainda insuficientes frente à velocidade e à engenhosidade social presentes nos crimes mediados por IA. O desafio não é apenas punir, transcende,

compreender tecnicamente o fenômeno, garantir respostas rápidas às vítimas, aprimorar mecanismos de identificação de conteúdo sintético e fortalecer a atuação das plataformas digitais que compõem o ambiente no qual esses danos se reproduzem.

A vitimologia digital, portanto, exige uma abordagem integrada jurídica, tecnológica, psicológica e sociológica. Entender como os algoritmos modulam a vulnerabilidade - explorando o íntimo, mesmo que sintético, das mulheres; como a vergonha atua silenciosamente na vitimização masculina; como as desigualdades de gênero são amplificadas por simulações hiper-realistas; e como a afetividade dos idosos é manipulada por identidades artificiais - é condição essencial para que o Direito possa oferecer respostas eficazes.

O sistema penal brasileiro, no entanto, ainda opera sobre categorias dogmáticas que remontam ao século passado, muitas delas com origem no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), concebido para realidades analógicas, centrado na ação física, na materialidade tangível e na autoria individual e costumes da época. Diante disso, o Direito Penal vem sendo apenas remendado por reformas pontuais, reativas e dispersas, frequentemente incapazes de capturar a complexidade dos fenômenos contemporâneos, ignorando a necessidade de uma reforma geral como aconteceu no âmbito civil.

Mais do que adaptar o sistema penal - com inserções apressadas de novos tipos penais, é necessário repensá-lo estruturalmente, reconhecendo que a dignidade humana, hoje, inclui também a dignidade digital: o direito de não ter sua imagem, voz ou identidade capturada, falsificada ou instrumentalizada por sistemas que operam além da percepção comum e fora dos limites tradicionais de imputação penal.

O caminho que se coloca à frente é o de uma reconstrução teórica e prática. A vitimização sintética e a coerção sintética, não são um fenômeno passageiro, mas a expressão permanente de uma sociedade cuja vida social se dá cada vez mais na interseção entre humanos e máquinas. Compreender essa realidade é o primeiro passo para oferecer às vítimas - sejam elas

mulheres, homens ou idosos - uma proteção que seja compatível com a complexidade do mundo que habitamos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOROCINEMA. Westworld – **Série de TV.** Disponível em: https://www.adorocinema.com/series/serie-16930/. Acesso em: 8 dez. 2025.

AMAZON. **O que é IA generativa?** Amazon Web Services. Disponível em: https://aws.amazon.com/pt/what-is/generative-ai/. Acesso em: 8 dez. 2025.

AUSTRALIA. eSafety Commissioner. Coercive control. **Australian Government**, 2025. Disponível em: https://www.esafety.gov.au/key-topics/domestic-family-violence/coercive-control. Acesso em: 8 nov. 2025.

BBC NEWS. **Taylor Swift deepfake images spread on social media spark debate on AI misuse**. Londres, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811**, de 12 de janeiro de 2024. Inclui o crime de cyberbullying no Código Penal e altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.123**, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para agravar a pena da violência psicológica contra a mulher praticada com uso de inteligência artificial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 9 dez. 2025.

CITRON, **Danielle Keats. Sexual Privacy**. Yale Law Journal, v. 128, 2019.

CITRON, Danielle Keats. **The Fight for Privacy: Protecting Dignity**, Identity, and Love in the Digital Age. New York: W.W. Norton, 2022.

ELIAS, Robert. **The Politics of Victimizations: Victims**, Victimology and Human Rights. New York: Oxford University Press, 1986.

G1. **Homem leva golpe de R$ 6 mil após receber foto íntima de menor de idade.** G1 – Santos, 30 jan. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2025/01/30/homem-leva-golpe-de-r-6-mil-apos-receber-foto-intima-de-menor-de-idade.ghtml. Acesso em: 9 dez. 2025.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al**. Vitimologia em Debate.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada Aplicada ao Direito Digital**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2024.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**: Partes Geral e Especial. Salvador: JusPodivm, 2023.

NEURODIVERGÊNCIA E A CRISE DA CAPACIDADE CIVIL: DA "BRECHA AUTOFÁGICA" À PROPOSTA DA CURATELA DE APOIO REFORÇADA

NEURODIVERGENCE AND THE CRISIS OF CIVIL CAPACITY: FROM THE "AUTOPHAGIC GAP" TO THE PROPOSAL OF REINFORCED SUPPORT CURATORSHIP

André Pottes de Souza - Mestre pela UFPR. Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito (PUC Minas) e Graduando em Direito (FAM). Bach. em Comunicação Visual (SENAC) e Pós-graduando em Cinema (FAAP). Prof. universitário. andrepottes@gmail.com
http://lattes.cnpq.br/5975725683763706

Ana Rosa Analia Dreher - Esp. em Docência do Nível Superior (UNINOVE). Pós-graduanda em Direito Médico (LEGALE) e Graduanda em Direito (FAM). Bach. em Radiologia (FMU), Pós graduada em Imagem (FMU). Prof. Universitária. adreherb@hotmail.com
http://lattes.cnpq.br/5619991662510433

Eduardo Cano - Graduado em Ciências Econômicas (UNICAMP). Graduando em Direito (FAM). ducano1978@gmail.com
http://lattes.cnpq.br/2266431391769562

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) desvinculou a deficiência da incapacidade civil, privilegiando a autonomia. Contudo, essa alteração gerou vulnerabilidade jurídica para neurodivergentes severos. Este artigo analisa tais antinomias e propõe mecanismos jurídico-processuais de harmonização. A metodologia adotada é a dedutiva, mediante revisão bibliográfica e análise jurisprudencial do STJ e TJPR. Os resultados indicam a insegurança da Tomada de Decisão Apoiada em casos de alta complexidade. Conclui-se pela necessidade da positivação da "Curatela de Apoio Reforçada" e, *de lege ferenda*, do "Mandato Duradouro", superando o binômio capacidade/incapacidade.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade Civil; Neurodivergência; Curatela sob Medida; Tomada de Decisão Apoiada; Mandato Duradouro.

The Brazilian Law of Inclusion (Law No. 13.146/2015) dissociated disability from civil incapacity, prioritizing autonomy. However, this shift created legal vulnerability for severely neurodivergent individuals. This article analyzes these antinomies and proposes legal-procedural mechanisms for harmonization. The methodology adopted is deductive, based on bibliographic review and jurisprudence analysis from STJ and TJPR. Results indicate the insecurity of Supported Decision-Making in complex cases. The conclusion argues for the "Reinforced Support Curatorship" and, de lege ferenda, the "Enduring Power of Attorney," overcoming the capacity/incapacity binary.

KEYWORDS: *Civil Capacity; Neurodivergence; Tailor-made Curatorship; Supported Decision-Making; Enduring Power of Attorney.*

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a capacidade, a personalidade e a posição da pessoa com deficiência encontraram novas perspectivas após a Convenção de Nova York, promulgado em 2009, ganhando status de emenda constitucional, e a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Nacional nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Estes indivíduos, antes automaticamente considerados civilmente incapazes pela legislação nacional, passaram a ser consideradas capazes.

A mudança do entendimento sobre a capacidade civil de pessoas com deficiência transformou a incapacidade de pessoas maiores de 16 anos em uma exceção, o que fez com que, para muitos juristas, se tornassem mais vulneráveis. De acordo com Gisele Freitas (2023), essa alteração interferiu diretamente em outros dispositivos do Código Civil, pois, ao serem consideradas incapazes, as pessoas com deficiência contavam com vários dispositivos legais que buscavam protegê-las de situações nas quais poderiam ser prejudicadas, ao passo que, ao serem consideradas capazes, mesmo que relativamente, perderam tais proteções.

O Estado brasileiro ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assinada em Nova York no dia 30 de março de 2007. O referido tratado internacional foi incorporado como emenda à Constituição, através do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Com base nessa Convenção, foi promulgada a Lei n. 13.146, de 6 de

julho de 2015, intitulada “Estatuto da Pessoa com Deficiência” ou “Lei Brasileira de Inclusão”.

É interessante saber, à princípio, que a terminologia “pessoas com deficiência” (PcD) é o mais recente termo adotado formalmente pela legislação internacional, em oposição ao termo “pessoa portadora” de deficiência ou “deficiente”.

Dado o exposto, é fundamental apresentar as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, que nos apresenta o “Estatuto da Pessoa com Deficiência” no Código Civil. Tal ordenamento jurídico trouxe uma abordagem mais humanista, a fim de instituir a igualdade de tratamento aos PcDs, possibilitando que obtivessem maior autonomia para vida civil e maior inserção no meio social, tendo como objetivo principal combater a discriminação e a exclusão desse grupo.

Contudo, é importante avaliar como o estatuto trouxe ao Código Civil alterações altamente significativas, que geram conflitos difíceis de serem resolvidos pelas regras jurídicas tradicionais, dando maior liberdade a quem aplica o Direito e trazendo muitos desafios de ordem hermenêutica.

Entendendo que uma sociedade justa, que reconhece as incapacidades, possibilita que a pessoa com deficiência possa ascender em uma coletividade. O objetivo do presente trabalho é demonstrar que é necessário um novo entendimento sobre uma ideia que muitas vezes parece dicotômica: liberdade x vulnerabilidade. Dentro desse processo, a compreensão das mudanças sobre a autonomia jurídico-civil da pessoa com deficiência, advindas da Convenção das Nações Unidas e, posteriormente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mostra não ser possível a consolidação da ideia de um sujeito com plenas capacidades civis sem que haja lacunas jurídicas que possam expor tais indivíduos à sua própria sorte.

Nas diversas fases da produção deste artigo, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como referencial teórico autores como Pablo Stolze, Flávio Tartuce e José Fernando Simão, a fim de analisar as alterações circunscritas à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão.

Esta temática ganha relevância, no entanto, por entender que faz parte do estudo do Direito a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com viés humanista, em prol da dignidade da pessoa humana, e com respeito à Constituição Federal de 1988, este estudo não pretende deslegitimar o EPD, mas sim refletir sobre possíveis lacunas deixadas pelos legisladores, baseando-se numa interpretação teleológica da lei.

Dessa forma, buscou-se inicialmente identificar a alteração do conceito de deficiência ao longo da evolução histórica da legislação brasileira. Em seguida, o artigo apresenta as alterações na escrita do código civil impostas pelo Estatuto, com o intuito de analisar as possíveis lacunas de vulnerabilidade referentes à capacidade civil da pessoa com deficiência, visando compreender da validade de atos civis e

jurídicos praticados por tais indivíduos, bem como abordar questões de nulidade e anulabilidade desses atos. Para tanto, será também necessário perpassar pelo tópico de representação, curatela e assistência, como posto a seguir.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

No mundo contemporâneo muito se discute sobre as questões que permeiam a amplitude do termo "dignidade da pessoa humana". Ainda que expressa no artigo 1°, inciso III, da Constituição de 1988, mesmo assim, ainda hoje, é uma questão muito em pauta, sendo uma luta incessante proteger um direito que por vezes é explicitamente violado (FARAH e LIRA, 2019)

Na história da humanidade foram criados diversos códigos de conduta com o intuito de orientar o comportamento humano. Nos primórdios, existiam normas que excluíam aqueles que eram julgados como incapazes (incluindo pessoas com deficiências físicas e mentais), não sendo considerados cidadãos plenos, desprezados do convívio social, podendo ser até sacrificados (CORRENT, 2016), como possível verificar nas comunidades indígenas arcaicas.

Silva, (2022, pág, 1) cita que "a deficiência, historicamente, foi definida a partir de perspectivas religiosas e científicas, que contribuíram para a construção de preconceitos e discriminações, sujeitando as pessoas com deficiência a uma exclusão social que, por vezes, pode ainda ser percebida"

Na Roma Antiga, como exemplo do desfavorecimento às pessoas com deficiência desde seu nascimento, era dado ao pai, ou "pater familias", o direito de matar os recém-nascidos com deformidades físicas por meio do afogamento ou poderiam ser abandonados em cestos nas margens afastadas do Rio Tibre ou em outros lugares sagrados (FARAH e LIRA, 2019). Nesse contexto, Alves (2012) leciona que a estrutura familiar romana e a própria concepção de capacidade estavam intrinsecamente ligadas ao poder patriarcal, onde a proteção do incapaz não visava à dignidade do sujeito, mas à preservação do patrimônio familiar sob a autoridade do pater. Essa lógica patrimonialista arcaica, infelizmente, deixou raízes profundas que só começaram a ser questionadas com o advento das codificações modernas e, mais recentemente, com a personalização do Direito Civil.

2 CONCEITO DE DEFICÊNCIA E NEURODIVERGÊNCIA

O conceito de "neurodiversidade" surgiu na década de 1990, proposto pela socióloga australiana Judy Singer, que era autista, filha e mãe de pessoas autistas. Inicialmente, o termo estava voltado para indivíduos diagnosticados com síndrome de Asperger ou autismo de alto funcionamento, buscando uma nova forma de compreender essas condições não como doenças, mas como variações naturais do cérebro humano. Essa visão representou uma mudança significativa em relação ao antigo modelo médico, que via o autismo apenas como um distúrbio a ser tratado.

Singer (1999) foi influenciada pelo conceito social da deficiência, que entende que as limitações enfrentadas por pessoas com deficiências decorrem mais das barreiras impostas pela sociedade do que das características individuais. Assim, ela propôs enxergar a neurodiversidade como uma forma de "biodiversidade neurológica", em que as diferenças neurológicas, cognitivas e comportamentais são parte da diversidade humana. Esse entendimento defende que as variações neurológicas, como as que afetam o modo de pensar, aprender e se relacionar com os demais, são naturais e devem ser respeitadas e incluídas.

Com o passar dos anos, o escopo da neurodiversidade foi ampliado. Além do Transtorno do Espectro Autista (TEA), foram incluídas outras condições neurológicas, como o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a dislexia, a discalculia, a dispraxia e a síndrome de Tourette. Embora nem todas essas condições sejam reconhecidas de maneira científica uniforme dentro do movimento, muitas delas são defendidas por ativistas da neurodiversidade como expressões legítimas da variação humana (VITORIANO, 2023).

Há ainda debates sobre incluir ou não outras condições, como epilepsia, depressão, esquizofrenia, transtorno bipolar e transtorno obsessivo-compulsivo (TOC) dentro do conceito. Essa ampliação reflete uma tentativa de promover uma visão mais inclusiva sobre as diferenças cognitivas e emocionais, mas também evidencia a complexidade de se estabelecer fronteiras claras entre condições neurológicas e psiquiátricas (VITORIANO, 2023).

Para compreender o conceito de forma mais ampla, é importante distinguir os termos "Neurotipicidade" e "Neurodivergência". Sendo estes, compreendidos da seguinte maneira por Navarro (2024): (1) *Neurotipicidade* refere-se às pessoas cujo desenvolvimento neurológico e funcionamento cognitivo são considerados típicos ou dentro do padrão predominante na sociedade. Essas pessoas são chamadas de neurotípicas; (2) *Neurodivergência* abrange as pessoas que apresentam padrões de funcionamento neurológico e cognitivo diferentes do considerado típico. Essas pessoas são chamadas de neurodivergentes ou neuroatípicas.

Quanto à prevalência, ainda que não haja dados estatísticos precisos sobre a população neurodivergente no Brasil, estudos realizados no Reino Unido estimam que entre 15% e 20% da população apresente alguma condição neurodivergente (DOYLE, 2020).

Em síntese, o movimento da neurodiversidade propõe uma mudança de paradigma: deixar de ver as diferenças neurológicas como falhas ou deficiências e reconhecê-las como expressões legítimas da diversidade humana. Essa perspectiva contribui para a inclusão social, o respeito à individualidade e a redução do estigma que ainda recai sobre pessoas neurodivergentes, fortalecendo a ideia de que não há um único modo "correto" de ser humano.

2.1 Evolução das Terminologias

Não apenas o conceito de deficiência, mas também a forma como a sociedade se relaciona com as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, se modificou amplamente ao longo do tempo. Neste contexto, frente à crescente participação de pessoas com deficiência em todos os meios sociais, o tema "inclusão social" ganhou ainda mais notoriedade.

É possível observar essa mudança ao analisarmos a evolução dos termos utilizados para designar os PcDs. Por exemplo, o decreto federal nº 60.501, de 14/3/67, que deu nova redação ao Decreto nº 48.959-A, de 19/9/60, reflete a maneira como a sociedade enxergava os PCD's; citava que "(....) a reabilitação profissional visa proporcionar aos beneficiários inválidos". Maciel (2020, pág. 3), demonstra que manchetes de jornais também exemplificavam os termos da época: "Inválidos insatisfeitos com lei relativa aos ambulantes" (Diário Popular, 21/4/76).

O artigo 5° do antigo Código Civil Brasileiro com vigência entre 1916 e 2002 era repleto de capacitismo em sua escrita: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II – os loucos de todo o gênero; III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade".

O termo "defeituoso" era usado até mesmo para nomear instituições de extrema importância, como a AACD (Associação de Assistência à Criança Deficiente) que na época de sua fundação foi intitulada como Associação de Assistência à Criança Defeituosa, e denotava uma ideia de objetificação do ser humano: algo com "defeito".

Na evolução das organizações de pessoas com deficiência e com a força que elas foram adquirindo, a ONU, pressionada, nomeou 1981 como o "Ano Internacional das Pessoas Deficientes", ou seja, pela primeira vez o substantivo "deficientes" passou a ser utilizado como adjetivo, sendo-lhe acrescentado o substantivo "pessoas" (ser humano presente), atribuindo valor àqueles que tinham deficiência e retirando-os do lugar de coisa. Passou a afirmá-las como pessoas iguais em direitos e dignidade, como a maioria dos membros de qualquer sociedade. Embora sutil, a mudança traria mais atenção à um grupo que lutava contra a ideia de que eram "uma espécie a parte" da sociedade (MACIEL, 2020).

Em meados de 1988, uma movimentação de alguns líderes de organizações de pessoas com deficiência contestou o termo "pessoa deficiente" entendendo que transmite a ideia de que a pessoa inteira seria deficiente. Com isso, o resultado de debates que antecederam a nossa Constituição Federal de 1988, resultou na adoção do termo "pessoas portadoras de deficiência", estendendo-se à todas as leis e políticas pertinentes ao campo das deficiências.

O termo Pessoas com Deficiência, PcD, é o mais recente adotado formalmente pela legislação internacional, como, por exemplo, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) aprovada pela ONU em 2006 e, ratificada pelo Brasil em 2008 (BRASIL, 2008).

Contudo, vale saber sobre a existência de novas tentativas de adequação desta terminologia. O termo "Pessoa com Diversidade Funcional", apresentou-se como alternativa, utilizado na Espanha pela primeira vez em maio de 2005, na tentativa de eliminar a negatividade simbólica de pejorativos que denotem incapacidade, deficiência, impedimento e reforce a sua essência na diversidade humanizando a expressão (MACIEL, 2020).

Sobretudo, essa busca por novas nomenclaturas fia-se na tentativa de garantir visibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, independente de suas idiossincrasias ou "biodiversidade neurológica".

3 O CAMINHO PERCORRIDO NO AVANÇO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A conquista dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, longe de ser um evento isolado, constitui-se como um processo histórico e gradual. Essa trajetória, pautada pela necessidade de superação de barreiras e pela busca de equidade, encontrou na legislação brasileira instrumentos para a formalização da inclusão da pessoa com deficiência. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 emerge como catalizador de conceitos já apresentados pela Convenção de Nova York, estabelecendo diretrizes que viriam a nortear de forma normativa a sociedade civil, a fim de consolidar a pessoa com deficiência como um sujeito de direitos.

A constituição de 1988, apesar de pautada na dignidade humana, não considerava a pessoa com deficiência como um indivíduo possuidor de vontade própria ou personalidade, carecendo, assim, de curatela. No entanto, a partir desta Carta Magna, a pessoa com deficiência passou a ter direitos trabalhistas, sociais, assistenciais e educacionais, porém não trazia conceitos específicos relacionados à capacidade civil da pessoa com deficiência (MACIEL, 2020).

Posteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe mudanças em relação ao seu antecessor de 1916, porém a garantia ao pleno gozo da capacidade civil das pessoas com deficiência não teve avanços consideráveis.

Foi apenas com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York que novas perspectivas sobre a capacidade civil de tais indivíduos passaram a ganhar novo paradigma. A convenção adotou um paradigma social para análise do conceito de deficiência, que a compreende como uma exclusão que decorre da interação do indivíduo, que se encontra fora dos padrões sociais, com as barreiras sociais e culturais, superando as antigas concepções de deficiência. A mencionada norma internacional fundamenta-se, especialmente, nos princípios da não discriminação, acessibilidade, independência, autonomia e segurança da pessoa com deficiência, tendo como principal objetivo proporcionar respeito à dignidade humana, à igualdade e à liberdade pessoal, promovendo a inclusão social desse grupo, protegendo e assegurando o exercício pleno e em igualdade de oportunidades

de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, ou seja, promoção da autonomia (SILVA, 2022).

Sobretudo, foi a Lei n°13.146/15, que estampou a principal alteração retirando as pessoas com deficiência da condição de absoluta incapacidade. Como visto, em seu art. 6º da lei, é assegurado aos PcDs a prática de atos da vida civil pessoalmente, sem representação ou assistência, atribuindo-lhes a capacidade de fato, ou de exercício, tornando a condição de incapacidade uma exceção.

Fleischmann e Fontana, (2020, pág. 4) ensina que “o cerne da valoração jurídica se funda agora no discernimento necessário e não no diagnóstico médico da deficiência psíquica ou intelectual per se”.

Apesar dos avanços significativos trazidos pela Lei n.º 13.146/15 na promoção da autonomia e na desvinculação da deficiência com a incapacidade, a nova redação do Código Civil gerou um intenso debate doutrinário. Ao buscar uma visão mais humanista, a legislação removeu a deficiência do rol de incapacidades. Tal mudança, embora louvável em sua intenção, criou o que alguns juristas classificam como uma "ficção jurídica", que será abordada na sequência, levantando questionamentos sobre a proteção de indivíduos que, mesmo não sendo legalmente incapazes, não possuem o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil.

4 A CAPACIDADE RELATIVA E A "FICÇÃO JURÍDICA": ENTRE A LIBERDADE E A VULNERABILIDADE

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil, por meio do art. 3º, definia como absolutamente incapazes as pessoas conforme a seguinte redação:

> Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos o da vida civil:
>
> I - os menores de dezesseis anos;
>
> II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
>
> III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Dessa forma, os menores de dezesseis anos, as pessoas com deficiência mental sem o devido discernimento para a prática dos atos e aquelas que não pudessem expressar suas vontades (de forma transitória ou permanente) eram consideradas absolutamente incapazes e impossibilitadas de praticar atos válidos, devendo ser representadas por seus pais, tutores ou curadores.

A nova redação deste artigo, após a implementação do Estatuto, passou a considerar apenas os menores impúberes (menores de 16 anos) como absolutamente incapazes (Freitas, 2023). Sua redação foi atualizada para:

Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Dessa forma, a incapacidade absoluta torna-se uma exceção, uma vez que as pessoas com deficiência deixam de ser vistas naturalmente como incapazes e passam a precisar ser submetidas a um processo judicial de interdição (PEREIRA, 2015). Passam a ser consideradas capazes até que um aplicador da lei determine o contrário.

Nota-se, sobretudo, a alteração do art. 4º referente à incapacidade relativa, que antes era apresentada da seguinte forma:

> Art. 4° São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
>
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
>
> II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
>
> III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
>
> IV - os pródigos.
>
> Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

E que, após o Estatuto, passou a ter a seguinte redação:

> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
>
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
>
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
>
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
>
> IV - os pródigos.
>
> Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Seguindo um fundamento mais humanista, a nova redação do art. 4º não menciona os deficientes mentais como incapazes. A determinação da incapacidade dessas pessoas, contudo, dar-se-á apenas em virtude da impossibilidade de manifestar sua vontade, e não em razão de sua deficiência, como reflete Farias et al. (2016).

Neste novo cenário, a pessoa com deficiência que não puder exprimir sua vontade passa a ser assistida, ou seja, participa do ato em conjunto com seu representante legal. Diante disso, o professor José Fernando Simão (2015) indaga como pode, uma pessoa em coma induzido por questões médicas com assistência ou auxílio? Dessa forma, Simão destaca que caberá ao aplicador do direito declará-lo absolutamente incapaz, já que não consegue exprimir sua vontade, para que passe a ser representado, e não apenas assistido.

O jurista Pablo Stolze (2016), na mesma direção, pondera que

> (...) o legislador, ao deslocar, com pequena alteração

> redacional, a previsão do antigo inc. III do art. 3º do Código Civil para o inc. III do art. 4º (pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade), cometeu um perceptível equívoco de localização.

Stolze afirma não haver sentido em considerá-las como "relativamente incapazes", dada a obviedade de sua incapacidade plena em manifestar sua vontade. Ele chama este equívoco de "brecha autofágica", capaz de ser inconstitucional e de contradizer o próprio Estatuto. O autor reforça que cabe ao intérprete corrigi-lo.

Freitas (2023), nesse sentido, reforça que esse tipo de brecha cria um maior espaço para discricionariedade do aplicador do direito.

Apesar de Stolze (2016) destacar que, nitidamente, este inciso III do art. 4º não diz respeito às pessoas com deficiência, Arnaldo Rizzardo (2015, p. 257) relembra que pessoas com deficiência não possuem discernimento suficiente para distinguir certo e errado, carecendo de que um representante, desde que não seja prejudicial, tome decisões em seu nome. Contudo, diante do novo Estatuto, tais pessoas seriam assistidas, não representadas.

Com isso, Simão (2015) pondera que esse descompasso entre a lei e a realidade pode ser catastrófico, uma vez que essas pessoas podem ficar abandonadas à própria sorte, já que não são capazes de expressar sua vontade e não poderão ser representadas, por serem consideradas capazes por ficção legal.

> Note-se que o legislador objetivou as causas de incapacidade relativa, afastando indagações relativas ao estado mental. Isso porque, repita- se à exaustão, a deficiência física, mental ou intelectual não é, somente por si, motivo determinante da incapacidade jurídica de uma pessoa. Toda pessoa é especial pela simples condição humana. Não há motivo para impor a alguém a condição de incapaz pelo simples fato de se tratar de uma pessoa com deficiência. O fundamento humanista salta aos olhos (FARIAS et al., 2016, pág. 309).

Essa ficção legal acerca da capacidade civil de um indivíduo possui, claramente, um aspecto inclusivo; contudo, ela abre uma brecha que torna essas pessoas mais vulneráveis. Freitas (2023, pág. 5) reflete que:

> A retirada do deficiente, com total falta de discernimento desse rol, implica na sua desproteção, e consequentemente haverá prejuízos decorrentes dos seus atos que passam a ser válidos, afastando também a incidência de normas legais que lhe eram benéficas. Pois em que pese a

> liberdade para praticar atos pareça uma conquista, os efeitos prejudiciais desses atos, se colocados na balança, detém mais peso.

Lima et al. (2017) argumentam que, embora a intenção do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) seja promover a autonomia, ainda existem pessoas com déficits cognitivos que não têm condições de entender as consequências de suas ações.

Juristas como Mariana Alves Lara e Fábio Queiroz Pereira (2016) argumentam que a interpretação do EPD pelos legisladores foi equivocada, pois a lei retirou a menção à deficiência do rol de incapacidades, mesmo em casos de ausência de discernimento.

Esta alteração realizada pela Lei nº 13.146/2015, em prol de uma adequação inclusiva e mais respeitosa à pessoa com deficiência, trouxe como consequência a vulnerabilização dessas pessoas. Uma vez que, ao serem consideradas capazes, elas se tornaram mais suscetíveis a atos jurídicos e civis sem que possuam pleno discernimento. Como reforça Freitas (2023, pag. 7), "o fato de os deficientes serem pessoas plenamente capazes, implica em validade dos seus atos, até que haja a interdição, possibilitando-se assim a anulação, e até pessoas com dever legal para recusa na prática desses atos não mais tem amparo na lei".

Uma vez que todas as pessoas com deficiência maiores de 16 anos são consideradas relativamente capazes, seus atos e negócios jurídicos passam a ter validade plena, não sendo mais passíveis de serem nulos, mas apenas anuláveis. Farias e Rosenvald (2016, pág. 617) pontuam que, “em caso de invalidade relativa, o ato poderá ser praticado, mesmo sem a assistência respectiva, não podendo, por exemplo, o notário ou tabelião se recusar a lavrar o seu registro, se for o caso”.

> Com a vigência do Estatuto esse contrato passa a ser, em tese, válido, pois celebrado por pessoa capaz. Para sua anulação, necessária será a prova dos vícios do consentimento (erro ou dolo) o que pode exigir prova de maior complexidade e as dificuldades desta ação são enormes (SIMÃO, 2015).

Dessa forma, como ponderam Lima et al. (2017), é importante que a autonomia da pessoa com deficiência seja compatibilizada com a proteção necessária para os mais vulneráveis. Os autores alertam sobre o risco de que, sem essa proteção, a nova redação do Código Civil imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), em vez de empoderar, deixa as pessoas com deficiência mais desamparadas e vulneráveis.

Os autores citados destacam a existência do instituto da “nulidade virtual”, que ocorre quando um negócio jurídico é celebrado por pessoas com deficiência psíquica ou intelectual sem a presença de um curador, em casos nos quais a intervenção já havia sido determinada por decisão judicial. A nulidade virtual se mostra como uma solução viável; contudo, em prol da autonomia da pessoa com deficiência, ainda é um recurso que busca, à

custa de procedimentos jurídicos mais complexos, proteger a PcD em situações de maior vulnerabilidade.

Entretanto, a aplicação da 'nulidade virtual' esbarra em grave insegurança jurídica e processual. Depender de uma construção doutrinária para anular atos lesivos a posteriori inverte perigosamente o ônus da proteção: obriga o neurodivergente (ou seus familiares) a litigar para desfazer um prejuízo já consumado, muitas vezes exigindo provas diabólicas sobre o estado cognitivo no momento do negócio. O sistema não pode depender da 'sorte' de uma decisão judicial corretiva; ele precisa de mecanismos preventivos eficazes.

Freitas (2023, pág. 5), a partir de reflexão feita por Flávio Tartuce, concatena:

> (...) que a dignidade-liberdade proposta pelo Estatuto se mostra a princípio mais adequada, em detrimento da dignidade-vulnerabilidade até então usada. No entanto há autores que discordam, visto que a vulnerabilidade se mostra extremamente importante para ser desconsiderada, pois apesar de haver intenção de igualdade de tratamento no plano formal, no plano material a igualdade somente será alcançada pela representação ou assistência.

Dessa forma, entende-se que a visão humanista e inclusiva trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é de grande valor para a mudança de paradigma sobre como essas pessoas devem ser vistas pelo Judiciário brasileiro. No entanto, na ânsia por uma inclusão extensiva — e, por diversas vezes, distanciada da realidade —, a norma gerou algumas brechas que podem deixar essas pessoas à mercê da própria sorte.

5 TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA

A tomada de decisão apoiada faz parte de um procedimento judicial, de iniciativa da pessoa com deficiência, permitindo que ela possa ter auxílio de terceiros para realizar determinados atos de sua vida, deixando claro a grande mudança na forma de promover auxílio aos deficientes, uma vez que este instituto inova ao oferecer um suporte lateral e não substitutivo, preservando a autonomia do indivíduo (FREITAS, 2016)

O artigo 1.783-A do Código Civil prevê:

> A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Em outras palavras, a ideia central do Estatuto é que a pessoa com deficiência é

plenamente capaz. Todavia, há casos em que o grau de comprometimento da pessoa, em decorrência da deficiência, afeta sua capacidade de expressão da própria vontade abrindo margem para a curatela.

O procedimento de curatela de acordo com artigo 84, §3° do Lei 13.146/15, constitui medida extraordinária, portanto, terá caráter excepcional e temporário (deverá durar o menor tempo possível).

Neste espectro vemos que tais medidas reconhecem a sua vulnerabilidade, porém não os coloca como incapazes servindo de instrumentos de apoio para o exercício da capacidade da pessoa com deficiência, e não limitadores de sua autonomia e liberdade.

6 A NECESSÁRIA CALIBRAGEM JUDICIAL: DA TDA À CURATELA DE APOIO REFORÇADA

Se o diagnóstico crítico aponta que a Lei Brasileira de Inclusão, ao promover a "despatologização" da capacidade civil, gerou paradoxalmente uma zona de desamparo material para neurodivergentes severos, a resposta jurisdicional não pode se limitar à inércia legislativa. O ordenamento jurídico pátrio já dispõe de mecanismos de colmatação que permitem superar o binarismo "capacidade plena versus curatela total". A solução reside na aplicação técnica e constitucionalmente orientada da modulação dos efeitos da curatela, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil.

A práxis forense recente tem incorrido em uma polarização perigosa: de um lado, a aplicação automática da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) para casos onde o discernimento é manifestamente precário, esvaziando a proteção patrimonial; de outro, o retorno reacionário à interdição global, violando frontalmente o espírito da Convenção de Nova York. Como alerta Tartuce (2022), a curatela deve ser encarada doravante como medida extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, jamais funcionando como mecanismo de aniquilamento da personalidade.

A saída técnica que se propõe neste trabalho é a positivação jurisprudencial da "Curatela de Apoio Reforçada". Esta categoria não deve ser confundida com um "puxadinho" hermenêutico, mas sim compreendida como a operacionalização do conceito de "curatela sob medida" (tailor-made curatorship), preconizado pela doutrina de Abreu (2016) e Menezes (2019). Na dogmática processual, isso exige que o magistrado, ao proferir a sentença constitutiva, abandone a cláusula genérica de interdição e opere uma cisão funcional da capacidade:

Blindagem da Esfera Existencial: Reconhece-se a autonomia plena para atos personalíssimos e de direito de família (casamento, voto, convivência, direitos reprodutivos), onde a intervenção estatal é, por definição, ilegítima e violadora da dignidade, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Trava de Segurança Patrimonial: Para atos de disposição patrimonial complexa (alienação de bens imóveis, constituição de gravames, gestão de

ativos financeiros de vulto), institui-se o curador não como um substituto da vontade, mas como um co-validante necessário.

Ressalte-se que a nomenclatura aqui discutida, *Curatela de Apoio Reforçado*, não constitui mero preciosismo terminológico frente à 'curatela parcial' já prevista no art. 755 do CPC. A distinção é qualitativa: enquanto a curatela parcial tradicionalmente operava pela lógica da subtração de direitos (recortando o que o sujeito não pode fazer), a figura proposta opera pela lógica do suporte (definindo onde o sujeito precisa de validação). Trata-se de uma mudança de vetor hermenêutico: sai a restrição como fim, entra o apoio como meio de validade.

Diferente da curatela clássica, onde a vontade do curatelado era irrelevante, na Curatela de Apoio Reforçada, a vontade do neurodivergente é o núcleo, mas ela carece de um requisito de validade externo para produzir efeitos patrimoniais. Essa construção resolve o dilema enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.107.075/SP (BRASIL, 2024), que negou a conversão de curatela em TDA por insegurança jurídica. A figura proposta oferece a segurança do tráfego jurídico sem aniquilar a subjetividade do indivíduo, operando uma "zona intermediária" de tutela que calibra proteção e liberdade.

Essa orientação da Corte Superior é fundamental para pacificar a insegurança observada nas instâncias ordinárias. No Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por exemplo, nota-se historicamente uma oscilação entre sentenças que interditam totalmente por 'cautela' e outras que deferem TDA sem salvaguardas suficientes. A adoção da Curatela de Apoio Reforçada alinha a jurisprudência estadual ao precedente do STJ, oferecendo aos magistrados paranaenses um modelo decisório que respeita a LBI sem ignorar a realidade fática das limitações cognitivas severas.

7 O CAMINHO DE LEGE FERENDA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MANDATO DURADOURO

Embora a engenharia jurisprudencial resolva o conflito no caso concreto, a segurança jurídica sistêmica exige um olhar prospectivo. O Direito Civil brasileiro, ainda atrelado a uma lógica reativa de proteção (o Estado age apenas após a perda da capacidade), carece de instrumentos de autonomia preventiva.

A crítica dogmática à "brecha autofágica" da LBI, termo cunhado por Stolze (2016) para descrever a vulnerabilidade gerada pela supressão da incapacidade absoluta, só será plenamente superada com a importação adaptada do "Mandato Duradouro de Apoio". Trata-se de inverter o vetor de poder na gestão da incapacidade: em vez da imposição estatal de um curador ex post, privilegia-se a eleição privada de um gestor ex ante.

A proposta legislativa, de lege ferenda, consiste na criação de um negócio jurídico unilateral, solene e registral, pelo qual o indivíduo neurodivergente desenha sua própria rede de proteção. Diferente de uma procuração comum, que se extingue com a incapacidade do mandante (art. 682, II, CC), o Mandato Duradouro é projetado especificamente para sobreviver e

operar na incapacidade, inspirado no Enduring Power of Attorney do sistema Common Law e no Mandat de Protection Future francês (MENEZES; PIMENTEL; LINS, 2021).

A sofisticação técnica deste instituto reside na estipulação de "gatilhos de eficácia" (triggering events). O mandato permaneceria latente e só surtiria efeitos de gestão patrimonial mediante a comprovação objetiva do declínio cognitivo. Isso retira do Judiciário o ônus de perquirir a vontade pretérita do indivíduo e entrega ao sistema jurídico um título extrajudicial com força executiva, materializando a autodeterminação prospectiva. É a evolução necessária para que o sistema de incapacidades deixe de ser um mero catálogo de restrições e passe a ser um sistema de suporte à biografia do sujeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstrou que a Lei Brasileira de Inclusão representou um marco civilizatório indispensável, mas tecnicamente imperfeito. Ao extinguir a incapacidade absoluta, o legislador criou um vácuo de proteção para aqueles cuja neurodivergência exige mais do que simples apoio, demandando salvaguardas robustas.

Conclui-se, em resposta aos objetivos propostos, que a solução não reside no retorno ao passado excludente, mas na sofisticação dos institutos protetivos. A adoção da "Curatela de Apoio Reforçada" pela via jurisprudencial apresenta-se como a resposta imediata para o magistrado que busca equilibrar a dignidade da pessoa humana com a segurança patrimonial. Simultaneamente, aponta-se a urgência de inovação legislativa com o Mandato Duradouro, permitindo que a própria pessoa defina os contornos de sua proteção futura.

Dessa forma, transforma-se a crítica à "brecha autofágica" em uma proposta construtiva: um Direito Civil que não apenas declara direitos abstratos, mas fornece ferramentas concretas para que a pessoa neurodivergente possa exercer sua cidadania, protegida de excessos estatais e de sua própria vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016. p. 545-565.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 60.501, de 14 de Março de 1967**. Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social. Disponível em: https://www2.camara.leg.br. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.107.075/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 20 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br. Acesso em: 09 dez. 2025.

CORRENT, Nikolas. Da Antiguidade à Contemporaneidade: A Deficiência e as suas Concepções. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 89, 2016.

DOYLE, Nancy. Neurodiversity at work: a biopsychosocial model and the impact on working adults. **British Medical Bulletin**, v. 135, n. 1, p. 108-125, 2020.

FARAH, Fabiana B. A.; LIRA, Elton J. D. A capacidade civil no Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo: Uma análise comparativa sob a perspectiva da pessoa com deficiência. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 4, ed. 12, v. 6, p. 33-48, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FLEISCHMANN, S. T. C.; FONTANA, E. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a curatela: reflexões sobre a capacidade civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 65, n. 10, 2020.

FREITAS, Gisele Meline Fagundes. Estatuto da pessoa com deficiência e suas implicações no código civil. **Revista Foco**, v. 16, n. 3, p. e1423, 2023.

LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção? In: LARA, Maria Alves et al. (Org.) **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões Sobre as Pessoas com Deficiência e Sobre os Impactos de Lei No. 13.146/2015. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 14, p. 17, 2017.

MACIEL, A. S. Um estudo sobre a evolução das terminologias da expressão "pessoas com deficiência": a proposição de uma nova nomenclatura como concretização da dignidade humana contemporânea. **Rev. de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 6, n. 1, p. 56-78, 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro. A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência. **Revista de Direito Privado**, v. 104, p. 296-322, 2021.

NAVARRO, Paolo Rietveld. **Da adaptação individual para a compreensão contextual**: impacto da metodologia LuDiCa na consciência da neurodiversidade e na autocompaixão em adultos autistas recém-diagnosticados. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil**. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br. Acesso em: 15 out. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, S. P. P. Capacidade civil da pessoa com deficiência: consolidação do sujeito democrático. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 21, n. 58, 2022.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (parte 1). **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br. Acesso em: 15 out. 2025.

SINGER, Judy. Why can't you be normal for once in your life? From a problem with no name to the emergence of a new category of difference. In: **Disability discourse**. Open University Press, 1999.

STOLZE, Pablo. Deficiência não é causa de incapacidade relativa: a brecha autofágica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4608, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

VITORIANO, Marcelo. Socióloga australiana Judy Singer ([sd]), pesquisadora autista. **Diversidade e inclusão e suas dimensões**, v. II, 2023.

O AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS E AS PRETENSÕES DE VALIDADE E DE EFICÁCIA DA PENA

HABERMAS'S COMMUNICATIVE ACTION AND THE VALIDITY CLAIMS AND EFFECTIVENESS OF PENAL SANCTION

Fernando Bardelli Silva Fischer- Juiz de Direito em Curitiba/PR (TJPR). Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Pós-graduação da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). LATTES: http://lattes.cnpq.br/4996885196638598. E-mail: fernandobardelli@hotmail.com.

Maria Eduarda Pereira Rattmann- Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduanda na Fundação Escola Ministério Público do Paraná (FEMPAR). LATTES: https://lattes.cnpq.br/4666825514812066. E-mail: dudarattmann@gmail.com.

O presente artigo busca estudar as contribuições que a teoria do agir comunicativo de Habermas poderia oferecer para a satisfação das pretensões de validade e de eficácia da pena. Pressupõe-se que a reivindicação do fenômeno punitivo pelo âmbito jurídico gerou uma dicotomia entre as noções de pena justa e de pena útil, o que comprometeria a legitimidade dos sistemas penais contemporâneos. A partir da análise dos instrumentos teóricos oferecidos pela filosofia da linguagem, em especial pela teoria do agir comunicativo, esta investigação chega à conclusão de que a adoção de referenciais valorativos baseados em intuições gerais de justiça contribuiria para a consecução de uma consensualidade mais alargada na determinação da pena.

PALAVRAS-CHAVE: agir comunicativo; intuições gerais de justiça; teoria comunicativa da pena.

This article seeks to study the contributions that Habermas's theory of communicative action could offer to satisfy the claims of validity and effectiveness of punishment. It is assumed that the claim of the punitive phenomenon by the legal sphere has generated a dichotomy between the notions of fair punishment and useful punishment, which would compromise the legitimacy of contemporary criminal systems. Based on the analysis of the theoretical instruments offered by the philosophy of language, especially by the theory of communicative action, this research arrives at the conclusion that the adoption of evaluative references based on general intuitions of justice would contribute to the achievement of a broader consensus in the determination of punishment.

***KEYWORDS**: communicative action; general intuitions of justice; communicative theory of punishment.*

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo investigar o fenômeno punitivo sob a perspectiva viabilizada pela teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, buscando uma melhor compreensão da dimensão jurídica desse fenômeno. Para o desenvolvimento desta investigação, parte-se da premissa de que o crescente assenhoreamento do fenômeno punitivo pelo jurídico, intensificado pela demanda de justificação racional do poder punitivo, cuja emergência remonta ao Iluminismo oitocentista, corroborou para o incremento das pretensões de validade e de eficácia da pena.

Sendo assim, em um primeiro momento, analisar-se-á o florescimento das pretensões de validade e de eficácia da pena sob uma perspectiva histórica, com o propósito de preparar um terreno para a discussão de suas implicações práticas, as quais serão apreciadas mediante o cotejo entre os instrumentais conceituais viabilizados pela filosofia da linguagem e os conhecimentos apresentados pelas teorias expressivas da pena. Uma vez superada essa etapa exordial, tocante ao assentamento dos pressupostos básicos desta investigação, partir-se-á em direção a uma interpretação das pretensões penais sob o prisma comunicativo, tendo como norte específico as categorias *habermasianas.*

Ao final, almeja-se que os saberes oferecidos pela teoria do agir comunicativo possam contribuir para a cognição da dimensão jurídica do fenômeno punitivo, de modo a promover a administração da pena de maneira mais adequada aos anseios democráticos, bem como viabilizar a efetividade perseguida pelo sistema penal, diante da intelecção do processo comunicativo subjacente. Portanto, este artigo corporifica uma pesquisa eminentemente teórica, com matiz jurídico-filosófica, que privilegia o estudo de obras sobre pena e sobre linguagem, adotando-se como principal marco teórico o pensamento *habermasiano.*

1 PRETENSÕES DE VALIDADE E DE EFICÁCIA DA PENA

Pode-se afirmar que o fenômeno punitivo, em seu sentido *lato*, é uma espécie de universal antropológico, uma vez que é experimentado, em maior ou em menor medida, nas diversas sociedades humanas que existiram ao longo da história. Mesmo antes do desenvolvimento de teorias de naturezas jurídicas ou filosóficas, que buscam justificar ou racionalizar a pena, o fenômeno punitivo já se manifestava como uma realidade social. Nietzsche, ao buscar uma genealogia do castigo, já constatou que a origem da punição – como prática social – é anterior às finalidades que foram atribuídas à pena no decorrer das eras (NIETZSCHE: 2014, p. 664-668). À vista disso, o estudo mais acurado do fenômeno punitivo reivindica uma cuidadosa distinção entre a pena como fato social (PAVARINI: 2014, p. 110-111) e os discursos de justificação que visam lhe conferir legitimidade.

É certo que rudimentares declarações de legitimidade do poder punitivo já eram encontradas em textos normativos da Antiguidade, tais como nos prólogos das leis sumérias do rei Ur-Nammu (século XXI a.C.) e das leis babilônicas do rei Hamurabi (século XVIII a.C.), que conferiam uma progênie divina à autoridade do soberano de fazer justiça (ROTH: 1995, p. 15-17, 24-26, 59 e 76-81). Todavia, foi apenas a partir do Iluminismo europeu que a pena sofreu um processo mais intenso de racionalização, consubstanciando a apropriação do fenômeno punitivo pelo discurso jurídico-filosófico. De acordo com Michel Foucault, o movimento de reforma penal do século XVIII nasceu de uma luta contra o poder supremo do soberano, redefinindo a economia do castigo desde então (FOCAULT: 1975, p. 90).

Sem dúvida, os ideais iluministas de cunho liberal avivaram os clamores por justificação do poder punitivo em face do cidadão, uma vez que, para a lógica iluminada,

uma intervenção estatal tão violenta, materializada pela pena, somente se tornaria legítima com a restrição de arbitrariedades e com o suporte de uma justificação racional. O paradigma antropocêntrico impulsionou a busca por discursos e explicações que legitimariam a pena a partir de uma perspectiva do dever-ser, intensificando sua dissonância com a efetiva prática punitiva. Foi a partir desse período que se desenvolveram as principais teorias da pena até hoje influentes na dogmática penal, cujo principal escopo está na justificação racional do poder punitivo mediante a atribuição de finalidades à pena. Da retribuição às prevenções gerais e especiais, todos esses fins estão relacionados a tentativas de racionalização da punição, visando lhe conferir maior legitimidade discursiva.

No século XIX, a pena se aproximou, cada vez mais, do domínio dos juristas, ainda que, em alguns períodos, tenha experimentado maior ingerência de outros saberes, tal como ocorreu com o entusiasmo naturalista vivenciado pela escola penal positivista, na segunda metade daquele século. De qualquer forma, mesmo o eventual socorro a outras ciências se deu em prol de uma legitimação do discurso jurídico, com o objetivo de validá-lo. Ou seja, diante da edificação dos contemporâneos Estados de Direto, há uma pretensão de validade da pena, que só lhe confere legitimidade democrática caso esteja respaldada por uma justificação racional. E essa justificação racional, por sua vez, somente se sustenta caso apresente finalidades sociais que vão ao encontro de um bem comum. Portanto, de acordo com os ditames jurídicos atuais, a pena deve ser – ao mesmo tempo – justa e útil. Tal utilidade, por sua vez, faz nascer a pretensão de eficácia da pena, criando uma relação de interdependência entre sua prática e seus fins justificantes, pois essa característica consequencialista implica a observância de um efetivo benefício factualmente constatável.

Paralelamente ao desenvolvimento das teorias jurídicas da pena, a filosofia do século XX particularizou-se pelo giro epistêmico promovido pelo aprofundamento do estudo da linguagem, inserindo categorias discursivas à hermenêutica das interações mundanas. Os significados comunitários passaram a ser compreendidos mediante o uso da linguagem, integrados em processos comunicativos que se apoiam em consensos linguísticos. Wittgenstein, em sua obra *Investigações Filosóficas*, observou que o uso precede o significado, pois não haveria significado de uma palavra apriorístico a sua utilização em um processo comunicativo (WITTGENSTEIN: 1960, p. 311, §43). De acordo com essa asserção, a linguagem é

composta por regras e constitui a instrumentalidade da racionalidade humana, orientando práticas no interior do habitat social.

Outro filósofo essencial para a compreensão das relações humanas mediadas pela linguagem é John Austin, o qual propôs que "dizer algo" pode importar em "fazer algo", em certas circunstâncias. Segundo o autor, nem todas as sentenças são utilizadas apenas para fazer declarações, pois algumas também podem expressar ordens, desejos ou concessões. Ele indicou a existência de ações que apenas se concretizavam mediante o proferimento de determinadas palavras, ao que chamou de "performativo" (AUSTIN: 1962, p. 6). Nessa inteligência, performativos constituem ações materializadas por meio de locuções.

Além disso, Austin segmentou os atos de fala em i) locutórios; ii) ilocutórios; e iii) perlocutórios (AUSTIN: 1962, p. 94-119). Atos locucionários são atos de fala em sua modalidade mais simples, apresentando natureza constatativa e descritiva. Já os atos ilocucionários realizam ações propriamente ditas, pois são performativos e têm força ilocucionária, isso é, permitem a produção de efeitos no mundo real. Por fim, há os atos perlocucionários, similares aos anteriores, mas caracterizados por situações em que dizer algo provoca determinados efeitos ou consequências sobre os sentimentos, pensamentos ou ações dos ouvintes. Desse modo, a diferença sutil entre ilocutórios e perlocutórios está no fato de que a sentença ilocucionária tem consequências a ela intrínsecas, quase que automáticas, ao passo que as pretensões da sentença perlocucionária nem sempre serão alcançadas, haja vista que não dependem somente de atos do locutor, mas de circunstâncias que lhe são extrínsecas (GÜNTHER: 2014, p. 1-22). Em razão desta particularidade, os atos perlocucionários são capazes de provocar mudanças no curso normal dos acontecimentos e têm sua felicidade vinculada à legitimidade (aceitação) do procedimento utilizado pelo locutor.

A percepção da importância da linguagem nas interrelações sociais não passou incólume pelo campo jurídico, uma vez que o Direito também se vale de processos comunicativos para controlar as condutas em sociedade. Conforme assinala Gregorio Robles, o ordenamento jurídico é um grande texto, formado por diversos conteúdos normativos, que são materializados em leis, decisões judiciais, tratados internacionais, etc. Esses textos jurídicos, em sua essência, são prescritivos, voltados a regular tanto a ação humana quanto as instituições jurídicas. O Direito, então, passa a ser compreendido

como um grande sistema de comunicação (ROBLES MORCHÓN: 2010, p. 86-101).

Valendo-se dessa premissa comunicativa, inerente aos sistemas jurídicos, fica evidente que o Direito Penal depende sobremaneira da interlocução entre a fonte de poder normativo/punitivo (Estado) e a sociedade. Isso se dá, pois a efetividade do controle comportamental está vinculada às mensagens transmitidas pelas normas penais, bem como pelas penas abstratamente previstas e concretamente aplicadas. Entre os diversos institutos jurídicos presentes em um ordenamento, a pena se destaca como um dos mais explícitos e enérgicos mecanismos de controle social, que busca alcançar seus objetivos a partir da imposição de uma resposta estatal violenta.

Embora não façam referências diretas à filosofia da linguagem, nem à teoria comunicacional do Direito, as teorias expressivas da pena, desenvolvidas na dogmática de *common law* a partir da década de 1970, reforçam o caráter comunicativo da sanção penal. De acordo com o preconizado por essas teorias, a pena teria a função de expressar a desaprovação social que recai sobre a conduta perpetrada pelo ofensor. A punição estatal, portanto, seria um veículo para transmitir, ao apenado, mensagens de reprovação comportamental (FEINBERG: 2011, p. 113; VON HIRSCH: 2001, p. 129-130). Assim, é de se notar a evidente interdependência entre os objetivos almejados pelo sistema penal e o processo comunicativo que lhe permeia.

O arcabouço conceitual ofertado pela filosofia da linguagem, cotejado com a análise da dimensão jurídica do fenômeno punitivo enquanto discurso legitimador, apresenta-se como a chave para a compreensão das pretensões de eficácia e de validade da pena. Uma intervenção estatal extrema na esfera de liberdade do cidadão apenas pode ser aceita, dentro de um ordenamento jurídico com aspirações democráticas, quando plenamente justificada em finalidades socialmente benéficas. Exige-se da pena, como instituto jurídico, uma capacidade de atingir os objetivos propostos pelo sistema penal, sob um âmbito pragmático. Por outro lado, esse mesmo plano pragmático tem sua origem em um plano discursivo, que justifica a pena mediante a apresentação de escopos práticos. Paradoxalmente, o plano discursivo também se encerra no plano pragmático, pois a legitimidade do discurso de justificação depende de sua confirmação prática. É, portanto, estabelecida uma relação dialética entre a pretensão de validade da pena, nascida do plano discursivo, e a pretensão de eficácia da pena, nascida do plano pragmático, uma vez que para ser válida, a punição também deve ser eficaz.

Diante do reconhecimento dos planos de validade e de eficácia da pena, a compreensão do processo comunicativo adjacente à administração jurídica do fenômeno punitivo se mostra fundamental para o êxito de qualquer sistema penal que busque fomentar o consenso. Considerando que a pena é um aparato de difusão de mensagens estatais, a felicidade do processo comunicativo depende tanto da maneira como essas mensagens são transmitidas quando da maneira como elas são recepcionadas pelos destinatários. Destarte, o processo comunicativo tocante à administração da pena não pode enfocar apenas a figura do Estado, mas sim abarcar todos os interlocutores, incluindo os apenados, as vítimas e a sociedade em geral (FISCHER: 2023, p. 122).

Para que a pena atinja os objetivos propostos pelo sistema penal, os quais implicam alguma forma de controle massificado do comportamento humano, é imprescindível que a mensagem punitiva seja internalizada pelos destinatários e que essa apreensão gere uma conformação de suas condutas e de suas expectativas. Traduzindo essa dinâmica para os processos de linguagem, a mensagem penal apresenta uma força ilocucionária, pois não apenas declara o agente como culpado; também expressa a reprovação social sobre sua conduta e reafirma a vigência do sistema jurídico.

Contudo, a pretensão de eficácia da pena não se encerra aí, pois ela também busca adequar a conduta humana, seja do apenado ou da sociedade como um todo. Assim, emerge a força perlocucionária da pena nesse processo comunicativo, tendo em vista que, para que a mensagem punitiva seja eficaz, os interlocutores devem reagir favoravelmente a ela e conformar suas atitudes de acordo com os ditames normativos preconizados. Desse modo, observa-se que a pretensão de eficácia da pena ostenta forte dependência com a felicidade perlocucionária do processo comunicativo. Os anseios consequencialistas dos sistemas punitivos exigem a readequação do comportamento desviante mediante a administração de punições. E tal conformação de conduta somente será viável caso a mensagem estatal seja compreendida e internalizada pelo destinatário da norma penal, de modo a promover futuro ajustamento comportamental.

Por sua vez, os mesmos anseios consequencialistas dos sistemas punitivos, cuja legitimidade se erige em discursos justificantes que atribuem objetivos à sanção penal, também são responsáveis por avivar a pretensão de validade da pena. A explicação de tal proposição está no fato de que a assunção de finalidades específicas pelos

sistemas penais traz consigo a exigência de confirmação de tais propostas, para que os discursos justificantes sejam considerados válidos pelos interlocutores desses sistemas. A primeira dimensão de validade da pena se mostra vinculada à satisfação da pretensão de eficácia, quando discursivamente vinculada a alguma justificação de natureza consequencialista, como, por exemplo, a prevenção de delitos. Ou seja, em um primeiro momento, a pena somente será válida se for apta à consecução dos objetivos proclamados pelo sistema penal.

No entanto, além de útil, a pretensão de validade da pena reclama que ela seja percebida como justa pelos interlocutores do processo comunicativo. Ainda que "justiça" possa ser considerado um conceito metafísico intangível, a atribuição dessa qualidade à pena é fundamental para o reconhecimento de sua legitimidade pelo corpo social. Para fins de validade, a pena não precisa ser justa em si mesma – como em uma acepção aporética (DERRIDA: 1992, p. 22) –, bastando que a sociedade a admita como tal com um certo grau de consensualidade. Portanto, visando a satisfação da pretensão de validade, a administração da punição pelo sistema jurídico-penal demanda que a pena se manifeste em sintonia com as intuições gerais de justiça presentes em sociedade (ROBINSON: 2008, p. 9-14).

Talvez, essa dicotomia entre pena justa e pena útil possa ser considerada um dos grandes antagonismos enfrentados pelos sistemas penais contemporâneos (PAVARINI: 2014, p. 104), diante da reivindicação de simultâneo atendimento de suas pretensões de eficácia e de validade. Se, por um lado, as atuais justificações do poder punitivo se fundam na consecução de um bem comum, por outro, não se pode olvidar que a categorização das penas é uma tradução jurídico-dogmática de conteúdos éticos de uma sociedade (HABERMAS: 1996, p. 205-206). Por isso, sob uma perspectiva comunicativa, as pretensões de validade e de eficácia da pena se entrelaçam para satisfazer as expectativas sociais de justiça e de veracidade que recaem sobre o sistema penal, exigindo um grau alargado de consensualidade, de modo a não irritar o tecido social (HESPANHA: 2019, p. 118).

2 O AGIR COMUNICATIVO ANCORADO NO DISCURSO PENAL

A essência do Direito está na linguagem, ele se manifesta e existe como texto. Sua função pragmática é regular a sociedade, o que implica organizar e dirigir condutas – em síntese, prescrever, sempre tento em vista elementos concretos da realidade que busca conformar. Na medida

em que o texto judicial, em suas prescrições, constitui ações, que sem ele não existiriam, ele é um ato de fala. Exemplo dessa constatação é que, sem a norma, embora exista a ação de matar, não existe o crime de assassinato (ROBLES MÓRCHON: 1996, p. 197 e 212-216). Da mesma forma, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, não existe cumprimento legítimo de pena senão mediante a prolação de uma sentença penal condenatória.

Habermas foi o responsável por promover a análise sociológica dos processos comunicativos, interpretando fenômenos sociais, tais como o direito, à luz das categorias linguísticas de Austin (AUSTIN: 1992) e Wittgenstein (WITTGENSTEIN: 1960, p. 323-325, §65-67). Nada obstante o mérito do pragmatismo linguístico, há de se reconhecer o caráter abstrato de suas construções, não sendo automática sua transposição aos sistemas sociais contemporâneos, marcados por sua complexidade e fluidez. Nesse sentido, Habermas destacou que a pragmática linguística não pode ser engendrada sem as categorias de verdade, objetividade, realidade, referência, validade e racionalidade (HABERMAS: 2004, p. 7-12).

A hermenêutica *habermasiana* integrou a filosofia da linguagem à arena pública, em crítica à dominação exercida pelas instituições do século XX. No entender do teórico, a pragmática linguística se prestou à estruturação de uma teoria do agir comunicativo, constituindo o fundamento de uma teoria crítica da sociedade. Viabilizou a ressurgência de uma concepção da moral, do direito e da democracia ancorada na teoria do discurso.

Valendo-se de conceituações típicas dos pragmáticos supramencionados, Habermas propôs o entendimento e a comunicação livres de coerções, bem como instituiu o conceito de ação comunicativa, meio pelo qual os sujeitos partilham elementos culturais, normativos e subjetivos. O agir comunicativo se materializa quando os atores coordenam seus planos de ação mediante entendimento mútuo, adotando uma perspectiva não consequencialista. Essa forma de interação prescinde – ao mesmo tempo em que se volta ao estabelecimento – de um acordo racional entre os participantes (BETTINE: 2021, p. 11).

Indispensável para esse intento é o conhecimento do ouvinte das justificativas da pretensão de validade levantada pelo locutor e das consequências que a aceitação do proferimento acarretará no plano das ações. Tal situação se deve ao fato de a ação comunicativa apenas se concretizar quando o falante e ouvinte se entendem a respeito de algo em uma atitude performativa, voltada e

compreensível a terceiros que não tomaram parte do debate (HABERMAS: 2004, p. 92 e 112).

Como corolário, extrai-se que o escopo perlocucionário (conformador) de um proferimento não depende unicamente das proposições linguísticas utilizadas pelo locutor, mas também da compreensão dos ouvintes (HABERMAS: 2004, p. 108), a partir do que o convencimento se torna factível. No agir comunicativo, os ouvintes são motivados racionalmente pelo locutor para uma "ação de adesão", decorrente do efeito ilocucionário de comprometimento que o ato de fala suscita (HABERMAS: 1989, p. 79 e 112).

A ideia é que, mediante as informações e as razões trazidas, os destinatários cheguem à mesma conclusão do locutor, ou, ao menos, possuam condições de fundamentadamente contraditá-la. Assim, para que uma sentença judicial – enquanto ato de falo complexo – atinja sua pretensão perlocucionária, impende que os destinatários/coletividade entendam os fundamentos da sanção aplicada (HABERMAS: 2004, p. 109), o que não seria viável mediante o emprego de referenciais valorativos puramente jurídicos, artificialmente criados pela dogmática e passivamente acolhidos pela jurisprudência.

Para elucidação do uso da linguagem orientado ao acordo, o pensador alemão se valeu da teoria jogos de linguagem e da comunicação mediada pelo uso de regras de Wittgenstein. Em oposição à filosofia transcendental, que vinculava a validade de uma proposição a um processo de certificação autorreflexivo, verificado *in foro interno*, a filosofia da linguagem introduziu uma explicação pragmática do saber, que habilita os sujeitos ao discurso e à ação comunicativa. Esse saber não procede de juízos ou significados apriorísticos à experiência mundana, mas de tipos elementares de comportamentos regidos por regras socialmente forjadas (como atos de fala, ações, relações e interações sociais).

Nesse ínterim, performativos, aos quais se conferem força ilocucionária, entendem-se como expressões de vontade normativamente autorizadas, que estão de acordo com as regras de linguagem vigentes em comunidade e são, por isso, aptos a produzir as repercussões fáticas que almejam (HABERMAS: 2004, p. 18-19 e 116). Dentro do mundo da vida, as ações são regidas por regras essencialmente gramaticais. A ação, na teoria comunicativa, não é somente um fenômeno físico, pois contempla um significado intersubjetivamente instituído, apreensível senão em termos linguísticos (ROBLES MORCHÓN: 1996, p. 210). A partir das circunstâncias que subjazem sua exteriorização, os atos de fala adquirem

idiossincrasias, formando os jogos de linguagem, que nada mais são do que espécies de microssistemas linguísticos aptos a interferir secundariamente no significado dos proferimentos.

Portanto, para se compreender adequadamente o sentido dos atos de fala reguladores, como ordens, é preciso conhecer o contexto normativo que autoriza o locutor a sua veiculação e vincula os destinatários a seu cumprimento. Todavia, tratando-se de atos de fala reguladores precedidos de discurso moralizante, cuja pretensão é corrigir desacordos à luz de elementos axiológicos, o mero conhecimento do contexto normativo não basta. Isso ocorre porque ele foi violado pela ação a que se pretende correção. Por exemplo, o crime realiza determinado tipo penal, violando o consenso existente sobre a vedação daquele comportamento. Faz-se, então, necessário que o locutor fundamente a razão pela qual a norma merece ter sua vigência reafirmada (HABERMAS: 2004, p. 117). Por qual motivo, malgrado o comportamento transgressor, o imperativo de conduta remanesce válido? Essa pretensão é tangível senão em um discurso composto por referenciais valorativos intersubjetivamente partilhados (HABERMAS: 1999, p. 129).

O magistrado, em seu labor típico, subsome situações concretas às regras positivadas pelo legislador. Por trás dessas regras, subsiste, ou ao menos deveria, um acordo. Esse compromisso assume várias dimensões, correlacionando o comportamento a ser sancionado, a pena a ser aplicada e as autoridades do Poder Legislativo para redigir a norma e do Poder Judiciário para aplicá-la. Entretanto, a concretização da regra, por meio da decisão judicial, somente reafirma o acordo quando os envolvidos aceitam as disposições dadas pelo locutor (juiz), com fulcro na justificação por ele trazida (HABERMAS: 2004, p. 113 e 123). Em uma simples colocação: exige que os atores se entendam entre si sobre aquilo a que estão normativamente obrigados.

Como exemplo, é possível sustentar que há um acordo, na sociedade brasileira, no sentido de que furtar um bem para adquirir uma arma de fogo é um comportamento mais reprovável do que cometer análogo crime para prover seu próprio sustento. Por esse motivo, o juiz, valendo-se da discricionariedade conferida pelo artigo 59 do Código Penal, aplicaria a pena acima do mínimo legal no primeiro caso. Fundamentaria que o móbil pelo qual o autor adotou a conduta ilícita a torna mais reprovável, merecendo, portanto, maior sanção. Nessas circunstâncias, haverá acordo se os jurisdicionados tiverem a pena imposta como correta pelas mesmas razões que foram

exaradas na sentença, o que muito provavelmente ocorrerá.

Contudo, invertido esse cenário, caso o magistrado aplique a pena acima do mínimo legal à situação do sujeito que cometeu o crime para garantir seu sustento e justifique a exasperação com base na motivação da conduta, o *quantum* penal até poderia ser aceito por um setor minoritário da sociedade. Porém, certamente por motivos escusos aos constantes na sentença, como preconceito *sui generis* às classes economicamente desfavorecidas.

A existência de juízos de conduta reputados como corretos pelos atores – pretensões deontológicas justificadas e justificáveis mediante o acordo – viabiliza a ação comunicativa, posto que, para interagirem no mundo da vida, os atores precisam compartilhar certezas: devem saber, claramente, que dado comportamento é admitido, enquanto outro é vedado. O triunfo das ações se vincula à existência de um discurso descentrado que lhes confira validade, a possibilitar avaliá-las como corretas ou incorretas. A transição das ações para o discurso permite que os participantes adotem uma atitude reflexiva acerca de sua legitimidade, ora validando-as, ora refutando-as (HABERMAS: 2004, p. 49).

Emerge, aqui, a questão da acessibilidade dos discursos, uma vez que, em sociedades modernas, marcadas pela especificação sistêmica, são escassos os espaços de deliberação inclusiva, em que os participantes podem efetivamente tomar parte da discussão travada. Nesse contexto, a argumentação perde parcela significativa de sua essência comunicativa, pois se mostra inteligível tão somente aos sujeitos que participam do microssistema social do qual o discurso provém. O direito, na maioria dos atuais sistemas jurídicos, é outorgado a um grupo restrito de intérpretes, que o traduz para uma linguagem especializada e pouco acessível à compreensão cotidiana. A antiga disputa pelo poder de dizer o direito pende, cada vez mais, para o lado do tecnicismo dos juristas, que muitas vezes impõem referenciais valorativos próprios, a despeito da consensualidade que deveria orientar os ordenamentos com pretensões democráticas.

Para que o acordo comunicativo entre o sistema penal e o jurisdicionado seja satisfeito, mostra-se indispensável que os padrões impostos de conduta se coadunem com as expectativas gerais da sociedade em questão. Caso contrário, todo o sistema sofrerá um deficit de legitimidade, devido à dissonância entre a moralidade institucionalmente imposta (ideal, proveniente do dever-ser) e a moralidade socialmente praticada (positiva, proveniente do ser) (HART: 1994, p. 167-184).

Considerando que a determinação de penas, tanto em abstrato quanto em concreto, implica inafastáveis juízos de valor, torna-se evidente que qualquer ordenamento jurídico deve se valer de referenciais axiológicos de natureza metajurídica para integração do sistema normativo. Portanto, a solução para a satisfazer a pretensão de validade da pena está na escolha de um referencial valorativo adequado às expectativas gerais compartilhadas em sociedade. Compreendendo a administração da pena sob a perspectiva de um processo comunicativo, o referencial valorativo apto a atingir um maior grau de consensualidade social será aquele baseado nas intuições gerais de justiça, extraído dos padrões éticos socialmente difundidos (FISCHER: 2023, p. 150-152).

Por sua vez, tal satisfação da pretensão de validade da pena, a partir da adoção de referenciais axiológicos orientados pelas percepções de justiça extraídas do tecido social, mostra-se crucial para a felicidade dos objetivos práticos pretendidos pelo direito penal. Compreendendo a dinâmica do processo comunicativo instaurado pelo sistema punitivo, tem-se que o alcance de uma consensualidade alargada a partir da administração da pena é fundamental para a consecução dos efeitos perlocucionários almejados. De igual forma, a conformação do comportamento humano a partir da resposta penal depende da maneira como a pena é recepcionada pelos interlocutores desse processo, sendo mais eficaz na medida em que se mostre mais consensual em relação aos padrões éticos socialmente compartilhados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ser capturado pelo âmbito jurídico, o fenômeno punitivo passa a reivindicar, com muito mais intensidade, a satisfação de pretensões de validade e de eficácia da pena. Os sistemas penais contemporâneos, atrelados a Estados Democráticos de Direito, estão submetidos ao controle tanto sobre a legitimidade do discurso justificante da pena quanto sobre sua eficácia na consecução de um bem comum à sociedade. Atualmente, para que se coadune com os ditames dos ordenamentos jurídicos com fundamentos democráticos, a pena deve se apoiar em finalidades que se mostrem úteis e válidas às percepções gerais. Todavia, é na dicotomia entre pena justa e pena útil que reside a grande problemática dos sistemas penais contemporâneos.

A dificuldade de se alcançar atendimento conjunto das pretensões de validade e de eficácia da pena pode ser, em tese, superada a partir da compreensão da

resposta punitiva estatal sob a perspectiva do processo comunicativo que lhe é imanente. Evidentemente, a pena é manejada pelo Estado como um veículo que visa conformar a conduta humana em sociedade, por meio de expedientes repressivos. Portanto, o sucesso da mensagem estatal capitaneada pela pena depende, para sua irrestrita satisfação, não somente da forma pela qual a mensagem é transmitida, mas também da maneira como ela é recepcionada e internalizada pelos destinatários das normas jurídicas, na condição de interlocutores dos processos comunicativos.

Adotando-se tal perspectiva, a teoria do agir comunicativo de Habermas pode se apresentar como um valioso instrumento para o aprimoramento da compreensão da dimensão jurídica do fenômeno punitivo, na medida em se propõe a investigar a validação de processos comunicativos mediante um fundamento consensual. Empregando-se as categorias *habermasianas*, as pretensões de validade e de eficácia da pena podem ser analisadas sob o ponto de vista da felicidade dos processos comunicativos.

Essa abordagem, por sua vez, permite que os referenciais valorativos – indispensáveis para a determinação de penas – sejam eleitos tendo como norte a satisfação das pretensões de validade e de eficácia da pena, considerando as nuances do processo comunicativo adjacente. E, dentre tais referenciais, as intuições gerais de justiça se apresentam como a mais fiável opção, na medida em que refletem níveis mais altos de consenso social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words: the William James lectures delivered at Harvard University in 1955**. Oxford: Oxford University Press, 1962.

BETTINE, Marco. **A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas: bases conceituais**. São Paulo: Edições EACH, 2021.

DERRIDA, Jacques. Force of law: the “mystical foundation of authority”. In: CARLSON, David Gray; CORNELL, Drucilla;

ROSENFELD, Michael (ed.). **Deconstruction and the possibility of justice**. London; New York: Routledge, 1992. p. 3–67.

DUFF, R. Antony. **Punishment, communication, and community**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

FEINBERG, Joel. The expressive function of punishment. In: TONRY, Michael (ed.). **Why punish? How much? A reader on punishment**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 111–125.

FISCHER, Fernando Bardelli Silva. **Individualização comunicativa da pena**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison**. Paris: Gallimard, 1975.

GÜNTHER, Klaus. Criminal law, crime and punishment as communication. **Normative Orders Working Paper**, Frankfurt am Main, n. 2, p. 1–22, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Tradução de William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. v. 1: Racionalidad de la acción y racionalización social. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Humanidades, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The concept of law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático: prospectivas do direito no século XXI**. Coimbra: Almedina, 2019.

NIETZSCHE, Friedrich. Zur Genealogie der Moral. In: NIETZSCHE, Friedrich. **Gesammelte Werke**. Köln: Anaconda, 2014. p. 615–737.

PAVARINI, Massimo. **Governare la penalità: struttura sociale, processi decisionali e discorsi pubblici sulla pena**. Bologna: Bononia University Press, 2014.

ROBINSON, Paul H. **Distributive principles of criminal law: who should be punished, how much?** Oxford: Oxford University Press, 2008.

ROBLES MORCHÓN, Gregorio. El derecho como texto: en torno a la fundamentación de una teoría comunicacional del derecho. **Persona y Derecho**, Navarra, v. 35, p. 195–226, 1996.

ROBLES MORCHÓN, Gregorio. **Teoría del derecho: fundamentos de teoría comunicacional del derecho**. v. 1. 3. ed. Pamplona: Civitas, 2010.

ROTH, Martha Todi. **Law collections from Mesopotamia and Asia Minor**. Atlanta: Scholars Press, 1995.

VON HIRSCH, Andreas. **Deserved criminal sentences**. Oxford: Bloomsbury, 2017.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Philosophische Untersuchungen. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus; Tagebücher 1914–1916; Philosophische Untersuchungen**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1960.

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA E ALIENAÇÃO PARENTAL

FALSE ACCUSATIONS AS AN INSTRUMENT OF REVENGE AND PARENTAL ALIENATION

Djonny Fernando Friesen - Sócio fundador da Friesen Assessoria Empresarial. Acadêmico de Direito no Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná – Uniensino. Tecnólogo em Marketing pela Universidade Castelo Branco. E-mail: djonnyfernando@gmail.com.

Elisangela Veiga Pontes - Advogada. Sócia da ELISANGELA PONTES – Sociedade Individual de Advocacia. Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da AMBRA University – Flórida, Estados Unidos. Membro do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – NupeConst (PPGD UniBrasil). Graduada em Direito e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. E-mail: elisangelapontes.pesquisas@gmail.com.

Barbara Lucia Tiradentes de Souza - Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Brasil – UNIBRASIL. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Solução de Conflitos pela AMBRA University. Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Gestão Pública com ênfase em Gestão de Pessoas pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora do curso de Graduação em Direito da UNIENSINO. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), da CAPES. Membro do Núcleo de Pesquisa Jurisdição e Democracia do UniBrasil. Membro do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – NupeConst (PPGD UniBrasil). E-mail: assessoria.jus2@gmail.com.
https://lattes.cnpq.br/0383404187136697.
https://orcid.org/0000-0002-7937-435X.

Este trabalho investigou a denunciação caluniosa como instrumento de vingança e mecanismo de alienação parental, analisando como falsas acusações podem distorcer conflitos familiares, afetar direitos fundamentais e comprometer a atuação do sistema de justiça. A pesquisa, desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e análise bibliográfica e documental, buscou responder de que modo a denunciação caluniosa tem sido utilizada em disputas de guarda e quais desafios o Judiciário enfrenta para identificá-la e coibi-la. O objetivo central foi compreender como a falsa imputação de crime se articula como prática de violência nas relações familiares, seus impactos emocionais, jurídicos e institucionais, e por que ainda encontra espaço como recurso para promover alienação parental. O estudo fundamenta-se no artigo 339 do Código Penal, na Lei nº 12.318/2010 e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, dialogando com autores como Nucci, Didier Jr., Cintra, Grinover e Dinamarco, e Foucault. O estudo identifica que a denunciação caluniosa, quando utilizada em conflitos familiares, especialmente em disputas de guarda, pode contribuir para práticas de alienação parental, comprometer a proteção integral da criança e gerar distorções na atuação regular do sistema de justiça. Verifica-se, ainda, que a associação entre falsas denúncias e dinâmicas de gênero revela desafios institucionais na prevenção, no reconhecimento e no enfrentamento desse fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Denunciação caluniosa; Violência processual de gênero; Vingança; Alienação parental; Dignidade humana; Justiça restaurativa.

This study investigates false accusations as an instrument of revenge and as a mechanism of parental alienation, analyzing how unfounded allegations may distort family conflicts, affect fundamental rights, and compromise the functioning of the justice system. The research was developed using the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and bibliographic and documentary analysis, seeking to determine how false accusations have been used in custody disputes and the challenges faced by the judiciary in identifying and restraining such practices. The central objective was to understand how the false imputation of a crime operates as a form of violence within family relationships, its emotional, legal, and institutional impacts, and why it continues to be employed as a resource to promote parental alienation. The study is grounded in Article 339 of the Brazilian Criminal Code, Law No. 12.318/2010, and the constitutional principles of human dignity and due process of law, engaging in dialogue with authors such as Nucci, Didier Jr., Cintra, Grinover and Dinamarco and Foucault. The findings indicate that false accusations, when used in family conflicts—particularly custody disputes—may contribute to practices of parental alienation, undermine the comprehensive protection of children, and generate distortions in the regular operation of the justice system. Furthermore, the association between false allegations and gender dynamics reveals institutional challenges in the prevention, recognition, and effective confrontation of this phenomenon.

***KEYWORDS**: False accusations; Gender-based procedural violence; Revenge; Parental alienation; Human dignity; Restorative justice.*

INTRODUÇÃO

O que vai ser analisado por este artigo é algo tão incrível, no sentido literal da palavra, que chegamos a nos perguntar se teria caráter

científico. Por essa razão, buscamos desenvolver o texto de forma dialética, com tese, antítese e síntese. Senão vejamos, se a justiça nasce do ideal de proteger o ser humano, o que ocorre quando a verdade é substituída pela mentira e o direito de acusar é usado como instrumento de vingança, que não seja o próprio sistema jurídico se tornar uma arma contra a dignidade que deveria defender?

Para responder essa pergunta, debruçamo-nos sobre o instituto jurídico da denunciação caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, por meio da qual vislumbramos uma das expressões mais dolorosas desse desvio: ao instrumentalizá-la, conscientemente, o indivíduo transforma a busca por justiça em um ato de destruição, não obstante, movido por ressentimento, desejo de retaliação – vingança pessoal por meio do Estado!

Quando essa prática surge dentro do contexto familiar, especialmente em separações conflituosas e disputas de guarda, ela adquire contornos ainda mais cruéis. Falsas acusações, imputações moralmente ofensivas, estereótipos e tentativas de desqualificação não ferem apenas o acusado, elas dilaceram vínculos, desestabilizam crianças e comprometem a confiança no próprio Poder Judiciário.

Ao par do instituto da denunciação caluniosa no seio das relações familiares, sobrevém a alienação parental, reconhecida pela Lei nº 12.318/201029, a qual se alimenta de manipulação, maledicência e acusações de um genitor ou familiar em relação a outro genitor ou familiar. O manuseio de meios de alienação parental objetifica os filhos e os transforma em "meios de comunicação", rompendo o que deveria ser sagrado e inatingível: o direito à convivência familiar e ao afeto.

Para o desenvolvimento desta pesquisa bebeu-se na fonte da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil e do Código Penal.

Os professores Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco trouxeram as lentes do devido processo legal no Direito Penal e Processual Penal, como garantia essencial contra o abuso do poder punitivo e uma defesa da verdade, não como mera formalidade, mas assegurando que ninguém seja destruído por acusações falsas instrumentalizadas como arma emocional.

---

29 No fechamento deste artigo a Lei de Alienação Parental encontra-se em votação para ser revogada. "A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou, nesta quarta-feira (3/12), por 37 votos contra 28, projeto de lei (PL) que revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318 de 2010). Como o projeto tramitou em caráter terminativo, ele segue direto para análise do Senado caso não haja recurso na Câmara. A alienação parental é considerada a prática de manipulação psicológica da criança por um dos pais ou responsável, de modo a prejudicar a construção de um vínculo dessa criança, ou adolescente, com o outro genitor ou genitora. A anulação da lei vinha sendo exigida por movimentos que lutam pelos direitos das mulheres e meninas sob o argumento central de que a legislação vinha sendo usada para proteger abusadores e afastar mães do convívio com os filhos". https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-12/ccj-da-camara-aprova-fim-da-lei-de-alienacao-parental. Acesso em 15/12/2025.

Adentrando o Direito de Família de mãos dadas com autores como Eduardo Augusto Cambi, Maria Berenice Dias e Maria Helena Diniz, busca-se demonstrar que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade afetiva e ética, orientada pelo melhor interesse da criança, ressaltando-se que o uso indevido das instituições jurídicas para fins pessoais rompe o eixo de proteção da infância e agrava a vulnerabilidade emocional do menor. Quando um pai ou mãe faz uso da mentira para ferir o outro, o maior prejuízo recai sobre quem menos pode se defender: o filho.

Para que a pesquisa não ganhasse um viés machista ao apresentar a Síndrome da Mulher de Potifar, exemplo de instrumentalização da vingança colhida do texto bíblico, foi abordada a violência processual de gênero, analisada a partir dos escritos da magistrada Vivian Cristiane Eisenberg Sobreiro e de Soraia Mendes, a fim de demonstrar como mulheres e homens podem ser atingidos por ferramentas processuais distorcidas. Em disputas familiares, a mentira judicializada se converte em arma de controle, humilhação e destruição da reputação, afetando não apenas o acusado, mas também a credibilidade das instituições e a própria ideia de justiça.

Para compreendermos a profundidade desse fenômeno, foi necessário ir além da norma jurídica com Michel Foucault que, em Vigiar e Punir, revela que o poder de punir não se manifesta apenas nos tribunais, mas também nas relações humanas, onde o julgamento moral e o controle simbólico podem ser tão devastadores quanto a própria pena. Assim, a denunciação caluniosa, quando usada como vingança, é uma forma silenciosa de violência, uma punição mascarada de legalidade.

Dito isso, o que se busca responder com este estudo é, em que medida a denunciação caluniosa tem sido utilizada como instrumento de vingança em conflitos familiares, especialmente em disputas de guarda, e como essa prática se relaciona com a alienação parental e a violação da dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema se justifica pela sua forte relevância social, jurídica e institucional. A denunciação caluniosa em contextos familiares cresce silenciosamente e produz efeitos devastadores, destrói reputações, rompe laços parentais, compromete o desenvolvimento emocional de crianças, sobrecarrega o sistema de justiça e viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a proteção integral da criança.

Investigar essa prática significa contribuir para o aprimoramento da tutela jurisdicional, para a defesa das famílias vulneráveis e para a construção de um sistema de justiça mais humano, ético e eficaz.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão teórico-bibliográfica e análise documental. Utiliza-se o método dialético hipotético-dedutivo, tomando normas jurídicas, doutrina e julgados como base para examinar o uso de denúncias infundadas em conflitos familiares e sua relação com a alienação parental e a violência processual de gênero. A análise inclui legislação, relatórios do CNJ e decisões recentes,

assegurando consistência metodológica e contextualização adequada do fenômeno.

Dessa forma, o estudo tem como objetivo analisar como a denunciação caluniosa tem sido utilizada em conflitos familiares, especialmente em disputas de guarda, identificando sua relação com a alienação parental e com práticas de violência processual de gênero, bem como os desafios do sistema de justiça na prevenção e no enfrentamento desse fenômeno.

Diante desse cenário, compreender a denunciação caluniosa em conflitos familiares não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas de responsabilidade social. O tema exige investigação séria porque revela tensões entre veracidade, afeto e poder, expondo como o processo pode ser distorcido e transformado em mecanismo de violência simbólica.

Ao analisar esse fenômeno sob perspectivas penais, familiares e institucionais, o estudo busca oferecer uma leitura integrada capaz de iluminar suas causas, seus efeitos e as respostas que o sistema de justiça tem ou não tem conseguido dar.

Assim, a pesquisa se propõe a avançar no debate sobre proteção da dignidade humana, racionalidade processual e preservação dos vínculos parentais, fornecendo base teórica e prática para melhorar a atuação dos operadores do direito e fortalecer a confiança nas instituições.

1 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

O desenvolvimento deste trabalho aprofunda a análise das múltiplas dimensões da denunciação caluniosa no contexto dos conflitos familiares, examinando como esse fenômeno se articula com a Síndrome da Mulher de Potifar, com a alienação parental e com manifestações de violência processual de gênero. A partir dessa conexão temática, busca-se compreender como falsas narrativas ganham força no ambiente jurídico, como influenciam decisões judiciais e de que maneira produzem impactos emocionais, sociais e institucionais. Trata-se de um percurso que parte da norma penal, atravessa as dinâmicas familiares e chega ao papel do Poder Judiciário, culminando na reflexão sobre a Justiça Restaurativa como alternativa possível para recompor os danos causados.

Como lembra Maria Helena Diniz (2012 p.92), sua interpretação precisa considerar "*os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum, ou seja, os ideais de justiça e de utilidade comum*". É nessa perspectiva que o presente trabalho se desenvolve: compreender como o sistema jurídico pode resgatar a confiança, proteger a dignidade e fazer da verdade o centro da justiça.

Este estudo é um olhar para o direito não apenas como um conjunto de leis, mas como expressão da busca humana pela realidade e pela justiça. A denunciação caluniosa, quando ocorre, rompe esse equilíbrio, distorce a finalidade da justiça e transforma o que deveria ser proteção em instrumento de dor. Por isso, muito além da punição, o direito deve restaurar.

Diante disso, percebe-se que a denunciação caluniosa não é apenas um desvio moral, mas uma afronta direta ao próprio sentido do processo penal enquanto instrumento de justiça. Ao manipular a atuação estatal e instrumentalizar o direito para finalidades pessoais, o agente rompe a confiança necessária ao funcionamento do sistema e compromete a credibilidade das instituições. Esse panorama introdutório permite, portanto, avançar para o exame técnico do instituto no ordenamento brasileiro, analisando seus elementos estruturantes, seus requisitos típicos e a interpretação doutrinária que conformam a aplicação do art. 339 do Código Penal.

2 A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A denunciação caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, consiste em dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que o agente sabe ser inocente (Brasil, 1940).

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 1210), trata-se de um crime complexo, pois ofende simultaneamente dois bens jurídicos: a administração da Justiça, que é induzida a agir de forma ilegítima, e a dignidade do indivíduo falsamente acusado, cuja honra e liberdade são atingidas injustamente.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, trata-se de crime comum, sem exigência de condição especial do agente. Já o sujeito passivo é duplo: o Estado, que tem a legitimidade de sua atuação comprometida; e a pessoa injustamente acusada, que sofre dano moral, psicológico, social e jurídico desde o início da imputação (2014, p. 1211).

O núcleo do tipo penal é o verbo “dar causa”, que, segundo Rogério Greco (2018, p. 1758–1759), indica a mobilização da máquina estatal por meio de notícia sabidamente falsa. O crime é formal, consumando-se no instante em que a autoridade é acionada, mesmo sem condenação, bastando a deflagração da investigação. O dano jurídico e moral surge desde a instauração do procedimento, pois o inocente já passa a figurar como suspeito (Greco, 2018, p. 1760).

Nucci (2014, p. 1212), explica que a imputação deve recair sobre pessoa determinada, caso contrário, haverá comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal). O elemento subjetivo é o dolo direto, exigindo-se certeza da inocência e intenção de causar dano. Não há crime quando existe dúvida razoável ou equívoco honesto (Greco, 2018, p. 1759).

Para que haja denunciação caluniosa, é indispensável que o agente tenha plena certeza da inocência da pessoa acusada e, mesmo assim, intencionalmente decida mobilizar o Estado para prejudicá-la. Assim, quando há uma dúvida razoável, um equívoco honesto ou uma interpretação equivocada dos fatos, não se configura o crime.

Segundo Rogério Greco (2018, p. 1759), o tipo penal do art. 339 do Código Penal exige um dolo

direto e específico, ou seja, a vontade clara e consciente de provocar investigação ou processo contra alguém sabidamente inocente. Greco explica que *"não há crime quando o agente age movido por dúvida legítima, porque o elemento subjetivo do tipo exige certeza da inocência".*

Isso significa que uma pessoa que acredita, mesmo que erroneamente na existência de um crime, e comunica esse fato à autoridade, não comete denunciação caluniosa, pois não há intenção de enganar o Estado, diferenciando assim da denunciação caluniosa que exige o dolo de imputar crime a quem sabe-se inocente.

Nesse sentido, Nucci (2014, p. 1212), reforça essa compreensão ao destacar que *"se o indivíduo comunica o fato por acreditar sinceramente na sua ocorrência, ainda que esteja errado, falta o dolo específico exigido pelo tipo".*

Esse ponto evidencia a diferença essencial entre o art. 339 e o art. 340 do Código Penal: enquanto o art. 339 exige dolo específico para imputar falsamente um crime a alguém, o art. 340 trata apenas da falsa comunicação de crime sem atribuição individualizada. Por essa razão, a pena do art. 339 é muito mais elevada, pois tutela a própria função jurisdicional e a proteção do Estado-Juiz, cuja legitimidade é gravemente atingida quando o sistema penal é mobilizado de forma maliciosa contra um inocente.

Ao tratar da responsabilidade judicial diante de falsas acusações, Nucci (2020, p. 785; 1039), destaca que o magistrado não pode tomar a palavra da vítima como a veracidade absoluta do fato, devendo avaliar o conjunto probatório com prudência. Essa cautela decorre do princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida deve favorecer o réu.

A pena para a denunciação caluniosa é de reclusão de dois a oito anos e multa, aumentando-se em um sexto se o agente usa anonimato ou nome falso e reduzindo-se pela metade se a imputação recair sobre contravenção. A ação penal é pública incondicionada (Brasil, 1940).

Nucci (2014, p. 1212) identifica hipóteses de atipicidade, destacando que, quando o agente, em autodefesa, atribui falsamente crime a outrem durante interrogatório, não há delito. Greco (2018, p. 1762) também esclarece que não há denunciação caluniosa quando o fato imputado é verdadeiro, ainda que impunível ou justificado.

A denunciação caluniosa revela, assim, o ponto em que a distorção da realidade se articula com o direito e tenta instrumentalizá-lo. É o abuso da palavra transformado em acusação, a falsidade na figura de justiça. Ao punir essa conduta, o ordenamento reafirma seu compromisso com a ética, com a verdade e com a dignidade da pessoa humana (Greco, 2018, p. 1759).

Dessa forma, a denunciação caluniosa mostra-se um dos mecanismos mais graves de distorção da veracidade dos fatos no processo penal, pois corrompe a função do Estado-Juiz, viola a dignidade do indivíduo inocente e enfraquece a confiança na justiça.

Compreender sua estrutura, seus elementos e seus impactos permite reconhecer como a inverdade deliberada não apenas movimenta indevidamente a máquina estatal, mas também

pode ser usada como instrumento de manipulação emocional e social. É justamente nesse ponto que o fenômeno jurídico encontra a dimensão comportamental, falsas imputações não surgem apenas do dolo técnico previsto no art. 339, mas de dinâmicas psicológicas complexas, como aquelas analisadas na chamada Síndrome da Mulher de Potifar, objeto do próximo tópico.

3 A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

A história da humanidade mostra que a palavra pode construir ou destruir reputações. A chamada Síndrome da Mulher de Potifar, inspirada no episódio bíblico de Gênesis 39:7–20, simboliza o uso da mentira como forma de vingança. Na narrativa, José é acusado injustamente após rejeitar o assédio da esposa de Potifar, e sua inocência é ignorada (Bíblia Sagrada, 2011). No campo jurídico, esse mesmo padrão de falsidade reaparece quando alguém, movido por ressentimento, provoca o Estado a agir contra um inocente por meio da denunciação caluniosa.

Em ambas as situações, a mentira se transforma em poder. Rogério Greco, ao comentar o artigo 339 do Código Penal, explica que a finalidade da norma é proteger a administração da justiça e impedir que o Estado seja manipulado por denúncias falsas. Assim, o bem jurídico não é apenas a honra da vítima direta, mas também a credibilidade do sistema penal, que não pode ser usado como instrumento de desforra pessoal (Greco, 2018, p. 1759).

O autor destaca ainda que o crime se consuma com o simples ato de provocar a investigação, independentemente de condenação ou resultado posterior. A injustiça começa quando o Estado é induzido a agir contra alguém que o denunciante sabe ser inocente, e, a partir desse momento, o dano moral e social já está consolidado (Greco, 2018, p. 1758).

Para Guilherme de Souza Nucci, a prudência do magistrado é essencial para evitar que o processo penal se torne instrumento de injustiça. O autor ensina que a palavra da vítima deve ser apreciada com cautela, exigindo-se provas que confirmem sua veracidade. Essa advertência é particularmente relevante nos casos em que a denúncia nasce do ressentimento e não de fatos concretos (Nucci, 2020, p. 1039).

A Síndrome da Mulher de Potifar, no âmbito contemporâneo, reflete situações em que uma pessoa, incapaz de lidar com a frustração ou rejeição, usa o sistema de justiça para ferir o outro. Embora não se trate de um conceito médico, o termo foi incorporado à análise jurídica para descrever condutas em que o desejo de vingança motiva falsas acusações. Esse tipo de comportamento é frequentemente observado em conflitos familiares e de guarda de filhos, onde a mentira é usada como meio de manipulação emocional e de destruição da imagem do outro genitor (Dias, 2023, p. 15–19).

No plano filosófico, Michel Foucault, em Vigiar e Punir, descreve como o poder pode se manifestar através do controle e da vigilância. O autor afirma que o sistema penal é também uma

forma de disciplinar corpos e condutas, e não apenas de punir crimes. A denunciação caluniosa exemplifica essa ideia, a falsa narrativa, quando institucionalizada, transforma o direito em mecanismo de opressão e o inocente em alvo da coerção estatal (Foucault, 2013, p. 33).

Por fim, Nucci recorda que o princípio *in dubio pro reo* deve nortear toda atuação judicial. Em diversas passagens, o autor ressalta que a dúvida deve sempre beneficiar o réu, pois a liberdade é valor superior à punição. Esse princípio, quando corretamente aplicado, é a barreira ética contra os efeitos da Síndrome da Mulher de Potifar, que se alimenta justamente da precipitação e do julgamento apressado (Nucci, 2020, p. 867).

A análise da Síndrome da Mulher de Potifar também dialoga com o fenômeno contemporâneo da violência processual de gênero, neste conceito o processo judicial é utilizado para manipular narrativas, desgastar emocionalmente a parte adversa ou reforçar estereótipos negativos contra mulheres (Moura, 2023).

Para Amanda Moura da Costa, trata-se de uma arma jurídica voltada contra mulheres que, em sua maioria, não dispõem de recursos financeiros, tempo ou apoio institucional para se defenderem e acabam sendo silenciadas nas disputas judiciais em decorrência destas práticas abusivas (Moura, 2023).

Adicionalmente Soraia Mendes, explica que, a expressão "*lawfare de gênero*", não se refere a uma nova identificação de uma nova prática, mas da nomeação de violências existentes e vivenciadas por mulheres no cotidiano institucional: "O que fizemos foi dar um nome às violências que, por sermos mulheres, experimentamos cotidianamente mediante o uso (ou abuso) do direito" (Mendes, 2024, p. 45).

A autora define o conceito como:

> A dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso), convertendo-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam (Mendes, 2024, p. 45).

Em suma, a ligação entre a Síndrome da Mulher de Potifar, a denunciação caluniosa e a violência processual de gênero, estão na utilização da falsidade como instrumento de poder e de destruição. Ambas revelam o quanto o abuso da palavra pode deformar a justiça e ferir a dignidade humana.

O direito, ao punir a denunciação caluniosa e/ou a violência processual de gênero, reafirma que o poder de acusar exige responsabilidade, e que a fidedignidade é o único alicerce legítimo da justiça (Greco, 2018, p. 1762).

A análise da Síndrome da Mulher de Potifar mostra, portanto, como a falsidade pode ser

instrumentalizada como forma de vingança, manipulação emocional e exercício distorcido de poder. A metáfora evidencia que a mentira, quando utilizada estrategicamente para provocar a atuação do Estado, transforma-se em mecanismo de dominação narrativa e de destruição moral, dinâmica que se repete no crime de denunciação caluniosa e nos casos de violência processual de gênero (Bíblia Sagrada, 2011; Greco, 2018, p. 1758–1759; 1762; Moura, 2023)..

Compreender esse padrão é essencial para o eixo central deste estudo, pois revela como acusações falsas podem ser usadas para ferir vínculos familiares e justificar condutas de alienação parental (Mendes, 2024, p. 45; Dias, 2023, p. 15–19).

A partir dessa reflexão, o próximo tópico aprofunda os efeitos concretos desse fenômeno na relação entre pais e filhos, mostrando como a mentira judicializada rompe laços, produz sofrimento e compromete a proteção integral da criança.

4 RELAÇÃO ENTRE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E ALIENAÇÃO PARENTAL

A relação entre a denunciação caluniosa e a alienação parental revela o impacto destrutivo que a mentira pode ter dentro da família. No contexto familiar, a falsidade não apenas ofende a honra, mas também desestrutura vínculos e fere o desenvolvimento emocional da criança.

Neste contexto, a alienação parental, quando associada a falsas denúncias de violência ou abuso, constitui uma das formas mais graves de manipulação psicológica, pois utiliza o afeto infantil como instrumento de vingança e controle (Brasil, 2010; Brasil, 1940).

Maria Berenice Dias explica que a alienação parental “caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança, promovida ou induzida por um dos genitores, para que repudie o outro ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele” (Dias, 2023, p. 16). A autora ressalta que, em muitos casos, o genitor alienador implanta falsas memórias no filho e o convence de situações inexistentes, transformando a declaração inverídica em crença emocional.

Essa dinâmica, quando denunciada falsamente às autoridades, aproxima-se perigosamente da denunciação caluniosa, pois o Estado é provocado a agir contra alguém injustamente, e neste sentido, do ponto de vista penal, Rogério Greco observa que o bem jurídico protegido no crime de denunciação caluniosa é a administração da justiça e que o objetivo da norma é impedir que o poder punitivo do Estado seja manipulado (Dias, 2023, p. 19; Greco, 2018, p. 1759).

Assim, quando o genitor alienador apresenta falsa denúncia de abuso com plena consciência da inocência do outro, com o intuito de afastá-lo da convivência familiar, sua conduta deixa o campo da disputa civil e ingressa no terreno da ilicitude penal (Greco, 2018, p. 1762).

Nucci alerta que o processo penal não pode servir de palco para ressentimentos pessoais. Ele lembra que “a palavra da vítima, isoladamente,

não basta para a condenação", sendo indispensável a presença de elementos que sustentem a veracidade da acusação. Quando o conflito familiar é transferido ao Judiciário por meio de acusações falsas, o sistema de justiça se torna, ainda que involuntariamente, parte da dinâmica de alienação (Nucci, 2020, p. 1039).

O Código Civil reforça a importância da convivência familiar equilibrada e da proteção integral da criança. O artigo 1.634 dispõe que é dever dos pais dirigir a criação e educação dos filhos, resguardando-lhes o interesse e o bem-estar.

Quando um dos genitores rompe esse dever e utiliza o filho como instrumento de manipulação, pratica ato ilícito e moralmente reprovável, violando princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção da infância. Maria Berenice Dias adverte que a alienação parental tem efeitos devastadores: "a criança passa a rejeitar o genitor alienado, repete falsas memórias e sentimentos que não são seus e cria uma nova narrativa de realidade" (Dias, 2023, p. 13).

Essa reconstrução forçada de memórias não apenas rompe laços afetivos, mas também configura um tipo de abuso emocional, uma forma silenciosa de violência psicológica que pode gerar sequelas permanentes (Dias, 2023, p. 14).

No plano processual, Fredie Didier Jr. ensina que o núcleo real do fato processual deve ser construído com base na prova produzida sob o contraditório, lembrando que o processo não é um espaço para versões subjetivas, mas para a busca racional da realidade:

O princípio do devido processo legal pode ser considerado um subprincípio do princípio do Estado de Direito ou do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana; pode, também ser considerado um sobreprincípio, quando se relaciona com os princípios do contraditório ou da boa-fé processual (Didier Jr., 2015, p. 49).

Essa observação é essencial em casos de alienação parental com denunciação caluniosa, nos quais o magistrado deve filtrar com rigor as alegações e reconhecer quando o litígio ultrapassa o campo do conflito afetivo e ingressa na seara da má-fé (Dias, 2023, p. 13).

No estudo conduzido por Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro[30], observa-se que práticas de violência processual de gênero frequentemente atravessam litígios familiares e

30 Juíza de Direito Substituta na 1ª Vara da Família de Curitiba do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Integrante da Diretoria de Gênero e Diversidade da AMAPAR – Associação dos Magistrados do Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa "Virada de Copérnico" da UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar e em Direito Constitucional pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tutora credenciada pela ENFAM. Orientadora do Curso de Formação Inicial para Juiz Substituto. Coautora das obras "Olhares de Antígona" e "Magistradas: a Justiça na ótica delas". Integrante dos coletivos Antígona/TJPR e Todas da Lei. Aluna das Disciplinas Isoladas: "Autocomposição em Juízo" do Curso de Mestrado Profissional da ENFAM; "Constitucionalismo Feminista" do Curso de Mestrado Acadêmico da UNINTER e "Mulheres, Casa Comum e Direitos Humanos" do Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUC/PR. vcea@tjpr.jus.br.

impactam diretamente a dinâmica da alienação parental (Sobreiro, 2025, p. 54–55; 60–61). A autora demonstra que alegações ofensivas, narrativas moralizantes e comentários depreciativos sobre a vida pessoal da genitora são utilizados como estratégia para fragilizar sua posição processual, desviando o foco do melhor interesse da criança e criando um ambiente hostil no qual o vínculo materno-filial passa a ser questionado de maneira artificial.

Além disso, Sobreiro evidencia situações em que o genitor descumpre reiteradamente o regime de visitas, mas, na primeira oportunidade em que não encontra a criança no local de convivência, ajuíza pedido de reconhecimento de alienação parental, buscando inverter a guarda ou impor sanções desproporcionais (Sobreiro, 2025, p.60–61).

Essa manipulação do discurso jurídico contamina a análise judicial, produz insegurança emocional na criança e, muitas vezes, faz o processo reproduzir comportamentos que ampliam o distanciamento entre o menor e um dos genitores, reforçando a lógica alienante.

A autora também destaca que narrativas que exploram estereótipos de gênero, como imputações de imaturidade materna, críticas à vida afetiva da mulher ou insinuações de risco à criança sem qualquer suporte probatório, têm sido reconhecidas em julgados como condutas que violam a boa-fé processual e, em alguns casos, configuram simultaneamente violência processual de gênero e atos típicos de alienação parental (Sobreiro, 2025, p.68–70).

Essas práticas, ao distorcer a percepção judicial sobre a parentalidade, contribuem para decisões que podem romper vínculos de forma injusta, impondo ao sistema de justiça o desafio de filtrar atentamente comportamentos que, sob o disfarce de zelo, operam como táticas de desqualificação e afastamento parental.

Tanto a denunciação caluniosa quanto a violência processual de gênero dentro da alienação parental configuram a intersecção entre dois abusos: o uso indevido do sistema processual e a manipulação da afetividade infantil (Dias, 2023, p. 21–30).

É uma forma sofisticada de violência que destrói duas instituições fundamentais, a família e a justiça. O dever do julgador é reconhecer esse fenômeno e garantir que o direito não se torne instrumento de vingança, mas caminho de restauração da realidade fatídica e da dignidade (Greco, 2018, p. 1759–1763).

O que se vislumbra da análise dos efeitos da alienação parental é que esse comportamento manipula afetos infantis, distorce a percepção da realidade e rompe vínculos que deveriam ser protegidos por ambos os genitores (Dias, 2023, p. 13–14; 16; 19; 21–30).

Quando falsas denúncias são utilizadas como estratégia para reforçar essa dinâmica, o conflito é intensificado e o Estado é indevidamente mobilizado para legitimar narrativas construídas sob má-fé (Greco, 2018, p. 1759–1763).

Trata-se de uma forma grave de abuso emocional e processual, que une a manipulação da afetividade infantil à instrumentalização do

sistema de justiça, produzindo danos profundos à criança, ao genitor alienado e à própria integridade do processo judicial (Nucci, 2020, p. 1039; Sobreiro, 2025, p. 54–55; 60–61; 68–70).

Diante desses efeitos profundos e da capacidade da alienação parental de instrumentalizar o afeto infantil e o próprio processo judicial, torna-se indispensável analisar o papel do Poder Judiciário na prevenção e repressão dessas práticas, especialmente quando associadas à denunciação caluniosa e à violência processual de gênero.

5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

O Poder Judiciário tem papel essencial na proteção da autenticidade dos fatos e na garantia da justiça. Em casos de denunciação caluniosa, sua atuação deve ir além da punição, deve buscar restaurar a confiança social abalada pelo engodo. A justiça, para ser justa, precisa equilibrar firmeza e humanidade, firmeza na repressão ao falso acusador e humanidade no cuidado com quem foi injustamente atingido (Diniz, 2012, p. 81).

Maria Helena Diniz ensina que o direito deve ser interpretado segundo “os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum” (Diniz, 2012, p. 91). Essa lição traduz o fundamento ético da atividade jurisdicional, o juiz não é mero aplicador da lei, mas guardião da ordem social e moral. Quando julga uma denúncia falsa, sua decisão não corrige apenas um ato individual, reafirma a função civilizatória da justiça, que é restabelecer o equilíbrio entre verdade e confiança.

O Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, destaca que o comprometimento dos juízes com os direitos humanos reflete-se diretamente na adesão a cursos de capacitação e no grau de envolvimento com a rede de atendimento. O documento afirma que:

Nesse sentido, o perfil do/a magistrado/a no que concerne à compreensão e ao envolvimento com o tema direciona, de um lado, sua atuação (e da vara) nos aspectos processuais, ou seja, a concessão de medidas protetivas, os critérios para considerar um caso como objeto da LMP (Lei Maria da Penha), o reforço ou não de estereótipos de gênero em sua atuação, o espaço de voz concedido às partes e o peso relativo dos diferentes elementos processuais; de outro, informa sua atuação institucional, em termos da adesão aos cursos de capacitação, do grau de envolvimento com outros órgãos da rede e da compreensão sobre a coordenação da política judiciária de atendimento às mulheres vítimas de VDFM (Violência Doméstica Familiar contra as Mulheres) (CNJ, 2020, p. 27).

Essa constatação reforça que a formação técnica e humanista é indispensável para evitar a revitimização e assegurar decisões mais justas e sensíveis à dignidade humana.

De forma alinhada a esse compromisso ético, o CNJ passou a exigir que julgamentos observem

critérios objetivos para evitar estereótipos e discriminações.

A Resolução CNJ n. 492/2023, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, determina que magistrados adotem parâmetros para decisões sensíveis ao tema e recebam capacitação obrigatória em direitos humanos e gênero. Essa orientação reforça que, especialmente em acusações que envolvem conflitos familiares ou possíveis manipulações narrativas, o juiz deve atuar com rigor técnico e isenção, prevenindo revitimizações e impedindo que o processo seja usado como instrumento de violência ou desigualdade (CNJ, 2023).

Além disso, o relatório menciona que a formação e a sensibilização de juízes e servidores são condições indispensáveis para garantir decisões mais justas e humanizadas, reduzindo a revitimização e aprimorando a resposta judicial aos casos de conflito e abuso (CNJ, 2020, p. 35–36). Essa constatação reforça que o preparo ético do magistrado é elemento essencial da atuação preventiva do Judiciário, inclusive na repressão à denunciação caluniosa.

Com o aprimoramento da pesquisa sobre violência processual de gênero, o CNJ passou a reconhecer um cenário ainda mais preocupante, a presença de práticas processuais abusivas que instrumentalizam o Judiciário para perpetuar desigualdades, especialmente nas ações de família (CNJ, 2020, p. 13; 22; 45). Muitas vezes, tais práticas envolvem distorções narrativas, alegações manipuladas e o uso estratégico do processo como forma de silenciamento ou desgaste emocional, condutas que encontram base na mesma lógica da falsidade que sustenta a denunciação caluniosa.

Rogério Greco explica que o Estado não pode permitir que o direito penal seja utilizado como instrumento de vingança ou de interesses pessoais (Greco, 2018, p. 1759). O uso indevido do sistema de justiça para perseguir inocentes viola a própria razão de existir da jurisdição penal, que deve ser aplicada com equilíbrio e proporcionalidade. O juiz, ao reconhecer uma denunciação caluniosa e/ou a violência processual de gênero, não apenas protege o acusado injustamente, mas também preserva a credibilidade da própria justiça (Greco, 2018, p. 1760).

De modo complementar, Guilherme de Souza Nucci observa que a função do magistrado é buscar a verdade real, mas sempre dentro dos limites éticos e processuais. Ele lembra que “a palavra da vítima, embora relevante, não pode ser isoladamente fundamento de condenação” (Nucci, 2020, p. 1039). Essa advertência reafirma o papel do Judiciário como filtro moral e técnico das acusações. O processo não é instrumento de retaliação, mas espaço de verificação e equilíbrio.

À luz do compromisso com o fato concreto, é indispensável lembrar que o próprio ordenamento jurídico impõe limites à atuação judicial quando a acusação envolve fatos que deixam vestígios.

O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Esse comando revela que

a atividade jurisdicional não pode se apoiar exclusivamente em narrativas isoladas, por mais emocionalmente convincentes que pareçam.

Trata-se de uma garantia epistêmica e ética: sem prova material mínima, não há espaço para condenação. Ao relacionar essa exigência com a denunciação caluniosa e com a violência processual de gênero, evidencia-se que o juiz deve atuar como filtro técnico rigoroso, evitando que discursos manipulados se transformem em decisões injustas e prevenindo que o processo seja instrumentalizado como forma de agressão.

O Relatório do CNJ que trata do enfrentamento do poder judiciário à violência doméstica e familiar contra as mulheres, relaciona o perfil do(a) magistrado(a) com a adesão a cursos de capacitação e com o nível de articulação com a rede de atendimento, indicando que esse engajamento influencia diretamente a atuação jurisdicional, além disso, registra dificuldades de oferta e participação em cursos, sobretudo no interior, e observa que a participação tende a ser maior entre juízes(as) com maior sensibilidade ao tema.

Esses achados sustentam que a capacitação é componente objetivo da atuação preventiva e qualificada do Judiciário (Brasil, 1988, art. 1º, III; art. 5º, LIV e LV).

Maria Helena Diniz acrescenta que o juiz, ao interpretar a lei, deve buscar a harmonia entre o direito e a moral, de modo que “a aplicação da norma realize o ideal de justiça e promova o bem comum” (Diniz, 2012, p. 73). Essa visão reafirma que o Judiciário não pode ser neutro diante da falsidade. Sua função é restaurar a verdade, reafirmar a ética e assegurar que a justiça permaneça digna de confiança.

A Constituição Federal, ao consagrar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, estabelece que ninguém será privado de liberdade sem o devido processo e que o Estado deve agir com proporcionalidade e razoabilidade [1, art. 5º, LIV e LV]. Esses fundamentos impõem ao Judiciário o dever de coibir abusos e assegurar decisões éticas e equilibradas, evitando que o poder de punir se converta em instrumento de destruição moral.

O Relatório do CNJ reforça que a confiança da sociedade no Poder Judiciário depende de sua capacidade de atuar com ética, transparência e compromisso com o acesso à justiça. O documento evidencia que a eficiência e a humanização das decisões são fatores determinantes para restaurar a paz social e fortalecer a legitimidade institucional do sistema de justiça (CNJ, 2020, p. 13; 22; 45). Quando o juiz reconhece a dor de quem foi injustamente acusado e decide com base na realidade, o Judiciário cumpre sua vocação essencial: promover a justiça e reafirmar a confiança pública.

O exame do papel do Poder Judiciário revela uma contradição central: embora seja o guardião da veracidade e da dignidade humana, ainda enfrenta fragilidades para identificar falsas narrativas (Diniz, 2012, p. 73), manipulações emocionais e práticas de violência processual de gênero (CNJ, 2020). Essa lacuna permite que a denunciação caluniosa e a alienação parental se

alimentem da própria estrutura jurídica, transformando o processo em arma e a criança em instrumento de disputa (Sobreiro, 2025).

É justamente nesse cenário que a advocacia precisa ser firme, vigilante e inconformada. Advogados têm o dever ético de denunciar abusos, exigir rigor na análise das provas, combater distorções narrativas e proteger o devido processo legal, porque cada falha institucional gera uma injustiça concreta, destrói reputações e rompe vínculos familiares essenciais (Greco, 2018). Uma atuação técnica, humana e comprometida é o que impede que o embuste judicializado triunfe e que o inocente seja esmagado pelo peso de um processo injusto (Nucci, 2020).

Reconhecer essas limitações do Judiciário é abrir espaço para soluções que devolvam equilíbrio às relações e restaurarem a confiança na justiça. É nesse contexto que o próximo tópico aborda a Justiça Restaurativa, como caminho possível para reparar danos, reconstruir vínculos e devolver humanidade ao sistema.

6 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

A Justiça Restaurativa é introduzida neste ponto porque representa o contraponto necessário às limitações do sistema punitivo tradicional analisadas no tópico anterior. Se o Judiciário, por vezes, não consegue impedir que falsas narrativas e práticas de violência processual manipulem o processo, a Justiça Restaurativa se apresenta como alternativa capaz de reparar o tecido social rompido, reconstruir vínculos, restaurar dignidades feridas e devolver humanidade ao conflito, atuando como caminho reconhecido institucionalmente pela Resolução CNJ n.º 225/2016 (CNJ, 2016), que orienta sua aplicação de forma voluntária, segura e pautada na reparação do dano.

Barbara Lucia Tiradentes de Souza identifica na autocomposição e no resgate de práticas comunitárias um caminho essencial para transformar a forma como conflitos são enfrentados no sistema de justiça. Em sua análise, a autora demonstra que a Justiça Restaurativa não é apenas uma alternativa procedimental, mas uma prática relacional que devolve às pessoas envolvidas o protagonismo sobre a resolução do conflito, valorizando a escuta, a participação e a corresponsabilidade (Souza, 2021, p. 55). Esse enfoque, reforça que a pacificação social exige mais do que respostas punitivas: exige a reconstrução das interações humanas fragilizadas pelo conflito.

Barbara Lucia Tiradentes de Souza e Elisangela Veiga Pontes, refletem que a judicialização dos conflitos familiares revela um padrão que dialoga diretamente com casos de denunciação caluniosa e violência processual de gênero. As autoras mostram que, quando o processo deixa de ser instrumento e se torna

arma, ele não organiza o conflito, ele o multiplica (Souza; Pontes, 2023).

No ambiente familiar, essa distorção aparece quando ressentimentos, disputas de poder e mágoas são transferidos para o Judiciário, convertendo a dor privada em ataque jurídico. O próprio texto evidencia essa dinâmica ao afirmar que "as salas de audiências tornam-se o novo campo de batalha, petições substituem o diálogo, laudos e sentenças, a escuta e o cuidado" (Souza; Pontes, 2023).

O processo, que deveria pacificar, passa a reforçar desigualdades, reforçar ressentimentos e, muitas vezes, punir desproporcionalmente mulheres em contextos de ruptura afetiva, exatamente o que caracteriza a violência processual de gênero. Por isso, a Justiça Restaurativa enxerga o conflito não apenas como infração penal, mas como quebra de um tecido ético, chamando vítima, ofensor e comunidade à corresponsabilidade pela reparação do dano (Caravellas, 2009, p. 121–122).

Em casos de denunciação caluniosa, essa abordagem se mostra especialmente relevante. A proposição inverídica processual desencadeia investigações injustas, mobiliza indevidamente o Estado e produz sofrimento emocional profundo. A Justiça Restaurativa permite reconhecer a dimensão moral, social e institucional desse dano, promovendo responsabilização consciente do ofensor, sem excluir a centralidade da vítima (Caravellas, 2009, p. 121–122).

No plano dogmático, Rogério Greco observa que o crime se consuma com a simples deflagração da investigação (Greco, 2018, p. 1758). Isso demonstra que o dano já está presente no instante em que o Estado é mobilizado por imputação sabidamente falsa, e justifica a necessidade de respostas que alcancem não apenas o indivíduo injustamente acusado, mas também a credibilidade do sistema penal.

Nesse contexto, a restauração não substitui a sanção, mas lhe confere sentido. A perspectiva restaurativa reconhece que certas condutas exigem punição, porque o bem jurídico violado é institucional, mas defende que a resposta do Estado não se limite a castigar: ela deve educar, reparar e reconstruir (Greco, 2018, p. 1758).

Embora seja um instrumento valioso, a Justiça Restaurativa possui limites claros. Conforme a Resolução CNJ n.º 225/2016, ela é sempre voluntária, não interfere na tipicidade penal nem substitui a denúncia formal, tampouco extingue a pretensão punitiva do Estado.

A Justiça Restaurativa não serve para apurar autoria e materialidade ou verificar a veracidade da acusação, pois não é mecanismo investigatório, nem probatório. Além disso, não se aplica a todos os conflitos familiares, exigindo uma estabilização mínima e condições emocionais que permitam diálogo seguro e responsável, aspecto igualmente destacado por Barbara Lucia Tiradentes de Souza, ao afirmar que a prática restaurativa demanda ambiente adequado, facilitadores capacitados e avaliação criteriosa de aplicabilidade, pois não substitui o sistema penal tradicional nem se presta a todos os casos (Souza, 2021, p. 55).

Assim, trata-se de abordagem possível apenas quando há condições reais para reparação do tecido social, corresponsabilização e reconstrução de vínculos, nunca uma alternativa ao devido processo penal.

Caravellas destaca que a autenticidade do processo restaurativo exige voluntariedade, participação ativa e facilitadores qualificados. O procedimento restaurativo, em sua visão, é espaço de escuta horizontal, compromisso ético e responsabilização, por meio do qual é possível a construção de reparações simbólicas e ações concretas capazes de restituir dignidade à vítima e reintegrar o ofensor à comunidade (Caravellas, 2009, p. 121–122).

Quando se trata de violência processual de gênero, a potência restaurativa se evidencia ainda mais. Estudos de Vivian Sobreiro e Soraia Mendes revelam que o processo judicial pode ser usado como arma de silenciamento, manipulação narrativa e reprodução de estereótipos contra mulheres, especialmente nas ações de família (Sobreiro, 2025). A mentira, nesse contexto, não é apenas falsidade: é estratégia estrutural que reforça desigualdades (Moura, 2023).

A Justiça Restaurativa oferece, então, uma postura que reconhece o impacto emocional dessa violência, identificando padrões abusivos como o ajuizamento excessivo de ações, alegações moralizantes e ataques à maternidade, práticas que, embora travestidas de legalidade, constituem violência reiterada e exigem respostas reparatórias amplas (Heemann, 2023).

A jurisprudência da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná confirma que alegações discriminatórias, manipulação retórica e estereótipos de gênero têm sido identificados como formas de violência processual (Cambi, 2024–2025). Em tais situações, a Justiça Restaurativa contribui para reconstruir diálogo, humanizar a resposta institucional e reforçar a ética relacional do processo (Caravellas, 2009, p. 121–122).

Soraia Mendes denomina esse cenário de lawfare de gênero: o uso ou abuso do direito como arma de guerra contra mulheres (Caravellas, 2009, p. 121–122). Essa instrumentalização do processo produz desgaste emocional profundo e cria ambientes judiciais hostis. A Justiça Restaurativa, ao exigir responsabilidade ética, reconhecimento do dano e reconstrução da narrativa, rompe o ciclo de violência simbólica e devolve sentido democrático ao processo.

Heemann, Cambi e Costa reforçam essa visão ao identificar que a violência processual de gênero é cumulativa e estrutural, manifestando-se por meio de pequenas agressões narrativas, distorções repetidas e ataques morais que se consolidam ao longo do processo (Heemann, 2023; Cambi, 2024–2025; Costa, 2023). Ao devolver voz à vítima e exigir o reconhecimento do erro pelo ofensor, a Justiça Restaurativa aproxima o sistema de sua vocação ética original: a promoção da verdade e da dignidade humana.

A conjugação entre fato concreto processual, responsabilização ética e recomposição social demonstra porque a Justiça Restaurativa é eficaz

em casos de denunciação caluniosa e violência processual de gênero: ela devolve a voz à vítima, exige reconhecimento do erro pelo ofensor, restaura vínculos e repara o dano institucional causado pela mentira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu compreender que a denunciação caluniosa, quando inserida ou derivadas de conflitos familiares, apresenta características próprias que ultrapassam o âmbito estritamente penal. A análise revelou que imputações sem lastro fático podem ser utilizadas como estratégia de disputa, especialmente em contextos de alienação parental, produzindo efeitos significativos na convivência familiar e na atuação do sistema de justiça.

Ao examinar o marco jurídico do art. 339 do Código Penal, observou-se que o tipo penal oferece instrumentos para a responsabilização de condutas que comprometem a administração da justiça, mas enfrenta desafios probatórios e institucionais quando associado a litígios familiares. A investigação também evidenciou que construções narrativas, como a chamada Síndrome da Mulher de Potifar, ajudam a compreender padrões de falsas imputações, embora não constituam categorias jurídicas formais.

No campo da proteção da criança, verificou-se que denúncias infundadas podem intensificar conflitos, interferir na convivência com o outro genitor e produzir impactos psicossociais relevantes. O papel do Poder Judiciário mostrou-se decisivo para evitar decisões precipitadas e garantir a observância do contraditório, da presunção de inocência e do melhor interesse da criança.

A principal contribuição deste trabalho está na integração entre denunciação caluniosa, alienação parental, violência processual de gênero e práticas restaurativas, demonstrando que o enfrentamento da mentira judicializada exige um olhar interdisciplinar que una Direito Penal, Direito de Família e teorias críticas. O estudo também propõe uma reflexão institucional importante: sem formação adequada, sensibilidade ética e atuação crítica da advocacia e do Judiciário, o processo se converte em instrumento de opressão – e não de justiça.

Reconhecem-se, entretanto, os limites desta pesquisa. Trata-se de investigação bibliográfica e documental, sem análise empírica aprofundada de casos judiciais; além disso, a literatura sobre violência processual de gênero ainda é emergente no Brasil, o que restringe algumas conclusões. Esses limites indicam caminhos futuros de pesquisa e reforçam a necessidade de estudos empíricos, especialmente sobre a atuação dos tribunais e a efetividade das práticas restaurativas.

Por fim, identificou-se que a Justiça Restaurativa pode se apresentar como metodologia apropriada para a gestão desses conflitos, desde que observados seus princípios, como, por exemplo, a voluntariedade das partes.

Assim, conclui-se que a denunciação caluniosa em contextos familiares demanda

análise integrada e adoção de práticas restaurativas, a fim de assegurar proteção efetiva, prevenir manipulação do sistema de justiça e promover soluções mais adequadas às especificidades das relações familiares.

Enfrentar a denunciação caluniosa e suas repercussões emocionais, familiares e institucionais é defender a essência do Direito: a verdade, a ética e a dignidade da pessoa humana. A justiça não pode legitimar a vingança travestida de denúncia, deve ser instrumento de reparação, reconstrução e proteção. Proteger o inocente e restaurar o que a mentira destruiu é afirmar que o Direito permanece vivo, humano e digno de confiança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (org.). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista**. Florianópolis: Habitus, 2025. (Coleção Jurisfeministas, v. 3). ISBN 978-65-5035-207-3.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011. Gênesis 39:7–20.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rsolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/resolucao-225-2016.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/resolucao-492-2023.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

CAMBI, Eduardo Augusto S. **Jurisprudência da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná** (2024–2025).

CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M. **Justiça restaurativa: fundamentos teóricos e aplicabilidade no Brasil**. São Paulo: Paulinas, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Lisboa: Edições 70, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate. **JOTA**, [S.l.], 14 nov. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate. Acesso em: 15 dez. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero: violência processual, institucional e política contra as mulheres**. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MOURA, Amanda. Lawfare e a violência contra a mulher no Judiciário brasileiro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79–98, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.54373. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373. Acesso em: 15 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS (SEDH). **Justiça restaurativa e direitos humanos: fundamentos e práticas no Brasil**. Brasília: SEDH, 2011.

SOBREIRO, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida. **Violência processual de gênero e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: por uma visão ampliada**. Curitiba: Jurisfeministas, 2024.

SOBREIRO, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida. Violência processual de gênero e o uso do processo judicial como instrumento de perpetuação da violência contra a mulher. **CEVID – Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 9, p. 1–45, 2025.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de. **Métodos autocompositivos de solução de conflitos: do Código de Hamurabi ao CEJUSC virtual (e vice-versa?)**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – School of Legal Studies, Ambra University, Orlando, Flórida, 2021.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de; PONTES, Elisangela Veiga. Roupa suja se lava em casa: a mediação como caminho de pacificação para o amor que acabou. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, [S.l.], v. 1, n. 31, 2025. DOI: 10.62248/6gg67424. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/248. Acesso em: 15 dez. 2025.

A INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO: COMPARTILHAMENTO COMO PRÁTICA INOVADORA NO CONTEXTO DA LEI Nº 13.243 DE 2016

Innovation in the Public and Private Sectors: Sharing as an Innovative Practice in the Context of Law No. 13,243/2016

Luiz Henrique Sormani Barbugiani[31] - Pós-Doutorado em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Doutorado em Administración, Hacienda y Justicia en el Estado Social pela Universidade de Salamanca (USAL); Mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Mestrado em Antropologia pela Universidade de Salamanca (USAL); Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). É Procurador do Estado do Paraná, Primeiro Vice-Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná (APEP) e

[31] Artigo publicado via: https://www.conjur.com.br/2025-dez-08/compartilhamento-como-pratica-inovadora-no-contexto-da-lei-no-13-243-2016/

Em um contexto de modernidade e complexidade crescente, a pluralidade de conhecimentos configura-se como vantagem competitiva essencial tanto no setor público quanto no privado, especialmente em um mercado que exige constante aperfeiçoamento de tecnologias, processos e serviços. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da ciência, tecnologia e inovação nos artigos 218, 219, 219-A e 219-B, estabelece diretrizes claras para o estímulo estatal à inovação, orientando a pesquisa para o aprimoramento do sistema produtivo nacional por meio da cooperação entre entes públicos e privados. A Emenda Constitucional nº 85/2015 e a regulamentação promovida pela Lei nº 13.243/2016 consolidaram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, reforçando a competência comum e concorrente dos entes federativos e promovendo um ambiente normativo favorável ao compartilhamento de conhecimentos, estruturas, processos e inovações. O artigo analisa o conceito ampliado de inovação, que abrange tanto a criação originária quanto a incorporação de práticas, produtos, serviços ou processos já existentes, destacando o compartilhamento como elemento central para a efetividade da inovação. Sustenta-se que a inovação por incorporação exige fluxos estruturados de informação, capacitação, implementação e acompanhamento, sob pena de ineficiência. Ao final, defende-se que o compartilhamento de inovações, especialmente no âmbito público, representa não apenas uma prática inovadora em si, mas também um instrumento de fortalecimento do federalismo cooperativo, da eficiência administrativa e da concretização dos direitos humanos de terceira geração, contribuindo para o bem-estar social e o desenvolvimento socioeconômico do país.

Palavras-chave: Inovação; Compartilhamento; Setor Público e Privado; Federalismo Cooperativo; Lei nº 13.243/2016.

In a context marked by modernity and increasing complexity, the plurality of knowledge emerges as an essential competitive advantage in both the public and private sectors, particularly in a labor market that demands constant improvement of technologies, processes, and services. The Brazilian Federal Constitution of 1988, through articles 218, 219, 219-A, and 219-B, establishes clear guidelines for State action in promoting innovation, directing research toward the enhancement of the national productive system through cooperation between public and private entities. Constitutional Amendment No. 85/2015 and the regulation introduced by Law No. 13,243/2016 consolidated the National System of Science, Technology, and Innovation, reinforcing the common and concurrent competence of federative entities and fostering a normative environment conducive to the sharing of knowledge, infrastructure, processes, and innovations. This article examines the expanded concept of innovation, encompassing both original creation and the incorporation of existing practices, products, services, or processes, emphasizing sharing as a central element for effective innovation. It argues that innovation by incorporation requires structured flows of information, training, implementation, and monitoring in order to achieve efficiency. Ultimately, the article concludes that the sharing of innovations—particularly within the public sector—constitutes not only an innovative practice in itself, but also a mechanism for strengthening cooperative federalism, administrative efficiency, and the realization of third-generation human rights, thereby contributing to social well-being and socioeconomic development.

KEYWORDS: *Innovation; Sharing; Public and Private Sectors; Cooperative Federalism; Law No. 13,243/2016*

INTRODUÇÃO

Em tempos de modernidade, a pluralidade de conhecimentos consiste em uma vantagem competitiva em um mercado de trabalho que exige constante aperfeiçoamento. Essa questão no âmbito público e privado apresenta um cerne essencial para o desenvolvimento de novas tecnologias e processos tendentes a aumentar e melhorar a performance na disponibilização, por exemplo, dos serviços públicos e privados.

No título VIII da Ordem Social, o capítulo IV da Ciência, Tecnologia e Inovação da Constituição Federal estabelece nos artigos 218, 219, 219-A e 219-B diversas diretrizes para o Estado promover e incentivar a inovação, sendo relevante o direcionamento da pesquisa para aprimorar o sistema produtivo com o intuito de resolver os problemas e as dificuldades nacionais e regionais congregando entes públicos e privados.

O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) instituído pelo artigo 219-B da CF, por sua vez, inserido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, assegurou a competência concorrente sobre a matéria para os entes federados e foi regulamentado pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, alterando diversos preceitos infraconstitucionais.

Nos termos do inciso V, do artigo 23 da CF "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" proporcionar os meios de acesso à inovação enquanto o inciso IX, do artigo 24 da CF deixa expresso também que os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) apresentam competência concorrente para legislar sobre inovação demonstrando, com isso, a importância do desenvolvimento tecnológico e do aperfeiçoamento para o bem-estar da sociedade brasileira.

Inovar, em um primeiro momento, apresenta-se como algo novo umbilicalmente atrelado à tecnologia, contudo, a concepção mais adequada sobre inovação apresenta um caráter mais amplo e complexo na medida em que abarca toda modificação em instrumentos e ferramentas que propiciam um melhor resultado ou uma maior eficiência em processos e/ou procedimentos dos mais variados.

No inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 10.973 de 2004 que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências", com a redação atribuída pela Lei nº 13.243, de 2016, o termo "inovação" é definido como "introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho".

A norma federal indica que o produto, o serviço e o processo em si pode ser uma novidade ou, ainda, a simples inserção de funcionalidades

ou características que proporcionem aperfeiçoamento alcançando melhorias consubstanciadas em maior eficiência e qualidade.

Um dos focos essenciais da inovação, portanto, é o resultado mais rápido e eficiente decorrente da inserção da melhoria ou do aperfeiçoamento na linha de encadeamento dos processos internos das instituições e organizações públicas e privadas com reflexos nos serviços e produtos disponibilizados.

A inovação criada ou implementada em uma entidade pública ou privada é nova em sua origem quando não há em nenhuma outra instituição sendo a primeira entidade a conceber e implementar a prática, produto, serviço ou processo. Nesse caso surgiu algo novo e inédito sem precedentes que potencializou a eficiência da entidade nos mais variados aspectos. A título de exemplo podemos citar como novidade originária a energia elétrica e como processos produtivos originários o modelo fordista e toyotista de produção como inovações do século passado que trouxeram reflexos impactantes para a economia.

1 INOVAÇÃO

A inovação inserida em determinada instituição em que ela não foi criada na origem também é uma espécie de inovação, em nossa opinião, deve ser denominada de inovação por incorporação. No mesmo exemplo acima uma montadora artesanal de veículos mesmo décadas após o desenvolvimento do sistema fordista e toyotista de produção ao incorporar essa prática em seu estabelecimento estaria promovendo uma inovação na linha de montagem dos automóveis se resultados mais favoráveis fossem aferidos dentro dos objetivos institucionais propostos.

Na inovação, ao contrário da propriedade comutativa da multiplicação típica da ciência matemática em que 5 vezes 2 é idêntico ao resultado de 2 vezes 5, a ordem dos fatores altera de maneira substancial o produto ou resultado final. Essa situação é facilmente perceptível quando uma atividade inovadora por incorporação é implementada sem a devida capacitação dos empregados, servidores e colaboradores de uma organização. Nesse caso, o compartilhamento de uma inovação não apresentará resultados efetivos se antes não se qualificar o pessoal para adequadamente agregar os novos instrumentos e mecanismos para a melhoria dos produtos, serviços e processos. O fluxo eficiente para a inserção de uma inovação consiste em informação sobre sua existência (primeira etapa), disponibilização da inovação gratuita ou onerosamente (segunda etapa), capacitação do quadro de empregados e servidores da instituição pública e privada em que será implementada (terceira etapa), agregação da inovação nas práticas e processos da entidade (quarta etapa) e, por fim, o acompanhamento da implementação pelos atores envolvidos na cessão e compartilhamento da inovação (quinta etapa).

Na hipótese da espécie de inovação originária e não por incorporação, o fluxo é um pouco diferente porque exige investimento em pesquisa científica e todo um planejamento direcionado à

criação, mas a inovação por incorporação seria bem atendida com a observância das etapas sequenciais acima referenciadas enquanto a inovação originária após a criação da novidade seguiria com pequenas adaptações as etapas já mencionadas.

Assim, inovação apresenta duas concepções: uma de criação de uma novidade sem precedentes de maneira inédita no mundo (pode ser algo tecnologicamente novo ou o aperfeiçoamento de algo antigo, transformando-o) e outra de reformulação das práticas existentes em uma entidade aproveitando-se de um instrumento, ferramenta, produto, serviço ou processo criado ou aperfeiçoado por outras instituições. A novidade, nesse último caso, encontra-se não na criação que ocorreu anteriormente por outra entidade, mas em sua incorporação como novidade na prática e rotina da entidade que até aquele exato momento não conhecia a inovação ou não detinha mecanismos que possibilitassem importá-la para ser incorporada pela organização.

Ao final dessa exposição outro elemento relevante deve ser ponderado que consiste no compartilhamento em si das inovações em prol do bem-estar da sociedade, em especial no que se refere às instituições públicas. Essa circunstância seria por si só a inovação originária em nosso sistema federativo em que a União, os Estados e os Municípios aperfeiçoando os serviços públicos concretizariam um efetivo federalismo de cooperação. Aliado a essa concepção de progresso tecnológico e inovador os direitos humanos de terceira geração (para alguns dimensão) estaria mais prestigiado, pois a fraternidade32 deixaria de ser mero preceito ilustrativo dos direitos humanos para alcançar patamares mais concretos de cunho intergeracional em que todos os demais direitos de primeira e segunda geração seriam melhor atendidos com maior eficácia e eficiência por meio da inovação em sentido originário ou por incorporação.

Não se analisa no presente ensaio o impacto das inovações nos postos de trabalho e as eventuais políticas públicas de reincorporação dessa mão de obra ou de proteção do mercado de trabalho33, mas é importante ressaltar que a evolução da economia encontra-se inerente ao desenvolvimento tecnológico e, por conseguinte, na era da globalização e da mitigação das fronteiras entre países não há mecanismos de contenção que impeçam a adaptabilidade dos mercados que, por sua vez, influenciam a empregabilidade dos trabalhadores. Uma vez

32 Para maiores esclarecimentos sobre a fraternidade e solidariedade ver BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; GODOY, Juan Manuel Rivero. Os Direitos Humanos, a economia global e a solidariedade contemporânea. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 22, n. 255, p. 57-59, nov. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/items/29b65b8e-bb77-4e55-b880-20f743c88573. Acesso em: 03 de dez de 2025.

33 Para maiores esclarecimentos ver Barbugiani, Luiz Henrique Sormani. O paradoxo do trabalhador cientista e a proteção em face da automação assegurada na Constituição Federal de 1988. Revista Fórum Justiça do Trabalho, Belo Horizonte, ano 39, n. 457, p. 15-18, jan. 2022. ISSN 0103-5487.

alterado o cenário laboral, as políticas públicas devem conformar a nova realidade para viabilizar um equilíbrio socioeconômico.

Diante desse contexto, com a publicação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e a edição da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, é flagrante que tanto o estímulo quanto o compartilhamento da inovação na contemporaneidade é em si uma inovação positiva a ser permeadas em nossa sociedade dado o benefício que trará para o aperfeiçoamento, em especial, dos serviços públicos e privados.

A norma de 2016 ao alterar a Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 consagrou, dentre os princípios que devem ser observados nas medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, a "promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas" e o "incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia".

Esses preceitos demonstram cabalmente que os entes federados de âmbito municipal, estadual e federal devem compartilhar experiências e inovações em prol do bem-estar da comunidade e do desenvolvimento socioeconômico do país. Essa união e compartilhamento só trará vantagens para toda a sociedade encurtando o caminho para a solução dos problemas e a superação das dificuldades da Administração Pública e do setor privado alcançando, por conseguinte, de maneira mais rápida a evolução tecnológica almejada por meio dessa integração e interação benéfica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para maiores esclarecimentos sobre a competência concorrente ver BARBUGIANI, L. H. S. O direito sanitário no federalismo brasileiro: da legalidade da edição de normas sanitárias pelas diversas esferas de poder e a inexistência de conflito entre elas. **Revista De Direito Sanitário**, São Paulo, v. 7, n. 1-3, p. 88-110, 2006.

Para maiores esclarecimentos sobre a fraternidade e solidariedade ver BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; GODOY, Juan Manuel Rivero. Os Direitos Humanos, a economia global e a solidariedade contemporânea. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 255, p. 57-59, nov. 2021.

Para maiores esclarecimentos ver Barbugiani, Luiz Henrique Sormani. O paradoxo do trabalhador cientista e a proteção em face da automação assegurada na Constituição Federal de 1988. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, ano 39, n. 457, p. 15-18, jan. 2022. ISSN 0103-5487.

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO PRISIONAL

THE IMPORTANCE OF IMPLEMENTING YOUTH APPRENTICE PROGRAM IN THE PRISON ENVIRONMENT

ANDRÉA ARRUDA VAZ - Doutora e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Brasil - UniBrasil. Professora universitária, pesquisadora, mentora e palestrante internacional, advogada e empresária. Professora e diretora da Univaz Escola. E-mail: andrea@andreavaz.adv.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8843563869001500

NATHALLY FLORIANO LIMA - Bacharel em Direito pela Uniensino. Auxiliar Jurídico - DEPEN-Pr, E-mail: limanathally243@gmail.com

KARINE VAZ TORTORA CORREA - Bacharel em Direito pela Uniensino- Pós Graduanda em Direito Penal e Processo Penal e Direito Militar. Auxiliar Jurídico - E-mail: ktortoracorrea@gmail.com

Este artigo aborda a importância da implementação do programa Jovem Aprendiz no contexto prisional, explorando os benefícios potenciais dessa iniciativa. O objetivo principal é analisar como a inclusão de jovens aprendizes em ambientes prisionais pode contribuir para a ressocialização de detentos, fornecendo-lhes habilidades profissionais e oportunidades de educação. O método de pesquisa incluiu revisão bibliográfica, análise de programas existentes e entrevistas com profissionais envolvidos na gestão prisional e na implementação de programas de aprendizagem. Os resultados destacam a eficácia do programa Jovem Aprendiz como uma ferramenta de reintegração social, evidenciando melhorias na empregabilidade e na redução da reincidência criminal. As conclusões desta pesquisa indicam que a implementação do programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional é uma estratégia promissora para promover a reintegração de detentos na sociedade. Além de proporcionar formação profissional, o programa demonstrou impactos positivos na autoestima dos participantes e na perspectiva de futuro. Sugerimos que a leitura integral do artigo seja considerada para uma compreensão abrangente dessas descobertas, oferecendo insights valiosos para profissionais da área e formuladores de políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente prisional. Educação Profissionalizante. Inclusão Social. Programa Jovem Aprendiz. Ressocialização.

This article addresses the importance of implementing the Youth Apprentice program in the prison context, exploring the potential benefits of this initiative. The main objective is to analyze how the inclusion of young apprentices in prison environments can contribute to the reintegration of inmates, providing them with professional skills and educational opportunities. The research method included a literature review, analysis of existing programs, and interviews with professionals involved in prison management and the implementation of learning programs. The results highlight the effectiveness of the Youth Apprentice program as a tool for social reintegration, demonstrating improvements in employability and a reduction in criminal recidivism.The conclusions of this research indicate that the implementation of the Youth Apprentice program in the prison context is a promising strategy to promote the reintegration of inmates into society. In addition to providing professional training, the program has shown positive impacts on the self-esteem of participants and their future outlook. We suggest that the full reading of the article be considered for a comprehensive understanding of the Regenerate findings, offering valuable insights for professionals in the field and public policy makers."

***KEYWORDS**: Prison Environment; Vocational education. Social Inclusion. Young apprentice program. Resocialization.*

INTRODUÇÃO

No panorama complexo do sistema prisional, em que desafios sociais se entrelaçam, emerge a necessidade premente de estratégias inovadoras para promover a reinserção de indivíduos na sociedade. No centro dessa discussão, o presente trabalho propõe uma análise aprofundada sobre a relevância da implementação do programa Jovem Aprendiz nas instituições prisionais. Este programa, reconhecido por seu impacto positivo na formação profissional de jovens, surge como uma ferramenta promissora para transformar a dinâmica do ambiente prisional, oferecendo oportunidades significativas de aprendizado e desenvolvimento.

Ao considerarmos a inserção de jovens aprendizes no contexto carcerário, busca-se não apenas abordar a perspectiva da educação profissionalizante, mas também compreender como essa iniciativa pode desempenhar um papel fundamental na ressocialização de detentos. A análise proposta abarcará desde os fundamentos teóricos que sustentam a importância desse programa até a avaliação prática de sua eficácia, explorando casos existentes, dados e experiências de profissionais envolvidos na gestão prisional.

Ao longo deste trabalho, buscaremos desvelar os benefícios potenciais dessa implementação, examinando não apenas as melhorias na empregabilidade e na redução da reincidência criminal, mas também os impactos mais amplos na autoestima dos participantes e em suas perspectivas de futuro. Por meio desta investigação, aspiramos contribuir para a discussão acadêmica e prática sobre políticas penitenciárias, oferecendo insights valiosos para a formulação de estratégias que visem à reintegração efetiva de indivíduos na sociedade. (PR/DEPPEN/2022/S.P).

O artigo terá como base metodológica a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos e textos de lei. A pesquisa será classificada como qualitativa e descritiva.

1 A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO PRISIONAL

A implementação do programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional é uma medida que busca proporcionar oportunidades de ensino e reintegração social para jovens que estão em situação de privação de liberdade. O programa é uma iniciativa do governo que tem como objetivo capacitar os jovens para o mercado de trabalho, oferecendo cursos profissionalizantes e a oportunidade de realizar estágios remunerados dentro das unidades prisionais. Por meio dessa iniciativa, os jovens teriam a chance de adquirir conhecimentos e habilidades que poderiam ser aplicados no mercado de trabalho assim que deixassem a prisão. Além disso, o programa ofereceria a chance de construir uma rotina diária de trabalho, aumentando a disciplina e a responsabilidade dos jovens, fomentando sua ressocialização. (PR/DEPPEN/2022/S.P)

Os cursos profissionalizantes do programa podem ser direcionados para áreas com maior demanda de mão de obra, como construção civil, administração, gastronomia, artesanato, entre outros. Dessa forma, ao proporcionar uma formação técnica, o programa ajudaria a reduzir os índices de reincidência criminal, já que os jovens estariam mais preparados para entrar no mercado de trabalho. O programa poderia contar com parcerias entre o governo, instituições de ensino, empresas e organizações não governamentais. O governo seria responsável por oferecer os recursos para a implementação dos cursos e estágios, enquanto as instituições de ensino e empresas disponibilizariam os instrutores e vagas de estágio. A implementação do programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional requer um trabalho em conjunto com todos os envolvidos no

sistema prisional, como agentes penitenciários, diretores de unidades prisionais e os próprios jovens. É necessário, também, o apoio da sociedade para quebrar estigmas e preconceitos relacionados à contratação de pessoas com histórico criminal. (PR/DEPPEN/2022/S.P).

Conforme Ferreira, Tavares e Rosa (2012):

> As instituições que atendem ao Menor Infrator têm como objetivo a realização de medidas socioeducativas com crianças e adolescentes que cometeram graves infrações. Obter informações sobre este assunto não é uma tarefa fácil, há dificuldade em encontrar dados que demonstrem o real estado das instituições. (Ferreira, Tavares e Rosa, 2012, p. 5).

No entanto, é importante ressaltar que o programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional não deve ser visto como forma de beneficiar ou premiar os jovens por estarem em situação de privação de liberdade. Ao contrário, o programa deve ser encarado como uma ferramenta para promover a ressocialização e a reinserção desses jovens na sociedade, oferecendo oportunidades de aprendizado e trabalho digno.

De acordo com Becker, Bobato e Schulz (2012): “Um dos principais itens observados para que ocorra um consistente processo de escolha profissional é a informação. Não é raro os jovens alegarem desconhecimento total da profissão pela qual estão interessados”. (Becker, Bobato e Schulz, 2012, p. 260).

Além disso, a implementação do programa Jovem Aprendiz também tem um impacto positivo na reinserção social desses jovens. Por meio do trabalho e da capacitação oferecidos pelo programa, os jovens aprendem a valorizar e respeitar as normas sociais e a desenvolver habilidades de relacionamento interpessoal. Eles também têm a oportunidade de construir uma identidade profissional positiva e de se tornarem cidadãos produtivos e responsáveis. O programa Jovem Aprendiz também tem um impacto na redução da desigualdade social, pois oferece oportunidades a jovens de baixa renda ou que vivem em situação de vulnerabilidade econômica. Dessa forma, o programa contribui para ampliar as chances desses jovens de terem uma vida digna e de acesso a melhores oportunidades de trabalho e de ascensão social.

Em suma, a implementação do programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional busca oferecer oportunidades de aprendizado e capacitação para jovens em situação de privação de liberdade, visando promover a sua ressocialização e reintegração à sociedade. Por meio do acesso a cursos profissionalizantes e estágios remunerados, esses jovens teriam maior possibilidade de construir um futuro melhor e contribuir de forma positiva para a sociedade. Além disso, ao proporcionar um ambiente estruturado de trabalho, o programa não apenas transfere habilidades técnicas, mas também cultiva valores como responsabilidade, trabalho em equipe e comprometimento.

2 IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NA SOCIEDADE E NA REINSERÇÃO

A reinserção de jovens infratores por meio do programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional pode variar de acordo com diferentes fatores, como o envolvimento do jovem com o programa, o apoio oferecido durante e após a sua participação e a disponibilidade de oportunidades no mercado de trabalho.

No entanto, esse tipo de programa tem demonstrado resultados positivos na ressocialização de jovens em conflito com a lei. Ao fornecer treinamento e oportunidades de trabalho, o program Jovem Aprendiz pode ajudar a desenvolver habilidades profissionais, melhorar a autoestima, incentivar a educação continuada e fornecer suporte emocional.

Além disso, programas de reinserção como o Jovem Aprendiz tendem a criar um ambiente mais positivo dentro do sistema prisional, ajudando a reduzir a reincidência criminal. Ao investir na educação e capacitação desses jovens, há uma maior probabilidade de que eles se reintegrem à sociedade e encontrem emprego após a sua libertação.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso é único e que a reinserção dos jovens no mercado de trabalho pode enfrentar desafios consideráveis, como o estigma associado ao histórico criminal. Portanto, além do programa Jovem Aprendiz, é fundamental que haja o apoio de toda a sociedade, incluindo empresas e instituições, para que esses jovens tenham chances reais de se reintegrarem à sociedade de forma plena e produtiva. A implementação do programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional pode trazer impactos significativos para a sociedade.

O programa pode fornecer aos jovens em situação de privação de liberdade a oportunidade de adquirir habilidades e experiência profissional, o que pode ajudá-los a se reintegrar à sociedade de forma mais efetiva após cumprir sua pena. Isso reduz a reincidência criminal e ajuda a quebrar o ciclo de criminalidade.

Ao fornecer aos jovens em situação de privação de liberdade uma oportunidade de aprendizado e trabalho, o programa Jovem Aprendiz pode ajudar a reduzir a taxa de criminalidade, pois oferece uma alternativa construtiva ao envolvimento em atividades ilegais.

O programa proporciona desenvolvimento de habilidades e capacidades aos jovens, a oportunidade de adquirir habilidades práticas, conhecimentos específicos e experiência de trabalho, o que pode aumentar suas chances de encontrarem emprego após cumprirem suas penas. Isso contribui para seu desenvolvimento pessoal e profissional, permitindo uma maior autonomia financeira e uma vida mais estável e produtiva. O programa contribui para a promoção de igualdade, oportunidades e redução das desigualdades sociais e econômicas, ao aumentar as chances de jovens em situação de privação de liberdade obterem um primeiro emprego e se capacitarem para o mercado de trabalho. Isso pode ajudar a diminuir a marginalização e aumentar a inclusão social.

Podendo causar a mudança de perspectiva da sociedade para a implementação do programa

que tem como objetivo ajudar a sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de dar uma segunda chance aos jovens em situação de privação de liberdade. Isso pode levar a uma mudança de atitude e oferecer mais apoio e oportunidades para essa população.

3 BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE JOVEM APRENDIZ PODE AJUDAR NA RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE

A implementação do programa Jovem Aprendiz tem se mostrado uma ferramenta eficaz na promoção da ressocialização e reintegração de jovens à sociedade. Este programa, com foco na capacitação profissional, não apenas proporciona oportunidades de aprendizado, mas também desempenha um papel fundamental na transformação positiva da vida desses jovens em situação de vulnerabilidade. É preciso compreender que tal transformação não ocorre em um vácuo social; ela é o resultado de uma política pública que reconhece o trabalho não apenas como um meio de subsistência, mas como um eixo estruturante da personalidade humana e da dignidade. Quando o Estado e a sociedade civil se unem para ofertar essa oportunidade, rompe-se a lógica da exclusão que frequentemente empurra a juventude para as margens da legalidade, oferecendo, em contrapartida, um sentimento de pertencimento e de utilidade social.

Uma das principais vantagens do programa reside na oferta de cursos profissionalizantes, que equipam os participantes com habilidades práticas demandadas pelo mercado de trabalho. Ao adquirir competências específicas, os jovens aprendizes têm a oportunidade de se tornarem profissionais qualificados, aumentando suas chances de empregabilidade após o período de aprendizado. Nesse contexto, a qualificação técnica atua como um poderoso instrumento de emancipação. O conhecimento adquirido transcende a técnica; ele confere ao jovem uma nova identidade perante o espelho social. Deixa-se de ser o indivíduo tutelado ou estigmatizado para se tornar o detentor de um saber-fazer, um capital intelectual que lhe devolve a autonomia e a capacidade de projetar um futuro dissidente das estatísticas de criminalidade ou subemprego que, por vezes, assombram suas comunidades de origem.

Além disso, o programa proporciona estágios remunerados dentro de um ambiente controlado, como parte do processo de aprendizagem. Essa experiência prática não apenas fortalece as habilidades adquiridas durante os cursos, mas também oferece uma transição gradual para o ambiente de trabalho, preparando os jovens para os desafios do mercado. A remuneração, neste ponto, cumpre uma função pedagógica e social indispensável. Para muitos desses jovens, o acesso a uma renda lícita e regular é o primeiro passo para a ruptura com ciclos de dependência econômica ou com o aliciamento pelo tráfico e outras atividades ilícitas. O ambiente controlado

da empresa funciona como um laboratório de cidadania, onde o aprendiz absorve, por osmose e vivência, códigos de conduta, ética corporativa e a importância das relações interpessoais baseadas no respeito mútuo e na colaboração, valores estes que são levados para fora dos muros da empresa.

A rotina diária de trabalho estabelecida pelo programa não apenas contribui para a formação profissional, mas também desempenha um papel crucial na construção da disciplina e responsabilidade dos jovens. Essa estrutura diária, muitas vezes ausente em suas vidas anteriores, cria um ambiente propício para o desenvolvimento de hábitos positivos, contribuindo para a ressocialização efetiva. A organização temporal da vida, imposta pela jornada de trabalho e estudo, preenche o tempo ocioso — muitas vezes um fator de risco — com produtividade e propósito. A disciplina deixa de ser percebida como uma imposição autoritária externa para ser internalizada como um requisito para o sucesso pessoal e coletivo. Essa reestruturação cognitiva e comportamental é a base da verdadeira ressocialização, pois altera a forma como o indivíduo interage com as normas e com a autoridade, promovendo uma adesão voluntária aos pactos sociais.

Ao fornecer oportunidades concretas de aprendizado e inserção no mercado de trabalho, o programa Jovem Aprendiz não apenas abre portas profissionais, mas também cria uma base sólida para a reintegração bem-sucedida na sociedade. Dessa forma, não se trata apenas de um programa de capacitação, mas de uma iniciativa transformadora que visa construir um futuro mais promissor para jovens que enfrentam desafios significativos. (Paraná, PCE-UP / 2022 / Material Impresso). Em última análise, o programa reafirma o compromisso constitucional com a redução das desigualdades e a proteção integral da juventude. Ao investir no potencial humano desses aprendizes, a sociedade não está apenas "dando um emprego", mas está reparando tecidos sociais rompidos e prevenindo conflitos futuros, provando que a educação e o trabalho digno continuam sendo as tecnologias mais avançadas de pacificação e progresso civilizatório que possuímos.

3.1 IMPACTO DO PROGRAMA A CURTO E LONGO PRAZO

O programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional teria um impacto significativo a curto prazo na vida dos jovens detidos, proporcionando-lhes oportunidades de aprendizagem e reintegração social. Primeiramente, o programa ajudaria a combater a ociosidade e o tédio dentro das prisões, já que muitos jovens passam a maior parte do tempo

sem atividades construtivas. Ao participar de atividades de aprendizagem, esses jovens teriam a chance de adquirir conhecimentos e habilidades que podem vir a ser úteis para sua vida futura.

Além disso, ao oferecer treinamento e capacitação profissional aos jovens detidos, o programa Jovem Aprendiz poderia facilitar sua reinserção no mercado de trabalho após a liberação. Essa preparação e experiência de trabalho adquirida na prisão poderiam ajudar a reduzir as chances de reincidência criminal, já que o jovem teria mais oportunidades de emprego e uma ocupação lícita para se dedicar.

Um estudo realizado na cidade de São Paulo, por exemplo, mostrou que a chance de um ex-detento voltar à prisão é 70% menor se ele tiver um emprego formal. Portanto, ao promover a empregabilidade desses jovens por meio do programa Jovem Aprendiz, poderíamos esperar uma redução da taxa de reincidência criminal a curto prazo.

Outro benefício do programa seria a promoção da autoestima e autoconfiança dos jovens detidos. Ao adquirirem novas habilidades e terem a oportunidade de realizar um trabalho, eles perceberiam que são capazes de contribuir de forma positiva para a sociedade, aumentando sua motivação para uma vida melhor após o cumprimento da pena.

Em resumo, o programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional teria um impacto a curto prazo ao combater a ociosidade, preparar os jovens para o mercado de trabalho e reduzir a reincidência criminal. Essa abordagem oferece uma oportunidade de reinserção social e contribui para a redução da criminalidade, levando em consideração estudos e experiências práticas.

No âmbito prisional, um programa Jovem Aprendiz pode ter um impacto positivo a longo prazo tanto para os jovens infratores quanto para a sociedade como um todo. Alguns possíveis resultados desse programa incluem a ressocialização o programa pode ajudar os jovens infratores a adquirir habilidades profissionais e pessoais que os ajudarão a se reintegrar à sociedade após sua libertação.

Isso pode reduzir significativamente suas chances de voltar a cometer crimes. Empregabilidade: Ao receber treinamento teórico e prático durante o programa, os jovens infratores podem adquirir habilidades e experiência profissional que aumentarão suas chances de encontrar emprego após a prisão. Isso pode ajudá-los a se tornarem economicamente independentes e evitar a reincidência criminal.

Redução da criminalidade ao oferecer oportunidades de educação e treinamento profissional, o programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional pode ajudar a reduzir a taxa de reincidência criminal. Ao adquirir habilidades e encontrar emprego, os jovens infratores terão menos incentivos para se envolverem em atividades criminosas.

Ao reduzir a reincidência criminal e ajudar os jovens infratores a se tornarem cidadãos produtivos, o programa Jovem Aprendiz pode contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade como um todo. (PR/DEPPEN/2022/S.P) Pessoas empregadas e

livres de envolvimentos criminais contribuem para a estabilidade e crescimento da economia local. Redução dos custos do sistema prisional: ao ajudar os jovens infratores a se reintegrarem à sociedade e evitar a reincidência criminal, o programa Jovem Aprendiz pode reduzir a sobrecarga e os custos do sistema prisional.

Isso pode significar um uso mais eficiente dos recursos públicos e uma alocação de recursos para outras prioridades. O programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional pode ter diversos benefícios a longo prazo, promovendo a ressocialização, a empregabilidade, a redução da criminalidade, o desenvolvimento econômico e a redução dos custos do sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permite concluir que a implementação do programa Jovem Aprendiz no âmbito prisional transcende a simples oferta de cursos profissionalizantes; trata-se de uma estratégia fundamental e promissora para a efetiva ressocialização de jovens privados de liberdade. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a iniciativa atua diretamente na transformação da dinâmica carcerária, combatendo a ociosidade e proporcionando um ambiente propício ao desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais.

Ficou demonstrado que o programa impacta positivamente a autoestima dos participantes, permitindo que construam uma nova identidade profissional e vislumbrem perspectivas de futuro distantes da criminalidade. A inserção em uma rotina de trabalho estruturada fomenta valores essenciais, como responsabilidade, disciplina e trabalho em equipe, muitas vezes ausentes na trajetória anterior desses jovens.

Sob a ótica da segurança pública e da economia, os benefícios são tangíveis. A capacitação profissional e a experiência prática adquirida aumentam significativamente a empregabilidade após o cumprimento da pena, fator determinante para a redução da reincidência criminal. Além disso, a reintegração bem-sucedida contribui para a diminuição dos custos do sistema prisional e promove o desenvolvimento socioeconômico da comunidade, transformando indivíduos que antes representavam um custo social em cidadãos produtivos.

No entanto, é imperativo ressaltar que o sucesso do programa Jovem Aprendiz não depende apenas do Estado ou da vontade do detento. A barreira do estigma social e do preconceito por parte de empregadores ainda se apresenta como um desafio considerável. Portanto, conclui-se que a ressocialização plena exige um esforço conjunto entre o governo, a iniciativa privada e a sociedade civil, visando não apenas capacitar o jovem,

mas acolhê-lo, garantindo que a oportunidade de aprendizado se converta em uma chance real de dignidade e autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERASTURY, Arminda e KNOBEL, Maurício. Adolescência normal. Um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: **Artes Médicas**, 1981, pag. 13-23. AFONSO,

M. L. (Org.). (2010). **Oficinas em dinâmica de grupo: um método de intervenção psicossocial**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

ALBUQUERQUE, Bruna Simões de et al. **Plano Individual de Atendimento (PIA)** na perspectiva dos técnicos da semiliberdade. 2015. Disponível em :< ttps://www.scielo.br/j/sssoc/a/W7mk6FLPgpGSk8wCWNm4qhx/?lang=pt > Acesso em 03 de out.2023.

BECKER, Ana Paula Sesti; BOBATO, Terezinha Sueli; SCHULZ, Maria José Louise Caro. Meu lugar no mundo: relato de experiência com jovens em orientação profissional. **Revista Brasileira de Orientação Profissional**. v. 13, n. 2, p. 253-263. 2012. Disponível em:<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=203024746012> acesso em 04 de out.2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avaliação do Atendimento à população egressa do sistema penitenciario do Estado do Paraná**.

FERREIRA, Marcos de Aderno; TAVARES, Jorge Alberto Vieira; ROSA, Denise Cristina Silva. *A importância da educação e do trabalho para a recuperação do menor infrator*. São Cristóvão, SE: Universidade Federal de Sergipe, 2012. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/10174

PARANÁ, PCEUP. Gestão 2021-2022. **Secretaria de Segurança Pública** – Consulta em Material Impresso.

GOLPES DIGITAIS NO SETOR BANCÁRIO: DESAFIOS AO USUÁRIO E TAMBÉM AO JULGADOR

DIGITAL SCAMS IN THE BANKING SECTOR: challenges for the user and also for the judge.

Aleff Guilherme da Silva Nascimento - Graduado em Direito pela Universidade Positivo. Assessor de Juiz de Direito, atualmente perante a Turma Recursal.
Aleff.nascimento@tjpr.jus.br

Fernanda Bernert Michielin - Graduada em Direito pela UFPR. Juíza de Direito Substituta no TJPR atualmente lotada perante a 2ª Turma Recursal. Especialista em Direito Processual Civil. febm@tjpr.jus.br.

O presente artigo trata do desafio atual relacionado as inúmeras fraudes bancárias que vitimizam muitas pessoas e abalam a ordem econômica e social. Dando um panorama dos golpes no setor bancário e o impacto no judiciário, expõe a responsabilidade civil nestes casos e os desafios das provas digitais. Demonstra que o número de crimes virtuais e a distância aumentam exponencialmente, e que necessárias medidas de prevenção e a educação como alicerces da confiança digital.

PALAVRAS-CHAVE: Golpe, fraude virtual, contratos bancários, educação digital, desafios

This article addresses the current challenge posed by the numerous cases of banking fraud that victimize many individuals and undermine economic and social order. By providing an overview of scams in the banking sector and their impact on the judiciary, it discusses civil liability in such cases and the challenges related to digital evidence. It demonstrates that the incidence of cybercrime and the geographical distance between offenders and victims are increasing exponentially, highlighting the need for preventive measures and education as cornerstones of digital trust.

***KEYWORDS**: Scam, online fraud, bank contracts, digital education, challenges*

INTRODUÇÃO

A expansão do uso da internet, o avanço tecnológico, e a massificação das tecnologias da informação e comunicação transformaram profundamente as relações sociais e suas dinâmicas.

Esta digitalização exponencial das relações humanas apresentou inúmeras vantagens, facilitando a vida das pessoas ao trazer rapidez e aproximar partes e localidades, mas também abriu espaço a novas vulnerabilidades, expondo indivíduos, empresas e organizações a novos riscos.

O ambiente cibernético tornou-se um espaço propício para práticas criminosas, desde fraudes financeiras até invasões a sistemas, roubo de identidade, informações pessoais e senhas.

Os mecanismos tradicionais de persecução penal foram pensados em uma realidade analógica e territorializada.

O meio digital potencializa o “artificio” e o “ardil” presentes na conduta típica do estelionato (artigo 171 do Código Penal), por exemplo, de uma maneira sem precedentes. Utilizam-se de conhecimentos de informática e tecnologia, da inteligência artificial, da manipulação da psicologia da vítima e da velocidade que as transações digitais viabilizam.

Tais crimes podem ser planejados e executados a distância e são mais dificilmente combatidos. O agente criminoso se expõe e se arrisca menos, protegendo-se por meio de muitas barreiras.

As modalidades fraudulentas e suas invenções são mais rápidas que as inovações legislativas. Normalmente fazem muitas vítimas de uma única vez, em um mesmo golpe, após a criação de um link sitio eletrônico falso, por exemplo. O investimento na persecução criminosa acaba sendo baixa, pois o conhecimento e manipulação da tecnologia pode render muito e fazer inúmeras vítimas, em um bom “custo benefício”.

Ante este cenário, o Direito enfrenta o desafio de acompanhar a evolução desses delitos e de garantir uma regulamentação eficaz para a sua prevenção e repressão. Há o desafio do tempo, antes as rápidas transformações e por vezes a transnacionalidade dessas infrações e à necessidade de mecanismos mais ágeis de investigação e cooperação.

Com esta metamorfose da criminalidade as fraudes digitais se tornaram um dos principais desafios contemporâneos da segurança pública. Há um impacto econômico significativo, seja pelas perdas financeiras oriundas dos ataques, seja pelos valores para a implementação de medidas de segurança. O mencionado panorama demanda medidas cada vez mais dinâmicas por parte das autoridades que são então responsáveis pela aplicação da lei.

> O ciberespaço, antes um domínio restrito à vanguarda tecnológica, consolidou-se como a principal arena para transações comerciais, interações sociais e o exercício da cidadania. Esta migração, acelerada por eventos globais e pela conveniência de ferramentas como os pagamentos instantâneos –notadamente o sistema PIX no Brasil, que revolucionou a dinâmica financeira –, trouxe consigo não apenas progresso, mas a sofisticação e a massificação de condutas criminosas. As fraudes digitais, em suas múltiplas roupagens (como phishing, pharming, engenharia social e golpes de falsa central de atendimento), deixaram de ser incidentes isolados para se tornarem um fenômeno endêmico, com profundo impacto na estabilidade econômica e na sensação de segurança da população (...) o aparato estatal de persecução penal, historicamente moldado para combater o crime físico e territorializado, encontra-se em severa dificuldade para responder a esta nova modalidade delitiva. A velocidade, o anonimato relativo, a transnacionalidade e, principalmente, a escala industrial das fraudes digitais impõem um desafio sistêmico[34].

A população segue desconfiada e com uma sensação de insegurança, impunidade. Não se

[34] Douglas Angelo Ferrari, Marcianita Lopata de Lima , Flávia Jeanne Ferrari. **Edição Atual .** v. 1 n. 32 (2025): REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL OUT/2025 - NOV/2025 : FRAUDES DIGITAIS E SEGURANÇA PÚBLICA: a atuação integrada entre juizados especiais, ministério público e polícia militar. GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR. p. 4.

resolvem facilmente as situações postas, os golpes são por vezes realizados fora da localidade, em outros estados e até mesmo países. Há um abalo a ordem pública.

Há um descrédito nas instituições, dentre elas a Justiça e o aumento do número de demandas.

1 PANORAMA DOS GOLPES DIGITAIS NO SETOR BANCÁRIO E O IMPACTO NO JUDICIÁRIO

O Brasil enfrenta uma epidemia de golpes digitais que afeta diretamente o setor bancário e seus contratos eletrônicos. De acordo com pesquisa do DataSenado[35] entre outubro de 2023 e outubro de 2024, cerca de 40,85 milhões de brasileiros (24% da população acima de 16 anos) tiveram prejuízo financeiro em razão de crimes cibernéticos como clonagem de cartões, fraudes on-line ou invasões de contas bancárias. O estudo ainda mostra que os golpes não escolhem classe social ou região, a vitimização é distribuída de forma relativamente uniforme no país.

Da mesma forma, a Associação de Defesa de Dados Pessoais e do Consumidor (ADDP) apontou um crescimento alarmante na incidência de golpes: quase 50% de aumento em 2024 em comparação a 2023, sendo que estimativas preliminares indicam que cerca de 5 milhões de golpes on-line foram efetivamente consumados em 2024, confirmando a tendência de expansão desse tipo de crime[36].

Os golpistas têm aprimorado suas táticas em velocidade e criatividade surpreendentes, que ganham ainda mais impulso com a ajuda de tecnologia, inclusive simulações de voz e imagem via inteligência artificial, dificultando a distinção entre comunicações legítimas e fraudes.

É de fácil compreensão e até mesmo perceptível que organizações criminosas enxerguem nos crimes cibernéticos uma relação custo-benefício vantajosa em comparação aos crimes tradicionais, como assaltos e sequestros, pois a ação digital implica em menores riscos de prisão ou violência física.

Muitas são as notícias de que os crimes patrimoniais cometidos presencialmente tem diminuído, dando espaço justamente ao exponente crescimento do crime virtuais.

> Segundo dados da edição 2024 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, essa mudança reflete uma tendência mundial e se consolidou de maneira definitiva no Brasil após o arrefecimento da pandemia, quando uma parcela mais significativa da população

35 https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado <acessado em 01/12/2025>

36 https://addp.com.br/addp/golpes-on-line-tiveram-alta-significativa-em-2024/ <acessado em 01/12/2025>

> começou a digitalizar mais aspectos de suas vidas.[37]

Como resultado, golpes bancários diversos, *phishing* sofisticado e fraudes por engenharia social encabeçam a lista das fraudes mais praticadas.

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) divulgou[38], em 2024, um ranking das principais fraudes enfrentadas por clientes bancários. Dentre os 10 golpes mais comuns destacam-se modalidades de engenharia social, por exemplo:

- golpe do WhatsApp (clonagem de conta de mensagem mediante código de verificação enviado à vítima);

- falsa central telefônica/falso funcionário (fraudador se passa por atendente do banco e induz transferências);

- phishing clássico (mensagens ou sites falsos para capturar senhas e dados);

- golpe do falso investimento (pirâmides financeiras on-line prometendo altos rendimentos);

- troca de cartão (subtração do cartão físico após observar a senha);

- falso motoboy (coleta indevida do cartão sob pretexto de perícia, após obtenção da senha);

- entre outros.

Todas essas fraudes exploram a confiança do usuário e vulnerabilidades nos canais digitais de atendimento, vejamos:

O impacto no Judiciário tem sido imediato. De acordo com dados estatísticos do judiciário, divulgados pelo site do CNJ[39], o tema “contratos bancários” está entre os maiores assuntos de judicialização, eis que somente no ano de 2023 foram verificados 595.088 novos casos, e não bastasse o número alarmante, em 2024 foram 677.270 novas ações ajuizados, o que representa um aumento de aproximadamente 12%:

[37] https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/18/golpes-virtuais-crescem-no-brasil-enquanto-roubos-presenciais-diminuem.ghtml <acessado em 14/12/2025>

[38] https://portal.febraban.org.br/noticia/4279/pt-br/ <acessado em 01/12/2025>

[39] https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/ <acessado em 01/12/2025>

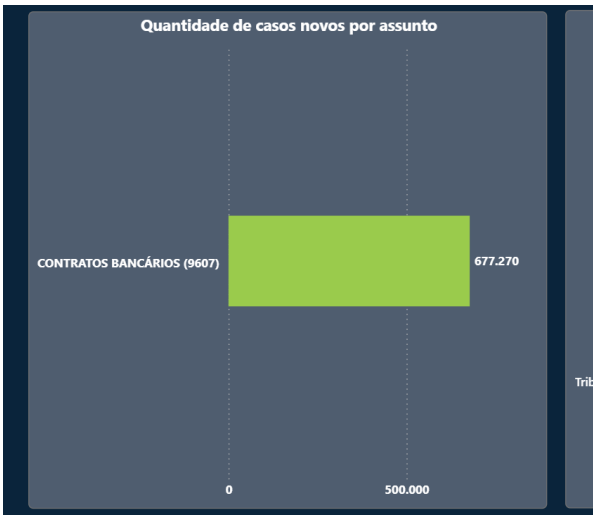

Grande parte dessas demandas decorre justamente de fraudes e golpes digitais associados a contratos eletrônicos. Por exemplo, consumidores que buscam anular empréstimos contratados por terceiros em seu nome, vítimas pleiteando ressarcimento de valores transferidos indevidamente, ou bancos executando contratos eletrônicos cuja autenticidade é questionada em juízo. O resultado é uma sobrecarga no sistema de justiça, que precisa lidar com novas questões de fato e de direito trazidas pela era digital.

Esse cenário coloca em xeque a segurança jurídica dos contratos bancários eletrônicos. De um lado, a transformação digital trouxe agilidade e conveniência para contratação de empréstimos, abertura de contas e realização de transações financeiras via aplicativos e internet banking. De outro lado, a ausência de um documento físico e os conhecimentos limitados de muitos usuários geram incerteza e disputas sobre a validade de contratos firmados virtualmente.

Muitos são os casos em que o consumidor alega não ter reconhecido a contratação ou não ter sido devidamente ou suficientemente informado acerca da mesma, enquanto a instituição financeira apresenta registros eletrônicos que, em tese, demonstram a anuência do contratante.

Com efeito, questões sobre validade da assinatura eletrônica, falhas na informação ao consumidor, vazamento de dados e práticas enganosas tornaram-se centrais nesses litígios, exigindo dos tribunais uma adaptação rápida a temas de direito digital.

Em síntese, os números evidenciam que fraudes digitais massivas minam a confiança nas operações bancárias e acabam repercutindo no Judiciário e no debate jurídico.

Necessário o exame das bases legais e doutrinárias que asseguram a validade dos contratos eletrônicos bancários, bem como a distribuição de responsabilidades e os meios de prova utilizados para resolver tais conflitos.

2 VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS

Os contratos celebrados por meio eletrônico possuem amparo legal expresso no Brasil, gozando da mesma eficácia dos contratos tradicionais escritos em papel. O Código Civil estabelece, em seu art. 104, os requisitos de validade dos negócios jurídicos (agente capaz, objeto lícito e forma não proibida por lei), critérios que se aplicam igualmente aos contratos eletrônicos.

Não há, portanto, vedação à forma digital; ao contrário, o princípio da liberdade de formas (art.

107 do CC) e o reconhecimento da equivalência funcional dos documentos eletrônicos sustentam a legitimidade dos acordos firmados em meio virtual.

Como resume Fábio Ulhoa Coelho[40], *"o contrato eletrônico é celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados. A manifestação de vontade dos contratantes (oferta e aceitação) não se vincula nem oralmente, nem por documento escrito, mas pelo registro em meio virtual (isto é, despapelizado)"*. Ou seja, muda o suporte, mas o acordo de vontades continua tendo valor jurídico.

Nos últimos anos, várias normas reforçaram a segurança jurídica dos contratos eletrônicos. Dentre elas, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) consagrou princípios de desburocratização, reconhecendo a validade de contratos e acordos realizados por meios digitais como expressão da autonomia das partes, salvo exigência legal específica em contrário.

Já o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabeleceu direitos e deveres para uso da internet no Brasil, garantindo a validade jurídica dos registros eletrônicos e a proteção de dados pessoais e privacidade nas relações on-line – elementos fundamentais para dar confiança aos contratos celebrados via internet.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018), embora não trate diretamente de contratos, impõe às empresas (inclusive bancos) deveres de proteger os dados pessoais dos clientes. Isso abrange dados coletados para firmar contratos eletrônicos (como biometria facial, documentos digitalizados, identificadores de dispositivo etc.), cuja guarda segura é essencial. A conformidade com a LGPD previne vazamentos que poderiam comprometer contratos e evidencia a seriedade no tratamento das informações do consumidor.

A Medida Provisória 2.200-2/2001, ainda em vigor, criou a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) e conferiu validade legal às assinaturas digitais certificadas por autoridade credenciada. Importante destacar que essa MP *não* invalidou outros meios de comprovação de autoria, conforme seu art. 10, §2º, documentos eletrônicos assinados por meios diversos (não ICP) também são válidos se admitidos pela pessoa a quem forem opostos e desde que atendam aos requisitos de autenticidade e integridade. Em suma, o certificado digital padrão ICP-Brasil gera uma presunção legal de autenticidade, mas não é o único método possível de assinatura eletrônica no âmbito privado.

Mais recentemente, a Lei 14.063/2020 disciplinou as assinaturas eletrônicas em

[40] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3, pg. 64 E-book.

interações com entes públicos, classificando-as em três tipos: simples, avançada e qualificada. Essa classificação foi absorvida pela prática geral e pela jurisprudência, que passou a aplicar tais conceitos também às relações entre particulares.

A Lei 14.620/2023, por sua vez, alterou o Código de Processo Civil para incluir o §4º no artigo 784, dispondo que documentos assinados eletronicamente, em qualquer modalidade de assinatura, têm força de título executivo extrajudicial, desde que seja possível verificar sua integridade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem acompanhado e consolidado esse arcabouço legal. Um caso representativo é o REsp 2.150.278/PR, julgado em setembro de 2024 pela 3ª Turma (Rel. Ministra Nancy Andrighi), que envolveu a execução de uma cédula de crédito bancário assinada eletronicamente por plataforma não vinculada à ICP-Brasil.

No referido julgado, o STJ reafirmou pontos cruciais: (i) as assinaturas eletrônicas simples, avançada e qualificada possuem diferentes níveis de segurança e força probatória, mas todas têm validade jurídica, respeitando-se a autonomia privada das partes quanto à forma de se vincular; (ii) a assinatura eletrônica avançada (com múltiplos fatores de autenticação, como login, senha, token SMS, biometria ou geolocalização) foi comparada por analogia pela Ministra relatora à firma reconhecida por semelhança em papel, enquanto a assinatura qualificada (com certificado digital) equivale à firma reconhecida por autenticidade em cartório. Ambas são válidas, diferenciando-se apenas no grau de dificuldade de impugnação técnica da autoria ou integridade do documento.

Em outras palavras, prevalece o entendimento de que a forma eletrônica é livre e válida, desde que haja algum método confiável de identificação das partes e de preservação do conteúdo contratado.

Vale ressaltar que, no contexto bancário, as instituições têm investido em medidas para validar contratos à distância. Muitos bancos exigem que o cliente, ao contratar um empréstimo via aplicativo, realize um reconhecimento facial (selfie), ou insira códigos recebidos no celular, de forma a gerar evidências da autenticidade do consentimento. Tais práticas são coerentes com o estabelecido no art. 441 do Código de Processo Civil, que admite documentos eletrônicos produzidos conforme legislação específica.

Desde que o banco guarde corretamente essas provas digitais, em conformidade com as normas de proteção de dados, o contrato eletrônico assim firmado terá plenas condições de ser apresentado em juízo e de vincular as partes.

A atenção à cadeia de custódia das evidências eletrônicas (armazenamento seguro de dados biométricos, certificados e logs) é parte da segurança jurídica, porquanto evita-se alegações de adulteração ou extravio, reforçando a confiança do Judiciário naquilo que foi contratado virtualmente.

Destarte, contratos bancários eletrônicos são válidos e exigíveis, assim como os físicos, desde

que observados os requisitos gerais dos contratos e as garantias de identificação das partes.

A jurisprudência recente pacificou que não há hierarquia entre os diferentes tipos de assinatura eletrônica – todas são admitidas, apenas variando o peso probatório. Essa flexibilização, aliada às normas sobre títulos executivos digitais, confere estabilidade ao comércio eletrônico bancário, permitindo que acordos feitos por aplicativos ou internet tenham respaldo legal equivalente aos firmados no balcão da agência.

Resta examinar, no entanto, como se distribui a responsabilidade em eventuais fraudes nesses contratos e quais são os direitos dos consumidores lesados.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE GOLPES DIGITAIS BANCÁRIOS

A expansão dos golpes digitais trouxe ao centro do debate jurídico a questão de quem responde pelos prejuízos causados por fraudes em operações bancárias eletrônicas, especialmente quando um contrato ou transação é realizado sem o consentimento real do cliente, mediante ardil de terceiros.

Nesse campo, aplica-se a principiologia do Direito do Consumidor: as instituições financeiras, ao oferecerem serviços aos clientes, assumem obrigações de segurança e são responsáveis pelos defeitos na prestação desses serviços.

O STJ consolidou, por meio da Súmula 479, que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Em outros termos, se um cliente sofre um dano em razão de um golpe vinculado à sua conta ou contrato bancário, a princípio o banco responde independentemente de culpa ante o risco do empreendimento bancário (um *fortuito interno*, previsível dentro da atividade).

Essa orientação deriva diretamente do Código de Defesa do Consumidor (artigos. 6º, 14 e 17 do CDC) e da teoria do risco profissional: quem aufere lucro com o serviço (no caso, o banco) deve arcar com os riscos inerentes a ele, protegendo o consumidor, parte vulnerável na relação.

Situações típicas de fortuito interno incluem operações não reconhecidas (saques, transferências via internet banking por hackers), empréstimos contratados por falsários com documentos do cliente, clonagem de cartão com gastos indevidos, abertura de conta fantasma em nome de terceiro, entre outras.

A jurisprudência é firme em considerar que fraudes dessa natureza não rompem o nexo de causalidade entre o serviço bancário e o dano, pois representam justamente o risco contra o qual o consumidor espera ser protegido pelo fornecedor do serviço.

Em apoio a essa posição, o STJ já destacava há décadas passadas, que furtos de talões, cheques falsificados ou contas abertas com documentos falsos eram eventos previsíveis no negócio bancário. Um banco diligente deveria implementar sistemas para prevenir ou ao menos rapidamente remediar esses incidentes, sob pena de responder por falha no dever de segurança.

Não se ignora que as instituições financeiras adotam medidas para reduzir fraudes, exigindo assinaturas eletrônicas, seja por meio de assinatura digital ou biometria facial, garantindo a proteção das informações e a manifestação de vontade do consumidor.

Contudo, o crescente aumento de demandas judiciais indica que apesar dos investimentos significativos na proteção dos sistemas digitais, a vulnerabilidade do próprio consumidor acaba por ser negligenciada. Não basta possuir um sistema robusto de segurança se o usuário continua exposto a invasões, fraudes e golpes.

É importante esclarecer, todavia, os limites da responsabilidade objetiva. O próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor não será responsabilizado quando provar que o defeito no serviço decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II).

Em termos bancários, isso significa que se o cliente agiu de forma totalmente imprudente ou intencionalmente contribuiu para o golpe, o banco poderá ficar isento de responsabilidade.

Verificam-se dois exemplos recentes e emblemáticos, ambos do Superior Tribunal de Justiça em 2025, ilustram os critérios:

Em outubro de 2025, a Terceira Turma do STJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) julgou o REsp 2.220.333/DF, que versa sobre o chamado golpe da “mão fantasma”. O estelionatário, fingindo ser funcionário do banco, convenceu a cliente a instalar um aplicativo de acesso remoto supostamente para “regularizar” sua conta. Com isso, realizou um empréstimo de R$ 45 mil em nome da vítima e transferências em série, operações totalmente atípicas para o perfil da conta. Em primeira instância, o banco foi condenado a restituir todo o prejuízo; o TJDFT, porém, entendeu que houve culpa concorrente da vítima (reduzindo a indenização à metade) por ela ter instalado o app malicioso.

No entanto, o STJ reverteu essa decisão, afirmando que *não cabe atribuir culpa concorrente ao consumidor* em tais circunstâncias. O Ministro Cueva enfatizou que validar operações completamente fora do perfil do cliente constitui defeito do serviço bancário, o banco deveria ter sistemas para detectar e barrar movimentações suspeitas (como empréstimos e PIX em montante vultoso incompatíveis com o histórico).

Além disso, para haver culpa concorrente seria preciso que a vítima tivesse assumido conscientemente um risco. No caso, a cliente acreditou estar seguindo orientações do próprio banco para proteger sua conta, não podendo ser considerada negligente a ponto de prever que sofreria um golpe.

Conclusão do STJ: a fraude ocorreu por falha de segurança da instituição financeira, logo esta deve arcar integralmente com os danos, sem redução. Esse julgado reforça que fraudes por engenharia social bem-sucedidas geralmente revelam uma vulnerabilidade do sistema (seja tecnológica, seja na comunicação com o cliente), e não mera culpa do usuário.

Poucas semanas depois, em dezembro de 2025, a Quarta Turma do STJ (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) analisou outro golpe no AREsp

2.455.230, com desfecho inverso, conforme noticiado no portal Migalhas[41].

Nesse caso, a vítima recebeu uma ligação fraudulenta e, para cumprir as instruções dos golpistas, dirigiu-se presencialmente a um terminal de autoatendimento bancário, onde, usando sua biometria/senha, escaneou um código que liberou acesso remoto de terceiros à sua conta dentro da agência. Os criminosos então efetuaram empréstimos e diversas transferências via PIX. O TJDFT entendeu que o banco não teve falha, o sistema de segurança funcionou normalmente, sendo a própria correntista quem, embora iludida, quebrou todos os protocolos de segurança.

Ato contínuo, o STJ não conheceu do recurso, mantendo a decisão que afastou a responsabilidade do banco, sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC). No voto vista, o Min. Raul Araújo ressaltou que a consumidora cooperou ativamente com a fraude, deslocando-se até a agência e realizando procedimentos claramente irregulares sem buscar ajuda dos funcionários ali presentes.

Assim, tratou-se de conduta imprudente que *"quebrou todas as regras de segurança desenvolvidas pela instituição bancária"*. Nesse cenário extremo, entendeu-se configurado o fortuito externo (ato de terceiro somado à ação decisiva da vítima), rompendo o nexo causal com o serviço bancário.

Confrontando os dois casos, percebe-se que a linha divisória está na previsibilidade e evitabilidade do evento pelo banco versus a contribuição do cliente**.** No primeiro, a cliente agiu dentro do esperado (foi enganada remotamente), e o banco tinha meios de evitar o dano (monitoramento de transações atípicas) mas falhou; no segundo, a cliente tomou uma ação excepcional e inesperada (dar acesso na própria agência sem avisar ninguém), tornando difícil ao banco prevenir o ocorrido.

Em ambos os casos, os golpistas externos originaram a fraude, mas no primeiro isso é considerado risco do negócio do banco (*fortuito interno*), e no segundo foi considerado causado por conduta estranha ao serviço (*fortuito externo* pela colaboração inadvertida da vítima).

De modo geral, a jurisprudência do STJ mantém a proteção ampla do consumidor em golpes digitais, aplicando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A eventual imprudência da vítima só exclui a responsabilidade bancária quando for suficiente para ser causa única do dano, isto é, quando o cliente ignorou totalmente os alertas básicos de segurança e agiu de forma altamente atípica. Fora dessas situações extremas, os tribunais

[41]Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/446086/stj-ve-culpa-da-vitima-e-afasta-responsabilidade-de-banco-por-golpe <acessado em 11/12/2025>

tipicamente concluem que as fraudes estão vinculadas a alguma deficiência prevenível no serviço bancário (por exemplo, falta de travas antifraude, de dupla checagem por parte do banco, ou insuficiência de alerta educativo).

Ademais, mesmo quando não há falha sistêmica, argumenta-se que o dever de cuidado do banco inclui instruir claramente seus clientes e adotar medidas para minimizar danos quando detectada uma fraude.

Por exemplo, destaca-se hoje a obrigação dos bancos implementarem o Mecanismo Especial de Devolução (MED) do PIX, criado pelo Banco Central, que permite congelar e restituir valores transferidos em fraude, se comunicado em tempo. Se o consumidor notifica imediatamente a ocorrência de um golpe e, ainda assim, o banco deixa de acionar o MED para tentar recuperar o dinheiro, tal omissão configura falha na prestação do serviço.

Outro fator relevante nas decisões é verificar se o banco disponibilizou informações e proteção compatíveis com a vulnerabilidade do cliente. Golpes contra idosos ou pessoas com menor familiaridade tecnológica podem ensejar um escrutínio maior da conduta do banco.

A vulnerabilidade agravada do consumidor pode levar o Judiciário a entender que cabia ao banco diligências adicionais. Em certos casos envolvendo aposentados enganados em "empréstimos consignados" não solicitados, por exemplo, tribunais têm reconhecido vício de consentimento e anulação do contrato, com restituição em dobro de parcelas descontadas indevidamente.

Nessas hipóteses, ainda que o banco argumente ter um contrato eletrônico com assinatura ou áudio de confirmação, muitos juízos estão considerando a possibilidade de fraude (como intermediários de má-fé que induzem contratações) e colocando sobre o banco o ônus de provar que o consumidor anuiu de forma consciente, ônus do qual nem sempre a instituição financeira se desincumbe.

A mensagem central é que é atribuído aos bancos o dever legal de proteger seus clientes contra golpes digitais. A relação de consumo impõe um patamar elevado de cuidado na prestação do serviço financeiro.

Há a possibilidade de regresso em face do verdadeiro criminoso, caso identificado. E essa responsabilização supostamente incentiva o aprimoramento das políticas de segurança da informação, filtros de operações suspeitas e campanhas educativas.

4 PROVAS DIGITAIS E SEGURANÇA JURÍDICA NOS LITÍGIOS

Diante do aumento das disputas envolvendo contratos eletrônicos e operações on-line, a admissibilidade e valoração das provas digitais tornou-se questão crucial para assegurar a segurança jurídica.

Felizmente, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para acomodar com naturalidade os documentos eletrônicos como meios de prova, equiparando-os às evidências tradicionais, desde

que respeitados certos parâmetros de integridade e autenticidade.

O Código de Processo Civil de 2015 já veio adequado a essa realidade. Além do mencionado art. 441 (que reconhece documentos eletrônicos na forma da lei), o art. 422, parágrafo único, estabelece que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos gozam de autenticidade presumida quando a autoria e integridade forem certificadas conforme legislação específica.

A já citada MP 2.200-2/2001 e a infraestrutura ICP-Brasil são exemplos dessa legislação. Um documento assinado digitalmente com certificado válido tem a mesma força probante de um original em papel assinado à mão. Mas, como vimos, a falta de certificado não elimina a prova, apenas tira a presunção legal automática, exigindo verificação caso a caso.

Nesse sentido, dois dispositivos do CPC merecem destaque: O art. 411, I, que prevê presunção de autenticidade do documento particular se a parte contra quem foi produzido não o impugnar. Isso vale para documentos físicos e eletrônicos. O ônus da impugnação específica é, portanto, do litigante que quer desqualificar a prova digital.

Já o art. 411, III, merece atenção eis que atribui presunção de integridade aos documentos resultantes de registros eletrônicos feitos de acordo com as leis específicas.

No caso do REsp 2.150.278/PR citado, o STJ enfatizou que cabe à parte que nega o documento impugnar sua veracidade, seja quanto à autoria da assinatura, seja quanto à integridade do conteúdo. Ao fazê-lo, deve apresentar indícios ou argumentos mínimos (por exemplo, alegar falsidade do certificado, ou fraude na geração do documento).

Em contrapartida, quando a parte questiona a autenticidade do contrato eletrônico, os tribunais investigam os elementos de segurança apresentados. Exemplo: se um consumidor nega ter feito um empréstimo e afirma que seus documentos foram usados por terceiros, o banco precisa demonstrar a regularidade da contratação.

Normalmente refutada a suposta prova se trazendo apenas arquivo com suposta assinatura digital simples (imagem colada, sem nenhuma validação).

Cada concreto deve ser apreciado, com as provas trazidas, verificando-se a verossimilhança das alegações e a distribuição do ônus da prova[42].

A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 2.150.278, afirmou que a *força probatória de seus contratos digitais* está diretamente ligada a adoção de múltiplos fatores de autenticação e registro no momento da contratação. A

[42] TJ-PR 00471972920248160182 Curitiba, Relator.: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 29/07/2025, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/07/2025 e TJ-PR 00342417820248160182 Curitiba, Relator.: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 11/08/2025, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/08/2025.

autenticidade (certeza de quem assinou) depende do número e natureza dos fatores de autenticação empregados – login/senha, OTP por SMS, biometria, etc – e a integridade (certeza de que o documento não foi alterado) é garantida por algoritmos de *hash* criptográfico (como SHA-256) associados ao documento.

Essa explicação técnica do STJ serve como guia: quanto mais robustos os métodos usados no contrato eletrônico, maior sua credibilidade.

Por fim, cabe mencionar que a segurança jurídica também está vinculada ao respeito a normas correlatas, como a LGPD. Os bancos, ao armazenar dados biométricos ou pessoais para fins contratuais, devem fazê-lo com rigor. Uma eventual violação de dados poderia não apenas sujeitá-los a sanções administrativas, mas fragilizar a prova.

Portanto, proteção de dados e segurança jurídica caminham juntas: contratos eletrônicos confiáveis dependem de manejo adequado das informações do cliente. Nesse prisma, a LGPD também reforça a ideia de que o cliente deve ser informado de forma clara sobre o uso de seus dados e das condições do contrato, sob pena de o consentimento ser questionado.

Com tais considerações, os meios de prova digitais em disputas de golpes bancários têm se mostrado aptos a resolver a maioria dos casos, desde que bem apresentados. O CPC fornece as ferramentas (presunções legais, possibilidade de produção de provas técnicas) e a jurisprudência tem sido pragmática, aceitando a inovação tecnológica sem prejuízo do direito das partes de discutir a veracidade.

Isso garante a segurança jurídica, pois, tanto o consumidor pode provar que foi vítima de fraude (com registros e testemunhos, por exemplo), quanto o banco pode demonstrar que cumpriu seu dever, exibindo logs e assinaturas colhidas.

O desafio permanente é acompanhar a evolução dos golpes, já se discute como avaliar um contrato firmado via reconhecimento facial, considerando os riscos de deepfake[43].

Cumpre as instituições, governos e indivíduos, adaptar-se as regras tradicionais de prova aos novos formatos, mantendo os princípios de igualdade de armas e busca da verdade real no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que a era digital trouxe inúmeros benefícios, mas também uma metamorfose aos crimes, em exponencial crescimento dos golpes

[43] Deepfake é uma técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA). Com ele, por exemplo, o rosto da pessoa que está em cena pode ser trocado pelo de outra; ou aquilo que a pessoa fala pode ser modificado. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/28/o-que-e-deepfake-e-como-ele-e-usado-para-distorcer-realidade.ghtml <Acessado em 11/12/2025).

digitais, acarretando em impacto econômico, medo, insegurança, entre outros.

Muitas são as atitudes e estratégias que podem ser adotadas para a reprimir e evitar a tais crimes. Medidas necessárias, eis que a evolução tecnológica, os contratos digitais e as relações virtuais só irão evoluir.

O combate ao crime cibernético e as fraudes digitais deve fazer parte dos investimentos e das políticas públicas, eis que há uma insegurança da população, abalo a ordem pública. A segurança pública é dever do Estado e hoje ela se mostra necessária em diferentes vertentes.

Necessários constantes avanços, estudos e atualização da legislação e das ferramentas de investigação. Também o poder judiciário deve se atualizar de acordo com as novas demandas e dinâmicas.

É fundamental reconhecer que a mitigação dos golpes digitais em contratos bancários passa por estratégias de prevenção e educação, evitando-se a ocorrência do golpe.

Por isso, órgãos públicos, entidades regulatórias e os próprios bancos têm investido em campanhas de conscientização e melhorias procedimentais, visando aumentar a segurança do ambiente contratual eletrônico.

Em outubro de 2025, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) promoveu a campanha #OutubroCiberSeguro[44], reunindo especialistas em combate a fraudes digitais para divulgar boas práticas e alertas à população.

Destacou-se a necessidade de especial atenção a grupos particularmente vulneráveis: crianças, adolescentes e idosos.

Crianças e adolescentes, já inseridos no mundo digital, podem ser alvo de golpes em jogos on-line ou redes sociais, muitas vezes sem discernimento para identificar um perigo.

Idosos, por sua vez, estão cada vez mais conectados (especialmente após a pandemia, muitos aderiram ao banco virtual e aplicativos), porém tendem a confiar mais em autoridades aparentes e podem não ter a vivência tecnológica para suspeitar de um contato falso.

Por isso, recomendou-se supervisão familiar, educação digital preventiva e uma dose saudável de desconfiança diante de contatos ou ofertas inesperadas. Ou seja, famílias e comunidades devem orientar seus membros mais suscetíveis sobre como reagir a mensagens suspeitas, nunca compartilhar senhas ou códigos, e sempre confirmar informações pelos canais oficiais.

Os especialistas também ressaltam a sofisticação das quadrilhas digitais. Muitas vezes, os golpistas atuam em rede organizada, com divisão de tarefas: alguns obtêm dados vazados na internet, outros entram em contato

[44] Disponível em: https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/delegado-fala-sobre-os-golpes-mais-comuns-desafios-no-combate-e-a-importancia-da-conscientizacao-digital <Acessado em 11/12/2025>

telefonicamente encenando um script, outros são responsáveis por movimentar os recursos ilícitos rapidamente para contas "laranja" ou criptoativos, dificultando o rastreamento. Essa "indústria" do crime cibernético demanda resposta igualmente coordenada.

Assim, defende-se uma integração ágil entre polícias, instituições financeiras e órgãos reguladores. Por exemplo, criar centrais de atendimento conjuntas em que, ao noticiar um golpe, o consumidor aciona não só o banco, mas uma rede que englobe as autoridades, aumentando a chance de bloqueio imediato de valores e eventual investigação do destino do dinheiro.

É cediço que os bancos têm investido em soluções antifraude avançadas, utilizando inteligência artificial para monitorar transações e identificar padrões suspeitos em tempo real.

Sistemas especializados detectam sinais de engenharia social, como mudanças abruptas no uso do aplicativo, indicando possível coação. Além disso, protocolos como autenticação em dois fatores e limites para operações sensíveis, incluindo restrições de PIX noturno, são medidas já adotadas para reduzir riscos.

Apesar da tecnologia, a atuação humana continua essencial. Desta forma, é essencial que em âmbito corporativo haja contínuo treinamento de colaboradores para reconhecer sinais de fraude e intervir quando necessário, evitando golpes em situações presenciais.

No ambiente digital, aplicativos passaram a incluir alertas contextuais, como avisos sobre códigos de verificação, para conscientizar clientes e impedir que compartilhem informações sensíveis. Essas ações simples podem evitar prejuízos significativos.

As recomendações tradicionais permanecem fundamentais: não compartilhar senhas ou códigos, ativar verificação em duas etapas, desconfiar de mensagens urgentes, manter dispositivos protegidos e evitar links suspeitos. Tais cuidados básicos são apontados por especialistas como a melhor defesa contra crimes cibernéticos, pois a prevenção reduz a necessidade de buscar ressarcimento após um golpe, poupando transtornos e perdas financeiras.

A proteção contra fraudes também depende da colaboração entre órgãos reguladores, bancos e entidades de defesa do consumidor.

Paralelamente, a legislação brasileira garante validade aos contratos eletrônicos e responsabiliza os bancos quando falham na prevenção. Com tecnologia robusta, boas práticas e evolução normativa, espera-se consolidar a segurança jurídica nas transações digitais, equilibrando eficiência e proteção ao consumidor.

Por fim, a educação digital deve fazer parte das instituições de ensino, desde os tenros anos, preparando os estudantes para as constantes transformações. Conscientizam-se os riscos no ambiente virtual, mas também se deve lecionar sobre aspectos éticos e de cidadania, fortalecendo o senso crítico e a responsabilidade no uso das tecnologias. O reconhecimento dos golpes, das atitudes não aceitáveis, do respeito a privacidade

alheia e de própria proteção, desde senhas, valores, dados, e a própria intimidade e imagem.

Família, escolas e organizações têm papel fundamental na construção de uma cultura de segurança digital, pois os delitos virtuais frequentemente exploram vulnerabilidades humanas, como a falta de informação e o comportamento imprudente online.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. p. 64.

TJPR – Processo: 0047197-29.2024.8.16.0182, **Curitiba**. Relatora: Fernanda Bernert Michielin. Julgado em 29 jul. 2025 (2ª Turma Recursal). Publicado em 30 jul. 2025.

TJPR – Processo n.º 0034241-78.2024.8.16.0182, **Curitiba**. Relatora: Adriana de Lourdes Simette. Julgado em 11 ago. 2025 (3ª Turma Recursal). Publicado em 12 ago. 2025.

G1. *O que é deepfake e como ele é usado para distorcer realidade*. 28 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/28/o-que-e-deepfake-e-como-ele-e-usado-para-distorcer-realidade.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)**. *Delegado fala sobre os golpes mais comuns, desafios no combate e a importância da conscientização digital*. Brasília, 22 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/delegado-fala-sobre-os-golpes-mais-comuns-desafios-no-combate-e-a-importancia-da-conscientizacao-digital>. Acesso em: 11 dez. 2025.

LACERDA, Schumacher Oliveira de; AGUIAR, Vera Mônica Queiroz Fernandes. *O aumento de crimes cibernéticos na era digital e os desafios legais*. **Revista FT**, v. 29, n. 146, maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-aumento-de-crimes-ciberneticos-na-era-digital-e-os-desafios-legais/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

AGÊNCIA SENADO. *Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado*. 01 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>. Acesso em: 01 dez. 2025.

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DADOS PESSOAIS E DO CONSUMIDOR (ADDP). *Golpes on-line tiveram alta significativa em 2024*. 30 dez. 2024. Disponível em: <https://addp.com.br/addp/golpes-on-line-tiveram-alta-significativa-em-2024/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

GARCIA, Rafael. *Golpes virtuais crescem no Brasil, enquanto roubos "presenciais" diminuem*. **O Globo**, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/18/golpes-virtuais-crescem-no-brasil-enquanto-roubos-presenciais-diminuem.ghtml>. Acesso em: 14 dez. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (Febraban). *Saiba quais foram os 10 golpes mais aplicados contra clientes bancários em 2024*. 14 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4279/pt-br/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

FERRARI, Douglas Angelo; LIMA, Marcianita Lopata de; FERRARI, Flávia Jeanne. *Fraudes digitais e segurança pública: a atuação integrada entre juizados especiais, Ministério Público e Polícia Militar*. **Revista Jurídica Gralha Azul**, v. 1,

n. 32, out./nov. 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/315>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MIGALHAS. *STJ reconhece culpa da vítima e afasta responsabilidade de banco por golpe*. 09 dez. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/446086/stj-ve-culpa-da-vitima-e-afasta-responsabilidade-de-banco-por-golpe>. Acesso em: 11 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números – Painel de Estatísticas do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

RATEIO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO AMAZONAS: ANÁLISE CRÍTICA DO CRITÉRIO DE EXISTÊNCIA E ATIVIDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE

ECOLOGICAL ICMS DISTRIBUTION IN THE STATE OF AMAZONAS: CRITICAL ANALYSIS OF THE CRITERIA FOR THE EXISTENCE AND ACTIVITY OF MUNICIPAL ENVIRONMENTAL COUNCILS

Fausto Araújo Nunes de Almeida - Mestrando em Direito Ambiental pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: fausto.araujo@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0009-0008-3997-9267

Gabriella Ferreira de Andrade Martins - Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). ORCID: https://orcid.org/0009-0000-6100-9576. E-mail:gfam.mda25@uea.edu.br

Valmir César Pozzetti - Pós Doutor em Direito realizado na Universidade de Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito realizado no Centro Universitário Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França; Bacharel em Direito. Professo Associado da UEA (Universidade do Estado do Amazonas) prof. Adjunto da UFAM (Universidade Federal do Amazonas). v_pozzetti@hotmail.com. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-2339-0430

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar o critério de existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente, na regulamentação do ICMS Ecológico no Estado do Amazonas, como forma de induzir os municípios à adoção de práticas concretas de proteção ambiental. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação ambiental pertinente, em especial do Decreto Estadual nº 51.818/2025. Constatou-se que, embora o reconhecimento dos conselhos municipais de meio ambiente represente um avanço simbólico, a regulamentação atual adota parâmetros meramente formal e quantitativo, como a realização de apenas uma reunião anual, o que fragiliza o papel do ICMS Ecológico de instrumento indutor de políticas públicas ambientais. Conclui-se que o critério, da forma como está estruturado, não garante que os recursos sejam destinados a municípios com atuação ambiental concreta. Por fim, propõe-se a revisão do critério, com a incorporação de parâmetros qualitativos e a adoção de critérios mais consistentes na futura regulamentação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a fim de fortalecer a governança ambiental municipal.

PALAVRAS-CHAVE: conselho municipal ambiental; extrafiscalidade ambiental;; ICMS ecológico do Amazonas; meio ambiente sustentável; rateio de ICMS ambiental.

The objective of this research was to analyze the criteria for the existence and activity of municipal environmental councils in the regulation of the Ecological ICMS (VAT on Goods and Services) in the State of Amazonas, as a way to induce municipalities to adopt concrete environmental protection practices. A deductive method was used, with a qualitative approach and exploratory character, through a bibliographic review and documentary analysis of the relevant environmental legislation, particularly State Decree No. 51.818/2025. It was found that, although the recognition of municipal environmental councils represents a symbolic advance, the current regulations adopt merely formal and quantitative parameters, such as holding only one annual meeting, which weakens the role of the Ecological ICMS as an instrument for inducing environmental public policies. It is concluded that the criterion, as currently structured, does not guarantee that resources are allocated to municipalities with concrete environmental actions. Finally, it is proposed to review the criteria, incorporating qualitative parameters and adopting more consistent criteria in the future regulation of the Tax on Goods and Services (IBS), in order to strengthen municipal environmental governance.

***KEYWORDS**: environmental municipal council; environmental extra-fiscality; ecological ICMS of Amazonas; sustainable environment; environmental ICMS apportionment.*

INTRODUÇÃO

O uso desenfreado dos recursos ambientais, sem critérios de sustentabilidade, levou o planeta a situações agonizantes, preocupantes, e que exige urgentes mudanças de comportamentos, para frear as mudanças climáticas e tornar a vida possível no planeta para as presentes e futuras gerações.

Nest sentido, todas as áreas do conhecimento estão sendo chamadas a dar a sua parcela de contribuição, oferecendo possíveis soluções na mudança de comportamento humano, na forma de tratar os bens ambientais, como recurso que

necessita de proteção e cautela no âmbito da educação de todos os seres humanos. O direito tributário também foi chamado a compor esse rol de ciências a ser comprometer com o meio ambiente e, dentro das possibilidades verificou-se que a extrafiscalidade dos tributos oferece uma oportunidade de educação e incitação a uma postura positiva e pró-ambiente, por parte do contribuinte. Assim, buscando verificar quais tributos poderiam ser utilizados de forma extrafiscal, alguns estados da federação brasileira iniciaram um processo de construção de uma educação ambiental, buscando incentivar os entes federados municipais, onde vive o cidadão, para que este

Pudesse promover a educação ambiental através da obtenção de recursos financeiros oriundos da atividade tributária do ICMS.

Instituído em diferentes unidades federativas desde a década de 1990, O ICMS Ecológico constitui um instrumento de política pública que permite a incorporação de critérios ambientais no processo de repartição de receitas tributárias, especificamente das parcelas pertencentes aos municípios, provenientes da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Seu fundamento encontra respaldo no artigo 158, inciso IV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS pertencem aos municípios. Complementarmente, o parágrafo 1º, inciso II, do artigo 158 dispõe que os Estados devem creditar até 35% (trinta e cinco por cento) dessa parcela segundo critérios definidos em lei estadual, possibilitando, portanto, a instituição de parâmetros de natureza ambiental.

No Estado do Amazonas, embora a Lei Estadual n. 2.749, de 16 de setembro de 2002, já tratasse da distribuição da cota-parte do ICMS entre os municípios, foi apenas com a alteração promovida pela Lei n. 7.431, de 4 de abril de 2025, que se instituiu o ICMS Ecológico, ao prever a adoção de critérios ambientais e climáticos para o repasse de parte da arrecadação estadual.

Nos termos da nova redação do artigo 1º, inciso II, alínea “b”, da referida lei, ficou estabelecido que 5% (cinco por cento) do ICMS pertencente aos municípios serão creditados pelo Estado mediante critérios ambientais e climáticos, institucionalizando, assim, o ICMS Ecológico.

Os parâmetros específicos para a aplicação dessa percentagem foram detalhados pelo Decreto Estadual n. 51.818, de 30 de maio de 2025, que regulamentou os critérios ambientais e climáticos a serem considerados para o rateio desses 5% (cinco por cento) entre os municípios, estabelecendo dois principais índices: o Índice de Área Protegida (IAP) e o Índice de Qualidade Ambiental Municipal (IQA), que, combinados, formam o Indicador de Distribuição do Rateio do ICMS Ecológico (DRIEco).

O IQA resulta da combinação de seis critérios que indicam os esforços municipais na melhoria da qualidade da gestão ambiental em sua circunscrição, entre os quais a existência de Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, cuja

comprovação de atividade, de acordo com o decreto, ocorre mediante a realização de, no mínimo, uma reunião nos últimos doze meses.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar criticamente especificamente este critério — existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente — tal como estabelecido na regulamentação do ICMS Ecológico no Estado do Amazonas, avaliando se ele é capaz de estimular a adoção de políticas e práticas destinadas à proteção ambiental pelos municípios, em consonância com a finalidade precípua do ICMS Ecológico.

A problemática que norteia este estudo consiste em verificar se o critério de existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente, definido na regulamentação do ICMS Ecológico no Amazonas, é capaz de fomentar o desenvolvimento de ações voltadas à conservação ambiental no âmbito municipal. Dessa forma, a problemática que instiga esta pesquisa é: de que forma o critério de rateio do ICMS, aos municípios amazonenses, poderão auxiliar e estimular as iniciativas municipais pra efetivar esta política pública a ações concretas de sustentabilidade ambiental?

A relevância deste estudo decorre do fato de que o ICMS Ecológico se apresenta como uma estratégia de incentivo à boa gestão ambiental no contexto do federalismo brasileiro, na medida em que é repassado aos entes municipais quando estes atendem requisitos ou critérios ambientais, contribuindo, desse modo, para que sejam desenvolvidas ações voltadas à preservação ambiental, à conservação da biodiversidade e à melhoria da qualidade de vida das populações. Assim, compreender os critérios adotados na regulamentação desse instrumento no Estado do Amazonas permite avaliar seu potencial para gerar benefícios ambientais, além de fornecer subsídios para o aprimoramento das políticas públicas orientadas à proteção e preservação ambiental.

Adota-se, para tanto, o método dedutivo, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório. Os procedimentos metodológicos consistem na revisão bibliográfica, mediante levantamento de obras, trabalhos acadêmicos e artigos científicos relacionados à temática, bem como na análise documental, especialmente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Estadual n. 2.749/2002, da Lei Estadual n. 7.431/2025 e do Decreto Estadual n. 51.818/2025, que regulamenta o ICMS Ecológico no Estado do Amazonas.

1 A DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL E O PAPEL E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu um modelo de gestão ambiental baseado na descentralização e na cooperação entre os entes federativos. Conforme preceitua o artigo 23, incisos VI e VII, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de

suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Nesse contexto, a descentralização se concretiza por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estrutura criada no Brasil para a gestão ambiental, envolvendo órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal e municípios, no qual os órgãos municipais figuram como instâncias locais, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades que impactam o meio ambiente em seus territórios, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Os órgãos locais são "responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições" (BRASIL, 2024). Essa atribuição não se limita à atuação administrativa. Pressupõe também a criação de estruturas participativas de governança ambiental, entre as quais se destaca o conselho municipal de meio ambiente.

Para haver uma efetiva gestão ambiental no âmbito municipal "é necessária a participação da sociedade nos processos de gestão. Logo, segundo Nunes, Philippi Jr e Fernandes (2012, p. 48) "os conselhos municipais de meio ambiente são peças fundamentais na promoção da gestão ambiental local com vistas a uma melhor qualidade de vida".

Neste sentido, conforme destaca o IBGE (2021, p. 62) "Os conselhos municipais de meio ambiente são instrumentos fundamentais no processo de descentralização da política ambiental brasileira, constituindo-se como "instâncias de participação e controle social na implementação de políticas públicas de meio ambiente no âmbito municipal".

Desse modo, observa-se que a existência de um conselho municipal de meio ambiente ativo é não apenas recomendável, mas necessária para o cumprimento das competências municipais no SISNAMA.

Além disso, a Resolução n. 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu artigo 20, estabelece que os entes federativos, para exercerem suas competências licenciatórias, devem obrigatoriamente possuir conselhos de meio ambiente com caráter deliberativo e participação social:

> Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Assim, o funcionamento adequado dos conselhos municipais de meio ambiente não apenas fortalece a gestão ambiental, mas também legitima juridicamente a atuação dos municípios em procedimentos de licenciamento ambiental.

Ávila e Malheiros (2012, p. 41) observam que: o conselho municipal de meio ambiente é um órgão:

> O conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão de caráter

> normativo, deliberativo ou consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente no âmbito local. Esse espaço destina-se a colocar em torno da mesma mesa representantes da administração municipal, do legislativo, da administração estadual, do ministério público, da sociedade civil organizada e entidades da indústria, do comércio, de serviços, da agricultura, universidade, instituições de pesquisa (moradores, trabalhadores, religiosas, movimentos sociais, ambientalistas, defesa do consumidor, classe entre outras) no debate e na busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais.

Desse modo, o conselho municipal de meio ambiente é o espaço institucional onde o Município, por meio de seus representantes, e a sociedade civil dialogam, deliberam e monitoram conjuntamente as ações, programas e políticas voltadas à proteção ambiental no âmbito municipal.

A importância dos conselhos municipais de meio ambiente reside exatamente na sua capacidade de promover uma gestão ambiental democrática, na qual não apenas o Poder Público, mas também representantes da sociedade civil, de movimentos sociais, do setor empresarial, de universidades e de outros segmentos da sociedade possam exercer controle social, deliberar sobre temas ambientais e acompanhar a execução das políticas.

Neste sentido, Ávila e Malheiros (2012, p. 41) destacam, ao falar dos conselhos ambientais municipais, que “Trata-se de um instrumento de exercício da democracia, educação para a cidadania e de convívio entre setores da sociedade com interesses diferentes”. Isso significa que os conselhos não se limitam a espaços formais de deliberação, mas são também arenas de construção de cidadania, onde diferentes interesses se encontram, dialogam e, muitas vezes, entram em disputa.

Apesar da grande importância dos conselhos municipais de meio ambiente, a realidade brasileira demonstra que a simples formalização desses órgãos não é suficiente para que eles cumpram sua finalidade. A existência de um conselho, por si só, não assegura sua atuação como espaço democrático e de construção coletiva das políticas e boas práticas ambientais.

Neste sentido, o IBGE (2021, p. 62) esclarece que “A existência dos conselhos municipais de meio ambiente é um bom instrumento de legitimação da atuação do Estado no sentido de promover o controle social das políticas ambientais, respeitando as peculiaridades locais, “embora não seja garantia de qualidade e eficiência na gestão local”.

Seguindo esta linha de raciocínio, Mazzolens (1998), citado por Ávila e Malheiros (2012, p. 44) observa que “Existe a falsa ideia de que a mera criação de conselhos garante a

participação, mas a criação dos conselhos pode estar relacionada à mera necessidade do Executivo Municipal em referendar suas ações ou em resposta a iniciativas da população".

Essa constatação revela um problema recorrente na gestão pública ambiental no Brasil, que é o fenômeno da "participação de fachada", na qual estruturas participativas são formalmente instituídas, mas operam de forma disfuncional burocrática, esvaziada de conteúdo deliberativo real e, muitas vezes, capturada por interesses privados ou pelo próprio Poder Público.

Em pesquisa realizada para identificar oportunidades de melhoria na estrutura e no funcionamento do Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental do Município de Santo André, Nunes, Philippe Jr e Fernandes (2012, p. 48) evidenciam que seis aspectos devem ser observados na atuação do conselho: "estrutura; composição e representatividade; capacitação; educação em meio ambiente; informação; avaliação constante".

Desse modo, para a efetiva atuação de um conselho municipal de meio ambiente, é indispensável que disponha de uma estrutura adequada, isto é, de um conjunto de mecanismos institucionais que viabilizem seu funcionamento. Além disso, a composição do conselho deve ser equilibrada, assegurando a presença de profissionais capacitados e de representantes dos diversos setores da sociedade e do Poder Público, de forma paritária. Também se faz necessário que esses representantes estejam devidamente preparados para exercer seus papéis, debatendo e deliberando sobre questões ambientais que impactam o município.

Da mesma forma, é essencial que sejam desenvolvidas ações de educação ambiental, não apenas para os conselheiros, mas direcionadas à sociedade em geral, estimulando práticas sustentáveis. Soma-se a isso a importância da transparência nas decisões do conselho, a qual deve ser promovida por meio da ampla divulgação de suas atividades, utilizando diferentes meios de comunicação e não se limitando a informes internos. Por fim, além da avaliação das políticas públicas ambientais, é imprescindível que o próprio funcionamento do conselho seja continuamente monitorado, com o uso de indicadores capazes de diagnosticar tanto os aspectos institucionais quanto os humanos, permitindo ajustes e aperfeiçoamentos necessários.

2 O ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO AMAZONAS

O ICMS Ecológico é um instrumento jurídico, econômico e fiscal que permite aos Estados brasileiros, por meio de suas legislações estaduais, destinar uma parcela da arrecadação do ICMS aos municípios que adotam práticas e políticas públicas de proteção ambiental ou que possuam áreas protegidas em seus territórios.

O ICMS Ecológico, segundo Pozzetti (2003, p. 38) foi criado com base em duas funções principais:

> Estimular a adoção pelos municípios de iniciativas

> de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação, ou pela manutenção de áreas federais ou estaduais, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico.
> Recompensar os municípios que possuem áreas protegidas em seu território e que, desta forma, estão impedidos de destinar a área para atividades produtivas tradicionais que poderiam gerar uma maior arrecadação e conseqüente participação na repartição do ICMS.

Nesta linha de raciocínio, Lui e Assunção (2024, p. 27), esclarecem que pouco a pouco, o ICMS Ecológico foi deixando de ter natureza compensatória "para se transformar em um mecanismo adotado para induzir a execução de políticas ambientais pelos municípios e o fortalecimento das estruturas municipais destinadas à execução dessas políticas".

E continuam Lui e Assunção (2024, p. 5):

> Embora a maior parte dos estudos sobre o ICMS Ecológico evidencie seu papel na consolidação das unidades de conservação, é importante não negligenciar sua função mais recente como ferramenta para promover a gestão ambiental. Essa função incentiva a colaboração e a busca por cinergia entre administradores municipais e agências ambientais estaduais e federais".

Verifica-se, então que a educação ambiental é parte importante para a concretização do cidadão e do contribuinte, na busca da sustentabilidade ambiental, com ações efetivas, buscando efetivar os mandamentos das Políticas Públicas estabelecidas pelos entes federados e, em especial, os municípios. Seguindo esta linha de raciocínio, Pozzetti, Monteiro e Amorim Jr (2023, p. 2), esclarecem que no tocante às Políticas Públicas:

> A legislação apresenta uma abordagem ampla ao que se refere a implantação de **políticas públicas**, a fim de reduzir as desigualdades sociais**, tendo como uma das metas principais a disponibilidade de acesso ao serviço de saneamento básico**, que é tido como forma de desenvolvimento sustentável, em razão do objetivo de promover o equilíbrio social, econômico e principalmente ambiental (gn).

Dentro deste contexto, é importante esclarecer que no tocante aos tributos de gênero

"imposto", como o é o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – só é possível a sua utilização no âmbito da extrafiscalidade, como esclarece Barreto (2024, p. 65): "A tributação ambiental não consiste na criação de uma nova espécie tributária, mas na utilização das espécies já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade direcionada à proteção ambiental, capaz de reorganizar o sistema tributário sob uma nova perspectiva interpretativa, atenta à preservação do meio ambiente".

O fundamento jurídico do ICMS Ecológico parte do art. 158, inciso IV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> [...]
> IV - 25% (vinte e cinco por cento):
> [...]
> a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Verifica-se, então, que o ICMS é um imposto estadual e que pela regra constitucional, após a sua arrecadação, parte dele (25%) deve ser distribuída com os municípios que pertence àquela unidade da federação estadual.

E é importante destacar, complementarmente, o parágrafo 1º, inciso II, deste artigo 158 da CF/88, dispõe que:

> § 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:
> [...]
> II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Vê-se, portanto que, dos 25% de recursos que devem ser distribuídos aos municípios, reservando-se uma cota parte para aplicação no desempenho educacional, onde pode-se incluir a Educação Ambiental" como um forte componente para que os estudantes dos municípios tenham acesso à educação de qualidade, focado nas questões ambientais.

Pozzetti e Campos (2017, p. 264), interpretando o dispositivo constitucional vigente na época de sua pesquisa observam que:

> Assim, abriu-se uma porta aqui para que estes 25% pudessem ter um cunho ambiental

> (extrafiscalidade) e, por isso, em alguns estados da federação, o ICMS vem sendo utilizado como legislação indutora, trazendo critérios relacionados ao desempenho das prefeituras para o cálculo dos repasses da quota-parte do ICMS, sendo a lei um incentivo para que os municípios aumentem os gastos em áreas que melhorem a qualidade de vida de suas populações.

Destaca-se que, com o advento da Emenda Constitucional n. 132/2023 (também conhecida como emenda da Reforma Tributária), o ICMS será extinto a partir de 2033, nos termos do artigo 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a prever um novo tributo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e trouxe determinações semelhantes àquelas relativas ao ICMS Ecológico:

> Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.
> (...)
> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> (...)
> IV - 25% (vinte e cinco por cento):
> (...)
> b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.
> (...)
> § 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:
> (...)
> III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Desta forma, a constituição federal, vem trazendo uma obrigatoriedade de se distribuir aos municípios, 5% a mais, àqueles municípios que comprovarem indicadores ambientais satisfatórios, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Seguindo os preceitos constitucionais, a Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços. Contudo, no Estado do Amazonas, até a realização desta pesquisa, não foi promulgada lei estadual dispondo sobre os critérios para o crédito das parcelas do produto da arrecadação do IBS pertencente aos municípios.

Já em relação ao ICMS, no Estado do Amazonas, a implementação do ICMS Ecológico ocorreu a partir da alteração promovida pela Lei Estadual n. 7.431, de 4 de abril de 2025, que modificou a Lei Estadual n. 2.749, de 16 de setembro de 2002, passando a prever que 5% (cinco por cento) do ICMS pertencente aos Municípios será creditado pelo Estado mediante

critérios ambientais e climáticos. Essa alteração criou um mecanismo de indução de políticas públicas voltadas à conservação ambiental no âmbito municipal.

O Decreto do Estado do Amazonas, n. 51.818, de 30 de maio de 2025, que regulamenta a aplicação desse percentual, estabelece dois índices principais para a definição da cota-parte de cada município: o Índice de Área Protegida (IAP) e o Índice de Qualidade Ambiental Municipal (IQA). O IAP refere-se à existência de áreas protegidas no território do município, enquanto o IQA avalia os esforços do município para a gestão ambiental, considerando seis critérios específicos, nos seguintes termos:

> Art. 1º Ficam criados os seguintes índices, cuja soma forma o Indicador de Distribuição do Rateio do ICMS Ecológico - DRIEco:
> I - **Índice de Área Protegida (IAP) no município**, com variação de 0 a 5 pontos, resultante da existência de áreas protegidas que se localizam na circunscrição municipal, independentemente do ente instituidor;
> II - **Índice de Qualidade Ambiental Municipal (IQA)**, com variação de 0 a 5 pontos, **resultante de critérios que indicam os esforços municipais na melhoria da qualidade de gestão ambiental em sua circunscrição, a saber:**
> a) existência de **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**;
> b) existência de **Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo**, o que se demonstra com ao menos uma reunião realizada nos últimos 12 meses;
> c) existência de **Fundo Municipal de Meio Ambiente regulamentado**;
> d) existência de **Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**;
> e) percentual de adequação da cobertura de **saneamento básico dos Domicílios na Área Urbana**;
> f) existência de **legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente**, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com respectivo nível de complexidade da sua opção.
> § 1º **O DRIEco** será calculado, anualmente, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e **corresponderá à parcela livre a ser rateada pelo Estado aos municípios quanto ao ICMS Ecológico, sendo a soma ponderada dos valores dos índices IAP e IQA de cada município**, por meio da fórmula: DRIEco = (IAP*0,5) + (IQAi*0,5).

> (AMAZONAS, 2025a, grifo nosso)

Entre os critérios que compõem o IQA, destaca-se aquele relacionado à existência e atividade do Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja pontuação é atribuída da seguinte forma, conforme previsto no Decreto Estadual n. 51.818, de 30 de maio de 2025:

> Art. 3º O cálculo do Índice de Qualidade Ambiental (IQA) municipal, seguirá as seguintes etapas e equações:
>
> (...)
>
> b) receberá 1 (um) ponto o município que possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, com ao menos uma reunião realizada nos últimos 12 meses, 0,5 (meio) se possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente e 0 (zero) o que não possuir;

É sobre tal critério de rateio que esta pesquisa se propõe a aprofundar-se.

3 LIMITAÇÕES DO CRITÉRIO DE EXISTÊNCIA E ATIVIDADE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

A análise do critério relacionado à existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente, inserido na regulamentação do ICMS Ecológico no Estado do Amazonas, evidencia que sua concepção normativa, embora represente um reconhecimento da relevância desses colegiados na estrutura da gestão ambiental local, apresenta limitações enquanto instrumento indutor de boas práticas ambientais no âmbito municipal.

O fato de o regulamento ter incluído esse critério é um avanço, na medida em que reconhece que a gestão ambiental exige mais do que a mera existência de áreas protegidas. Requer, igualmente, o fortalecimento das instituições locais, sobretudo aquelas voltadas à participação social e à formulação de políticas públicas. Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente são, nesse contexto, instrumentos essenciais para a consolidação de uma governança ambiental democrática, descentralizada e socialmente legitimada.

A sua importância decorre, inclusive, de comando normativo anterior, previsto na própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), que previu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) com base na lógica da descentralização e da cooperação federativa. Como consequência, a gestão ambiental no Brasil pressupõe a articulação de órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que, no plano municipal, a existência de instâncias deliberativas, como os conselhos municipais de meio ambiente, é peça-chave para assegurar que as ações públicas sejam orientadas por princípios de participação, controle social e desenvolvimento sustentável.

Trata-se, portanto, de um espaço institucional que, além de reunir representantes

do Poder Público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo, deve servir como ambiente de construção coletiva de diretrizes, normas e prioridades, capaz de refletir os anseios da sociedade na condução das políticas ambientais locais. Nesse sentido, o conselho não deve ser percebido como mero espaço burocrático, destinado a cumprir formalidades legais, mas como arena de debate público, deliberação democrática e fiscalização da política ambiental municipal.

Entretanto, quando se observa o critério adotado na regulamentação do ICMS Ecológico do Estado do Amazonas, constata-se que ele padece de uma fragilidade estrutural: a adoção de um parâmetro exclusivamente formal, que considera suficiente a comprovação da realização de, ao menos, uma reunião no período de 12 (doze) meses para que o conselho seja classificado como ativo.

Esse recorte normativo ignora a complexidade que envolve o funcionamento ideal de um órgão colegiado como o conselho municipal de meio ambiente e desconsidera os desafios práticos e institucionais que cercam sua atuação. Nesse sentido, a realização de uma reunião anual não parece ser o melhor critério para aferir se o conselho está efetivamente desempenhando suas funções institucionais de maneira qualificada, contínua e democrática.

Na prática, o modelo adotado permite que municípios que possuem conselhos inoperantes, constituídos apenas formalmente, possam acessar os recursos vinculados a esse critério do ICMS Ecológico, em descompasso com a finalidade precípua do instrumento, que é induzir os entes municipais à adoção de políticas ambientais estruturadas.

Além disso, ao vincular a pontuação máxima à realização de uma reunião anual, o decreto estadual institucionaliza uma visão simplificada do que significa manter um conselho ambiental ativo. A governança ambiental não se esgota na formalização de atos administrativos isolados, mas depende da existência de processos contínuos de participação, de deliberação, de acompanhamento das políticas públicas e de fiscalização social, o que exige reuniões regulares, diálogo constante com a sociedade, análise técnica das pautas ambientais e efetiva capacidade de intervenção nas decisões governamentais.

A superficialidade normativa compromete a própria lógica do ICMS Ecológico enquanto instrumento de política pública. Como se demonstrou nos capítulos anteriores, o ICMS Ecológico não é um simples mecanismo de repasse financeiro. Ao contrário, sua finalidade é induzir os municípios à adoção de práticas administrativas, legais, estruturais e operacionais voltadas para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o critério analisado, pelo menos de forma isolada, não dialoga adequadamente com essa finalidade. Ao adotar parâmetros nesse modelo, o Estado não garante que os recursos públicos sejam direcionados prioritariamente aos municípios que, de fato, possuem uma

governança ambiental ativa, participativa e efetiva.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a inclusão dos conselhos municipais de meio ambiente como critério do IQA representa um avanço simbólico e institucional. O problema não está na escolha do critério, mas na forma como ele foi regulamentado. A opção por um modelo que privilegia a verificação da existência formal e de uma reunião anual, sem observância de indicadores qualitativos de funcionamento, fragiliza o potencial transformador do ICMS Ecológico.

Diante disso, é possível afirmar que a regulamentação atual não promove a indução de uma gestão ambiental qualificada, democrática e eficiente. Ao contrário, permite que práticas administrativas minimalistas sejam suficientes para gerar efeitos financeiros, sem a devida contrapartida na construção de uma política ambiental municipal robusta.

Nesse contexto, propõe-se uma reformulação do critério relativo à existência e atuação dos conselhos municipais de meio ambiente, com a incorporação de parâmetros que contemplem os seguintes aspectos: estrutural; de composição e representatividade; de capacitação; de educação em meio ambiente; de informação e transparência; e de avaliação constante.

Seguindo esta linha de raciocínio, Nunes, Philippi Jr. e Fernandes (2012, p. 58) observam que:

> A estrutura representa todo o aparato institucional que viabiliza a atuação dos Conselhos. É importante, portanto, que haja um Sistema Municipal do Meio Ambiente que possibilite a realização das atividades do Conselho. [...] é importante que a composição dos membros seja equilibrada, englobando profissionais qualificados e representantes dos diversos segmentos da sociedade e do Poder Público, no mínimo, em igual número. [...] **os representantes devem estar qualificados para representar, discutir e opinar sobre assuntos relacionados ao Conselho e aos problemas ambientais enfrentados pelo Município**. [...] da mesma forma como ocorre na área da saúde, em relação às inúmeras ações promovidas de educação em saúde, é importante que haja também a educação em meio ambiente, não só visando a promoção de boas práticas ambientais dos conselheiros, mas sim de toda a população. [...] a transparência nos processos de tomada de decisão pode ser alcançada por meio da divulgação das ações nas diversas mídias e não somente por meio de informes internos nos Conselhos. [...] **não somente as políticas precisam ser avaliadas, mas o funcionamento do Conselho também**

> **deve ser avaliado e monitorado constantemente por meio de indicadores que permitam diagnosticar os aspectos humanos e institucionais da instância para possíveis correções e adequações**. (gn)

Vê-se portanto que o critério de que se "possa ter nos conselhos municipais, pessoas capacitadas", é um ponto extremamente importante que deve ser observado pelos municípios e, em não tendo pessoas nesta condição, deve o município promover esta capacitação, buscando cooperação com outros municípios limítrofes, par efetivar este requisito; pois de nada adianta ter um órgão extremamente importante para tomar decisões, onde tenhamos "cabides de emprego" e as pessoas responsáveis por mudar este quadro, nada fizerem!!! Esta cultura precisa ser urgentemente modificada e o gestor público deve ser responsabilizado. O país não suporta mais estruturas velhas e arcaicas, na questão ambiental; pois o planeta está agonizando e é necessário ações urgentes e efetivas para a proteção ambiental.

Diante deste evidente problema, a revisão da regulamentação estadual surge como uma proposta de coerência entre os princípios constitucionais da proteção ambiental, os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e a própria lógica do ICMS Ecológico, que deve servir como um instrumento de indução de boas práticas na gestão ambiental.

4 A TRANSIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO PARA O IBS E SEUS IMPACTOS NA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária no Brasil, já trouxe e trará repercussões não apenas no sistema tributário brasileiro, mas também na configuração de instrumentos de política pública associados à sustentabilidade, como é o caso do ICMS Ecológico.

Nos termos do artigo 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o ICMS será extinto a partir do ano de 2033. Em contrapartida, surge o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa transição representa uma mudança estrutural na forma como as receitas são arrecadadas e distribuídas no país.

Apesar da iminente extinção do ICMS, a preocupação com a manutenção de instrumentos de indução de boas práticas ambientais foi incorporada à nova sistemática tributária. O artigo 158, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda n. 132/2023, estabelece que 5% (cinco por cento) da parcela do IBS pertencente aos municípios será creditada com base em indicadores de preservação ambiental, segundo critérios definidos em lei estadual.

Essa disposição reflete a manutenção do conceito fundamental que inspira o ICMS

Ecológico, ou seja, a utilização da distribuição da arrecadação tributária como ferramenta de incentivo à proteção ambiental no âmbito municipal. Contudo, a transição para o IBS exigirá que os Estados brasileiros, inclusive o Amazonas, elaborem novas leis estaduais regulamentando os critérios de rateio desses 5%, considerando a nova lógica do Imposto sobre Bens e Serviços.

A transição, portanto, apresenta desafios e oportunidades. Entre os desafios, destaca-se o risco de que, na transposição dos critérios do ICMS para o IBS, perpetuem-se modelos normativos que adotam parâmetros essencialmente formais e quantitativos, como é o caso do critério analisado neste artigo, relativo à existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente. Ou, ainda, que a regulamentação demore a ocorrer, como foi o caso do ICMS Ecológico no Amazonas, que veio a ser instituído apenas no ano de 2025, embora sua instituição em outros estados remonte à década de 1990.

Por outro lado, surge a oportunidade de reestruturação e aperfeiçoamento dos critérios, corrigindo limitações presentes na atual regulamentação do ICMS Ecológico, sendo possível incorporar de forma mais consistente critérios qualitativos.

Portanto, no contexto da transição do ICMS para o IBS, cabe ao Estado do Amazonas não apenas replicar as bases do ICMS Ecológico, mas sim promover uma revisão crítica dos critérios adotados, com vistas a potencializar o papel transformador desse instrumento na promoção da sustentabilidade e na melhoria da qualidade ambiental nos municípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar qual seria o critério de rateio do ICMS ecológico no estado do Amazonas e a existência e o papel dos conselhos municipais de meio ambiente no cumprimento das ações concretas, estabelecidas na regulamentação do ICMS Ecológico no Estado do Amazonas e se esta atuação dos conselhos seriam suficientes para induzir os municípios à adoção de políticas públicas e práticas concretas de proteção ambiental. Buscou-se, com isso, compreender se a forma como esse critério foi concebido contribui, de fato, para o alcance da finalidade precípua do ICMS Ecológico: fomentar uma gestão ambiental qualificada, participativa e sustentável no âmbito municipal.

O objetivo proposto — analisar criticamente esse critério específico da regulamentação amazonense — foi cumprido à medida em que se analisou as posições doutrinárias e o arcabouço jurídico existente, bem como o estudo de diretrizes de política ambiental, foi possível avaliar as virtudes e deficiências da atual regulamentação.

Como resultado da pesquisa, conclui-se que, embora a inclusão do critério relativo aos conselhos municipais de meio ambiente represente um avanço simbólico e institucional, sua regulamentação padece de fragilidade normativa, ao adotar um parâmetro essencialmente formal e minimalista — a realização de uma única reunião anual — como prova de atividade. Esse modelo, por si só, não é

capaz de induzir o fortalecimento das estruturas de governança ambiental nem de garantir que os tributo ecológico seja direcionado prioritariamente a municípios verdadeiramente engajados com a proteção ambiental. Nesse sentido, propõe-se que o Estado do Amazonas revise a regulamentação vigente e, no contexto da transição do ICMS para o IBS, aproveite a oportunidade normativa para incorporar critérios qualitativos mais consistentes, que assegurem o papel do tributo como instrumento de indução de boas práticas de gestão ambiental.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Decreto n. 51.818, de 30 de maio de 2025**. Regulamenta a alínea b do Inciso II do artigo 1.º da Lei n.º 2.749, de 16 de setembro de 2002, que "DISPÕE sobre os critérios ambientais e climáticos para o crédito das parcelas do produto de arrecadação dos impostos do Estado pertencentes aos Municípios, e dá outras providências". Disponível em: https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=51800bb9-0567-4a5d-8275-f8bdbdfba4b9. Acesso em: 24 jun. 2025a.

AMAZONAS. **Lei n. 2.749, de 16 de setembro de 2002**. Dispõe sobre os critérios para o crédito das parcelas do produto da arrecadação dos impostos do Estado pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em: https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=7111ffd3-e670-466b-8941-15c8bec91495&el=c48a7b80-2373-475f-98c1-78066cf81719. Acesso em: 24 jun. 2025b.

AMAZONAS. **Lei n. 7.431, de 4 de abril de 2025**. Altera, na forma que especifica, a Lei n. 2.749, de 16 de setembro de 2002, que dispõe sobre os critérios para o crédito das parcelas do produto da arrecadação dos impostos do Estado pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em: https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=6d0ac4bd-c3a0-4f89-a7de-bf9eeb29b6e4. Acesso em: 24 jun. 2025c.

ÁVILA, R. D.; MALHEIROS, T. F.. O sistema municipal de meio ambiente no Brasil: avanços e desafios. **Saúde e Sociedade**, v. 21, p. 33–47, dez. 2012.

BARRETO, Antônia Marilia Marques de França. **O IPTU COMO INSTRUMENTO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM.** Dissertação produzida no Programa de mestrado e Doutorado em Direito ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.2024. Disponível em: https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/150-7.pdf, consultada em 08 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025a.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 23 jun. 2025b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conheça o SISNAMA. Brasília, DF: MMA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama. Acesso em: 24 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Perfil dos municípios brasileiros: 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

LUI, L.; ASSUNÇÃO, P. O ICMS Ecológico como um instrumento de política ambiental no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 20, p. e2417, 2024.

NUNES, M. R.; PHILIPPI JR, A.; FERNANDES, V. A Atuação de conselhos do meio ambiente na gestão ambiental local. **Revista Saúde e Sociedade**, v. 21, p. 48–60, dez. 2012.

POZZETTI, Valmir César; CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 2, n. 47, p. 251-276, Curitiba, 2017.

POZZETTI, Valmir César. A tributação favorável ao meio ambiente no Brasil. **Revista EFiscal**, v. 1, n. 143, p. 33–54, Ed. AFEAM, ISSN 1984-3275l, Manaus, 2003.

POZZETTI, Valmir César; MONTEIRO, Isla Queiróz e AMORIM JUNIOR, Geraldo Uchoa de. A IMPLEMENTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DO PDUI (PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO) EM MANAUS/AM. **Revista Pesquisando Direito Unicuritiba**. Volume 1, nº1| p. 170-186 |Julho/Dezembro 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/6515-371382923-1-SM.pdf, consultado em 05 ago. 2025.

A TOMADA DE DECISÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA COMO DIREITO PREFERENCIAL

The Decision-Making Process of the Public Prosecutor for Children and Youth: A Constitutional View of Absolute Priority as a Preferential Right

Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno - Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná(2005). Tem experiência na área de Direito. Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente de Rio Branco - AC.Lattes: http://lattes.cnpq.br/7564435705722537

Flávia Jeanne Ferrari - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR. Professora na graduação de Direito e Gestão de Serviços Judiciais Notariais no Centro Universitário do Paraná - UNIFAESP/UNIENSINO. Estágio docente na graduação de Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professora Universitária. Professora Conteudista. Professora de pós graduação. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045. Email: flaviajeane.ferrari@hotmail.com

Fábio André Guaragni - Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1992), graduação em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Paraná (1991), Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998), Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2002). Realizou pesquisa Pós-Doutoral na Università degli Studi di Milano (2012) e Pós-Doutoramento em "Novas tecnologias e direito" pela Università "Mediterranea" di Reggio Calabria - Mediterranea International Centre for Human Rights Research (MICHR) (2023). Atualmente é professor titular do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, professor da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP e Presidente da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR (biênio 2023/2024). Lattes: http://lattes.cnpq.br/5362513180111586

Este artigo analisa o direito fundamental de prioridade absoluta de crianças e adolescentes, conforme estabelecido no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa discute a natureza constitucional desse direito como um princípio e um "mandado de otimização", destacando sua origem em ampla mobilização social e sua universalidade. O texto argumenta que a prioridade absoluta não é apenas um direito fundamental, mas um direito preferencial que deve orientar todas as ações da família, sociedade e Estado, demandando um reconhecimento mais profundo na doutrina e na prática jurídica. Em particular, o estudo enfatiza o papel crucial do Ministério Público na integração desse princípio em seus processos decisórios, tanto judiciais quanto extrajudiciais, para garantir a efetivação dos direitos da infância e juventude, influenciar a formulação de políticas públicas e assegurar a força normativa da Constituição. A não consideração dessa precedência leva à perpetuação de vulnerabilidades e à invalidação da própria ordem constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Direitos Fundamentais; Estado Democrático de Direito; Infância e Juventude; Ministério Público.

This article analyzes the fundamental right of absolute priority for children and adolescents, as established in Article 227 of the 1988 Brazilian Federal Constitution and further detailed by the Statute of Children and Adolescents (ECA). The research discusses the constitutional nature of this right as a principle and an "optimization mandate," highlighting its origin in broad social mobilization and its universality. The text argues that absolute priority is not merely a fundamental right, but a preferential right that should guide all actions of the family, society, and the State, demanding deeper recognition in legal doctrine and practice. In particular, the study emphasizes the crucial role of the Public Prosecutor's Office in integrating this principle into its decision-making processes, both judicial and extrajudicial, to ensure the effectiveness of children's and adolescents' rights, influence public policy formulation, and uphold the normative force of the Constitution. Failure to acknowledge this precedence leads to the perpetuation of vulnerabilities and the invalidation of the constitutional order itself.

***KEYWORDS**: Constitutionalism; Fundamental Rights; Democratic Rule of Law; Childhood and Youth; Public Prosecutor's Office.*

INTRODUÇÃO

Atualmente é quase impossível tratar sobre o conceito de Direito e sua natureza de força organizadora da sociedade sem adentrar nas discussões pertinentes à temática do direito constitucional e por consequência, dos direitos fundamentais. O fenômeno da constitucionalização do direito e as frutíferas discussões doutrinárias acerca da natureza da ordem jurídica nos levam a uma maior consideração doutrinária acerca de princípios, direitos e garantias fundamentais e a forma como estes operam. Discutir os direitos e garantias, no Brasil e nas demais democracias constitucionais equivale a discutir Estado, Direito e Constituição em si mesmos.

A etimologia e os significados das palavras “constituição”, “direitos fundamentais” e “princípios” como objetos linguísticos serão úteis para uma maior compreensão sintética da temática. Ramos (1987, p. 66) identifica a origem da palavra constituição no termo em latim

constitutio (cum + statuere), que significa "ato de constituir, de estabelecer, de firmar". De fato, a ideia de Constituição como elemento ordenador e fundante do Estado de Direito está quase que universalmente presente. Esta ideia é produto direto da influência hegeliana e seu conceito de *ordem,* como nos lembra Canotilho (2003, p. 88-89), que em concordância conosco também afirma a ideia de constituição como elemento fundante do Estado é pressuposto insuperável do Estado de Direito.

O próprio fundamento da autoridade do Estado moderno, conforme Laski (2014, p. 34-43) é a ideia da realização de bens vistos como positivos por classes e grupos que exercem dominância politicamente. No Estado de Direito estes bens e valores a serem realizados correspondem aos elencados nas constituições, o que nos permite afirmar à luz dos autores citados que "constituição" é pressuposto fundante do Estado de Direito, mas também elemento que justifica a sua autoridade política.

É necessário compreender, diante do conceito de constituição elencado, o que são "direitos fundamentais" e porquê este conceito está essencialmente ligado com a ideia de Constituição e com a ordem e validade do próprio Estado. Sarlet (2018, p. 28-32) e Canotilho (2003, p. 393) definem como fundamentais os direitos e garantias mais importantes vigentes em um ordenamento jurídico positivo e afirmados na norma constitucional. Isto quer dizer que para os referidos autores os direitos fundamentais não só estão consagrados na ordem constitucional, como também servem de base para a própria atuação dos entes estatais.

Correlacionar direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é imprescindível, na esteira do que foi afirmado, pois conforme Sarlet (2018, p. 62-63) os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático, na medida em que representam o resultado da autodeterminação do povo e da outorga do direito de participação e em que simbolizam a conformidade do poder político com a vontade popular e seus valores. Só há, portanto, verdadeiro Estado Democrático de Direito onde e quando houverem direitos fundamentais atribuídos a pessoas humanas no contexto de uma ordem jurídica positiva nacional.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS

Conforme abordamos anteriormente, para identificar quando há fundamentalidade de um direito necessariamente é preciso estabelecer uma distinção de natureza qualitativa, pois a fundamentalidade de um direito se demonstra por seu conteúdo. É o que nos ensina Rothenburg (2014, p. 3) para quem as normas direitos fundamentais se destacam dos demais elementos normativos por seu critério material, consubstanciado naquilo "*que é dito: a referência aos valores essenciais do ser humano em sociedade e a preocupação com a promoção da*

dignidade". Também é importante relembrar a distinção de grau (critério formal) no ordenamento estabelecida pelo referido autor, que estabelece que formalmente fundamentais serão os direitos que tiverem "*expressão no ordenamento jurídico como normas da mais elevada estatura: na Constituição ou em norma fundamental de direito internacional*".

A contribuição de Rothenburg se aproxima daquilo que aponta Alexy (1999, p. 62-63), para quem que só serão fundamentais os direitos dotados de *escalão hierárquico supremo* (presença da norma no último escalonamento normativo), *força de concretização suprema* (vinculação dos poderes ao direito fundamental e possibilidade de controle judicial preventivo ou efetivador), *objeto sumamente importante* (relevância do direito ou garantia tutelados) e *medida máxima de necessidade de interpretação* (exercício contínuo de hermenêutica e ponderação).

As afirmações dos autores citados nos conduzem a uma importante reflexão a respeito da vinculação dos entes sociais ao conteúdo dos direitos fundamentais. Ora, se de fato os direitos fundamentais correspondem aos valores mais importantes do mundo jurídico e social, por consequência todos os partícipes da ordem social devem estar incluídos num pacto de concretização destes valores. É o que também afirma Sarlet (2018, p. 151):

> Como uma das implicações diretamente associadas à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que decorrente da ideia de que estes incorporam e expressam determinados valores objetivos fundamentais da comunidade, está a constatação de que os direitos fundamentais (mesmo os clássicos direitos de defesa) devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, isto é, com base no ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar.

Outro aspecto importante dos direitos fundamentais é a universalidade de sua titularização, derivada de seu evolver histórico, que está vinculado historicamente ao conceito de direitos do homem. A filosofia e a teologia historicamente tem reconhecido determinados direitos como inerentes ao homem, mas sem que durante grande parte da história houvesse a possibilidade de exigir ou opor estes direitos (Ferreira Filho, 2011, p. 27-35).

Se é certo que historicamente sempre se reconheceu a existência de direitos inerentes ao homem, é preciso ressaltar que ainda que houvesse este reconhecimento, durante muito tempo perduravam noções de acepção entre os seres humanos, de sorte que nem todos eram considerados "homens"

> diante de critérios raciais, classistas, de gênero, dentre outros. É o que afirma Ferrajoli, para quem a titularidade dos direitos fundamentais passou por um período "anteriormente restrito e fortemente discriminatório, depois sempre mais ampliado e tendencialmente universal" (Ferrajoli, Luigi, 2011, p. 14). Com o abandono progressivo das limitações de extensão da capacidade relativa à titularidade de direitos e o surgimento do constitucionalismo, surgem os direitos fundamentais, que podem ser identificados como direitos do homem positivados numa ordem constitucional nacional (Sarlet, 2018, p. 29).

Será titular de direitos fundamentais, portanto, todo ser humano, por razões intrínsecas, por óbvia influência dos direitos do homem, dos quais derivam grande parte dos direitos fundamentais. No panorama constitucional pátrio temos a universalidade confirmada no plano normativo e doutrinário. Partilhamos da conclusão de Sarlet (2018, p. 216-218) quando afirma que muito embora não haja previsão expressa de universalidade no texto normativo da Constituição de 1988, há universalidade presumida, derivada do caput de seu art. 5°, que estabelece que " todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 2025).

A natureza dos direitos fundamentais, como das demais normas, também não é idêntica, pois sabemos que cada direito ou garantia dispõe sobre seu objeto ou estabelece seu suporte fático de forma distinta dos demais. A dourina alemã, a exemplo de Pieroth e Schlink (2012, p. 44-47) costuma partir da clássica noção de Georg Jellinek, autor dos conceitos de direitos de status negativo, status positivo e status ativo. Dimoulis e Martins (2014, p. 50) partem de Jellinek, mas adotam a terminologia "*direitos negativos (de resistência)*", "*direitos prestacionais (incluindo os direitos sociais)*" e "*direitos políticos"*.

A ideia dos direitos negativos, baseados na determinação de abster-se de uma conduta tem origem nos pressupostos do liberalismo, e corresponde aos direitos e liberdades individuais mais básicos, como as liberdades de locomoção e de expressão. Já os direitos prestacionais estão ligados a ideia de Estado social e exigem uma ação do Estado para garantir uma idealização programática ou teórica constitucional. Os direitos fundamentais políticos, de modo diverso, são aqueles que outorgam direito de ação ao indivíduo através do exercício da cidadania e da participação no processo político, na governança e no processo legislativo (Dimoulis, Martins, 2014, p. 50).

Outro fator que confere aos direitos fundamentais elevada importância é o fato de que geralmente possuem natureza de princípios. A controvérsia da distinção entre os diversos tipos normativos produziu algumas reflexões averca da própria natureza hermenêutica da lei, e um de seus maiores desdobramentos é o problema da *distinção entre regras e princípios*. Silva (2010, p. 45) ensina que o principal traço distintivo entre

regras e princípios, segundo a teoria dos princípios, é a estrutura dos direitos que essas normas garantem, pois as regras definem direitos ou impõem deveres de forma definitiva, enquanto os princípios determinam direitos ou deveres *prima facie.*

Neste sentido convém que se exponha a consagrada definição de Alexy (2015, p. 89-110), para quem os princípios correspondem a normas que funcionam como mandados de otimização e devem ser realizadas na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Sem ignorar a extensa discussão sobre o conceito e a extensão dos princípios, tomaremos partido pela acepção sintética do autor alemão, porque esta concepção evidencia o que pretendemos defender: Se os princípios são normas qualitativamente distintas e que devem ser realizadas na maior medida possível, então esta distinção qualitativa deve operar na prática.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIORIDADE ABSOLUTA COMO DIREITO PREFERENCIAL

A Constituição de 1988, elaborada após o período de redemocratização do Brasil, buscou garantir uma nova situação jurídica que garantisse os direitos da infância no território nacional. O referido diploma consagrou a fase da proteção integral ao estabelecer o direito fundamental de prioridade absoluta no seu art. 227, que determina que é dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de determinar que família, sociedade e Estado devem colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como traz outras normas programática em seus parágrafos e incisos (Brasil, 2025).

Trata-se de uma disposição que é fruto de um longo processo de participação popular, após longos períodos de desconsideração, violação e marginalização da infância no Brasil. É o que relembra Hartung (2019, p. 307):

> Conforme analisado no capítulo 2 da presente tese, o Artigo 227 foi resultado de um amplo processo de mobilização social construído por dois movimentos, Criança, Prioridade Nacional e Criança e Constituinte, ambos trabalhando para que todas as crianças brasileiras fossem reconhecidas com prioridade, explicitamente na nova e nascente Constituição. Essa proposta foi realizada formalmente pela apresentação de uma emenda popular aos constituintes – o maior apoio popular a uma emenda durante à Constituinte, inclusive pela mobilização de crianças –, que

> participaram ativamente dessa mobilização. Nesse sentido, não há dúvidas quanto ao apoio e vontade social manifestada durante a Constituinte à prioridade dos direitos da criança. Destaca-se, ainda, que em pesquisa realizada no ano de 2013 pelo Datafolha, 94% dos brasileiros se posicionaram favoráveis ao cumprimento da norma da prioridade absoluta, constatando sua atualidade mesmo após quase 30 anos de sua formulação.

Não se tem dúvidas de que o direito de prioridade absoluta tem fundamentalidade, pois como lembra Canotilho et al (2013, p. 4614-4616) "*não há dúvida de que os direitos ali previstos têm caráter de essencialidade e são destinados especificamente ao menor*" pois se verifica facilmente que esta norma orienta "*decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade*". Também não há dúvidas de sua natureza de princípio, posto que estabelece claramente um mandado de realização de um valor dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Alguns aspectos do princípio da prioridade absoluta são encontrados de forma complementar no plano infraconstitucional, a exemplo da disposição do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069/1990, que define quatro aspectos principais da prioridade absoluta, a saber, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e a execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos (Brasil, 2025). O processo de elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente buscou concretizar a nova ordem constitucional e disciplinar a prioridade absoluta em nível infraconstitucional, conforme Digiácomo e Digiácomo (2020, p. 1-2):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes. Daí porque a análise conjunta do contido neste e nos arts. 3º; 4º; 5º; 6º e 100, par. único (notadamente seu inciso II), do ECA, nos leva à conclusão lógica (e teleológica) de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes, servindo sim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados neste e em outros Diplomas Legais, inclusive sob pena de

> responsabilidade (cf. arts. 5º; 208 e 216, do ECA). O contido neste dispositivo também procura deixar claro que, a pretexto de assegurar um determinado direito, não se pode violar outro (como era bastante comum sob a égide do revogado "Código de Menores", em que a pretexto de resguardar o direito à alimentação, por exemplo, violava-se o direito à convivência familiar, com o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar - o que hoje é expressamente vedado pelo art. 23 do ECA - vide comentários).

Ao tratarmos de uma análise mais aprofundada do direito fundamental de prioridade absoluta convém explicitar o que diferencia este direito fundamental dos demais direitos consagrados na norma constitucional, no aspecto específico de conferir proteção às crianças e adolescentes de forma mais extensa. Hartung (2019, p. 350) diferencia os sentidos amplo e estrito da prioridade absoluta, e distingue o sentido amplo como uma disposição de natureza completa, formada pela união de normas de diversas funções (defesa, prestação, igualdade, solidariedade) do sentido estrito, que diz respeito à prioridade em si mesma no acesso a prestações, serviços e formulação de políticas públicas. Essas duas dimensões do direito fundamental de prioridade absoluta permitem posicioná-lo no rol dos *direitos à prestação*, que já abordamos.

Convém relembrar, no entanto, que de acordo com Alexy (2022, p. 442), tais demandam uma atuação positiva do estado em prol de seus titulares, que pode se manifestar através da concretização de princípios ou ainda através da garantia de acesso jurisdicional para obrigações de não fazer.

O maior problema dos direitos à prestação, conforme Alexy (2022, p. 444) é saber "*em que medida a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos*". Se realizarmos um exercício de hermenêutica textual verificamos que no direito fundamental de prioridade absoluta, na ordem constitucional brasileira, este problema da medida de vinculação já foi resolvido previamente no juízo de ponderação exercido pelo legislador na criação da norma positivada no art. 227, pois já foi estabelecida a medida de vinculação dos poderes, através do comando expresso de "absoluta prioridade" (Brasil, 2025).

Outro destaque da norma positiva que ressaltamos é a expressa vinculação dos particulares (família e sociedade) ao direito fundamental de prioridade absoluta, que torna desnecessário o debate acerca da possibilidade ou não de eficácia horizontal do direito fundamental de prioridade absoluta (Brasil, 2025). A compreensão do direito fundamental de prioridade absoluta torna-se mais clara com a compreensão de seu âmbito e suas diferentes dimensões e planos de operação. Hartung (2019, p. 351) defende que o direito de prioridade absoluta garante a primazia das crianças e adolescentes sob os prismas de defesa, prestação,

igualdade e solidariedade. Na qualidade de direito fundamental de defesa, a prioridade absoluta garante que o Estado aja de forma a evitar a violência institucional e processual contra crianças e adolescentes, de forma a gerar uma obrigação de não fazer.

Sob o prisma de direito de prestação, a prioridade absoluta se expressa através das submáximas do *direito de proteção*, que garante a proteção integralizada para crianças e adolescentes, e impõe o dever de exercer esta proteção ao Estado, família e sociedade, do *direito de organização e procedimento*, que diz respeito à conformidade dos processos e procedimentos legislativos, administrativos e judiciais de formulação da vontade estatal com o melhor interesse da criança e do adolescente, e da *função de direitos sociais*, consistente na garantia de formulação e usufruto de políticas socioeconômicas por crianças e adolescentes (Hartung, 2019, p. 352-353).

A prioridade absoluta também se expressa como *direito de igualdade,* consistente na atribuição de um dever de tratamento igualitário e indistinto ao Estado. O último prisma a ser considerado é o da prioridade absoluta como *direito de solidariedade*, que garante às crianças e adolescentes o direito de serem cuidados e serem alvo de uma articulação solidária entre Estado, família e sociedade civil, em todos os âmbitos relevantes da vida em sociedade (Hartung, 2019, p. 354).

Verifica-se que em tese todos os pressupostos de configuração de um direito fundamental e de um princípio se aplicam hermeneuticamente à prioridade absoluta. Mas isto por si só não basta, pois é preciso enfrentar o principal desafio atual para a concretização do direito fundamental de prioridade absoluta, que é a desconsideração doutrinária e jurídica de sua necessária precedência.

Se faz necessário, antes de mais nada, reconsiderar doutrinariamente e academicamente a prioridade absoluta, com a finalidade de inserir-lhe no mesmo no mesmo patamar de importância de outros direitos fundamentais mais estudados e valorizados, a exemplo dos direitos fundamentais à vida, saúde, liberdade de expressão, dentre outros. Esta reconsideração deve se realizar através de um processo de rememoração da trajetória da infância e juventude e seus desafios, e da própria natureza da Constituição de 1988 enquanto constituição de caráter social e verdadeiramente dirigente, através de um processo de interpretação e concretização.

É imprescindível ressaltar que o processo de interpretar e concretizar a Constituição deve ser amplo e irrestrito, numa verdadeira *sociedade aberta de intérpretes constitucionais,* como propõe Häberle (2015, p. 13), que também defende a vinculação potencial de "*todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição*". Numa sociedade constitucional sadia, a interpretação e a concretização da norma fundamental são levadas a cabo por todos os atores da sociedade, que também transformam

sentidos e significados. Também é esta a proposta trazida por Binenbojm (2014, p. 262), que afirma que deve ser "assegurado um amplo espaço de expressão e participação na revelação e definição dos significados constitucionais prevalecentes" a todos os partícipes da sociedade.

Sarlet (2018, p. 151) afirma que uma das características mais importantes dos direitos fundamentais é a necessária vinculação de todos os entes sociais, na esteira do que pretendemos em relação ao direito fundamental de prioridade absoluta:

> Como uma das implicações diretamente associadas à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que decorrente da ideia de que estes incorporam e expressam determinados valores objetivos fundamentais da comunidade, está a constatação de que os direitos fundamentais (mesmo os clássicos direitos de defesa) devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, isto é, com base no ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar.

É preciso, para além de uma sociedade aberta de intérpretes, definir o parâmetro interpretativo que será pressuposto ao pensarmos em prioridade absoluta. Se o constituinte elegeu a expressão taxativa de "absoluta prioridade" no art. 227 da Constituição de forma a evidenciar no texto uma precedência de titularidade dos menores na infância e adolescência, toda e qualquer elaboração social, política, doutrinária e jurisdicional deve partir deste juízo de sopesamento previamente realizado, e segui-lo como *standard* interpretativo para adequar-se ao espírito constitucional, pois o legislador demonstrou extrema preocupação com os problemas da infância e adolescência no Brasil. A doutrina não tem observado a importância da prioridade absoluta de forma a incutir no meio acadêmico a ideia da prioridade absoluta como direito fundamental de ordem preferencial, como observa Hartung (2019, p. 377):

> A doutrina brasileira e a interpretação constitucional da norma da absoluta prioridade pelos cânones de interpretação. Em nenhum outro lugar na Constituição há o uso do adjetivo absoluto para qualificar um direito fundamental, o que denota que o constituinte não utilizou tal expressão de maneira abusiva ou leviana. Houve, portanto, uma intencionalidade do uso da expressão, a qual, como visto na primeira parte deste trabalho, foi fruto de um intenso processo de convencimento e demanda social,

> mediado pelo Parlamento e o processo constituinte, da necessidade de se colocar a criança como prioridade nacional em qualquer decisão ou ação do Estado, da sociedade ou das famílias.
>
> (...) Contudo, a doutrina constitucionalista, ao abordar – quando acontece–o tema da proteção constitucional à criança ou realizar a interpretação constitucional do Artigo 227, é omissa em relação ao termo "absoluta prioridade", ressaltado, quando muito, apenas de maneira descritiva sua existência. José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", dedica poucos parágrafos ao tema da criança, de maneira apenas remissiva para abordar os artigos 6o, 201-III e 203-I, II e 227, sem mencionar a disposição da absoluta prioridade. A doutrina responsável por buscar o significado desse termo é, em sua maioria, construída por estudiosos do ECA.

Justamente por esta razão é que a reafirmação da prioridade absoluta como direito fundamental de caráter essencial não pode ser somente retórica, mas deve operar em todas as esferas dos poderes estatais, na definição das prioridades orçamentárias, na conscientização e integração da sociedade civil no combate aos problemas de risco e vulnerabilidade infantojuvenil, e na atividade dos órgãos jurisdicionais, legislativos e na atuação do Poder Executivo, para concretizar a prioridade absoluta em obediência ao disposto na Constituição de 1988.

A realização do direito fundamental de prioridade absoluta, no sentido abordado, só se realiza através de um longo processo pautado nos princípios da democracia participativa, posto que a própria origem da prioridade absoluta decorre de um sentimento legislativo que surgiu da mobilização entre os entes que compõem a sociedade organiza. É o que nos afirma Prado (2023, p. 61):

> Para o novo legislador somente seria possível priorizar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e tratá-las como sujeitos direitos, frente à família, sociedade em geral e poder público, através da necessária participação popular, caso contrário continuaríamos no quadro anterior dos tempos do Código de Menores, onde os projetos, programas, leis e normativas, eram firmadas e redigidas, em pequenos grupos em gabinetes luxuosos e gélidos no Planalto Central, distantes do contexto social dos Estados e Municípios.
>
> (...) A democracia participativa, com a inclusão paritária da

> comunidade, tem como escopo maior educar a população para liberdade e igualdade, sentindo-se igual e livre para sentar à mesa com os representantes governamentais, e debater positivamente o destino da sua população infantojuvenil, escrevendo na sua localidade princípios duradouros de políticas verdadeiras de crescimento ético e moral, destinados ao respeito maior da dignidade da pessoa, no cenário desejado da autêntica Cidadania

A reflexão última a ser elencada é a de que o efeito deletério de não considerar a prioridade absoluta como direito fundamental no mesmo grau de importância de outros direitos fundamentais é que não somente haverá a continuidade e proliferação dos fatores de risco e vulnerabilidade e da vitimação diária de crianças e adolescentes pelas mais diversas formas de violência, abandono, negligência e exploração, mas haverá também o efeito de invalidação da própria Constituição e de sua força normativa, pois conforme a grande lição de Hesse (1991, p. 13-30), uma constituição só concretiza através de sua correspondência com a natureza singular do presente, efetivada pelos atores responsáveis por sua implementação.

3 O PROCESSO DECISÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE NOS JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Após a realização de um estudo sintético exposta necessidade de reavaliação da importância do direito fundamental de prioridade absoluta, é preciso também reavaliar as decisões do sistema judicial e do ordenamento jurídico. Se de fato os princípios e direitos fundamentais possuem força normativa irradiante, então é necessário que os processos decisórios compreendam essa normatividade cogente.

Inicialmente, cumpre desvincularmos os operadores do direito da ideia arcaica de que só os juízes exercem hermenêutica decisória, e que ao Ministério Público e cabe apenas a realização de proposições de caráter demandista ao provocar o juiz inerte. É incorreto pensar nestes termos porque a tomada de decisão é um processo intrínseco às estruturas organizacionais e ao ser humano, e também porque para atuar, e decidir qual será a posição adotada diante do caso concreto, o Ministério Público necessita de forma imprescindível da hermenêutica, que nada mais é do que adotar posições interpretativas e argumentativas que partem de pressupostos reconhecidos como válidos numa operação cognitiva (Lobo, 2019, p. 3-7).

Decisório, do ponto de vista judicial, será na verdade, todo e qualquer processo relativo a uma tomada de posição em relação a um fato jurídico. Significa dizer, em outros termos, que não se pode confundir o conceito de decidir com o de resolver

ou sentenciar. Ainda que decidir fosse sinônimo de atuar resolutivamente diante de um fato jurídico concreto, de forma a dar-lhe a melhor solução, ainda assim haveria conteúdo decisório na atuação do *Parquet*, pois existe fortíssimo caráter resolutivo nos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público, que também resolve situações fáticas através articulação com os demais membros da rede de proteção de crianças e adolescentes.

Neste sentido é que tem sido possível para a doutrina, a exemplo de Sadek (2009, p. 4-10) e Bonaretto e Moraes (2022, p. 92-99) tratar de um Ministério Público *resolutivo,* que se fundamenta na posição constitucional do Parquet enquanto promotor do acesso à justiça, conforme se retira da literalidade do art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal (Brasil, 2025). A ideia de resolutividade se adequaria, portanto, à função do Ministério Público como concretizador dos direitos fundamentais e órgão que promove o acesso à justiça.

O que é preciso para compreender a necessária atuação institucional é saber que não se pode confundir, sob pena de atuação morosa, ineficaz e negligente, o acesso a direitos e justiça com o provimento jurisdicional em processos e procedimentos judicialiformes. Noutros termos, não se garante o acesso aos direitos fundamentais única e exclusivamente nos procedimentos judiciais. Na seara da infância não raras vezes os membros e servidores necessitam atuar de forma urgente para resolver demandas que se apresentam nos procedimentos extrajudiciais, sem que para esta resolução seja necessariamente adequado judicializar a questão. Em tais situações, o membro atuará de forma a efetivar o direito de prioridade absoluta através das prerrogativas de concretização que o Ministério Público detém, como demosntram Passini e Pagnussatti (2023, p. 4-6):

> Deste modo, através de trabalho de caráter majoritariamente ativo por parte dos membros, o texto constitucional pode ser consagrado, conferindo-se cumprimento ao mandado constitucional de atuação voltada a tutela dos interesses individuais indisponíveis, possibilitando a garantia aos direitos resguardados àqueles que necessitam da atenção do Ministério Público – as crianças e os adolescentes.
>
> Na condição de agente político influenciador de políticas públicas, o Ministério Público detém elevada autonomia na consagração de tais garantias constitucionais, possuindo meios de provocar os demais setores da sociedade a colaborarem com a efetivação da proteção infantojuvenil. Ao se dirigir até o problema, o membro do Ministério Público consegue perceber quais

> medidas são mais adequadas para resguardo dos direitos de forma mais célere e menos revitimizadora. Assim, através de mecanismos extrajudiciais, pode instar os demais setores sociais empreenderem esforços para sanar problemas.

Nesta atuação resolutiva na seara da infância e juventude, conforme já expomos, é necessário que se reconheça o direito fundamental de prioridade absoluta como elemento orientador dos processos decisórios no âmbito extrajudicial tanto quanto nas ações de caráter demandista, de forma a guiar os posicionamentos e as orientações realizadas, após a compreensão dos problemas em sua raiz.

A ideia do direito fundamental de prioridade absoluta como direito preferencial também deve ser sedimentada de forma a fortalecer a atuação das promotorias de infância em prol dos direitos e garantias das crianças e adolescentes nas articulações com o Poder Executivo para formulação de políticas públicas. A utilidade do reconhecimento do direito fundamental de prioridade absoluta como direito fundamental preferencial na hipótese de articulação prática com o Poder Executivo e com os membros da rede de proteção se mostra na prática quando o Ministério Público faz uso da prerrogativa institucional de fiscal e promotor da lei para invocar frente aos órgãos da administração e do Poder Executivo a posição preferencial infantojuvenil na formulação de políticas públicas e a absoluta prioridade na ordem de atuação dos entes sociais e jurídicos e reafirmar a estes entes que eles possuem responsabilidade compartilhada em relação ao cumprimento das disposições do art. 227.

Outro aspecto positivo do reconhecimento do direito fundamental de prioridade absoluta como direito preferencial nos processos decisórios do Ministério Público é o fato do *Parquet* passar a arguir as demandas da infância e juventude como mais urgentes diante de diversas outras demandas de direitos difusos e coletivos, que por vezes, por razões midiáticas e até de política institucional são consideradas como mais relevantes que as pautas da infância por parte dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

O ajuizamento de ação não garante sua efetivação de plano, e em muitos casos isso não ocorre nem com o advento da sentença, daí a razão para se fortalecer as técnicas de mediação extrajudicial para resolutividade de conflitos na área da infância e juventude bem como para implementação, fortalecimento e execução de políticas públicas na referida área de prioridade absoluta frente aos demais direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar de direitos fundamentais nas ordens constitucionais exige, antes de mais nada, que se realize um esforço de compreensão de ordem valorativa e hermenêutica, não com a finalidade de realizar teorizações desnecessárias, mas com o objetivo de entender as razões pelas quais os princípios constitucionais de direitos

fundamentais estão postos no escalonamento normativo.

Uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, como propõe Häberle (2015, p. 02-17) procura implementar e concretizar os princípios que a estruturam. O grande desafio dos membros da rede de proteção da infância e juventude no Brasil, atualmente, tem sido inserir na mentalidade coletiva e jurídica a ideia de que o direito de prioridade absoluta possui posição distinta em relação a outros mandamentos constitucionais, e que tratar de crianças e adolescentes é concretizar um mandamento peremptório da Constituição.

Este desafio é inclusive institucional e doutrinário, pois conforme exposto, por vezes nem mesmo os órgãos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo compreendem a natureza do direito fundamental de prioridade absoluta, e este tem sido um assunto que não tem sido tratado com a atenção devida. Porém, conforme demonstrado, a devida compreensão deste princípio serve de elemento que fundamenta e solidifica a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, promotor do acesso à justiça e concretizador dos direitos fundamentais constitucionais de crianças e adolescentes, pois possibilita a adoção de *standards* interpretativos na tomada de decisão judicial demandista e ao mesmo tempo consiste em norte para a atuação extrajudicial nas situações que exigem uma atuação resolutiva ou articuladora.

O ajuizamento de ação não garante sua efetivação de plano, e em muitos casos isso não ocorre nem com o advento da sentença, daí a razão para se fortalecer as técnicas de mediação extrajudicial para resolutividade de conflitos na área da infância e juventude bem como para implementação, fortalecimento e execução de políticas públicas na referida área de prioridade absoluta frente aos demais direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alexy, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. 669 p.

Alexy, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Revista de direito administrativo, v. 217, p. 55-66, 1999.

Binenbojm, Gustavo. A nova jurisdição constitucional. Legitimidade democrática e instrumentos de realização. –4ª ed. revista, ampliada e atualizada: Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Bonaretto, Cinthia Mara Vital; Moraes, Clauciana Schmidt Bueno de. A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro: análise para a implementação de políticas públicas. 2022.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto, 2025.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto, 2025.

Canotilho, JJ Gomes et al. (Ed.). Comentários à constituição do Brasil. Saraiva Jur, 2013.

Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra, Portugal: Edições Almeidina, 2003.

Dimoulis, Dimitri; Martins, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. f. 167

Digiácomo, Murilo José; Digiácomo, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020,

Ferreira Filho, M. G. F. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book

Ferrajoli, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Tradução Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 122 p.

Hartung, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Häberle, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Direito Público, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353. Acesso em: 28 maio. 2025.

Hesse, Konrad. A força normativa da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes. 1991.

Laski, Harold J. Authority in the Modern State (Works of Harold J. Laski). Routledge, 2014.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, n. 72, p. 125-146, 2019.

Pieroth, Bodo; Schlink, Bernhard. Série IDP: Direitos Fundamentais. Tradução António Francisco de Sousa e António Franco. Saraiva Educação S.A., 2012.

PASSINI, Gustavo Rocha; PAGNUSSATTI, Millena Loise. O viés resolutivo do Ministério Público na área da infância e juventude. **REVISTA JURÍDICA-CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, v. 8, p. 146-158, 2023.

Ramos, Carlos Roberto. Origem, conceito, tipos de constituição, poder constituinte e história das constituições brasileiras. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 93, p. 65-98, 1987.

SADEK, Maria Teresa. A construção de um novo Ministério Público resolutivo. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2009.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3. ed., 3. tir., rev., ampl. e atual. São Paulo:Malheiros, 1998

SILVA, Virgilio Afonso. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010

Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 13. Ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TITULARIDADE FEMININA NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PROGRAMA SOLO SEGURO – FAVELA COMO POTENCIAL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL EM MANAUS/AM

FEMALE LAND OWNERSHIP IN LAND REGULARIZATION: THE "SOLO SEGURO – FAVELA" PROGRAM AS A POTENTIAL INSTRUMENT OF SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE IN MANAUS/AM

Gabriella Ferreira de Andrade Martins - Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). ORCID: https://orcid.org/0009-0000-6100-9576. E-mail:gfam.mda25@uea.edu.br

Fausto Araújo Nunes de Almeida - Mestrando em Direito Ambiental pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: fausto.araujo@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0009-0008-3997-9267

Valmir César Pozzetti - Pós Doutor em Direito realizado na Universidade de Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito realizado no Centro Universitário Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França; Bacharel em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia/AM (CIESA), Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade São Luís Gonzaga/SP.- E-mail: v_pozzetti@hotmail.com. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-2339-0430

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a titularidade feminina na regularização fundiária como instrumento de justiça socioambiental, com ênfase na implementação do Programa Solo Seguro – Favela na cidade de Manaus. A metodologia adotada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental e quanto aos fins, qualitativa, levando-se em conta legislações federais e estaduais, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, dados institucionais e referências teóricas nos campos do Direito Urbanístico, Justiça Socioambiental e Estudos de Gênero. A análise demonstrou que, apesar dos obstáculos estruturais ainda enfrentados pela política fundiária brasileira, observou-se um avanço normativo significativo na incorporação da perspectiva de gênero, especialmente com a priorização da titularidade em nome da mulher. A atuação da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas no âmbito do Programa Solo Seguro – Favela evidenciou o potencial transformador da regularização fundiária com enfoque emancipatório. Concluiu-se que a titularidade feminina funcionou como um vetor de inclusão social, reconhecimento jurídico e fortalecimento das redes comunitárias, destacando a relevância de políticas públicas interseccionais no enfrentamento das desigualdades territoriais e de gênero em contextos urbanos periféricos.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero feminino; Direito Urbanístico; Justiça Socioambiental; Regularização fundiária; Titularidade feminina.

The objective of this research was to analyze female ownership in land regularization as an instrument of socio-environmental justice, with an emphasis on the implementation of the Solo Seguro – Favela Program in the city of Manaus. The methodology adopted was the deductive method; the research was bibliographical and documentary in its means, and qualitative in its ends, taking into account federal and state legislation, normative acts of the National Council of Justice, institutional data, and theoretical references in the fields of Urban Law, Socio-environmental Justice, and Gender Studies. The analysis demonstrated that, despite the structural obstacles still faced by Brazilian land policy, significant normative progress was observed in the incorporation of a gender perspective, especially with the prioritization of ownership in the name of women. The work of the General Inspectorate of Justice of Amazonas within the scope of the Solo Seguro – Favela Program highlighted the transformative potential of land regularization with an emancipatory approach. It was concluded that female ownership functioned as a vector of social inclusion, legal recognition and strengthening of community networks, highlighting the relevance of intersectional public policies in tackling territorial and gender inequalities in peripheral urban contexts.

***KEYWORDS**: Female gender; Urban Law; Socio-environmental Justice; Land regularization; Female ownership.*

INTRODUÇÃO

O processo de urbanização brasileiro, especialmente nas cidades da Região Norte, tem sido marcado por um histórico de desigualdades sociais, territoriais e ambientais, cuja expressão mais evidente se revela na expansão de núcleos urbanos informais e na precariedade habitacional.

Na cidade de Manaus, tais desigualdades são acentuadas por fatores como a informalidade fundiária, a ausência de infraestrutura básica e a negligência institucional quanto ao direito à cidade. Essas dinâmicas impactam de forma mais

severa mulheres em situação de vulnerabilidade, evidenciando a interseção entre gênero, pobreza e exclusão territorial.

Nos últimos anos, o Estado brasileiro tem adotado marcos jurídicos que incorporam, ainda que de forma gradual, a perspectiva de gênero nas políticas de regularização fundiária. A Lei nº 13.465/2017, ao instituir a Reurb (Regularização Fundiária Urbana), determinou a titularidade preferencial em nome da mulher. Essa diretriz foi ampliada por outros instrumentos normativos, como a Lei nº 14.620/2023, que restaurou o Programa Minha Casa, Minha Vida, e pelo Provimento nº 158/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que criou o Programa Solo Seguro – Favela, com atuação em todo o território nacional.

O objetivo desta pesquisa é o de analisar a titularidade feminina na regularização fundiária como instrumento de justiça socioambiental, com ênfase na implementação do Programa Solo Seguro – Favela na cidade de Manaus. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os marcos legais da regularização fundiária no Brasil e sua incorporação da perspectiva de gênero, a partir da análise das principais leis e programas federais voltados à habitação e à terra urbana; (ii) compreender os fundamentos teóricos da justiça socioambiental e sua articulação com a categoria de gênero no contexto da regularização fundiária com enfoque emancipatório; (iii) analisar o contexto da informalidade urbana em Manaus, destacando a implementação do Programa Solo Seguro – Favela e o protagonismo feminino na luta pelo direito à moradia e à cidade.

Dentro deste contexto, o problema de pesquisa que norteia este estudo é: de que modo a titularidade feminina na regularização fundiária contribui para a efetivação da justiça socioambiental e para a transformação das relações urbanas em contextos marcados por desigualdade territorial, como a cidade de Manaus/AM?

A justificativa da pesquisa se dá em virtude de necessidade de se aprofundar a compreensão sobre o papel das mulheres na estruturação das políticas fundiárias e urbanas, especialmente em territórios periféricos da Amazônia. Embora as normas jurídicas recentes avancem no reconhecimento formal dos direitos das mulheres à terra urbana, ainda há um hiato significativo entre a previsão normativa e sua implementação efetiva. Compreender os efeitos simbólicos, jurídicos e sociais da titularidade feminina em programas como o Solo Seguro – Favela é essencial para o fortalecimento de políticas públicas interseccionais, capazes de promover inclusão social, equidade de gênero e sustentabilidade ambiental.

A metodologia adotada é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será de natureza bibliográfica e documental, com uso da doutrina, legislações federais e estaduais, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, dados de instituições públicas, bem como contribuições teóricas no campo do Direito Urbanístico, Direito Ambiental, Justiça Socioambiental e Estudos de Gênero; quanto à

finalidade, a pesquisa será de natureza qualitativa. O estudo adota como referência principal o caso da cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, com ênfase nas ações da Corregedoria-Geral de Justiça no âmbito do Programa Solo Seguro – Favela, buscando compreender suas implicações jurídicas e sociais sob uma perspectiva interseccional.

OS MARCOS JURÍDICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UM RECORTE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A constituição brasileira, no âmbito dos direitos fundamentais, traz no caput do artigo 5º o direito à propriedade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)

Neste sentido, no âmbito de direitos fundamentais, quando se destaca direito à propriedade, está intrínseco, no direito à propriedade, o direito à moradia, pois o legislador brasileira compreende que o direito à moradia e propriedade é um direito fundamental para que o cidadão tenha dignidade e se sinta plena na sua condição de cidadão; pois ninguém consegue atingir a felicidade ou ter sua dignidade respeita se não tiver onde morar, ou se tiver que desocupar o imóvel alugado, todas as vezes que o proprietário quiser fazer uso dele, em caso de imóvel alugado ou de qualquer outra modalidade de terceiros.

Neste sentido a Constituição federal quando garante "aos brasileiros" o direito de propriedade, garante-o a todos os gêneros, sem fazer distinção, exatamente por entender que o direito à propriedade é um dos requisitos para se concretizar à dignidade, do homem e da mulher, brasileiros e estrangeiros residentes no país. Neste sentido, para que se faça justiça, é que o presente estudo busca garantir às mulheres esse direito. Nesta linha de raciocínio, Pozzetti e Ferreira (2017, p. 483) explicam que: "Verifica-se, então, que desde os primórdios da humanidade a posse pela propriedade garante a dignidade e a estabilidade do homem. Dessa forma, ter a propriedade, significa ser reconhecido como sujeito de direito e ter dignidade".

Assim sendo, a promulgação da Lei nº 13.465/2017, representou um ponto de redirecionamento no tratamento jurídico da regularização fundiária urbana e rural no Brasil, garantindo às mulheres, direitos reais sobre o bem imóvel Essa norma instituiu a chamada Reurb — Regularização Fundiária Urbana —, que consiste em um conjunto de medidas "jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes" (Brasil, 2017). O grande diferencial dessa lei reside no reconhecimento da dimensão de gênero na política fundiária:

> **Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:**
> I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
> II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
> III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
> [...]
> X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
> **XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;** [...] (gn)

Ao estabelecer a preferência pela concessão de direitos reais em nome da mulher, o dispositivo não apenas reconhece a realidade de milhares de lares brasileiros chefiados por mulheres, mas também busca corrigir, por meio de ação afirmativa, a histórica exclusão feminina do acesso à propriedade formalizada. Desse modo, a Lei da Reurb inaugurou um paradigma normativo sensível às desigualdades estruturais de gênero, sobretudo nas periferias urbanas.

Neste sentido, no âmbito das medidas afirmativas voltadas à justiça habitacional, é importante destacar o Projeto de Lei n° 3.717/2021, de autoria do Senador Eduardo Bragado Amazonas, o qual pretende instituir a Lei dos Direitos da Mãe Solo:

> Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes**, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, **habitação** e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal. [...]
> Art. 2º **Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).** [...]
> Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à **mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e**

> **dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade – doravante mãe solo.** [...]
> Art. 15. **Os programas habitacionais ou de regularização fundiária**, em qualquer esfera, **dispensarão atendimento prioritário à mãe solo**, em qualquer etapa, **a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade**, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:
> I – **prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação**;
> II – reserva mínima de vagas;
> III – subsídios ou subvenções diferenciadas;
> IV – doações. (gn)

É possível inferir que a proposta legislativa parte de um diagnóstico preciso: a feminização da pobreza, em especial nos domicílios monoparentais. Nesse sentido, o projeto estabelece um conjunto de prioridades à mulher provedora de família monoparental registrada no CadÚnico, abrangendo desde subsídios habitacionais até o acesso preferencial a políticas públicas nas áreas de trabalho, mobilidade e educação infantil. Ao reconhecer institucionalmente a figura da mãe solo como sujeito prioritário de políticas públicas, o projeto fortalece a centralidade da mulher na luta pelo direito à moradia e à cidade, conferindo densidade normativa a um problema social que há muito carece de respostas adequadas.

Em 2021, foi instituída a Lei nº 14.118, que criou o Programa Casa Verde e Amarela, estando em vigor até sua revogação pela Lei nº 14.620/2023, que trouxe de volta o Programa Minha Casa, Minha Vida. O Programa Casa Verde e Amarela, ao tratar de gênero, assim previa:

> Art. 13. **Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge,** afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023)
> § 1º O contrato firmado na forma prevista no caput deste artigo será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023)
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos

> contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023)
>
> **Art. 14. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido**, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.620, de 2023) (gn)

Durante sua vigência, especialistas apontaram que a norma representava um avanço na promoção dos direitos das mulheres, principalmente no acesso à moradia digna, embora destacassem a necessidade de maior precisão quanto ao conceito de "chefe de família". Ao colaborar com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Pessoa (2021, p. 21) pontuou que:

> [...] a terminologia deve ser interpretada como **mulher solteira, separada ou viúva** que tem filhos, na forma de **família monoparental**, mas também **mulher casada tida como a pessoa de referência na casa** como a principal provedora da família, mulher que sustenta a família, mesmo tendo um marido ou companheiro em casa, com ou sem filhos. [...] (gn)

Verifica-se, então, que o objetivo maior foi proteger a “mulher”, em todos os sentidos de fragilidade ou de invisibilidade.

Nesse sentido, Correia (2022, p.21) adverte:

> [...] a disciplina jurídica especial da matéria, ao se referir em especifico à mulher “chefe de família” como beneficiária única da política afirmativa de gênero em matéria de regularização fundiário de imóveis para fins de moradia da família, acaba por confundir o conceito jurídico de mulher chefe de família – que leva em conta o sustento econômico do lar – com aquele de que se vale o IBGE para recensear a população brasileira, segundo o qual “chefe de família” seria a mulher "responsável" pela família – a ser declarada pelos entrevistados na realização das pesquisas

> demográficas –, o que pode corresponder a uma mulher cuja única função são os cuidados, doméstico e dos filhos, não remunerados, ou seja, aquela que mais necessitaria de garantias quanto ao teto das crianças e adolescentes sob sua guarda em face de homens que, por proverem economicamente o lar, as colocariam numa posição de maior vulnerabilidade ainda.

Complementando, o Professor Nelson Rosenvald (2021) criticou:

> Nas conhecidas palavras de Eça de Queiroz, "Não há nada novo sob o Sol, e a eterna repetição das coisas é a eterna repetição dos males". De fato, a preferência da mulher para contratos e registros envolvendo a aquisição da moradia familiar já constava da Lei n. 11.977/09 (e posteriores acréscimos oriundos da Lei n. 12.693/12).[4] Portanto, apenas com algumas alterações topográficas, o programa "casa verde e amarela" reproduz *ipsis litteris* todo o conteúdo jurídico favorável à mulher, já disciplinado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Assim, é possível compreender que a Lei nº 14.118/2021 não trouxe inovações substanciais, mas reafirmou compromissos com a equidade de gênero no âmbito da política habitacional, tendo sua lógica normativa parcialmente absorvida e ampliada pelo novo marco legal que viria a seguir.

A restauração do Programa Minha Casa Minha Vida, através da Lei nº 14.620/2023, marca o mais recente esforço do Estado brasileiro em garantir o direito à moradia com foco na inclusão social e equidade de gênero. O Programa incorporou os princípios previstos nos artigos 3º e 6º da Constituição Federal, os quais fundamentam a atuação do Estado na promoção de "uma sociedade livre, justa e solidária", orientada pela erradicação da pobreza, redução das desigualdades e garantia do bem de todos, sem discriminações. Assim, determina que:

> Art. 8º **Serão priorizadas**, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:
> **I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;** (gn)

Verifica-se, então, que ao inovar, a Lei nº 11.620/2023, ampliou as garantias em caso de dissolução da união estável, além da previsão de tratamento prioritário à mulher vítima de violência doméstica:

> Art. 10. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na

> hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
> […]
> § **2º Na hipótese de dissolução de união estável**, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.
> […]
> § 5º **A mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência está autorizada a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhe permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independentemente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut).** (gn)

Diante desse contexto, a continuidade desses dispositivos evidencia que a política habitacional no Brasil caminha, ainda que com lentidão, para uma estrutura normativa mais sensível às dinâmicas de gênero e às desigualdades territoriais.

Exemplo disso, em âmbito amazonense, é o programa Amazonas Meu Lar, que se apresenta como uma iniciativa abrangente para enfrentar o déficit habitacional e promover a melhoria das condições de moradia no estado, tanto na capital quanto no interior. De acordo com o site oficial, o programa visa "promover o acesso da população de baixa renda à moradia digna e segura, possibilitando a oportunidade de conquistar o sonho da casa própria e a garantia da propriedade do imóvel" (Governo do Estado do Amazonas, s.d.).

Deixando clara a preocupação do Programa com a questão da equidade de gênero, o Decreto Estadual n.º 47.990, de 28 de agosto de 2023, legislação instituidora do Programa, traz no art. 11 os critérios para acesso às linhas de atendimento, entre os quais destaca-se:

> Art. 11. O Programa "Amazonas Meu Lar", por meio de critérios específicos estabelecidos por meio de Portarias, alcançará os seguintes públicos:
> I - famílias em situação de vulnerabilidade social;
> II - famílias em situação de risco;
> III - famílias que não possuem moradia própria;
> IV - famílias que residem em moradia inadequada, removidos involuntariamente por intervenção de obras

> públicas ou desastres naturais;
> **V** - idosos**, mulheres,** pessoas com deficiência e demais grupos prioritários assegurados em lei, **bem como os grupos mencionados no artigo 8.º da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.** (gn)

Em paralelo ao esforço legislativo, o Poder Judiciário também tem desempenhado papel ativo na consolidação de políticas públicas voltadas à regularização fundiária com perspectiva de gênero. Tratando-se de uma iniciativa inédita, o Provimento nº 158, de 5 de dezembro de 2023, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas — "Solo Seguro - Favela", com a seguinte finalidade:

> Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – "Solo Seguro - Favela", com vigência e eficácia sobre todos os Estados da Federação, com a finalidade **de fomentar ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais relativas à Regularização Fundiária Urbana – Reurb, incorporando núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e titulando seus ocupantes com os respectivos registros imobiliários**, ainda que localizados em área inicialmente considerada rural. (gn)

O destaque do Programa é a previsão expressa de que a legitimação fundiária seja realizada preferencialmente em nome da mulher:

> Art. 2º O Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas está embasado em ações voltadas aos eixos estruturantes do projeto urbano, trabalho social e regularização fundiária, a saber:
> [...]
> **VIII - garantia de que a legitimação fundiária realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja concedida preferencialmente em nome da mulher, nos termos do art. 10º, XI, da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;** (gn)

Desse modo, ao conferir concretude às normas legais em articulação com o sistema registral imobiliário, o CNJ inaugura uma nova dimensão da política fundiária: aquela que alia justiça social, função socioambiental da propriedade e igualdade de gênero sob a perspectiva do acesso à terra urbana.

2 ECOLOGIA INTEGRAL, JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E GÊNERO: FUNDAMENTOS PARA A

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COM ENFOQUE EMANCIPATÓRIO

A abordagem das questões ambientais exige, cada vez mais, uma compreensão holística, que ultrapasse os limites disciplinares e reconheça a interdependência entre os sistemas naturais, sociais, culturais e econômicos. O pensamento fragmentado tem contribuído para a manutenção de estruturas excludentes e para a intensificação das crises ambientais e sociais. Como adverte Fritjof Capra (2004, p. 14):

> Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado.

Considerando que as questões ambientais não podem ser dissociadas das dimensões humanas e sociais, e que os desafios contemporâneos exigem uma abordagem ampla e articulada, o Papa Francisco (2015) propôs uma reflexão, no Capítulo IV da *Laudato Si* (tópicos 138-139), sobre os diversos aspectos de uma ecologia integral, capaz de reconhecer a interconexão entre os sistemas naturais e as estruturas sociais que os atravessam. Vejamos:

> A ecologia estuda as relações entre os organismos vivos e o meio ambiente onde se desenvolvem. E isto exige sentar-se a pensar e discutir acerca das condições de vida e de sobrevivência duma sociedade, com a honestidade de pôr em questão modelos de desenvolvimento, produção e consumo. Nunca é demais insistir

> que tudo está interligado. [...] **Quando falamos de meio ambiente, fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que a habita.** Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nela, somos parte dela e compenetramo-nos. As razões, pelas quais um lugar se contamina, exigem uma análise do funcionamento da sociedade, da sua economia, do seu comportamento, das suas maneiras de entender a realidade. Dada a amplitude das mudanças, já não é possível encontrar uma resposta específica e independente para cada parte do problema. É fundamental buscar soluções integrais que considerem as interações dos sistemas naturais entre si e com os sistemas sociais. **Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise sócio-ambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza.** (gn)

Assim, a partir dessa concepção de ecologia integral, compreende-se que a crise ambiental não pode ser enfrentada sem uma crítica simultânea às instituições, às estruturas sociais e à lógica de organização dos espaços urbanos. As desigualdades ambientais estão, portanto, intimamente ligadas às injustiças sociais e à forma como o Estado configura suas políticas públicas, sua legislação e sua atuação territorial. É justamente nesse ponto que o direito — especialmente o constitucional e o urbanístico — precisa ser lido à luz de uma racionalidade ecológica e integradora, que supere visões fragmentadas e reconheça o entrelaçamento entre natureza, sociedade e instituições.

A lógica sistêmica se expande também na interpretação constitucional. Como destaca Santilli (2005, p. 59):

> A orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade, e sim por uma leitura sistêmica e integrada do todo: o que alguns chamariam de uma leitura "holística", que não percebe apenas as partes, mas a unidade axiológico-normativa presente no texto constitucional.

Em caráter normativo, a Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente (Brasil, 1981), nos apresenta no seu art. 2º que a qualidade ambiental deve-se ser levada em consideração no seu aspecto socioeconômico:

> A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao **desenvolvimento sócio-econômico**, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (gn)

Nesse sentido, importante destacar, nesta visão holística, que o socioambientalismo constitui uma abordagem que reconhece a profunda interdependência entre os processos sociais e os sistemas naturais, rompendo com a falsa dicotomia entre humanidade e natureza. Ao compreender que os seres humanos são parte integrante do meio ambiente, e não entes separados dele, essa perspectiva propõe uma visão integradora, em que a qualidade de vida deve ser pensada a partir da inclusão de múltiplas realidades — sociais, culturais, ecológicas — contemplando também os direitos e a preservação da fauna e da flora. Assim, as questões ambientais deixam de ser meramente ecológicas para se tornarem igualmente sociais, exigindo soluções que considerem a justiça ambiental, a equidade social e a sustentabilidade como dimensões indissociáveis.

Convém observar que, conforme esclarece Santilli (2005, p. 14):

> O socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.

Desta forma, percebe-se que o conceito de justiça socioambiental emerge da constatação de que os impactos da degradação ambiental não se distribuem de forma igualitária entre os diferentes grupos sociais. As populações mais vulneráveis, especialmente as mulheres, são as que mais sofrem com as consequências de um modelo de desenvolvimento excludente, que marginaliza tanto social quanto ambientalmente os territórios periféricos.

Sob essa ótica integradora, é possível compreender que o debate sobre o direito à cidade, a justiça socioambiental e a titularidade

feminina na regularização fundiária não se dá em agendas paralelas, mas convergentes. A inserção da mulher como protagonista nos processos de acesso à terra urbana representa, nesse contexto, um vetor transformador tanto do espaço físico quanto das relações sociais ali desenvolvidas. Afinal, não há justiça socioambiental possível sem a inclusão substantiva de grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres em territórios periféricos urbanos.

A compreensão de gênero como categoria estruturante da vida urbana revela que o direito à cidade, tal como historicamente se construiu, não foi pensado para todas as pessoas, mas para um sujeito universal e abstrato – frequentemente branco, masculino, proprietário e heterossexual. Tal constatação exige reposicionar o olhar sobre a cidade a partir da experiência das mulheres, especialmente aquelas cujos corpos e trajetórias foram historicamente excluídos da centralidade dos debates urbanísticos.

No texto de Gorsdorf (2015, p. 165), a crítica feminista ao Direito Urbanístico é apresentada com ênfase na exclusão dos corpos não conformes, destacando que:

> O Estado é espelho da sociedade, esta deve tomar a frente de disponibilizar que as mulheres de forma igualitária se organizem e façam parte da organização das entidades e movimentos, posto que "no âmbito dos espaços públicos de participação havia uma predominância de homens como representantes.

Esse pensamento reforça a ideia de que o espaço urbano não é neutro, mas estruturado segundo lógicas que naturalizam exclusões e delimitam quem pode ou não circular, permanecer e ocupar determinados territórios.

Nesse contexto, a perspectiva de gênero no urbanismo e no direito à cidade não é uma concessão, mas uma urgência. Como conclui Gorsdorf (2015, p. 170):

> O planejamento urbano e o Direito Urbanístico na sua produção devem se aproximar da cotidianidade das mulheres, imprimindo uma outra escala e outra percepção da relação entre gênero e cidade.

Portanto, para garantir efetivamente o direito à cidade com justiça social e ambiental, é necessário construir um urbanismo feminista, enraizado nas experiências das mulheres e comprometido com a superação das violências estruturais que perpassam o espaço urbano.

3 MANAUS INFORMAL: DESIGUALDADE TERRITORIAL E PROTAGONISMO FEMININO NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA SOLO SEGURO - FAVELA

A cidade de Manaus apresenta um cenário urbano marcado por profundas desigualdades socioespaciais, resultado de um processo histórico de urbanização excludente,

ausência de planejamento territorial e negligência institucional. Esse contexto se agrava nas periferias urbanas, onde a precariedade habitacional, a informalidade fundiária e os riscos ambientais se entrelaçam, afetando de forma mais aguda mulheres, populações vulneráveis, indígenas e comunidades tradicionais.

De acordo com Pozzetti e Loureiro (2020, p. 297):

> a regularização fundiária urbana é uma política pública que tem como fim titular os ocupantes de áreas irregulares, núcleos urbanos informais, consolidados ou não, de modo a garantir condições dignas de sobrevivência, principalmente no que tange à cidadania e à segurança, e a responsabilidade ambiental, verificada na exploração sustentável dos recursos naturais.

Sob esse aspecto, a regularização fundiária urbana emerge não apenas como um instrumento jurídico de garantia da segurança da posse, mas também como uma política pública estratégica para a promoção da justiça social, ambiental e de gênero.

3.1 Urbanização, Vulnerabilidade e Gênero em Manaus: desafios da regularização fundiária no contexto da informalidade urbana

O processo histórico de urbanização da cidade de Manaus remonta às transformações ocorridas no período da Zona Franca, conforme Lima Filho (2019, p. 204):

> A urbanização da cidade de Manaus foi fruto da implantação da Zona Franca, e consequentemente do crescimento econômico proporcionado pela industrialização. No entanto, o planejamento urbano até os dias atuais, ao invés de organizar a cidade, tem contribuído para a segregação socioespacial.

De acordo com dados do IBGE (2025), em 2022, aproximadamente 35% da população de Manaus vivia nos chamados “núcleos urbanos informais”. Segundo a Lei da Reurb (Brasil, 2017), núcleo urbano informal é “aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização”.

Segundo a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (2025):

> [...] um dos principais obstáculos para a implementação da REURB nos municípios amazonenses é a ausência de matrículas-mãe e pendências no processo de arrecadação de terras. Esta realidade cria um impasse jurídico fundamental: sem a matrícula originária, não é possível realizar o desmembramento e a individualização dos lotes para titulação. Este

> cenário é resultado de um processo histórico de ocupação territorial diferenciado, onde muitos municípios surgiram a partir de núcleos espontâneos em terras públicas, sem o devido processo formal de arrecadação e registro.

Nesse contexto, percebe-se que, os domicílios localizados nessas áreas, em sua grande maioria, não possuem infraestrutura básica adequada, como esgotamento sanitário, abastecimento de água tratada e coleta regular de lixo. Ademais, concentram a maior parte da população de baixa renda, formada majoritariamente por mulheres, mães solo e periféricas, que, historicamente, têm sido invisibilizadas nas políticas de habitação e planejamento urbano.

Corroborando esse cenário, ao realizar um levantamento na Comunidade Coliseu, no Bairro Jorge Teixeira, área periférica na zona leste da Capital, a Prefeitura de Manaus (2022) identificou que 66,7% dos registros indicam mulheres como chefes de família. Essas mulheres enfrentam desafios significativos, como a falta de documentos necessários para o processo de titulação, barreiras de mobilidade urbana ou simplesmente desconhecem seus direitos. Esse panorama evidencia que, nas periferias urbanas, o impacto da segregação territorial recai de forma ainda mais acentuada sobre as mulheres, que historicamente assumem o protagonismo na organização e manutenção dos lares nesses territórios.

Ainda, exemplificando as vulnerabilidades vividas pelas mulheres, faz-se importante ressaltar que, de acordo com Soares e Santos (2020, p. 346), a maioria dos países da América Latina possui taxas elevadas de violência doméstica, entre 30% e 60%, e, “dependendo do país, as políticas públicas existentes na maioria das vezes se fazem ineficazes (quando existem) e não levam em conta a questão do direito à moradia das mulheres”. Assim, segundo as autoras, “constatada a desigualdade de gênero e a violência sistêmica nas relações afetivas, as normas jurídicas devem buscar regramentos e interpretações visando a igualdade material de gênero” (p. 346).

Por outro lado, Ribeiro (2006, p. 33) afirma que “as características naturais de Manaus tornam a cidade mais vulnerável para a vida da população e aumentam a pressão sobre o meio ambiente”. E continua Ribeiro, destacando que esse contexto é visível frente ao “avanço descontrolado das fronteiras da área urbanizada, ocupação irregular às margens dos igarapés e de áreas ambientalmente frágeis às margens do rio Negro e de outras encostas instáveis”. De fato, o pensamento de Ribeiro é compatível com muitas áreas vulneráveis de Manaus, onde a ausência do Estado encontra a força das redes comunitárias femininas que sustentam a vida cotidiana.

No mesmo sentido, a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (2025, p. on line) esclarece:

> A topografia amazônica, marcada por igarapés, várzeas e áreas alagáveis, representa

> outro desafio significativo. Diversos núcleos urbanos informais se estabeleceram em Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente às margens de cursos d'água.

Desse modo, bairros inteiros se desenvolveram às margens de corpos hídricos, incorporando práticas construtivas tradicionais como as palafitas, que expressam saberes locais de adaptação ao regime das cheias. Portanto, segundo a CGJ/AM (2025, p. *on line*), "para estas áreas, os estudos técnicos ambientais devem considerar não apenas os parâmetros convencionais de risco, mas também os conhecimentos tradicionais", com soluções que respeitem as especificidades do território amazônico, evitando intervenções padronizadas que desconsiderem a vivência das populações ribeirinhas e periféricas.

Exemplo de caso emblemático na cidade de Manaus/AM, o Parque das Tribos, situado na zona oeste, onde coexistem mais de trinta etnias em um mesmo território, é marcado por disputas possessórias, tentativas de reintegração de posse e invisibilização institucional. E é dentro este contexto que Aguiar (2023, p. 237) destaca o conflito fundiário urbano como sendo aquele que "envolve terra e território para população vulnerável, por esse motivo, demanda do Estado a proteção e garantia para a promoção de direitos humanos fundamentais que envolvem moradia e habitação".

Nessa perspectiva, Aguiar (2023, p. 237-238) argumenta que "faz-se necessária a participação social na elaboração das regras que direcionam o desenvolvimento urbano", considerando que:

> haveria melhor possibilidade de identificação dos terrenos e imóveis que poderiam ser utilizados pela função social da propriedade, de modo que houvesse um desenho correto das políticas habitacionais, a fim de proporcionar a ocupação dessas propriedades com o respeito à fila de acesso à habitação de interesse social.

Diante desse cenário urbano complexo, a regularização fundiária com foco na questão de gênero desponta como importante instrumento de transformação socioambiental e de justiça social, sobretudo diante das múltiplas formas de desigualdade que atravessam o acesso à terra na capital amazonense. No entanto, os desafios à efetivação dessa política são inúmeros e demandam abordagem intersetorial, sensível às realidades locais.

3.2 O Programa Solo Seguro – Favela como potencial instrumento de justiça socioambiental e equidade de gênero

O Programa Solo Seguro – Favela, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui uma estratégia inovadora para enfrentar o déficit de regularização fundiária urbana, especialmente nas regiões periféricas da

Amazônia. Trata-se de uma política pública recente, ainda em fase inicial de consolidação, o que impõe limites à análise de seus resultados de forma mais robusta, dada a escassez de dados quantitativos e qualitativos consolidados.

O Programa foi instituído pelo Provimento n.º 158 do CNJ e, conjugando a função social da propriedade com a promoção da justiça socioambiental, além da equidade de gênero, traz como uma de suas diretrizes a "garantia de que a legitimação fundiária realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja concedida preferencialmente em nome da mulher".

Seguindo as diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ AM) vem promovendo mutirões de regularização fundiária e incentivando a desburocratização dos registros de imóveis em áreas de assentamentos informais. A edição de 2025 da "Semana Solo Seguro - Favela" ocorreu no período de 9 a 13 de junho e, dentre outras ações, promoveu a entrega de mais de dez mil atos de regularização fundiária em benefício, sobretudo, da população em situação de vulnerabilidade social (Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas, 2025).

Por se tratar de uma política pública recente, com pouco mais de dois anos desde o início de sua implementação, os dados sobre seus impactos ainda são incipientes. Isso não impede, contudo, a percepção dos efeitos simbólicos e imediatos da titularidade feminina, sobretudo no fortalecimento das redes de cuidado, na valorização dos saberes comunitários e no enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades que atravessam as mulheres amazônidas.

A titularidade prioritária conferida às mulheres deve ser entendida como expressão da justiça de gênero e vetor da justiça socioambiental. Importa ressaltar que, até o presente momento, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) ainda não dispõe de estatísticas oficiais consolidadas sobre o quantitativo exato de mulheres beneficiadas pelo Programa Solo Seguro – Favela. No entanto, a Corregedoria-Geral de Justiça já oficiou as secretarias parceiras responsáveis pela execução das ações de campo, solicitando o envio dos dados desagregados por sexo para fins de consolidação e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme preconizam os instrumentos normativos que orientam o programa.

O caminho para uma regularização fundiária emancipatória passa, portanto, pela articulação entre justiça de gênero, justiça ambiental e justiça social. É preciso reconhecer que as mulheres das periferias de Manaus não são apenas beneficiárias de políticas públicas, mas verdadeiras protagonistas na construção de cidades mais justas, resilientes e democráticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar a questão relacionada à insuficiência de políticas públicas fundiárias que considerem, de forma efetiva, a perspectiva de gênero, especialmente no contexto das periferias urbanas brasileiras, com destaque para a cidade

de Manaus/AM. Buscou-se compreender em que medida os marcos jurídicos da regularização fundiária incorporam instrumentos capazes de promover justiça socioambiental e equidade de gênero, diante de um histórico de exclusão social e territorial das mulheres.

Ao longo da análise, verificou-se que os objetivos propostos foram integralmente cumpridos. Realizou-se uma revisão crítica da legislação nacional e local sobre regularização fundiária, com atenção especial às normas que priorizam a titularidade feminina, como a Lei nº 13.465/2017, o Projeto de Lei nº 3.717/2021, o Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 14.620/2023) e o Provimento nº 158/2023 do CNJ. Também se investigou o impacto desses dispositivos no território amazônico, especialmente por meio do Programa Amazonas Meu Lar e da implementação do Programa Solo Seguro – Favela em Manaus.

Como resultado, conclui-se que, embora a regularização fundiária no Brasil ainda enfrente diversos desafios estruturais e institucionais, há um movimento normativo e institucional crescente no sentido de incorporar a equidade de gênero como princípio orientador dessas políticas. A priorização da titularidade em nome da mulher, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, representa um avanço significativo na luta por justiça socioambiental. No caso de Manaus, a implementação do Programa Solo Seguro – Favela revela o potencial transformador da articulação entre direito à cidade, justiça de gênero e inclusão territorial, reafirmando as mulheres das periferias não apenas como destinatárias, mas como protagonistas na construção de uma cidade mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Denison Melo de. *Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus – Amazonas*. Manaus: Expert Editora, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/65374. Acesso em: 30 maio 2025.

AMAZONAS. *Decreto nº 47.990, de 28 de agosto de 2023*. Estabelece diretrizes e regras para o Programa Estadual de Habitação de Interesse Social "Amazonas Meu Lar", no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Manaus, AM, 28 ago. 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1yqekcaAIF1eyQh_svBwhqg4dEVcHKmzV/view. Acesso em: 15 jun. 2025.

AMAZONAS. *Programa Amazonas Meu Lar*. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, [s.d.]. Disponível em: https://www.amazonasmeular.am.gov.br/programa. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021*. Institui o Programa Casa Verde e Amarela. *Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 8, p. 1, 13 jan. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14118.htm. Acesso em: 02 jun. 2025. Revogada pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 132-A, p. 1, 13 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 158, de 5 de dezembro de 2023*. Institui o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – "Solo Seguro – Favela" – e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção Presidência, Brasília, DF, n. 294, p. 26, 6 dez. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5380. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3.717, de 22 de outubro de 2021*. Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150427. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. 17. ed. São Paulo: Cultrix, 2004. Disponível em: https://www.communita.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf. Acesso em: 04 jul. 2025.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. *Guia prático de regularização fundiária urbana – REURB*. Manaus: CGJ/AM, 2025. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/MINUTA_Guia_de_Regulariza%C3%A7%C3%A3o_Fundi%C3%A1ria_da_CGJ_AM.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

CORREIA, Arícia. Regularização fundiária e minorias: a titulação como forma de empoderamento jurídico, econômico, social e cultural. *Revista da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa*, João Pessoa, v. 9, 2024. DOI: 10.71144/2966-4977.9.2024.20. Disponível em: https://revistapgmjp.com.br/index.php/ojs/article/view/20. Acesso em: 01 jun. 2025.

FRANCISCO, Papa. *Laudato Si': sobre o cuidado da casa comum*. Vaticano, 24 maio 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 12 jun. 2025.

GORSDORF, Leandro Franklin. Gênero e cidade: interseções entre feminismo, planejamento urbano e direito urbanístico. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, Belo Horizonte: Fórum, v. 1, n. 1, p. 157–171, 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/419. Acesso em: 7 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Especialistas dissecam lei que deu preferência à mulher no registro imobiliário no Programa Casa Verde e Amarela. *IBDFAM*, 27 jan. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8099. Acesso em: 21 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Cidades e Estados: Manaus – AM*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama. Acesso em: 27 jun. 2025.

LIMA FILHO, J. M. C. A Zona Franca de Manaus e seus impactos na ordem urbanística. In: *Seminário Amazonense do Direito à Cidade*, 1., 2019, Manaus. *Anais eletrônicos*. Manaus: UFAM, 2019. v. 1, p. 204–223. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/01/Anais-do-1%C2%BA-Semin%C3%A1rio-Amazonense-de-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

MANAUS. Mulheres são maioria no perfil da Prefeitura de Manaus de regularização fundiária da comunidade Coliseu. Manaus, 2022. Disponível em: https://www.manaus.am.gov.br/noticia/regularizacao/mulheres-sao-maioria-no-perfil-da-prefeitura-de-manaus-de-regularizacao-fundiaria-da-comunidade-coliseu/. Acesso em: 7 jun. 2025.

POZZETTI, Valmir César e FERREIRA, Marie Joan Nascimento. *Direito do estrangeiro, imigrante ou refugiado, à propriedade rural, no Brasil*. Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 03, n°. 48, Curitiba, 2017. pp.482-503. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2190; consultado em 08 ago. 2025.

POZZETTI, Valmir César; LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Suano. Impactos da legitimação fundiária no meio ambiente urbano. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 283–310, abr./jun. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/112658336/371372406-libre.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

RIBEIRO, D. *Conflitos urbano-ambientais em regiões amazônicas: Boa Vista, Belém, Macapá e Manaus*. Porto Alegre: COHRE; Programa das Américas, 2006.

ROSENVALD, Nelson. A preferência da mulher no registro imobiliário – A Lei 14.118/21. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1626/A+Prefer%C3%AAncia+da+Mulher+no+Registro+Imobili%C3%A1rio+%E2%80%93+A+lei+14.11821. Acesso em: 21 jun. 2025.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. Disponível em: https://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf. Acesso em: 04 jul. 2025.

SOARES, Celyne da Fonseca; SANTOS, Daiane Lima dos. Direito à moradia e violência doméstica: um diálogo necessário a partir da Lei de Regularização Fundiária Urbana e indenização por ato ilícito. In:

MELO, Ezilda (org.). *Maternidade e direito* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 339–356. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1590851166.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.